



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2016 – São Paulo, quarta-feira, 24 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5507

PROCEDIMENTO COMUM

0011370-56.2006.403.6107 (2006.61.07.011370-4) - VALDA VIEIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação de fl. 55, em virtude de falha na publicação anterior.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2016, às 14:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).6. Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intime-se o perito a esclarecer as dúvidas suscitadas pelas corrés às fls. 1378/1381 e 1398/1427, no prazo de quinze dias.Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias, inclusive sobre os documentos juntados pela autora e Caixa às fls. 1385/1394 e 1428/1429.Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a complementação do laudo, nos termos do despacho supra.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de dez dias para manifestação sobre o laudo de fls. 863/887.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Fl. 562: defiro. Requistem-se em nome dos acusados Dorival Herrero Gomes e Alexandre Pagnani novas folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI. Com a juntada, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIFICO E DPU FÉ QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA DOS RÉUS, PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 271/274: Considerando a extinção da punibilidade, restitua-se o valor depositado à fl. 28 a título de fiança, através de Alvará de Levantamento, intimando-se a ré ou seu patrono para comparecimento, mediante agendamento prévio, em Secretaria. Autorizo a Receita Federal a proceder à devolução dos bens apreendidos, elencados à fls. 58/59, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. No entanto, ressalvo, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela Autoridade Administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 6002

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002570-87.2016.403.6107 - CRISTIANE DA SILVA X LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 109/120: como esta Subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presente autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE TENTAVIA DE CONCILIAÇÃO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 6003

EXECUCAO FISCAL

0000564-44.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA)

Fls. 190/192. Consta bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição. Intime-se o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas. Decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Fls. 195/198. Mantenho a decisão de fls. 186/187 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 195/220. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012145-71.2006.403.6107 (2006.61.07.012145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-34.2005.403.6107 (2005.61.07.012583-0)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria a retificação da classe para constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a embargante/exequente a fim de que forneça memória discriminada atualizada dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016, bem como contrafé. Com a juntada dos cálculos, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, conforme despacho de fls. 443. Ciência à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004932-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004932-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300852-31.1994.403.6108 (94.1300852-3)) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, à qual não se opôs a União (f. 94). Os cálculos apresentados foram homologados, sendo determinada a expedição de requisições de pagamento (f. 100). Efetuado(s) o(s) pagamento(s) (fls. 104), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo-fimdo. Incabíveis honorários advocatícios, pois adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ). Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE. Intime(m)-se.

0003138-28.2001.403.6108 (2001.61.08.003138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301806-72.1997.403.6108 (97.1301806-0)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO - ESPOLIO X RUT JORGE FIGUEIREDO (SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO E SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM E SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

Efetuado o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0007230-97.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Efetuado o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0001687-11.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-21.2000.403.6108 (2000.61.08.010073-0)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE (SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Efetuado(s) o(s) pagamento(s) (f. 66), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo-fimdo. Incabíveis honorários advocatícios, pois adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ). Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE. Intime(m)-se.

0000507-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-20.2013.403.6108) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002565-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-64.2014.403.6108) TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimação da embargante para manifestação no prazo de quinze dias (fl. 45): Defiro a produção de provas requerida à f. 37 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos. Após, dê-se vista à embargante, para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se. Publique-se.

0002917-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-97.2013.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Petição de f. 45: Entendo por desnecessária a produção de prova pericial. Conforme se extrai da f. 45, o pedido visa comprovar que a aplicação da taxa SELIC e UFIR perfazem capitalização de juros, majorando o tributo e ofende o princípio da legalidade, não se prestando a atualizar tributos. A matéria é, portanto, exclusivamente de direito e já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária e de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012). A Corte Suprema definiu, também, que a atualização monetária de tributo pela UFIR não ofende a irretroatividade, anterioridade e não cumulatividade. Confira-se o precedente: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTO PELA UFIR. LEI 8.383/1991. VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PUBLICADO EM 29.8.2008. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei nº 8.383/91, não ofende os princípios da irretroatividade, anterioridade e não cumulatividade. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 744417, ROSA WEBER, STF.) Fica indeferido, portanto, o pedido de prova pericial. De resto, como não existe na CDA a indicação da incidência de juros e multa e o demonstrativo da dívida de f. 50-51 (apenso) informa apenas a incidência do encargo legal de 20%, entendo necessária a juntada aos autos dos processos administrativos que originaram as CDAs, para melhor análise das questões colocadas na inicial. Sendo assim, intime-se a UNIÃO para que providencie a juntada dos processos administrativos indicados nas CDAs que instruem a execução fiscal, consignando o prazo de 15 dias para cumprimento. Após, vista ao Embargante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0000452-38.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-21.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante (fl. 21): (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000896-71.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300787-94.1998.403.6108 (98.1300787-7)) ANTONIO CARLOS PELLEGRINO (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003713-11.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-67.2015.403.6108) LISLEI GIGSLAINE DE OLIVEIRA CERIGATTO (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Providencie o(a) embargante, emenda à petição inicial, imputando-lhe o valor atualizado da causa (TRF-3 - AC: 9736 SP 0009736-44.2010.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA). Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, guia de depósito e a respectiva certidão de intimação, bem como do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Incumbe-lhe, ainda, no prazo assinalado, diligenciar nos autos da cobrança correlata, a fim de recolher a diferença decorrente da atualização monetária do débito, até a data do depósito em 10/02/2016. Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo do presente feito. Adimplidas as medidas, dou por recebidos os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, do contrário, prossiga-se na cobrança correlata quanto ao saldo remanescente. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003777-21.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-73.2013.403.6108) IVAN NAPA JUNIOR(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (fls. 02/06). Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, bem como do despacho/intimação da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Consigno que a ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo (TRF-5 - AC: 00036099720144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/11/2014). Adimplidas as exigências, dou por recebidos os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, haja vista o desinteresse da fazenda pública no prosseguimento da cobrança correlata, traduzido no pedido de arquivamento provisório, na forma do art. 40, da Lei 6830/80. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003943-53.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-70.2015.403.6108) MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Providencie a parte embargante, em 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida a exigência, recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, todavia, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003975-58.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-70.2016.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal, nem tampouco a demonstração pela devedora de que os veículos objeto de constrição sejam indispensáveis ao exercício da profissão ou atividade da empresa, a teor do disposto no art. 833, inc. V, do CPC. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003541-69.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-12.2015.403.6108) LS TURISMO LTDA - EPP(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00040451220154036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo marca Scania, modelo Paradiso R, ano 2001/2001, placa IKG 9685. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003684-58.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-12.2015.403.6108) JOAO CARLOS CORREA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00040451220154036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo marca MBENZ, modelo SENIOR ON, ano 2006, placa DJF 1914. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003685-43.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-70.2015.403.6108) MARY CRISTINA MELO SILVA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00036797020154036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo marca/modelo GM/ CELTA LIFE, ano 2008/2009, placa DXG 5241. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1301850-96.1994.403.6108 (94.1301850-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HIKMAT K MASSAAD(SP076091 - FLAVIO ANTONIO ORSINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução fiscal em face de HIKMAT KALIM MASSAAD para recebimento de créditos tributário, apurado em agosto de 1993. Os autos foram distribuídos em 08/08/1994, com despacho de citação proferido na mesma data (f. 02). Expedido o mandado de citação, a diligência restou infrutífera, pela notícia da morte do executado (05/10/1994 - f. 08verso). O Exequente pleiteou à f. 12verso a expedição de ofício para o cartório distribuidor local, com vistas a obter informação acerca de abertura e processamento de inventário, o que foi indeferido à f. 13. A partir daí seguiram-se pedidos de sobrestamento do feito (f. 13verso, 15 e 24), ficando os autos sem qualquer movimentação até que a petição do Espólio do Executado foi protocolada (01/04/2016 - f. 35-38), requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimado acerca de eventual prescrição, o exequente noticiou o cancelamento da CDA, sendo que o documento de f. 41 apontada como data da fase o dia 30/06/2016. É o relatório. DECIDO. Reconheço ter havido a prescrição. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho de citação não tinha o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 08/08/1994. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido

de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011.) (grifei) Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida da empresa executada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, a citação do executado (ou de seu espólio, após a notícia da morte) não foi perpetrada, até o presente momento. Nesse quadro, considerando que, entre a data da propositura da ação até os dias atuais, já se passaram mais de vinte anos, sem que fosse promovida a citação do executado (ou de seu espólio), nem garantida a execução, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Ressalte-se que a cobrança de qualquer dívida, seja ela fiscal ou não, não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-la imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Da propositura da demanda até a presente data já transcorreram mais de vinte anos, tempo mais que suficiente para que a Exequente pudesse conseguir iniciar efetivamente a lide, citando a parte ré. Colaciono decisão que corrobora o entendimento exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B CF/88. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA VINCULANTE 8 STF. SÚMULA 314 DO STJ. LEI 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. (...) 6. No caso em reexame, tem-se que a constituição do crédito foi por Títulos de Créditos, com data da notificação pelo correio/AR em 14/07/2005, começando a partir desta data a fluir o prazo prescricional. A respectiva execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal (25/09/2006). Não houve, portanto, a chamada prescrição ordinária. 7. Todavia, com o despacho de citação em 28/09/2006, interrompeu-se o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterada pela LC 118/2005). A partir de tal data, várias diligências foram realizadas no sentido de localizar o executado até 28/08/2012, quando os autos foram conclusos para sentença. Registro, por oportuno, que apesar de realizadas várias diligências infrutíferas no sentido de localizar os bens passíveis de penhora, não têm elas o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar o processo. 8. Verifica-se, portanto, que efetivamente não houve suspensão nem arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Todavia, a Fazenda foi intimada sobre a prescrição intercorrente e nada alegou sobre outra causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. 9. A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis. (AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16/01/2009). 10. Dessa forma, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada e não apresentou qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a pretensão executiva com fundamento na prescrição do crédito tributário. 11. Apelação não provida. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 00498790520134019199 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:1555) Em consonância com este entendimento, apresento julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 00028011020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, data 21/08/2013) grifo nosso Concluindo, ficou demonstrado que entre a propositura da demanda em 08/08/1994 e a data desta sentença decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, sem que tenha sido promovida a citação da parte executada, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN e art. 487, II, do Novo CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, I do CPC. Condene a Exequente ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios. Custas pela exequente que delas é isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Promova-se o levantamento das penhoras eventualmente existentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1301931-11.1995.403.6108 (95.1301931-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CASA DO GAROTO(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

1302573-47.1996.403.6108 (96.1302573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, à qual não se opôs a União (f. 149). Os cálculos apresentados foram homologados, sendo determinada a expedição de requisições de pagamento (f. 156). Devidamente efetuados os pagamentos e concordando o Autor com os valores, dando por satisfeita a obrigação (f. 160), declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo. Incabíveis honorários advocatícios, pois adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ). Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE. Intime(m)-se.

1304116-85.1996.403.6108 (96.1304116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JUNIORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GERALDO TEIXEIRA JUNIOR X DOUGLAS TEIXEIRA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Tendo o arrematante desistido da expedição da 2º via da carta de arrematação, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo, porquanto já extinto (f. 234). Int.

0004893-58.1999.403.6108 (1999.61.08.004893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAES E CONFEITOS DE BAURU LTDA ME(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X RUBENS RIBEIRO X HERALDO CANHO X HERALDO CANHO JUNIOR

Fls. 125/127 - Concedo vista dos autos a(o) executado(a), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo, na forma do art. 40, da LEF. Int.

0006858-37.2000.403.6108 (2000.61.08.006858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAES E CONFEITOS DE BAURU LTDA ME X RUBENS RIBEIRO(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X RAQUEL FERNANDES MARTINS

F. 63 - Concedo vista dos autos a(o) executado(a), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo, na forma sobrestada. Int.

0007136-38.2000.403.6108 (2000.61.08.007136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAES E CONFEITOS DE BAURU LTDA ME X RUBENS RIBEIRO(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X HERALDO CANHO X HERALDO CANHO JUNIOR

F. 71 - Concedo vista dos autos a(o) executado(a), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo-fimdo. Int.

0006811-92.2002.403.6108 (2002.61.08.006811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA X RENATO FRANCESCETTI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA)

F. 440- Providencie a Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, o traslado das cópias necessárias aos embargos correlatos, haja vista que o(a) executado(a) encontra-se representado(a) por curador(a) especial, tendo sido, inclusive, deferida a gratuidade judiciária naquele feito (art. 98 do CPC).Int.

0005830-82.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE POLETTI(SP303835 - EGGLE BORGES FORNAZARI E SP368915 - RAUL BORGES FORNAZARI)

Antes de decidir acerca do desbloqueio, aguarde-se a juntada dos extratos bancários, nos moldes estipulados à f. 88.No mais, considerando que referido montante foi insuficiente à satisfação do débito, prossiga-se com as demais diligências construtivas de fls. 61/61 verso.Int.

0008181-91.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008191-38.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL E SP073403 - MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL E SP281514 - PAULA SGAJ)

Efetuoado(s) o(s) pagamento(s) (fls. 102/105), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo-fimdo.Incabíveis honorários advocatícios, pois adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ).Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE.Intime(m)-se.

0008284-98.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROPECUARIA RECREIO SOCIEDADE CIVIL LTDA X NICOLAU LUNARDELLI FILHO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Ainda que o(s) bem(s) ofertado(s) em substituição seja(m) da mesma modalidade do(s) penhorado(s), somente é possível o deferimento da medida, sem aquiescência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.Diante disso, havendo recusa expressa da credora à substituição, indefiro a pretensão deduzida às fls. 96/98.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL DE MENOR VALOR. RECUSA DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 620 do CPC. - Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 655 do CPC estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo preferencial, estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, independentemente da ordem em que se apresentar. - Extraí-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens, em substituição à penhora, caso não estejam no rol previsto no art. 15, I, da LEF, ou que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentem a necessária liquidez. - No mesmo passo, o E. STJ, no julgamento do REsp nº 1090898/SP, representativo de controvérsia, analisando os dispositivos legais adrede destacados, consolidou o entendimento de que é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária (grifei). - Assim, ainda que os créditos exequendos estejam suspensos pelo parcelamento e que os bens ofertados em substituição sejam da mesma modalidade dos bens penhorados, somente é possível o deferimento da substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. - Recurso improvido.(AI 00082991920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015).Int.

0005420-53.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

F. 124 - A indisponibilidade de bens em ação civil pública e/ou cautelar não impede sejam eles passíveis de penhora por outras dívidas. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DE BENS DECLARADOS INDISPONÍVEIS PELA JUSTIÇA COMUM (POR JUÍZO DIVERSO DO DA FALÊNCIA). NULIDADE DECRETADA PELO JUÍZO COMUM. POSTERIOR RECURSO PROVIDO PELO TJDF PARA AFASTAR A NULIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO CONFLITO. INDISPONIBILIDADE E PENHORA DECRETADOS POR DIFERENTES JUÍZOS. INSTITUTOS QUE PODEM COEXISTIR. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por Juízo do Trabalho em face de decisão do Juízo Comum estadual (diverso do Juízo Universal da Falência) declarando a nulidade de alienação, efetivada em sede de execução trabalhista, de bens que foram antes declarados indisponíveis pelo Juízo estadual. 2. Posterior decisão do Tribunal de Justiça cassando a decisão extravagante e reconhecendo que os bens tornados indisponíveis pelo Juízo Comum suscitado podem ser alienados na execução trabalhista em curso no Juízo laboral suscitante. Perda de objeto do conflito de competência. 3. Ademais, a indisponibilidade patrimonial, decretada por um juízo, é vocacionada a proibir os atos de alienação de iniciativa do próprio devedor, não impedindo a penhora e posterior alienação do bem em execução presidida por outro juízo. Inexistência de conflito. 4. Conflito de competência não conhecido (CC 201300505564, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2016). Posto isso, prossiga-se na constrição dos veículos não alienados fiduciariamente (fls. 117/122), assim como do Toyota Fielder, ano/modelo 2004/2005, placa DHX 3635, de propriedade do(a) executado(a). Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. Int.

0007638-54.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALCEMIR DA SILVA LETRA - EPP X ALCEMIR DA SILVA LETRA(SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO)

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, cumpra-se o determinado à fl. 57v.

0004185-17.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NITHO MED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENT X JOSE CARLOS THOMAZINI JUNIOR X DANIEL RICARDO THOMAZINI(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X JOSE CARLOS THOMAZINI(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

F. 54 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, prossiga-se conforme f. 51/51 verso. Int.

0005208-95.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

DECISÃO PREVE ENSINO LIMITADA opôs Exceção de Pré-executividade em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a nulidade dos lançamentos da CDA, visto tratar-se de cobrança de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, devendo excluir-se as verbas indenizatórias pagas. Pleiteou, também, a reavaliação do imóvel penhorado, apontando divergência entre a apreciação de f. 52 (R\$2.000.000,00 - junho de 2015) e a praticada nos autos nº 0004215-86.2012.403.6108 (R\$4.066.825,00 - outubro de 2013 - média de f. 83). Juntou documentos. Em resposta, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção e, quanto à reavaliação, defendeu a legitimidade do laudo do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, que tem respaldo legal para a prática do ato. Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade e a continuidade do feito com a realização da hasta agendada para o próximo dia 29/08/2016. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por não conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias. No caso a excipiente aduz teses de inexigibilidade de contribuições sociais que incidam em verbas indenizatórias, elencando uma série delas e pretendendo o reconhecimento no bojo de Execução Fiscal de seu caráter não salarial. Ainda que seu direito tenha sido resguardado em ação mandamental anterior, a análise fática pretendida não pode acontecer dentro do executivo fiscal. Outro ponto abordado na exceção diz respeito a aproveitamento de pagamentos feitos em sede de parcelamento e valores já quitados via GPS, comprovação que também demandaria de dilação probatória. Pelo quadro, verifica-se que não se está diante de matérias conhecíveis de plano e, portanto, não podem ser apreciadas nesta demanda. Analisando a prova documental constante nos autos, noto que não é possível acolher o pedido da excipiente na estreita via de exceção, pois não há comprovação documental patente de suas alegações. Tais matérias deveriam ter sido objeto de Embargos à Execução, cuja oportunidade de oposição a Executada deixou passar, já que intimada acerca da penhora, deixou transcorrer in albis o lapso. Melhor sorte assiste à Excipiente no que diz respeito à avaliação do imóvel penhorado. Os documentos dos autos e os trazidos por ela denotam uma grande divergência na precificação do imóvel matrícula 246, do CRI de Lins-SP. A diligência datada de 10 de junho de 2015, constante às f. 52 dos autos, avaliou o imóvel, sem maiores explicações, em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O documento constante da mídia de f. 83 (Penhora e Avaliação - CP - 0004215-86.2012.pdf), traz avaliação feita em 25 de outubro de 2013, cujo resultado final de preço do mesmo imóvel ficou em R\$ 4.066.825,00 (quatro milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Como se vê, a discrepância entre os valores passa dos 100%, o que, a meu ver, tomando em conta o artigo 13, da Lei nº 6.830/80, justifica a reavaliação do bem, antes de sua tentativa de venda em hasta pública. Nessa esteira, determino sejam procedidas as medidas cabíveis para a confecção de novo laudo valorativo, devendo o ato ser executado por dois oficiais de justiça avaliadores e respeitando-se as determinações do Novo Código de Processo Civil: Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens. 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo. Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. Assim, de rigor a suspensão dos atos expropriatórios até que a celeuma do adequado valor do imóvel penhorado seja superada. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Em contrapartida, suspendo as hastas agendadas até que a questão da reavaliação do bem imóvel penhorado seja decidida. Depreque-se o ato. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0001403-03.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - E X GRASIELLA FRANCISCO DOS SANTOS (SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X RODOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS

Após a intimação do(a) executado(a) acerca do bloqueio de valores, na data de 23/06/2016, os autos saíram em carga com a exequente, no dia 15/07/2016, assim, de rigor, a restituição da integralidade do prazo legal para eventual oposição de embargos, a contar da publicação desta decisão (fls. 249 e 254). Int.

0002435-43.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU(SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0002778-39.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAR ESCOLA RAFAEL MAURICIO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

De fato, assiste razão à exequente. Apenas a instituição Lar Escola Rafael Maurício integra o polo passivo da presente execução fiscal. Francisco Carlos Pereira da Silveira foi intimado acerca da penhora realizada nestes autos na qualidade de responsável pela executada e não em nome próprio (f. 33). Assim, nada há a deliberar quanto a exceção de pré-executividade apresentada às f. 34/35, pois suscitada por pessoa que não integra a relação processual. Considerando que já houve a intimação da executada acerca da penhora e do prazo para interpor embargos à execução, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0001159-40.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MR.DUCK AUTO POSTO LTDA.(SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Caso denegado, prossiga-se conforme fls. 72/73. Do contrário, promova-se à conclusão. Intime(m)-se.

0001744-92.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BATISCANA COMERCIAL AGRICOLA TRANSPORTE E PRESTACAO DE(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 135/136). Após, intime-se a devedora para que promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentados o(s) cálculo(s)/verba sucumbencial, intime-se a parte adversa para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC. Não sobrevindo óbice, ficam homologados os cálculos. Expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) ao(s) autor(es) cujo(s) n^o(s) do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Efetuado o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0003042-22.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGOL SA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA)

Efetuada o depósito judicial da integralidade do débito (f. 51), suspendo a exigibilidade da cobrança e determino a intimação da devedora, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), acerca da início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Int.

0004156-93.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGOL SA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP299274 - DEBORA NUNES ALVES)

Verificado o depósito integral do débito, suspenso a exigibilidade da cobrança (art. 151, inc. II, do CTN). Intime-se a parte executada acerca da constrição, assim como do início do prazo de trinta dias para eventual oposição de embargos. Int.

0004547-48.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES E ESTAMPPOS - LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Após, vista à exequente. Intime(m)-se.

0001061-21.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE ULISSES FAZOLO - ME X JOSE ULISSES FAZOLO(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Caso denegado, prossiga-se conforme fls. 27/28. Do contrário, tomem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11009

MONITORIA

0000544-75.2000.403.6108 (2000.61.08.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Indique o réu o nome do banco, número da agência e da conta para devolução do valor arretado através do sistema BACENJUD.Após, oficie-se a CEF para providenciar a transferência do numerário e com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0008149-28.2007.403.6108 (2007.61.08.008149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZANDRA DE BRITO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X CATARINA APARECIDA BERNARDES DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES)

Intime-se a executada Elizandra de Brito, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. , devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0010920-76.2007.403.6108 (2007.61.08.010920-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X ACQUA ENERGY DO BRASIL SPE PARTICIPACOES LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ACQUA ENERGY DO BRASIL SPE PARTICIPACOES LTDA ME

Ante o teor da certidão de fl. 154 e o requerido às fls. 152/153, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0000714-66.2008.403.6108 (2008.61.08.000714-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILBERTO DO NASCIMENTO MAGRO X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILBERTO DO NASCIMENTO MAGRO

Ante o teor da certidão de fl. 117, verso e o requerido à fl. 119, não havendo apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0001683-71.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IVANETE PEREIRA DE SOUZA PERFUMARIA - ME(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada pela EBCT. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001792-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEORGIA BRUNO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 177, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

0001819-68.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SAMIR PEREIRA ALE ANCIM - ME X SAMIR PEREIRA ALE ANCIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SAMIR PEREIRA ALE ANCIM - ME

Ante o teor da certidão de fl. 176, verso e o requerido à fl. 175, não havendo apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0005453-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS X EDEVALDO GABAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para os réus ELCIO GABAS e EDEVALDO GABAS, curador especial o Advogado Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735, haja vista a citação por hora certa, fl. 45. Intime-se o Advogado para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referidos réus nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E. Nos termos do artigo 830, parágrafo 3º do CPC de 2015, a citação foi aperfeiçoada e transcorreu in albis o prazo para pagamento.

0001175-91.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X VIEGAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Expeça-se carta precatória para citação da ré, conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SANDRO ANTONIO RIBEIRO

Ante o teor da certidão de fl. 63 verso e o requerido à fl. 61, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0001875-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE REGINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE REGINATTO

Ante o teor da certidão de fl. 31, verso e o requerido à fl. 32, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0003217-16.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X NOVA XTAR SHOP INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NOVA XTAR SHOP INFORMATICA LTDA - ME

Ante o teor da certidão de fl. 56, verso e o requerido à fl. 56, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0005029-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLAINE DE FATIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE DE FATIMA GARCIA

Ante o teor da certidão de fl. 37, verso e o requerido à fl. 38, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002863-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X E10 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003768-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003244-67.2013.403.6108 - EVELINE NOGUEIRA DE ANDRADE AIRES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005249-09.2006.403.6108 (2006.61.08.005249-9) - FERNANDO VALEZI FILHO X LUIZ SERGIO VALEZI(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0007563-25.2006.403.6108 (2006.61.08.007563-3) - FERNANDO VALEZI FILHO X LUIZ SERGIO VALEZI(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008629-11.2004.403.6108 (2004.61.08.008629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Intimem-se os executados, na pessoa do seu advogado, acerca do despacho proferido a fl. 158. Segue despacho de fl. 158: F. 133: Convento o arresto em penhora.Intime-se o Executado acerca da penhora, expedindo-se mandado/carta precatória. Ato contínuo, intime-se o Executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora, para oferecer IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 475, J, 1º, do C.P.C.Tudo cumprido e decorridos os prazos de impugnação, abra-se nova vista à Exequente.

0007912-91.2007.403.6108 (2007.61.08.007912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA

Convento o arresto em penhora, determinando a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

0005204-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

0002398-50.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS(SP073590 - SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

0002132-29.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X C GARCIA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X C GARCIA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI - ME

Fls. 112/115: Expeça-se alvará de levantamento de valores conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Juntado o resultado da pesquisa do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007857-53.2001.403.6108 (2001.61.08.007857-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X DEOMAR DE CAMARGO GERMINO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)

Intimem-se as Defesas dos réus para que se manifestem, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pleito do MPF de fls. 1094/1095 pela extinção da punibilidade em razão de prescrição da pretensão punitiva. Publique-se.

0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Diante do inadimplemento do parcelamento do débito tributário inscrito sob n.º 35.481.984-4, que desde de 18 de junho de 2015 foi excluído do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme informações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 348/352, aliado ao silêncio da Defesa dos Réus que não se manifestou sobre a revogação da suspensão do processo (fl. 365), fica revogada a suspensão do processo e a suspensão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Orlando Roberto Rossini (fl. 199), para a Comarca de Piraju/SP, que tem jurisdição sobre o município de Manduri/SP, domicílio do aludido testigo. Dê-se ciência ao Ministério e a Defesa de que o acompanhamento dos atos no Juízo Deprecado é responsabilidade das partes, conforme súmula nº 273 do STJ. Intimem-se. Publique-se.

0009271-71.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E RJ161054 - EVERTON DA SILVA MOEBUS) X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPF(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA

ciência as partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais, manifestação do MPF e decisão homologatória de laudo pericial extraídas dos autos da ação penal n.º 0009271-71.2010.403.6108, para, em o desejando, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Publique-se.

0003503-28.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Informe a Defesa do corréu Murilo, no prazo de 2 dias, o endereço atualizado para intimação da testemunha Rodrigo July, que não foi localizada pelo Juízo Deprecado no endereço indicado. A Defesa fica intimada também a fornecer o endereço da testemunha Rodrigo diretamente perante os autos da carta precatória n.º 0001348-12.2016.403.6181 - 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, a fim de agilizar a intimação da referida testemunha. Consigne-se que o silêncio da Defesa será considerado como desistência tácita em relação a oitiva da testemunha defensiva Rodrigo July. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 9737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X ORLANDO PEREIRA FILHO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Também não cabe, ao menos por ora, o reconhecimento do princípio da insignificância, porquanto considerando que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a regras de proibição relativa (constituição de sociedade, registro especial e utilização de selos específicos), sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei (aparente caso dos autos), constitui o delito de contrabando, e não de descaminho, com relação ao qual o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização em território nacional de produtos cuja importação é relativa ou absolutamente proibida, não havendo, assim, como se reputar insignificante a conduta tão somente pelo valor dos tributos não pagos. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 20/09/2016, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Lins/SP, para oitiva das 4(quatro) testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 132 verso, e das 6(seis) testemunhas arroladas pela Defesa do corréu Cláudio à fl. 184. Depreque-se à Subseção Judiciária em Lins/SP, comunicando o teor deste despacho. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência ao Callcenter deste Juízo. Fica designada audiência para o dia 20/09/2016, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha da terra arrolada pela Defesa à fl. 184. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em José Bonifácio/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa à fl. 184. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9738

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003149-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ FURTADO - ESPOLIO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Fls. 143/149 : até dez dias para a CEF/EMGEA manifestar-se, pontualmente, sobre os declaratórios opostos, notadamente acerca do pedido de gratuidade (dívida exequenda no valor de R\$ 186.805,49, fls. 04, pensão mensal líquida da viúva executada de R\$ 2.203,23, fls. 95), bem assim sobre a aventada conexão com o feito n.º 0000454-33.2001.4.03.6108, ainda em trâmite na E. Primeira Vara local, em fase de realização de perícia (primeira sentença anulada, em março/2015, pelo E. TRF da Terceira Região, fls. 98/99), superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, à pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10768

EXECUCAO DA PENA

0010842-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Fls. 251/252: Prejudicado o requerido em face da sentença e comunicações de fls. 246/248.

0006241-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

MARINA ZACHARIAS MOREIRA, condenada à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que a sentenciada cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo às fls. 40/42, conforme se afere do termo de audiência de fls. 47/50 e demais comprovantes encartados na carta precatória remetida ao Juízo Federal de Florianópolis (fls. 52/259) acolho a manifestação ministerial de fls. 261 e vº para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a MARINA ZACHARIAS MOREIRA, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005020-09.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Designo o dia _15_ de fevereiro de 2016, às 15:10_ horas para audiência admonitória. Int.

0009396-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Designo o dia _21_ de _fevereiro_ de 2017, às _15:30_ horas para audiência admonitória. Int.

0009763-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 35, e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Considerando que o sentenciado não esteve preso não há detração a ser aplicada. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0010167-16.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.

0010490-21.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 46, e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 anos, 11 meses e 15 dias, correspondentes a 1440 horas. Considerando que o sentenciado não esteve preso não há detração a ser aplicada. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0012214-60.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALTECIR DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

VALTECIR DOS SANTOS foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão por infringência ao artigo 334, 1º, d, do Código Penal. O Ministério Público Federal e a defesa recorreram da sentença, tendo sido negado provimento a ambos os recursos, com a redução, de ofício, da pena ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, conforme acórdão proferido pela 11ª Turma do TRF-3ª Região às fls. 17/21. Distribuída a presente execução penal, o órgão ministerial manifestou-se pela ocorrência da prescrição retroativa, postulando pela extinção da punibilidade do sentenciado. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos em decorrência da pena readequada pela Segunda Instância e o desconto do período em que o processo ficou suspenso em razão do artigo 89 da lei 9099/95 (08/08/2008 e 13/12/2011), informação esta que, embora não conste da guia de recolhimento, extrai-se do inteiro teor do acórdão, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, mesmo após o desconto do período em que o processo ficou suspenso em razão do artigo 89 da lei 9099/89. Embora a informação da suspensão não conste da guia de recolhimento, .Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (21.03.2006) e a da publicação da sentença (09.09.2014), já computado o desconto da suspensão acima mencionada, acolho a manifestação ministerial de fls. 24 e vº para declarar extinta a punibilidade de VALTECIR DOS SANTOS, EDSON RICARDO TASCA e MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação das apelações interpostas às fls. 1631/1633. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-15.2005.403.6105 (2005.61.05.004372-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X GILBERTO WOLF(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 517/521). Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena dos réus, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intimem-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

Vista à defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-96.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Villares Metals SA e filiais, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visam à prolação de provimento liminar que, *in verbis*, lhes conceda: “*autorização para fazer uso do seu direito de apropriar extemporaneamente, nos moldes da autorização constante do § 4º do artigo 3º das Leis números 10.637/02 e 10.833/03, os créditos não aproveitados pela impetrante, calculados sobre os valores pagos a título de representantes comerciais (...) se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante (...)*”.

Pretendem ainda autorização para apropriar e utilizar os créditos apurados a tal título nos últimos cinco anos ou, alternativamente, autorização para fazer uso de seu direito de recuperar, mediante compensação, os valores em referência.

Advogam a necessidade de obtenção da medida liminar ao argumento de que acaso procedam à recuperação de seu crédito sem a correspondente autorização, poderão sofrer autuação pela autoridade fiscal e mesmo restarem impedidas de obter certidão de regularidade fiscal, indispensável à continuidade de seus negócios.

O despacho ID 208301 remeteu o exame do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 231154).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações das impetrantes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, uma vez que a tese por elas defendida não encontra guarida em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, conforme mesmo referido pela autoridade impetrada “a atividade de representação comercial ocorre em etapa posterior à fabricação desses bens, posto que se constitui em atividade de intermediação das vendas dos produtos fabricados pela impetrante”. Daí porque, em princípio, é de se afastar a inclusão desses valores no conceito de *insumos* para o fim do creditamento buscado pela parte impetrante.

Não se divisa ainda a presença do *periculum in mora*. Isso porque, o alegado prejuízo tributário experimentado pelas impetrantes até a superveniência de eventual sentença de concessiva da ordem será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição do ato fiscal vergastado e também de seus reflexos jurídicos.

Mais que isso, encontra-se presente o *periculum in mora* inverso. A concessão de liminar que eventualmente pode ser revogada por sentença de denegação imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por vias outras nem sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedoras na ação, as impetrantes venham a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo igualmente o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente N° 10293

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001220-70.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X AMADEU TREVISAN X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. 2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

MONITORIA

000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS, com o objetivo de receber o montante de R\$ 19.229,78 (dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado para 03/12/2011, decorrente de saldo devedor relativo a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção, nº 0316.160.0001344-04, firmado em 07/01/2011. Procuração e documentos, fls. 04/18. Custas, fl. 18. O requerido foi citado (fl. 173). À fl. 175 este Juízo reconsiderou o despacho de fl. 174 e determinou a remessa do feito à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União (fl. 169). P. R. I. Campinas,

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERACINO SOARES DE LIMA

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERACINO SOARES DE LIMA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 32.092,39 (trinta e dois mil, noventa e dois reais e trinta e nove centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4073.160.0000326-10, firmado em 30/11/2010. Procuração e documentos, fls. 05/21. Custas, fl. 22. As tentativas de citação pessoal do réu restaram frustradas. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o réu não foi citado e que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fls. 206/209: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0601092-07.1993.403.6105 (93.0601092-3) - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ZENAIDE MARQUIORI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA TORRES DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARGAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA STOPPA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0615399-24.1997.403.6105 (97.0615399-3) - JOSE BONIFACIO DE ANDRADE E SILVA X MARINA DE ASSIS DANSAS(RO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

É plausível o requerimento formulado pelo patrono da parte autora (fls. 175/179), em virtude da ausência de informação no sistema eletrônico da certidão de fls. 171 (planilha integrante desta decisão), razão pela qual determino o retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para submissão de seu conteúdo ao eminente Desembargador Federal Vice-Presidente.

0402547-15.1998.403.6105 (98.0402547-7) - EVANDRO CONFORTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0012633-81.2005.403.6100 (2005.61.00.012633-0) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. 2. Expeça-se ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para cumprimento da decisão de fl. 707, onde foi suscitado conflito negativa de competência, a teor da norma contida no artigo 105, I d, parte final da Constituição Federal. 3. Cumpra-se e intimem-se.

0000514-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000514-4) - LOIRCE MORAES DE ALVARENGA RANGEL(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000105-92.2008.403.6105 (2008.61.05.000105-0) - CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0002530-92.2008.403.6105 (2008.61.05.002530-2) - JOSE ROBERTO GRUA X ADRIANA PATRICIA STELLA LEITE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 384/385: nos termos do determinado à fl. 370, providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.2. Intime-se.

0003379-25.2012.403.6105 - LAERCIO GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Basf SA, qualificada nos autos, em face da União Federal. A autora, em síntese, visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade do Auto de Infração vinculado ao processo administrativo nº 11128.005247/2001-91, que constituiu crédito tributário no valor histórico de R\$ 21.375,79, a título de diferenças de alíquotas de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e multa de mora. Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 27/229). Citada, a União apresentou contestação às fls. 240/242, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do feito. Houve réplica. Às fls. 366/379 a autora noticiou a sua adesão à sistemática de pagamento de débitos prevista pela Lei nº 11.941/2009 e renunciou ao direito discutido, com o que expressamente concordou a União às fls. 387. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, por meio do presente feito ordinário, inicialmente, pretendia a parte autora a desconstituição do crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 11128.005247/2001-91, a título de diferenças de alíquotas de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e multa de mora. Posteriormente, a autora entendeu por bem aderir à modalidade de pagamento à vista prevista no REFIS da Lei nº 11.941/2009, o que motivou a sua renúncia sobre o direito que se funda ação, em cumprimento a requisito legal, necessário à sua efetiva participação no benefício fiscal em referência. De fato, assim prevê o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Por tudo, e diante da concordância da União com a manifestada renúncia do direito da parte autora, entendo mesmo ser o caso de extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil vigente. Pois bem. Isso fixado, passo à análise da solução a ser conferida aos depósitos realizados nos autos. E assim o fazendo, tenho por necessário assentar que a modalidade de pagamento à vista eleita pela autora, tal como as demais benesses fiscais, é forma de extinção do crédito tributário de adesão facultativa. Isso implica dizer que, em optando o sujeito passivo por aderir àquela sistemática de pagamento, deverá ele sujeitar-se a todas as imposições legais, ou seja, mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. Nesse sentido, inclusive, é assente a jurisprudência, conforme se apura do seguinte pertinente precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - DISPENSA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS) - LEI 9.964/2000 - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA PELA NÃO APLICAÇÃO DE ALGUNS DISPOSITIVOS E APLICAÇÃO DAS LEIS 8.620/93, 10.684/03 E MP 38/02 - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO FACULTATIVA - SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O princípio da livre apreciação da prova é um dos cânones do nosso sistema processual (RESP 200802846151 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1107265 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2010). 2. Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a realização de prova pericial, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, a matéria fática controvertida; se a matéria deduzida é apreciável de plano (com a verificação da documentação colacionada aos autos), desnecessária a produção de prova pericial contábil. O STJ (MS 7748 / DF): Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia contábil quando as irregularidades apuradas remontam à desnecessidade do exame técnico. (AGTAG 2009.01.00.003334-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.295 de 14.08.2009) (AGA 0002201-14.2011.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 19.08.2011) 2. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer as normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes. 3. A condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretroatável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido. Neste sentido: AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009. 4. A disciplina de compensação de valores relativos a multas e juros moratório incluem-se na esfera de discricionariedade do órgão tributário e, enquanto

instituidoras de incentivos, devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que cada modo de parcelamento (favor fiscal opcional) é aquele previsto especificamente em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não na forma que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido (AC 200134000347224, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 22/08/08).5. Não prospera a alegação de que a legislação do REFIS viola o direito constitucional à privacidade, pois não se tratando de um direito absoluto, pode a lei condicionar a adesão ao programa à liberdade de acesso à movimentação financeira do contribuinte. Confira-se: AMS 200034000465885, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 14/01/2011.6. Não há falar, no caso, em afastamento da multa moratória, pois o parcelamento concedido pelo referido favor fiscal (REFIS) não constitui denúncia espontânea; nem mesmo em afastamento da Taxa SELIC, consoante jurisprudência já vetusta do STJ (v.g.: AgRg nos EREsp n. 542.221/PR) (AMS 200134000153072, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 08/08/2008).7. (...) Ao que se vê, a apelante pretende obter parcelamento legalmente inexistente (mescando-se, no concreto, elementos de formas de parcelamento que não se comunicam). O Judiciário não pode se substituir ao legislador e homologar o parcelamento por meio de um regime híbrido, não previsto na legislação de regência. Cada modo de parcelamento (favor fiscal opcional) é aquele previsto especificamente em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não na forma que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, repise-se, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita (...) (AC 2001.34.00.034722-4/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 22.08.2008). 8. Apelação não provida.9. Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2012, para publicação do acórdão.Nessa toada, pois, entendo incabível a impugnação dos valores indicados pela União por parte da autora, na medida em, conforme mesmo acima fixado, a sua adesão ao benefício fiscal foi voluntária e diretamente condicionada aos termos previamente fixados pela legislação de regência. Mais, em verdade, a insurgência da parte autora em face dos valores apontados pela União (SRF) é questão que extrapola o objeto do feito. Isso porque, a discussão quanto à reclassificação da mercadoria importada, descrita na inicial, restou superada pela adesão da contribuinte à modalidade de pagamento à vista, a qual não comporta debates quanto aos critérios utilizados pelo Fisco quando da apuração dos valores devidos a título dos tributos devidos na operação e os descontos aplicados. Assim, tomo como efetivamente devidos aqueles valores históricos discriminados pela União às fl. 400, a saber: (i) R\$ 27.619,04 a ser transformado em renda da União a título de Imposto de Importação; (ii) R\$ 13.358,39 a ser levantado pelo contribuinte a título de Imposto de Importação; (iii) R\$ 4.142,86 a ser transformado em renda da União a título de Imposto sobre Produtos Industrializados; (iv) R\$ 1.867,76 a ser levantado pelo contribuinte a título de Imposto sobre Produtos Industrializados; (v) R\$ 149,52 depósito efetuado em 14/08/2012 a ser levantado pelo contribuinte a título de IPI.Diante do exposto, em face da renúncia de fls. 366/379, resolvo o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Converte-se em renda da União os valores depositados nos autos nos exatos limites fixados acima. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora também nos exatos valores fixados acima. Ressalvo à autora a possibilidade de discutir a correção desses valores pelas vias próprias, entendendo necessário.Diante do quanto acima decidido, prejudicada a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 423. Honorários indevidos em observância à previsão do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas pela parte autora.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015893-73.2013.403.6105 - GLICIA DIAS DE MEDEIROS(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005429-75.2013.403.6303 - ELIZEU DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0005429-75.2013.403.6303 Requerente: Elizeu da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/162.946.073-4), em 18/03/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo, especialmente pela ausência de laudo técnico, bem como pelo uso de EPI eficaz. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. O INSS apresentou alegações finais às fls. 117/118 e o autor às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/03/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/07/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de

monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. (i) Textil

Jokana Ltda., de 01/12/1984 a 30/06/1986. Juntou PPP (fls. 35);(ii) Maria Thereza Pellegrini, de 01/07/1986 a 14/06/1988. Juntou formulário PPP (fls. 31/º e 32);(iii) Branyl Comércio e Indústria Textil Ltda., de 22/06/1988 a 07/04/1992. Juntou formulário PPP (fls. 32/º - 34);(iv) Saint-Gobain Vidros S/A, de 13/04/1992 A 18/03/2013. Juntou formulário PPP (fls. 36/37). Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a função de Magazineiro, no setor de Produção, cujas atividades eram alimentar as máquinas de tear com bobinas de fios para confecção de tecidos de forma habitual e permanente. Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,7dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a função de auxiliar de marceneiro, no setor de produção, realizando acabamento de peças fabricadas e na fabricação de móveis diversos, utilizando-se de máquinas lixadeiras, serra, furadeira, etc. Durante referido período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 95dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época. Reconheço, portanto, a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário juntado, que o autor desempenhou as funções de ajudante geral, oficial, e turbista, realizando atividades no setor de Tinturaria da indústria têxtil, com exposição ao agente nocivo ruído de 88,9dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário juntado que o autor desempenhou a função de Operador de Acabamento e Operador de Fibragem, nos respectivos Setores, executando atividades fabris, com exposição a ruído variando entre 80 a 93dB(A). Observo que em todos os períodos trabalhados, o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença. Vale lembrar, em relação à utilização de EPI o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto, ainda, com relação à alegação do INSS acerca da inexistência de laudo contemporâneo ao período trabalhado a aplicação da Súmula 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ademais, no caso do agente nocivo ruído, considerando-se a modernização dos setores produtivos e dos EPIs utilizados, é crível afirmar que o ruído era mais intenso antigamente do que nos dias atuais. Assim, considero apto o laudo emitido posteriormente para comprovar a exposição do autor ao agente nocivo em período anterior, trabalhado na mesma empresa. Assim, reconheço a especialidade deste período. Ratifico, ainda, a especialidade reconhecida administrativamente para os períodos de 13/04/1992 a 31/08/1993 e de 15/05/1996 a 05/03/1997 (fl. 38). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles já averbados administrativamente (fl. 38) somam os 25 anos de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (18/03/2013): Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo.3

DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/12/1984 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 14/06/1988, 22/06/1988 a 07/04/1992, 01/09/1993 a 14/05/1996 e 06/03/1997 a 18/03/2013 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor a partir da data da entrada do requerimento administrativo (18/03/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCP. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Elizeu da Silva / 120.330.768-30 Nome da mãe Cleusa Nunes da Silva Tempo especial até a DER 28 anos 3 meses 6 dias Tempo especial reconhecido 01/12/1984 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 14/06/1988, 22/06/1988 a 07/04/1992, 01/09/1993 a 14/05/1996 e 06/03/1997 a 18/03/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 162.946.073-4 Data do início do benefício (DIB) 18/03/2013 (DER) Data considerada da citação 29/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0007160-38.2015.403.6303 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 62/71: A causa fática de pedir consistente em doença ortopédica que acometeria a autora está amplamente instruída nos autos, diante da diversidade de documentos e discussões médicas a ele já juntados. Nada mais há a discutir a respeito do problema ortopédico referido na petição inicial. No mais, indefiro a produção de prova médica psiquiátrica. Verifico, da análise dos autos, que não acompanhou a petição inicial nenhum documento médico pertinente a essa moléstia. Não há, pois, indícios mínimos documentais que pautem essa particular causa de pedir fática, apenas referida na petição inicial. Evidencio que nenhum documento médico apresentado pela autora indica, ainda que indiciariamente, a existência de problema psiquiátrico a pautar o deferimento útil da produção da prova médica nessa especialidade. Portanto, nos termos do art. 130 do CPC, indefiro a produção dessa prova. 2. Fl. 73: Intime-se o Perito a que apresente resposta aos quesitos complementares do INSS. 3. Atendido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0002989-16.2016.403.6105 - CLAUDETE DE CASTRO GIOVANNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Previdenciária proposta por Claudete de Castro Giovanni, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua manutenção até total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 30/04/2015. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício. Alega a demandante sofrer de problemas ortopédicos em seus joelhos, tais como, transtorno da rótula (patela) e transtorno do menisco. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 608.841.642-8), em 23/01/2015, que foi cessado em 30/04/2015. Sustenta que permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos e requereu a gratuidade processual. Às fls. 40/47 foi indeferida a tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica. Foram juntados os laudos médicos administrativos da autora (fls. 55/56). O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário em epígrafe. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 85/91), sobre o qual se manifestou a autora (fls. 101/104) e o réu (fls. 106/108). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter auxílio-doença a partir de 30/04/2015, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/02/2016), não decorreu o lustro prescricional. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) que recebeu pelo período de 23/01/2015 a 30/04/2015. Da qualidade de segurada: Verifico da consulta ao extrato do CNIS (fl. 75) que a autora possui vínculos empregatícios no ano de 1994 e, após, desde o ano de 2000 até dezembro/2014. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 23/01/2015 a 30/04/2015. Assim, para o momento da alegada incapacidade (30/04/2015), mantinha a autora a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral: Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indefiro o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos (fls. 30/31 e 55-verso/56) que a autora é portadora de alterações degenerativas de compartimento tibio femoral medial, moderada condropatia de côndilo femoral medial e avançada no platô tibial, moderada condropatia patelar e leve derrame articular, já tendo se submetido a tratamento cirúrgico de joelho em janeiro de 2015. A autora foi também examinada pelo médico perito ortopedista deste Juízo, em 05/04/2016. Nessa oportunidade, aferiu o senhor perito, em entrevista com a autora e inspeção em seu joelho direito, que esta apresenta sinais de condropatia patelar com crepitação retro patelar e desvio lateral de patela. Ainda, em inspeção no joelho esquerdo da autora, constatou o perito que há hipotrofia muscular de grau moderado com dificuldade para marcha e diminuição da força muscular e que a autora também apresenta sinais de condropatia patelar com crepitação retro patelar e marcha claudicante. Por tudo diagnosticou o perito a autora como sendo portadora de patologia degenerativa em joelhos direito e esquerdo. Em conclusão, o experto referiu que a periciada apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade de labor remunerado devido às alterações degenerativas em joelhos direito e esquerdo. Porém a mesma pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função desde que esta não acarrete agravamento de seu quadro clínico atual. Em resposta aos quesitos formulados, referiu que a periciada não tem condições de exercer atividade de labor que necessitam fazer esforços físicos com os membros inferiores, carregar pesos acima de 3 Kg, caminhar, subir e descer escadas com frequência e manter-se em postura viciosas. Atesta ainda que o início da incapacidade se deu em maio de 2015. Para

além do quanto atestado pela prova pericial médica, entendo necessário registrar que a autora conta hoje com 54 anos, possui pouca escolaridade e trabalhou como faxineira e empregada doméstica durante quase toda sua vida laboral, desde os idos de 2000. Não há como se exigir de uma pessoa com pouco estudo e redução de sua força física - reconhecida na perícia médica oficial - a readaptação em função laboral intelectual, sendo que o trabalho braçal sempre foi sua força de trabalho. Assim, interpreto a incapacidade parcial e permanente sugerida pelo perito médico como total e temporária, considerando a idade da autora e que ela já exerceu também a função de costureira. Portanto, é devido à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30/04/2015). Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação da autora, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB/608.841.642-8), a partir de sua cessação (30/04/2015), até sua completa recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar em favor da autora as parcelas do benefício em atraso, desde a cessação (30/04/2015), descontados eventuais valores pagos administrativamente a título do benefício por incapacidade, observados os parâmetros financeiros abaixo, bem assim oferecer-lhe a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCP). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCP. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença ora reconhecido, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Claudete de Castro Giovanni / 310.896.288-46 Nome da mãe Maria Alves de Castro Espécie de benefício Auxílio-doença Data do início do benefício 30/04/2015 Data considerada da citação 24/02/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contado da intimação. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-98.2016.403.6105 - ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0010220-94.2016.403.6105 - GABRIELLA TONUSSI ALVES - INCAPAZ X BRUCE KENNEDY ALVES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0010471-15.2016.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 412/424: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 393/395 que indeferiu pedido de tutela provisória. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Fls. 403/411: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0012371-33.2016.403.6105 - SERGIO MARIA DA SILVA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (20/02/2014) ou em data posterior, computando-se todos os períodos comuns trabalhados, inclusive após a DER.Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos (fls. 15/263).Intimado (fls. 266/267), o autor protocolou a emenda à inicial, acompanhada de cópias da CTPS (fls. 269/317).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo a emenda à inicial de fls. 269/317.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Anote-se.Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/164.475.766-1, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.Com a juntada da PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 15 de agosto de 2016.

0012610-37.2016.403.6105 - LIDIANE CASSOLA TRASSI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Lidiane Cassola Trassi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 606691177-9, reconhecendo como data de início, àquela da suspensão ilegal do pagamento. Requer a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual/Vara Cível da Comarca de Campinas, ocasião em que foi indeferida a tutela antecipada (fl. 70), e citado, o réu apresentou a contestação de fls. 75/86 e a autora réplica à fls. 92/94.Pela decisão de fls. 95/96, aquele Juízo determinou a realização de perícia, tendo sido acostado o laudo médico-pericial às fls. 105/119, do qual as partes foram intimadas.Às fls. 133/136, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta em razão do Sr. Perito ter concluído não haver nexo causal entre as lesões suportadas pela parte autora e o trabalho por ela desenvolvido. Determinou, então, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial (fl. 141), o que foi cumprido por meio de petição e documentos acostados às fls. 142/180.É o relatório. Decido.Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Firmo a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas para processar e julgar a presente demanda, e ratifico os atos instrutórios e decisórios nele praticados, mormente considerando que o laudo médico do Perito Judicial daquele Juízo concluiu não haver nexo causal entre as doenças da autora e o trabalho desempenhado. Assim, o feito deve prosseguir perante este Juízo, em vista dos pedidos de auxílio-doença previdenciário, com conversão à aposentadoria por invalidez, e ainda, o pagamento a título de danos morais.Recebo a emenda à inicial de fls. 142/180 e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que a autora ao protocolar a petição de emenda à inicial, em 04/08/2016, acrescentou fatos e pedidos, inclusive reiterando o pedido de tutela de urgência para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 6066911779), o qual

fora prorrogado e cessado em 01/08/2016, conforme comunicação de decisão do INSS de fl. 172. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entretanto, entendo que o pleito de tutela de urgência da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar. A qualidade de segurada da autora encontra-se comprovada pelo extrato do CNIS, que integra a presente decisão. A autora possuiu vínculo empregatício com a empresa EMS S/A até outubro de 2015. Além disso, teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 13/10/2012 a 30/04/2013 (fl. 26), e posteriormente, de 21/06/2014 até 01/08/2016, em vista das prorrogações concedidas pelo réu (fls. 27/28 e 172/178). Ademais não se apura da documentação juntada aos autos, tenha sido questionado tal requisito na seara administrativa. Quanto à incapacidade laboral, verifiquei dos fatos relatórios/documentos médicos juntados aos autos (fls. 31/62), indicando dores na coluna lombar com cirurgia de artrodose, além de laudo de avaliação de deficiência física emitida pelo Serviço Médico da 7ª Ciretran Campinas (fls. 66/68). O laudo médico-pericial de fls. 105/119 acrescenta que, concomitantemente à mobilidade articular limitada quando do exame físico na coluna lombar, a autora apresentou quadro compatível com transtorno depressivo e transtorno afetivo bipolar, encontrando-se na ocasião em tratamento psiquiátrico e psicológico, com uso de diversos medicamentos por tempo indeterminado. O Sr. Perito judicial assim concluiu (fls. 114/115): Após avaliação da história clínica, dos exames e documentos acostados aos autos, da função exercida, do resultado do exame clínico e de acordo com a legislação vigente, conclui-se que a autora é portadora de Lombalgia crônica por alterações osteodegenerativas (M54.5) e quadro psiquiátrico caracterizado por Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (F31.5). A doença psiquiátrica pode restar relacionada a diversos fatores, tais como: genético, endógeno, processos psicológicos e sociais. No presente caso o Exame Pericial constatou quadro psíquico incapacitante. Destaca-se que a autora confirmou acompanhamento psiquiátrico sem previsão de alta. Quanto à avaliação da capacidade laboral, existe limitação mental geradora de incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade profissional desde junho de 2014. Não há nexo causal entre a doença psiquiátrica e o trabalho desempenhado. Em relação ao quadro degenerativo na coluna lombar, existe seqüela consolidada e de grau mínimo que gera restrições funcionais para certas atividades com exigência de sobrecarga e esforços físicos envolvendo movimentos de flexão/rotação associados ao carregamento/levantamento de peso. Pois bem, os documentos juntados aos autos e a perícia médica judicial, pois, demonstram quadro degenerativo na coluna lombar e indicam longo tratamento em razão de problemas psiquiátricos. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral da autora, atestada pelo INSS. Valorizo ainda toda a farta documentação médica juntada com a inicial, que informam que a autora, em síntese, tem limitação de natureza ortopédica e quadro psiquiátrico grave, sendo inviável o exercício de funções laborais. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido, prorrogado e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Por razão do quanto fixado acima e considerando as peculiaridades do caso concreto, deixo neste momento processual de designar outras perícias médicas, pois, o caso deve aguardar a eventual controvérsia quanto à incapacidade da autora. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retorne o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 606.691.177-9), comprovando o restabelecimento nos autos. Cite-se o réu para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 21/10/2016, às 15 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, nos termos do artigo 334 do NCPC. Deverá o réu ser citado com 20 (vinte dias) de antecedência e intimado para participar da audiência. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Sem prejuízo do quanto acima determinado, requirite-se também, por e-mail, ao Chefê da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias integrais dos processos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentado em 10 (dez) dias. Com a juntada do PA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos, nos termos acima explicitados. O extrato CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005764-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-14.2014.403.6105) HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por Hudson José Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, em face da execução do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - Construcard - nº 1185.260.0000281-73, promovida pela Caixa Econômica Federal. O embargante alega preliminar de litispendência em relação aos feitos nº 0000072-63.2012.403.6105 e nº 0003438-76.2013.403.6105. No mérito, refere a inadequação da execução de dívida nova e já quitada parcialmente, pretende a repetição em dobro dos valores cobrados e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e por danos morais e materiais, que alega ter sofrido. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 18/90. Emendas da inicial às fls. 92/101 e 104/123. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução. Em sua impugnação (fls. 130/148), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Sustenta também inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado o embargante ou ainda do nexo de causalidade necessário. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A análise das preliminares de ocorrência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência em relação aos feitos nº 0000072-63.2012.403.6105 e nº 0003438-76.2013.403.6105 e de novação da dívida encontra-se superada pela decisão de fl. 149, por meio da qual já foram afastadas. De fato, a noticiada novação havida entre o embargante e a instituição financeira motivou a apresentação de pedido de desistência pela CEF naqueles autos, com o que inclusive ele concordou. Com efeito, assim dispôs a sentença prolatada nos feitos referidos: (...) A autora reitera o pedido de desistência da presente demanda, conforme fls. 129, com o qual concorda o réu. O réu apresenta desistência da ação cautelar mencionada acima, com a qual concorda a autora. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. (...) Pois bem. No mérito, o embargante limitou-se a alegar que Conforme termo aditivo ao contrato de crédito pessoal, firmado em 18/12/2011 e comprovantes que seguem, o requerido tem efetuado regularmente os pagamentos contratado com a CEF (fl. 09); não apresentou o embargante impugnação meritória específica ao valor cobrado (encargos). Do compulsar dos autos, contudo, não se extrai a juntada de qualquer comprovante de pagamento conforme referido pelo embargante, merecendo, pois, ser rechaçada a alegação relativa ao regular adimplemento da contratação. Com efeito, vale lembrar no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF (renegociação), que o aludido ajuste não se deve afastar da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério de Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Em prosseguimento, tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Improcedente assim tal pretensão. Por fim, por decorrência da improcedência do pedido central, restam também igualmente improcedentes os pedidos que lhe secundam e que, pois, são-lhes dependentes. São assim improcedentes os pleitos de condenação da CEF ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e por danos morais e materiais. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Condono a parte vencida ao ressarcimento à parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade ao embargante. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013782-53.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X OZIAS PEDROSO

1. Nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: pensos, aguardando trâmite nos Embarg (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Apensem-se estes autos aos da execução nº 0013982-53.2012.403.6105. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005419-38.2016.403.6105 - KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fl. 87, ao fundamento da existência de ausência de motivação e omissão. Refere a embargante, em síntese, que a decisão carece de fundamentação apta a embasar o pronto indeferimento do pleito liminar. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar.Assim o entendo por razão de que, o indeferimento do pleito liminar pautou-se na não verificação do preenchimento pela imperante dos requisitos autorizadores ao seu acolhimento: relevância do fundamento jurídico e perigo da demora.Registre-se que, conforme mesmo fixado na decisão embargada, para além da ausência de plausibilidade jurídica, na espécie também se mostrou ausente o perigo da demora, já que ao final a impetrante poderá regularmente reaver a exação que efetivamente recolheu indevidamente. Assim, porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos. Ao SEDI para o cadastro e anotação dos dados da sociedade dos advogados na forma requerida às fls. 81 e 97, para fins de regular intimação.Intimem-se. Cumpram-se as determinações da decisão de fl. 87/87verso.Campinas, 13 de maio de 2016.

0005421-08.2016.403.6105 - PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apresenta o autor pedido de desistência do valor incontroverso da execução do julgado prolatado no feito (fls. 920/924), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do artigo 81, 2º, do normativo em referência.Advoga que tal providência não deverá inviabilizar a efetiva percepção do crédito reconhecido pela v. decisão/acórdão, a qual se concretizará na via administrativa.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veículas por meio da IN RFB nº 1.300/2012.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Ainda, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pelo exequente em executar judicialmente o valor incontroverso dos créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor incontroverso (fl. 822) nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em relação ao montante controvertido da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0013790-88.2016.403.6105 - OCOF ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL LTDA. - ME(SP351542 - FELIPE PORFIRIO GRANITO E SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 407/411: recebo a emenda à inicial.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se. Campinas, 16 de agosto de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0009579-48.2012.403.6105 - BASF S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Basf SA, qualificada na inicial, em face da União. Objetiva a autora, em síntese, a realização de depósito do montante correspondente ao crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.005247/2001-91, a fim de que tal débito não caracterize óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPDEN em seu favor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/102. O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 165). Às fls. 169/171, a autora comprovou a realização de depósitos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 172/181. Limitou-se a indicar o valor devido pela autora e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Houve réplica. Manifestação da União às fls. 211/212, informando a suspensão da exigibilidade do débito. Às fls. 224/229 a autora noticiou a sua adesão à sistemática de pagamento de débitos prevista pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Consoante relatado, por meio da presente ação cautelar pretendia a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.005247/2001-91, mediante a realização de depósito do montante total, tudo de forma a garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Deferida a medida liminar deferida e comprovados os depósitos dos valores em referência, a União informou a suspensão da exigibilidade do débito. Posteriormente, a autora noticiou a sua adesão à sistemática de pagamento de débitos prevista pela Lei nº 11.941/2009, o que ensejou inclusive a resolução do mérito do feito ordinário principal - de nº 00010795-44.2012.403.6105 - nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por tudo, entendo que restou cumprida a finalidade desta ação cautelar de, temporária e provisoriamente, assegurar um direito, a fim de que o processo principal pudesse obter seu resultado útil. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 165 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil. Reconheço como suficientes os depósitos realizados nos autos à garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.005247/2001-91, com o intuito de afastar óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da autora. A destinação dos valores depositados nos autos já restou solvida nos autos da ação ordinária em apenso, de nº 00010795-44.2012.403.6105. Comunique-se a CEF que tais depósitos doravante estão vinculados àquela ação e não mais a esta. Honorários indevidos em observância à previsão do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0) - KADRON S A (SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0013782-53.2012.403.6105 - OZIAS PEDROSO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAH) (SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor principal e dos honorários de sucumbência (fl. 548), com a conferência pela Contadoria Oficial (fls. 599/606). Os alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 616/618. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte AUTORA, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença. 2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600029-10.1994.403.6105 (94.0600029-6) - WILSON ROBERTO X ARMANDO ALAION X ANTONIO DOMINGUES ALVES X VALENTIN GUSSON X SEBASTIAO PIACENTE X JOSE GONCALVES X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X ORESTES ANTONIO SERIANI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES ANTONIO SERIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010749-65.2006.403.6105 (2006.61.05.010749-8) - JOAO BATISTA ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LUCIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005207-90.2011.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006223-79.2011.403.6105 - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO DANIEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA - ESPOLIO X NADIR ALEXANDRE DA SILVA ALVARADO X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR ALEXANDRE DA SILVA ALVARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente N° 10301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente N° 10302

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6) - JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0012042-41.2004.403.6105 (2004.61.05.012042-1) - IZAIAS DA CUNHA CLARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAIAS DA CUNHA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0011685-15.2005.403.6303 (2005.63.03.011685-8) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0011619-13.2006.403.6105 (2006.61.05.011619-0) - JORGE HENRIQUE DA ROSA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE HENRIQUE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0008643-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008643-5) - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVONE PINHEIRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0012104-37.2011.403.6105 - WALDEK MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WALDEK MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0001669-67.2012.403.6105 - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUBENS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0009100-43.2012.403.6303 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL DEUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA RIBEIRO MORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000365-06.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO ROBERTO DAMASCENO CARDOSO, LUCELIA PLENS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278 Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada (Evento nº 52063), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, ficando **extinto o feito** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-23.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: NELSON BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA CLEMENTE SANTOS - SP130997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON BRITTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinada a imediata análise/implantação de seu benefício, com DER em 29.04.2016 e DIB em 26.04.2016, com pagamento das prestações vencidas desde 26.04.2016, bem como a devolução de seus documentos sem necessidade de agendamento para retirá-los.

Aduz ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.658.794-9) em 26.04.2016 e que até a data da interposição da presente ação referido pedido não havia sido analisado, nem seus documentos devolvidos em afronta ao artigo 174 do Decreto 3.048/99 e art. 679 da Instrução Normativa INNS/PRES nº 77/2015.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 201985).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 225533).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.658.794-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 225533), o referido benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 01.04.2016 e RMI (renda Mensal Inicial) de R\$ 1.829,32.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

A devolução dos documentos apresentados quando do requerimento administrativo deve obedecer as regras internas de atendimento, por parte do INSS.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-23.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: NELSON BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA CLEMENTE SANTOS - SP130997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON BRITTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinada a imediata análise/implantação de seu benefício, com DER em 29.04.2016 e DIB em 26.04.2016, com pagamento das prestações vencidas desde 26.04.2016, bem como a devolução de seus documentos sem necessidade de agendamento para retirá-los.

Aduz ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.658.794-9) em 26.04.2016 e que até a data da interposição da presente ação referido pedido não havia sido analisado, nem seus documentos devolvidos em afronta ao artigo 174 do Decreto 3.048/99 e art. 679 da Instrução Normativa INNS/PRES nº 77/2015.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 201985).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 225533).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.658.794-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 225533), o referido benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 01.04.2016 e RMI (renda Mensal Inicial) de R\$ 1.829,32.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINIO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

A devolução dos documentos apresentados quando do requerimento administrativo deve obedecer as regras internas de atendimento, por parte do INSS.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6436

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002913-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a petição de fls. 104, expeça-se mandado à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 20 e seu verso.Int.

0007097-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 78/79, prossiga-se com o presente, expedindo-se a respectiva Carta Precatória à Comarca de Itatiba, para citação do Réu, no endereço declinado às fls. 66 e, nos termos da decisão de fls. 29/31.Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO X ANA ELISA RODRIGUES BUENO

Preliminarmente, dê-se vista da contestação ao Município de Campinas. Tendo em vista a discordância do valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação do(s) imóvel(eis) determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, bem como, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a reposta, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intemem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 22/06/16: Tendo em vista a manifestação de fls. 227, intime-se a INFRAERO para que deposite os honorários periciais, consoante determinado no despacho de fls. 221. Publique-se o despacho de fls. 221, bem como dê-se ciência à União Federal. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605446-70.1996.403.6105 (96.0605446-2) - ODACIR SAES LONGUI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS 266: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160027148 (fls. 265). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0607901-08.1996.403.6105 (96.0607901-5) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0000039-73.2012.403.6105 - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 757/775. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015561-43.2012.403.6105 - AGNELO GERALDO DE MELO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0009134-59.2014.403.6105 - CLAITON LUIZ DIETERICH(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLAITON LUIZ DIETERICH, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 41/148.866.451-7), requerido em 28.11.2008, para fins de cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos com atraso referentes ao período em que o Autor era sócio da empresa CLD - Representações, de 02/1996 a 03/1998, bem como dos valores efetivamente percebidos relativos a contrato de trabalho com vínculo empregatício, anotado em CTPS, no período de 05.10.1998 a 05.06.2001, e, por fim, do cômputo do tempo de serviço militar no período de 15.05.1962 a 15.08.1963, no cálculo da renda mensal inicial, com a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/139. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 140). À f. 142 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara de Campinas-SP (f. 145). O processo administrativo foi juntado às fls. 154/178. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 179/193, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a impossibilidade de reconhecimento de vínculos e períodos não constantes do CNIS, bem como do período em serviço militar sem a respectiva compensação do regime. O Autor se manifestou às fls. 198/199 acerca do processo administrativo, bem como acerca da contestação às fls. 200/202. Às fls. 206/207 juntou documentos, requerendo a produção de prova testemunhal. À f. 208 foi designada audiência de instrução, realizada esta com oitiva de testemunha do Autor (f. 223), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 225), conforme Termo de Deliberação (f. 224). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não foram alegadas questões

preliminares.No mérito, entendo que procede o pedido inicial.Inicialmente, no que tange ao período de 02/1996 a 03/1998, em que o Autor foi sócio da empresa CLD - Representações, aduz o segurado que o INSS deixou de computar os valores efetivamente pagos, relativos aos salários-de-contribuição, recolhidos em atraso, conforme comprovado pela GRPS de f. 33. Nesse sentido, a par da discussão acerca da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas, o fato é que o Autor procedeu ao recolhimento das contribuições com atraso, conforme comprovado nos autos à f. 33, de modo que não seria lícito o locupletamento do INSS sem aproveitamento do tempo de contribuição, bem como da inclusão do valor pago para fins de cálculo da renda mensal em favor do segurado, em vista do pagamento efetivado.Nessa linha, confira-se o precedente a seguir:APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIA SUFICIENTES PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. 1 - Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias suficientes para aposentação, é de ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, na sua integralidade. 2 - Embora tivesse o autor recolhido contribuições em atraso (com juros e correção monetária) como empresário, após já encerrada a atividade, tem-se que ele recolheu para a Previdência Social, e o INSS não pode se locupletar com isso. Além disso, consta que o segurado contribuiu como empresário e também como contribuinte individual, na ocupação de vendedor ambulante, e nada impede que a autarquia considere o período supostamente recolhido como empresário, como se empregador autônomo fosse. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(APELRE 200751018084271, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 44/45)No que pertine ao período de 05.10.1998 a 05.06.2001, observo que fora computado pelo INSS somente o período de 05.10.1998 a 22.09.1999, ou seja, para o cálculo do benefício do Autor foram utilizados somente os valores constantes dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Todavia, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício no período de 05.10.1998 a 05.06.2001, conforme anotação em CTPS (f. 26), também corroborado por prova testemunhal, entendo que deve o mesmo ser computado na integralidade, inclusive no que toca aos salários-de-contribuição efetivamente percebidos pelo trabalhador no cálculo do tempo de contribuição, bem como do valor da renda mensal do benefício deferido. Nesse sentido, friso que, porquanto o fato, de porventura, não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.212/91), não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo.Com efeito, quanto aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, sem impugnação da parte ré.Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício.Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO SENTENÇA. VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). - No caso, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que cumpriu o prazo de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, consoante registro na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS. - As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.)Assim sendo, entendo que todas as contribuições comprovadamente vertidas à Previdência Social, bem como os vínculos empregatícios constantes em CTPS devem ser considerados e computados no cálculo do tempo de contribuição do segurado, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria.No que tange ao período relativo ao tempo de serviço militar, de 15.05.1962 a 15.08.1963, e considerando que a Lei nº 8.213/91 (art. 55, caput, e inciso I) admite o seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que não há óbice para que também seja reconhecido para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.Nesse sentido, há precedente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ, MILITAR E URBANO. CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. (...) 3. A Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo de serviço considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição compreende também o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público (art. 55, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91). 4. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -

não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 5. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 6. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 7. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. (AC 200771990081710, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (26.01.2015 - f. 150), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, CLAITON LUIZ DIETERICH, NB 41/148.866.451-7, para fins de cômputo das contribuições recolhidas com atraso no período de 02/1996 a 03/1998 (f. 33), a computar o vínculo empregatício no período de 05.10.1998 a 05.06.2001, inclusive no que tange aos valores efetivamente percebidos, conforme anotação em CTPS, e, por fim, do cômputo do tempo de serviço militar no período de 15.05.1962 a 15.08.1963, no cálculo da renda mensal inicial, conforme motivação, e pagamento das diferenças devidas a partir da data da citação, em 26.01.2015 (f. 150), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o encaminhamento da mensagem ao Sr. Perito, sem a resposta do mesmo, deverá a Secretaria encaminhar novamente mensagem eletrônica ao referido Auxiliar do Juízo, para que proceda, com a maior urgência possível, a complementação do Laudo Pericial apresentado. Int.

0006443-38.2015.403.6105 - ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 104. Outrossim, tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. retro, intime(m)-se o Réu para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Int.

0017348-05.2015.403.6105 - CLAUDETE DIAS NOGUEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da D. Contadoria de fls. 82/95, intime-se a Autora para que esclareça justificadamente se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003147-93.2015.403.6303 - OSVALDO APARECIDO BIANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 150: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008334-82.2015.403.6303 - MAURO JOSE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 37/39, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 41/81, para manifestação no prazo legal. Int.

0002753-64.2016.403.6105 - BUSINESS PARK HOTEL LTDA ME(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos etc. Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. P.R.I.

0011563-28.2016.403.6105 - WALTER GALANTE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Walter Galante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 68.630,33 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pelo requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 17/21 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 473,03, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 5.676,36 assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0011564-13.2016.403.6105 - CRISTOVAO MARTIN AGUILAR(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Cristovão Martin Aguilar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 110.716,28 (cento e dez mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pelo requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 54/56 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.088,52, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 13.062,24, assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000534-66.2016.403.6303 - GERISVAL SILVA BELLAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 53: À Contadoria para verificação do valor dado à causa, observando a data de ajuizamento da ação no JEF. DESPACHO DE FLS. 79: Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), GERISVAL SILVA BELLAS, RG: 17.823.348-1, CPF: 022.995.468-55; NB: 168.695.642-5; DATA NASCIMENTO: 19.01.1964; NOME MÃE: GEENICE SILVA MASCARANHA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação do INSS de fls. 37/39. Intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 85: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 82/84 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000581-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013910-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR SALES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a petição de fls. 129, refere-se à determinação do Juízo constante nos autos principais em apenso (fls. 332), determino o desentranhamento da referida petição e juntada da mesma aos autos principais n. 00139102020054036105, fazendo-me os autos a seguir conclusos. Sem prejuízo, esclareça o i. advogado do embargado, a petição de fls. 128, tendo em vista que não se refere à parte que compõe o polo passivo da presente demanda. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 121/122. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005203-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NORIMAR RELA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 90/91, dê-se vista à Autora CEF, pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006988-74.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SHIRLEY SILVA

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, intime-se a CEF para que complemente o valor das custas que deverá ser de 1% (um por cento), sobre o valor dado à causa, conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, item 1.13, que aplico analogicamente à presente execução. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608181-13.1995.403.6105 (95.0608181-6) - PRENSA JUNDIAI S/A (SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X PRENSA JUNDIAI S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Com a informação, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme cálculos de fls. 382/383, em nome do advogado indicado na petição de fls. 387. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 21/06/2016. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório às fls. 393, intimem-se as partes do teor da requisição. Publique-se o despacho de fls. 388. Int.

0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2) - ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALEXANDRE MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 300/304, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para atualização dos cálculos de Embargos à Execução, nos termos do v. acórdão proferido naqueles autos. Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido no tocante expedição dos ofícios requisitórios. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS.

0002000-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002000-0) - HELIO ESTAVARENGO (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ESTAVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos do INSS (fls. 312/324), bem como que o INSS já informou os rendimentos recebidos acumuladamente para Imposto de Renda (fl. 314-verso), cumprindo o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, e já houve manifestação expressa para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme requerido às fls. 329. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 21/06/16: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 331/332, intimem-se as partes do teor da requisição. Publique-se o despacho de fls. 330. Int. CERTIDÃO DE FLS 335: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160106301, noticiado às fls. 334, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DONIZETI APARECIDO MANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Com a informação, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme cálculos de fls. 231/234. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 21/06/16: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 243/244, intimem-se as partes do teor da requisição. Publique-se o despacho de fls. 239. Int.

0012173-69.2011.403.6105 - ALCIR NUNES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR NUNES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de fls. 293/295, recepcionada eletronicamente por esta 4ª Vara Federal, bem como, face ao disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, senão vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno expeça-se a Requisição de Pagamento, bem como Ofício ao relator do Agravo de Instrumento, informando-lhe acerca da presente decisão. Int.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 235/236, intimem-se as partes do teor da requisição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013910-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013910-0) - WLADIMIR SALESI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR SALESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos a Execução em apenso, preliminarmente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 21/06/16: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 343/344, intimem-se as partes do teor da requisição. Publique-se o despacho de fls. 337. Int. DE FLS 347: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160106299, noticiado às fls. 346, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

Expediente Nº 6516

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X VIVIANE IOTTI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

DESPACHO DE FLS. 418: Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intimem-se as Rés, pessoas físicas e solidárias, através de expedição de mandado de intimação, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Int. DESPACHO DE FLS. 419: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerimento de fls. 417, bem como, face às decisões de fls. 395/399 e 406/407, preliminarmente intime-se a CEF para que, no prazo legal, informe nos autos o valor atualizado a ser executado, sendo assim, fica suspenso, por ora, o determinado às fls. 418. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação, tudo conforme já determinado às fls. supra referida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos da Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela Parte Autora, depois pela parte Ré. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/Acórdão exequendo. Com o retorno, dê-se vista às partes, vindo os autos após, à conclusão. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 85/122).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 176/195, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 297, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se os valores indicados à fl. 556 pela Contadoria do Juízo. Intimem-se os exequentes Lucia Helena de Andrade Amorim e Jesse Barbosa para que informem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás, fornecendo o nº do RG e CPF, para tanto. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

0050586-86.2000.403.0399 (2000.03.99.050586-6) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados à fl. 733 e 734, em favor de CPFL e ELETROBRAS, respectivamente, devendo as exequentes informarem em nome de quem deverá ser expedido o alvará e fornecerem dados para fins de expedição, nº do RG e CPF. Sem prejuízo e considerando o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da ELETROBRAS dos depósitos vinculados a estes autos, devendo a ELETROBRAS informar os dados para a conversão. Com a vinda dos alvarás e do ofício cumpridos, e ante a petição de fl. 801 e considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008046-93.2008.403.6105 (2008.61.05.008046-5) - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X GUIDO FEDI X PAULO FERNANDO GIOMBELLI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA

PA 1,10 Vistos. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Intime(m)-se.

0008659-45.2010.403.6105 - MARIO JORGE MASCHIETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO JORGE MASCHIETTO

Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 401. Após, volvam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009999-5) - ORFEU ALVES GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORFEU ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, Intime(m)-se.

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, considerando-se o noticiado pelo INSS de fls. 253/262, dê-se vista à parte autora, para fins de manifestação em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, Intime(m)-se.. PA 1,10 CERTIDÃO DE FLS. 237: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 235/236. Nada mais.

Expediente N° 6517

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012547-46.2015.403.6105 - DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 170(atualizado para 09/2015), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 178: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada acerca da consulta/detalhamento de ordem judicial efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 177. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0038182-03.2000.403.0399 (2000.03.99.038182-0) - LUIZ EUGENIO DA SILVA X JOSE EDUARDO FILHO X EDNA TOMAZ X JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO X GENOEFA DIAS CANDIDO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO VENANCIO X MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS X JOSE OSNI DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo legal, consoante informações de fls. 347/351, dando provimento ao agravo de instrumento para que se proceda ao pagamento de honorários advocatícios, requeira a parte interessada, o que entender de direito, no prazo legal. Int.

0009415-25.2008.403.6105 (2008.61.05.009415-4) - MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Traga a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pela Contadoria deste Juízo, quais sejam: planilha atualizada da evolução do financiamento, detalhada e com indicação de juros até a presente data; histórico do referido contrato e relatório das prestações em atraso. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação acima, retomem os autos à Contadoria. Int.

0015609-36.2011.403.6105 - VILSON PAULO(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 239: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 237/238. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015772-45.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Compulsando os autos, reconsidero o despacho de fls. 179. Defiro o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 177 apenas em relação ao espólio de NABI ABI CHEDID, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Publiquem-se as pendências. DESPACHO DE FLS. 179: Fls. 176/178: defiro o requerido. Determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 177, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, republicue-se a decisão de fls. 172/173, em nome dos novos procuradores de 155/156. DECISÃO DE FLS. 155/156: Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela União, em face do Espólio de NABI ABI CHEDID, representado pelo inventariante MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID, CÉLIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA, MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID e SILVIA MARIA KURY DE SOUZA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$30.521,97, atualizada até 13.12.2013. A presente execução encontra-se alicerçada em título representado pelo Acórdão nº 7010/2010-2C, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em 23.11.2010, nos autos do Processo nº TC-021.205/2009-3, no bojo do qual os executados foram condenados solidariamente a pagar a quantia relativa a prestação de conta irregular, totalizando o montante de R\$7.936,40 em 01.2003. Nesse sentido, defendem os Executados, em breve síntese, que a execução estaria fulminada pela prescrição/decadência, porquanto decorrido o prazo de cinco anos para cobrança do débito, em face da legislação aplicável à espécie, considerando que o fato que deu origem à cobrança se refere ao exercício do ano de 2003, com instauração do processo administrativo apenas no ano de 2009, ou seja, quando decorridos seis anos da constatação da suposta irregularidade na prestação de contas dos recursos do fundo partidário pelo TSE, tendo sido, ainda, a execução ajuizada apenas em 18.12.2013. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 166/170 pela rejeição da exceção oposta, considerando a imprescritibilidade das ações relativas a ressarcimento ao erário, consoante prevê a Constituição Federal de 1988 (art. 37, 5º). Sucessivamente, considerando que o acórdão do TCU foi prolatado no ano de 2010, também restaria afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da presente ação de execução de título extrajudicial proposta no ano de 2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, parágrafo 5º, põe a salvo as ações de ressarcimento quanto ao prazo prescricional, reconhecendo a sua imprescritibilidade nas demandas que visam a reparação financeira dos danos causados ao erário, inclusive no que toca as execuções de título extrajudicial do Tribunal de Contas da União, ajuizadas para cobrança de débito oriundo de processo de Tomada de Contas Especial, em que foram julgadas as irregularidades praticadas nas contas apresentadas. Por certo que o dever de prestar contas, a que se submetem todos os que recebem dinheiros públicos, decorre diretamente da própria Constituição da República, de modo que, conforme também reconhecido pela jurisprudência, aplicável, ao caso, o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. (...) (RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/08/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que não localizados bens penhoráveis do executado, não se justifica a extinção da execução, porque, em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas julgadas irregulares pelo TCU, não se fala em prescrição, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. 2. Apelação provida. (AC 200283000181155, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/02/2012 - Página: 129.) Desta feita, não há falar-se de prescrição no presente caso, pelo que INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento da presente execução, na forma da lei. Intimem-se. EXTRATO CONSULTA BACENJUD FLS. 181

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANGELINA BACCARIN CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 218/222, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Intimem-se.

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 242/243, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Intimem-se.

0010912-69.2011.403.6105 - MARCIO TEIXEIRA PERES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/311. Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Publique-se o despacho de fls. 291. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 291: Dê-se vista às partes do cumprimento da decisão judicial, conforme comunicação eletrônica de fls. 287/289, iniciando pelo INSS, em face do requerido às fls. 290. Intimem-se.

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE) X CATARINA EVEN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 938, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612791-19.1998.403.6105 (98.0612791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609863-95.1998.403.6105 (98.0609863-3)) RICARDO BENETTON MARTINS X MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENETTON MARTINS(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Despachado em inspeção. Em face da petição de fls. 768, desnecessária a intimação do autor, considerando que o mesmo já foi intimado da decisão de fls. 762 que determinou a constrição dos valores, tendo o prazo decorrido sem manifestação. Desta forma, defiro o levantamento do valor depositado a favor da CEF. Para tanto, oficie-se a CEF para que converta em seu favor, a título de verba honorária, os valores bloqueados de fls. 764/765. Com o cumprimento, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à CEF. Considerando que o Banco Nossa Caixa Nosso Banco foi incorporado pelo Banco do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, devendo constar Banco do Brasil S/A no lugar de Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

0008551-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008551-1) - JACIRA VEZEHACI(SP157214 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA VEZEHACI

Tendo em vista a manifestação de fls. 221/222, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0012527-75.2003.403.6105 (2003.61.05.012527-0) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Fls. 362/364: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 363 (atualizado para 05/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 367: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 366. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009892-87.2004.403.6105 (2004.61.05.009892-0) - CELINA DALVA MENDES X MARIA EDUARDA SILVA LEME X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X PATRICIO PELUCIO X JUSSARA PINHO MORALES MOSTASSO X ANA LUCIA BORTOLETTO X REGINA HELENA ANTONIO X MARIA JOSE DOS SANTOS X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X VANIA HELENA COLLACO MARQUES(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL X CELINA DALVA MENDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 239/243, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente certifique a secretaria o decurso de prazo para a Fazenda Nacional apresentar contrarrazões. Cumprido o acima determinado e, tendo em vista a manifestação da parte embargante apresentada às fls. 191, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0004570-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7)) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se pessoalmente a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0015659-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-34.2006.403.6105 (2006.61.05.003198-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 116/117 e 132/138 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.003198-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011120-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-44.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se pessoalmente a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000067-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-62.2012.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-20.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Intime-se pessoalmente a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante (fls. 648). Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0003359-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-81.2014.403.6105) JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargada aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Após a manifestação da parte embargante acerca da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00128258120144036105, apensa), venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005599-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-13.2011.403.6105) EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - ME(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0007048-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-39.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TELXEIRA VILLAR JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0008590-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-16.2014.403.6105) BOCA DE ANJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se pessoalmente a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0008875-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-81.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Intime-se pessoalmente a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante (fls. 157/158). Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0003398-89.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-91.2015.403.6105) ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA LTDA - EPP(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005089-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime a Embargante para, no prazo de (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil (contrato social) que comprove os poderes de outorga, bem como cópia de folhas 380, da Execução Fiscal n.0006424-52.2003.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Int.

0005368-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005923-6)) CBI-LIX INDL/ LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

1- Primeiramente, intemem-se os executados Moacir da Cunha Penteado e Luciano Braga da Cunha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a localização dos veículos bloqueados às fls. 681 da execução fiscal apensa. 2- Deverão os embargantes, no mesmo prazo acima deferido, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da atualização inserida no mandado de fls. 677 da Execução Fiscal n.0005923-93.2006.403.6105, sob pena de extinção destes embargos nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0006149-49.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010850-87.2015.403.6105) FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004820-95.1999.403.6105 (1999.61.05.004820-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES)

Fls.182/201: O pedido apresentado pela Empresa Executada já foi apreciado pela decisão de fls. 180 que determinou a designação do Leilão, uma vez que o imóvel foi penhorado antes da quebra da devedora, conforme disposto na Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.Cumpra-se a decisão de fls. 180 e verso. Intime-se.

0005034-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005034-2) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CHANGAI PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORELLI X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 517,74 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013179-87.2006.403.6105 (2006.61.05.013179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 245,69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002552-87.2007.403.6105 (2007.61.05.002552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA(SP218796 - OMAR NUNES FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 329,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006441-49.2007.403.6105 (2007.61.05.006441-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X L C CASTELLI ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 135,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014605-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0009758-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009853-41.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAGINO ALVES SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0012825-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA)

Fls. 28/31: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 00033592920154036105, apensos). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000537-45.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA ALVES PONTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade, com pedido de tutela proposta por **MARIA ALVES PONTEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Relata que já atingiu a idade necessária à aposentação, mas que seu benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de período de carência (início das atividades após 24/07/1991).

Entende que a carência exigida para concessão do benefício ora pleiteado não é a da regra geral (180 contribuições), mas sim a da regra de transição (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Sustenta que embora tenha perdido a qualidade de segurado em alguns períodos, assiste-lhe o direito a ver computadas as contribuições vertidas, por contar com mais de 1/3 da carência após nova filiação (artigo 24 da Lei nº 8.213/91).

Ressalta que embora não mantivesse a qualidade de segurado quando completou a idade exigida para a aposentadoria, já havia cumprido a carência (regra de transição ou regra geral) em momento anterior e que os requisitos não precisam ser cumpridos simultaneamente.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora, sob o nº 167.762.503-9, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Elizabeth Roso e Orso**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n. 1632325400, originado de aposentadoria, readequando-a aos tetos das ECs n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças posteriores a 05/05/2006 (quinquênio anterior à propositura da ACP n. ° 0004911-28.2011.4.03.6183).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Verifico do extrato do processo n. **0003565-03.2015.403.6183**, em trâmite perante a 10ª Vara de São Paulo – Capital- Previdenciário que há identidade de partes, pedido e causa de pedir com estes autos.

Naquele feito, a autora requereu a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, tendo sido julgados procedentes os pedidos para “:1) *declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/163.232.540-0), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/088.272.859-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.”*

Assim, em se tratando de repetição de ação em curso (art. 337, § 3º do NCPC) reconheço a litispendência e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Não há honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa – findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.
3. Antes de eventual designação de conciliação, necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Com a juntada do PA, cite-se.
5. Int.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5815

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

1. Comproven os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor oferecido à fl. 148.2. Cumprida referida determinação, dê-se vista aos expropriados e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-31.2007.403.6105 (2007.61.05.002892-0) - FRANZ DREIER(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento o Recurso Especial interposto pelo autor, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0007514-12.2014.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, nos termos requeridos às fls. 731, com o depósito de 05 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 2.656,00. Dê-se ciência à Sra. Perita. Comprovado o pagamento da 5ª parcela, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos. Int.

0011820-24.2014.403.6105 - VALDEMIR LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do A.R. negativo juntado à fl. 205, no prazo legal. Nada mais.

0013652-80.2014.403.6303 - RONALDO MARCOS JOHANSON(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 170/170v, bem como da interposição de apelações pelo autor e pelo réu, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal, Nada mais.

0021388-52.2014.403.6303 - VALENTIM CONTATTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da interposição de apelação pela parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003054-45.2015.403.6105 - JOSE ROSA DA SILVA(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS de fls. 159/163, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0016640-52.2015.403.6105 - NANCY SANCHES(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009201-75.2015.403.6303 - CLAUDIONOR SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146: J. antes de virem conclusos os autos, dê-se vista à parte contrária. Int.

0000769-45.2016.403.6105 - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se, por e-mail, ao Sr. Perito os quesitos suplementares, que deverão ser por ele respondidos. 2. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 227: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 224/225. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007806-75.2006.403.6105 (2006.61.05.007806-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do Ofício de fls. 78/80, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012549-16.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 1174: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 1164/1172, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002142-14.2016.403.6105 - JULIANA FRANCA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 59, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009855-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009855-1) - ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET(SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 141/147, da r. decisão de fls. 199/200, do v. Acórdão de fls. 214/217 e da certidão de fl. 218, para que sejam tomadas as devidas providências.2. Após, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA E CE012546 - MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO E CE021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO

1. Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da INFRAERO a cumprir a determinação de fl. 344, informando o valor que deve constar da Carta de Adjucação do imóvel objeto desta ação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIS CARLOS JUSTE(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

0009101-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO MIRANDA

CERTIDÃO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006502-65.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002189-90.2013.403.6105 - MARCOS JESUS FERREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

Expediente N° 5817

DESAPROPRIACAO

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 07/10/2016, às 15 horas, em frente à sede da empresa Embrase.2. Publique-se o despacho de fl. 347.3. Intimem-se com urgência.DESPACHO DE FL. 347: 1. Em face da manifestação de fl. 346, nomeio como perito, em substituição, o Engenheiro Paulo Perioli.2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito, dando-lhe ciência do despacho de fl. 339, para que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, para que designe dia e hora para a realização da perícia.3. Intimem-se.

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

Fls. 87: defiro. Expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 256 do CPC.Int.CERTIDÃO FL.72: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0008755-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MORAES

Fls. 64: defiro. Expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 256 do CPC.Int.CERTIDÃO FL.68: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015220-80.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-28.2011.403.6105 - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMIR ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 393: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o beneficiário, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 5818

MONITORIA

0000081-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO ANTUNES, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 56.206,19 (cinquenta e seis mil, duzentos e seis reais e dezanove centavos) até em 23/11/2013, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. n. 1719.160.0002426-50, firmado em 08/07/2011. Pelo que pretende a CEF ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. Custas, fls. 18/19. Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fl. 22.). Em virtude de sucessivas e fracassadas tentativas de localizar a parte ré, a CEF requereu ao Juízo a citação através de edital, na forma do art. 221, III do CPC (fl. 93). O Juízo deferiu o pedido de fl. 94 determinando a expedição de edital para a citação da parte ré (fl. 96), afixado no átrio do Foro (fl. 97). Foram acostados aos autos os comprovantes de publicação do edital em nome da parte ré (fls. 99 e 103). A parte ré deixou de se manifestar nos autos, cf. certidão de fl. 104 dos autos. Diante do silêncio da parte ré foi nomeado curador especial (fl. 105) e acostados aos autos os embargos à ação monitória (fls. 107/113) sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor, impugna a capitalização e a taxa de juros, ilegalidade da TR e da pena convencional, bem como a impossibilidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório do essencial. DECIDO. A matéria alegada pela parte embargada é exclusivamente de direito, razão pela qual desnecessária a realização de perícia. Estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, de início, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Quanto à cobrança de juros acima da taxa média de mercado, observo que os juros contratados foram de 1,98% ao mês (parágrafo segundo da cláusula primeira - fl. 06). A parte embargante alega somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Assim, não reconheço a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado. No que se refere à incidência da TR, conforme entendimento do STJ, Súmula n. 295 A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada., sendo o contrato assinado em 08/07/2011 (fl. 12). Acerca da pena convencional de 2%, caso a Caixa tenha que extrajudicialmente ou judicialmente cobrar a dívida decorrente do contrato, bem como da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios neste caso, previstos na cláusula décima sétima do contrato trazido com a inicial (fls. 11), referida cláusula não encontra respaldo legal. Reiterada jurisprudência, sustentada em precedente do STJ, orienta no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional de 2% prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança de dívida. E quanto à cobrança de honorários na referida cláusula contratual, também é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora. Assim, declaro nula a cláusula que prevê tais encargos. Desse modo, rejeito parcialmente os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-09.2012.403.6303 - APARECIDO ANTONIO MARQUESINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da perda superveniente do objeto, recebo a petição de fl. 138 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Condenatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face de GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A objetivando obter a condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário aos herdeiros do segurado, Sr. Nelson José Alves, a saber, pensão por morte acidentária (NB n. 93/161.173.999-0) que, por sua vez, alega ter decorrido do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da ré.No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenar a ré no pagamento de todos os valores do benefício que o INSS tiver pago até a data da liquidação (parcelas vencidas), bem como a ressarcir todos os futuros pagamentos realizados em decorrência do acidente ora em análise até a cessação do benefício por uma das causas legais (parcelas vincendas) a condenação da ré a pagar ao INSS as futuras prestações mensais referentes ao benefício concedido em razão do acidente (parcelas vincendas) por meio de Guia da Previdência Social - GPS com código 9636 (Recebimento de Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS - pessoa jurídica), responsabilizando-se a ré pela emissão e preenchimento deste documento, em que deverão constar os dados do processo, sendo que nos meses de agosto a dezembro deverá ser acrescentado 50% em cada mês a título de abono salarial e ainda deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/106.Regularmente citada, o réu contestou o feito, no prazo legal (fls. 118/148).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnam pela integral rejeição do pedido autoral. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 149/276.O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 284/309). Foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 345 e 356).O INSS apresentou alegações finais no prazo legal (fls. 360/370) e a parte ré não se manifestou.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades, devidamente produzidas as provas documentais e orais pertinentes, tem cabimento o julgamento do mérito da lide. Quanto à questão fática consta dos autos que no dia 01/03/2013 um acidente fatal vitimou o Sr. Nelson Jose Alves que sofreu uma queda, enquanto trabalhava sobre uma passarela (Plataforma TP 6202) que ficava ao lado da esteira transportadora de materiais, à qual fazia a manutenção. A leitura dos autos revela que do óbito do referido trabalhador decorreu o pagamento pelo INSS aos seus herdeiros de benefício previdenciário (pensão por morte - NB no. 93/161.173.999-0), com início em 01/03/2013 e vigente até a presente data.Alega o INSS que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pelas rés de normas de segurança do trabalho (cf. Norma Regulamentar no. 18 do Ministério do Trabalho c/c com laudo pericial no. 113.446/2013, elaborado pela Superintendência da Polícia Técnica Científica), razão pela qual pretende obter o ressarcimento de todos os valores despendidos e aqueles que vierem a ser gastos com o pagamento do benefício previdenciário indicado nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91.A ré, regularmente citada, sustentou a existência de tributos específicos (SAT e FAP) para fazer frente aos benefícios acidentários pagos por ocasião de acidentes laborais, o que afasta a alegação de prejuízo aos cofres do INSS e requereu a declaração de inconstitucionalidade do art. 120 da lei n. 8.213/1991. Defendeu também a ausência de responsabilidade pelo ressarcimento dos valores adimplidos pelo INSS aos segurado, uma vez que o acidente referenciado nos autos teria decorrido de causa que transbordaria a respectiva esfera de sua responsabilidade.No mérito assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente até o presente momento, não deixa dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Esclareço que o pagamento do seguro de acidente do trabalho não exclui a responsabilidade do empregador, consoante entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300322334, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 ..DTPB:.)No que tange ao caso em concreto, de acordo com a fiscalização conduzida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 36 e seguintes), a causa provável do acidente foi a inexistência de manutenção nas estruturas de fixação da passarela... não se constatou o registro de manutenção dos grampos (parafusos de aço carbono) de 3/8 polegadas utilizados para fixação da passarela.A leitura do trecho a seguir, reproduzido do laudo pericial n. 113.446/2013 (fls. 89/99), na mesma data do acidente, do Instituto de Criminalística, sintetiza as causas que ensejaram o acidente que vitimou o segurado:a corrosão observada nos parafusos, ganchos de fixação das cantoneiras laminadas (perfis metálicos) da passarela bem como a ausência de pelo menos um deles no centro da fixação (na região da queda das vítimas), aliado a concentração de peso no

local, foi fator preponderante para a desestabilização da estrutura de apoio da passarela. Essas mesmas condições (acúmulo de material agregado/depositado), corrosão nos ganchos e ausência de pelo menos um deles no centro da fixação) também foram observadas em outra passarela próxima do local do acidente, propiciando assim condições inseguras para a realização dos serviços junto à correia. referida passarela se localizava a aproximadamente 5,40m de altura do solo... Observa-se também que, após o infortúnio, a estrutura TP 6202 foi interditada pela fiscalização do MTE (fls. 55/56), sendo determinadas medidas que, se realizadas no tempo oportuno, não teriam permitido a ocorrência do acidente que vitimou o segurado. Muito embora a ré tenha alegado a realização de manutenção periódica na plataforma, restou constatado pela perícia do instituto de criminalística que o estado corrosivo nos parafusos/ganchos e a ausência de um deles foram fatores predominantes para o acidente. As fotografias que instruem o laudo evidenciam a situação acima. Os documentos de fls. 185/219 são posteriores ao acidente. As provas documentais acostadas aos autos evidenciam que o acidente que vitimou o segurado decorreu da omissão da ré no cumprimento de normas de segurança do trabalho, principalmente em relação à manutenção da plataforma. Em relação ao depoimento das testemunhas, muito embora tenham esclarecido o procedimento de segurança para trabalho em risco, equipamentos de proteção e exames médicos realizados, estes não foram suficientes para afastar a causa do acidente, qual seja, a falta de manutenção na plataforma em face da corrosão nos ganchos de sustentação e falta de um deles. Dessa forma, sendo, conquanto evidenciado nos autos o nexo causal entre a deficiência da segurança do local de trabalho, de responsabilidade da ré e o acidente que vitimou o segurado, cabível sua responsabilização, tendo a Previdência Social o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVEL DJ 12/02/2003 PÁGINA: 721). Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos dependentes do segurado, o Sr. Nelson José Alves, de benefício previdenciário (pensão por morte - NB no. 93/161.173.999-0) com início em 01/03/2013 até a sua cessação decorrente das hipóteses legais, nos termos em que pedido pela autarquia ré na exordial, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O ressarcimento das prestações futuras a título de pensão por morte deverá ser feito pela ré à Previdência Social, até o 10º dia de cada mês, no valor do benefício pago no mês anterior. Condeno o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Em relação ao pedido de reconhecimento da união estável, ressalto que a competência é da Justiça Estadual, consoante disposto na lei n. 9.278/1996. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto à pensão vitalícia em virtude da morte do militar sob o fundamento de união estável, ainda que este juízo tenha que fazer uma análise sobre sua comprovação ou não, a competência é da Justiça Federal, tendo em vista que a União figura no polo passivo da ação, nos termos do art. 109, I, da CF. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida na contestação. No tocante ao pedido subsidiário (divisão da pensão), verifico que envolve interesse da curadora e do curatelado (fl. 66), razão pela qual deve ser nomeado curador especial, nos termos do art. 72, I, do CPC. Assim, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial. Intime-se-a. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando a declaração de imposto de renda do servidor falecido dos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias e ao MPF. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006827-64.2016.403.6105 - JORDAO MENDES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 99/105) em face da sentença prolatada às fls. 96. Alega o embargante que no processo n. 0008588-89.2014.403.6303 não foi considerado o período especial de 1997 à DER mesmo havendo prova da atividade insalubre. Aduz que o PPP de fls. 47/48 comprova a exposição do trabalhador a agentes nocivos e reitera o pedido para reconhecimento da atividade especial no período de 1997 à DER (2013), bem como a concessão de aposentadoria. O INSS requereu o não conhecimento/não acolhimento dos embargos (fls. 108/109). Decido. As alegações da parte embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da embargante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 1.022, do NCPC). Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 99/105, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 96. Intimem-se.

0015055-28.2016.403.6105 - LUIZ DA SILVA RIBEIRO(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz da Silva Ribeiro, qualificado na inicial, em face da União Federal para que seja determinada a suspensão de qualquer ato executório dos valores impugnados, bem como para que a Ré seja coibida de realizar qualquer bloqueio ou penhora de valores e bens na Execução Fiscal nº 0010633-44.2015.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara de Execução Fiscal. Ao final pugna pelo reconhecimento da nulidade do débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física apontado como devido na declaração - exercício 2009 - ano base 2008 - processo administrativo nº 10830724861/2012-18 e Execução Fiscal nº 0011313-92.2016.403.6105. Relata o autor que recebeu um crédito tributável em 2008, decorrente de benefício de sua esposa falecida em 2006, relativo ao período de benefício de 11/01/1999 a 04/2005 e que deixou de declará-lo por desconhecimento da necessidade. Explicita, ainda, que em decorrência de processo trabalhista recebeu em 2008 um crédito referente a salários de 1993 a 2002 e que por ocasião de sua declaração de imposto de renda declarou somente o valor efetivamente recebido, descontando o valor pago ao seu advogado na época. Sustenta que em ambas as situações, por tratar-se de crédito acumulado, o imposto de renda não é devido, vez que os respectivos valores devem ser considerados mês a mês e não de forma acumulada (total recebido). Ressalta os princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade. Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, fls. 17/283. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente. Busca o demandante tutela jurisdicional que anule o débito tributável referente a imposto de renda de pessoa física apontado como devido na sua declaração - exercício 2009 - ano base 2008, processo administrativo nº 10830 724861/2012-18 e Execução Fiscal nº 0011313-92.2016.403.6105. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão de todo ato executório do valor impugnado, bem como para que a Ré seja coibida de realizar qualquer bloqueio ou penhora de valores e bens na Execução Fiscal retro mencionada. Os argumentos ora analisados, de que o crédito recebido de forma acumulada não leva à incidência do imposto de renda, têm traços característicos de defesa, via embargos. É bem certo que esse entendimento sobre valores recebidos acumulativamente já é antigo, muito embora a lei somente tenha previsto recentemente. Há, portanto plausibilidade nas alegações quanto a esse ponto, mas há outros ainda a serem devidamente discutidos e eventualmente, provados, tais como o descumprimento dos deveres instrumentais pelo contribuinte autor. Entretanto, a doutrina até tem admitido a concessão de tutela antecedente (ou antecipada) na ação anulatória para suspensão da execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos para a medida e apresentada garantia da execução, conforme artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se ainda que a Lei de Execução Fiscal admite outras formas de garantia, conforme os artigos 9º e 11º. Não há prova ou oferta de garantia nestes autos ou naqueles (da execução fiscal). Assim, na forma como apresentada esta ação anulatória, não há que se deferir, neste momento, tutela antecedente cautelar para a suspensão dos atos executórios, sob pena de configurar fraude processual de modo a evitar-se a necessidade da penhora para o recebimento dos embargos naquela ação. Neste sentido, em havendo concomitância entre ação anulatória de débito com ação execução fiscal, para a suspensão desta faz-se imprescindível o oferecimento de garantia. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012804-37.2016.403.6105 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA-COOPERFER(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 128/155: Mantenho a decisão agravada de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 351/352, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0003044-64.2016.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Pelos mesmos fundamentos expostos pelo Juiz Titular desta Vara às fls. 255, também me declaro suspeita para julgar esta causa.Assim, oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para designar um Magistrado para atuar neste feito.Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 255. Int.Despacho de fl. 255:Por questões de foro íntimo declaro-me suspeito para atuar neste feito, com base no artigo 145, parágrafo primeiro do NCPC.Assim, encaminhe-se os autos à Juíza Substituta desta 8ª Vara Federal de Campinas, Dra. Silene Pinheiro Cruz Minitti, a fim de que o mesmo seja processado e julgada por aquela magistrada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008273-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP293138 - MARILIZA PETRERE) X MUNICIPIO DE MOMBUCA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Em face do pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(MS018062 - BARBARA TERUEL E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES X MUNICIPIO DE SUMARE

Fls. 340/351: mantenho a decisão agravada (fls. 317/317v) por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.Após, cumpra-se conforme determinado no referido despacho, intimando-se a perita.Int.

Expediente Nº 5819

DEPOSITO

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 227, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Em face do email juntado às fls. 780, fica agendada videoconferência para o dia 18 de outubro de 2016, as 14 horas e 30 minutos, com a 1ª Vara Federal de Passos/MG.Desnecessária nova comunicação ao Juízo Deprecado tendo em vista que o endereço eletrônico já consta no referido email.Intimem-se.

0002982-24.2016.403.6105 - ROGERIO VICENTE DE CARVALHO(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Presentes os pressupostos do art. 355, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013022-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

APRESENTE A DEFESA DOS RÉUS ADEMILSON PIMENTA, ROMÁRIO FRAGA e ANTONIO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, CONFORME ART.403 DO CPP.

Expediente N° 3239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-43.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REGINALDO GOMES DA COSTA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

DECISÃO FLS.154/154-V: Vistos.REGINALDO GOMES DA COSTA e MARCOS JOSÉ DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 1º, I, c.c. artigo 11 da Lei 8137/90 (fls. 49/52). Foi arrolada uma testemunha de acusação.Narra a denúncia que os denunciados, previamente acertados e com unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, prestaram informações falsas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF do primeiro acusado (REGINALDO), referente ao ano-calendário de 2010, reduzindo indevidamente a base de cálculo e acarretando a redução de tributo federal devido (imposto de renda pessoa física - IRPF).A denúncia foi rejeitada, conforme decisão de fls. 53/54.O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 56/64), acolhido, em parte, pela 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para receber a denúncia somente em relação ao réu MARCOS JOSÉ DA SILVA (fls. 121/122).O réu foi citado em 20/04/2016 (fl. 145) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 134/140. Aduziu que o crédito tributário estava parcelado. Pediu a suspensão da ação penal até o integral pagamento. Não arrolou testemunhas de defesa.A Receita Federal do Brasil informou que o parcelamento, deferido em 24/06/2013, foi rescindido por falta de pagamento em 07/01/2015, e encaminhado para inscrição em dívida ativa em 20/04/2015 (fl. 150).O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 152).DECIDO. A Receita Federal do Brasil informou que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento (fl. 150), o que autoriza a retomada da persecução penal.Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 22/11/2016, às 16 h 00 min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Intime-se.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requise-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.-----DESPACHO RETIFICADOR FLS.155: Diante da informação supra, reconsidero a decisão de fls. 154 para que na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 16:00 horas, seja realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Intimem-se.No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 154/154v.

Expediente N° 3240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009922-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X LEANDRO ALVARES DA COSTA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

DECISÃO FLS.292/293: MARIA ELANIA SOARES LEANDRO e LEANDRO ALVARES DA COSTA foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 334, caput, e artigo 304 c.c. artigo 299, todos do Código Penal, por duas vezes. Foi arrolada uma testemunha de acusação (59/61). A denúncia foi recebida em 12/08/2015 (fl. 62). Os réus foram CITADOS (fls. 79 e 137) e apresentaram defesa escrita à acusação (fls. 116/134 e 148/164). MARIA ELANIA SOARES LEANDRO aduziu preliminarmente inépcia da inicial acusatória, por falta de individualização de condutas. No mérito, alegou que a pena de perdimento de bens, aplicada administrativamente pela Receita Federal do Brasil, tornaria inexistente a obrigação tributária, deixando a ação penal sem justa causa. Não arrolou testemunhas. LEANDRO ALVARES DA COSTA alegou, em preliminar, inépcia da inicial acusatória, por falta de individualização de condutas. No mérito, negou ser responsável pela administração da empresa, atribuindo-a, de fato, a André Cardoso Berçot e Rafael Cardoso Berçot. Arrolou quatro testemunhas de defesa. O MPF manifestou-se sobre as defesas à fl. 286, pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaquei. 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 30/08/2016, às 16h30min para a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se. Após a realização da audiência, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 164). Das expedições, intimem-se as defesas, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Oportunamente, venham os autos conclusos, a fim de que seja designada data para o interrogatório dos réus. Requiram-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.-----DECISÃO DE FLS.441/443: Vistos. Cuida-se de ação penal em que MARIA ELANIA SOARES LEANDRO e LEANDRO ALVARES DA COSTA foram denunciados como incurso nas penas do crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) e uso de documento falso, previsto nos artigos 304 c.c. o art. 299, caput, ambos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 12/08/2015 (fl. 62). Os réus foram CITADOS (fls. 79 e 137) e apresentaram defesa escrita à acusação (fls. 116/134 e 148/164). Afastadas as preliminares, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha da acusação para o dia 30/08/2016, às 16h30min, neste Juízo (fls. 292/293). Em 08/06/2016 veio aos autos telegrama do Superior Tribunal de Justiça informando ter havido ordem de ofício, no Habeas Corpus n.º 350.870/SP, para anulação da denúncia em relação ao corréu Leandro Alvares da Costa (fls. 294). Em 01/08/2016 a defesa da ré MARIA ELANIA SOARES LEANDRO trouxe aos autos petição requerendo a) o desentranhamento da resposta à acusação (e documentos anexos) apresentada por Leandro Alvares da Costa sob o argumento de que, diante da nulidade da denúncia quanto a ele, devem permanecer nos autos apenas os elementos que digam respeito à ré; b) a suspensão do trâmite processual, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, até que se aguarde o desfecho das ações cíveis ajuizadas para questionar se os tributos recolhidos a menor eram devidos (fls. 309/311 e documentos). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento de ambos os requerimentos (fls. 433/435). Foi juntada aos autos certidão atestando o trânsito em julgado em 15/08/2016 do V. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 350.870/SP (fls. 437/439). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDIDO

da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI para que seja excluído do polo passivo o nome de LEANDRO ALVARES DA COSTA que deixou de ser denunciado neste ação penal (fls. 300/305). No que concerne aos requerimentos defensivos, assiste razão ao Ministério Público Federal. Primeiramente indefiro o pedido de desentranhamento da resposta à acusação (e documentos anexos) apresentada por Leandro Alvares da Costa, pois não há qualquer previsão legal para tanto. Trata-se de documentos que foram trazidos aos autos no curso do processo, antes da concessão de ordem de anulação da denúncia para Leandro e dizem respeito ao desenrolar lógico da demanda. Tampouco merece ser acolhido o requerimento de suspensão do processo nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, diante da independência entre as esferas cível e penal. Mormente quando o que se discute na ação cível é a possibilidade de restituição dos tributos pagos diante do perdimento das mercadorias decretado na esfera administrativa. É plenamente assente na jurisprudência atual que o delito de descaminho é crime formal para cuja consumação não se exige o encerramento da via administrativa. Por isso mesmo nem a constituição definitiva do crédito, nem a aplicação da pena de perdimento administrativo das mercadorias possuem o condão de interferir na persecução penal, uma vez consumado o delito. Ademais, o bem jurídico protegido por tal delito ultrapassa a esfera do erário público, recaindo também sobre a garantia da administração pública, quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional; portanto, eventual decisão favorável à defesa na ação cível ajuizada para devolução de valores pagos não representaria ausência de justa causa para a presente ação penal. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. CARTA ROGATÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO. MÉRITO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSÁRIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO, EM TESE, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. 1. Ao analisar o rol de testemunhas submetido pela defesa, nota-se que o Juízo a quo somente indeferiu a expedição das cartas rogatórias, e sob o fundamento de que o acusado não demonstrara a imprescindibilidade da medida tal qual previsto no art. 222-A do CPP. Em suma, o indeferimento foi resultado da constatação de que a prova objetivada pelo acusado poderia ser providenciada por outros meios mais céleres e econômicos do que a rogatória, não sendo esta imprescindível para comprovação da tese defensiva. Inexistiu nulidade, portanto. 2. É preciso salientar que a esfera administrativa é independente da penal e, sendo assim, o perdimento de bens determinado naquela não tem o condão de extinguir a punibilidade nesta. A autonomia das instâncias administrativa e penal tem como resultado a concorrência de medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos no respectivo âmbito de proteção, inexistindo interferência uma na outra que não seja prevista pela lei. 3. Como já pacificado nos Tribunais Superiores, o descaminho é delito de natureza formal e que se consuma com o ato de iludir o pagamento do tributo devido em razão do ingresso de mercadoria do país. Desta forma, a constituição do crédito tributário (e seu eventual pagamento) não interfere na punibilidade do fato. Ressalto que o artigo 9º da Lei 10.684/2003 somente prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais para os delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do Código Penal, nada dispondo acerca do artigo 334 do Código Penal. Assim, havendo ou não pagamento do tributo devido por parte do acusado, tal fato não interfere na esfera penal. 4. Com a absolvição da imputação da prática do crime previsto no art. 299 do CP, caberia ao juízo de origem instar o MPF para se manifestar a respeito da suspensão condicional do processo em relação ao crime previsto no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, do CP, cuja pena mínima não supera 1 (um) ano de reclusão. Inteligência da Súmula 337 do STJ. 5. Rejeitadas as preliminares apresentadas pelo acusado e, de ofício, anulada a sentença na parte em que o condena pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para eventual proposta de suspensão condicional do processo penal, prejudicado no mérito o recurso da defesa e, na sua integralidade, o recurso da acusação visando ao recrudescimento da pena. (ACR 00133197420094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada, na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo). 2. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. 3. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas. 4. A apreensão de bens pelos agentes fiscais enseja a lavratura de representação fiscal ou o auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: 1º) envio ao Ministério Público e 2º) instauração de procedimento de perdimento. 5. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. 6. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, da saída ou do consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. 7. A ausência do pagamento do imposto ou do direito no momento do desembarque aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. 8. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 9. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201402760297, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 600795, Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:10/03/2015). Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino sua continuidade nos termos da decisão de fls. 292/293. Cumpra-se com urgência apenas no que diz respeito à ré MARIA ELANIA

SOARES LEANDRO, que permanece denunciada nos autos. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

EXECUCAO FISCAL

0000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

2ª PARTE DO ITEM 2 DO DESPACHO FL. 370.(...)Intime-se o advogado constituído nos autos para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-46.2016.403.6113 - ANTONIO TELES(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo laborado sob condições especiais e no período que o autor alega ter laborado como rurícola, para João Augusto Generoso, como condições à análise do pedido inicial. Para todos os períodos que o autor alega ter laborado em condições especiais, com exceção de 30/03/2011 a 28/12/2014 laborado na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., pois já enquadrado pelo INSS, o requerente entende que restou comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho através do Laudo Técnico Pericial genérico de fls. 108-132. Decido. Não há como acolher o entendimento adotado pelo autor de que o laudo genérico trazido aos autos seria suficiente para fazer prova da insalubridade no ambiente de trabalho referente aos 17 (dezessete) períodos por ela laborados em 13 (treze) empresas diferentes. Ora, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Apesar do autor alegar ter laborado em 13 (treze) empresas em condições insalubres, não apresentou junto ao INSS e nem em Juízo qualquer documento que pudesse, efetivamente, fazer prova da especialidade por ele alegada, pretendendo se utilizar do laudo genérico acima mencionado. O autor sequer comprovou que tentou obter tais documentos junto aos seus locais de trabalho, transferindo para o Judiciário a colheita da prova que deveria ter sido obtida diretamente pela parte interessada. Caberia ao Judiciário interferir somente no caso de negativa das empregadoras em fornecer os documentos por ele solicitados ou, então, na falta de tais documentos. O requerente sequer cita na inicial quais empresas se encontram ativas. Ora, é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. No que se refere ao período em que alega ter laborado como rurícola, imprescindível a produção de prova oral, perante este Juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2016, às 14h30min. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. No mais, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos necessários e indispensáveis para a comprovação da insalubridade nos períodos mencionados na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-12.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA LTDA. nos quais aponta a existência de contradição na sentença proferida às fls. 117-121 dos autos. Argumenta a parte embargante que a sentença foi contraditória ao fixar o termo inicial da incidência de correção monetária pela SELIC a partir de esgotado o prazo fixado pela Lei 11.457/07, em conformidade com o AGRESP nº 1494833 do STJ. Entende que o referido aresto adotou o termo inicial como sendo a data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, o qual seria idêntico ao do precedente EAG nº 1.120.942/SP que especificou o conteúdo do representativo de controvérsia nº 993.164-MG de 13/12/2010. Pugnou pelo provimento do recurso, com supressão dos pontos que alega serem controvertidos. Instada, a União defende que a matéria não está pacificada, bem ainda que a situação fática apresentada no precedente apresentado pelo embargante não se aplica ao caso em tela. Sustenta, outrossim, a existência de recurso julgado sobre o rito dos recursos repetitivos no sentido de que em não se tratando de créditos escriturais a mora da administração somente ocorre após o decurso do prazo de 360 dias para análise do pedido, estabelecido pela Lei 11.457/07. Postula a rejeição dos presentes embargos (fls. 129-130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos controvertidos foram devidamente apreciados, bem ainda, que em relação ao termo inicial da mora administrativa houve resolução da lide em desconformidade com a pretensão da embargante, o que demonstra seu inconformismo com a data fixada na sentença. Inexiste a alegada contradição. O precedente jurisprudencial indicado na sentença expressa entendimento segundo o qual somente existe a mora, ou resistência ilegítima da administração, a partir do término de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido. Inspirado nesse entendimento, o dispositivo da sentença fixou o termo inicial da mora decorrido o prazo de 360 dias após o decurso do prazo para a Administração Fazendária analisar os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante. A pretensão da impetrante, ora embargante, de que a mora seja fixada na mesma data do protocolo dos pedidos de ressarcimento implica em modificação substancial do julgado, e não em mera complementação da sentença, permitida em sede de embargos de declaração. Contudo, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-90.2016.403.6113 - ELCIO ALEXANDRE PENNA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FL. 53: Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a liberação das parcelas do seguro desemprego, cujo requerimento fora indeferido administrativamente em razão de o impetrante supostamente possuir renda própria, pois seria sócio desde 25/11/2005 da empresa Mundo Mágico Presentes, Brinquedos e Utilidades Ltda. - ME - CNPJ nº 07.737.657/0001-85. Sustenta o impetrante que embora tenha apresentado documentos que comprovam a inatividade da empresa desde 2006, não obteve resposta. Juntou documentos de fls. 08-32. Decisão de fl. 34 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Notificada, a impetrada apresentou suas informações às fls. 40-41, aduzindo que há óbice à concessão do seguro desemprego porque o impetrante figura no quadro societário da empresa aberta. Afirmou que embora perante a Receita Federal foi apresentada informação de inatividade, tal fato não evidencia a inexistência de renda e com amparo na Circular nº 04, de 02/06/2016 defende que o seguro desemprego somente pode ser liberado se a empresa for baixada ou o beneficiário se retirar do quadro societário, mesmo se tal fato ocorrer após a data de demissão. Afirmo que o recurso apresentado em 20/05/2016 pelo impetrante, ainda se encontra em andamento. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Com efeito, ausente plausibilidade jurídica na alegação de violação dos direitos do impetrante em razão do indeferimento de liberação das parcelas do seguro desemprego, porque, não obstante a ausência de esgotamento da via administrativa, os elementos probatórios colacionados aos autos são insuficientes para corroborar os fatos alegados na inicial. De fato, embora o documento colacionado aos autos pelo impetrante à fl. 19 indique a forma de tributação inativa da empresa para os anos calendários de 2006 a 2015, em contrapartida, a impetrada apresentou o cadastro de empresas e sócios à fl. 44, o qual indica que o impetrante faz parte do quadro societário da empresa Mundo Mágico Presentes, Brinquedos e Utilidades Ltda. - ME, e que a empresa se encontra em situação ATIVA, prevalecendo, portanto, a presunção de o impetrante auferir rendimentos em razão de sua atividade como sócio proprietário. Destarte, diante da inexistência de prova em contrário de que o sócio não é remunerado, persiste a presunção de possuir renda própria, bem assim, o impedimento legal de percepção do seguro desemprego, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -----DESPACHO DE FL. 55: Tendo em vista o teor da informação supra, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 53 para constar: ONDE SE LÊ: Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. LEIA-SE: Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Ribeirão Preto/SP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento (AR). No mais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 53. Intime-se.

0002928-34.2016.403.6113 - DAMIAO ALVES DOS SANTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Tendo em vista o teor da informação supra, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 74-75 para constar: ONDE SE LÊ: Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. LEIA-SE: Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Ribeirão Preto/SP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento (AR). No mais, cumpra-se o quanto determinado às fls. 74-75. Intime-se.

0003667-07.2016.403.6113 - ELENA BEZERRA MATERIAL(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual a impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a implantação de auxílio-doença, com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens devidas desde 05/07/2016, data em que constatada a incapacidade da impetrante na via administrativa. Sustenta a impetrante a existência de equívoco no indeferimento do benefício pleiteado porque não houve perda da qualidade de segurado, pois permanece vertendo contribuições para a previdência social. Defende também que houve abuso de poder porque o INSS agendou a interposição de recurso administrativo somente para 07/10/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-173. Às fls. 174-175, houve apontamento de prevenção com os processos nº 0002032-70.2007.403.6318 e 0002567-81.2016.403.6318. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Afasto as prevenções apresentadas às fls. 174-175. Em relação ao feito nº 0002567-81.2016.403.6318, verifico tratar de objetos distintos e quanto ao feito nº 0002032-70.2007.403.6318, por versarem as ações sobre estado, podendo haver modificação, mormente considerando o lapso decorrido desde o trâmite do processo ajuizado anteriormente. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e no pagamento dos vencimentos. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento, pois, à primeira vista, não entrevejo ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Consta da documentação acostada aos autos que a impetrante foi regularmente submetida a perícia médica pelo INSS, a qual teria constatado a incapacidade para o seu trabalho ou atividades habituais. Contudo, indica que houve perda da qualidade de segurado (fl. 15). Em consulta ao sistema informatizado do INSS, consoante documento em anexo, verifica-se no extrato do CNIS que há pendências quanto aos recolhimentos vertidos pela impetrante. Não há, na documentação acostada aos autos, como se apurar quais pendências seriam essas, haja vista não ter sido juntada a cópia integral do respectivo processo administrativo. Portanto, nesta fase preliminar, não há como se apurar a correção da conduta da autoridade impetrada. Assim, não se apresentando plenamente comprovado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, a liminar não pode ser concedida. No entanto, a questão será melhor apreciada por ocasião da prolação da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada e dos documentos por ela porventura trazidos aos autos, pelos quais o juízo conferirá a regularidade do procedimento adotado pelo INSS. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito. Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito em conformidade com os dados constantes da exordial. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aceito a conclusão nesta data. O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face do conflito de competência suscitado no feito 000180-63.2014.403.6113, restou determinado à f. 432 que se aguarde o julgamento definitivo de tal conflito. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado no feito acima mencionado, declarou ser competente a Justiça Federal (fls. 434-436), deve o presente feito prosseguir em seus trâmites legais. As testemunhas de acusação Vivaldo Bêdo Santos (f. 366), Reginaldo de Mendonça (f. 374) e Márcia Aparecida Pereira (f. 383), foram devidamente inquiridas. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Macha-do, Lílíana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e Israel da Silva, este último posteriormente substituído por Maura Soares, sendo que todas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas por ele arroladas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Int.

0001490-75.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da de-cisão de fls. 541-544, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâ-mites legais. As testemunhas de acusação Benedita Imaculada da Silva Rufino, Márcia Aparecida Pereira e Anésio Faustino do Nascimento fo-ram todas inquiridas, conforme depoimentos prestados às fls. 480, 495 e 527-528, respectivamente. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Macha-do, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, João César Uliana e Paulo Ademir da Costa, sendo que todas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemu-nhas acima arroladas, com exceção de João César Uliana, já inquirido atra-vés da carta precatória de fls. 481-487, e interrogatório do acusado, manifes-te-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas por ele arroladas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anteri-or. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como o DVD/CD referente ao depoimento da testemunha João César Uliana, haja vista que não anexado ao feito (f. 487).

0001496-82.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aceito a conclusão nesta data. O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 448-451, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistri-buídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência sus-citado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâ-mites le-gais. As testemunhas de acusação Antônia Luiza de Oliveira (f. 372), Eliel Luiz Rufino (f. 387) e Edinalda da Silva Santos (fls. 445-447), foram devidamente inquiridas. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Ma-chado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, João César Uliana e Paulo Ademir da Costa, sendo que todas já foram inquiri-das em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemu-nhas acima arroladas, com exceção de João César Uliana, já inquirido através da carta precatória de f. 379, e interrogatório do acusado, manifes-te-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas por ele arroladas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo ante-rior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como o DVD/CD referente ao depoimento da testemunha João César Uliana, haja vista que não anexado ao feito (f. 379).Int.

0001497-67.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da de-cisão de fls. 571-574, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâ-mites legais. As testemunhas de acusação Maria de Jesus Santos (f. 555), José Venir da Silva (f. 525) e Antonio Micheletto Gamis (f. 491), foram devidamente inquiridas. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberson Macha-do, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, João César Uliana e Paulo Ademir da Costa, sendo que todas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemu-nhas acima arroladas, com exceção de João César Uliana, já inquirido atra-vés da carta precatória de fls. 512-517, e interrogatório do acusado, manifes-te-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas por ele arroladas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados nes-te Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como o DVD/CD referente ao depoimento da testemunha João César Uliana, haja vista que não anexado ao feito (f. 517).Int.

0001498-52.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

DECISÃO DE FL. 677: O presente feito tramitava apenso à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da de-cisão de fls. 638-641, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o e. STJ, no conflito de competência suscitado por este Juízo, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverá prosseguir em seus trâmites legais. As testemunhas de acusação Marina Honória dos Santos Ri-beiro (f. 594), Rita de Cássia dos Santos Silva (f. 626) e Luís Antonio Rufino (f. 587), foram devidamente inquiridas. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Lílana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva e Antonio Alonso Ferracini, sendo que, com exceção de Artur Manoel Batista da Silva e Antonio Alonso Ferracini, as demais testemunhas já foram inquiridas em diversos outros processos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar (f. 175), manifeste-se o réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberon Machado, Lílana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho nestes autos, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas referidas pessoas, no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, também inquirida nos autos supramencionados. Int. DECISÃO DE FL. 678: Triando o antigo processo piloto, feito nº 0001487-23.2013.403.6113, observei que lá foi proferida decisão às fls. 506-507, datada de 09/04/2014, através da qual restou declarada a preclusão das oitivas das testemunhas de defesa Artur Manoel Batista da Silva e Antonio Alonso Ferracini. Assim, reconsidero em parte a decisão de f. 617, somente para que seja esclarecido pelo réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberon Machado, Lílana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho nestes autos, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados no dia 16/03/2016 nos processos 0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113. Cuide a Secretaria de trasladar a referida decisão para o presente feito. Int.

0001499-37.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aceito a conclusão nesta data. O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da de-cisão de fls. 567-570, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais. As testemunhas de acusação José Venir da Silva (f. 516), Vilma Pereira Costa (fls. 553-554) e Antônio Micheletto Gamis (fls. 482-483), foram devidamente inquiridas. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Lílana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, João Cesar Uliana e Paulo Ademir da Costa, sendo que todas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113 e 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa, com exceção de João César Uliana, já inquirido através da carta precatória de fls. 502-508, e interrogatório do acusado, manifeste-se o réu se possui interesse na oitiva das testemunhas por ele arroladas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como o DVD/CD referente ao depoimento da testemunha João César Uliana, haja vista que não anexado ao feito (f. 508). Int.

0001500-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aceito a conclusão nesta data. O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da de-cisão de fls. 452-455, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais. As testemunhas de acusação Vanessa Aparecida de Campos (f. 382), Maria de Jesus Santos (fls. 435-436) e Maria Conceição Faleiros de Oliveira (fls. 423-424), foram devidamente inquiridas. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Lílana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e Israel da Silva, este último posteriormente substituído por Maura Soares, sendo que todas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas por ele arroladas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Int.

0001510-66.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aceito a conclusão nesta data. O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da de-cisão de fls. 649-652, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâ-mites legais (fls. 673-682). As testemunhas de acusação Nair das Graças Silva (f. 607), Reginaldo de Mendonça (f. 598) e Daniela Gontijo de Oliveira (fls. 637-638), foram devidamente inquiridas. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberon Macha-do, Lílana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini, sendo que com relação às 02 (duas) últimas testemunhas restaram declaradas a preclusão de suas oitivas, conforme pude constatar no processo piloto (decisão nele proferida às fls. 506-507), que deve ser trasladada para os presentes autos. As demais testemunhas de defesa já foram inquiridas em di-versos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemu-nhas de defesa (Gleberon, Lílana e Cássio) e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemu-nhas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como a decisão proferida no processo piloto às fls. 506-507. Int.

0001525-35.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da de-cisão de fls. 636-639, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâ-mites legais (fls. 657-670). As testemunhas de acusação Rogério Donizete de Faria (f. 595), Nilton Luiz Maia Bedo (f. 607) e Márcio Donizete Borges (fls. 697-699), foram devidamente inquiridas. Nestes autos o réu arrolou as testemunhas Gleberon Macha-do, Lílana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini, sendo que com relação às 02 (duas) últimas testemunhas restaram declaradas a preclusão de suas oitivas, conforme pude constatar no processo piloto (decisão nele proferida às fls. 506-507), que deve ser trasladada para os presentes autos. As demais testemunhas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemu-nhas de defesa (Gleberon, Lílana e Cássio) e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemu-nhas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior. Nos mesmos termos, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como a decisão proferida no processo piloto às fls. 506-507. Int.

0000754-86.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RONES DE CARVALHO LIMA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403259-32.1996.403.6113 (96.1403259-6) - NASCIMENTO DOS REIS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BORGES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE PADUA PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEUDISON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

1404495-82.1997.403.6113 (97.1404495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ZITA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

1403918-70.1998.403.6113 (98.1403918-7) - FRANCISCO XAVIER ROCHA X MARTA RODRIGUES ROCHA X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X MARTA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

1404454-81.1998.403.6113 (98.1404454-7) - BENEDITO FELIZARDO CINTRA X TEREZINHA GONCALVES CINTRA X CLAUDIA APARECIDA CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X BENEDITO FELIZARDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9) - MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004481-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004481-4) - JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9) - RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X UNIAO FEDERAL X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003489-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003489-8) - OLIVIA BELOTTI COELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLIVIA BELOTTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006283-14.2000.403.6113 (2000.61.13.006283-3) - TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X APARECIDA SONIA BARBOSA FERREIRA X CARLOS ANTONIO BRAGA X CARLOS ROBERTO BRAGA X CELIA REGINA BRAGA CARRIJO X CELSO BRAGA X JOSE MARQUES BRAGA X MARTA MARIA BRAGA DE MATOS X VERA LUCIA BRAGA GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006973-43.2000.403.6113 (2000.61.13.006973-6) - DORIVAL COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DORIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO CARLOS TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000435-41.2003.403.6113 (2003.61.13.000435-4) - ANTONIA LUZIA VITOR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIA LUZIA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0) - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000002-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000002-0) - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SIMAO TRAD) X CBI AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004439-87.2004.403.6113 (2004.61.13.004439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E. A. DINIZ - ME X ENZO ALBERTO DINIZ(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X E. A. DINIZ - ME X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000597-65.2005.403.6113 (2005.61.13.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080023-12.1999.403.0399 (1999.03.99.080023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MARQUES VALENTIN(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X JOSE MARQUES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001163-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001163-0) - ALTINO FERREIRA SANTOS(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X ARNALDO DA SILVA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTINO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002853-78.2005.403.6113 (2005.61.13.002853-7) - MAURA MENDONCA FARIA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURA MENDONCA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004628-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004628-0) - KAIQUE GUEDES DA SILVA X MARIA ELOISA GUEDES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X KAIQUE GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004673-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004673-4) - OLAVO BECARI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000224-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA) X MARIA ELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001034-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001034-3) - MARIA APARECIDA GUILHERME(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001496-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001496-8) - APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA(SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4) - JOAQUIM CUSTODIO MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM CUSTODIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0) - AUGUSTO CUSTODIO MOTA X MARIA APARECIDA DAL SASSO MOTA X VANESSA APARECIDA MOTA GUIMARAES X AQUILES AUGUSTO MOTA X DIEGO EDER MOTA X TATIANE TALITA MOTA FLORENTINO X MILENA CRISTINA MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002574-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002574-7) - EDSON ANDRE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDSON ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002902-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002902-9) - ELZA DOMENCIANO ESTEVAM(SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELZA DOMENCIANO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003417-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003417-7) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003757-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003757-9) - MARIA SOARES BARBOSA X RUI DE OLIVEIRA LIMA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHAO X ANGELA ROSA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA X RUI LUCIO SOARES DE OLIVEIRA X HELIO RUBENS SOARES OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003820-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) TEREZINHA BIBIANA GUARALDO(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003821-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) PAULO CESAR GOMES(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR GOMES X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003822-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) MARIO LUIS DE LIMA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003827-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003827-4) - SONIA MARIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003963-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003963-1) - RENY MARQUES BANQUERI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENY MARQUES BANQUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004174-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004174-1) - MARIA ANUNCIADA DE LIRA(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANUNCIADA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000161-68.2008.403.6318 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4) - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE APOLINARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS DONIZETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6) - BENEDITO INACIO(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X BENEDITO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DIRCEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE AUGUSTO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003580-61.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000695-41.2010.403.6318 - CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CATARINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MOACIR FERNANDES GRANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002608-57.2011.403.6113 - LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCELIO BRAGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003186-20.2011.403.6113 - WILSON DE PAULA LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X WILSON DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUREA SOARES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X VALERIA CRISTINA GOMES X VALDIRENE GOMES LOPES X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MATILDE AGUIAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001420-58.2013.403.6113 - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002463-30.2013.403.6113 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002647-83.2013.403.6113 - FABIO CELIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X FABIO CELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002426-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003074-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-68.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003285-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000727-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002264-71.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)) ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 3131

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-08.2016.403.6113 - RENATA CRISTINA DE LIMA FALEIROS(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA) X MANUEL HIGINO LEAL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO DE FL. 1670FL. 166: Requer o corréu Manuel Higinio Leal Neto seja reconhecido o direito ao prazo em dobro previsto no art. 229, do novo Código de Processo Civil, em razão do litisconsórcio passivo. Porém, o benefício legal do prazo em dobro conferido às partes, nos termos do citado dispositivo de legal, deve ser utilizado independentemente de reconhecimento judicial, cabendo ao juízo apenas verificar a tempestividade do ato praticado nos autos. Ressalto, ainda, o teor do art. 223, do CPC, que assim dispõe: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Desse modo, deixo de apreciar o pedido, consignando que o prazo para contestar está fluindo desde a juntada do aviso de recebimento de fl. 159, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação dos réus. Intime-se.

0002457-18.2016.403.6113 - JAR PAVANELLO RESTINGA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a opção manifestada pela parte autora na inicial, designo audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2016, às 13h20, nos termos do disposto no art. 334, do novo Código de Processo Civil. Cite-se a ré dos termos da presente ação e para comparecimento à audiência designada, observados os prazos previstos no citado dispositivo legal. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento à audiência de conciliação (3º, do art. 334, do NCPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

Fl. 1575: Diante da manifestação da União Federal e considerando que os valores dos precatórios foram depositados à ordem do juízo, expeçam-se alvarás de levantamento referentes às complementações dos valores pagos em 2014 (fls. 1553/1555) e das parcelas 03 e 04 (fls. 1558/1561). Na sequência, intemem-se os requerentes para retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o pagamento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MARTINS X LUCAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 452: Antes de apreciar o pedido de homologação do acordo e extinção da ação, conforme termo de audiência de fl. 449, dê-se vista às partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre a destinação do valor depositado pela parte autora à fl. 61. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3133

EXECUCAO FISCAL

0001024-28.2006.403.6113 (2006.61.13.001024-0) - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X MAURILIO ORLANDO

Tendo em vista a petição da parte executada (fl. 240-242), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, inclusive com o recolhimento comprovado na parcela inicial, por cautela, suspendo o leilão designado para o dia 23.08.2016. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X ESMERALDO FERRO FILHO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA FERRO(SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

Tendo em vista que o documento de fls. 272-280 trata-se de alteração do contrato social da empresa executada, intime-se a excipiente Vilma das Graças de Souza Ferro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível do contrato social da entidade empresária. Intime-se.

0002833-72.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO ROBERTO(MG091271 - REGINA ALVES)

Tendo em vista que a determinação deste juízo foi apenas para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, já liberados, e ainda, considerando que não há comprovação nos autos de que a conta corrente do devedor encontra-se bloqueada para movimentação, resta prejudicado o pedido de fls. 151. Transitada a sentença de extinção de fl. 149, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002762-36.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 133-139: Trata-se de pedido da parte executada para que seja anulada a penhora efetuada no rosto dos autos da Ação nº. 0003247-47.2013.8.26.0288, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, de valores a serem levantados pelo devedor Eucélio Garcia Leite (R\$ 254.079,52), sob o argumento de que houve nomeação de bens à penhora dentro do prazo legal de citação. No entanto, apesar da nomeação de bens à penhora ter ocorrido dentro do prazo legal, anoto que a penhora sobre dinheiro obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. De outro lado, verifico que o bem ofertado à penhora possui valor muito superior à dívida cobrada nos autos, ou seja, R\$ 70.765.500,00 contra uma dívida de R\$ 505.642,98, o que torna difícil sua alienação em eventual leilão. Assim, mantenho a penhora efetuada no rosto dos autos da Ação de nº. 0003247-47.2013.8.26.0288. Ademais, considerando que o juízo não está totalmente garantido, intime-se o executado para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel de matrícula nº. 946, do Serviço Registral da Comarca de Nova Mutum/MT. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-23.2014.403.6113 - APARECIDO DIAS DE SA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X MUNICIPIO DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS)

1. Manifeste-se o autor sobre os documentos e as preliminares arguidas pela Prefeitura Municipal de Franca, às fls. 199/341, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 16h30min, oportunidade em que os réus deverão se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência os réus deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário. Conclamo as partes a se prepararem efetivamente para a audiência, estudando individualmente o caso concreto e buscando alternativas viáveis para a solução do litígio. 3. Ressalto que, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, a intimação do autor para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA E SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Cuida-se de ação ajuizada por Julia Ferreira Silva Machado contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca, com a qual pretende sejam os requeridos compelidos a fornecer-lhe medicamento importado à base de Canabidiol para o tratamento de epilepsia. Foi concedida antecipação de tutela determinando à União o custeio do referido medicamento, uma vez que a autora já possuía autorização da ANVISA para a respectiva importação. Os três requeridos contestaram o pedido formulado pela autora e esta já apresentou réplica. As partes estão devidamente representadas; não incide nenhuma hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito; não é caso de julgamento antecipado da lide, porquanto remanesce matéria que eventualmente depende de prova e, por último, não é caso de julgamento parcial de mérito, porquanto o pedido é único. Assim, nos termos do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo. A única questão processual pendente é a legitimidade passiva para esta demanda, uma vez que o Município de Franca alega que a legitimidade cabe à União e esta entende que é dos demais entes federativos que compõem o polo passivo. Nada obstante as razões que fundamentam tais alegações, reconheço a legitimidade passiva ad causam dos três requeridos, uma vez que a Constituição Federal impõe responsabilidade solidária delas no tocante às ações de assistência à saúde, o que se verifica no art. 23, II e art. 198, 1º. Dessa forma, a prestação aqui reclamada pode ser cobrada de um, de alguns ou de todos os devedores, cabendo a eles eventual compensação de conformidade com as regras orçamentárias que unem os diversos órgãos gestores do SUS. Como já dito, o cumprimento da tutela antecipada foi dirigido à União porquanto ela detém a expertise para a importação de medicamentos, já que seus órgãos são os responsáveis pelos procedimentos pertinentes, como o Ministério da Saúde, a ANVISA e a Receita Federal. Quanto à necessidade de dilação probatória, observo que os requeridos alegam, de modo genérico, que o medicamento pleiteado não possui registro junto à ANVISA, o que vedaria o seu fornecimento pelo SUS. Ademais, se trataria de remédio experimental, não se conhecendo sua eficácia e eventuais efeitos colaterais. Parte dessas questões me parece de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas. No entanto, a União traz alegação de que nem todas as alternativas disponibilizadas pelo SUS foram tentadas, relacionando-as às fls. 187: clobazan; etossuximida; gabapantina; primidona; topiramato; lamotrigina; vigabatrina; valproato de sódio ou ácido valproico; fenitoína; fenorbital e carbamazepina. Já a autor comprovou ter tentado o tratamento com boa parte dessas substâncias: clobazan (fls. 35 e 40); topiramato (fls. 35 e 40); lamotrigina (fls. 40); valproato de sódio ou ácido valproico (fls. 35 e 40); fenorbital (fls. 35) e carbamazepina (fls. 35). Além dessas, a autora comprovou ter tentado o tratamento também com a levotiracetam (fls. 35 e 40) e oxcarbazepina (fls. 36 e 40). À toda evidência que este Juízo não possui conhecimento para discernir se o insucesso com as drogas tentadas já é suficiente para se tentar o tratamento com o canabidiol. Em princípio, haveria necessidade de realização de perícia. Todavia, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, abrem-se às partes e ao juiz a possibilidade de ajustes quanto à efetiva necessidade da prova e de sua extensão, podendo chegar-se a uma decisão consensual, evitando-se gastos para o Erário (uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária). Assim, com supedâneo nas disposições do artigo 357 do NCPC, especialmente o seu 3º, designo audiência de saneamento do processo em cooperação com as partes, para o dia 29 de setembro de 2016, às 17:30hs. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério da Saúde, como requerido, com prazo de 10 dias úteis. P.R.I.

0001391-03.2016.403.6113 - LUCAS EDUARDO SILVA DE SOUZA X ROSIANE TELLES DA SILVA SOUZA (SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o início de tratativas pelas partes, vislumbro a possibilidade de composição, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 29 de SETEMBRO DE 2016, ÀS 16H00, a ser conduzida por Conciliadora do Juízo, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do NCPC, a intimação dos autores será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-11.2016.403.6113 - TARCISIO SANTANA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe o autor e seu advogado seus endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003564-97.2016.403.6113 - NEUSA APARECIDA DA CRUZ SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003636-84.2016.403.6113 - RUBENS SALES BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA (SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verificam dos extratos juntados às fls. 1.606/1.608, do Banco Bradesco S.A, observo que o saldo atual da conta de titularidade do pai do autor é de R\$ 27.405,33 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos), quando, ao tempo da decisão de fls. 1.431/1.443 (abril/2016), foi observado que o saldo era de R\$ 52.146,05. Ocorre que, na decisão proferida aos 26/10/2015 (fls. 1.104/1.105 dos autos), este Juízo já havia reconhecido que esse dinheiro fazia parte de doações e que, portanto, estava sujeito às restrições impostas pela Exma. Presidência do E. TRF da 3ª Região. De tal decisão, a advogada do autor teve ciência na mesma data (fl. 1.113) e, mesmo assim, se constatam saques efetivados na referida conta a partir de dezembro de 2015. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor esclareça os fatos, com a respectiva comprovação documental. Renovo a oportunidade do autor esclarecer, nesse mesmo prazo, as transferências e saques verificados e mencionados na decisão de fls. 1.431/1.443 - item e, cujo prazo já se esgotou, mesmo depois da concessão de sua prorrogação. Com a resposta, ou decorrido o prazo, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, tornando conclusivo o feito para outras deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2982

EXECUCAO FISCAL

0001850-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001850-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Dê-se vista à parte executada do ofício e nota de devolução de fls. 192/194, para as providências que lhe competem. Parta tanto, proceda à intimação pessoal da executada, expedindo-se mandado, bem como intimando-se o patrono constituído através da imprensa oficial. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a data de vencimento da prenotação, a saber: 08/09/2016.

Expediente Nº 2983

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-07.2016.403.6113 - MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME (SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PRESIDENTE 4 CAMARA 1 SECAO CONSELHO ADMINISTRATIVO RECURSOS FISCAIS - CARF

Vistos. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que excluiu o Delegado da Receita Federal em Franca do polo passivo deste mandamus e declinou da competência em favor da Seção Judiciária do Distrito Federal. Com efeito, este Juízo considerou a autoridade local como parte ilegítima para responder a este feito, uma vez que o ato impugnado, na verdade, é de exclusiva responsabilidade da autoridade de Brasília. Foi ela quem indeferiu o prosseguimento do recurso especial e somente ela poderia reconsiderar, revogar ou anular tal decisão. A autoridade de Franca não tem nenhuma ingerência sobre isso. Não se trata de ato complexo em que a autoridade de Franca tenha algum poder de decisão. Não. À autoridade de Franca somente caberá dar o seguimento previsto em lei, não podendo, em nenhuma hipótese, reconsiderar o ato impugnado. A impetrante ajuizou este writ contra a autoridade de Franca sem apontar o ato ilegal ou abusivo que temia que essa autoridade pudesse praticar. Ora, dar seguimento à cobrança após o que restou decidido em instância superior não tem nada de ilegal ou abusivo! Assim, a autoridade de Franca é manifestamente ilegítima. Por esse motivo a mesma foi excluída do polo passivo, remanescendo somente a autoridade de Brasília, de modo que a competência para julgar mandado de segurança contra autoridade de Brasília é da Seção Judiciária do Distrito Federal. Não se trata de poder escolher o foro por existirem dois réus. Não. Trata-se de reconhecimento, primeiro, da manifesta ilegitimidade da autoridade local e, por restar somente a autoridade de Brasília na relação processual, o consequente e inarredável reconhecimento da incompetência deste Juízo em prosseguir na demanda. Diante do exposto, nada há a reconsiderar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11894

EXECUCAO DA PENA

0000320-45.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALTER DA SILVA CORDEIRO(SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO)

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 100/101.Reitere-se à comunicação de fl. 59 ao IRGD, à Polícia Federal e ao TRE/SP, instruindo-se com os documentos anteriormente enviados, juntamente com cópias do alvará de soltura e certidão de inteiro teor para imediatas providências.Após, intime-se a parte interessada para a retirada da certidão e para ciência da comunicação supra.Em seguida, caso nada mais seja requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.INTIMAÇÃO DE SECRETARIA:Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Bem como para ciência dos ofícios expedidos à Polícia Federal, ao IIRGD e ao TRE/SP. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-20.2003.403.6119 (2003.61.19.001153-3) - NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistas às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.Após, em caso de inércia, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007611-33.2015.403.6119 - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a certidões solicitadas já se encontram em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinação de fl.145.

Expediente N° 11895

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-87.2010.403.6119 - RUBENS FERNANDES DE MATOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001738-57.2012.403.6119 - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002673-63.2013.403.6119 - NELSIVAN SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003152-56.2013.403.6119 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004079-2) - IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008782-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008782-3) - ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA - SILVEIRA VANUCCINI LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA - SILVEIRA VANUCCINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008963-46.2003.403.6119 (2003.61.19.008963-7) - ANTONIO DOS SANTOS ELIAS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DOS SANTOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005648-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005648-0) - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009119-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009119-4) - ULISSES CANTELLI X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ULISSES CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000636-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000636-5) - MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004897-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004897-2) - DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS X ANA IVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008843-56.2010.403.6119 - AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARCILIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010662-91.2011.403.6119 - JOAO ALDEVINO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCI MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011332-32.2011.403.6119 - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013079-17.2011.403.6119 - LUIZ DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004410-38.2012.403.6119 - MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009102-80.2012.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005434-67.2013.403.6119 - RINALDO DE ANDRADE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO DE ANDRADE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005774-11.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005780-18.2013.403.6119 - VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008543-89.2013.403.6119 - ANISIO ALBINO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000609-12.2015.403.6119 - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006657-26.2011.403.6119 - HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012204-47.2011.403.6119 - ANTONIO GIVAN FREIRE(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIVAN FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002189-82.2012.403.6119 - ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006684-72.2012.403.6119 - ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000568-16.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO LOPES(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente N° 11896

PROCEDIMENTO COMUM

0008075-04.2008.403.6119 (2008.61.19.008075-9) - VICENTE BERNARDO DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007360-83.2013.403.6119 - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007727-39.2015.403.6119 - CLAUDIO PEREIRA DE BRITO(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 11897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-53.2006.403.6181 (2006.61.81.001054-1) - JUSTICA PUBLICA(SP211866 - RONALDO VIANNA) X DANIEL SANTOS THOMEU(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Oficie-se a Receita Federal do Brasil conforme solicitado pela defesa às fls. 532/534. Com a resposta dê-se vista às partes. Int.

Expediente N° 11898

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009226-29.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP312602 - CALIL MOHAMAD KHALIL FILHO)

Defiro o pedido de fl. 154, a fim de que sejam restituídos ao BANCO DAYCOVAL S/A os numerários em moeda estrangeira apreendidos (US\$ 10.000,00 dólares americanos e L\$ 2.500,00 libras esterlinas). Antes, porém, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato, com poderes específicos para levantar os referidos numerários, acompanhado do estatuto social do Banco, bem como de ata de assembleia que elege a diretoria com poderes de constituir Advogado, tudo conforme já fizera às fls. 63/95, porém, tais documentos perderam a vigência em 03/08/2015. Após a apresentação da documentação acima mencionada, expeça-se ofício ao 4º Distrito Policial de Guarulhos para que a quantia seja entregue ao procurador do requerente. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10894

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI X BRUNA BANCZINSKI SANTOS(PR064129 - WELINGTON FABIANO RIBAS GOULART E PR065572 - CHRISTIAN BUENO MOREIRA E PR009700 - IVONE MARIA BUENO MOREIRA)

Vistos. Fls. 265/266: Intimem-se as partes acerca da audiência de oitiva das testemunhas da corré Maria Antonia Pedroso Banczinski designada para o dia 27/09/2016, às 14h00, a ser realizada no Juízo da Comarca da Lapa/PR. Providencie a corré a intimação de suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente N° 10895

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA em face de decisão que rejeitou as preliminares ofertadas em defesa prévia e recebeu a inicial, determinando a citação dos réus (fl. 187). Sustenta a embargante haver omissão do decisum, bem como erro material.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse passo, a irrisignação da ré-embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria recursal. Registre-se, ainda, não haver o alegado erro material, justamente por ter sido consignado que a questão controvertida não prescinde (ou seja, não dispensa) a ampla dilação probatória. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 189/191. Int.

0005970-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA em face de decisão que rejeitou as preliminares ofertadas em defesa prévia e recebeu a inicial, determinando a citação dos réus (fls. 179/180). Sustenta a embargante haver omissão do decisum, bem como erro material.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse passo, a irrisignação da ré-embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria recursal. Registre-se, ainda, não haver o alegado erro material, justamente por ter sido consignado que a questão controvertida não prescinde (ou seja, não dispensa) a ampla dilação probatória. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 181/184. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5241

INQUERITO POLICIAL

0007005-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA MARIA DE QUEIROZ(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES)

Autos nº 0007005-68.2016.403.6119 RÉUS PRESOS Inquérito Policial: 0219/2016-DPF/AIN/SPJP x ELIZA MARIA DE QUEIROZ e outros D E C I S ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: ELIZA MARIA DE QUEIROZ, natural de Jujubá/SP, solteira, filha de Jose Nelson de Queiroz e Maria Silveria de Queiroz, nascida aos 31/08/1977, portadora do passaporte n. PPT FP775972/BRASIL, portadora do documento de identidade RG n. 29.615.699-1/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 179.950.528-63, atualmente presa e recolhida na PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, SP, sob matrícula n. 1.017.728-5; - ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS, natural de Salvador/BA, solteiro, filho de Arivaldo Marcelo dos Santos e Aldenise dos Santos, nascido aos 15/10/1992, portador do passaporte n. FQ034160/BRASIL, portador do documento de identidade RG n. 62.253.566-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 855.504.855-91, atualmente preso e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA CDP III DE PINHEIROS, em São Paulo, sob matrícula n. 1.017.742-6;- RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA, natural de Porto Alegre/RS, solteiro, filho de Clates Antonio de Lima Correa e Eloí Maria Spall Correa, nascido aos 18/03/1985, portador do passaporte n. PPT FQ003184/BRASIL, portador do documento de identidade RG n. 8090986871/SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob n. 006.470.660-50, atualmente preso e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA CDP III DE PINHEIROS, em São Paulo, sob matrícula n. 1.017.745-9.2. RELATÓRIO ELIZA MARIA DE QUEIROZ, ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS e RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 100/103) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, incisos I e III, bem como dos artigos 35, c/c 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0219/2016-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, os acusados teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 09/07/2016, prestes a embarcar no voo AF0457, da empresa aérea Air France, com destino à Paris/França, transportando e trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, respectivamente, a massa líquida de 2.514g (dois mil, quinhentos e sete gramas), 1.507g (hum mil, quinhentos e sete gramas) e 1.583g (hum mil, quinhentos e oitenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos preliminares de constatação acostados às fls. 04/06, 07/09 e 10/12, os testes realizados nas substâncias encontradas com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO dos denunciados ELIZA MARIA DE QUEIROZ, ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS e RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA qualificados no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída de cópia da denúncia. 4. DILIGÊNCIAS: As requisições de informações sobre eventuais registros criminais em nome dos denunciados, bem como dos laudos periciais, já foram encaminhadas em cumprimento à determinação proferida por ocasião da prisão em flagrante, conforme fls. 79/84-verso. 5. Apresentadas as defesas prévias escritas, tornem os autos conclusos. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Sem prejuízo do cumprimento do item 3, uma vez que os acusados já constituíram advogado nos autos (conforme instrumentos de fls. 76, 77 e 78), publique-se esta decisão intimando-o para que apresente desde logo as respectivas defesas, por se tratar de réus presos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4057

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Fls. 1283/1303: Ciência ao MPF, pelo prazo de 05 dias. Em seguida, considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005624-25.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X GUSTAVO JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA(SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA E SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00056242520164036119IPL nº 01094/2015 - 4º DP DE GUARULHOS/PC/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO E OUTROS Trata-se de ação penal em que figura como acusados CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA E GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA. Determinada a notificação do increpado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expediu-se Mandados de Citação e Intimação (fls. 168/172), sendo certo que em 28/06/2016 foram juntados os mandados cumpridos, nos quais dois acusados informaram que tinham defensores constituídos e um que não tinha defensor constituído (fls. 186/191). Em 28/06/2016 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado Gustavo José Severiano da Silva, sendo a DPU intimada em 29/06/2016 e a defesa constituída intimada em 08/07/2016, para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 193 e 201). Em 08/07/2016 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 194/200), e as defesas constituídas apresentaram defesas preliminares protocolaram em 19/07/2016 (fls. 203/204) e em 04/08/2016 (fls. 236/237). É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA E GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de agosto de 2016, às 15h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e aos Defensores Constituídos. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intimem-se os réus. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de intimação dos réus CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, brasileiro, convivente, ajudante, filho de Vanuza Maria da Silva e José dos Santos Macedo, nascido aos 02/01/1996, documento de identidade RG nº 50.186.550/SSP/SP, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Maria das Dores Silva e Valdir Pereira da Silva, nascido aos 15/09/1980, documento de identidade RG nº 41.815.079/SSP/SP E GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, brasileiro, ajudante, filho de Maria Rosinete da Conceição, nascido aos 24/04/1993, documento de identidade RG nº 49.259.088/SSP/SP, atualmente presos e recolhidos no CDP I de Guarulhos/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de agosto de 2016, às 15h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVES SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO AO CDP I DE GUARULHOS/SP, a fim de que se digne determinar a condução dos réus CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, brasileiro, convivente, ajudante, filho de Vanuza Maria da Silva e José dos Santos Macedo, nascido aos 02/01/1996, documento de identidade RG nº 50.186.550/SSP/SP, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Maria das Dores Silva e Valdir Pereira da Silva, nascido aos 15/09/1980, documento de identidade RG nº 41.815.079/SSP/SP E GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, brasileiro, ajudante, filho de Maria Rosinete da Conceição, nascido aos 24/04/1993, documento de identidade RG nº 49.259.088/SSP/SP, atualmente presos e recolhidos no CDP I de Guarulhos/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de agosto de 2016, às 15h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVES SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA dos réus CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, brasileiro, convivente, ajudante, filho de Vanuza Maria da Silva e José dos Santos Macedo, nascido aos 02/01/1996, documento de identidade RG nº 50.186.550/SSP/SP, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Maria das Dores Silva e Valdir Pereira da Silva, nascido aos 15/09/1980, documento de identidade RG nº 41.815.079/SSP/SP E GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, brasileiro, ajudante, filho de Maria Rosinete da Conceição, nascido aos 24/04/1993, documento de identidade RG nº 49.259.088/SSP/SP, atualmente presos e recolhidos no CDP I de Guarulhos/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de agosto de 2016, às 15h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVES SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: MANDADO DE INTIMAÇÃO para JAQUELINE SILVA DOS SANTOS, portadora do RG nº 55.856.696-0, residente e domiciliada na Rua Marcos Antônio Salvador, nº 115, Jardim Álamo, Guarulhos/SP; FRANCISCO CASSIMIRO DE SOUZA, portador do RG nº 56.186.487-1, residente e domiciliado na Rua José de Souza Abrantes, nº 221, Jardim Álamo, Guarulhos/SP, SIDNEIA MARIA DE SOUSA LIMA, portadora do RG nº 32.976.329-4, residente e domiciliada na Rua Januário, nº 190, Jardim Albertina, Guarulhos/SP, ANDER RICARDO CABRAL DA SILVA, policial militar, endereço comercial na Avenida do Mundau, nº 696, Alvorada, Guarulhos/SP, HUDSON RICARDO DA SILVA, policial militar, endereço comercial na Avenida do Mundau, nº 696, Alvorada, Guarulhos/SP, no DIA 29 de AGOSTO de 2016, às 15h00min, para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

Tratando-se as testemunhas ANDER RICARDO CABRAL DA SILVA e HUDSON RICARDO DA SILVA de funcionários públicos, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º do CPP, à cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.5) Expeça-se para fins de intimação da vítima: CARTA PRECATÓRIA PARA O FORO DISTRICTAL DE ARUJÁ/SP para fins de intimação de CLÁUDIO REIS BOTELHO, brasileiro, carteiro, portador do RG nº 16.535.475, endereço comercial na Avenida dos Expedicionários, nº 300, Centro, Arujá/SP, no DIA 29 de AGOSTO de 2016, às 15h00min, para participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como vítima. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munido de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

Tratando-se as testemunhas CLÁUDIO REIS BOTELHO de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º do CPP, à cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.

Expediente Nº 6373

HABEAS CORPUS

0005619-03.2016.403.6119 - CARLOS ROBERTO VISSECHI X MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO X ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS n.º 0005619-03.2016.403.6119 Paciente: ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO Impetrantes: CARLOS ROBERTO VISSECHI E MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP DECISÃO Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por CARLOS ROBERTO VISSECHI E MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO, em favor da paciente ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO, em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP, a fim de que se determine o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal, pela paciente. Afirmam que há falta de justa causa para a investigação, pois a paciente não tinha conhecimento da ilegalidade consistente na existência de dois passaportes com nacionalidades distintas, uma vez que tinha dupla cidadania. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 94/98 e a autoridade impetrada às fls. 102/103. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, entendo que o juízo competente para apreciar o feito é a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Explico. Conforme consta de informações prestadas pela autoridade impetrada, o inquérito policial 499/15, instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal, pela paciente Ana Carolina Maia Teodozio, foi distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 19.04.2016. Observa-se, ainda, do sistema informatizado de consulta processual, que o inquérito policial em questão (autos nº 0004361-55.2016.403.6119) está conclusos para decisão desde o dia 27.04.2016, ou seja, antes do ajuizamento deste habeas corpus, em 20.05.2016. Nesse prisma, é possível que já tenha sido ajuizada ação penal em relação aos fatos ora apurados, pendendo apenas o seu recebimento. Ainda que não seja esse o caso, fato é que o inquérito foi distribuído a 1ª Vara e aquele juízo pode ter antecedido a este na prática de algum ato jurisdicional ou na apreciação de alguma medida relativa a esses fatos. Sendo assim, entendo que o juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP é prevento para a análise do feito, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, razão pela qual declino da competência e determino o encaminhamento dos autos àquele juízo competente. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA (SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar do voo LX092, originário de Zurich/ZRH, trazendo consigo 5.491g de Anfetamina, conforme confirmação obtida em teste preliminar de constatação (fls. 08/10). A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta o requerente que faz jus à liberdade provisória, sob o fundamento de excesso de prazo (fls. 152/155). O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento da presença dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal e, ainda, em virtude da não verificação de excesso de prazo na hipótese vertente (fls. 168/169). É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Conforme observado nas decisões de fls. 21/25 e 54/56, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração na empreitada criminosa. Como destacado, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que Igor Moreira Soares de Almeida foi preso em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Não se pode deixar de notar, ademais, que a quantidade (5.491g de massa líquida) e a natureza (Anfetamina) da droga apreendida demonstram que a gravidade concreta do crime é maior do que aquela normal à espécie. No tocante à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, embora o acusado tenha sido preso há quase 6 meses, certo é que o processo vem se desenvolvendo regularmente, sem razões que imputem o prazo decorrido até agora ao Judiciário. Com efeito, como destacado anteriormente, os fatos ocorreram em 17 de fevereiro de 2016 e a denúncia foi oferecida em 15 de abril de 2016, sendo recebida em 27 de abril deste ano (fls. 89/90). Citado (fl. 117), o acusado apresentou defesa preliminar, por meio de advogado constituído, em 14 de junho de 2016 (fls. 125/133). Na sequência, realizado o juízo de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro próximo, em virtude da indisponibilidade da escolta para réus presos no período de 04.07.2016 a 31.08.2016, tendo em vista o deslocamento de policiais e viaturas para a cidade do Rio de Janeiro, cidade sede dos jogos olímpicos. Assim, considerando-se os fundamentos apontados, a regularidade dos trâmites processuais, a gravidade do delito, os fortes indícios de envolvimento com organização criminosa, bem como o fato de o tempo transcorrido até então não resultar de inércia do Poder Judiciário, entendo justificável o prazo decorrido até o momento. A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido. Confrimam-se os seguintes julgados já destacados anteriormente: HC 79789, ILMAR GALVÃO, STF; HC 84931, CEZAR PELUSO, STF e HC-QO 85298, MARCO AURÉLIO, STF. Por fim, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Assim, por ora, são inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 16 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9946

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a retificação da RPV expedida, objetivando adequá-la às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor do ofício requisitório, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma. Nada sendo requerido, retornem para transmissão. Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8) - M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista a retificação da RPV expedida, objetivando adequá-la às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor do ofício requisitório, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma. Nada sendo requerido, retornem para transmissão. Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X AMELIA NIGRO CAMPANHA X JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELOS X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X JUREMA DO CARMO(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA) X ISAC BOJIKIAN X JOSE DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X LUIZ DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X ZARUHY DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN X CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X SUELY BOJIKIAN CIOLA(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS)

Considerando a habilitação dos herdeiros, julgada procedente, nos termos da sentença às fls. 1068/1070, passo a deliberar acerca do prosseguimento do feito. Preliminarmente, consigno que os habilitados, sucessores processuais, ingressam no feito no estado em que ele se encontra. Não há razão para retroceder a marcha processual, nem para refazer atos regulares, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Assim, determino a intimação dos habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do pedido inicial, exclusivamente, em relação à repercussão em suas cotas-partes como sucessores, sob pena de preclusão da objeção da repercussão sobre o patrimônio sucedido, em decorrência de eventual condenação judicial. Autorizo que a intimação se dê na pessoa do(s) advogado(s) constituídos no incidente processual de habilitação 0000937-79.2014.403.6117, inclusive para que regularizem a representação neste feito. Da manifestação, abra-se vista ao INSS, inclusive para apresentação de alegações finais. Após, intime-se a parte ré para que apresente suas alegações finais. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0000792-38.2005.403.6117 (2005.61.17.000792-2) - MIGUEL STANCARI X EGYDIO CORADI BELTRAMI X NORMA DE LOURENCO BELTRAMI X ISABEL CECILIA DA SILVA X PAULO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X MARIA BATISTA DA SILVA SOUZA X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X ABILIO POLONIO X MARIA DE LOURDES COQUE DE TOLEDO X ANGELO MASSOCA X CLAUDIO ANTONIO MASSOCA X JOSE ANGELO MASSOCA X MARLI APARECIDA MASSOCA MURCA PIRES X MARLENE APARECIDA MASSOCA ZATTONI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0002262-60.2012.403.6117 - ODILA DE OLIVEIRA TORETTA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0001364-08.2016.403.6117 - LUZIA ORIDIA EMERENCIANO(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO E SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposta por ação de Luzia Orídia Emerenciano, CPF n.º 333.889.948-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$52.800,01. Apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 10.560,00. DECIDO. Recebo a petição de ff.73/76 como emenda à inicial. Ao SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa de R\$ 10.560,00. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 8.000 (oito mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Intime-se. Cumpra-se. Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

0001447-24.2016.403.6117 - NEUSA REGINA MUNHOZ MORAIS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA E SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15. Assim, faculta à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001453-31.2016.403.6117 - NELSON DE LIMA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de demanda proposta por NELSON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição da relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição) e, sucessivamente, lhe conceda nova aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13-27). Termo de prevenção positivo (fl. 28). Brevemente relatado, decido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de evidência. A matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente assegurar o contraditório substancial, uma vez que eventual improcedência do pedido acarretará à parte autora o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Não dispense a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. Cumpra assinar, por oportuno, que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.754,67 - fl. 27), de modo a afastar a ocorrência de perigo de dano e grave comprometimento de sua situação caso o pedido seja deferido somente na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a tutela provisória satisfativa. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Tendo em vista pedido expresso (fl. 12), a Secretaria deverá providenciar o cadastramento dos advogados indicados no item h da petição inicial no sistema processual, caso ainda não efetuado. O autor deverá emendar a petição inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se o caso, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004076-56.2011.4.03.6307 apontado no termo de prevenção (fl. 28) para análise de ocorrência de coisa julgada e, caso possua, declinar seu endereço eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Caso possua, o autor deverá declinar seu endereço eletrônico (e-mail), no mesmo prazo. Deixo de designar audiência de conciliação diante do desinteresse na autocomposição manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, do CPC). Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001500-05.2016.403.6117 - JAU IMAGEM PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X GUILHERME BRANDAO DE ARAUJO NEVES X FLAVIO BONETO PIRES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Jáú Imagem Prestação de Serviços de Radiologia S/S Ltda contra a União - Fazenda Nacional, objetivando ser tributada pela base de cálculo de seu faturamento mensal os percentuais de 8% para IRPJ e 12% para CSLL. A causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Ocorre que o extrato do sistema WebService da Receita Federal demonstra que a empresa estaria enquadrada no regime de microempresa (fl. 68). Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar se está ou não enquadrada como micro ou pequena empresa, a fim de possibilitar a correta aferição do juízo competente. Não obstante, deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa, mediante demonstrativo matemático. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-13.2000.403.6117 (2000.61.17.002939-7) - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na expedição do Ofício Precatório com destaque dos honorários contratuais. Fica consignado que o requerimento contido na 2ª parte da petição de fls. 819/820 alteraria a forma de expedir o Precatório, ensejando nova vista às partes e inviabilizando, desse modo, a expedição da solicitação de pagamento na data em que foi realizada, vale dizer, data limite para que os valores sejam pagos no próximo exercício financeiro. Int.

0000757-44.2006.403.6117 (2006.61.17.000757-4) - MARIO TOFANIM(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO TOFANIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a retificação da RPV expedida, objetivando adequá-la às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor do ofício requisitório, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma. Nada sendo requerido, retornem para transmissão. Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

0002089-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002089-0) - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002756-61.2008.403.6117 (2008.61.17.002756-9) - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002980-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002980-7) - CELINA DA SILVA QUERUBIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELINA DA SILVA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001585-98.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SIGUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO SIGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a retificação da RPV expedida, objetivando adequá-la às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor do ofício requisitório, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma. Nada sendo requerido, retornem para transmissão. Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO DA COSTA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000673-96.2013.403.6117 - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a retificação da RPV expedida, objetivando adequá-la às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor do ofício requisitório, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma. Nada sendo requerido, retornem para transmissão. Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

0002610-44.2013.403.6117 - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SEBASTIAO GODOI DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retificação das RPVs expedidas, objetivando adequá-las às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor dos ofícios requisitórios, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma. Nada sendo requerido, retornem para transmissão. Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

0000109-83.2014.403.6117 - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUVETE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001806-47.2011.403.6117 - ROBERTO TORRES PEREZ(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TORRES PEREZ

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente N° 9949

EXECUCAO FISCAL

0002839-53.2003.403.6117 (2003.61.17.002839-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS X ANTONIO CARLOS VALINI X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA E SP254059 - BRUNO MINIOLI E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Ante a manifestação fazendária em dissonância com o pedido formulado pelo executado, mantenho, por ora, as hastas públicas já designadas. Intime-se o executado para que, em o desejando, promova, na seara administrativa, o necessário para regularização do parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PEREIRA WAISS E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER AS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO (ART. 402 DO CPP), NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS 370.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-25.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro o requerido pela CEF à fl. 159 e redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 08/09/2016, às 17h15min.. Mantenho, no mais, todo o deliberado à fl. 153. Intimem-se as partes acerca do ora decidido. Publique-se.

0004563-27.2014.403.6111 - GLORIA DE MOURA TRENTIN(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

000408-44.2015.403.6111 - JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES X ELDER DOS SANTOS ALVES X SUELI DOS REIS SIQUEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER E SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Oportunizo ao requerente trazer aos autos relatórios médico e nutricional atualizados, emitidos pela unidade de saúde onde faz tratamento, acerca de seu atual estado de saúde, do suplemento e leite atualmente utilizados em sua alimentação diária, bem como da necessidade de transporte especializado (UTI Móvel). Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Após, em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003016-15.2015.403.6111 - LOURDES PALOMARES GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para colheita da prova oral deferida à fl. 60 e verso, designo audiência para o dia 07/10/2016, às 14 horas. Registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Outrossim, intime-se para comparecimento ao ato as testemunhas do juízo, João Gonçalves e Juliano Flávio Rubatino Rodrigues. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000919-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de pedido de aposentadoria especial de deficiente enunciada no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013.É destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento.A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau.Significa isso dizer que a matéria entelada está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser elucidada por profissional especializado. Defiro, pois, a produção de referida prova, requerida pelas partes às fls. 09 e 155-verso.A perícia médica será realizada na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de outubro de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não manifestarem expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado:1-) O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau;3-) Trata-se de hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou foi por qualquer dessas situações agravada a deficiência ? Como se chegou a essa conclusão?4-) Obséquio responder os formulários de perícia apresentados pelo INSS.4-) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do NCPC.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002906-79.2016.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.Mantenho a audiência de conciliação designada nestes autos, haja vista o disposto no artigo 334, par. 4º, I, do CPC, a contrario sensu.Publicue-se com urgência.

0003617-84.2016.403.6111 - LENIRA DA SILVA FERNEDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do NCPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Entretanto, antes de proceder à citação da autarquia previdenciária, considerando que há pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Publicue-se.

0003628-16.2016.403.6111 - REINALDO ARAUJO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0003644-67.2016.403.6111 - CECILIA ASSAKO ARIMOTO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003653-29.2016.403.6111 - NEUZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-74.2016.403.6111 - OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 116/117: ciência ao autor. Outrossim, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001186-77.2016.403.6111 - ALAN GOMES DOS SANTOS BULGARELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Diga o autor se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Entrementes, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de informar se o autor foi pessoalmente notificado para purgar a mora em que incorreu, no respeitante ao contrato registrado sob n.º 01 e 02, na matrícula n.º 53.147, dignando-se de oferecer todos os dados que a respeito possua. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004165-51.2012.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 185/187. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4467

MONITORIA

0000710-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.73.Int.

0005213-80.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.35.Int.

0005239-78.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS HENRIQUE MONTANARI DA SILVA BUENO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.31v.Int.

0006035-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO BONFAIN SARAGOCA

Fl.37: Defiro, expeça-se mandado.Cumpra-se.

0006453-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE CARRASCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.31.Int.

0007908-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA MENDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.29v.Int.

0000754-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS MARTUCCI

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fl.40), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios.Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 523, do NCPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003383-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fl.59), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios. Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Instrua-se a precatá supracitada com as cópias necessárias. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009147-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO SQUASH PIRACICABA LTDA. X WAGNER PEREZ DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DA SILVA

Considerando tratar-se de litisconsórcio passivo, do qual se extrai que os requeridos Wagner e Lázaro, domiciliados na cidade de Campinas/SP, são sócios e administradores da requerida Auto Posto Squash Piracicaba Ltda, determino: 1. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, solicitando-lhes que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de: a) Auto Posto Squash Piracicaba Ltda na pessoa de um dos seus administradores: Wagner Perez da Silva ou Lázaro Ribeiro da Silva; b) Wagner Perez da Silva; c) Lázaro Ribeiro da Silva Para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$79.190,57 (posicionado em 11/11/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. Consigne-se que no ato da citação, o executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. Os citandos deverão ser comunicados ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0009160-11.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X JOAO BATISTA CACHIOLO X CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.08-42 e 54-55) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015). Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0009274-47.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE MOREIRA JULIO DE CAMARGO

Considerando a prevenção apontada no termo de fl.18 determino à autora que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a prevenção apontada com a ação nº.0007112-79.2015.403.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e dos despachos/decisões que houver; Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0009339-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON APARECIDO BENTO - ME X WILSON APARECIDO BENTO

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.08-35) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015). Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0009340-27.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILDER ROSA VIANA

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.07-45) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015). Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0009345-49.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.07-10) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.Intime-se.

0009375-84.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS X WALTER LOPES MACHADO

Considerando a presença de documento apresentado por cópia simples(fl.17) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade do referido documento ou faça juntar seu original (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000081-71.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LOURENCO FRANCISCO

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.05-10v) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000095-55.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TUTTI FRUTTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Considerando as prevenções apontadas no termo de fl.35 determino à autora que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça as prevenções apontadas com as ações: nº.0000028-27.2015.403.6109 e nº. 0000029-12.2015.403.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e dos despachos/decisões que houver.Ressalto que eventual afirmação de que os autos se encontram arquivados não elidi a necessidade da diligência determinada, pois necessário se constatar a ausência de burla ao Princípio do Juiz Natural.Considerando também a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.05-07) determino ainda à autora que no mesmo prazo supra apresente declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000354-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Considerando a prevenção apontada no termo de fl.30 determino à autora que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a prevenção apontada com a ação nº.0001481-57.2015.403.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e dos despachos/decisões que houver.Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000737-28.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDUARDO ANTEDOMENICO X ELIETE QUINTINO DE CAMARGO ANTEDOMENICO

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.05-10) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000742-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA X LUCIA REGINA IBANES INSAURRALDE

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$54.091,93 (posicionado em 22/12/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0000746-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIELA MARTINO GONCALVES

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.05-10) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000747-72.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Considerando as prevenções apontadas no termo de fls.45-46 determino à autora que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a prevenção apontada com as ações: nº.0007886-46.2014.403.6109, nº.0007704-60.2014.403.6109 e nº.0007896-90.2014.403.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e dos despachos/decisões que houver. Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000823-96.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X WANDERLEI MUZEL GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS VITAL X LUCAS MUZEL GONCALVES

Considerando a prevenção apontada no termo de fl.37 determino à autora que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a prevenção apontada com a ação nº.0009389-68.2015.403.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e dos despachos/decisões que houver. Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001093-23.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAID HUSSEIN CHAHROUR FILHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$41.998,62 (posicionado em 18/01/2016) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0002131-70.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAURA ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.05-07v) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015). Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002133-40.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.05-07) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015). Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002134-25.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PATRICIA ROGOBELO CHAUD

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.05-11) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015). Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002138-62.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL MORATO DO AMARAL BIANCONI

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.05-10 e 12-17) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015). Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0004214-59.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARIIVALDO ANTONIO POLONI

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fl.06-07) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015). Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003998-11.2010.403.6109 - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl.364: Aguarde-se por ora a resposta à comunicação de fls.365-366.Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.357-363), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após e com a comunicação de cumprimento dos termos da tutela antecipada deferida, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

HABEAS DATA

0002758-11.2015.403.6109 - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto etc.Às fls.70-70v consta que o advogado da apelante foi devidamente intimado para apresentar guias originais de custas de preparo, bem como das relativas ao porte e retorno, a fim de sanar requisito exigido ao recurso de apelo de fls.53-66.Às fls.71-78 discorreu a impetrante, em síntese, que não se poderia exigir a apresentação das guias originais de custas, pois sua fundamentação se deu por legislação posterior à interposição do recurso, bem como que na vigência do novo Código de Processo Civil não compete ao Juízo Monocrático verificar a admissibilidade do recurso, pugnando ao final pela remessa do recurso à Instância Superior independentemente do cumprimento à determinação de fl.70.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Com o mesmo teor do art. 511 do CPC de 1973, dispôs o legislador no art.1.007, do NCPC que:No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Grifei.Deveras, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo e sempre foi exigida no processo civil, conforme se extrai dos arts. 384, 385 e 365 do CPC de 1973(vigente à época da interposição do recurso) ou nos arts. 423, 424 e 425 do NCPC, bem por isso dispunha o art.381 do CPC de 1973 e depois o art.421 no NCPC que o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição dos documentos.Vinque-se que a impetrante foi devidamente intimada através de seu advogado para sanar o defeito do recurso de apelação no prazo de um quinquídio, conforme disposto no 2º do art.1.007, do Novo Código Processual (fls.70-70v), contudo, não apresentou as guias originais sob os argumentos já relatados.Pelo exposto, entendo que as diligências foram determinadas em plena consonância à legislação vigente e considerando que a nova disposição do direito adjetivo impõe a admissibilidade do recurso de apelo ao Juízo de Revisão; - o que na esteia do 6º do art.1.007 do NCPC também comporta a apreciação sobre eventual deserção recursal, determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF3 com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005561-98.2014.403.6109 - BIMEDA BRASIL S.A.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE FL.310 DOS AUTOS, SERVE A PRESENTE REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.188-193 COMO DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL ÀS DEFESAS DE SENAI E SESI - SENTENÇA - Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BIMEDA BRASIL S/A em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - terço constitucional de férias e seus reflexos; - 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente; - abono pecuniário e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05(cinco) anos anteriores à propositura.Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional para justificar a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.Concedeu-se prazo de 10 dias para que a impetrante emendasse a inicial para incluir os terceiros no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (fl. 74), o que foi devidamente cumprido às fls. 89/90.O pedido liminar foi apreciado às fls. 94/96.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls.102/114, alegando, a inadequação da via processual eleita, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 117/132.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 137/139 no sentido de não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE apresentou contestação às fls. 141/151, pugnando, em preliminar, pela ilegitimidade de parte e pela impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, alega que são legítimas as cobranças.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA decadência do direito de impetrar Trata-se de mandado de segurança preventivo, não se aplicando, portanto, o instituto da decadência.Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar do Sebrae, considerando que a existência de contribuições de terceiros incidentes sobre diversas verbas recebidas a título de indenização, o que justifica sua intervenção como litisconsórcio necessário. Impossibilidade Jurídica do Pedido Rejeito a preliminar suscitada pelo Sebrae,

considerando que sua intervenção é apenas como litisconsórcio necessário, uma vez que existem contribuições destinadas às terceiras entidades, razão pela qual o pedido é plenamente possível. Analiso o mérito. Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado; - 15 dias anteriores auxílio doença/auxílio acidente; - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - abono pecuniário; - férias pagas em dobro. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Ostentam também caráter indenizatório; - abono pecuniário e seus reflexos; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRèche. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em

fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - terço constitucional de férias e seus reflexos; - abono pecuniário e seus reflexos; - 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, nas contribuições destinadas a terceiras entidades, cota patronal e SAT, garantindo-se a impetrante o direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos

valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001660-88.2015.403.6109 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Tendo em vista o teor de fl.644-644v, determino a exclusão dos nomes dos advogados do SESC do registro do presente feito. No mais: Considerando a interposição de apelações pela parte impetrada: SEBRAE(fl.547-554, 585 e 608); SESI e SENAI (fls.555-575); e UNIÃO FEDERAL(fl.610-617), bem como pela impetrante(fl.586-600 e 609), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino:1- Intime-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SEBRAE, SESI e SENAI para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) pela contraparte.2- Após e considerando que a UNIÃO FEDERAL se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.618-619v), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4480

MONITORIA

0000839-31.2008.403.6109 (2008.61.09.000839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO CURY MAHS RIOS X JALILE CURY MARKUN(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os pagamentos feitos pela executada (fls. 219/220), manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à satisfação dos seus créditos. Após, tomem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100263-78.1998.403.6109 (98.1100263-0) - DENISE APARECIDA ANTONIO X MAURA NAKAMOTO MURARI X ROSANGELA REGINA DOS SANTOS ORTEGA X SHIRLEY APARECIDA DE ABREU SOLER X SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE X SILVIA TERESA ALVARENGA SELIME X SOLANGE ANTONIA CEZARO FERNANDES X TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio ao arquivo com baixa. Intime-se.

0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9) - ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Fls. 780 - Prejudicado o pedido, tendo em vista o quanto determinado no despacho de fls. 778/779 e tendo em conta o quanto peticionado pelo escritório de advocacia Carlos Simões Advocacia e Consultoria (fls. 781/791).2. Cumpra-se o determinado, expedindo-se o competente Ofício Requisitório em favor da subscritora de fls. 781/783, Dra. Sara dos Santos Simões, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.3. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Cumpra-se e intime-se.

0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre os extratos do autor LUIS SALLA, juntando-os aos autos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000143-73.2000.403.6109 (2000.61.09.000143-7) - JOAO FRANCISCO TURINA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciências as partes requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001404-73.2000.403.6109 (2000.61.09.001404-3) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0002643-15.2000.403.6109 (2000.61.09.002643-4) - ANTONIO PINTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA se manifestar(em) nos termos do despacho de fls. 265. Nada mais.

0006062-43.2000.403.6109 (2000.61.09.006062-4) - LAERTE DA SILVA MARTINS(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000055-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000055-5) - VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006543-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006543-4) - VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0007085-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007085-5) - SEBASTIAO FONSECA(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. À Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para elaboração dos cálculos nos termos da r. decisão de fls. 54/57 e 81/87. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos. 2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTLER(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002127-77.2009.403.6109 (2009.61.09.002127-0) - NIVAN PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002764-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002764-8) - CELIO APARECIDO CORACIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(PARA PARTE AUTORA) Despachado em Inspeção. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007074-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007074-8) - JOSE ALEXANDRE PEREIRA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007421-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007421-3) - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001552-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001552-1) - JOEL ARISTIDES BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002760-54.2010.403.6109 - LEONILDO JOAO DELFINO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003594-57.2010.403.6109 - ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR X REGINA CELIA FRANZIN JOZZOLINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006302-46.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO ANHAIA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011313-56.2011.403.6109 - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011702-41.2011.403.6109 - SANTINA DE SOUZA SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000059-52.2012.403.6109 - CARMEN LUCIA SILVA DINIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004382-03.2012.403.6109 - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006085-66.2012.403.6109 - VALDIR TADEU BIANCHINI(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (FPN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0007705-79.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DUARTE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0000204-40.2014.403.6109 - MARIA IVONILDE DE SOUSA BARBOSA X LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LIRA CATALOGOS COML/ LTDA - EPP X EDMILSON BUENO

Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 75/78, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-87.1999.403.6109 (1999.61.09.003895-0) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007596-17.2003.403.6109 (2003.61.09.007596-3) - IRENE STRADIOTTO X MARILENE APARECIDA MATEUSSI CICOLIN X EDNA MAROSTEGAN FAVARO X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X SONIA APARECIDA SPINELLI FERRARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

0002884-13.2005.403.6109 (2005.61.09.002884-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAB-CLIN S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010434-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010434-1) - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

0011109-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011109-0) - CASSAB E SOUZA S/S LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

0001544-24.2011.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105141-46.1998.403.6109 (98.1105141-0) - ALCIDES BARBOSA X JOANA RODRIGUES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0001211-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6)) ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALZIRA DE SOUZA SIQUEIRA X AMALIO DUARTE DE TOLEDO X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANGELO FAZANARO X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO GERSON PINHEIRO X THEREZINHA DO MENINO JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MINELLI X ANTONIO PIRES FOGACA X ANTONIO POZAR X ANTONIO ROSOLEN X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO VICTOR IGNATTI X APPARECIDA SARMENTO BARATA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARIDES JOSE COVOLAM X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ARLINDO FORTI X HELENA ALCARDE FORTI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X ATTILIO SERVIDOR X SILVIO DE PIZZOL X NIDERCI SERVIDOR DE PIZZOL X MARIA APARECIDA SERVIDOR MORTATTI X AUREA RABELLO MARTINS X AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA MESQUITA LARA X AURORA PINESE MAZZONETTO X BENEDICTA APPARECIDA BORBA X BENEDICTO JORGE X BENEDITO DE MELLO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENJAMIN BOTTENE X BENONI SINICATO X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA X CELSO VERDERANI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLEUSA MARIA DE ANGELI X CLOVIS FURLAN X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIHEL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X EDISON DIEHL STIPP X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDMAR DAL POGETTO X EDMIR SARCEDO X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X ELZA DIHEL DAVANZO X EMA LOVADINI MATAVELLI X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDE GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EURIDES GRANATO X GRETA MALUF PEROZZO X EURIPEDES PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X FORTUNATO FURLAN X FORTUNATO PROETTE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DAVID X FRANCISCO LIBARDI X EDE SPIRONELLO LIBARDI X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINO REAME X GUIOMAR STOLF DE ALMEIDA LEME X FLAVIO EDUARDO PELISSARI LEITE X HELENA PELISSARI LEITE X MARINA MIOTTO MALOSA X HEMERMINIA LOVADINO MIOTTO X IDALINA CORDEL MASSARIOL X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRAYDES MARIA ZANIN VICCINO X GISLAINE MARIA VICCINO GRANATO X GISELE MARIA VICCINO BERTO X ISABEL DE SOUZA CANTOVITZ X ISAUARA MODOLO DE MELLO X ISRAEL BLUMER X ITALO DALLARA X IZABEL GOMES ZEN X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO DIONISIO X APARECIDA CARRASCOSA DIONISIO X JOAQUIM ALVES BAPTISTA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAQUINA HONORINA DE OLIVEIRA X JOEL CUNHA X JORGE LIBALDI X JOSE BELLO LARA X ANTONIA BENATO GIUDICE X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE COLETTI X JOSE ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X JOSE MARIA BUENO X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE NAZARENO ROFINI X JOSE PAROLINA X NESIA MARIA FURLAN PAROLINA X NILCE IZABEL PAROLINA SAORIM X JOSE ROBERTO PAROLINA X JOSE PAULINO FILHO X JOSE SANDALO X CECILIA ROMANI SANDALO X JOSY ROMANI SANDALO X JOSE SANDALO JUNIOR X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X JULIANO FAUSTINO VIEIRA X JULIETA ROCHA SOARES X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X LAURINDO JOAO MARDEGAN X LAURO

DALMASO X ANTONIA BOVI DALMASO X LAZARO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X ALEXANDRINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X FRANCISCO MAURO DE OLIVEIRA X LEONOR CARDOSO ZINSLY X LOURDES TRAVAIOLI VIEIRA X LUIZ CLEMENTE X LUIZ GIOVANETTI X LUIZ MARQUES PAYAO X LUIZ NICANOR BETTIOL X LUIZA CRISTOFOLETTI LICERRE X MARIA CONCEICAO LICERCE CARRARO X LUZIA BEDUSCHI PERES X LUZIA COSTA X MARIA APARECIDA NALIN X LUZIA NERIS ROSSINI SEGUIN X LYDIA NEVES DE SALLES X MANOEL MOLINA X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MARCELLO VOLTANI X DORACI PERTILE DE ALMEIDA X CLAUSNER ANTONIO PERTILE X JOSIMAR DE JESUS PERTILE X MARIA ADAMI PERTILE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LONGATI X MARIA APARECIDA RIZZO X MARIA APPARECIDA MONACO GARCIA X MARIA APPARECIDA PEREIRA HELLMEISTER X MARIA ASSUMPTA FABRETTI PROVENZZANO X MARIA IZABEL VICENCIO X MARIA JOSE ALESSI MELLO X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BROSSI ROMERO X MARIA NAIR GONCALVES FEDRIZZI X MARIA PAULINI FERREIRA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELO E SILVA X MARIO MALOSA X MARIO MANIERO X ANNA MARIA MAIA MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X JOSE FERNANDO MANIERO X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MAXIMIANO ROBERTO X MOACYR ANTONIO CUCCO X MOACYR GOMES DA SILVA X MARIA JOSE BONETTI SINICATTO X NAIR AGOSTINI BONETTI X NAIR MORENO NASSIF X NELSON DE AZEVEDO X NELSON ZEM X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NESIA HYPPOLITO X NEUSA DOS SANTOS ANTONIO X NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X NOEMIA BEDUSCHI BRAJAO X OCTAVIO CEZAR BROSSI X ODILLA ROCCA DA SILVA X ODRACI JOSE MANTELATO X OLIVIO CARRARA X ANA PAULA CARRARA X ORLANDO ROMANI X ORTIVANO CORREA DOMARCO X OSWALDO MONIZ X PALMYRA MARIA BIASIN AGOSTINI X ELIANA DE FATIMA AGOSTINI X ROSANGELA APARECIDA AGOSTINI X ISMAEL SEBASTIAO AGOSTINI X ISRAEL ANTONIO AGOSTINI X PANTALEAO ANTONIO ANIELLO PIRILLO X ANGELO PERILLO NETO X CELIA MARIA PERILLO X MARIA JOSE PERILLO BASSINELO X ANTONIO CARLOS PERILLO X PASCHOAL PICCOLI X PASCOA LAZARA PERUCHE CORREA X PAULO CARLOS DE PAIVA X PAULO DANELON X PEDRO AMADOR DE SOUZA X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO SENICATO X PLACIDES DE CAMPOS X RAUL BORTOLOTTI FILHO X ROSANGELA JOSE SRAIR X RENATO GOBETH X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X ANTONIA BENATO GIUDICE X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ROMULO ANGELOCCI X MARIA JOVINA FACCO X GRAZIELA CATARINA ANGELOCCI X ROMOLO ANGELOCCI FILHO X ROSA CLAUDIO DEGIACOMO X ROSA FORMAGIO PAPETTI X ROSA MURAKAMI X IRENE DOROTHY BIAZOTTO BICHARA X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEY PEREIRA MARTINS X SILVIA MOSCHINI DANELON X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ROSSILHO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X SINVAL DORTA DE OLIVEIRA X SYLVIO NOVOLETTO X SYLVIO RIBEIRO X ZULMIRA ROCHA RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS FRANCHI ANDRADE X THEREZA TORRES TREVISAN X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA X VALENTIM PIZZINATTO X WALDEMAR GIUSTI X WILSON BISSON X ZAIRA PAPINI TROBANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fls. 2682/2683, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066862-95.2000.403.0399 (2000.03.99.066862-7) - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMILIO APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE BORTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0030976-98.2001.403.0399 (2001.03.99.030976-0) - HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X ISAIAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARTIN JOAO DEFAVARI X MARIA CECILIA DE AGUIAR X JOSE SALLA X LUZIA FURONI NOVELLO X LAURINDO AUGUSTO SIQUEIRA X NELSON DE LAZARO X VALDEMAR JOSE BATAELLO X VALDEMIR ORTIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(CALCULOS DA CEF NOS AUTOS) Fls. 290 - ... dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados.

0003012-50.2011.403.6100 - LABORMAC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABOMARC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Fls. 315/368: indefiro.O parcelamento a que se refere a autora diz respeito aos débitos que pretendia ver declarados inexistentes nestes autos.Porém, a execução em trâmite no processo refere-se aos honorários sucumbenciais a que foi condenada por ter tido o seu pleito julgado improcedente.Não havendo providências outras a serem adotadas por ora, prossiga-se aguardando a realização das hastas públicas já designadas.Cumpra-se e intinem-se.

Expediente N° 4489

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (cfr. fls. 89/91, 111), fica suspensa a presente execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, III, e 1º, do NCPC. Nada mais. Piracicaba, 19/08/2016.

0008315-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO LEITE PENTEADO

Tendo em vista a ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC e o fato de o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD ter restado frustrado e, considerando por boa prática o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário com o intento de imprimir celeridade ao processo, determino o que se segue.Através do sistema RENAJUD seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.Sendo positiva a restrição, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens localizados, devendo o senhor oficial de justiça restituir o mandado cumprido a esta Secretaria para o registro da penhora via RENAJUD.Sendo negativa a restrição, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.No mais, indefiro o requerimento de pesquisa no INFOJUD ante o sigilo que pende sobre as declarações de imposto de renda e o ônus de localização de bens que incumbe ao credor.Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (cfr. fls. 55/56, 62), fica suspensa a presente execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, III, e 1º, do NCPC.

0003298-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (cfr. fls. 219/222, 237), DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III, e 1º, do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0000823-33.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA X FERNANDO SERGIO BARBOSA BELLEZA X ELIANA MARIA TROMBETA

Autos desarquivados. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dias). Findo prazo sem que haja manifestação, remetam-se ao arquivo.Int.

0000875-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 02 COM/ DE GAS E AGUA LTDA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o comprovante da distribuição da carta precatória às fls. 95, aguarde-se o retorno da respectiva precata.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003284-17.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (cfr. fls. 96/98, 116/118, 120), DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III, e 1º, do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO FACHOLA

Tendo em vista a intenção do executado em quitar o débito (fls. 110), bem como a concordância reportada pela CEF às fls. 119, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar, no prazo de 60 dias, noticiando se o acordo foi devidamente cumprido, devendo os autos aguardar o decurso desse prazo no arquivo sobrestado.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-05.2016.4.03.6109
AUTOR: ANDERSON FABIANO STORER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo adicional de quinze (15) dias.

Int.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000104-29.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE BARBETTO RIBEIRO - PE40710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer a provável prevenção com os autos nº 0000841-48.2016.403.6326 da 1ª Vara Gabinete do JEF de Piracicaba-SP, juntando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer quanto a renúncia ao crédito que exceder a sessenta salários mínimos na data da transmissão do ofício requisitório, uma vez que foi apresentada declaração nesse sentido (ID 223920), mas não houve pedido na inicial.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem provas no prazo de dez dias, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000072-24.2016.4.03.6109
AUTOR: LUIS ADILSON DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000108-66.2016.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de natureza previdenciária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS (págs. 113/122 do doc. ID 224601), tendo o MM. Juiz Federal oficiante concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, com posterior remessa à Contadoria Judicial que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados.

Posto isso, ratifico os atos praticados e a decisão proferida no Juizado Especial Federal de Piracicaba (pág. 125 do documento ID 224601) que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem em termos de prosseguimento, especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista estarem ilegíveis, no mesmo prazo acima deverá a parte autora promover NOVA JUNTADA dos documentos que constam nas páginas 35, 42, 43, 45, 46, 56, 78, 79, 80, 83 a 96 e 101 a 105 do documento ID 224601.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDRAME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de natureza previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS (págs. 16/25 do doc. ID 228656), com posterior remessa à Contadoria Judicial que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados.

Posto isso, ratifico os atos praticados naquele Juizado e concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, em face da declaração trazida aos autos (ID 228653 – Pág. 32).

Registro, por oportuno, que embora tenha sido certificada a ilegitimidade de diversos documentos, constato que o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal local determinou, quando os autos lá tramitavam, que fosse juntada pela Agência de Atendimento a Demanda Judiciais, cópia integral e legível do Processo Administrativo, o que foi atendido (pág. 34 – ID 228656).

Em prosseguimento, intinem-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-89.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ROGERIO SIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Preliminarmente intime-se o impetrante para que atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-68.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: BONATO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por **BONATO E CIA LTDA.** (CNPJ n. ° 54.404.678/0001-69) em face do **SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento dos débitos inscritos sob o n. ° **35.927.329-7** em 60 (sessenta) parcelas, com os benefícios da Lei n. ° 11.941/2009, a partir da inclusão do referido débito em parcelamento sem nenhuma retroação, ou, *alternativamente*, a exclusão do débito mencionado do regime de parcelamento de que trata a Lei n. ° 11.941/09, com determinação, desde já, da disponibilização *via sistema ou manual* no ato de consolidação da reabertura do parcelamento permitido pela Lei n. ° 12.865/13.

Afirma que em 27/11/2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. ° 11.941/09, tendo incluído todos os débitos no referido parcelamento em 30/06/2010, com retificação em 31/03/2011, conforme protocolos e recibos que relaciona, sendo que a partir de 28/07/2011 passou a recolher o importe mensal de R\$ 73.538,07, diante da consolidação do parcelamento tributário.

Ocorre que, segundo aduz, a referida consolidação ocorreu com erro do *sistema informatizado da PGFN*, pois não teria abarcado os débitos inscritos sob o n. ° 35.927.329-7, o que levou a impetrante a requerer, junto à PGFN, em 28/07/2011, a devida correção, mediante inclusão dos débitos ora mencionados.

Em 28/10/2011, pontua que houve o reconhecimento do erro pela PGFN, tendo sido determinada a movimentação da dívida para a fase 782, e aguardo da *re-consolidação*, o que foi reiterado pela autoridade tida como coatora em 14/01/2013.

Salienta que, por ocasião da reabertura de regime de parcelamento da Lei n. ° 11.941/09, conforme previsto na Lei n. ° 12.865/13, a impetrante solicitou em 30/10/2013 a inclusão do débito n. ° 35.927.329-7 no parcelamento, tendo sido referido pleito sobrestado em razão da primeira manifestação da autoridade coatora em 28/10/2011.

Posteriormente, em 28/02/2014, coloca a impetrante que mais uma vez requereu junto à PGFN a adoção das medidas necessárias *para de fato realizar o pagamento parcelado do débito inscrito na CDA n. ° 35.927.329*, tendo a autoridade apontada como coatora se manifestado em 12/03/2014 no sentido de que o referido débito já estaria incluído em parcelamento, razão pela qual não haveria qualquer prejuízo a impetrante.

Explicita que, neste contexto, permaneceu recolhendo as parcelas consolidadas, conforme demonstrativo de pagamentos da Lei n. ° 11.941/09.

Contudo, alega que, para sua surpresa, a PGFN promoveu o parcelamento do débito em questão de forma retroativa, desde a consolidação, passando a considerar a impetrante como inadimplente desde julho de 2011, tendo passado a exigir o pagamento integral do débito no importe de R\$ 1.324.813,51, no prazo de 30 (trinta) dias. As últimas três parcelas do parcelamento que já se encontrava em andamento também teriam sido majoradas de R\$ 105.128,31 para R\$ 121.952,12, devido à inclusão do débito n. ° 35.927.329-7.

Destaca, em resumo, que, desde a consolidação, adimpliu com parcelas mensais no importe de R\$ 73.218,14, corrigidas mensalmente pela *Taxa Selic*, com previsão de término para 30/06/2016, sendo que, por ocasião da inclusão retroativa do débito n. ° 35.927.329-7, a impetrante passou a condição de inadimplente em face de 57 (cinquenta e sete) parcelas de 16.823,81, atrasadas desde junho de 2011 a março de 2016, e mais duas parcelas de R\$ 121.952,12, referentes aos meses de maio e junho de 2016, sob pena de sua exclusão do regime de parcelamento.

Menciona que requereu audiência com a PGFN, o que redundou na apresentação de novo requerimento administrativo, no bojo do qual a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido e posicionou-se no sentido de que o pleito de exclusão de inscrição da Lei n. ° 11.941/09, condicionado a inclusão nos benefícios da Lei n. ° 12.865/13 não possui previsão legal, e que a impetrante teria se beneficiado da impossibilidade momentânea de inclusão do débito n. ° 35.927.329-7 em regime de parcelamento.

Conclui que, na realidade, por erro da PGFN, está a impetrante sendo obrigada ao pagamento do débito n. ° 35.927.329-7 à vista e não parcelado, e que a constatação é a de que o Fisco pretende impor ao contribuinte a falha do seu próprio sistema informatizado.

Nesse sentido sustenta que possui direito líquido e certo de parcelar o débito n. ° 35.927.329-7 em 60 (sessenta parcelas), com os benefícios da Lei n. ° 11.941/09.

Requeru a *concessão da liminar* a fim de que seja a autoridade coatora compelida a manter a impetrante em regime de parcelamento tributário até a resolução da demanda, e a obtenção da ordem para que os débitos inscritos sob o n.º 35.927.329-7 sejam parcelados em 60 (sessenta) parcelas a contar da data da efetiva inclusão no parcelamento, ou seja, 04/2016 (*reconsolidação*), com a emissão de guias *manualmente ou via sistema*, ou, *alternativamente*, a exclusão do débito n.º 35.927.329-7 da Lei n.º 11.941/09, com determinação para disponibilização *via sistema ou manual* do débito em questão no ato de consolidação da reabertura do parcelamento, conforme permitido pela Lei n.º 12.865/13.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial para fins de correção do *valor da causa e recolhimento de custas (Id 213147)*.

Sobreveio emenda à inicial para adequação do *valor da causa* para R\$ 1.009.428,60 e comprovação do recolhimento das custas.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, **recebo** a emenda à inicial.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No presente caso, pretende, *em síntese*, o impetrante o reconhecimento do *direito líquido e certo* de parcelar o débito n.º 35.927.329-7 em 60 (sessenta parcelas), com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, e, conseqüentemente, o afastamento do ato apontado como coator que estaria a obrigar a impetrante, por erro da própria PGFN, ao pagamento do débito n.º 35.927.329-7 à vista e não parcelado.

Todavia, **não** vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal *do fumus boni iuris* invocado na peça exordial.

Consta da manifestação da autoridade apontada como coatora, a par de outras considerações, que:

“(…) Ressalte-se que o cerne da questão se situa na existência de saldo devedor gerado pela reinclusão manual da inscrição 35.927.329-7 no benefício fiscal da Lei 11.941/09. Não há dúvidas de que a reinclusão adveio da impossibilidade momentânea da inclusão da dívida no benefício da Lei 11.941/09. No entanto, também não resta dúvida de que o requerente se beneficiou desta impossibilidade, senão vejamos: a. Pagamento mínimo. Ora, ao não incluir formalmente no benefício da lei 11.941, mas reconhecer tal direito, o Fisco Federal houve por suspender a exigibilidade da dívida e possibilitar que o Requerente recolhesse parcela mínima daquele benefício; b. Suspensão da exigibilidade. Ainda: o Requerente fora beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante todo o período; Assim, causa-nos estranheza a alegação e surpresa, quanto a geração de saldo devedor em virtude da reinclusão de inscrição no benefício da Lei 11.941/09 (...).” (g. n.).

Por sua vez, sobre o ponto, aduziu a impetrante que (fl. 08 – inicial):

“(...) Ocorre que, o parcelamento está previsto em Lei e o débito não foi parcelado por erro do sistema, o qual foi reconhecido pelo próprio fisco.

Absurda a alegação do fisco de que o impetrante beneficiou-se da falha do sistema do PGFN, visto que o débito de n.º 35.927.329-7 não foi incluído na consolidação do parcelamento.

Ocorre que, se o sistema da PGFN tivesse de fato incluído todos os débitos no parcelamento, conforme opção da impetrante, o débito n.º 35.927.329-7 estaria sendo efetivamente quitado, visto que restam apenas duas parcelas para a quitação integral dos débitos consolidados.

Verifica-se que, na verdade, a impetrante está sendo obrigada a pagar o débito à vista e não parcelado!!! (...).” (grifos no original).

Sob este prisma, verifica-se, a par da sequência dos fatos narrados pela impetrante, que desde o primeiro momento em que instada a se manifestar, ou seja, desde 11/08/2011 (fl. 04 – inicial), manifestou-se a autoridade apontada como coatora em sentido favorável à pretensão do impetrante, quanto à inclusão do débito n.º 35.927.329-7 em sede de parcelamento tributário, na forma da Lei n.º 11.941/09, sendo, pois, incontroversa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde então, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, afigura-se incontroverso nos autos na presente oportunidade processual, que, na linha da manifestação exarada pela autoridade apontada como coatora, tal como transcrito alhures, a impetrante, desde a identificação do erro do sistema informatizado, esteve sujeita, durante o referido e extenso lapso temporal, apenas ao recolhimento da parcela mínima do benefício fiscal.

Neste contexto, sendo certo que a autoridade apontada como coatora deferiu à impetrante, desde o reconhecimento da hipótese de erro em sistema informatizado, os benefícios fiscais devidos pela adesão a regime de parcelamento tributário, não tendo apenas, em princípio, exigido o recolhimento integral das parcelas que seriam devidas desde então, **não** vislumbro, em sede de cognição ainda perfunctória, hipótese de ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pleito da impetrante de concessão de prazo de 60 (sessenta) meses, a par do lapso temporal já transcorrido desde a manifestação da autoridade em 11/08/2011, para adimplir o débito inscrito sob o n.º 35.927.329-7.

Ora, o parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes, sendo que, segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional, “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

Dessa forma, tal como apresentada, a pretensão do impetrante acaba por deduzir pleito de prolongamento para pagamento de crédito tributário devido para além dos prazos previstos para a hipótese concreta na legislação de regência, o que, por sua vez, **não** se confunde com hipótese de pagamento à vista, considerando-se o início da fruição dos benefícios fiscais ainda no exercício de 2011.

Quanto aos precedentes mencionados pela impetrante na peça exordial, apesar de não se verificar nos autos o cotejo *fático-analítico* destes em relação aos fundamentos de fato e de direito discutidos no presente caso concreto, para fins do disposto no artigo 489, inciso VI do NCPC, **saliento que tratam de hipóteses distintas da ora presente.**

Com efeito, ambos os precedentes mencionam hipóteses em que, a par do reconhecimento de falhas dos sistemas informatizados, **não** houve a concessão dos benefícios fiscais devidos, especialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo morosidade na apreciação dos requerimentos deduzidos.

Eis, inicialmente, o que consta no v. acórdão proferido nos autos do processo n.º 0005000-72.2012.4.03.6100/SP:

“(...) Depreende-se da análise dos documentos que instruem o processado, que a impetrante procedeu à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 26/11/2009, tendo optado pela inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001562/2002-06 (fls. 110/111).

Entretanto, referidos débitos, **por erro no sistema informatizado**, não foram incluídos no programa pela autoridade impetrada, não obstante o pedido de revisão de parcelamento (fl. 125) e de inclusão manual dos débitos (fl.153).

Assim, **o erro no sistema da impetrada não pode redundar no indeferimento do benefício fiscal**. Com efeito, o relato dos fatos demonstra que a impetrante atendeu as exigências legais para adesão ao parcelamento, não se opondo, ademais, a autoridade fiscal no mérito à concessão do benefício. De rigor, portanto a inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001562/2002-06, uma vez que não se pode impor ao contribuinte o ônus da falha no sistema operacional do Fisco.

Como bem observou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 311/315:

"(...)

No caso aqui em exame, **exsurge, com clareza, que a morosidade da Administração comprometeu a eficácia do referido princípio**.

Com efeito, conforme consta dos atos, **em 24/03/2011, a impetrante requereu a revisão dos débitos parceláveis. No entanto, ante a inércia da autoridade coatora em apreciar referido pedido, a impetrante requereu, em 22/06/2011, a inclusão manual dos débitos que não haviam sido incluídos na consolidação. Por não obter respostas aos seus pleitos, a impetrante, então, impetrou, em 19/03/2012, o presente mandamus para salvaguardar o seu direito líquido e certo de ter os débitos apontados incluídos no parcelamento**.

Observe-se que a autoridade coatora prestou informações em 22/06/12, ou seja, **após mais de um ano do pedido de revisão, tendo confirmado a omissão na apreciação dos pedidos, justificando a morosidade, porém, pela ausência de um sistema que permita a revisão da consolidação, sistema este que apenas seria implementado em 2013.(...)"**

(...)."(g. n).

Por sua vez, consta no v. acórdão proferido nos autos do processo n. ° 0011113-46.2015.4.03.6000/MS, que:

"(...) De sua parte, a autoridade impetrada manifestou-se (f. 136/137 e v°), reconhecendo haver erro no sistema eletrônico da Receita Federal, ao não exibir débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL (caso dos autos), muito embora superado o entendimento inicial do Fisco quanto à inviabilidade de parcelamento de tais valores. Contudo, segundo as informações prestadas, há impossibilidade de inclusão manual de tais dívidas no sistema no momento corrente, de modo que seria necessário aguardar o início dos procedimentos de revisão de consolidação, quando, só então, tais débitos teriam sua exigibilidade suspensa. Foi garantido, todavia, que não haveria óbice à emissão de CPD-EN em razão destes valores, bastando ao contribuinte o comparecimento ao CAC, munido de planilha de débitos parcelados e valores recolhidos respectivos.

Como se evidencia do cotejo entre os pedidos lançados na inicial e o posicionamento da autoridade fiscal, é inegável que o pleito do contribuinte, na forma em que deduzido, não restou atendido pela autoridade impetrada. De fato, os débitos em questão, nos termos da manifestação fazendária, permanecem formalmente exigíveis e não incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014, pelo que há resistência da impetrada ao pedido deduzido pela impetrante, ainda que de cunho meramente procedimental, com base em alegada impossibilidade operacional.

Portanto, patente haver interesse no provimento jurisdicional de inclusão imediata dos débitos no parcelamento, com a suspensão da exigibilidade das dívidas, pelo que inadequada a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (...)."(g. n).

No caso dos precedentes acima mencionados, resta claro, a partir da transcrição do parecer do *Parquet Federal*, no caso dos autos n.º 0005000-72.2012.4.03.6100, que a autoridade coatora manteve-se inerte quanto ao pedido administrativo de revisão intentado pela então impetrante, o que, por sua vez, **não** se aplica ao presente caso, na medida em que dispõe a impetrante de decisão administrativa lhe reconhecendo o direito aos benefícios fiscais previstos na legislação da regência. E no caso dos autos n.º 0011113-46.2015.4.03.6000, a par do pleito de reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade, há que se considerar que pretendia o impetrante que a autoridade fosse compelida a "*dar seguimento à análise da extinção do débito pela liquidação antecipada do saldo devedor do referido parcelamento, nos termos do Requerimento de Quitação Antecipada, apresentado com base no art. 33, da Lei nº 13.043/2014*", **o que ora não ocorre**, conforme transcrição da *r. sentença apelada*, tal como reproduzida no início do voto proferido naqueles autos.

Outrossim, quanto ao pleito *liminar de exclusão do débito n.º 35.927.329-7 da Lei n.º 11.941/09, com determinação para disponibilização via sistema ou manual do débito em questão no ato de consolidação da reabertura do parcelamento, conforme permitido pela Lei n.º 12.865/13*, por ora, a denegação é **de rigor**, eis que o impetrante **não** logrou delinear sequer os fundamentos de fato e de direito hábeis a evidenciar, nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado, fundando-se na alegação ainda fluida e sem sustentação concreta nos autos de que ***o fisco já "deferiu" a inclusão do débito no parcelamento de lei 11941/2009, o que pode ocasionar novo erro de sistema (...)***, razão pela qual, afigura-se indispensável o pleno exercício do contraditório para fins de reapreciação da questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a *liminar* pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por fim, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

P. R. I.

Piracicaba - SP, 12 de agosto de 2016.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por **BONATO E CIA LTDA**. (CNPJ n.º 54.404.678/0001-69) em face do **SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento dos débitos inscritos sob o n.º **35.927.329-7** em 60 (sessenta) parcelas, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, a partir da inclusão do referido débito em parcelamento sem nenhuma retroação, ou, *alternativamente*, a exclusão do débito mencionado do regime de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, com determinação, desde já, da disponibilização *via sistema ou manual* no ato de consolidação da reabertura do parcelamento permitido pela Lei n.º 12.865/13.

Afirma que em 27/11/2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, tendo incluído todos os débitos no referido parcelamento em 30/06/2010, com retificação em 31/03/2011, conforme protocolos e recibos que relaciona, sendo que a partir de 28/07/2011 passou a recolher o importe mensal de R\$ 73.538,07, diante da consolidação do parcelamento tributário.

Ocorre que, segundo aduz, a referida consolidação ocorreu com erro do *sistema informatizado da PGFN*, pois não teria abarcado os débitos inscritos sob o n.º 35.927.329-7, o que levou a impetrante a requerer, junto à PGFN, em 28/07/2011, a devida correção, mediante inclusão dos débitos ora mencionados.

Em 28/10/2011, pontua que houve o reconhecimento do erro pela PGFN, tendo sido determinada a movimentação da dívida para a fase 782, e aguardo da *re-consolidação*, o que foi reiterado pela autoridade tida como coatora em 14/01/2013.

Salienta que, por ocasião da reabertura de regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, conforme previsto na Lei n.º 12.865/13, a impetrante solicitou em 30/10/2013 a inclusão do débito n.º 35.927.329-7 no parcelamento, tendo sido referido pleito sobrestado em razão da primeira manifestação da autoridade coatora em 28/10/2011.

Posteriormente, em 28/02/2014, coloca a impetrante que mais uma vez requereu junto à PGFN a adoção das medidas necessárias *para de fato realizar o pagamento parcelado do débito inscrito na CDA n.º 35.927.329*, tendo a autoridade apontada como coatora se manifestado em 12/03/2014 no sentido de que o referido débito já estaria incluído em parcelamento, razão pela qual não haveria qualquer prejuízo a impetrante.

Explicita que, neste contexto, permaneceu recolhendo as parcelas consolidadas, conforme demonstrativo de pagamentos da Lei n.º 11.941/09.

Contudo, alega que, para sua surpresa, a PGFN promoveu o parcelamento do débito em questão de forma retroativa, desde a consolidação, passando a considerar a impetrante como inadimplente desde julho de 2011, tendo passado a exigir o pagamento integral do débito no importe de R\$ 1.324.813,51, no prazo de 30 (trinta) dias. As últimas três parcelas do parcelamento que já se encontrava em andamento também teriam sido majoradas de R\$ 105.128,31 para R\$ 121.952,12, devido à inclusão do débito n.º 35.927.329-7.

Destaca, em resumo, que, desde a consolidação, adimpliu com parcelas mensais no importe de R\$ 73.218,14, corrigidas mensalmente pela *Taxa Selic*, com previsão de término para 30/06/2016, sendo que, por ocasião da inclusão retroativa do débito n.º 35.927.329-7, a impetrante passou a condição de inadimplente em face de 57 (cinquenta e sete) parcelas de 16.823,81, atrasadas desde junho de 2011 a março de 2016, e mais duas parcelas de R\$ 121.952,12, referentes aos meses de maio e junho de 2016, sob pena de sua exclusão do regime de parcelamento.

Menciona que requereu audiência com a PGFN, o que redundou na apresentação de novo requerimento administrativo, no bojo do qual a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido e posicionou-se no sentido de que o pleito de exclusão de inscrição da Lei n.º 11.941/09, condicionado a inclusão nos benefícios da Lei n.º 12.865/13 não possui previsão legal, e que a impetrante teria se beneficiado da impossibilidade momentânea de inclusão do débito n.º 35.927.329-7 em regime de parcelamento.

Conclui que, na realidade, por erro da PGFN, está a impetrante sendo obrigada ao pagamento do débito n.º 35.927.329-7 à vista e não parcelado, e que a constatação é a de que o Fisco pretende impor ao contribuinte a falha do seu próprio sistema informatizado.

Nesse sentido sustenta que possui direito líquido e certo de parcelar o débito n.º 35.927.329-7 em 60 (sessenta parcelas), com os benefícios da Lei n.º 11.941/09.

Requereu a *concessão da liminar* a fim de que seja a autoridade coatora compelida a manter a impetrante em regime de parcelamento tributário até a resolução da demanda, e a obtenção da ordem para que os débitos inscritos sob o n.º 35.927.329-7 sejam parcelados em 60 (sessenta) parcelas a contar da data da efetiva inclusão no parcelamento, ou seja, 04/2016 (*reconsolidação*), com a emissão de guias *manualmente ou via sistema*, ou, *alternativamente*, a exclusão do débito n.º 35.927.329-7 da Lei n.º 11.941/09, com determinação para disponibilização *via sistema ou manual* do débito em questão no ato de consolidação da reabertura do parcelamento, conforme permitido pela Lei n.º 12.865/13.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial para fins de correção do *valor da causa e recolhimento de custas (Id 213147)*.

Sobreveio emenda à inicial para adequação do *valor da causa* para R\$ 1.009.428,60 e comprovação do recolhimento das custas.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, **recebo** a emenda à inicial.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No presente caso, pretende, *em síntese*, o impetrante o reconhecimento do *direito líquido e certo* de parcelar o débito n.º 35.927.329-7 em 60 (sessenta parcelas), com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, e, conseqüentemente, o afastamento do ato apontado como coator que estaria a obrigar a impetrante, por erro da própria PGFN, ao pagamento do débito n.º 35.927.329-7 à vista e não parcelado.

Todavia, **não** vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal *do fumus boni iuris* invocado na peça exordial.

Consta da manifestação da autoridade apontada como coatora, a par de outras considerações, que:

*“(…) Ressalte-se que o cerne da questão se situa na existência de saldo devedor gerado pela reinclusão manual da inscrição 35.927.329-7 no benefício fiscal da Lei 11.941/09. Não há dívidas de que a reinclusão adveio da impossibilidade momentânea da inclusão da dívida no benefício da Lei 11.941/09. No entanto, também não resta dúvida de que o requerente se beneficiou desta impossibilidade, senão vejamos: a. **Pagamento mínimo.** Ora, ao não incluir formalmente no benefício da lei 11.941, mas reconhecer tal direito, o Fisco Federal houve por suspender a exigibilidade da dívida e possibilitar que o Requerente recolhesse parcela mínima daquele benefício; b. **Suspensão da exigibilidade.** Ainda: o Requerente fora beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante todo o período; Assim, causa-nos estranheza a alegação e surpresa, quanto a geração de saldo devedor em virtude da reinclusão de inscrição no benefício da Lei 11.941/09 (...).” (g. n.).*

Por sua vez, sobre o ponto, aduziu a impetrante que (fl. 08 – inicial):

“(…) Ocorre que, o parcelamento está previsto em Lei e o débito não foi parcelado por erro do sistema, o qual foi reconhecido pelo próprio fisco.

Absurda a alegação do fisco de que o impetrante beneficiou-se da falha do sistema do PGFN, visto que o débito de n.º 35.927.329-7 não foi incluído na consolidação do parcelamento.

Ocorre que, se o sistema da PGFN tivesse de fato incluído todos os débitos no parcelamento, conforme opção da impetrante, o débito n.º 35.927.329-7 estaria sendo efetivamente quitado, visto que restam apenas duas parcelas para a quitação integral dos débitos consolidados.

Verifica-se que, na verdade, a impetrante está sendo obrigada a pagar o débito à vista e não parcelado!!! (...).” (grifos no original).

Sob este prisma, verifica-se, a par da sequência dos fatos narrados pela impetrante, que desde o primeiro momento em que instada a se manifestar, ou seja, desde 11/08/2011 (fl. 04 – inicial), manifestou-se a autoridade apontada como coatora em sentido favorável à pretensão do impetrante, quanto à inclusão do débito n.º 35.927.329-7 em sede de parcelamento tributário, na forma da Lei n.º 11.941/09, sendo, pois, incontroversa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde então, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, afigura-se incontroverso nos autos na presente oportunidade processual, que, na linha da manifestação exarada pela autoridade apontada como coatora, tal como transcrito alhures, a impetrante, desde a identificação do erro do sistema informatizado, esteve sujeita, durante o referido e extenso lapso temporal, apenas ao recolhimento da parcela mínima do benefício fiscal.

Neste contexto, sendo certo que a autoridade apontada como coatora deferiu à impetrante, desde o reconhecimento da hipótese de erro em sistema informatizado, os benefícios fiscais devidos pela adesão a regime de parcelamento tributário, não tendo apenas, em princípio, exigido o recolhimento integral das parcelas que seriam devidas desde então, **não** vislumbro, em sede de cognição ainda perfunctória, hipótese de ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pleito da impetrante de concessão de prazo de 60 (sessenta) meses, a par do lapso temporal já transcorrido desde a manifestação da autoridade em 11/08/2011, para adimplir o débito inscrito sob o n.º 35.927.329-7.

Ora, o parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes, sendo que, segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional, “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

Dessa forma, tal como apresentada, a pretensão do impetrante acaba por deduzir pleito de prolongamento para pagamento de crédito tributário devido para além dos prazos previstos para a hipótese concreta na legislação de regência, o que, por sua vez, **não** se confunde com hipótese de pagamento à vista, considerando-se o início da fruição dos benefícios fiscais ainda no exercício de 2011.

Quanto aos precedentes mencionados pela impetrante na peça exordial, apesar de não se verificar nos autos o cotejo *fático-analítico* destes em relação aos fundamentos de fato e de direito discutidos no presente caso concreto, para fins do disposto no artigo 489, inciso VI do NCPC, **saliento que tratam de hipóteses distintas da ora presente.**

Com efeito, ambos os precedentes mencionam hipóteses em que, a par do reconhecimento de falhas dos sistemas informatizados, **não** houve a concessão dos benefícios fiscais devidos, especialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo morosidade na apreciação dos requerimentos deduzidos.

Eis, inicialmente, o que consta no v. acórdão proferido nos autos do processo n. ° 0005000-72.2012.4.03.6100/SP:

“(…) Depreende-se da análise dos documentos que instruem o processado, que a impetrante procedeu à adesão ao parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009, em 26/11/2009, tendo optado pela inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo n° 16327.001562/2002-06 (fls. 110/111).

*Entretanto, referidos débitos, **por erro no sistema informatizado**, não foram incluídos no programa pela autoridade impetrada, não obstante o pedido de revisão de parcelamento (fl. 125) e de inclusão manual dos débitos (fl.153).*

*Assim, **o erro no sistema da impetrada não pode redundar no indeferimento do benefício fiscal.** Com efeito, o relato dos fatos demonstra que a impetrante atendeu as exigências legais para adesão ao parcelamento, não se opondo, ademais, a autoridade fiscal no mérito à concessão do benefício. De rigor, portanto a inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo n° 16327.001562/2002-06, uma vez que não se pode impor ao contribuinte o ônus da falha no sistema operacional do Fisco.*

Como bem observou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 311/315:

“(…)

No caso aqui em exame, exsurge, com clareza, que a morosidade da Administração comprometeu a eficácia do referido princípio.

Com efeito, conforme consta dos atos, em 24/03/2011, a impetrante requereu a revisão dos débitos parceláveis. No entanto, ante a inércia da autoridade coatora em apreciar referido pedido, a impetrante requereu, em 22/06/2011, a inclusão manual dos débitos que não haviam sido incluídos na consolidação. Por não obter respostas aos seus pleitos, a impetrante, então, impetrou, em 19/03/2012, o presente mandamus para salvaguardar o seu direito líquido e certo de ter os débitos apontados incluídos no parcelamento.

Observe-se que a autoridade coatora prestou informações em 22/06/12, ou seja, após mais de um ano do pedido de revisão, tendo confirmado a omissão na apreciação dos pedidos, justificando a morosidade, porém, pela ausência de um sistema que permita a revisão da consolidação, sistema este que apenas seria implementado em 2013.(…)”

(…)”(g. n.).

Por sua vez, consta no v. acórdão proferido nos autos do processo n. ° 0011113-46.2015.4.03.6000/MS, que:

“(...) De sua parte, a autoridade impetrada manifestou-se (f. 136/137 e vº), reconhecendo haver erro no sistema eletrônico da Receita Federal, ao não exibir débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL (caso dos autos), muito embora superado o entendimento inicial do Fisco quanto à inviabilidade de parcelamento de tais valores. Contudo, segundo as informações prestadas, há impossibilidade de inclusão manual de tais dívidas no sistema no momento corrente, de modo que seria necessário aguardar o início dos procedimentos de revisão de consolidação, quando, só então, tais débitos teriam sua exigibilidade suspensa. Foi garantido, todavia, que não haveria óbice à emissão de CPD-EN em razão destes valores, bastando ao contribuinte o comparecimento ao CAC, munido de planilha de débitos parcelados e valores recolhidos respectivos.

Como se evidencia do cotejo entre os pedidos lançados na inicial e o posicionamento da autoridade fiscal, é inegável que o pleito do contribuinte, na forma em que deduzido, não restou atendido pela autoridade impetrada. De fato, os débitos em questão, nos termos da manifestação fazendária, permanecem formalmente exigíveis e não incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014, pelo que há resistência da impetrada ao pedido deduzido pela impetrante, ainda que de cunho meramente procedimental, com base em alegada impossibilidade operacional.

Portanto, patente haver interesse no provimento jurisdicional de inclusão imediata dos débitos no parcelamento, com a suspensão da exigibilidade das dívidas, pelo que inadequada a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (...)”(g. n.).

No caso dos precedentes acima mencionados, resta claro, a partir da transcrição do parecer do *Parquet Federal*, no caso dos autos n.º 0005000-72.2012.4.03.6100, que a autoridade coatora manteve-se inerte quanto ao pedido administrativo de revisão intentado pela então impetrante, o que, por sua vez, **não** se aplica ao presente caso, na medida em que dispõe a impetrante de decisão administrativa lhe reconhecendo o direito aos benefícios fiscais previstos na legislação da regência. E no caso dos autos n.º 0011113-46.2015.4.03.6000, a par do pleito de reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade, há que se considerar que pretendia o impetrante que a autoridade fosse compelida a *“dar seguimento à análise da extinção do débito pela liquidação antecipada do saldo devedor do referido parcelamento, nos termos do Requerimento de Quitação Antecipada, apresentado com base no art. 33, da Lei nº 13.043/2014”*, **o que ora não ocorre**, conforme transcrição da r. sentença apelada, tal como reproduzida no início do voto proferido naqueles autos.

Outrossim, quanto ao pleito liminar de exclusão do débito n.º 35.927.329-7 da Lei n.º 11.941/09, com determinação para disponibilização via sistema ou manual do débito em questão no ato de consolidação da reabertura do parcelamento, conforme permitido pela Lei n.º 12.865/13, por ora, a denegação é **de rigor**, eis que o impetrante **não** logrou delinear sequer os fundamentos de fato e de direito hábeis a evidenciar, nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado, fundando-se na alegação ainda fluida e sem sustentação concreta nos autos de que **o fisco já “deferiu” a inclusão do débito no parcelamento de lei 11941/2009, o que pode ocasionar novo erro de sistema (...)**”, razão pela qual, afigura-se indispensável o pleno exercício do contraditório para fins de reapreciação da questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por fim, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

P. R. I.

Piracicaba - SP, 12 de agosto de 2016.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-68.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: BONATO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por **BONATO E CIA LTDA.** (CNPJ n.º 54.404.678/0001-69) em face do **SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento dos débitos inscritos sob o n.º **35.927.329-7** em 60 (sessenta) parcelas, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, a partir da inclusão do referido débito em parcelamento sem nenhuma retroação, ou, *alternativamente*, a exclusão do débito mencionado do regime de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, com determinação, desde já, da disponibilização *via sistema ou manual* no ato de consolidação da reabertura do parcelamento permitido pela Lei n.º 12.865/13.

Afirma que em 27/11/2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, tendo incluído todos os débitos no referido parcelamento em 30/06/2010, com retificação em 31/03/2011, conforme protocolos e recibos que relaciona, sendo que a partir de 28/07/2011 passou a recolher o importe mensal de R\$ 73.538,07, diante da consolidação do parcelamento tributário.

Ocorre que, segundo aduz, a referida consolidação ocorreu com erro do *sistema informatizado da PGFN*, pois não teria abarcado os débitos inscritos sob o n.º 35.927.329-7, o que levou a impetrante a requerer, junto à PGFN, em 28/07/2011, a devida correção, mediante inclusão dos débitos ora mencionados.

Em 28/10/2011, pontua que houve o reconhecimento do erro pela PGFN, tendo sido determinada a movimentação da dívida para a fase 782, e aguardo da *re-consolidação*, o que foi reiterado pela autoridade tida como coatora em 14/01/2013.

Salienta que, por ocasião da reabertura de regime de parcelamento da Lei n. ° 11.941/09, conforme previsto na Lei n. ° 12.865/13, a impetrante solicitou em 30/10/2013 a inclusão do débito n. ° 35.927.329-7 no parcelamento, tendo sido referido pleito sobrestado em razão da primeira manifestação da autoridade coatora em 28/10/2011.

Posteriormente, em 28/02/2014, coloca a impetrante que mais uma vez requereu junto à PGFN a adoção das medidas necessárias *para de fato realizar o pagamento parcelado do débito inscrito na CDA n. ° 35.927.329*, tendo a autoridade apontada como coatora se manifestado em 12/03/2014 no sentido de que o referido débito já estaria incluído em parcelamento, razão pela qual não haveria qualquer prejuízo a impetrante.

Explicita que, neste contexto, permaneceu recolhendo as parcelas consolidadas, conforme demonstrativo de pagamentos da Lei n. ° 11.941/09.

Contudo, alega que, para sua surpresa, a PGFN promoveu o parcelamento do débito em questão de forma retroativa, desde a consolidação, passando a considerar a impetrante como inadimplente desde julho de 2011, tendo passado a exigir o pagamento integral do débito no importe de R\$ 1.324.813,51, no prazo de 30 (trinta) dias. As últimas três parcelas do parcelamento que já se encontrava em andamento também teriam sido majoradas de R\$ 105.128,31 para R\$ 121.952,12, devido à inclusão do débito n. ° 35.927.329-7.

Destaca, em resumo, que, desde a consolidação, adimpliu com parcelas mensais no importe de R\$ 73.218,14, corrigidas mensalmente pela *Taxa Selic*, com previsão de término para 30/06/2016, sendo que, por ocasião da inclusão retroativa do débito n. ° 35.927.329-7, a impetrante passou a condição de inadimplente em face de 57 (cinquenta e sete) parcelas de 16.823,81, atrasadas desde junho de 2011 a março de 2016, e mais duas parcelas de R\$ 121.952,12, referentes aos meses de maio e junho de 2016, sob pena de sua exclusão do regime de parcelamento.

Menciona que requereu audiência com a PGFN, o que redundou na apresentação de novo requerimento administrativo, no bojo do qual a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido e posicionou-se no sentido de que o pleito de exclusão de inscrição da Lei n. ° 11.941/09, condicionado a inclusão nos benefícios da Lei n. ° 12.865/13 não possui previsão legal, e que a impetrante teria se beneficiado da impossibilidade momentânea de inclusão do débito n. ° 35.927.329-7 em regime de parcelamento.

Conclui que, na realidade, por erro da PGFN, está a impetrante sendo obrigada ao pagamento do débito n. ° 35.927.329-7 à vista e não parcelado, e que a constatação é a de que o Fisco pretende impor ao contribuinte a falha do seu próprio sistema informatizado.

Nesse sentido sustenta que possui direito líquido e certo de parcelar o débito n. ° 35.927.329-7 em 60 (sessenta parcelas), com os benefícios da Lei n. ° 11.941/09.

Requereu a *concessão da liminar* a fim de que seja a autoridade coatora compelida a manter a impetrante em regime de parcelamento tributário até a resolução da demanda, e a obtenção da ordem para que os débitos inscritos sob o n. ° 35.927.329-7 sejam parcelados em 60 (sessenta) parcelas a contar da data da efetiva inclusão no parcelamento, ou seja, 04/2016 (*reconsolidação*), com a emissão de guias *manualmente ou via sistema*, ou, *alternativamente*, a exclusão do débito n. ° 35.927.329-7 da Lei n. ° 11.941/09, com determinação para disponibilização *via sistema ou manual* do débito em questão no ato de consolidação da reabertura do parcelamento, conforme permitido pela Lei n. ° 12.865/13.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial para fins de correção do *valor da causa* e *recolhimento de custas* (*Id 213147*).

Sobreveio emenda à inicial para adequação do *valor da causa* para R\$ 1.009.428,60 e comprovação do recolhimento das custas.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, **recebo** a emenda à inicial.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No presente caso, pretende, *em síntese*, o impetrante o reconhecimento do *direito líquido e certo* de parcelar o débito n.º 35.927.329-7 em 60 (sessenta parcelas), com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, e, conseqüentemente, o afastamento do ato apontado como coator que estaria a obrigar a impetrante, por erro da própria PGFN, ao pagamento do débito n.º 35.927.329-7 à vista e não parcelado.

Todavia, **não** vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal *do fumus boni iuris* invocado na peça exordial.

Consta da manifestação da autoridade apontada como coatora, a par de outras considerações, que:

“(…) Ressalte-se que o cerne da questão se situa na existência de saldo devedor gerado pela reinclusão manual da inscrição 35.927.329-7 no benefício fiscal da Lei 11.941/09. Não há dívidas de que a reinclusão adveio da impossibilidade momentânea da inclusão da dívida no benefício da Lei 11.941/09. No entanto, também não resta dúvida de que o requerente se beneficiou desta impossibilidade, senão vejamos: a. Pagamento mínimo. Ora, ao não incluir formalmente no benefício da lei 11.941, mas reconhecer tal direito, o Fisco Federal houve por suspender a exigibilidade da dívida e possibilitar que o Requerente recolhesse parcela mínima daquele benefício; b. Suspensão da exigibilidade. Ainda: o Requerente fora beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante todo o período; Assim, causa-nos estranheza a alegação e surpresa, quanto a geração de saldo devedor em virtude da reinclusão de inscrição no benefício da Lei 11.941/09 (...).” (g. n.).

Por sua vez, sobre o ponto, aduziu a impetrante que (fl. 08 – inicial):

“(…) Ocorre que, o parcelamento está previsto em Lei e o débito não foi parcelado por erro do sistema, o qual foi reconhecido pelo próprio fisco.

Absurda a alegação do fisco de que o impetrante beneficiou-se da falha do sistema do PGFN, visto que o débito de n.º 35.927.329-7 não foi incluído na consolidação do parcelamento.

Ocorre que, se o sistema da PGFN tivesse de fato incluído todos os débitos no parcelamento, conforme opção da impetrante, o débito n.º 35.927.329-7 estaria sendo efetivamente quitado, visto que restam apenas duas parcelas para a quitação integral dos débitos consolidados.

Verifica-se que, na verdade, a impetrante está sendo obrigada a pagar o débito à vista e não parcelado!!! (...).” (grifos no original).

Sob este prisma, verifica-se, a par da sequência dos fatos narrados pela impetrante, que desde o primeiro momento em que instada a se manifestar, ou seja, desde 11/08/2011 (fl. 04 – inicial), manifestou-se a autoridade apontada como coatora em sentido favorável à pretensão do impetrante, quanto à inclusão do débito n.º 35.927.329-7 em sede de parcelamento tributário, na forma da Lei n.º 11.941/09, sendo, pois, incontroversa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde então, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, afigura-se incontroverso nos autos na presente oportunidade processual, que, na linha da manifestação exarada pela autoridade apontada como coatora, tal como transcrito alhures, a impetrante, desde a identificação do erro do sistema informatizado, esteve sujeita, durante o referido e extenso lapso temporal, apenas ao recolhimento da parcela mínima do benefício fiscal.

Neste contexto, sendo certo que a autoridade apontada como coatora deferiu à impetrante, desde o reconhecimento da hipótese de erro em sistema informatizado, os benefícios fiscais devidos pela adesão a regime de parcelamento tributário, não tendo apenas, em princípio, exigido o recolhimento integral das parcelas que seriam devidas desde então, **não** vislumbro, em sede de cognição ainda perfunctória, hipótese de ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pleito da impetrante de concessão de prazo de 60 (sessenta) meses, a par do lapso temporal já transcorrido desde a manifestação da autoridade em 11/08/2011, para adimplir o débito inscrito sob o n.º 35.927.329-7.

Ora, o parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes, sendo que, segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional, “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

Dessa forma, tal como apresentada, a pretensão do impetrante acaba por deduzir pleito de prolongamento para pagamento de crédito tributário devido para além dos prazos previstos para a hipótese concreta na legislação de regência, o que, por sua vez, **não** se confunde com hipótese de pagamento à vista, considerando-se o início da fruição dos benefícios fiscais ainda no exercício de 2011.

Quanto aos precedentes mencionados pela impetrante na peça exordial, apesar de não se verificar nos autos o cotejo *fático-analítico* destes em relação aos fundamentos de fato e de direito discutidos no presente caso concreto, para fins do disposto no artigo 489, inciso VI do NCPC, **saliento que tratam de hipóteses distintas da ora presente.**

Com efeito, ambos os precedentes mencionam hipóteses em que, a par do reconhecimento de falhas dos sistemas informatizados, **não** houve a concessão dos benefícios fiscais devidos, especialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo morosidade na apreciação dos requerimentos deduzidos.

Eis, inicialmente, o que consta no v. acórdão proferido nos autos do processo n.º 0005000-72.2012.4.03.6100/SP:

“(…) Depreende-se da análise dos documentos que instruem o processado, que a impetrante procedeu à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 26/11/2009, tendo optado pela inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001562/2002-06 (fls. 110/111).

*Entretanto, referidos débitos, **por erro no sistema informatizado**, não foram incluídos no programa pela autoridade impetrada, não obstante o pedido de revisão de parcelamento (fl. 125) e de inclusão manual dos débitos (fl.153).*

*Assim, **o erro no sistema da impetrada não pode redundar no indeferimento do benefício fiscal**. Com efeito, o relato dos fatos demonstra que a impetrante atendeu as exigências legais para adesão ao parcelamento, não se opondo, ademais, a autoridade fiscal no mérito à concessão do benefício. De rigor, portanto a inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001562/2002-06, uma vez que não se pode impor ao contribuinte o ônus da falha no sistema operacional do Fisco.*

Como bem observou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 311/315:

“(…)”

No caso aqui em exame, exsurge, com clareza, que a morosidade da Administração comprometeu a eficácia do referido princípio.

Com efeito, conforme consta dos atos, em 24/03/2011, a impetrante requereu a revisão dos débitos parceláveis. No entanto, ante a inércia da autoridade coatora em apreciar referido pedido, a impetrante requereu, em 22/06/2011, a inclusão manual dos débitos que não haviam sido incluídos na consolidação. Por não obter respostas aos seus pleitos, a impetrante, então, impetrou, em 19/03/2012, o presente mandamus para salvaguardar o seu direito líquido e certo de ter os débitos apontados incluídos no parcelamento.

Observe-se que a autoridade coatora prestou informações em 22/06/12, ou seja, após mais de um ano do pedido de revisão, tendo confirmado a omissão na apreciação dos pedidos, justificando a morosidade, porém, pela ausência de um sistema que permita a revisão da consolidação, sistema este que apenas seria implementado em 2013.(...)"

(...)."(g. n).

Por sua vez, consta no v. acórdão proferido nos autos do processo n. ° 0011113-46.2015.4.03.6000/MS, que:

"(...) De sua parte, a autoridade impetrada manifestou-se (f. 136/137 e vº), reconhecendo haver erro no sistema eletrônico da Receita Federal, ao não exibir débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL (caso dos autos), muito embora superado o entendimento inicial do Fisco quanto à inviabilidade de parcelamento de tais valores. Contudo, segundo as informações prestadas, há impossibilidade de inclusão manual de tais dívidas no sistema no momento corrente, de modo que seria necessário aguardar o início dos procedimentos de revisão de consolidação, quando, só então, tais débitos teriam sua exigibilidade suspensa. Foi garantido, todavia, que não haveria óbice à emissão de CPD-EN em razão destes valores, bastando ao contribuinte o comparecimento ao CAC, munido de planilha de débitos parcelados e valores recolhidos respectivos.

Como se evidencia do cotejo entre os pedidos lançados na inicial e o posicionamento da autoridade fiscal, é inegável que o pleito do contribuinte, na forma em que deduzido, não restou atendido pela autoridade impetrada. De fato, os débitos em questão, nos termos da manifestação fazendária, permanecem formalmente exigíveis e não incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014, pelo que há resistência da impetrada ao pedido deduzido pela impetrante, ainda que de cunho meramente procedimental, com base em alegada impossibilidade operacional.

Portanto, patente haver interesse no provimento jurisdicional de inclusão imediata dos débitos no parcelamento, com a suspensão da exigibilidade das dívidas, pelo que inadequada a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (...)."(g. n).

No caso dos precedentes acima mencionados, resta claro, a partir da transcrição do parecer do *Parquet Federal*, no caso dos autos n. ° 0005000-72.2012.4.03.6100, que a autoridade coatora manteve-se inerte quanto ao pedido administrativo de revisão intentado pela então impetrante, o que, por sua vez, **não** se aplica ao presente caso, na medida em que dispõe a impetrante de decisão administrativa lhe reconhecendo o direito aos benefícios fiscais previstos na legislação da regência. E no caso dos autos n. ° 0011113-46.2015.4.03.6000, a par do pleito de reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade, há que se considerar que pretendia o impetrante que a autoridade fosse compelida a "*dar seguimento à análise da extinção do débito pela liquidação antecipada do saldo devedor do referido parcelamento, nos termos do Requerimento de Quitação Antecipada, apresentado com base no art. 33, da Lei n° 13.043/2014*", **o que ora não ocorre**, conforme transcrição da r. sentença apelada, tal como reproduzida no início do voto proferido naqueles autos.

Outrossim, quanto ao pleito *liminar de exclusão do débito n.º 35.927.329-7 da Lei n.º 11.941/09, com determinação para disponibilização via sistema ou manual do débito em questão no ato de consolidação da reabertura do parcelamento, conforme permitido pela Lei n.º 12.865/13*, por ora, a denegação é **de rigor**, eis que o impetrante **não** logrou delinear sequer os fundamentos de fato e de direito hábeis a evidenciar, nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado, fundando-se na alegação ainda fluida e sem sustentação concreta nos autos de que ***o fisco já “deferiu” a inclusão do débito no parcelamento de lei 11941/2009, o que pode ocasionar novo erro de sistema (...)***, razão pela qual, afigura-se indispensável o pleno exercício do contraditório para fins de reapreciação da questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a *liminar* pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por fim, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

P. R. I.

Piracicaba - SP, 12 de agosto de 2016.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

AUTOS n.º	5000068-84.2016.403.6109 - PJE – AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR	ANTENOR SOARES DE AVELLAR FILHO
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTENOR SOARES DE AVELLAR FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou o presente processo Judicial Eletrônico, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **23.05.1978 a 01.06.1981 - Cia Agro Industrial de Goiania, 17.05.1982 a 30.09.1985 - Usina Salgado S/A e 16.11.2009 a 07.04.2014 - Usina Açucareira Furlan**, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em **12/08/2014** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (**NB 157.431.503-7**), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado (fl. 08 doc. nº 206.675), o INSS apresentou contestação (fls. 31-37 doc. nº 206.667 e 02-04 doc. nº 206.675). teceu histórico sobre a legislação referente ao tempo especial, aduzindo a necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Alegou a necessidade da contemporaneidade dos documentos apresentados. Aduziu que o uso de EPI eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre após a Lei 9.732/98 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial. Argumentou que eventual período no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser contado como tempo especial. Discorreu sobre os agentes nocivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos", bem como sobre "gases, vapores, neblina e fumos". Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Processo inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba e redistribuído a este Juízo em face de o valor atribuído à causa ultrapassar a importância de 60 (sessenta) salários mínimos, extrapolando a competência daquele Juizado Federal.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente no **PPP** de fl. 23 e **laudo técnico de condições ambientais de trabalho** de fl. 24 (doc. n° 206.662) a especialidade do período de **23.05.1978 a 01.06.1981 - Cia Agro Industrial de Goiania**, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **87,0 dB (A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes na cópia da **CTPS** do autor (fl. 17 doc. n° 206.690) e no **PPP** de fls. 3-4 (doc.n° 206.667) a especialidade do período de **17.05.1982 a 30.09.1985 - Usina Salgado S/A**, eis que o autor exercia a função de "**Engenheiro Químico**", a qual era considerada insalubre, nos termos do item 2.1.1, do anexo II, do Decreto 83.080/79, pela simples atividade ou função.

Por fim, **reconheço**, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente no **PPP** de fl. 08-10 (doc. n° 206.667) a especialidade do período de **16.11.2009 a 07.04.2014 - Usina Açucareira Furlan**, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **87,0 dB (A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**12/08/2014**), contava o autor com **36 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial.

Portanto, o deferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme acima especificado, é de rigor.

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n° 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n°4357-DF e n° 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos dos artigos 316 e 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **23.05.1978 a 01.06.1981 - Cia Agro Industrial de Goiania, 17.05.1982 a 30.09.1985 - Usina Salgado S/A e 16.11.2009 a 07.04.2014 - Usina Açucareira Furlan**, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie B-42) para o autor **ANTENOR SOARES DE AVELLAR FILHO**, desde **12/08/2014**, conforme presente decisão, consoante determina a lei.

Condeno, ainda, o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno, por fim, a **Autarquia-ré** ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas dada a isenção de que gozam as partes..

Sentença sujeita a *reexame necessário*, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba (SP), de agosto de 2016.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado (a) /beneficiário (a): ANTENOR SOARES DE AVELLAR FILHO

Endereço: Rua Pio Sbrissa, nº 1001, Bairro Reserva do Engenho - Piracicaba - SP.

CPF: 134.826.714-04

Nome da mãe: *Vera Correa Soares de Avellar*

Período(s) reconhecido(s): **23.05.1978 a 01.06.1981 - Cia Agro Industrial de Goiania, 17.05.1982 a 30.09.1985 - Usina Salgado S/A e 16.11.2009 a 07.04.2014 - Usina Açucareira Furlan.**

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos.

DIB: 12.08.2014

Valor do benefício: A calcular

PIRACICABA, 29 de julho de 2016.

D E S P A C H O

Diante do desinteresse manifestado por ambas as partes, cancelo a audiência de mediação ou conciliação anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 15h 15min.

Anote-se.

Façam cls.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-12.2016.4.03.6109
AUTOR: ADEMIR DORIGON
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do desinteresse manifestado por ambas as partes, cancelo a audiência de mediação ou conciliação anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 15h 15min.

Anote-se.

Façam cls.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6903

MONITORIA

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000259-7) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fl. 491 verso: Por ora, manifeste-se a exequente (União) acerca do saldo remanescente informado no documento de fl. 490, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias. Na mesma oportunidade, apresente extrato com o valor atualizado do débito. Int.

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte apelada para contrarrazões (autora), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000417-71.2013.403.6112 - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006090-45.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO VIEIRA NETO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação (fl. 146).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002943-06.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO E SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

À parte apelada para contrarrazões (embargada), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003169-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112) PAULO CESAR FARINELLI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 82/170 apresentados pela União.

0004537-55.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001825-9)) SP374764 - EVERTON JERONIMO) X JOSE MARQUES ROCHA(SP374764 - EVERTON JERONIMO E SP374764 - EVERTON JERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 28/29: Mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se o embargante, querendo, acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 56/132, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008700-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução, fica a parte Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Fls. 237/238: Nada a deliberar, porquanto já foi efetivada a transferência em favor do exequente do valor posicionado na data do depósito de fl. 165, conforme extrato apresentado pelo credor à fl. 223 e comprovante de transferência de fl. 229 (R\$ 2.197,45), bem como dos encargos da conta, cujo comprovante está juntado à fl. 234 (R\$ 126,90). Assim, manifeste-se o exequente se satisfeito em relação aos valores recebidos, conforme acima explanado, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Na sequência, se em termos, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do saldo remanescente informado no documento de fl. 235. Int.

0004348-29.2006.403.6112 (2006.61.12.004348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCAS ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X OSEAS ARLINDO LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X PAULO ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Petição e documentos de folhas 232/238:- Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 6.904 do CRI de Martinópolis/SP e demais atos consecutórios, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Observo que eventual mção restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, do NCPC. Expeça-se precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP. Após, intime-se o respectivo devedor Adão Timóteo de Lima, bem como sua cônjuge acerca da penhora, nomeando-o, ainda, como depositário do bem construído, abrindo-se o prazo para embargos. Expeça-se mandado de intimação, conforme o endereço constante à folha 14. Intime-se.

0010780-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010780-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVANIR RODRIGUES ALVES(SP380301 - JANAINA DA SILVA LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca das peças de fls. 68 e 82/84, bem como cientificado em relação ao despacho proferido à fl. 63 e a restrição de transferência de veículo como mencionado no documento de fls. 64/65.

0002929-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X FELIPE RIZK SANTINONI EPP(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que não ocorreu conciliação (fl. 52), fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.

0003979-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAEL ALVES DE LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado acerca da juntada dos extratos processuais (fls. 47/48 - Carta Precatória n.º 0001650-11.2016.8.26.0491 - 2ª Vara - Foro de Rancharia-SP) referentes a carta precatória retro expedida, bem como que os autos estão aguardando o retorno da deprecata acima mencionada.

0005497-45.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE RAFAEL FILHO(SP325963 - ELTON DA SILVA E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA)

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de multa por infração ambiental, a pretensão da Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos. Tal entendimento atualmente é refletido na Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, conforme termos a seguir: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. É pertinente salientar que o precedente representativo para a edição do referido enunciado foi, entre outros, o julgamento do REsp nº 1.115.078, da ilustre Relatoria do Ministro Castro Meira, no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o qual restou assim ementado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?

2008. Destacam-se os seguintes trechos do acórdão: Recentemente, a Primeira Seção julgou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, o REsp 1.112.577/SP, de minha relatoria, no qual se concluiu que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade estadual ou municipal é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, com os fundamentos assim resumidos na sua ementa: (...) Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil - ou do antigo, conforme o caso - não se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, o caso dos autos comporta exame acurado à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo esse que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. (...) Segundo a norma, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal a contar da ocorrência da infração, caso se trate de ilícito instantâneo. No caso de infração permanente, que é aquela cuja consumação protraí-se no tempo, o termo a quo do lustro prescricional será o dia em que for cessada a infração, a exemplo do que ocorre com o agente que mantém em depósito madeira sem autorização do órgão ambiental competente, hipótese em que o termo inicial da prescrição será o dia do término da armazenagem. Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário sensu, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. Houve uma discussão inicial, posteriormente solucionada pela Lei 11.941/09, se a regra estabelecia prazo para a constituição do crédito - decadencial, portanto - ou para sua própria cobrança judicial. (...) A legislação superveniente - a já mencionada Lei 11.941/09 - demonstrou o acerto da tese defendida pelos Ministros Mauro Campbell e Herman Benjamin - de que o art. 1º da Lei 9.873/99 estabeleceu prazo decadencial para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia e não prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. (...) A nova regra não deixou margem à dúvida ao fixar, ao lado do prazo para a apuração da infração, outro prazo, agora prescricional e também de cinco anos, para a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (...) Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido: (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória; (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; (g) São causas de interrupção do prazo prescricional: (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (g.2) o protesto judicial; (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Assim, a partir de 1º de julho de 1998, dia imediato à publicação da Medida Provisória 1.708/98, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, passou-se a adotar para a Administração Pública Federal direta e indireta, os seguintes prazos: (a) cinco anos para apurar a infração e constituir o respectivo crédito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99; (b) cinco anos para cobrar judicialmente o crédito definitivamente constituído, a teor do art. 1º-A da Lei 9.873/99. Em outras palavras, o que fez a Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09, foi instituir um prazo para que a Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor e, na sequência, constitua o crédito decorrente da multa aplicada, prazo esse logicamente antecedente àquele previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, posteriormente, no art. 1º-A da Lei 9.873/99, para a cobrança judicial do crédito regularmente constituído. (...) É importante frisar que a posição adotada neste voto não altera substancialmente a jurisprudência da Corte quanto ao prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, que continua sendo de cinco anos: até 27 de maio de 1999, por força do Decreto 20.910/32 e, atualmente, em razão do art. 1º-A da Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09. Apenas assevera-se a necessidade de se observar o prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito previsto no art. 1º da Lei 9.873/99. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE 06/04/2010) (g.n.) Assim, diante da explanação, não há dúvidas que o prazo prescricional é quinquenal e que este se inicia após o término do procedimento administrativo. Incidem também as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º-A da Lei nº 9.873/99. Por oportuno, consigno apenas que eventual discussão sobre a suspensão de 180 dias de que trata o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 é irrelevante para esta causa, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento se deram no mesmo dia. Analisando o caso concreto, o procedimento administrativo teve seu início em maio de 2005, quando o executado foi autuado pelo IBAMA por manter em cativo 03

(três) espécimes de pássaros da fauna silvestre, sem comprovação de origem para legitimar a posse. Considero que o termo inicial da prescrição ocorreu em 24.03.2007, dia posterior à intimação da notificação de fl. 65-verso (A.R. de fl. 67-verso) e último ato do P.A., visando à constituição definitiva do crédito, que se tem notícia nos autos. Entretanto, foi ajuizada ação visando à anulação da multa, cujo pedido de liminar foi deferido para considerar suspensa a exigibilidade da cobrança (fl. 92-verso). Deste modo, durante a vigência da liminar não se fala em prescrição, dado que não se conta prazo prescricional de ação que o credor não possa exercer. Assim, nessa hipótese o prazo volta a fluir a partir da cessação do ato/fato suspensivo. Neste contexto, considerando que o IBAMA foi cientificado da decisão em 25.04.2007 (fl. 72-verso), deve ser obstada a fluência do prazo prescricional a partir de tal termo. Por óbvio, o fato de ter sido emanada de juiz incompetente, sob tal aspecto, é irrelevante, pois a ordem foi a apta a obstar a atividade do credor quanto à persecução de seu direito. Ocorre que o IBAMA impugnou a decisão junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi reconhecida a competência da Justiça Federal para a apreciação da causa. Quanto à matéria de fundo, no entanto, não consta nos autos se a liminar foi mantida ou revogada. Não obstante, se considerarmos apenas o período em que estiveram vigentes os efeitos da medida liminar de fls. 106v/107v, há que se concluir que esteve suspensa a exigibilidade (bem como o prazo prescricional) de 16.04.2008 (recibo de fl. 109-verso) a 26.08.2011 (intimação da sentença de improcedência anulatória, conforme extrato processual anexo). Assim, de 25.04.2007 a 16.04.2008 e de 26.08.2011 a 31.08.2015 (data do ajuizamento desta), transcorreram 04 anos, 11 meses e 26 dias, isto sem contar o prazo em que esteve suspenso o prazo prescricional por força da medida liminar proferida no Juízo de Presidente Bernardes/SP, hipótese em que o lapso teria sido menor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Junte-se o extrato processual anexo. Intimem-se.

0003678-39.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISA VALENTIM FERNANDES CASTILHO(SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para manifestação acerca da petição e documento apresentado pela exequente às fls. 35/38 no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205749-43.1998.403.6112 (98.1205749-8) - APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma no prazo de quinze dias, bem como cientificada acerca do documento de fl. 229 (Revisão de Benefício).

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ZELINKA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

Desentranhe-se a petição de fls. 177/179 (protocolo nº 2016.61.120014233-1) e documentos anexos de fls. 180/190, a fim de juntar nos autos de embargos pertinentes nº 0002943-06.2016.403.6112, atentando-se a parte autora, ora embargada, para o correto direcionamento de suas manifestações.

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Por ora, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se .

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pela União às fls. 125/157.

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005778-06.2012.403.6112 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o petítório de fls. 356/357, subscrevendo-o (Heloisa Cremonesi Parras, OAB/SP 231.927 e Mariana Cristina Cruz Oliveira, OAB/SP 331.502).

0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 167/171), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

Expediente N° 6904

ACAO CIVIL PUBLICA

0000615-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 526, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 495/495 verso (certidão de fl. 499 verso), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001544-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CHIROCHI FUJITO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X ALOIZIO PEDROLIN(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MASSAIOCI UEITE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JURANDIR ALVARO SOBREIRO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FABIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CELSO JOSE RAIMUNDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X GILMARIO ANTONIO PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Folha 210:- Considerando a não interposição de recurso pelo d. representante do Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 176/184, inviável a permanência das contrarrazões nos autos. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça (contrarrazões) de fls. 202/208, entregando-a ao respectivo subscritor, mediante recibo nos autos. Cumpra-se a determinação judicial de fl. 199 em seus ulteriores termos. Intime-se.

0008050-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 224.

MONITORIA

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias fornecer o endereço atualizado da executada, tendo em vista a certidão de fl. 145.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPO23069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Ante a devolução da União do depósito a maior (R\$ 327,10), em face de penhora eletrônica realizada às fls. 417/419, determino o retorno à conta de origem (Banco Bradesco) em favor da executada Serraria Rancher Pinus Ltda. Providencie a Secretaria o cumprimento. Sem prejuízo, verifico pela sentença proferida às fls. 270/277, que a parte executada foi condenada em pagamento da verba honorária total em 10 % sobre o valor da causa. Tendo a exequente União apresentado os cálculos de execução (fls. 384/388, fls. 391/394 e fls. 413/414), com posterior conversão em renda (fl. 451), resta assim prejudicada a execução promovida pelo réu Sebrae às fls. 456/459, revogando-se, portanto, a determinação exarada à fl. 488, parte final. Efetivas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003785-88.2013.403.6112 - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da antecipação da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), para o dia 28/09/2016, às 14:45 horas.

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO X VITORIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO RODRIGUES X VICTOR HUGO SILVA RODRIGUES X RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta inicialmente por GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS, representado por sua genitora Rita de Cássia Silva Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor Rubens Rodrigues dos Santos, ocorrido em 11.04.2012. Sustenta o demandante que o INSS negou o benefício, de forma indevida, sob o argumento de que seu genitor não ostentava qualidade de segurado da previdência social. Juntou procuração e documentos (fls. 11/42). Pela decisão de fl. 45 foi determinada a instrução do pedido com atestado de permanência carcerária do instituidor do benefício, que foi apresentado à fl. 54. A decisão de fls. 56/57 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/68 verso), sustentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício postulado. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Foi juntada aos autos comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora - 0006810-48.2014.4.03.0000 (fls. 74/79). O demandante requereu a produção de prova oral (fls. 92/93). Manifestação do Ministério Público Federal por cota à fl. 96, pugnando pela regular instrução do feito. A decisão de fl. 98 instou a parte autora a comprovar eventual recebimento de seguro desemprego pelo instituidor do benefício, bem como esclarecer os aspectos a serem abordados com a produção da prova oral requerida. Manifestação da parte autora à fl. 99. Às fls. 101/106 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento nº 0006810-78.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento. Deferida a produção da prova oral, a representante legal do autor foi ouvida em depoimento pessoal (fls. 111/114). Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar eventual concessão de seguro desemprego, bem como a integração dos demais filhos do instituidor do benefício no polo ativo da demanda (VITÓRIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO RIBEIRO RODRIGUES, VICTOR HUGO SILVA RODRIGUES, RONALDO RIBEIRO RODRIGUES e RAFAELA RODRIGUES DA SILVA). Ofício da CEF às fls. 120/122, sobre o qual as partes foram cientificadas. A decisão de fl. 123 determinou a apresentação, pela parte autora, de cópia da rescisão do contrato de trabalho de Rubens Rodrigues dos Santos e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho requisitando informações acerca do pedido de seguro desemprego do instituidor do benefício. A testemunha Gilmar Ribeiro da Cruz foi ouvida em audiência realizada perante este Juízo, conforme fls. 133/136. Alegações finais da parte autora às fls. 138/139. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 149/153, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemporizada pelo

art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos. Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. Os documentos que instruem o caderno probatório bem demonstram que os autores são filhos do recluso e menores de 21 anos. Presume-se, pois, a dependência do autor em relação a seu pai, nos termos do art. 16, I, da LBPS. A condição de recluso do apontado instituidor da pensão foi demonstrada pela certidão de fl. 54. Resta verificar a condição de segurado de Rubens Rodrigues dos Santos. No caso dos autos, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30/38 e 125/127) e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indicam que o último contrato de trabalho do recluso Rubens Rodrigues dos Santos encerrou-se em 14.05.2010, mantendo, pois a condição de segurado até 15.07.2011, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS. Sustentam os autores, em sua inicial, que o segurado recluso tem direito ao período de graça dilatado previsto no 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, dada sua condição de desempregado. Já em alegações finais, após finda a instrução processual, os demandante inovaram suas razões, sustentando que o instituidor do benefício foi exercer atividade de forma autônoma, sem efetuar os recolhimentos, que podem ser feitos a destempo para fins de caracterização da condição de segurado. Sem razão, contudo, a parte autora. De início, registre-se que não ficou demonstrada a condição de desemprego alegada na peça inicial, ao menos não aquela ensejadora da proteção previdenciária insculpida no 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Sequer restou comprovado que o recluso Rubens tenha recebido seguro desemprego após o desligamento do último vínculo, conforme se verifica às fls. 143. Conforme preceitua a súmula nº 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Assim, bastaria a comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Todavia, a mera anotação da rescisão do vínculo empregatício em CTPS e a ausência de vínculo posterior não são capazes de comprovar a situação de desemprego, exigindo-se dilação probatória quanto a tal questão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. 2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido - grifei. (AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.9.2011, DJe 27.9.2011) Na mesma trilha caminha a TNU: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau, ao entender a presença da qualidade de segurado da parte autora, por concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.3. Aplicação da Questão de Ordem n 20 desta Turma Nacional.4. Incidente conhecido e provido em parte. (PEDIDO 200461840310360, rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 18.11.2011)No caso dos autos, tanto a representante legal dos autores quanto a testemunha Gilmar Ribeiro Cruz afirmaram que Rubens Rodrigues dos Santos deixou de trabalhar com vínculo em CTPS para laborar de forma autônoma (empreiteiro), visando aumentar seus lucros. Rita de Cássia Silva Ribeiro (representante dos autores), afirmou que ela (depoente) trabalha como auxiliar de limpeza, prestando serviços pela Prática (empresa prestadora de serviços) e que Rubens trabalha de pedreiro e estava trabalhando por conta quando foi preso. Ele pegava casa para fazer, reforma, essas coisas. Nessa época ele estava trabalhando lá para os lados do Dahma como empreiteiro. Disse que antes ele trabalhava com o tio da depoente, de nome Gilmar Ribeiro da Cruz, e saiu para ir trabalhar por conta. Fazia três meses que ele tinha começado a trabalhar por conta quando foi preso. Ele trabalhou muito tempo para o Gilmar, aproximadamente 18 anos. Sabe dizer que, na época do Gilmar, ele foi registrado em uma obra, mas não sabe informar se Gilmar tinha uma empresa. Ele também trabalhou em outras empresas (Tio Patinhas, Refresks) enquanto trabalhava com o Gilmar. Quando ele foi preso ele recebia uns R\$800,00 ou R\$700,00. Pode afirmar que o rendimento melhorou depois que ele deixou de trabalhar com Gilmar. Rubens já esteve preso outra ocasião, durante três anos, muito tempo antes da atual prisão. O último registro lançado na CTPS com Luiz Fernando Zanin Heitzmann é de obra contratada pelo Gilmar. Não sabe se Rubens recolheu como autônomo depois que parou de trabalhar com Gilmar. Já Gilmar Ribeiro Cruz, ouvido como testemunha, afirmou ser tio dos autores, bem como da representante legal Rita de Cássia Silva Ribeiro. Disse conhecer Rubens, com quem trabalhou uma época. Não sabe afirmar ao certo, mas acredita que foi até um ano ou ano e meio antes de Rubens ser preso. Ele trabalhou no passado, antes de ser preso pela primeira vez, daí quando saiu da prisão ele voltou a trabalhar com o depoente. A testemunha afirmou que lida com construção civil, na condição de mestre de obra, trabalhando por empreita, e que o recluso Rubens trabalhou com o depoente. Rubens foi trabalhar por conta depois que parou de trabalhar com o depoente. A última obra em que trabalharam juntos foi para o tomador Luiz Fernando Zanin, no Dahma I, mas que também trabalharam juntos em várias empreitas naquele condomínio, nas obras de Claudinei Correia, Marcelo José Vieira, Danielle Cassia Leite, Gláucia Ricci, sendo que o último contrato de trabalho se refere ao tomador Luiz Fernando Zanin Heitzmann. Laboraram ainda para Deoclides José Veber, no Jardim Brasília, no ano 2004 e para Armando Ávila, na rua Maestro Francisco Fortunato. Depois do trabalho na obra de Luiz Fernando Zanin Heitzmann, Rubens passou a trabalhar com empreita própria com turma por ele (Rubens) contratada. Sabe que Rubens trabalhou em uma obra atrás da Sementes Oeste Paulista, sabendo informar que ele pegou várias obras pequenas. Não soube dizer qual era a renda do autor. Quando ele foi preso ele estava fazendo serviços pequenos. Da primeira vez que ele ficou preso foram dois anos e três meses. A construção próxima à Sementes Oeste Paulista deve ter levado de sete a oito meses. Instado acerca da remuneração recebida por Rubens enquanto atuava como empreiteiro, informou a testemunha não haver uma constância de valores, que variam muito o valor da diária, chegando mesmo a dizer que passam dificuldades. Afirmou que o valor que era pago na obra do Zanin era próximo ao valor estabelecido pelo Sindicato, que não se recorda qual era, mas que na data do depoimento era de aproximadamente R\$1.400,00. Logo, pelo teor dos depoimentos, não restou comprovado o desemprego involuntário e sim que o instituidor do benefício foi trabalhar de forma autônoma, descaracterizando a condição de desempregado para fins de concessão do período de graça suplementar de 12 meses. E quanto às razões lançadas na peça de fls. 138/139, lembro que compete ao segurado, na condição de contribuinte individual empresário, realizar sua inscrição e verter as contribuições previdenciárias por iniciativa própria (do art. 30, inc. II, da Lei 8.212/91), de modo que a ausência dos recolhimentos não lhe confere qualidade de segurado. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUTORA DEPENDENTE DO FALECIDO MARIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 18.11.1979, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. - Veio a falecer em 30.04.2010, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Mesmo que se aceitasse que a última contribuição previdenciária do falecido se referisse à competência de 05.2008, ainda assim a qualidade de segurado já teria sido perdida por ocasião do óbito, não se estando diante de qualquer hipótese de extensão do período de graça. - O conjunto probatório indica que o falecido trabalhava como motorista autônomo. O desempenho de tal labor vincularia o de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento. - A inscrição constitui instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. A inscrição torna exequível o direito. - O disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência de inscrição e dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. - O de cujus, na data da sua morte, contava com 62 anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por pouco mais de nove anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido - grifei. (AC 00282377320154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não havendo prova de desemprego involuntário ou de recolhimentos como autônomo do recluso, que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido, dada a ausência

da qualidade de segurado.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, registrando que os demandantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC).Custas ex lege.Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP10436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 174. Intimem-se.

0007340-45.2015.403.6112 - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora, manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000796-07.2016.403.6112 - FABIO LUIS GAZOLA MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 110/119, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004646-69.2016.403.6112 - ELISABETE SCARDAZZI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 26/36.

0007344-48.2016.403.6112 - ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Cite-se.Int.

0007345-33.2016.403.6112 - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005732-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-21.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007825-21.2010.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária e que a evolução dos cálculos apresentada pela parte embargada apresenta equívocos quanto ao termo inicial e à renda mensal inicial (RMI).A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 48, sobre o qual as partes foram científicas.Manifestação do embargado à fl. 54. A Autarquia embargante nada disse (certidão de fl. 56/verso).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Embargante alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária, defendendo a aplicação da TR em contraposição ao INPC, matéria que envolve o julgamento, pelo e.. Supremo Tribunal Federal, das ADIs 4.357 e 4.425, na sessão de 14.3.2013, em que declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei mencionada.Acontece que essa questão é impertinente ao caso concreto. Ocorre que, no caso dos autos, o Embargado apresentou seu cálculo com utilização da TR, conforme informado às fls. 42/44, sendo certo que a discrepância de valores apontados pela autarquia resulta da aplicação dos juros a partir de 11/2011, quando deveriam incidir desde a citação, ou seja, 01/2011, conforme fl. 36 dos autos principais, conforme aponta a Contadoria do Juízo no parecer de fl. 48.Registre-se ainda que o valor de R\$ 2.028,59 apontado pela autarquia como RMI no cálculo apresentado à fl. 06 verso se refere, na verdade, ao lançamento proporcional do valor devido na competência 12/2005, respeitando o prazo prescricional (valores devidos desde 02.12.2005), ao passo que os valores da diferença devida são semelhantes (R\$ 218,11 pela embargante e 218,20 pelo embargado. De outra parte, em que pese a planilha do embargado apresentar evolução de cálculos desde abril de 1994, só aponta a existência de diferenças devidas desde dezembro de 2005.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 40.411,43 (quarenta mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 37.590,09 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.821,34 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2015.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006163-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDERSON LEME MESSINETTI X ANDREWS YURI MESSINETTI(SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007239-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008434-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112) POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de folhas 157/184, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004775-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004775-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LEATHER BRAS COMERCIO DE COUROS LTDA

Fl(s). 181: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003045-04.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MILENA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X MILENA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

Folhas 62/70:- A parte Executada ré requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Destarte, determino que a Executada junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o teor das informações solicitadas, determino segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Faculto à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pagamento do débito. Intime-se.

0003905-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos de fls. 16/32 apresentados pela executada, que noticiam o parcelamento do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008006-22.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução n.º 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 137/148.

0004206-49.2011.403.6112 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando o pedido formulado às fls. 107/108, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0001796-81.2012.403.6112 - DELJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DELJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 175/179.

0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORU NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 99, que comunica a revisão do benefício previdenciário.

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da revisão dos benefícios previdenciários, conforme documento de fl. 268.

Expediente N° 6906

MONITORIA

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 99, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI NAGAE X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 431/432:- Razão assiste à parte autora. Revogo a decisão de folha 430 e defiro a expedição de Alvarás de Levantamento em favor dos Autores, relativamente aos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao presente feito, cujos comprovantes de depósito encontram-se apensados por linha. Fica a parte autora intimada a proceder à retirada dos Alvarás em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000730-23.1999.403.6112 (1999.61.12.000730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204362-90.1998.403.6112 (98.1204362-4)) SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCIO A SPOSITO TRANSPORTE LTDA X SERVICIO EDUCACIONAL DA ALTA PAULISTA S/C LTDA X SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X SERVICIO DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/A LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007831-91.2011.403.6112 - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 66/96, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, em igual prazo, manifestar-se acerca da petição e documento de folhas 97/98, apresentada pela Autora.

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 440/463.

0000443-69.2013.403.6112 - ADENIZA PEREIRA BASTOS X LUCI DA SILVA ROSA FERREIRA X MARIA NASARE BARRETO X MARLI DE ARAUJO X ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES X LUCAS EMANOEL PEREIRA DA SILVA X CAROLINA DA SILVA FERREIRA X SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X CAIO AUGUSTO ALENCAR DE MATOS X TONI DE ARAUJO SILVA X PAULO EDUARDO DE ARAUJO SILVA X CAIO FERNANDO RODRIGUES LIMA X RAFAEL RODRIGUES LIMA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ADENIZA PEREIRA BASTOS, LUCI DA SILVA ROSA FERREIRA, MARIA NASARE BARRETO, MARLI DE ARAUJO, ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, LUCAS EMANOEL PEREIRA DA SILVA, CAROLINA DA SILVA FERREIRA, SAMIRA BARRETO DE MATOS, SANDY BARRETO DE MATOS, CAIO AUGUSTO ALENCAR DE MATOS, TONI DE ARAUJO SILVA, PAULO EDUARDO DE ARAUJO SILVA, CAIO FERNANDO RODRIGUES LIMA e RAFAEL RODRIGUES LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Citado, o Réu apresentou contestação arguindo necessidade de formação de litisconsórcio necessário, prescrição e falta de interesse de agir. Réplica às fls. 114/142. Convertido o julgamento em diligência (fl. 143), foi determinada a inclusão e regularização da representação processual de codependentes dos benefícios de pensão por morte cuja revisão é buscada na presente ação. As fls. 159/185 e 189/194 foram apresentados documentos. Foi determinada a retificação do polo ativo da demanda, com inclusão de Lucas Emanuel Pereira da Silva, Carolina da Silva Ferreira, Samira Barreto de Matos, Sandy Barreto de Matos, Caio Augusto Alencar de Matos, Toni de Araujo Silva, Paulo Eduardo de Araujo Silva, Caio Fernando Rodrigues Lima e Rafael Rodrigues Lima. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse de agir. É certo que os extratos apresentados às fls. 78/110 noticiam que o INSS revisou administrativamente a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários objeto da presente demanda, gerando diferença. Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas, havendo previsão de pagamento administrativo somente em data longínqua, a demonstrar o interesse da parte autora no prosseguimento desta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, Des. Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 p. 445 - negrito) Nestes termos, tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo nessa ACP, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado. Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu(a) ao recálculo da RMI dos benefícios NB 134.620.780-9, NB 148.552.463-3, NB 147.078.191-0, NB 147.695.174-5, NB 129.587.575-3, NB 144.468.321-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004673-57.2013.403.6112 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio-SP - fl. 96), em data de 26/09/2016, às 16:30 horas.

0007041-68.2015.403.6112 - GILBERTO DE ARAUJO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 97/98.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000933-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica O Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 35/43, apresentada pelo Embargado.

0001177-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-45.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica O Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 29/30, apresentada pela Embargada.

EXECUCAO FISCAL

0000622-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SIDNEI FOGLIA ME(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 88/107, apresentada pela parte executada.

0005963-39.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X A. GIL DE OLIVEIRA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do informado pela parte executada às folhas 23/27, acerca da adesão ao parcelamento do débito exequendo.

0002001-71.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X LUCIANA SILVA SCHENATTO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 16, e documentos de folhas 17/18, que comprovam eventual adesão da executada ao acordo de parcelamento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007363-54.2016.403.6112 - CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Claudemir da Rocha Meidas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer produção antecipada de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia ré, nos termos do artigo 382, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-12.2013.403.6112 - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE APARECIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 100.

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 194:- Ante a concordância da parte autora, acolho a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 184/191, e determino a expedição, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$21.113,33 - verba principal, e R\$ 2.023,95 - verba honorária sucumbencial). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da data agendada para a realização da perícia técnica (15 de setembro de 2016, no horário das 14:00 hrs às 16:00 hrs), no antigo local de trabalho do autor - Prudenciar - Com. de Carnes e Transportes, conforme comunicado pelo Senhor Perito à fl. 236.

0000334-55.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA X ELISEU CONCEICAO DA SILVA X GERSON CONCEICAO DA SILVA X ISABEL CONCEICAO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 184/186.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência pelo Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), para o dia 28/09/2016, às 09:15 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-61.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 185/193.

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS ALBERTO MARMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 285/290.

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001546-14.2013.403.6112 - ANA DENISE DE AZEVEDO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3707

ACAO CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X ARLINDO SCARABOTO X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO X ALDORMIRO PROJATI X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS X ISMAEL LOURENCO DE MOURA X ANTONIO GABRIEL IBANEZ X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA X SEM IDENTIFICACAO

CESP ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em decorrência de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-CAD-3358/A1, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificação de doze passarelas/trapiches, duas rampas, duas escadas, uma rede elétrica, dois trapiches e um suporte para barco. Pede liminar para que os requeridos: a) cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; b) remoção de todo tipo de edificação e recomposição da área indevidamente ocupada; c) plantio de árvores nativas na área de preservação permanente; d) coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente ou de nela promover ou permitir que prova atividades danosas ambientalmente. Pela r. decisão das folhas 113/115, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda, ante a ausência de ente federal no polo passivo da demanda. A parte requerente agravou de instrumento, sendo seu recurso liminarmente provido, determinando o processamento do feito neste Juízo Federal, ante o interesse da União na lide (folhas 140/141). Determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação da União para manifestar seu interesse no feito (folha 142). O MPF sustentou seu interesse em ingressar no feito como fiscal da ordem jurídica. Intimada, a União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda na condição de assistente simples (folhas 109/111). É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Por outro lado, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, observa-se que a CESP notificou a parte requerida a interromper as construções irregulares na área em comento (folha 39). Já o RIAP - Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, contendo fotos, confirmam, aparentemente, a existência de dano (folhas 60/91). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Dessa forma, verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Entretanto, atentando para o perigo da irreversibilidade da medida, previsto no 3º do art. 300, do novo CPC (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), defiro o pleito liminar tão somente para que os requeridos: a) cessem todas as atividades antrópicas no local, consistentes em realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, IBAMA ou ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Determino, ainda, a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem. Citem-se e intimem-se os réus. Defiro a inclusão da União Federal no polo ativo da demanda, conforme requerido, bem como do Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei. Ao SEDI para as providências. Intime-se o IBAMA e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, vista ao MPF. Intimem-se.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data redesignada para a audiência, no dia 09 DE SETEMBRO DE 2016, às 10H45MIM, no Juízo de Direito da Comarca de Rosana - Juízo deprecado. Intimem-se.

0002872-38.2015.403.6112 - JOSE BARBOSA DE MELO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Vistos, em decisão. Convento o julgamento do feito, tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento, o qual negou provimento ao recurso sobre a decisão de impugnação ao valor da causa (fls. 114/115). A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo indenização por danos materiais e morais. Pelo r. decisão proferida nos autos de impugnação da causa, fixou-se o valor em R\$ 11.580,25 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) (fls. 84). É o relatório. Delibero. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). Sendo tal competência de natureza absoluta, é imprescindível que o magistrado promova acurada análise dos critérios utilizados para a fixação do valor da causa na exordial, a fim de evitar, sob o pretexto de sua indicação aleatória, que a parte autora promova verdadeira escolha, ao seu talento, da unidade jurisdicional na qual deseja ver processado o feito, eximindo-se, assim, das regras objetivas de competência. Conforme decisão proferida nos autos de impugnação da causa, fixou-se o valor em R\$ 11.580,25 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) (fls. 84), a qual foi mantida pelo acórdão proferido em sede Agravo de Instrumento (fls. 114/115). Patente, portanto, que o valor da causa se enquadra no art. 3º da Lei 10.259, de 16 de julho de 2001, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, é imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em despacho. Por ora, converto o julgamento em diligência. Fixo no prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o procedimento administrativo referente à apuração dos fatos narrados na exordial, bem como identifique o(s) beneficiário(s) das guias de Simples Nacional quitadas naquela ocasião. Com as informações prestadas, dê-se vista a parte autora e após retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008147-65.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente na Justiça Estadual por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 53.584,00 cada, em decorrência do indeferimento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, o que lhe gerou grande dificuldade financeira, além de humilhação, agonia e problemas psíquicos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/18). A decisão de fls. 19 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À contadoria para conferência do valor da causa (fls. 22), elaborou-se o parecer de fls. 26. Reconhecida a competência deste Juízo (fls. 58). Citado (fls. 59), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 60/68). Juntou documentos. A parte autora não apresentou impugnação, conforme certidão lançada à fls. 79. Oportunizada a especificação de provas (fls. 80), as partes não se manifestaram (fls. 81/82). Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada audiência de instrução (fls. 83). Devidamente intimadas, as partes não compareceram (fls. 91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do dano material. Requer a demandante a indenização no valor de R\$ 53.584,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) em razão dos valores não recebidos a título de benefício previdenciário de incapacidade, considerando como data do início do benefício 05/02/2010. Em que pese a parte autora acostar decisão judicial concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 20/09/2010 (fls. 14/17), não há notícias de que tal decisão transitou em julgado. Ademais, não trouxe qualquer laudo médico que comprovasse sua incapacidade e apontasse seu início. E ainda, conforme se depreende de seu extrato CNIS (fls. 84/87) e histórico de benefícios (fls. 88), a autora vem recebendo continuamente o benefício de auxílio doença desde 27/12/2011. Desde modo, não restou comprovado nos autos qualquer dano material pelo não recebimento de benefício previdenciário. Caso a sentença noticiada às fls. 14/17 transito em julgado, a demandante deverá valer-se das vias adequadas para exigir seu cumprimento. 2. Do dano moral. Passo a análise dos danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287,

RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. A autora afirma que sofreu danos físicos, econômico-financeiros e psicológicos em virtude da errônea cessação/indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Compulsando os autos, entendo que não foi comprovado que o INSS praticou qualquer conduta ilícita. A demandante não juntou os procedimentos administrativos, de modo que, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de indeferimento do benefício não configurou ato ilícito, na medida em que o instituto deve apreciar os pedidos formulados na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Portanto, o mero dissabor decorrente do indeferimento de benefícios previdenciários, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Corroborando este entendimento, segue as seguintes decisões dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS.. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465081, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/06/2010 - Página: 54) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009). O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. (TRF5ª, AC336246/PB. Rel. Des. Francisco Wildo. Julgado em 20/05/2004. DJU de 05/07/2004, p. 874). Ademais, analisando-se o histórico de benefícios, verifica-se que a demandante recebeu benefício de auxílio-doença desde 27/12/2011 (fl. 88), o que demonstra que eventual benefício cessado foi reativado. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar, tendo inclusive faltado à audiência destinada a esta comprovação. Desse modo, facilmente conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos materiais e morais, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-17.2016.403.6112 - MARCOS ESTEVAO ROTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recolhimento de custas judiciais, revogo a gratuidade processual concedida ao autor - despacho de fls. 105. Por ora, apresente a parte autora cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho em que exerce suas funções habituais, ou quaisquer novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Intime-se.

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou esta demanda pretendendo a concessão de liminar, visando sua inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Disse que seu registro foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que, ao tempo de sua inscrição no curso de formação, não possuía idade suficiente para tanto (18 anos completos). Argumentou que a legislação aplicável ao caso não faz menção acerca da idade mínima para frequentar o curso. Justificou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, uma vez que o *fumus boni iuris* seria decorrente da própria legislação referente ao caso. Já o *periculum in mora* restaria configurado na possibilidade de ser demitida de seu emprego. Manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo ausência de numeração após a folha 27 destes autos. Por outro lado, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes. Pois bem, a Lei nº 7.394/85 regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. O diploma legislativo em tela reserva ao seu artigo 2º as condições para tal exercício profissional: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). Ao regulamentar a Lei nº 7.394/85, o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, em seu artigo 3º, assim prescreveu: Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido: I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação; A exegese conjunta do artigo 2º da Lei nº 7.394/85 e do artigo 3º do Decreto nº 92.790/86 resulta na inferência de que o exercício da profissão de Técnico em Radiologia requer o atendimento de algum destes 2 (dois) requisitos: Certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia ou diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia e com registro no órgão federal competente, o Ministério da Educação. Por sua vez, tanto o artigo 4º da Lei 7.394/85 como o 2º do artigo 5º do Decreto n. 92.790/86 estabelecem que Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente. Não há, como se pode observar da legislação aplicável ao caso, nenhuma menção quanto à idade mínima de 18 anos para realizar o curso. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00145320220144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357355 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material, e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONSELHO DE CLASSE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Verificado a existência de erro material no dispositivo da decisão agravada, passível de reparação de ofício pelo juízo prolator, considerando que o feito também foi submetido à remessa oficial, consoante foi destacado ao relatar aquela decisão, razão pela qual, deve a parte dispositiva passar a apresentar a seguinte redação: Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. 2. Por sua vez, o parecer CNE/CEB n. 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e pela Resolução CNE/CEB n. 04/99, de 08 de dezembro de 1999, aponta que o Curso de Técnico em Radiologia deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado. 3. No caso em voga, restou comprovado que no histórico escolar do impetrante consta uma carga horária total de 1.200 horas e 240 horas de estágio. Ademais, foram apresentados os certificados de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional, emitido por escola técnica devidamente registrada. 4. No tocante à Resolução CONTER nº 10/2011, verifica-se que não cabe ao Conselho Profissional a competência para estabelecer carga horária mínima de estágio profissional obrigatório. A legislação sobre o tema (Lei 9.394/96) dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição. 5. O impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação, razão pelo qual pode ser inscrito nos quadros do conselho profissional impetrado. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido, de ofício, e agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/12/2015 Data da Publicação 17/12/2015 ____ Processo REOMS 00069617620114036102 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 340206 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III -

Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. Data da Decisão 22/11/2012 Data da Publicação 29/11/2012 Há que se destacar, inclusive, que a Lei n. 7.394/85 contempla a hipótese em que a educação profissional é ofertada concomitantemente ao ensino médio. Em síntese, em completa observância à Legislação comentada, para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, possuir certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou ser portador de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal. Processo AMS 00117967920124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347157 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei 7.394/85 estabelece no seu artigo 2º que uma das condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é ser portador de certificado de conclusão de ensino médio, não fazendo nenhuma restrição acerca de eventual realização simultânea do ensino médio com o ensino profissional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Base da educação (Lei nº 9.394/96, com a nova redação dada pela Lei 11.741/2008), deixou claro em seu artigo 36-C, inc. II, que a educação profissional técnica será desenvolvida concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...). 2. A formação do impetrante atende as formalidades legais, não podendo ser indeferida sua inscrição, atento ao princípio da razoabilidade e da norma expressa. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2015 Data da Publicação 16/12/2015 No caso destes autos, a parte autora trouxe, com a inicial, documentos comprovando a conclusão do ensino médio (folhas 27/28), bem como demonstrou a graduação em curso superior para formação de Técnico em Radiologia (folhas 29 a 36). Assim, verifico plausibilidade quanto ao direito invocado pela parte autora. Presente, também, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (folha 55) comprova que a autora exerce funções como Tecnóloga Radiologia na Fundação Hospital do Câncer de Presidente Prudente e Técnico em Radiologia na Clínica de Radioterapia e Quimioterapia de Presidente Prudente. Ora, impedir o registro da autora no aludido Conselho seria impor, a mesma, um prejuízo muito grande, tendo em vista a possibilidade de rescisão de seus contratos de trabalho, e o conseqüente exercício de suas atividades laborativas. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região promova a inscrição profissional da autora como Tecnólogo em Radiologia até a decisão final neste feito, desde que o requisito étário (folha 20) seja o único empecilho para tanto. Observo que a concessão liminar em nada prejudica a parte ré (irreversibilidade), uma vez que, ao final, em havendo sentença desfavorável à autora, sua inscrição será cancelada. É o que estabelece o 3º do art. 300, do novo CPC que dispõe: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cite-se a parte ré e intime-a quanto ao aqui decidido. No prazo conferido para a resposta, a parte ré poderá, inclusive, manifestar-se acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Providencie a Secretaria a renumeração destes autos após a folha 27. P. R. I.

0007891-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANA MALDONADO FELIPE

Vistos, em despacho. Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação (folha 06, item d), prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 06 de outubro de 2016, às 16h15, a realização do ato. Sem prejuízo, cite-se a parte ré. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-58.2013.403.6112 - CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo concedido à exequente para apresentação da conta de liquidação, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054164-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-78.1999.403.6112 (1999.61.12.008939-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE APARECIDO AMORIM X EULINA RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LEOCADIO DE AMORIM X ALCIDES SERMINIANO X JOSE CARDOSO X MARIA LINHARES DE MOURA GONZAGA X GREGORIO FRANCISCO DE ANDRADE X MARIA LINHARES DE MAGALHAES X JOSE LINHARES DE MOURA X FLAVIO BERARDI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ROSA DOS SANTOS(SP059958 - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE APARECIDO AMORIM

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária como exequente. Ante a ausência de manifestação do INCRA, aguarde-se em arquivo eventual manifestação. Intime-se.

0006436-30.2012.403.6112 - NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntada a petição de fls. 140, requer a autora a expedição de RPV. Observo, contudo, que as requisições de pagamento foram expedidas, sendo, inclusive, disponibilizados os valores referentes a tais requisições. Assim, não há nada a deliberar quanto ao requerimento supra. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-36.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação (folha 260). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com a devolução da carta precatória da folha 256 (verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007192-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 3 de abril de 2017, às 15h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Iracema Araújo da Silva. Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002372-66.2016.403.6328 - MICHELLE GOMES GUERRA X NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO E SP365086 - MATHEUS ERIC BOMTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 308 do CPC esclareça a requerente quanto ao pedido principal, aditando a inicial se for o caso. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1073

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006831-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS no qual se objetiva seja-lhe restituído o veículo caminhão trator SCANIA/P 360 A6X2, placas AWG 8874/PR, cor branca, RENAVAL n° 49846754-6, chassi n° 9BSP6X200D3817182. Aduz, em apertada síntese, que em decorrência dos fatos versados no B.O. n° 863885, de 6.9.2013, abriu sinistro envolvendo o veículo em testilha, o qual culminou na indenização de seu antigo proprietário, tornando-se o titular da propriedade do veículo. Discorre que o referido veículo restou apreendido em autos próprios, em decorrência do IPL n° 416/2013/DPF/PDE/SP. Ressalta que as medidas administrativas e policiais já foram adotadas, não havendo fundamento para a manutenção da apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 11/84). Opinou o MPF pelo deferimento do pedido a fl. 87/88. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, verifica-se que a requerente comprova a atual propriedade do veículo em testilha, demonstrando a existência de pagamento de indenização objeto de contrato de seguro com o antigo proprietário, Sérgio L. Potrich Materiais de Construção ME, o qual, em virtude de furto ocorrido em 6.9.2013, na cidade de Atalaia, PR (fls. 52), acarretou a indenização do segurado e a consequente sub-rogação pela requerente no direito de propriedade do veículo, consoante se infere dos documentos de fls. 77/84. O veículo restou periciado e o Laudo de Perícia Criminal concluiu pela existência de sinais de adulteração no número de identificação veicular, destacando que o veículo apreendido é clone do NIV n° 9BSP6X200D3817182. Desse modo, resta incontroversa a propriedade do bem, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão, uma vez que já ultimadas as atividades investigativas. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO. SÚMULA N° 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula n° 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015) PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva à requerente BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, ou a quem legitimamente esta indicar, o veículo caminhão trato SCANIA/P 360 A6X2, placas AWG 8874/PR, cor branca, RENAVAL n° 49846754-6, chassi n° 9BSP6X200D3817182, ressaltando-se a apreensão para fins fiscais. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega do veículo ao requerente e comunique-se a Receita Federal de Presidente Prudente - SP acerca do teor desta decisão. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Despacho proferido em 17/08/2016: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1115/1116 para o réu LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA:1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO.2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral.3) Fica intimado o sentenciado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.4) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;5) Expeça-se guia de execução da pena e encaminhe-se para distribuição à primeira vara desta subseção judiciária;6) Comunique-se ao DETRAN/SP o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito;7) Cumpridas as determinações, dê-se baixa sobrestado, aguardando em secretaria a decisão do Recurso Especial em relação aos réus JÂNIO ROCHA, ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES e BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO.Int.Despacho proferido em 22/08/2016: Em complemento ao despacho de fl. 1256, manifeste-se o MPF em relação ao numerário apreendido em poder do réu LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, bem como à fiança prestada, respectivamente, às fls. 95 e 458.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-42.2015.403.6102 - AIRTON JOSE BACALINE(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.Após, laudo em 45 dias.

0004401-25.2015.403.6102 - WLADEMIR SEVERINO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram.Após, laudo em 45 dias.

0005406-82.2015.403.6102 - ALEX SANDRO MASSABNI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X MASTER CARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à co-ré Mastercard Brasil S/C Ltda para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005884-90.2015.403.6102 - ELENA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0007582-34.2015.403.6102 - MARCOS APARECIDO ZAMBOLINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

0009856-68.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO MASCARO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre o laudo pericial médico juntado às fls. 164/170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 537 e seguintes: a questão da impenhorabilidade deve ser questionada perante o Juízo Deprecante. Com a solução obtida, deve comunicar nos presentes autos para que este Juízo possa deliberar a respeito

0009216-22.2002.403.6102 (2002.61.02.009216-5) - DOMINGOS CUBAS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DOMINGOS CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. O valor implantado está de acordo com a coisa julgada neste feito. Qualquer revisão que se pretenda extrapola os limites estabelecidos no julgado, cabendo eventual discussão a respeito na via processual adequada. Assim, não havendo crédito em favor da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-79.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516, OTACILIO FERRAZ - MG40670, CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516, OTACILIO FERRAZ - MG40670, CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **José Wilson de Sousa e Liliane Gomes Castillo de Sousa** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando anular a consolidação da propriedade imobiliária levada a efeito pela CEF de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97. Sustentam a nulidade da intimação por edital para purgação da mora.

Em sede de tutela provisória, pretendem a suspensão de qualquer ato tendente à expropriação do imóvel.

Intimados, os autores aditaram a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O contrato aqui discutido é regido pelo sistema financeiro imobiliário instituído pela Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária regulada pela Lei nº 9.514/97, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do bem imóvel (art. 22). Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade imóvel do bem se consolida em nome do credor fiduciário (art. 26).

Nos termos das cláusulas décima oitava do contrato, o prazo de carência para constituição em mora do devedor é de 60 (sessenta) dias. E os próprios autores informam a inadimplência. Contudo, a consolidação da propriedade em favor da CEF depende da constituição em mora do devedor (fiduciante), mediante intimação pessoal deste, salvo se estiver em local incerto e não sabido, quando será possível a intimação por edital.

A intimação dos autores foi direcionada para o endereço do imóvel alienado fiduciariamente – rua Marechal Deodoro, 513, apto 51 (documento 5.1 Procedimento – Id. 225888). Não foi frutífera, razão por que se procedeu à intimação deles por edital.

Os autores impugnam a intimação por edital ao argumento de que nunca residiram no imóvel e que o endereço que forneceram à Caixa Econômica Federal era a rua Dr. José Ferreira, 376, Uberaba, MG. De fato, o endereço constante do contrato firmado com a CEF é o de Uberaba (ver documento 4.1 Contrato – Id. 225878). Outrossim, o endereço declinado pelos autores na petição inicial e procuração, além de outros comprovantes de endereço mais recentes demonstram que eles residem no mesmo local e que a CEF tinha conhecimento disso (documento 6.1 Comprovantes de endereço – Id. 225904).

Portanto e sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF e impedir qualquer ato de alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também a proteger eventual direito de terceiro adquirente do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 113.775 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, situado à rua Marechal Deodoro, 513, apto 51, nesta cidade de Ribeirão Preto, e impedir que a CEF leve a efeito qualquer ato tendente a aliená-lo.**

Intimem-se. Cite-se a CEF.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500018-79.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516, OTACILIO FERRAZ - MG40670, CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516, OTACILIO FERRAZ - MG40670, CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **José Wilson de Sousa e Liliane Gomes Castillo de Sousa** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando anular a consolidação da propriedade imobiliária levada a efeito pela CEF de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97. Sustentam a nulidade da intimação por edital para purgação da mora.

Em sede de tutela provisória, pretendem a suspensão de qualquer ato tendente à expropriação do imóvel.

Intimados, os autores aditaram a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O contrato aqui discutido é regido pelo sistema financeiro imobiliário instituído pela Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária regulada pela Lei nº 9.514/97, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do bem imóvel (art. 22). Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade imóvel do bem se consolida em nome do credor fiduciário (art. 26).

Nos termos das cláusulas décima oitava do contrato, o prazo de carência para constituição em mora do devedor é de 60 (sessenta) dias. E os próprios autores informam a inadimplência. Contudo, a consolidação da propriedade em favor da CEF depende da constituição em mora do devedor (fiduciante), mediante intimação pessoal deste, salvo se estiver em local incerto e não sabido, quando será possível a intimação por edital.

A intimação dos autores foi direcionada para o endereço do imóvel alienado fiduciariamente – rua Marechal Deodoro, 513, apto 51 (documento 5.1 Procedimento – Id. 225888). Não foi frutífera, razão por que se procedeu à intimação deles por edital.

Os autores impugnam a intimação por edital ao argumento de que nunca residiram no imóvel e que o endereço que forneceram à Caixa Econômica Federal era a rua Dr. José Ferreira, 376, Uberaba, MG. De fato, o endereço constante do contrato firmado com a CEF é o de Uberaba (ver documento 4.1 Contrato – Id. 225878). Outrossim, o endereço declinado pelos autores na petição inicial e procuração, além de outros comprovantes de endereço mais recentes demonstram que eles residem no mesmo local e que a CEF tinha conhecimento disso (documento 6.1 Comprovantes de endereço – Id. 225904).

Portanto e sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF e impedir qualquer ato de alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também a proteger eventual direito de terceiro adquirente do imóvel.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 113.775 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, situado à rua Marechal Deodoro, 513, apto 51, nesta cidade de Ribeirão Preto, e impedir que a CEF leve a efeito qualquer ato tendente a aliená-lo.

Intimem-se. Cite-se a CEF.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4331

CARTA PRECATORIA

0007911-12.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAROLINA DE FREITAS X ADRIANE MITTER SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 27 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006058-65.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR BARBOSA(SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE

Considerando que o acusado MARCOS ROBERTO DE ANDRADE foi solto em 19.08.2016, após o pagamento da fiança, nos termos da decisão das f. 22-23 dos Autos de Liberdade Provisória n. 0007153-33.2016.403.6102, a audiência designada à f. 117 não se realizará pelo sistema de videoconferência, mas sim pela forma presencial. Comunique-se a PRODESP, responsável pela videoconferência, e o Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto para as devidas providências quanto ao cancelamento da videoconferência. Intime-se o defensor e o acusado MARCOS ROBERTO DE ANDRADE por ocasião de seu comparecimento na Secretaria da 5.ª Vara em Ribeirão Preto para assinatura do Termo de Fiança.

Expediente N° 4332

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-60.2012.403.6102 - TADEU WENCESLAU CORDEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006194-62.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO RINALDI X HILDA CEZARINO RINALDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da CEF à f. 78, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30min.2. Cite-se. Intimem-se.

0007038-12.2016.403.6102 - FRANCISCO RICARDO MONTES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos procedimentos administrativos n. 172.959.486-4 e 42/163.790.205-8. 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3188

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007581-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007581-4) - EVARISTO MARCOS CAPUCHO X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EVARISTO MARCOS CAPUCHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 233, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta nº 2014.005.33273-1 em nome do i. advogado, Dr. Rene Radaeli de Figueiredo, OAB/SP 200.724, ficando este ciente de que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Após, com a via liquidada do referido Alvará, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3623

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-69.2016.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a Autora através da presente demanda a obtenção de beneficioprevidenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, informando em sua Inicial residir no município de São Caetano do Sul. Diante deste fato, foi a Autora intimada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e informou às fls. 144/145 que a distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária pde Santo André se deu com base no Provimento nº 431/CJF3ª. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Provimento nº 431/CJF3ªR de 28.11.2014 cuidou da implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, enquanto que o Provimento nº 227/CJF3ªR de 05.12.2001 alterou em parte o provimento nº 226 CJF3ªR, o qual havia disciplinado a implantação das três Varas Federais no município de Santo André. Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3ªR, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária. É certo que da leitura do Provimento nº 431/CJF3ªR não se verifica a existência de qualquer dispositivo que tenha revogado ou alterado as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR. Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4517

MONITORIA

0005910-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILSON FERREIRA DE MELO(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES IOPPE)

Compulsando os autos verifico que não houve constrição de bens de propriedade do executado, já que o único numerário encontrado foi desbloqueado. Assim, visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André/SETEMBRO, para tentativa de conciliação entre as partes. Com a disponibilização da pauta, tornem conclusos para a designação da data e horário. Intimem-se.

0006110-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO MARTINS

Compulsando os autos verifico que não houve constrição de bens de propriedade da executada (fls. 84/86). Assim, visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André/SETEMBRO, para tentativa de conciliação entre as partes. Com a disponibilização da pauta, tornem conclusos para a designação da data e horário. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA - ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Fls. 164/165 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, devendo a execução prosseguir nos moldes do artigo 824 e seguintes (Da Execução por Quantia Certa) do Código de Processo Civil. Assim, por ora, determino apenas a expedição de mandado ou carta precatória, se for o caso, nos moldes do artigo 827 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98 (Execução de Título Extrajudicial). Cumpra-se. P. e Int.

0000154-26.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Compulsando os autos verifico que não houve constrição de bens de propriedade do executado, já que o único numerário encontrado foi desbloqueado. Assim, visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André/SETEMBRO, para tentativa de conciliação entre as partes. Com a disponibilização da pauta, tornem conclusos para a designação da data e horário. Intimem-se.

0004380-74.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO

Compulsando os autos verifico que houve constrição de bens de propriedade da executada (fls. 39). A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André/SETEMBRO, para tentativa de conciliação entre as partes. Com a disponibilização da pauta, tornem conclusos para a designação da data e horário. Intimem-se.

0004544-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO LIMA EMPREENDORES TRATAMENTO DE DADOS E INOVACOES LTDA ME X CAMILLA LIMA DE BRITO X VALDEMAR LIMA DE BRITO

Compulsando os autos verifico que houve constrição de numerário de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD. Assim, a fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André/SETEMBRO, para tentativa de conciliação entre as partes. Com a disponibilização da pauta, tornem conclusos para designação da data e do horário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, considerando que não há condenação em honorários advocatícios em sede mandamental, dê-se vista ao representante do Instituto Nacional do Seguro Social apenas para mera ciência e, em seguida, nada mais sendo requerido pelo(a) impetrante, arquite-se o feito dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, considerando que não há condenação em honorários advocatícios em sede mandamental, dê-se vista ao representante do Instituto Nacional do Seguro Social apenas para mera ciência e, em seguida, nada mais sendo requerido pelo(a) impetrante, arquite-se o feito dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004466-11.2016.403.6126 - WENDEL DIAS DO AMARAL(SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WENDEL DIAS DO AMARAL, nos autos qualificado, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (SP) e da FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso às notas e à frequência, bem como a possibilidade de apresentação e entrega da monografia e demais documentos com a consequente colação de grau. Narra ser aluno do Curso de Geografia (Bacharelado e Licenciatura) da instituição de ensino superior dirigida pela autoridade apontada como coatora, estando inadimplente com a referida instituição. Alega que, em razão de sua inadimplência, a autoridade impetrada estaria lhe impondo punições como represália, tais como impedir a entrega da monografia e demais documentos que possibilitariam, por via de consequência, a sua colação de grau. Alega, ainda, que está sendo impedido de ter acesso às suas notas e à sua frequência e que só lhe resta a permissão para a entrega da monografia para que possa colar grau. Juntou documentos (fls. 09/26). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (fls. 32/148). É o breve relato. DECIDOI - Fls. 33/44 - Quanto ao pedido de isenção de custas e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela Fundação Santo André (FSA), a hipótese prevista no artigo 4º da Lei 9289/96, não se aplica às fundações de direito privado que exerçam atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos. No que tange aos benefícios da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a precariedade ou insuficiência de recursos, para fazer jus ao benefício, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema (TRF-4 - AC 200471000412907 - 4ª T, rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 09/11/2009). E esta insuficiência de recursos não foi comprovada, não bastando mera declaração de utilidade pública, até porque, sendo faculdade que receba mensalidades pela contraprestação contratual, não entrevejo não possa arcar com as custas e despesas processuais de um writ cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa maneira, indefiro o pedido nos termos do artigo 99, 2º do CPC. II - No que tange ao pedido de liminar, o artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória n.º 524, de 07.06.94, que dispunha: Art.

5º - São proibidos a suspensão de provas escolares , a retenção de documentos de transferência , o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas , por motivo de inadimplência do aluno , sem prejuízo das demais sanções legais. grifei

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º ; 3º ; 4º ; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos , contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º , inserida no art. 6º ; e 8º , todos da Medida Provisória nº 524 , de 07.06.94 . Plenário , 22.06.94 . grifei

Nessa medida, no que tange a uma eventual matrícula, o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória n.º 1477, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...) - negritei

Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei n. 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas para a conclusão do Curso de Geografia, não há respaldo a amparar a pretensão posta nestes autos. E nesse sentido, vale lembrar o disposto pelo o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - negritei

Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 25) Por direito líquido e certo se entende aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (...) (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros, 32ª Edição, 2009, pág. 34). Cumpre consignar, ainda, que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da exceptio inadimpleti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Diante do exposto, INDEFIRO A ORDEM LIMINAR nos moldes em que requerida. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004976-24.2016.403.6126 - LUIZ OTAVIO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Composição Adjudada da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que requereu em 18/09/2014 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.330.360-1), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa em 16/01/2015. Inconformado, interpôs, em 21/05/2015, recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.435599/2015-35. Em 09/03/2016 a 2ª Composição Adjudada da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo conheceu do recurso e no mérito deu-lhe parcial provimento. Em face de tal decisão foi interposto recurso especial pela autarquia federal (INSS), recepcionado em 03/06/2016 pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 16/06/2015, conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento (Acórdão nº 2768/2016), o que resultou em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 18/09/2014). Alega que, apesar de comunicada em 01/07/2016 de tal decisão, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/87). É o relatório. Fundamento e decidido. I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 103), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com o processo nele elencado, diante da mera leitura do objeto ali cadastrado. II - Fls. 12 - Fls. 28 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, 3º, do Código de Processo Civil. III - No que tange ao pedido de liminar é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias de sua notificação para tal, conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante. Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ((NB 42/171.330.360-1), requerido por LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS em 18/09/2014. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão, devendo a autoridade impetrada comunicar a este Juízo a respeito do cumprimento, imediatamente após o término do prazo acima fixado. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004983-16.2016.403.6126 - VALDEMAR SOARES SANTOS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos moldes da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0004992-75.2016.403.6126 - VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.330.385-7) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 17/12/2014 (DER) e indeferido em 06/03/2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na empresa NHF FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (20.01.1987 a 20.11.1992) e MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03.12.1998 a 17.12.2014), devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/172.350.285-2) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 17/12/2014). Juntou documentos (fls. 27/112) e o breve relato. DECIDO. I - Fls. 28 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, 3º, do Código de Processo Civil. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0005036-94.2016.403.6126 - MOISES BISPO DO NASCIMENTO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 38 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

5000206-43.2016.403.6144 - BRUNO PINHEIRO CORTES (SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-27.2015.403.6126 - MARCOS MOTTA FERREIRA (SP342524 - JOICE PINHEIRO CORREIA) X EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR

Vistos.I- Designo o dia 15/09/2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Francisco José Teixeira Coelho Ladaga, através de videoconferência, ante a recusa do Juízo de Maringá/PR de cumprir a precatória expedida às fls.95, para tal finalidade, bem como para interrogatório de EDELBERT CARLOS ZOL JUNIOR.II- Como o querelante não foi encontrado no endereço constante nos autos, novamente intime-se seu procurador para que indique seu atual endereço para que o mesmo possa ser intimado dos demais atos processuais.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a requisição de link junto ao setor de informática, bem como a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 5996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Vistos.Não há falar em ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelos acusados, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda incidência de causa de extinção de punibilidade.Para a consumação do crime de estelionato é necessário que o agente obtenha vantagem indevida. Assim, o imóvel objeto dos presentes autos, foi arrematado pela empresa TRENTO LEMING SANTO ANDRÉ IMÓVEIS LTDA (TRENTO IMÓVEIS SPE-11 LTDA) com a finalidade de ocultar os reais compradores, ora denunciados, por intermédio da empresa LEMING COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA, em violação às regras de impedimento previstas para os Leiloeiros Oficiais na Instrução Normativa nº 17, de 05/12/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI (antigo DNRC) da Secretaria de Racionalização e Simplificação, da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, da Secretaria de Governo da Presidência da República, na Lei nº 8.934/94, além do Decreto nº 21.981/1932, mediante omissão e inserção de declaração falsa nos atos constitutivos e alterações contratuais das diversas sociedades registradas na JUCESP.Outrossim, é imperioso consignar que os acusados se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica a eles dada pelo Ministério Público Federal, de modo que, caso realmente não se esteja diante da prática de algum dos crimes narrados na inicial, o Juízo poderá corrigir o enquadramento jurídico empreendido pela acusação no momento da prolação da sentença.Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.Em relação aos requerimentos do Ministério Público Federal, DEFIRO a juntada dos documentos apresentados às fls.749/2251. Intime-se a Defesa da juntada de referidos documentos. Em virtude do caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos (fls.749/2251) e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Sem prejuízo, DEFIRO o compartilhamento das informações e documentos de movimentação bancária com a Ação Civil Pública nº 0002621-75.2015.403.6126, nos termos da Cooperação Técnica ASSPA nº 001-MPF-002062-47, conforme requerido pela Acusação às fls.2270/2271.Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24/11/2016 às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de Defesa ANTONIO LUIZ COROBIM, DEBORA LIMA PALMIERI, LUIZ ROSELI NETO, MARIA FRANCISCO BOTELHO PEREIRA, RINALDO JANUÁRIO LOTTI, IVES TRENTIN VIDIGAL, GERSON WAITMAN E MARCIO ROBERTO MAZULIS, bem como interrogados os Réus MAURO ZUKERMAN e HELENA PLAT ZUKERMAN.Depreque-se a oitiva da testemunha HELCIO KRONBERG, solicitando-se ao Juízo Deprecado que realize a oitiva da mesma antes da audiência designada nos presentes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5997

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-94.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-90.2016.403.6126) CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X DANILO JORGE PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0004535-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO PEREIRA NUNES NETO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANJI APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Defiro a penhora do imóvel matrícula nº 71.629, apontado pelo exequente as folhas 67. Expeça-se a secretaria o necessário.

0002670-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

Defiro o prazo de sessenta dias para manifestação nos autos, requerido pelo Exequente as folhas 52. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004379-89.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MINIMERCADO HOJE LTDA - EPP X NALZIRIA DE SOUZA GARCIA

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento. Sem prejuízo, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0002300-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONAN RODRIGUES ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONAN RODRIGUES ALVES DE SOUZA. Às fls. 29, a exequente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003508-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME. Às fls. 44/51, a exequente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-95.2016.403.6126 - JOSE FATIMA DA CUNHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de contradição do julgado no tocante à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000896-17.2016.403.6126 - GRECE FREITAS PORTELA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer provimento jurisdicional que condene o INSS: 1. A homologar como especial os períodos de 1.8.2002 a 24.10.2014; 2. a computar os períodos especial e comuns já homologados na contagem de tempo da autarquia; 3. a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/11/2014); 4. Ao pagamento dos valores em atraso; 5. ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vincendas. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida pela r. decisão de fls. 94. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 103). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 105/106) defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 111. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pela impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que contabilize os intervalos especial e comuns que alega já terem sido computados como tais pelo INSS. Ainda que fosse possível o pronunciamento tal como formulado, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 4º do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 19, I, do Estatuto Processual em vigor, consoante se extrai da leitura da petição inicial, inexistiu recusa por parte da autoridade impetrada em conferir a tais períodos seus regulares efeitos. Por outro lado, descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas porquanto incompatível com a estreiteza do rito procedimental eleito. Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 89/90) que as atividades exercidas no período de 01.08.2002 a 24.10.2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De acordo com as informações apresentadas pela então empregadora (fls. 74/77), no período em destaque, a impetrante exerceu a função de Supervisora de Segurança e Meio Ambiente, vinculada ao setor de Produção & Logística da empresa Akzo Nobel Ltda. Dentre suas atribuições, figurava a de ministrar treinamentos teóricos aos funcionários da planta em assuntos de saúde, segurança e meio ambiente, bem como assessorar todos os departamentos da fábrica em assuntos relativos à saúde, segurança e meio ambiente, além de ser responsável pela supervisão e administração de serviços de vigilância e portaria. Assim, as atividades desempenhadas revelam que a exposição aos agentes químicos indicados no PPP era apenas eventual. Também inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida às fls. 76 a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização dos referidos agentes. Nesse panorama, inexistem nos autos elementos que apontem no sentido de que, durante o desempenho destas funções, a impetrante tenha trabalhado submetida a agentes químicos perigosos em concentração suficientemente prejudicial à sua saúde, de forma habitual e permanente, cuja nocividade não tenha sido eliminada pelo EPI. Por conseguinte, como a impetrante não comprovou tempo contributivo superior a trinta anos, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002026-42.2016.403.6126 - ELENICE MORAES SANTOS SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ELENICE MORAES SANTOS SOUZA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de auditoria do PAB decorrente do NB.: 91/548.558.286-5. Alega que os valores em atraso não foram recebidos em razão da morosidade da autoridade impetrada em liberar referido crédito. Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/14. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. Às fls. 23 e verso foi deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao processamento da auditoria do benefício NB.: 91/548.558.286-5. Às fls. 27, a autoridade impetrada esclarece que o referido PAB foi emitido e enviado ao banco, porém, não foi levantado pela segurada, bem como os demais pagamentos mensais efetuados até 31.05.2014, data da cessação do benefício. Ademais, esclarece que procederá ao pagamento administrativo dos valores devidos entre a DIP administrativa e a véspera do vínculo trabalhista. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 33 e verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período. Por sua vez, o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão. Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto. No caso, o impetrante alega que os valores referentes ao auxílio-doença por acidente de trabalho não foram pagos (fls. 12/14). Entretanto, a autoridade informa que o crédito já havia sido efetuado no mesmo banco em que os proventos eram depositados. Esclarece, também, que os valores decorrentes do PAB foram emitidos e enviados ao banco juntamente com os pagamentos mensais até 31.05.2014, mas que não foram sacados pela segurada. Assim, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que o PAB já havia sido analisado e concluído antes da propositura desta ação e, dessa forma, não restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem pretendida, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002058-47.2016.403.6126 - PAULA DOSSO CAVALHEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

PAULA DOSSO CAVALHEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de exercer atividades de estágio na empresa Itau Unibanco S/A. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 14/15 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Informações da autoridade coatora às fls. 22/27. Às fls. 29/30, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Compulsando os autos, denota-se que a Instituição de Ensino deixou de firmar o termo de compromisso de estágio de fls. 11/12 em razão do aluno não ter sido aprovado em um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a realização do estágio não obrigatório não foi anuída pela universidade uma vez que a discente não havia atingido tal número mínimo de créditos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexiste amparo legal para que o precitado requisito constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular, haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002222-12.2016.403.6126 - ELIEL ARAUJO RIOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 05.03.1987 a 28.04.1995 e de 01.07.1997 a 12.03.2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 78). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 84/85) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 87/87-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO

PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 69) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou que no período de 05.03.1987 a 12.03.2015 labutou sob condições prejudiciais à saúde. O impetrante afirma que nos intervalos de 05.03.1987 a 28.04.1995, trabalhou na atividade insalubre de guarda e bombeiro e no período de 01.07.1997 a 12.03.2015, trabalhou ao agente físico ruído. Os P.P.P.s de fls. 52/53 e 54/55, emitidos pela então empregadora do demandante, indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto aos agentes nocivos abaixo nominados nos seguintes interstícios: 1. VOLKSWAGEN DO BRASIL: 05.03.1987 a 28.04.1995 - atividade de guarda e bombeiro. 2. VOLKSWAGEN DO BRASIL: 01.07.1997 a 12.03.2015 - ruído de 88,2 a 91 dB(A); No entanto, o impetrante não carrou aos autos o resultado da perícia a que a autoridade impetrada alude às fls. 66 e que normalmente instrui este tipo de requerimento, o que comprovaria a alegada insuficiência da fundamentação do ato coator que indeferiu o seu pedido de aposentadoria. Além disso, a impetrada esclareceu que a perícia médica não reconheceu a especialidade dos interstícios fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho. A ausência do resultado da perícia também impede este Juízo de avaliar as razões pelas quais foi negado o enquadramento em razão da categoria profissional. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002223-94.2016.403.6126 - ANTONIO ADILSON FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 25/8/1989 a 01/6/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 52). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 58/59) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 61/61-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as

suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 42) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou que no período de 25/8/1989 a 01/6/2015 labutou sob condições prejudiciais à saúde. O PPP de fls. 31/32 emitido pela Volkswagen do Brasil indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto ao agente ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado. No entanto, o impetrante não carrou aos autos o resultado da perícia a que a autoridade impetrada alude às fls. 52 e que normalmente instrui este tipo de requerimento, o que comprovaria a alegada insuficiência da fundamentação do ato coator que indeferiu o seu pedido de aposentadoria. Além disso, a impetrada esclareceu que a perícia médica não reconheceu a especialidade dos interstícios fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002228-19.2016.403.6126 - REINALDO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 10.05.1989 a 20.06.1990 e de 06.03.1997 a 22.05.2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 56). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 62/63) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 65/65-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhem-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que,

apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 48/49) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou que nos períodos de 10.05.1989 a 20.06.1990 e de 06.03.1997 a 22.05.2015 labutou sob condições prejudiciais à saúde. O impetrante afirma que nos intervalos de 10.05.1989 a 20.06.1990, trabalhou sob a influência do agente insalubre ruído e no período de 06.03.1997 a 22.05.2015, trabalhou com influência dos agentes ruído e calor. Os P.P.s de fls. 34/35 e 36/38, emitidos pelas então empregadoras do demandante, indicam que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto aos agentes nocivos abaixo nominados nos seguintes interstícios: 1. COFAP - Fabricadora de Peças Ltda.: de 10.05.1989 a 20.06.1990 - ruído de 91 dB(A); 2. BRIDGESTONE DO BRASIL Ind. e Com. Ltda.: de 06.03.1997 a 22.05.2015 - ruído de 82,60 a 92dB(A) e calor de 27,91 a 32 IBTUG. No entanto, o impetrante não carrou aos autos o resultado da perícia a que a autoridade impetrada alude às fls. 56 e que normalmente instrui este tipo de requerimento, o que comprovaria a alegada insuficiência da fundamentação do ato coator que indeferiu o seu pedido de aposentadoria. Além disso, a impetrada esclareceu que a perícia médica não reconheceu a especialidade dos interstícios fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002229-04.2016.403.6126 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 11/6/1984 a 01/8/1986, 29/9/1986 a 20/3/1991, 11/5/1992 a 25/9/1994, 6/10/1994 a 21/4/1998, 29/4/1998 a 7/10/1998, 31/10/1998 a 31/7/1999, 19/11/2003 a 8/1/2008 e de 13/2/2008 a 19/5/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 70). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 76/77) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 79/79-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso

extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 42) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou que no período de 25/8/1989 a 01/6/2015 labutou sob condições prejudiciais à saúde. O impetrante afirma que nos intervalos de 11/6/1984 a 01/8/1986, 29/9/1986 a 20/3/1991, 11/5/1992 a 25/9/1994, 6/10/1994 a 21/4/1998, 29/4/1998 a 7/10/1998, 31/10/1998 a 31/7/1999, 19/11/2003 a 8/1/2008 e de 13/2/2008 a 19/5/2015, trabalhou ao agente físico ruído. Os PPPs de fls. 43/46, 47/49, 50 e 51/52, emitidos pelas então empregadoras do demandante, indicam que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto aos agentes nocivos abaixo nominados nos seguintes interstícios: 1. APV DO BRASIL: 11/6/1984 a 1/8/1986 - produtos químicos e ruído de 94 dB(A); 2. VOLKSWAGEN DO BRASIL: 29/9/86 a 3/9/1990 e 4/9/1990 - ruído de 90 dB(A); 3. VOLKSWAGEN DO BRASIL: 4/9/1990 a 20/3/1991 - ruído de 90 dB(A); 4. SACHS AUTOMOTIVE: 4.1 11/5/1992 a 31/12/1993, 1/4/1994 a 25/9/1994, 6/10/1994 a 21/4/1998, 29/4/1998 a 7/10/1998, 31/10/1998 a 31/7/1999 - ruído de 91 dB(A); 4.2 1/1/1994 a 31/3/1994: ruído de 81 dB(A); 4.3 19/11/2003 a 8/1/2008 e de 13/2/2008 a 31/10/2010 - ruído de 89,2 dB(A); 4.4 1/11/2010 a 19/5/2015 - ruído de 87,5 dB(A). No entanto, o impetrante não carregou aos autos o resultado da perícia a que a autoridade impetrada alude às fls. 70 e que normalmente instrui este tipo de requerimento, o que comprovaria a alegada insuficiência da fundamentação do ato coator que indeferiu o seu pedido de aposentadoria. Além disso, a impetrada esclareceu que a perícia médica não reconheceu a especialidade dos interstícios fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002266-31.2016.403.6126 - TAINA ALVES DO NASCIMENTO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

TAINÁ ALVES DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de exercer atividades de estágio na empresa Fleury S/A. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 23/24 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Informações da autoridade coatora às fls. 29/34. Às fls. 42/43, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Compulsando os autos, denota-se que a Instituição de Ensino deixou de firmar o termo de compromisso de estágio de fls. 14/16 em razão do aluno não ter sido aprovado em um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC (fls. 19). As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a realização do estágio não obrigatório não foi anuída pela universidade uma vez que a discente não havia atingido tal número mínimo de créditos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o precitado requisito constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular, haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002268-98.2016.403.6126 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 22.09.1986 a 5.3.1997 e de 1.5/1998 a 17.4.2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 78). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 83/84) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 90/90-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de

1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferei sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 71) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou que nos períodos de 22.09.1986 a 17.04.2015 labutou sob condições prejudiciais à saúde. O impetrante afirma que nos intervalos de 22.09.1986 a 05.03.1997 e de 01.05.1998 a 31.12.2002, trabalhou exposto ao agente insalubre ruído e no período de 01.01.2003 a 17.04.2015, trabalhou na atividade insalubre de guarda armado. O P.P.P. de fls. 54/55, emitido pela então empregadora do demandante, indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto aos agentes nocivos abaixo nominados nos seguintes interstícios: 1. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: de 22.09.1986 a 31.12.2002 - ruído de 82 a 91dB(A); 2. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: de 01.01.2003 a 17.04.2015, nas atividades de guarda e vigilante habilitado a portar arma de fogo. No entanto, o impetrante não carrou aos autos o resultado da perícia a que a autoridade impetrada alude às fls. 78 e que normalmente instrui este tipo de requerimento, o que comprovaria a alegada insuficiência da fundamentação do ato coator que indeferiu o seu pedido de aposentadoria. Além disso, a impetrada esclareceu que a perícia médica não reconheceu a especialidade dos interstícios fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade

que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002374-60.2016.403.6126 - LUIS GUSTAVO TRABUCO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

LUIS GUSTAVO TRABUCO impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de exercer atividades de estágio na empresa Itau Unibanco S/A. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 14/15 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Informações da autoridade coatora às fls. 20/25. Às fls. 33 e verso, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Compulsando os autos, denota-se que a Instituição de Ensino deixou de firmar o termo de compromisso de estágio de fls. 10/11 em razão do aluno não ter sido aprovado em um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC (fl. 12). As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a realização do estágio não obrigatório não foi anuída pela universidade uma vez que o discente não havia atingido tal número mínimo de créditos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o precitado requisito constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular, haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002851-83.2016.403.6126 - CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM SENTENÇA. CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, matriz e filiais discriminadas às fls. 107, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição social para a seguridade social e o adicional do RAT sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, relativas ao adicional constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, e aos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento

da demanda com débitos próprios vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com débitos de contribuições previdenciárias patronais, incluindo aquelas instituídas a título de substituição, devidamente atualizados pela SELIC. Sustenta que referidas verbas não compõem a base de cálculo das exações em destaque por não ostentarem natureza salarial. Juntou documentos. A r. decisão de fls. 107/108 deferiu a medida liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio e de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento. Os embargos declaratórios opostos pela impetrante às fls. 136/143 foram rejeitados pela r. decisão de fls. 144, a qual manteve a deliberação de fls. 107/108. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 113/130. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/148-verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante não é parte legítima para postular a restituição das contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes por força da substituição tributária. No tocante à pretensão remanescente, a regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança das contribuições previdenciárias indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). [...] IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos

serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória. E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...). Como se extrai dos dispositivos legais acima transcritos, enquanto sobre a remuneração paga ao trabalhador empregado e ao avulso pode incidir tanto a contribuição patronal como daquela destinada ao RAT/SAT, sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais incide apenas a contribuição de 20%. Em relação aos valores dispendidos pela impetrante em retribuição aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além de inexistir previsão legal para a cobrança da contribuição ao RAT/SAT, a contribuição previdenciária é apurada sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não sendo elidida a tributação por força da natureza da verba paga. Nesta circunstância, era imprescindível que a impetrante demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais por agente público, ônus do qual não se desincumbiu. Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida. Na espécie, a impetrante requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição ao RAT/SAT a remuneração paga, devida ou creditada a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento. Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas. O aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.). Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante. Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Idêntico raciocínio aplica-se na apuração da contribuição ao SAT/RAT,

uma vez que os benefícios previdenciários foram expressamente excluídos do salário-de-contribuição e, portanto, da base de cálculo do tributo em apreço. Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária e do RAT/SAT com parcelas vencidas e vincendas destes tributos, haja vista o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para: 1. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviço a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento. 2. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição ao SAT/RAT sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento. 3. declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a título das contribuições precitadas com prestações vencidas e vincendas desses tributos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação. A compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se.

0003615-69.2016.403.6126 - MANOEL FERNANDES DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

MANOEL FERNANDES DE ARAÚJO postula pelo presente mandado de segurança provimento jurisdicional que condene o INSS: 1. a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/10/2015); 2. Ao pagamento das rendas mensais vencidas e vincendas a apurar em liquidação de sentença; 3. a computar como especial os períodos de 18/1/1978 a 15/8/1980 e de 1/5/1984 a 31/7/1990; 4. a computar como tempo de serviço comum os períodos homologados administrativamente e incontroversos; 5. ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vincendas. Alega que, não obstante a autoridade tenha sido cientificada da decisão judicial que determinou a averbação dos períodos de 18/1/1978 a 15/8/1980 e de 1/5/1984 a 31/7/1990, proferida nos autos n. 2009.63.17.005191-0, ela deixou de dar cumprimento à r. deliberação, ato que ocasionou o indeferimento do benefício em destaque. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 177/177-verso). Conquanto notificada (fls. 182), a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 185). Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por seu representante judicial, pugnano pela sua habilitação e manifestação após a juntada das informações (fls. 184). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 188/188-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As condições da ação consubstanciam requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que declare como comum os intervalos que alega já terem sido computados como tal pelo INSS. Ainda que fosse possível o pronunciamento tal como formulado, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 4º do Código de Processo Civil de 1973 ou no artigo 19 do Estatuto processual em vigor, consoante se extrai da leitura da petição inicial, inexistiu recusa por parte da autoridade impetrada em conferir a tais períodos seus regulares efeitos. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas às fls. 12 porquanto incompatível com a estreiteza do rito procedimental eleito. Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito. No caso, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo sido reconhecido como especial os períodos de 18/1/1978 a 15/8/1980 e de 1/5/1984 a 31/7/1990 por r. sentença proferida nos autos n. 2009.63.17.005191-0. Compulsando os autos, observa-se do relatório lavrado em 15/4/2016 nos autos do processo administrativo (fls. 65) que a autarquia deixou de enquadrar os intervalos em apreço sob o argumento de que o comando judicial precitado não havia transitado em julgado. Entretanto, por meio do ofício expedido em 13/11/2015 (fls. 169), a autoridade impetrada comunica que havia sido dado cumprimento integral à r. sentença. O extrato de movimentação dos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial (fls. 38/41) alude à r. decisão proferida pela Turma Recursal em setembro de 2015, seguida de expedição de ofício de cumprimento de tutela em 25/9/2015. Em consulta ao Sistema Processual, verifica-se que, por meio da r. deliberação proferida em 14/9/2015, cuja juntada ora determino, a Turma Recursal deferiu pedido de tutela antecipada para determinar que o réu procedesse ao registro dos períodos de 18/1/1978 a 15/8/1980 e de 1/5/1984 a 31/7/1990 como de exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde. Considerando, ainda, o fato de a autoridade impetrada não ter cumprido seu dever de ofício de prestar informações, nem ter justificado tal omissão, forçoso concluir que não foi conferido os devidos efeitos ao registro mencionado. Por outro lado, mesmo o óbice apontado pelo INSS para a contabilização dos intervalos em destaque como especiais restou superado. Com efeito, o v. acórdão que manteve a r. sentença proferida nos autos n. 2009.63.17.005191-0 transitou em julgado em 29/4/2016 (fls. 162/168). Ocorre que somado o acréscimo ordenada pela decisão antecipatória ao tempo contributivo apurado às fls. 70/71, denota-se que o impetrante contava com 35 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a aposentação negada pela autoridade impetrada. Nesse panorama, o indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/176.549.056-9, requerida em 28/10/2015, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004222-82.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CENTRO PUBLICO DE EMPREGO TRABALHO E RENDA DE SANTO ANDRE X COORDENADOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM SENTENÇA.EVERSON VAZ PIOVESAN impetra mandado de segurança para requerer a outorga de provimento jurisdicional que obrigue as autoridades impetradas a reconhecer a eficácia das decisões arbitrais proferidas pelo impetrante em rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, garantindo aos trabalhadores que participaram de tais avenças o direito de requerer e receber o seguro desemprego, atendidas as exigências legais pertinentes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Depreende-se da petição inicial que o impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional que confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego indeferido mesmo que sob a alegação de ineficácia da sentença arbitral homologatória para este fim, de modo que somente o ex-empregado possui legitimidade para pleitear a liberação dos respectivos valores.Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004223-67.2016.403.6126 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CENTRO PUBLICO DE EMPREGO TRABALHO E RENDA DE SANTO ANDRE X COORDENADOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM SENTENÇA.CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA impetra mandado de segurança para requerer a outorga de provimento jurisdicional que obrigue as autoridades impetradas a reconhecer a eficácia das decisões arbitrais proferidas pelo impetrante em rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, garantindo aos trabalhadores que participaram de tais avenças o direito de requerer e receber o seguro desemprego, atendidas as exigências legais pertinentes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Depreende-se da petição inicial que o impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional que confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego indeferido mesmo que sob a alegação de ineficácia da sentença arbitral homologatória para este fim, de modo que somente o ex-empregado possui legitimidade para pleitear a liberação dos respectivos valores.Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004982-31.2016.403.6126 - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestaas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0005081-98.2016.403.6126 - EDMAR CAMPOS BERARDINI(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005107-96.2016.403.6126 - OSNALDO BILLIA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos.OSNALDO BILLIA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/168-719.580-0, conforme decisão administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/17.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Sem prejuízo, promova o Impetrante a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB.: 42/168-719.580-0) ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, o prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6638

ACAO CIVIL PUBLICA

0007230-75.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X RADIAL SHIPPING CO X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRÁ)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação civil pública em face de RADIAL SHIPPING CO., representada por Agência Marítima Cargonave, AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL com o objetivo de condená-las ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente natural, no valor estimado de US\$ 125.892,54, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em valor equivalente ao calculado para os danos materiais, totalizando, à data do ajuizamento, R\$509.109,44, em virtude do derramamento de 40 litros de óleo Diesel nas águas do Estuário de Santos, durante operação de abastecimento do Navio MV-Arion I, pela barçaça Ponta Negra, ocorrido no dia 09/06/2007.2. Pugnou, também, que o valor da condenação fosse acrescido das verbas da sucumbência, de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo depósito em favor do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados.3. Fundamenta a pretensão na Constituição Federal, nas Leis nºs 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), 6.938/81 e 9.966/2000, na Lei Complementar nº 75/93 e no Decreto nº 2.508/1998 (que promulgou a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Causada por Navios) e narra que no dia 09/06/2007, durante faina de abastecimento do Navio MV-Arion I, de propriedade da Radial Shipping CO. e sob representação da Agência Marítima Cargonave, atracado no Porto de Santos, feito pela embarcação Ponta Negra, da empresa Navegação São Miguel, foi constatada mancha de substância oleosa, com características de óleo diesel, contendo cerca de 40 litros (conforme Auto de Infração de fl. 46 do ICP/fl. 66 dos autos), entre os costados das embarcações, atingiram o meio físico e biológico de forma direta e, em consequência, contribuíram para a manutenção do dano ambiental crônico sofrido por aquele ecossistema.4. Em consequência, foram coletadas amostras de óleo do tanque das duas embarcações envolvidas, encaminhadas para análise pelo Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira. Da conclusão desse trabalho, foi extraído que O referido laboratório identificou pelas amostras de óleo coletadas, como sendo responsável pelo derramamento, o navio ARION I (fl. 03 dos autos e fl. 41 do ICP/fl. 61 dos autos).5. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 19/242).6. À fl. 503, foi acostada aos autos certidão dando conta da citação de Radial Shipping e da Agência Marítima Cargonave. O sr. oficial consignou que o representante da segunda (Cargonave) alegou não ser representante legal da primeira (Radial Shipping), e que, em sequência, foi orientado a promover as alegações em sua defesa.7. À fl. 505, no entanto, foi acostada procuração da empresa Radial Shipping, representada pela Agência Marítima Cargonave.8. Contestação de AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE às fls. 465/497, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do agente marítimo, e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustentou ausência de responsabilidade do navio MV-Arion I, ausência de nexo de causalidade, inexistência de dano e fixação do valor da indenização em valor superestimado.9. Contestação de NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. às fls. 506/532, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em razão da ausência de responsabilidade pelo dano. No mérito, alegou inexistência de dano, valores de indenização desarrazoados, inexistência de dano moral e impossibilidade de condenação de honorários.10. Réplica às fls. 553/568v.11. Instadas as partes à especificação de provas, o MPF informou seu desinteresse em produzi-las. As rés asseveraram que suas alegações já estavam suficientemente comprovadas pelos documentos constantes dos autos (fls. 576/577). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.12. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Da revelia e da inaplicabilidade de seu efeito13. Vale destacar que a citação da empresa Radial Shipping ocorreu à fl. 503, não obstante a alegação do representante da Agência Marítima representante.14. Ratificando essa conclusão, podemos destacar a juntada de procuração, em nome da empresa Radial Shipping, à fl. 505, outorgada pelo representante da Cargonave, além das manifestações posteriores em nome das duas empresas, conjuntamente, e pelos mesmos advogados (fl. 576).15. Anoto, contudo, que a defesa de fls. 465/497 foi apresentada exclusivamente em nome da agência marítima.16. Destarte, diante do decurso do prazo para defesa a contar da citação (fl. 503) (ou, ainda que a interpretação sobre a validade da citação fosse diversa, o prazo seria contado a partir do comparecimento espontâneo à fl. 505), decreto a revelia da empresa Radial Shipping CO.17. Deixo, contudo, de aplicar os efeitos do artigo 344 do CPC/2015 (presunção de verdade das alegações do autor), pois à ré se aproveitam as contestações oferecidas pelos demais réus (artigo 345, I, do CPC/2015).18. Da preliminar de ilegitimidade passiva da agência19. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Agência Marítima Cargonave.20. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que tange à Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva. Nesse mister, destaco a redação dos dispositivos correspondentes, referentes à Lei n. 6938/81 (recepcionada pelo artigo 225 da Constituição Federal/88):Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:(...)VII - à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2016 215/526

imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.21. Nesse sentido, são reiterados os julgados do TRF 3ª Região, dentre os quais trago à colação: Destaca-se, ainda que se aplica à tutela ambiental a responsabilidade objetiva, conforme consignado nos artigos 4º, VII, c/c 14, 1º, ambos da referida Lei nº 6.938/81: Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Deste comando legal advém, portanto, a obrigatoriedade de o agente causador do dano ambiental reparar ou indenizar pelos prejuízos sucedidos independentemente de culpa, bastando para tanto a comprovação de ação ou omissão do poluidor, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, sendo dispensável indagar-se a respeito da licitude da atividade originariamente desenvolvida, aplicando-se a Teoria do Risco Integral, consistente na responsabilidade objetiva lastreada no risco integral, não se admitindo quaisquer excludentes. (trecho do inteiro teor da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003577-46.2004.4.03.6104/SP, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF 3ª R, Sexta Turma, publicação no DOE 24/03/2014)22. Em remate a esse tema (responsabilidade do agente marítimo), inarredável o apontamento referente ao documento de fl. 67 dos autos (Termo de Compromisso do Agente), no qual a Agência Marítima Cargonave assume, diante da autoridade marítima, que será responsável por todos os atos do navio (g.n.). Da preliminar de ilegitimidade passiva da proprietária da barcaça23. Também não merece guarida a alegação preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corre Navegação São Miguel, pois confunde-se com o mérito, e com ele será decidida. Afinal, a comprovação do nexo de causalidade tem referência direta com a apuração da responsabilidade pelo dano ambiental sustentado na inicial, o que não se confunde com a pertinência subjetiva da lide em face daquele que, incontrovertidamente, esteve envolvido diretamente nos fatos que fundamentam a pretensão indenizatória. Da prejudicial de prescrição24. Ainda antes de enfrentar o mérito, afasto a alegação de prescrição, pois filio-me ao entendimento jurisprudencial que considera imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de danos ambientais. Confira-se decismum do Superior Tribunal de Justiça: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ? IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL ? PEDIDO GENÉRICO ? ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...)6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação.8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. (...) (REsp 1120117 / AC - RECURSO ESPECIAL 2009/0074033-7 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 10/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2009)25. Aponto, contudo, que ainda na hipótese de entendimento diverso, a alegação prejudicial estaria fadada ao insucesso. Explico: após a constatação do incidente, foi instaurado expediente administrativo, abrindo prazo para defesa (fl. 66). E só após a conclusão desse procedimento, poder-se-ia considerar iniciado o prazo prescricional. Leia-se: Ementa ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. Inexiste prescrição, porquanto a apresentação de defesa pela autuada e a posterior interposição de recurso administrativo impediriam a fluência do respectivo prazo, o qual apenas começou a correr a partir da notificação do indeferimento do recurso.2. A simples conjectura do vigilante portuário sobre a origem do derramamento de óleo, sem efetiva verificação e colheita de amostra do material lançado ao mar para posterior análise e instrução do procedimento administrativo, como previsto no item 4.2 da PORTOMARINST nº 327703 (Lei nº 5.357/67), não é suficiente para a lavratura do auto de infração, mormente se restou reconhecido o rompimento de duto e vazamento de oleoduto da Petrobras em terminal próximo ao píer onde estava atracado o navio. 3. Reconhecida a nulidade da autuação, deve ser restituído o valor da multa, cujo pagamento encontra-se devidamente comprovado. 4. Apelação da Autora provida. Apelação da União e remessa necessária improvidas. (AC 198150010152099 - APELAÇÃO CIVEL - 348375 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::18/06/2007 - Página::672)26. Quanto à data exata do início dessa contagem (do prazo prescricional), não há nos autos elementos que possibilitem sua identificação. Contudo, considerando a data da protocolização da defesa administrativa de fls. 76/86, certo é que, em 07/08/2007, esse procedimento ainda não havia sido concluído, de forma que, até o ajuizamento da ação (24/07/2012), ainda não havia decorrido o interregno quinquenal. Do mérito27. No mérito, o pedido é improcedente, por ausência de elementos necessários a comprovar que o óleo encontrado no estuário de Santos tenha sido proveniente de alguma das embarcações envolvidas na operação de abastecimento guerreada nestes autos.28. De fato, já se pronunciou este Juízo acerca da matéria tratada nos autos, com pertinência com a aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente e que regula como objetiva a responsabilidade dos causadores da degradação da qualidade ambiental ao estabelecer a obrigação de indenizar pela ocorrência de fatos que possam causar danos ao meio ambiente independentemente da existência de culpa.29. Esta máxima encontra-se consagrada no artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, in verbis: Sem obstar a aplicação das

penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...).30. Ou seja, ainda que as embarcações de propriedade/representadas das/pelas rés não tivessem agido com culpa, seriam passíveis de responsabilização pelos danos ambientais causados, em decorrência de vazamento de óleo ocorrido durante a operação de abastecimento.31. Acontece que, ao contrário do que aduz a petição inicial, não há prova robusta no sentido de que o óleo encontrado no estuário santista tenha advindo do navio MV-Arion I ou da barcaça Ponta Negra.32. Não se trata aqui da averiguação do nexo de causalidade entre atividade culposa das rés (negligência, imprudência ou imperícia) e o acidente (derrame), taxativamente dispensada pela legislação pátria para configuração do dever de indenizar (artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81) e igualmente rechaçada pela jurisprudência, mas sim, de apreciar o liame causal entre a atividade da ré e a ocorrência do acidente (derrame), o que, em tese, afastaria qualquer tipo de responsabilidade dos envolvidos na operação de abastecimento.33. Nesse toar, passo à análise dos elementos contidos nos autos.34. Restou comprovado nos autos, e esse fato sequer foi objeto de objeção nas defesas apresentadas - incontroverso, portanto -, a existência de mancha de óleo encontrada entre os costados do navio MV-Arion I e da barcaça Ponta Negra, durante operação de abastecimento do primeiro.35. E, por tudo o que dos autos consta, especialmente à vista da pertinência entre a atividade realizada (abastecimento) e a natureza do fato potencialmente danoso (mancha de óleo), é sedutor lançar mão de uma conclusão imediata acerca dos fatos narrados. Contudo, com vista à aplicação efetiva da Justiça, não pode o Poder Judiciário se permitir ultimar a solução da lide com esse arrimo.36. Para tanto, debruçei-me sobre as conclusões de diversos órgãos atuantes na esfera administrativa, para concluir que não houve comprovação inconcussa da origem do efeito potencialmente danoso, senão vejamos.37. Há assertiva da Companhia DOCAS do Estado de São Paulo - CODESP, no sentido de que não houve comprovação de que o óleo encontrado nas proximidades das embarcações MV-Arion I e Ponta Negra fosse proveniente de alguma dessas duas naves: embora haja dúvidas, não houve comprovação de que o óleo foi derramado durante o abastecimento (fl. 33)38. Também nesse sentido, houve, em mais de uma oportunidade, arrazoados oriundos da CETESB, que concluíram pela impossibilidade de aferição da origem da mancha de óleo: As constatações da CETESB indicam que não houve qualquer vazamento de óleo e sim a presença de mancha órfã, que em seu deslocamento ao longo do canal do Estuário, por força das marés, foi posicionada entre o costado do navio Arion I e o costado da embarcação Ponta Negra (fl. 51) Não constatamos nenhum indício de que o óleo possa ter vazado quando da realização destas operações, sendo a nosso ver efetivamente caracterizada a presença de mancha órfã, sem origem identificada (fl. 52)39. Por sua vez, a própria Capitania dos Portos de São Paulo - CPSP não teceu informação conclusiva no que diz respeito à responsabilidade pela mancha de óleo. Note-se que, mesmo após o resultado do Boletim de Análise realizado com fimco nas amostras de óleo coletadas, a Autoridade Marítima aduziu: havia uma mancha de óleo entre o navio ARION I e a barcaça PONTA NEGRA, possivelmente ocorrida durante a faina de abastecimento da barcaça para o navio (fl. 61 - grifo e sublinhado nosso)40. Aliás, insta esclarecer que, da leitura pormenorizada do Boletim de Análise de n. 07/2007 (fls. 64/65), o resultado da avaliação das amostras não foi contundente. Note-se que só se identificou a correspondência do óleo encontrado na superfície marinha com o retirado do tanque do navio Arion I.41. A respeito do óleo coletado da barcaça: Obs. 2: amostra Não Combina com a do derrame (fl. 64 - grifo no original)42. Com efeito, essa conclusão foi tão pouco esclarecedora, que justificou o pedido de esclarecimentos de fls. 178/179, por parte do próprio Ministério Público Federal, em face do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira.43. Em resposta, o Diretor do Instituto esclareceu que: A análise química comparativa de óleos (...) tem por objetivo verificar a possível similaridade química de óleos envolvidos em derrames, não sendo possível deste modo, ter esta única ação como base para apontar responsabilidade, servindo apenas como subsídio no processo investigativo, o qual envolve outras ações tais como testemunhos, fotos, arguições de possíveis suspeitos, etc. (fl. 184)44. Pontuou, ainda, que o laudo foi elaborado com base em amostras entregues pelo requisitante do exame, não tendo sido de responsabilidade do Instituto sua coleta ou armazenagem.45. Arrematou, tecendo possíveis contaminações e resíduos de armazenagens anteriores tomam um óleo diferente da sua fonte original (fl. 185)46. Nesse diapasão, mister é concluir que os elementos que apontam a responsabilidade das rés pelo dano são exclusivamente circunstanciais, reafirmando, portanto, a conclusão primeira dessa fundamentação de mérito, no sentido da inexistência de prova da responsabilidade das demandadas pelo evento danoso.47. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.48. Sem condenação em custas e honorários processuais, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.49. Por fim, alerto o(a) responsável pelas rasuras de documentos públicos (fls. 33, 51, 58, 184 dos autos), sobre as possíveis penalidades, de ordem cível, e especialmente criminal, por sua conduta.50. A apuração de responsabilidades, nesse momento, já não é mais viável, especialmente em razão do interregno em que o feito vem sendo processado, e das diversas cargas realizadas nos autos. Contudo, alerto a Secretaria que, em caso de identificação de eventos similares a esse em casos possivelmente vindouros, promova a certificação do fato nos autos e a respectiva conclusão para deliberação pelo magistrado.51. A despeito do silêncio da Lei da ACP, tenho que a sentença está sujeita ao reexame necessário, por interpretação analógica do artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (vide Apelação Cível - 1443269, TRF 3ª R., de relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE; Apelação Cível - 2008515, TRF 3ª R., de relatoria da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE).52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o MPF pessoalmente).

0006634-23.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA

Petição de fl. 172, pelo autor (documentos anexos à peça processual às fls. 173/174): assiste razão ao INSS. Com efeito, muito embora se cuide de ação de ressarcimento ao Erário - isto é, procedimento comum, a seguir o rito ordinário -, o processo foi distribuído como ação civil pública, inobstante não se configurem no caso concreto as hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 7.347/1985. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se reclassifique a demanda como ação ordinária, procedendo-se, ato contínuo, à correção da autuação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 156, suspendendo-se o processo até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 0005220-24.2013.403.6104, com fundamento no artigo 313, V, a, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0203592-51.1992.403.6104 (92.0203592-0) - CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP201491 - RODRIGO BELTRAME BARBOSA E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X ITALO MAZZONI DA SILVA X ELIANA MACHADO DE LUCA(Proc. AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. AFFONSO CARLOS DE SABOIA B. MELLO E Proc. RUY LUDOLF RIBEIRO E Proc. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA E Proc. CLAUDIA DANTAS DE TOLEDO PIZA) X JOAQUIM ERNESTO FREIRE DE AMORIM(SP205850 - CLAUDIA CHALHUB ALONSO AMORIM E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Petição de fl. 567/573 (documentos anexos à peça processual às fl. 573/574), pelo corréu Joaquim Ernesto Freire de Amorim: indefiro o que ali se requereu. As exigências impostas pelo despacho de fl. 491 advêm de prescrição legal (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941). Assim, não se faz possível ao Juízo, reconsiderando o decisum referido, relevá-las, a despeito dos argumentos deduzidos pela parte em sentido contrário. Na ausência de comprovação dos requisitos aludidos naquele despacho - a saber, a apresentação de certidão de registro imobiliário de 50% da área expropriada, transcrita em nome do expropriado que ora peticiona, mais certidões negativas de débitos (CND) das Fazendas Públicas - persiste dúvida acerca do domínio do bem imóvel, no entendimento do Juízo, de modo que o preço deverá manter-se em depósito. Ressalva-se aos interessados, cabe assinalar, a propositura de ação própria para disputá-lo, na forma do parágrafo único do artigo invocado. A tese oferecida, no que atine com a prescrição dos débitos relativos ao imóvel, não procede. Ora, pode haver dívidas fiscais contemporâneas - a obstar, por óbvio, o levantamento integral do preço; ademais, o fato consumado, eventualmente, poderia motivar compensação tributária -, e a suposição só pode ser afastada com rigor e segurança exatamente através da apresentação das CND acima citadas. Contudo, o expropriado não providenciou o cumprimento da medida. No que concerne à prova da propriedade do bem, tem-se que o expropriado, para sustentar sua tese, vale-se mormente da técnica analógica de integração jurídica. Entretanto, não há que se falar de sua incidência, pois a operação lógica se dirige à colmatação de lacunas na norma jurídica, e como se viu, existe previsão legal em sentido diverso para a hipótese fática. De todo modo, note-se que a analogia principal evocada - sub-rogação de ônus e bônus, no campo do Direito das Sucessões - mostra-se imprópria, porque o ônus em questão dirige-se ao imóvel em si, protraindo-se no tempo. Além disso, o peticionário é o expropriado originário. Assim, a jurisprudência invocada pela parte não diz com o caso concreto, efetivamente. A propósito, o expropriado escreve por si que consta da matrícula respectiva do bem, no 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, que a propriedade daquele está nome apenas do corréu José Alberto de Luca - ou seus sucessores. Finalmente, consigno que, da leitura da peça em exame, no particular, bem parece que o expropriado preocupa-se mais com o dispêndio financeiro oriundo do cumprimento do requisito a ele imposto, simplesmente, do que com a comprovação legal do direito. À vista do ora apontado, tomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinara o despacho de fl. 565. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos (UF pessoalmente). No ensejam, digam, em 10 dias, sobre eventuais providências que entendem necessárias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES) X ELOY PARISI X ODETTE ELUF PARISI - ESPOLIO X CELSO PARISI X NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008724-38.2013.403.6104 - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

À VISTA DA CERTIDÃO DE FL. 360, DOU CUMPRIMENTO À PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 334/335. TEXTO CORRESPONDENTE: Na hipótese de insucesso na tentativa de citação de algum dos demandados, intime-se a autora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0006161-03.2015.403.6104 - ESIDIO DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

1. ESIDIO DIAS, qualificado nos autos, propõe ação de usucapião em face de PAULINO IZIDORO JUNIOR e da UNIÃO FEDERAL, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na peça inaugural. Não foi apontado nenhum corréu (o réu Paulino Isidoro Junior foi incluído posteriormente, mediante seu comparecimento espontâneo), e os confinantes foram indicados genericamente como sendo: Avenida Anchieta, praia, Condomínio Hanga Roa e Loteamento Vista Linda. 2. Alega a demandante ter adquirido o referido imóvel em 26/04/1972, mediante instrumento particular devidamente quitado, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Vara do Foro Distrital de Bertogã - SP. 5. Às fls. 55/59 compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação o senhor Paulino Izidoro Junior, que se intitula adquirente da mesma área, e acostou aos autos contrato particular de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2016 218/526

transferência de direitos possessórios quitado (fl. 61). Esse correu ainda acrescentou ao feito a informação de que o autor, Esídio Dias, teria vendido o imóvel a terceiro, Jano Albert Kamilos - não por acaso, autor na ação de usucapião n. 0006404-83.2011.403.6104.6. A Fazenda Estadual asseverou não ter interesse no feito (fl. 126). A União (fls. 192/194) e o município de Bertoga (fls. 164/165), ao revés, pugnaram por sua intervenção.7. Em consequência, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 201) e distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção.8. No despacho inaugural - já na competência federal - (fls. 207/208), diversas determinações foram firmadas: correção do valor da causa, regularização dos subestabelecimentos de fls. 44/46, certidões dos distribuidores cíveis, certidão do registro imobiliário, citação da União e citação de Bertoga. Foi postergada a análise acerca da indicação dos réus para após a apresentação da matrícula do imóvel.9. Às fls. 234/235 os advogados do autor renunciaram ao mandato e comprovaram a comunicação ao autor.10. Foi encaminhada intimação pessoal ao autor, no endereço residencial declinado nos autos, a fim de que constituísse novo patrono. A Carta Precatória retornou descumprida, com a informação de que o autor teria se mudado (fl. 270).11. Reconhecida a conexão, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 265).12. Em decisão de fls. 271/273, foi reconhecida a identidade de objetos entre este feito e o de n. 0006404-83.2011.403.6104, e ratificou-se a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Santos. É o relatório. Decido.13. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.14. Não houve o cumprimento, pelo autor, das diversas determinações judiciais (fls. 207/208 e 246), mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.15. Com efeito, o autor não indicou adequadamente os titulares do domínio, os alienantes, nem os confinantes do imóvel usucapiendo. Também insistiu no apontamento do valor da causa o montante de R\$30.000,00, montante esse absolutamente incompatível com a área e a localização do imóvel, notadamente à vista da decisão que julgou a impugnação ao valor da causa referente aos autos n. 0006404-83.2011.403.6104, que trata do mesmo terreno, e que reconheceu o valor de R\$800.000,00.16. Constata-se, portanto, que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que o autor tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 17. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo, inclusive para identificação e citação dos réus, para possibilitar a escorreita formação da relação jurídica processual.18. Deve-se lembrar que na Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confinantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 282 , II do CPC/73 c/c art. 942 do CPC/73).19. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.20. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosinam, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001)PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. INERCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVES DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994)21. Conforme já salientado nos autos, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para o desenvolvimento válido e regular do processo de usucapião, é imprescindível a citação dos confrontantes do imóvel e, se casados forem, seus cônjuges; ademais, no Sistema Processual pátrio, é inadmissível a citação por edital do réu com localização certa.22. Esse entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pela Corte Suprema - Súmula nº 391: o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.23. Ainda nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONFINANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART-47, PAR-ÚNICO, DO CPC-73. HIPÓTESE ESTRANHA AO ART-267, INC-3. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Tratando-se de ação de usucapião, a presença do confinante no feito é requisito essencial, configurando legítimo litisconsórcio passivo necessário (SUM-391 do STF).2. A extinção do processo por não ser diligenciada a citação do mesmo é estranha à hipótese do inciso III, do art. 267, do CPC, inserindo-se no PAR- único do art. 47 do mesmo diploma legal, hipótese que não exige a intimação pessoal do autor, apenas de seu advogado, porque todas as diligências indispensáveis não dependem de ato de vontade da parte, visto corresponderem a determinação da lei a incidir na relação processual, cabendo ao procurador praticar os atos independentemente da manifestação volitiva de quem o constituiu.3. Precedentes das Cortes Superiores.4. Apelação improvida.[AC 9604315986 SC QUARTA TURMA Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB (grifei)]Ementa RESCISORIA - USUCAPIÃO. A CITAÇÃO PESSOAL, NA AÇÃO DE USUCAPIÃO, DAQUELES EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E RESCISÃO DA SENTENÇA. A CITAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOR AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVIDENTEMENTE NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CITAÇÃO PESSOAL DOS REUS CERTOS E DETERMINADOS, COMO OS CONFINANTES, OS POSSUIDORES DO IMÓVEL QUESTIONADO E AQUELES EM CUJO NOME É A PROPRIEDADE ESTA REGISTRADA.[TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AR - AÇÃO RESCISORIA 9304366305 RS SEGUNDA SEÇÃO Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (grifei)]24. Mas não é só. Não bastassem todas as irregularidades já apontadas, a representação do autor também não está regular.25. A renúncia dos advogados do demandante procedeu-se em conformidade com os ditames da sistemática processual civil (artigo 112 do CPC/2015).26. No entanto, o autor, intimado a constituir novo advogado, não foi localizado no endereço declinado por ele próprio nos autos (fls. 02 e 12).27. Quanto a esse mister, anoto a redação do artigo 274 do CPC/2015: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que

não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.²⁸ Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há cerca de nove meses.²⁹ Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Do valor da causa³⁰. Lastreado no julgamento da impugnação do valor à causa nos autos 0006404-83.2011.403.6104, que trata do mesmo terreno, e autorizado pelo artigo 292, 3º, do CPC/2015, retifico de ofício o valor da causa, para fixá-lo em R\$800.000,00. Dispositivo.³¹ Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015.³² Custas pelo autor. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, 2º, do CPC/2015.³³ Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a União Federal pessoalmente).

ACAO POPULAR

0002413-26.2016.403.6104 - ALMIR DA SILVA MOURA(SP199441 - MARCOS DA COSTA) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Almir da Silva Moura, qualificado na petição inicial, maneja a presente ação popular em face do deputado Federal Eduardo Cunha, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine o afastamento temporário do réu do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, até o julgamento final da representação por quebra de decoro parlamentar, contra este oferecida, que por ali tramita; da ação penal ajuizada, também em desfavor deste, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF); e ainda do processo de impedimento (ou impeachment) da Presidente da República, hodiernamente em trâmite na Casa Legislativa.2. Requereu pedido liminar, com a finalidade de que o afastamento que ora se propugna ocorra de forma imediata e incontinenti, mantendo-se a decisão provisória até posterior definitiva deste Juízo, ou enquanto persistirem os processos aludidos no parágrafo anterior - eis que no caso concreto consubstanciam-se os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a tanto autorizar, a despeito da gravidade e da excepcionalidade do pleito.3. Aduziu que é de conhecimento notório e público, o fato de que o réu exerce o mandato de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, na legislatura relativa ao período entre os anos de 2015 a 2019, ora ocupando o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.4. De acordo com a inicial, valendo-se da posição em referência, o réu vem obstando a marcha do processo nº 1/2015, que por ali contra ele tramita. Igualmente, vem conduzindo de modo parcial e impróprio o processo de impeachment da Presidente da República. Na vereda, destaca-se a circunstância de que o réu tem ação penal instaurada contra si, a partir de denúncia formulada pela Procuradoria Geral da República, recebida recentemente pelo STF.5. Continua o autor popular, assinalando que o requerido incorre em violação flagrante aos princípios da moralidade administrativa, e também da impessoalidade, que se intentam resguardar pela ação presente - a qual o autor assinala que pode ser proposta de forma preventiva, colacionando aresto da Suprema Corte. Arrematou seu pedido com fulcro nos fundamentos legais e constitucionais insculpidos nos art.5º, inciso LXXIII e art.37, caput, ambos da Lei Maior, bem como os dispositivos contidos na Lei de Regência da Ação Popular, Lei nº 4.717/65. 6. Com a peça vestibular vieram os documentos de fl. 24/612.7. Por despacho deste juízo nas fls.615/620, União Federal, Ministério Público Federal, o réu deputado Federal Eduardo Cunha e a Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados foram instados a se manifestarem previamente ao exame da cautelar de afastamento. As respectivas repostas foram anexadas às fls.625/626 (Procuradoria Parlamentar), fls.627/635 (MPF) e fls.638/669 (União Federal).8. A União apresentou manifestou às fls. 638/669 - devidamente guarnecida de documentos- no sentido de (i)-inércia da inicial, (ii)-impossibilidade jurídica do pedido e (iii)-reconhecimento de prevenção do duto juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, por já haver sido ajuizada ação popular com pedido idêntico.9. Em decisão fundamentada às fls. 672/678, foi reconhecida a prevenção desta ação com a ação popular em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, sendo declinada a competência para processamento e julgamento da presente ação para aquele juízo.10. O Ministério Público Federal através de manifestação acostada às fls. 691/697, requereu a reconsideração da decisão de fls. 672/678, alegando em síntese, que nos autos da ação popular nº 0004400-18.2016.401.3500, em trâmite na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, os fundamentos que a embasaram dizem respeito à conduta do réu enquanto Presidente da Câmara dos Deputados, atinentes à tramitação do processo de impeachment da então Presidente da República, sendo de conhecimento que o processo foi encerrado na Câmara dos Deputados e, portanto, a utilidade do pedido deduzido naqueles autos encontra-se esvaziada, ensejando a carência superveniente. Por outro lado, segue a manifestação ministerial alegando que remanesce pedido para o afastamento temporário do réu do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, enquanto durar o julgamento do processo por quebra de decoro parlamentar e da ação penal em trâmite na Casa Legislativa e no E. STF, respectivamente, não subsistindo então razões para a reunião deste feito com aquele que em trâmite no juízo do DF.11. Ainda, sustentou o MPF na mesma manifestação que nos termos da decisão de fls. 672/678, o réu responde a outras duas ações, a saber: ação popular nº 0006658-44.2016.401.4000, que teve seu regular trâmite perante a Justiça Federal do Piauí/PI, sendo indeferida a petição inicial e ação popular nº 0009410-16.2016.401.3700, em trâmite perante a Justiça Federal do Maranhão/MA, não há documentos nos autos, razão pela qual não é possível qualquer análise.12. Em decisão de fls. 699/700, foi determinada a manifestação da União sobre o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal e sobrestada a decisão que declinou a competência para a Justiça Federal do Distrito Federal até decisão acerca do pedido de reconsideração do MPF.13. Devidamente intimada, a União se manifestou às fls. 705/721, juntando aos autos cópia da petição inicial de outra ação popular em tramite perante a Justiça Federal de Florianópolis/SC (fls. 722/740).14. Às fls. 742/745, foi determinada a intimação do MPF acerca dos documentos juntados pela União às fls. 722/740.15. Em nova manifestação ministerial, o MPF repisou os argumentos lançados às fls. 691/97, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao pedido de o afastamento temporário do réu do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, enquanto durar o julgamento do processo por quebra de decoro parlamentar e da ação penal em trâmite na Casa Legislativa e no E. STF, respectivamente.16. Em decisão de fl. 756 foi determinada a manifestação ministerial quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a renúncia do réu Eduardo Consentino da Cunha ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.17. Às fls. 760/761, a União pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.18. Sobreveio manifestação ministerial pela ausência de interesse no prosseguimento do feito, face á perda do objeto (fl. 766).19. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.20. Considerando estritamente o pedido deduzido na inicial (o afastamento temporário do réu do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, até o julgamento final da representação por quebra de decoro parlamentar, contra este oferecida, que por ali tramita; da ação penal ajuizada, também em desfavor deste, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF); e ainda do processo de impedimento (ou impeachment) da Presidente da República, hodiernamente em trâmite na Casa Legislativa), tendo em vista a renúncia do réu ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, conforme notícia veiculada pelo sítio eletrônico daquela Casa Legislativa <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/512039-CUNHA-RENUNCIA-A-PRESIDENCIA-DA-CAMARA.html> - forçoso o reconhecimento da perda do objeto da presente ação.21. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse superveniente.22. Sem custas e honorários advocatícios.23. Ciência ao MPF.24. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005105-32.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMBE(SP010679 - LUIZ ALBERTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito ao pagamento das parcelas de condomínio em atraso.2. O feito foi originariamente ajuizado na Justiça Estadual, em face do então proprietário do imóvel. No entanto, em momento ulterior à sentença, houve nos autos notícia da arrematação do apartamento pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. Foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, e os autos foram remetidos à Justiça Federal desta Subseção, e subsequentemente distribuídos a esta 1ª Vara Federal.4. Intimada a CEF a promover o pagamento, apresentou impugnação às fls. 171/172. No ensejo, realizou o depósito judicial do valor do débito requerido.5. Logo em seguida, à fl. 174, o próprio exequente noticiou a quitação do débito na esfera administrativa, e deu-se por satisfeito.6. A informação foi ratificada pela CEF, na petição de fl. 177. É o relato. Decido.7. Comprovada a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.8. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que promova a apropriação do valor do depósito de fl. 171. A CEF deverá, em 10 dias, comunicar este Juízo sobre o cumprimento.9. Na sequência, com a comprovação da apropriação, arquivem-se os autos com baixa-findo.10. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0005663-67.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X CRISTIANY GUIMARAES DE MACEDO X CARLOS GUILHERME DE MACEDO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Inicialmente, requiriu-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, o instrumento do mandato conferido ao advogado, a fim de instruir-se esta carta precatória, na forma do artigo 260, II, do CPC/2015. Cumprida a diligência, juntou-se o documento referido ao feito. Na sequência, cumpriu-se a carta, a qual servirá, por si, como mandado, com identificação própria na capa dos autos. Com o retorno, se fruir a diligência, informe-se o Juízo Deprecante, por meio eletrônico, da efetuação da citação e/ou intimação, (artigo 232 do CPC/2015), e após, se em termos, devolva-se o feito ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, 2º, do CPC/2015, os atos de comunicação competem ao Juízo Deprecado. Assim, intime-se a parte autora, por publicação, anotando-se a representação processual do advogado respectivo, para efeitos tais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-09.2001.403.6104 (2001.61.04.002183-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D.MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F.NOQUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP086022 - CELIA ERRA E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

1. Com o retorno dos autos à instância originária, o Ministério Público Federal apresentou seus cálculos às fls. 652/655-verso.2. A empresa ré efetuou pagamento espontâneo à fl. 657. Mas o MPF (fls. 661/663-verso), a União (fl. 666-verso) e o Ministério Público Estadual (fls. 670/673) entenderam que o valor não foi suficiente.3. Às fls. 688/689, a parte ré noticiou novo pagamento.4. O MPF manifestou-se às fls. 694/699-verso, entendendo ainda haver valor remanescente a ser pago, requerendo o pagamento desta parcela e, após, destinação do valor correspondente a R\$ 127,61 à União, a título de custas e destinação do restante ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.5. Com o pagamento informado às fls. 715, o MPF (fl. 722), o MPE (fl. 726) e a União (fl. 728) requereram a extinção do feito. 6. É o relatório. Fundamento e decido.7. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. 8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 9. Proceda a Secretaria à conversão em renda da União dos valores correspondente a R\$ 127,61 (atualizado em outubro de 2015) e a transferência da quantia restante depositada no bojo do feito ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - na forma descrita pelo MPF na manifestação de fls. 694/699-verso.10. Uma vez em termos, com a juntada do comprovante da transferência mencionada - a ser providenciada pela Secretaria, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006142-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006142-8) - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da inércia do exequente, intimado por contato telefônico (fl. 86), em cumprir com o que estabeleceu o despacho de fl. 84, intime-se novamente a parte, desta vez por intermédio de seu patrono, da disponibilidade do alvará judicial objeto deste feito em Secretaria (fl. 85), para retirada no prazo de 10 dias. Comprovado nos autos o resgate do saldo, venham conclusos para extinção da execução. No entanto, na hipótese de reincidência de inação do exequente, e com o decurso do prazo de validade do alvará em referência, cancele-se sua expedição, e depois, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005471-42.2013.403.6104 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Manifeste-se a executada sobre a petição de fl. 179, da União, no prazo de 5 dias. Na hipótese de aquiescência, deverá diligenciar junto à sede da Procuradoria para assinatura do termo (endereço à fl. 179), cuidando-se de comunicar este Juízo sobre o resultado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

A procuração de fl. 171 revogou a anterior. Destarte, à vista da informação supra, republique-se a sentença de fls. 187/195, reabrindo-se o prazo para o réu. Publique-se. TEXTO REFERENTE À SENTENÇA DE FLS. 187/195:1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela UNIÃO em face da empresa PÉ NA BOLA FUTEBOL SOCIETY LOCAÇÕES DE QUADRAS LTDA. - ME, para recuperar a posse de dois bens imóveis de sua propriedade, a saber: I) um terreno de 240,5 m², localizado na Rua Miguel Xavier de Moraes, nº 11, no Município de Santos, devidamente descrito na petição inicial e às fls. 54/55, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) sob o nº 7071 00422.500-4, e matriculado no Segundo Cartório Oficial de Registro de Imóveis local sob o nº 20563; II) um terreno de 233,5 m², situado à Rua Miguel Xavier de Moraes, nº 15, nesta cidade, devidamente descrito na inicial e às fls. 58/61, cadastrado na SPU sob o nº 7071 00276.500-1, e matriculado naquele Cartório sob o nº 18009.2. Cumulativamente, deduzem-se na peça inaugural pedidos de pagamento de indenização, a contar da notificação administrativa para a desocupação dos imóveis, até a sua liberação efetiva, na letra do artigo 10 da Lei nº 9.636/1998, e de cominação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condenações almejadas no processo.3. A autora aduz, em síntese, ser proprietária dos imóveis em questão, ocupados indevidamente pela ré desde 2007 - por força de Termo de Permissão de Uso (TPU) celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e a parte adversa. Afirma ainda que, notificada a desocupar os bens, ficou-se ela inerte.4. De acordo com a União, a CODESP não daria atribuição para praticar o ato permissionário aludido - eis que os imóveis não se encontram em área de porto organizado -, o qual ainda iria de encontro ao disposto no artigo 18, 5º, da Lei nº 9.638/1998 - padecendo sob qualquer aspecto, por conseguinte, de vício insanável.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 28/105.6. O despacho de fl. 107 diferiu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação.7. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 112/119 - esposada pelos documentos de fl. 120/126 -, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. 8. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo que exerce a posse dos imóveis em disputa de boa-fé, e de modo legítimo e oneroso, consoante o TPU referido. Sustentou também que desenvolve na área trabalho de caráter social com crianças e adolescentes, oferecendo-lhes atividades de desporto e recreio. Por fim, subsidiariamente, reputou incabível a exigência de indenização, postulando, ao inverso, pela indenização das benfeitorias pelas quais foi responsável.9. A decisão de fl. 127/128 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, concedendo liminar para reintegrar a autora na posse dos imóveis, a ser desocupados no prazo de 30 dias pela ré, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.10. Através da petição de fl. 159/160, a ré requereu o prazo complementar de vinte dias para o cumprimento da medida, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 159/160).11. Fl. 183: auto de reintegração de posse à autora dos imóveis citado.12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminares13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ou seja, em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.15. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame.Mérito16. Compulsando o processo, verifico que alguns fatos restaram incontroversos, e com eles é possível é possível traçar breve histórico sobre os imóveis objeto da contenda. Na data de 20/03/2007, deu-se a lavratura do TPU nº 02/2007, pela CODESP, dos bens descritos na peça exordial, em favor da ré - em caráter unilateral, e a título precário (fl. 36/38). 17. No ano de 2011, a SPU notificou a ré para desocupar e restituir os imóveis no prazo de 30 dias, em função de sua posse irregular (fl. 32). Em resposta, a ré assertou a legalidade da ocupação, manifestando, de qualquer modo, disposição a rever os termos da cessão onerosa, ou interesse na aquisição dos bens (fl. 30/31). A SPU, então, repisando a irregularidade da ocupação, requereu sucessivamente a oferta dos documentos necessários ao desiderato (fls. 64/65, 71 e 73), até comunicar à parte que seriam adotadas providências judiciais cabíveis, na falta do cumprimento da diligência (fl. 74).18. Eventualmente, a ré apresentou os documentos exigidos pela autoridade administrativa, ao menos parcela deles. No entanto, em virtude do que orienta o Parecer nº 0286/2013/LMT/CJU-SP/CGU/AGU (fl. 87/101), a SPU oficiou à empresa para informar acerca da impossibilidade da cessão gratuita dos imóveis, e da necessidade de procedimento licitatório para sua cessão onerosa (fl. 102). Em termos idênticos, expediu ofício também à CODESP, assinalando ainda a conveniência da rescisão de qualquer contrato firmado cujas disposições fossem colidentes com o que ora reportava (fl. 103).19. Com isso, o TPU nº 02/2007 foi revogado pela CODESP em 05/04/2013, como se vê à fl. 126. Por oportuno, destaco aqui que a CODESP já declarara expressamente em meados de 2001, na verdade, a ineficácia da permissão para ocupação de terrenos localizados em área de porto organizado, em função do que se determina na Portaria nº 108/2001, baixada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.20. Por outro lado, através da notificação nº 022/2013 - ERBS - SPU/SP, emitida em 29/05/2013 (fl. 104), e recebida em 04 de junho daquele ano (fl. 105), a ré foi outra vez instada a desocupar os imóveis, no prazo de 90 dias, sob pena de instauração de processo judicial com a dita finalidade.21. Pois bem. Para o deslinde do caso é necessária a análise a respeito de quatro questões primordiais: a) legalidade da posse do imóvel pela ré; b) dever de indenizar a posse ilícita; c) termo inicial do dever de indenizar; d) quantum indenizável. Da legalidade da posse22. Desnecessário, no particular, discutir-se nestes autos a legalidade do TPU em favor da ré. Isso porque o pleito inicial, ao trazer à baila a discussão acerca da posse atual do imóvel, cinge o pedido indenizatório ao período posterior à notificação administrativa para desocupação dos imóveis, a qual se operou em 04/06/2013.23. Não obstante, antes de qualquer aprofundamento na legalidade da posse depois da data indigitada, é mister discorrer brevemente sobre a natureza do ato administrativo em questão.24. O TPU oriundo da Administração submete-se ao regime jurídico desta, de natureza pública, obviamente.25. Na seara, falar em privilégios da Administração soa leviano. Na realidade, a subordinação deste ato administrativo unilateral ao regime jurídico público dá azo à incidência de regras e princípios próprios, que materializam inúmeras prerrogativas em favor do interesse coletivo (Administração), mas, em contrapartida, oneram as partes (administrador e administrado) com a subordinação a diversos requisitos para validade e eficácia do ato.26. A permissão de uso, por sua unilateralidade, discricionariedade e precariedade, pode ser revogada a qualquer tempo. Tais características são logicamente justificadas: a outorga de uso de bem de propriedade pública encerra ordinariamente a pré-existência de licitação, a teor

do artigo 18, 5º, da Lei nº 9.636/1998 - o que não ocorreu no caso em tela.²⁷ Em decorrência, nesses casos de concessão precária de bens públicos a Administração usufrui vantagem de poder atribuir mais celeremente nova função ou destino àqueles à medida que emane o interesse público a partir de novas circunstâncias fáticas. Igualmente, o desaparecimento das razões que outrora ensejaram a permissão implica revogação desta pelo ente público permitente.²⁸ Nesse diapasão, leiam-se julgados recentes, a seguir (g. n.): CIVIL. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE TERRENO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. FINS COMERCIAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONEXÃO. - Ocorrendo conexão, o Juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado para que sejam julgadas simultaneamente, mas se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina a reunião deles (Súmulas nº 58/STJ). - O contrato de cessão de uso celebrado entre os apelantes e o Exército Brasileiro é revestido de incontestável caráter administrativo, não havendo que se cogitar da aplicação das regras de Direito Privado. De outro lado, além da prevalência do interesse público, característica à hipótese, há que se registrar que a fruição do bem público, segundo o firmado na avença, vigoraria por tempo determinado, descabendo a invocação de qualquer direito subjetivo em favor da concessionária após o termo final do prazo. Desta forma, configurando-se injusta a permanência dos recorrentes no imóvel, impõe-se a inibição na posse direta da proprietária União Federal nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, não merecendo reparos a decisão a quo. - Os autores, em 01/08/2001, firmaram os Termos de Cessão de Uso de nº 02 DA/2001 e nº 03 - DA/2001 com a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, estando o referido bem submetido a regime de direito público. - Nos termos da cláusula quarta de ambos os instrumentos recém citados, o prazo de cessão de uso seria de 01 (um) ano, findando em 31 de julho de 2002 e sendo vedada expressamente sua prorrogação (parte final da referida cláusula quarta. - Documentos datados de 19/08/2002, comprovam que, findo o prazo de cessão, foi solicitada aos cessionários a devolução dos imóveis. - Documento datado de 26 de agosto de 2002 atesta que os autores recusaram-se a acusar o recebimento dos ofícios de solicitação de devolução dos imóveis em tela, sendo, então, notificados a desocupar os imóveis em tela. - Da análise dos autos, depreende-se que os autores firmaram termo de doação ao Ministério do Exército do imóvel objeto da presente demanda, a fim de melhor atender aos Termos de Permissão de Uso celebrados com a EsAO. - A Administração agiu de acordo com a legislação vigente e conforme o pactuado, cabendo ressaltar que não há o que se falar em direito adquirido contra poder de polícia. - Quanto ao pedido relativo ao restabelecimento imediato do funcionamento da linha telefônica nº 021-2457-4211, ramal 8206, conforme frisa a União em sua peça de bloqueio (fls. 65), a referida concessão da linha telefônica citada na exordial não consta do Termo de Cessão de Uso, tratando-se de ato de mera liberalidade da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, sendo, por conseguinte, descabida a pretensão autoral em tela. - Conforme apurado através do sistema de controle processual, já foi proferida sentença na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela União (proc. nº 2003.51.01.000413-0), referente ao imóvel objeto destes autos, no sentido da procedência do pedido, decisão confirmada em sede de apelação por este Tribunal, não havendo possibilidade de decisões conflitantes.(AC 200251010211944, AC - APELAÇÃO CIVEL - 352198, TRF2, 5ª T. Especializada, Rel. Desemb. Federal Fernando Marques, DJU 19/01/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir initio litis. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000441595, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394139, TRF3, 2ª T., Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 4/2/2010)²⁹. Deste último precedente, transcrevo trecho do teor do v. acórdão, cujas lições de escol contribuem para a adequada solução do conflito: A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE USO - BEM PÚBLICO - REVOGAÇÃO DO ATO - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LIMITES DO PODER REVOGADOR - COMPETÊNCIA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que Prefeito do Município do Rio de Janeiro revogou autorização de uso de bem público onde a pessoa jurídica desenvolve comércio para a realização de obra de interesse comum, qual seja, o alargamento da Avenida das Américas. 2. Descabida a alegação de que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro era autoridade ilegítima para a realização do ato; pois, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios (art. 107, XXI), é justamente ele quem tem esta competência. Se a lei permite à autoridade revogar o ato, age ela nos estritos limites do seu poder revogador. 3. Reconhecido na jurisprudência e doutrina que a autorização para o funcionamento, instrumentalizada pelo alvará, não gera ao particular, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, a bem da verdade, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado. Descabe ao Poder Judiciário impor à autoridade seja concedida à recorrente a permissão de uso, muito menos a concessão. 4. Ainda que se possa alegar, trata-se não de autorização, mas de permissão, pois nenhum direito líquido e certo vindicado neste mandamus socorreria ao recorrente, uma vez que doutrina e jurisprudência vai ao encontro da pretensão recursal da recorrente. Senão vejamos: Permissão - é ato

unilateral pelo qual a administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço público ou defere a utilização especial de um bem público. No primeiro caso serve de exemplo a permissão para desempenho do serviço de transporte coletivo, facultada precariamente por esta via, ao invés de outorgada pelo ato convencional denominado concessão. Exemplo da segunda hipótese tem-se no ato de facultar a instalação de banca de jornais em logradouro público, ou de quiosque para venda de produtos de tabacaria etc. (Celso Antonio Bandeira de Mello; Curso de Direito Constitucional... ; 21ª ed.; p. 417); Jurisprudência do STJ: ...2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF... (RMS 17.644/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.4.2007). No mesmo sentido: RMS 16280/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.2004. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18.349/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 p. 240).30. No caso sub judice, é inconcussa a existência de TPU, conferido a título precário e unilateral.31. O item 8 do termo aludido (fl. 38) prevê, como dever da ré: devolver a área totalmente livre de quaisquer materiais ou equipamentos, quando solicitada, num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da devida notificação da PERMITENTE (...).32. A notificação para desocupação ocorreu em 04/06/2013, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.33. Nessa linha de raciocínio, há de ser observada, portanto, a redação da cláusula 8 do TPU, o qual rege a relação jurídica que envolve as partes em litígio.34. Assim, a análise dos documentos acostados ao feito não dá margem a dúvidas quanto à possibilidade de solução unilateral do ato administrativo por parte da permissionária. Dessa feita, esgotado o prazo para desocupação do imóvel, contado a partir da notificação, a ocupação é irregular.35. O caso, em conclusão, é de retomada dos imóveis. Consoante já se salientou, o contrato de permissão de uso guerreado deve respeitar os princípios de Direito Público; e o uso dos bens da União deve ser afeto ao interesse do ente federativo, desde que observadas as limitações legalmente previstas. No caso concreto, a União demonstra interesse nítido em reaver a posse dos bens, mediante afetação a finalidade social distinta ou, subsidiariamente, por meio de cessão a particular, desde que respeitadas as exigências legais de promover-se licitação. E isso é suficiente. Do dever de indenizar36. O desrespeito à determinação administrativa de desocupação do imóvel, sem nenhuma dúvida, é fato jurídico hábil a gerar o dever de indenizar. Na hipótese de contrato regido pelas normas de Direito Público, ainda há a incidência de dispositivos específicos, notadamente, in casu, o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 e o artigo 10 da Lei nº 9.636/1998. In verbis, respectivamente: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 37. Notificada a ré para desocupação do terreno em 04/06/2013, com prazo de 90 dias, ao cabo desse prazo a posse passou a ser ilegítima, ou seja, a partir daí a posse do imóvel pela ré perdeu o justo título. Em caso tal, a lei confere expressamente à União o direito à indenização, de cujos termos inicial e final, e montante devido, cuidar-se-á com maior atenção nos tópicos a seguir.38. Antes, porém, convém afastar a postulação da ré no tocante ao recebimento de indenização pelas benfeitorias acrescidas aos imóveis, nos moldes do disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Com efeito, em face da ilegitimidade da posse, a qual se configura em mera detenção, não assiste nenhum direito de sua parte em ver-se indenizada pelas benfeitorias realizadas, nem tampouco em reter os bens sob a justificativa de recebimento prévio de indenização.39. Não há que se cogitar, no caso presente, da exceção inscrita no artigo 71, único, Decreto-Lei nº 9.760/1946, uma vez que não se trata de ocupação de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual. Aqui, consigno que a ausência de boa-fé é ilação advinda da circunstância de que, notificado administrativamente, a ré negou-se a desocupar os imóveis, o que igualmente obsta a incidência do artigo 132, 1º, do diploma legal evocado. 40. Nesse toar, colhem-se diversos precedentes jurisprudenciais, dentro os quais transcrevo (g. n.): PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. SÚMULAS 634 E 635/STF. URGÊNCIA E TERATOLOGIA NÃO COMPROVADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Esta Corte tem admitido, em situações excepcionais, a utilização de medidas cautelares para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito e da viabilidade de conhecimento do apelo raro. 2. Compete ao Tribunal de origem apreciar medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a acórdão atacado por recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade. Incidência das Súmulas 634 e 635/STF. Apenas seria admissível o ajuizamento da medida diretamente perante o STJ, caso o risco de prejuízo irreparável fosse tamanho a ensejar a inutilidade do provimento acautelatório, se a medida tivesse que ser apreciada pela Corte local. Além da extrema urgência, exige-se, ainda, a demonstração de teratologia do julgado recorrido. 3. O mandado de desocupação do imóvel ainda não foi expedido pelo Tribunal a quo, o que implica reconhecer que o prazo de noventa dias estipulado no decisum sequer teve início, inexistindo, portanto, o requisito de perigo de dano irreparável apto a autorizar a adoção da medida excepcional. 4. Também não houve demonstração da teratologia do acórdão recorrido. O direito de retenção do imóvel foi negado, dentre outras razões, em virtude de o termo de permissão de uso do bem público ter sido revogado desde 2001, havendo ocupação irregular do mesmo há quase dez anos. Segundo a jurisprudência do STJ, a revogação do termo de permissão de uso descaracteriza a boa-fé do possuidor, transformando a posse em mera detenção. A partir daí, não há direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias. 5. No âmbito de um juízo perfunctório, verifica-se que acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia, não havendo ofensa ao art. 535, do CPC. 6. Não há manifesta desproporcionalidade no prazo concedido para a desocupação do imóvel, porquanto noventa dias contados do recebimento do respectivo mandado é tempo razoável para o cumprimento da diligência. 7. Agravo regimental não provido. (AGRMC 201000122290 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16499, STJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/5/2010) EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de

ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido. (RESP 200301269677, RESP - RECURSO ESPECIAL - 556721, STJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 3/10/2005)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DIREITO NÃO RECONHECIDO. - O instituto da permissão vem sendo tratado de forma tormentosa na legislação pátria, sofrendo desvirtuamentos em sua concepção e acarretando diversos problemas à doutrina e aos aplicadores do direito. - A permissão de uso caracteriza-se pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade, adequado aos casos em que o investimento do particular não comporte grande aporte financeiro. Em decorrência do seu caráter precário, isto é, pela ausência de prazo fixo para a utilização do bem, confere ao Poder Público o direito de revogá-la a qualquer tempo sem conferir direito indenizatório ao particular. Ademais - Na hipótese vertente, a permissão de uso não se encontra descaracterizada, pois não houve o investimento de capital considerável no imóvel (cerca de R\$ 28.000,00). Igualmente, não há prazo estabelecido, já que o prazo fixado no termo de permissão: não confere estabilidade ao particular, mas simplesmente um marco para a renovação do ato. - Nesse contexto, os requeridos não possuem qualquer direito indenizatório no presente feito. Ademais, verifica-se que a revogação do ato e a notificação para desocupação do imóvel se deu pelo fechamento da olaria, reconhecido pelos autores na inicial. - Apelo improvido. (AC 200204010007280, TRF4, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJF 21/9/2006)Dos termos inicial e final do dever de indenizar41. Farta a fundamentação sobre a perda do justo título sobre os imóveis, o termo inicial para a indenização começa com o término do prazo de desocupação - a saber, de 90 dias após a notificação, ocorrida em 04/06/2013 (fl. 104), isto é, em 04/09/2013.42. Nesse sentido, anoto que não cabe tomar por marco inicial o transcurso do prazo de 30 dias consignado na Notificação ERBS nº 13/2011 (fl. 32). Para além de não ter sido coligida ao feito evidência da data do aviso de recebimento da missiva, de maneira a permitir sua definição segura, a SPU e a interessada continuaram tratando o assunto na via administrativa, só depois buscando a União, efetivamente, a via judicial. Assim, para o fim que ora se aborda, deve ser tomada por referência a última notificação emitida pelo órgão competente.43. Por sua vez, o termo final se consuma quando da data da desocupação efetiva, em 28/10/2015, de acordo com o que certifica o Senhor Oficial de Justiça à fl. 182, e se escreve no auto de reintegração de posse de fl. 183.44. A propósito, a circunstância de certos bens móveis de propriedade da ré terem permanecido temporariamente nos terrenos, depois da reintegração da posse, não afeta a fixação do termo final do dever de indenizar. Isso porque tanto se deu com a autorização da SPU, segundo entendimentos mantidos entre as partes (fl. 166), e com o consentimento da União (fl. 165), assinalando-se ainda o fato no auto em referência. Do quantum indenizável45. O valor da indenização deverá ser apurado em tempo oportuno, quando da liquidação da sentença. Faz-se necessária, contudo, neste momento, a fixação dos parâmetros para os cálculos.46. A indenização deverá ser calculada na letra do artigo 10, único, da Lei nº 9.636/1998, ou seja, à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal (CJF), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.47. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, confirmando a ordem concedida liminarmente, para: a. reintegrar a autora na posse dos dois bens imóveis de sua propriedade descritos na peça póstica, quais sejam: I) um terreno de 240,5 m2, localizado na Rua Miguel Xavier de Moraes, nº 11, no Município de Santos, cadastrado na SPU sob o nº 7071 00422.500-4, e matriculado no Segundo Cartório Oficial de Registro de Imóveis local sob o nº 20563; II) um terreno de 233,5 m2, situado à Rua Miguel Xavier de Moraes, nº 15, nesta cidade, cadastrado na SPU sob o nº 7071 00276.500-1, e matriculado naquele Cartório sob o nº 18009.b. condenar ré a pagar à União indenização pela posse indevida entre 04/09/2013 e 28/10/2015, calculada conforme o artigo 10, único, da Lei nº 9.636/1998. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de 28/10/2015, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.48. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização devida à autora, na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015.49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004486-68.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 22 foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O prazo para a parte autora se insurgir em face da indigitada decisão decorreu in albis. Destarte, a fim de dar cumprimento à parte final do decisum, vale notar que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição (...). Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo, com baixa-incompetência. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000552-17.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480 Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480 Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480 Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480 Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480 Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

À vista do tempo transcorrido após o pleito formulado pelos impetrantes na via administrativa e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Advogado Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Providencie-se a regularização do cadastramento da ação, que deverá constar como "mandado de segurança individual".

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4446

USUCAPIAO

0007411-71.2015.403.6104 - ERNESTINA MARIA DE JESUS(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO SECCIONAL DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 169 foi endereçada a outro juízo e faz referência a processo que não tramita nesta Vara, desentranhem-se as fls. 169/330 para devolução ao subscritor.No mais, publique-se a decisão de fls. 167.Int.Decisão de fls. 167: Preliminarmente, em complementação à decisão de fls. 152, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016), fica dispensada a citação dos confinantes quando se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do disposto no artigo 246, 3º, NCPC.É a hipótese dos autos.Assim, com relação à identificação para posterior citação do proprietário da unidade 23, desnecessária tal providência determinada às fls. 152, que ora fica revista.No tocante ao condomínio, cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 154, trazendo aos autos sua qualificação (número de CNPJ), a fim de propiciar sua inclusão no polo passivo e posterior citação.Quanto às ações de usucapião indicadas na certidão de fls. 155, bem como a noticiada às fls. 163, providencie a autora as respectivas certidões de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias.No mais, oficie-se à SPU e cite-se a União Federal, conforme determinado às fls. 152.Int.

MONITORIA

0012720-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

Fls. 87: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, conforme requerido, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200028-69.1989.403.6104 (89.0200028-1) - ANTONIO LEO PIROLO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X ANTONIO PEDRO DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO TARRAZO PIRES X ARIIVALDO LUIZ RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo.Intimem-se.

0207205-69.1998.403.6104 (98.0207205-2) - LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA X NEIDO GOMES DE OLIVEIRA X VALTER DE SOUZA RUMAO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 396: vista a parte autora.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004353-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004353-6) - VALERIA MARIA FRANKE PINTO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o v. acórdão.Intimem-se.

0003123-80.2015.403.6104 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista às partes acerca da alegação do sr. perito às fls. 267/278, no prazo de 5 dias. Em caso de concordância, proceda a parte autora ao recolhimento dos honorários periciais, intimando-se o sr. Perito para designação de data para o início dos trabalhos.Int.

0005156-43.2015.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 87/115), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005173-79.2015.403.6104 - ORLANDO DE LUCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 105/153), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005873-55.2015.403.6104 - MARCIO ANTONIO LATUF(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 101/134), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007297-35.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RASGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 119/122), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009053-79.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR E SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes acerca da petição da Caixa Seguradora S/A de fls. 126/131.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

0000589-32.2016.403.6104 - CARLOS VIEIRA DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0001045-79.2016.403.6104 - MARISA CAMPOS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0001558-47.2016.403.6104 - SERGIO RODRIGUES DE MACEDO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0002348-31.2016.403.6104 - PAULA CRISTINA BACELLAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0004057-04.2016.403.6104 - ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS é representado pela União Federal.Sem prejuízo considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Intimem-se.

0004131-58.2016.403.6104 - VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Intimem-se.

0004132-43.2016.403.6104 - MARCIA ANTONIA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013345-93.2004.403.6104 (2004.61.04.013345-5) - PAULO WIAZOWSKI X DENICE WIAZOWSKI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sobre a manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 298/313, digam os autores.Int.

0007300-24.2014.403.6104 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79: Oficie-se à CEF autorizando a abrir nova conta com o código de receita 7525, referente à inscrição 80.6.14.144260-32, para transferência do valor depositado na conta 2206.635.00049742-4, conforme ofício 679/2015, informando este juízo posteriormente. Com a resposta, publique-se este despacho para ciência das partes acerca da transferência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202408-55.1995.403.6104 (95.0202408-7) - JOSE SOARES DE MELO FILHO X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CARLOS DA SILVA FERREIRA X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE SOARES DE MELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF.Intimem-se.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 263: vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000397-14.2016.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PATRICIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a autora pedido de **tutela de urgência** visando ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Segundo a inicial, a autora ao longo do vínculo empregatício com o Banco do Brasil S/A, sempre esteve submetida a fortes exigências, tanto em razão do intenso ritmo empreendido para o cumprimento de metas, quanto em virtude do número insuficiente de empregados para o atendimento ao público, na agência onde trabalha. Em razão disso, passou a sofrer de quadro grave de depressão e outras moléstias psíquicas atestadas por especialistas.

Afirma que obteve a concessão de auxílio-doença previdenciário a partir de 24/09/2008, cessado em 05/01/2009, apesar de ainda apresentar o mesmo quadro depressivo. Após requerimento, o benefício foi restabelecido em 24/05/2009, mas novamente cessado em 14/12/2010.

Ressalta que pareceres de médicos especialistas, bem como de médico do trabalho da sua empregadora, atestam sua inaptidão para o trabalho. Aduz que permanece incapaz de exercer o labor, mas a autarquia, baseada em conclusão de perito de seus quadros, nega o benefício.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar suficientemente a alegada moléstia em **estado incapacitante**, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, **imprescindível a realização de perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a perícias, na esfera administrativa, que não concluíram por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o médico **Roberto Francisco Ricci**, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se e intime-se o réu.

Intimem-se o autor e o Sr. Perito.

Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia.

Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo (eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Int.

Santos/SP, 26 de julho de 2016.

Ana Aguiar dos Santos Neves

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos.Petição de Fls. 674/675. Acolhendo o pedido formulado pelo patrono do réu Altamiro Lucas de Júnior, concedo prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, para que seja apresentado o endereço atualizado das testemunhas Alessander Santos Gomes e Marcelo de Almeida da Silva, não localizadas (ver fls. 653 e 659). Em continuidade, concedo o mesmo prazo para que sejam apresentados os endereços das testemunhas Antônio Marçílio de Oliveira, Kassia Cristina dos Santos, Bruno Tavares e Silva e Letícia de Almeida (ver fls. 643, 645, 647 e 668), pela defesa do réu João Carlos de Lima, e a testemunha Idalberto dos Santos Gomes Júnior (fl. 663), pela defesa do réu Carlos Eduardo Canno, sob pena de preclusão.Caso seja(m) apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a secretaria o necessário para que as testemunhas compareçam à audiência designada para o dia 21.09.2016, às 14:00 horas (fl. 619).Publique-se. Santos, 22 de agosto de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0008744-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP350374 - ANDREIA LEITE PASQUALI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 180/2016 Folha(s) : 206 Marcos Antônio de Oliveira foi condenado por este Juízo à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena essa substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 256). Feito este breve relato, decido. Estabeleço o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (12/04/2013) e a publicação da sentença condenatória (27/07/2016) transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Marcos Antônio de Oliveira (RG nº. 323476570/SSP/SP e CPF nº. 276.995.718-00), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, 1º, todos do Código Penal. Julgo prejudicada a admissão do recurso interposto pela defesa à fl. 255, tendo vista a prolação da presente sentença de extinção. Cadastre-se a nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 10 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0002715-55.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI E SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS E SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

Vistos. Acolhendo o pedido de fls. 220-221, corroborada pela manifestação do MPF à fl. 239, determino a restituição do veículo Captiva Sport FWD, Placa EQM 2884, ano 2010, cor prata, RENAVAM 00228266742, que se encontra depositado no pátio da empresa Dínamo Armazéns Gerais Ltda. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos para que proceda a entrega do veículo ao procurador do réu, Dr. Rafael de Moraes Matos, OAB/SP 304.335. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 27-29, 220-222, além desta decisão. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo (fl. 33) para retirada pelo Procurador constituído pelo réu. Com a expedição, intime-se o defensor do acusado para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, diante da confirmação do levantamento, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapeçamento dos autos n. 0003986-02.2016.4.03.6104, certificando-se em ambos autos, encaminhando-os ao arquivo, com a observância das cautelas legais. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-13.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALTER OLIVEIRA LOPES(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X GLAUBER ROBERTO GASPAR PAULO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA) X MAURICIO FAVERO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA E PR042478 - VINICIUS EDUARDO SAVIO)

Fls. 545/546: Anote-se. Intime-se o defensor constituído do corréu WALTER OLIVEIRA LOPES para manifestar-se nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

Expediente N° 5892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002967-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ALVES MELO(SP169391 - WALTER GOMES DE SOUZA)

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Nada requerido, intimem-se para a apresentação de Memórias, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. (INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

Expediente Nº 5893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA APARECIDA LIMA GONCALVES(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JUSSARIO VAGNER PELONHA GREGORIO(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a acusada Rosana Aparecida Lima Gonçalves aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 188/189. Assim, revogo a decisão de fls. 276. Intime-se. Após, tornem os autos à conclusão.

Expediente Nº 5894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO BADIA MORILLO X INAURA NOVAES BOTOS MORILLO(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Fls. 65: Designo audiência para o dia 05 de abril de 2017, às 14 horas, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, intimando-se os réus Mário Badia Morillo e Inaura Novaes Botos Morillo. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-51.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0009881-51.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA e outros Aos 15/07/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, e, na Subseção de São Bernardo do Campo, o réu EDGAR RIKIO SUENAGA e seu defensor, Dr. Luiz Fernando Sabo Moreira Salata, OAB/SP 186653. Ausentes o corréu ISAIAS DIAS SOARES e seu defensor, sendo-lhe nomeado o defensor ad hoc, Dr. Marcos Ribeiro Marques, OAB/SP 187.854. Foi interrogado o corréu EDGAR RIKIO SUENAGA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelo MPF e pela defesa do corréu ISAIAS. A defesa do corréu EDGAR requereu prazo para juntada de documentos. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa no sistema processual quanto à sentença de fls. 709. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos pela defesa do corréu EDGAR. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, 3º DO CPP. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____
MPF _____ Dr. Marcos Ribeiro Marques

Expediente Nº 5896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL LUIZ)

Dê-se vista à defesa da corré MICHELE PEREIRA ORFON para o ofêrecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3o do CP

Expediente N° 5897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008796-30.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Verifico que a corré MARCIA IYDA constituiu novo patrono, conforme consta às fls. 1770/1775. Anote-se. Assim, destituo do encargo de defensor dativo o D. Advogado Dr. LUIZ AMERICO DE SOUZA - OAB 180.185, nomeado à fls. 1765. Considerando que foi o referido defensor, intimado da nomeação tendo também tomado ciência nos autos, conforme fls. 1776, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. Cancele-se o mandado expedido conforme fls. 1769. Visto a fase processual, defiro ao defensor constituído pela corré MARCIA IYDA a carga dos autos por 03(três) horas para cópias. Intime-se. Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3598

EXECUCAO FISCAL

0001313-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls.648/652: Trata-se de decisão liminar proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça-STJ em sede de Conflito de Competência (n. 145503/SP) determinando a suspensão do presente executivo fiscal, até o julgamento definitivo daqueles autos. Assim sendo, resta susgado o leilão designado para o dia 08/08/2016. Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis. Após, voltem conclusos para prestação das informações solicitadas. Tudo cumprido, ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Conflito de Competência. Int.

0003799-81.2004.403.6114 (2004.61.14.003799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP307616 - ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Fls. 215/217: Ante a comprovação nestes autos da arrematação do imóvel matrícula n.º 3728, descrito por primeiro no auto de penhora e avaliação de fls. 64, dou por levantada referida penhora liberando o depositário fiel do respectivo encargo. Comunique-se a CEHAS para adoção das providências pertinentes. Em relação aos demais bens, prossiga-se com os leilões designados. Cumpra-se e Int.

0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

DECISÃO.Fls. 289/330: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Iso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano.Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem.4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 289/330. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos.Int.

0005093-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar títulos como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais apólices da dívida pública e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor (art. 835, CPC/2015), servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo. No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos da r. decisão de fls. 100. Int.

0006999-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

O Executado BACKER S/A tempestivamente pleiteia, nos termos do Artigo 903, 2º do Código de Processo Civil/2015, a declaração de nulidade da arrematação por preço vil, além da formulação de outras pretensões na forma da petição de fls. 229/243. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço da impugnação, pois tempestivos na forma do artigo 903, parágrafo 2º, do novo CPC/2015, mas no que concerne ao mérito é imperativo rejeitá-la. A análise a ser feita para a verificação da ocorrência ou não de preço vil na arrematação é em cotejo com o valor da avaliação dos bens. E o novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 891: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo Único: Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento da avaliação (grifei). Desta feita, não há que se falar em preço vil nas arrematações levadas a cabo nestes autos. Isso porque os bens penhorados nestes autos - avaliados em R\$ 330.000,00 - não foram arrematados em primeiro leilão, mas apenas em segundo, admitindo-se então como preço adequado até 50% do valor da avaliação (TRF3-AC 1747878 - 4ª Turma - Relator - Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 13/08/2012 e TRF3 - 781707 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 14/04/2010). Anoto, ademais, que houve intimação da parte executada sobre o valor dos bens avaliados (fl. 207), conforme se extrai dos documentos de fls. 218, e esta se quedou inerte. Preclusa a questão não cabe seu reexame. No que diz respeito à alegação de falta de intimação dos outros credores não conheço do pleito porque falece interesse processual à executada. O mesmo raciocínio se aplica para justificar o não conhecimento da alegação de violação do artigo 895, 1º, CPC, que só interessa à União Federal. Pontuo, por fim, que a LEF dispõe expressamente sobre a possibilidade de leiloar bens em lotes (artigo 13, 1º, L. 6.830/80). Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 229/243. Nestes termos, em prosseguimento ao feito, expeça-se Mandado de Entrega de Bens e Intimação, a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Após, conclusos. Int.

0008435-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MET(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004530-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls. 162/167: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, expeça-se com urgência Carta Precatória para reforço de penhora no endereço indicado às fls. 125, sem a reabertura de prazo para Embargos. Cumpra-se e Int. Cumpra-se a r. decisão proferida de Agravo de Instrumento n.º 0014424-66.2016.403.0000/SP quanto a determinação de suspensão dos leilões designados. Comunique-se a CEHAS para adoção das providências pertinentes. 0,05 Com o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 181, tornem os autos conclusos. 0,05 Int.

0004589-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 277/279 e posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 00063057820144036114, aonde deverá ser analisada.No mesmo ato, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00063057820144036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0004841-19.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEKROLL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP326903 - ALINE RAMALHO CABANAS E SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)

Preliminarmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que a Executada não comprovou sua impossibilidade de pagamento das custas processuais, conforme Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Interpretação do artigo 99, 3º, do CPC.Fl. 51/53: A Executada vem aos autos pleiteando a reconsideração do leilão já designado, alegando que o equipamento penhorado seria primordial para continuidade do processo fabril, já que a empresa se encontraria em situação financeira crítica.Requer ainda a desconstituição da penhora realizada nestes autos (fls. 39), sob a alegação de que tal bem seria impenhorável, nos termos do art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação.Desta feita, a impenhorabilidade de máquinas e ferramentas só será possível se houver prova que o bem móvel objeto da constrição judicial é útil e necessário ao desempenho de determinada atividade profissional, o que se restringe ao caso de penhora de bens de pessoa física, o que não é o caso dos autos.E vejo que ainda que se interprete o dispositivo de modo a alcançar também bens pertencentes a pessoas jurídicas, não há provas da necessidade inafastável dos bens penhorados ao prosseguimento da atividade fabril da executada.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida. Recurso provido.(TJ-SP - AG: 7274241900 SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2008)Nota-se, portanto, que a manutenção das penhoras lavradas às fls. 39 é medida que se impõe, motivo pelo qual rejeito o pedido em epígrafe.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 47/48.Int.

0006305-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00045891620144036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Fls.108: Defiro o prazo de 10(dez) dias.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 105.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido fazendário.Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000100-74.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora cópia dos trabalhos realizados nos autos nº 1505177-42.1997.4.03.6114, ajuizado por Roning Ind. e Com. Ltda., bem como pela AUTO VIAÇÃO ABC LTDA (no caso, aos nº 1503457-40.1997.4.03.6114 é relativo a Viação Cacique Ltda.)

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSUE PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos.

Petição id 232366

Manifestem-se as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Capitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Atente a CEF que, embora alegue não ter responsabilidade sobre o acordo, não foi excluída da lide, conforme sentença retro, e a Caixa Capitalização foi silente em relação ao último despacho proferido (id 191532).

Portanto, ambas as rés devem esclarecer o Juízo sobre o cumprimento do acordo celebrado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000504-28.2016.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO DI BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando à exclusão do “código de bloqueio”, “situações especiais” 063 091 117 132 do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155553421517-8, firmado pelo autor junto à CEF, bem como indenização por danos materiais e morais.

Aduz o autor que adquiriu um imóvel na data de 02/05/2012 e financiou parte do valor junto à CEF, com alienação fiduciária do bem.

Esclarece que em 29/05/2015 efetuou a quitação do financiamento e contraiu novo empréstimo, dando como garantia novamente o imóvel em comento.

Por conseguinte, registra que em 03/06/2016 contratou verbalmente a venda do imóvel, com valor de entrada, recursos do FGTS e financiamento junto à CEF.

Entretanto, o autor afirma que após efetuar o envio da documentação à CEF para contratação do financiamento, foi informado que o contrato estava bloqueado.

Por fim, informa que procurou a ré para solucionar o caso em 20 de julho do corrente ano, todavia, até o presente momento, a situação não foi regularizada.

É o Relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e a existência do contraditório, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000490-44.2016.4.03.6114
AUTOR: ALANIR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA - SP287160
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a regularização do documento do caminhão de placas MGY3690.

Narra que se envolveu em um acidente de trânsito, ocasião em que o semirreboque de placas DTB9392 sofreu avarias em sua carroceria. No boletim de ocorrências lavrado pelo policial rodoviário, constou equivocadamente que as avarias ocorreram no veículo MGY3690, cujo lançamento consta do certificado de registro de licenciamento do veículo.

Afirma que esta averbação lhe causa muitos prejuízos financeiros, pois o registro de “sinistro com recuperação” no CRLV do caminhão dificulta angariar novos serviços e causa um deságio de até 50% em eventual venda do veículo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Ajuizou por meio do Juizado Especial Federal a presente ação, contudo, por trata-se de retificação de ato administrativo, configurou-se a incompetência absoluta de tal juízo. Assim foi remetido à vara competente.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado e que o requerente já solicitou a retificação do registro junto ao órgão competente, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000501-73.2016.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS SOARES MORENO, ANITA LUIZA MULLER, JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE
GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa e apresente planilha de cálculos individualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000493-96.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA DO CARMO MONEA GREGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000437-63.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP321616, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909, JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493, DANIELA FERNANDES DE MENDONCA - SP352570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 27.540,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000497-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JUDILSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 4.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000498-21.2016.4.03.6114

AUTOR: PEDRO ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Ratifico os atos praticados pelo JEF desta Subseção Judiciária.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000185-94.2015.4.03.6114

AUTOR: FRUTUOSO ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-58.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2016 247/526

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114

AUTOR: TANIA SERRANO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-87.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-02.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARTOLI DE ALMEIDA - SP331382, ELIANE CRISTINA SANTOS OBA - SP331315

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA UNIDADE DE TENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE BENEFÍCIO DE DIADEMA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por idade NB n. 177.180.878-8, requerida em 18/05/2016.

Afirma que o benefício foi indeferido por falta de carência, pois os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença não foram computados.

Com a inicial vieram documentos.

Deférida a liminar.

Não foram prestadas as informações.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.

Cumprimento da liminar informado nos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No presente caso, a impetrante implementou o requisito da idade em 2011, tendo completado em 21 de setembro 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, a impetrante teria que realizar 180 contribuições mensais.

Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 170 meses.

Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos nos quais a impetrante esteve em gozo de auxílio doença – 25/10/2005 a 29/03/2006, 11/12/2012 a 06/01/2014 e 09/12/2014 a 21/01/2015, o que ofende ao comando dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência:

Art. 29 - § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso).

Portanto, os períodos nos quais a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário deverão ser computados como carência.

Assim, temos que a impetrante totaliza 184 meses de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 177.180.878-8, com DIB em 18/05/2016.

Custas “ex lege”.

P. R. I. O.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.F.G. CASTRO JUNIOR ARQ-GESSO, RICARDO FREDERICO GUIMARAES CASTRO JUNIOR

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10553

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-09.2002.403.6114 (2002.61.14.001351-7) - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 295 uma vez que os autos estão pendentes de julgamento pelo E. TRF da 3º Região. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à instância superior com as nossas homenagens.Int.

0001885-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) OLYMPIO MACHADO X OSVALDO MARCONDES X OSVALDO THOMAZ X PAULO NISHIZAKI X PEDRO FERREIRA RIBEIRO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do trânsito em julgado.Após remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004207-09.2003.403.6114 (2003.61.14.004207-8) - JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000360-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000360-8) - CASEMIRO RODRIGUES LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Ciência ao autor da petição de fls.255/256.Int.

0005393-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005393-4) - STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001834-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001834-7) - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0004381-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004381-4) - INACIO TOME DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 134, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos do Autor às fls. 129/133.Intimem-se.

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 298/314 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.317 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Magali Umbelino dos Santos, Tatiana Umbelino dos Santos e Fabiano Umbelino dos Santos como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - ESPÓLIO. Intime(m)-se.

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da designação da perícia complementar para o dia 19/09/2016 às 08h30min nas dependências da empresa Kuba Viação Urbana LTDA. Oficie-se a esta empresa nos termos do despacho de fls. 357 bem como da petição de fls. 360.Int.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 223.Nada a ser executado remetam-se os autos. Int.

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o espólio os documentos descritos pelo INSS às fls. 224.Após dê-se ciência à autarquia para manifestação.Int.

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 148:Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.Manifeste-se o executado sobre a penhora on line de fls. 149, no prazo de quinze dias.Int.FLS. 150: Manifeste-se o executado sobre a penhora on line de fls. 149, no prazo de quinze dias. Int.

0006771-43.2012.403.6114 - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 179/192, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região em cumprimento à decisão proferida às fls. 143.Intimem-se.

0008579-83.2012.403.6114 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008606-66.2012.403.6114 - ALFREDO LUIZ KONISHI(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008819-59.2012.403.6113 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000503-36.2013.403.6114 - AUGUSTO NAGAO OGURI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após remetam-se os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0003471-39.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO LOUZANIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão). Após remetam-se os autos ao arquivo baixo findo. Int.

0004232-70.2013.403.6114 - ENEAS VALENTINM DE MENEZEZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão). Após remetam-se os autos ao arquivo baixo findo. Int.

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0006106-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO QUERENDO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão). Após remetam-se os autos ao arquivo baixo findo. Int.

0007657-08.2013.403.6114 - ISRAEL ANANIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão). Após remetam-se os autos ao arquivo baixo findo. Int.

0000835-66.2014.403.6114 - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001487-83.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculos da contadoria judicial.

0003911-98.2014.403.6114 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência às partes do trânsito em julgado.Após remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Retire o patrono da parte autora a certidão de objeto e pé pleiteada mediante o pagamento do valor suplementar de R\$ 32,00 (trinta e dois Reais), tudo no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os Autos.Intime-se.

0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

0006456-51.2014.403.6338 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0010659-56.2014.403.6338 - JOSE BRAZ CERQUEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor sobre o documento juntado pelo INSS às fls. 130/131.Int,

0006854-54.2015.403.6114 - EDSON BISPO DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 67 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0008719-15.2015.403.6114 - VILSON MARQUES DA COSTA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Junte o INSS em mídia, cópia do procedimento administrativo no qual apurada a irregularidade da concessão do benefício. Prazo - 10 dias.Manifeste-se a parte autora sobre a propriedade de veículo automotor em seu nome, conforme consulta ao RENAJUD ante a ausência de recursos para a sua manutenção e de sua família. - Prazo cinco dias.

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requisitem-se os honorários periciais.Após tornem os autos conclusos para sentença.

0002017-19.2016.403.6114 - NELSON ROSA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002748-15.2016.403.6114 - LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP356471 - MAILSON SOUSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência para a data de 18/10/2016, às 15h, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143/144. Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação acima mencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.A inércia na realização da intimação a que se refere o 1º, do artigo 455 do CPC, importa desistência da inquirição da testemunha.Int.

0004461-25.2016.403.6114 - SERGIO SPESSOTTO DE MEDEIROS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004646-63.2016.403.6114 - EDGARD DE JESUS JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 5.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

0004880-45.2016.403.6114 - MARCOS ANTONIO BEDANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005325-63.2016.403.6114 - FRANCISCA ELOIZA MOREIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 21.120,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005334-25.2016.403.6114 - EDSON KARAVISCH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 11.902,10. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005423-48.2016.403.6114 - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das diferenças que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, mediante apresentação de planilha, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004357-33.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da designação da perícia para o dia 19/09/2016 às 10h30min (fls. 100).Int.

0005336-92.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X SALVADOR BARRETO BONFIM(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/08/2016 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se as partes.

0005337-77.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X ANDRE LUIZ TATSCH(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/08/2016 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharam a precatória. Intimem-se as partes.

0005427-85.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MIRIAN RICARDO DE SOUSA LIMA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/09/2016 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharam a precatória. Intimem-se as partes.

0005428-70.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X PEDRO ARAUJO DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/09/2016 às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006767-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO E SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000682-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

Vistos. Requeira o embargado o que de direito, tendo em vista a sentença proferida. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001306-14.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

VISTOS. MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE AS PRELIMINARES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO NO TOCANTE À CUMULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFICIO CONCEDIDO, TENDO EM VISTA A DECISÃO DE FLS. 378/379. MANIFESTE-SE O EMBARGADO QUANTO AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS ANTE A SUA IRRESIGNAÇÃO E CONFORME ACORDÃO DE FLS. 329. PRAZO CINCO DIAS PARA CADA PARTE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001931-2) - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JONAS MARINHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não foram localizados herdeiros do Autor falecido Antonio de Lima (fls. 916, 985, 994, 996 e 997), oficie-se o E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno do valor depositado às fls. 710.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AFONSO ANDRADE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDSON CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0) - VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos de fls 203/208 com o destaque requerido às fls. 211/219. Intimem-se.

0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0003554-60.2010.403.6114 - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. A EXECUTADA NAO CONSEGUE REALIZAR A REVISÃO CONFORME DETERMINADO NA AÇÃO. OFICIE-SE AO INSS PARA, PELA ULTIMA VEZ, COMPROVAR A REVISÃO DO BENEFICIO DO AUTOR, APRESENTANDO O DEMONSTRATIVO DA RMI E RMA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. DEVERÁ O INSS APRESENTAR NOVO CÁLCULO, CONFORME AS REVISÕES EFETUADAS E OS PAGAMENTOS REALIZADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS. APOS, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERENCIA DOS CALCULOS SE CUMPRIDA CORRETAMENTE A OBRIGAÇÃO DE FAZER.

0000089-38.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0000430-30.2014.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X HITALON DA SILVA RAUBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte exequente às fls. 207/210. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 215/221), além de parcelas indevidas do abono de 2015, pagas na esfera administrativa. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 284). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Consoante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 291/296, não houve dedução de pagamentos efetuados na esfera administrativa, bem como a data da citação utilizada estava incorreta. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, consoante o Manual de Cálculos da JF. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 69.552,68 e R\$ 3.343,86 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. Expeçam-se os precatórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005431-59.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-90.2003.403.6114 (2003.61.14.001602-0)) ANTONIO JOSE MOSKEN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, aguarde-se o trânsito em julgado da ação de conhecimento nº 0001602-90.2003.403.6114.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X WILSON DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 384/388. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 396/398) além da inexistência de descontos referente ao NB 150.5262680. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 445). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Consoante demonstrato pela Contadoria Judicial, com o comprovante de descontos efetuados à fl. 449, improcede a impugnação quanto ao não desconto de parcelas recebidas. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 711.913,84 e R\$ 45.587,84 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 477.012,99 (fl. 405), e R\$ 32.063,73, valor atualizado em 04/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0002731-33.2003.403.6114 (2003.61.14.002731-4) - JADIR FONSECA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANA FIORINI) X JADIR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância do INSS homologo os cálculos de fls. 540/544. Expeça-se ofício precatório. Int.

0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2) - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 183/187. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 193/196) além do termo inicial de juros incorreto. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 205/212). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, retificando o cálculo anteriormente realizado, realmente utilizou o termo inicial incorreto dos juros que deve corresponder a 01/06. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 241.966,42 e R\$ 1.731,45 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 172.880,05 (fl. 96), e R\$ 1.731,45, valor atualizado em 04/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0001698-03.2006.403.6114 (2006.61.14.001698-6) - ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância da autora homologo os cálculos de fls. 201/206. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0008017-16.2008.403.6114 (2008.61.14.008017-0) - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 169/172. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 180/186). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 208/210). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, consoante o Manual de Cálculos da JF. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 49.422,57 e R\$ 4.942,26 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 33.654,96 (fl. 191), e R\$ 3.365,49, valor atualizado em 05/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 121/123. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 132/134). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 149/151). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4 - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 173.265,23 e R\$ 17.326,52 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2016. Expeçam-se os precatórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 181/184. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 192/194) além da cobrança de valores após a DIP. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 215/216). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, retificando o cálculo anteriormente realizado, a despeito de juntar os comprovantes de recebimento do benefício de fl. 177, foram incluídas parcelas após a DIP em 01/11/15. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 141.920,44 e R\$ 7.176,85 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2016. Expeçam-se os precatórios após o decurso do prazo recursal. Intimem-se e cumpra-se.

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 215/217. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.225/227), além de parcelas após a DIP e evolução incorreta do salário mínimo. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.248/252), apresentando o próprio cálculo. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Inicialmente, sobre as parcelas pagas a maior após a DIP, afirmou a Contadoria Judicial, retificando seus cálculos, que efetivamente tinha acrescentados valores incorretamente. Quanto à evolução do valor do salário mínimo, restou infundada a alegação, uma vez que, com a conversão em aposentadoria por invalidez, o benefício foi ainda acrescido de 25%. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 258/262. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 24.566,46 e R\$ 2.456,65 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. Após o decurso de prazo recursal, expeçam-se as RPVs. Intimem-se e cumpra-se.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 5.432,33 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e tres centavos) em 02/2016, consoante cálculo de fls. 211.Certifique-se o decurso de prazo do valor incontroverso e cumpra-se.Intimem-se.

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos eus próprios fundamentos. Int.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 181/186. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 191/207). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 209). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 146.136,35 e R\$ 4.784,63 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 120.862,76 (fl. 207), e R\$ 3.674,23, valor atualizado em 04/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Intimem-se e cumpra-se.

0003236-09.2012.403.6114 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO HONORIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAURO FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 254/259: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 10.432.385/0001-10. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 252, com o destaque requerido. Int.

0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0008220-36.2012.403.6114 - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0006424-73.2013.403.6114 - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0007069-98.2013.403.6114 - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 85/87. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.225/227). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.111/112). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 115/118. Havia sido computada parcela a maior referente ao abono de 2013, paga corretamente com a segunda parcela. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 308.486,73 e R\$ 30.848,67 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 230.621,73 (fl. 96), e R\$ 23.062,17, valor atualizado em 03/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0008414-02.2013.403.6114 - DILZA CAMPOS CORDEIRO X LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA X MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA X LUIZ CLARO DA SILVEIRA - ESPOLIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA CAMPOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ao Sedi para retificar o nome do autor fazendo constar Iraquitán Carneiro de Sousa.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 181/186. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.191/193). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.223). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 194.182,43 e R\$ 10.855,78 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 125.616,75 (fl. 194), e R\$ 11.145,70, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0005264-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005264-8) - FRANCISCO JORGE DE SALES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0007618-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007618-5) - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 228/230. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 238/242) além da cobrança do abono de 2009, pago na esfera administrativa. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 264/265). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, retificando o cálculo anteriormente realizado, havia realmente a cobrança do abono de 2009, o que gerou uma diferença a maior de R\$ 94,65 (fl. 230). A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 145.682,47 e R\$ 14.575,82 (honorários advocatícios), valores atualizados até 02/2016. Expeçam-se os precatórios após o decurso do prazo recursal. Intimem-se e cumpra-se.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELSO SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 345/351: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 10.432.385/0001-10. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 343, com o destaque requerido. Int.

0000401-77.2014.403.6114 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.174/177), além do abono de 2015, pago na esfera administrativa. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.188), reconhecendo que recebeu o abono de 2015. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Inicialmente, sobre o abono de 2015, houve concordância por parte do exequente quanto ao excesso de execução. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 192/193. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 49.810,64 e R\$ 1.882,41 (honorários advocatícios), valores atualizados até 02/2016. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

0004247-12.2014.403.6338 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002292-02.2015.403.6114 - JOSE EDILSON DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes homologo os cálculos de fls. 159/164.Expeça-se ofício requisitório.Int.

Expediente N° 10562

MANDADO DE SEGURANCA

0004689-97.2016.403.6114 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas e a apreciação do recurso especial njo CARF, manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias.

0005440-84.2016.403.6114 - SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente N° 10563

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Vistos. Diga a parte autora sobre as preliminares arquivadas na contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.Int.

0002577-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114) MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 194. Defiro mais 10 (dez) dias à CEF.Intime-se.

0004706-36.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Custas recolhidas, cite-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3205

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-18.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006008-37.2010.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS

Vistos, Por não serem partes na demanda, indefiro o pedido de expedição de ofício à União, podendo o autor fazer juntar em seu prontuário cópia da sentença, caso queira. Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003580-48.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte ré (UNIÃO - Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005025-62.2015.403.6106 - FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002819-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-97.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Cumprindo determinação do E. T.R.F.-3ª Região, em sede de apelação, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Considerando que a parte embargada (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões, intimem-se as partes e subam. Intimem-se.

0003719-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-82.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

0004921-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cumprindo determinação do E. T.R.F.-3ª Região, em sede de apelação, recebo a apelação da parte embargada (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Considerando que a parte embargante já apresentou contrarrazões, intimem-se as partes e subam. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001741-46.2015.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000394-41.2016.403.6106 - DRASFER - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/307 e 308/325. Recebo as apelações da parte autora e de seu patrono, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas em relação a apelação do advogado ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ******

Expediente Nº 10096

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-57.2015.403.6106 - EDERSON ROBERTO BIESSO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/08/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 226/227), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.299,74, atualizado em 31/05/2015, sendo R\$ 6.660,11 em favor da autora (composto de R\$ 5.105,21, referente ao principal, e R\$ 1.554,90, referente à taxa SELIC) e R\$ 639,63 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. No silêncio, proceda-se à respectiva transmissão e aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/08/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-54.2006.403.6106 (2006.61.06.008913-4) - ILSO BENEDITO MARTINS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ILSO BENEDITO MARTINS X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da União Federal, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de impugnação, observando a data da referida manifestação (fl. 174). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 6.250,34, atualizado em 30/06/2016, sendo R\$ 5.490,67 em favor do autor (R\$ 2.102,33, relativo ao principal, e R\$ 3.388,34, relativo a SELIC), e R\$ 759,67, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 167/169, dando ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

OFÍCIOS NºS 1159, 1160 e 1161/2016.AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA.ACUSADO: JOEL GERALDO DE SOUZA.Vistos.Fls. 390/393 e 394/406. Trata-se de requisição de informações em mandado de segurança, contra suposto ato coator deste juízo. A decisão liminar do TRF3 foi cumprida às fls. 407 e 408.Preliminarmente, consigno que o pedido de distribuição por suposta dependência, em realidade, trata de pedido de acolhimento de litisconsórcio ulterior, s.m.j., em afronta ao disposto no artigo 10, 2º, da Lei 12.016/2009 (que expressamente veda tal prática, justamente para evitar que um litisconsorte ulterior se valha da decisão proferida em favor de outro para beneficiá-lo) e da Súmula Vinculante 10 do STF. Observe-se, nesse particular, que, ainda s.m.j., as razões apresentadas pelos impetrantes são completamente díspares - ou ao menos diversas - daquelas apresentadas pelo anterior impetrante, até porque dois deles imputam ao terceiro, a responsabilidade pela condução do feito e as razões deste último, foram regularmente apreciadas e não acolhidas como justificativas válidas, por este juízo.Consigno, ainda, que este magistrado esteve em férias durante o período de 14/07 a 12/08/2016, retornando às atividades em 15/08/2016, despachando os autos no dia 16/08/2016 (fl. 382/383, após devolução da carga pelo advogado substabelecido - fl. 381).Observe, por oportuno, que a questão dos embargos de declaração (opostos por fax, sem juntada de original no prazo legal - fls. 317 e 318/321), assim como da apelação, foram regularmente apreciados às fls. 382/383.A alegação do patrono, de imputar à mãe do acusado o suposto não protocolo das alegações finais e à responsabilidade do próprio acusado pelo esquecimento do protocolo, sequer merece consideração: aliás, poderia, inclusive, culminar com o aumento da pena aos causídicos.A advocacia pro-bono não traz ao causídico qualquer privilégio em relação aos demais advogados. A absolvição do acusado, por seu turno, não traz qualquer alteração na pena aplicada pelo abandono da causa por seus patronos. Primeiro, porque a lei não exige prejuízo (presumido); segundo, porque há recurso do MPF pendente de apreciação.A não apresentação das alegações finais no prazo legal, assim como a não apresentação de justificativa para tanto ou sua não aceitação pelo juízo, implica na possibilidade de pena dos advogados constantes dos autos. O texto legal não exige reiteração de conduta do abandono, mas sim esclarece que O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ou seja, o motivo deve ser imperioso e previamente comunicado ao juiz da causa. Não há, s.m.j., nenhuma ressalva quanto à atuação exclusiva deste ou daquele patrono nos presentes autos. A multa poderia ser aplicada entre 10 e 100 salários-mínimos. As decisões deste juízo foram precedidas de regular oportunidade de prática dos atos processuais, regularmente fundamentadas e também regularmente publicadas. A multa processual não se confunde com as dívidas de valor a serem executadas em autos próprios pela fazenda pública, até porque a estas não beneficiam, nem as legitimam à execução. Apenas a título de metáfora, seria como exigir que o juiz não pudesse executar uma ordem de prisão ou de penhora de bens. A autoexecutoriedade destes atos é atinente à sua própria essência.O artigo 265 do CPP, em sua nova redação, não exige reiteração de conduta de abandono para pena, além de que a apresentação de razões finais se tratar de ato essencial ao processo (diferentemente das razões ou contrarrazões de apelação - artigo 601 do CPP); outra interpretação, por sua vez, que não aquela constante do texto legal, por sua vez, s.m.j., implicaria em violação da chamada cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10 do STF). A alegação de que o atraso não provocou prejuízo ao acusado é descabida, eis que a multa pelo abandono é processual e imposta em razão do abandono. O prejuízo ao processo - e não apenas ao acusado - é inconteste, até porque pende recurso da acusação contra a sentença de absolvição.As decisões e intimações dos advogados de defesa constam do processo, conforme se pode verificar às fls. 267 e 268/269, 270 e verso, 273 e 304/308 e 387.Considerando-se a impetração de mandado de segurança também pela advogada Dra. Elinete Gonçalves de Melo Braga, reconsidero a decisão de fls. 382/383, referente à possibilidade de retirada da multa e não tomada das demais sanções cabíveis, reconsidero essa parte da referida decisão, pelas mesmas razões expostas aos demais patronos, consistente na impossibilidade de decisões conflitantes com a judicialização da questão perante a CORE e TRF3.Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação das razões de apelação pela defesa.Oficie-se aos relatores da Correição Parcial e dos Mandados de Segurança - servindo cópia da presente como tal -, instruída com cópia das folhas citadas na presente decisão, para ciência, esclarecendo que este juízo aguarda o deslinde dos pedidos em questão (Mandados de Segurança 0013993-32.2016.4.03.0000/SP e 0015114-95.2016.4.03.0000/SP, além da Correição Parcial interposta), para aplicar as demais sanções cabíveis ao caso, em relação aos patronos do acusado, assim como a retomada das multas aplicadas, individualmente a cada um (artigo 265 do CPP).Após, com ou sem as razões (artigo 601 do CPP), vista ao MPF para ciência, remetendo-se os autos ao TRF3 para apreciação dos recursos interpostos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10100

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010931-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010931-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X MARIA EUNICE BALBO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR X DENICE RIBEIRO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à ré MARIA EUNICE BALBO para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias, conforme determinado no despacho de fl. 1.004.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15:33 horas do dia 22/08/16, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o Sr. Gustavo Mussatto Venezuela, Conciliador nomeado, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Wilson Pereira Júnior, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu: o advogado da Emgea - Empresa Gestora de Ativos, Dr. Antonio Carlos Origa Junior, OAB/SP 109.735 e, ausentes os terceiros interessados, Sr. Vander Cezar Franchi e Sra. Claudia Maria Gregorini Gonçalves Franchi, assim como o patrono Dr. Luiz Carlos Guilherme, OAB/PR 37.144. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Oficie-se à agência 3970, da CEF, servindo cópia desta sentença como ofício, solicitando as providências necessárias à amortização/quitação do débito originário, com o saldo total da conta 005.86.400.231-2, bem como da conta judicial 005.86.400.179-0, o valor de R\$ 574,27 para a ADVOCEF, bem como o remanescente também para amortização/liquidação da dívida. Concedo cinco dias para que os terceiros interessados justifiquem a ausência, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe, logo após. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. São José do Rio Preto, data supra. E, para constar, eu, Gustavo Mussatto Venezuela (_____), Analista Judiciário, RF 6907 que digitei.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004671-03.2016.403.6106 - JOSE ADALTO RODRIGUES(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000032-15.2011.403.6106 - COMERCIAL DE DECORACOES CORREA LTDA - EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 114/118 e 121, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004324-67.2016.403.6106 - DAVI FILIPI HENN X DANIEL FERREIRA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAVI FILIPI HENN e DANIEL FERREIRA, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja reconhecida a desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com o afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB ara que possam participar de eventos musicais, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC desta cidade, nos dias 22 e 15 de maio de 2016. Decisão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo, em parte e em termos, a tutela de urgência, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, nos dias 15 e 22 de julho de 2016, ou em qualquer outro estabelecimento (fl. 34). Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 42). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam o reconhecimento da desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com o afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB ara que possam participar de eventos musicais, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC desta cidade, nos dias 22 e 15 de maio de 2016. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade de inscrição dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo esta abster-se de praticar qualquer ato tendente a obrigá-los à filiação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecida a desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a atividade de músicos, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000100-10.2016.4.03.6103

AUTOR: HELIANA LEMES NABOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do feito pelo sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, pois a petição inicial foi dirigida ao juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como o valor atribuído à causa é de competência daquele Juízo, com a regularização da inicial.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-89.2016.4.03.6103

AUTOR: AGEU GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da requerida a promover a correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade através de índices diversos da Taxa Referencial (TR), com a aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e e IPCA.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao feito de n. 0004865-87.2014.403.6103, pois, conforme documentação anexada para análise de prevenção, foi ajuizado pelo autor em face de réu distinto ao da presente ação.

De outra parte, tal documentação revela que foi ajuizada ação anterior a presente (autos n. 0004228-32.2014.403.6103), com o mesmo objeto e com base nos mesmos fundamentos (art. 55, CPC), a qual se encontra ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-50.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE DONIZETTI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme certidão de fl. 102 do sistema PJe, a petição inicial encontra-se danificada, de forma a impossibilitar a leitura do texto e a análise do pedido inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe cópia integral e legível da exordial, sob pena de indeferimento.

Após, abra-se conclusão para apreciação da tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-76.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de 13426.60193.190615.1.2.15-6805, 35985.52859.190615.1.2.15-0704, 24353.46662.220615.1.2.15-2939, 15244.53637.220615.1.2.15-0308, 0017.68458.220615.1.2.15-1662, 05521.92141.220615.1.2.15-0590, 30972.15300.220615.1.2.15-1356, 06305.92373.220615.1.2.15-5930, 02644.70274.220615.1.2.15-7024.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em meados de 2015, mas até o momento os processos não foram concluídos.

O pedido de liminar é para idêntico fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”).

No presente caso, os recibos de entrega do pedido de restituição (fls. 40, 48, 56, 64, 72, 81, 89 e 97) provam que o pedido foi formulado há mais de 01 ano e transcorrido mais de 360 dias, desde o protocolo administrativo (junho de 2015), ainda não houve julgamento do pedido de formulado pela impetrante, motivo pelo qual a liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º de 13426.60193.190615.1.2.15-6805, 35985.52859.190615.1.2.15-0704, 24353.46662.220615.1.2.15-2939, 15244.53637.220615.1.2.15-0308, 0017.68458.220615.1.2.15-1662, 05521.92141.220615.1.2.15-0590, 30972.15300.220615.1.2.15-1356, 06305.92373.220615.1.2.15-5930, 02644.70274.220615.1.2.15-7024.

Verifico, pela leitura da certidão de fl. 115, que não houve recolhimento integral das custas iniciais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização com recolhimento do valor total, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize a impetrante a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil (certidão de fl. 115).

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2016.

DR^a SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2992

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003016-2) - JORGE ANTUNES DA SILVA X ALESSANDRA ANTUNES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008563-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008563-1) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003447-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003447-4) - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO X NELSON CURSINO X EDWARD CURSINO X VALDIR CURSINO X GUIOMAR CURSINO DOS SANTOS X NEIDE CURSINO PEREIRA X IRENE CURSINO SOUZA X SIDEIA CURSINO DA SILVA X SILVIA CURSINO DOS SANTOS X JENI CURSINO DOS SANTOS X CELIA CURSINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003833-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003833-9) - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000354-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000354-8) - MAURILIO BORGES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008670-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008670-3) - ANTONIO RAIMUNDO(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001133-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)) PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA)

Tendo os corréus apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os recursos. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007317-05.2010.403.6103 - VALDEMAR SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007823-78.2010.403.6103 - LIMA E MARCIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001886-53.2011.403.6103 - JOSE EDSON DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003018-48.2011.403.6103 - LUIZ SANTOS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Defiro o pedido de desentranhamento da CTPS juntada aos autos.

0003354-52.2011.403.6103 - EDILSON ALCARA RIBEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007467-49.2011.403.6103 - EDESIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002376-21.2011.403.6121 - OLIVIO DE AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003547-33.2012.403.6103 - CELSO CAETANO DA SILVA(SP192545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI E SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004823-02.2012.403.6103 - ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005472-64.2012.403.6103 - MARIA INES DELFINO PEDRECA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005593-92.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006347-34.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007220-34.2012.403.6103 - JOSE MANOEL SOARES COUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007339-92.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007608-34.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO RODRIGUES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007624-85.2012.403.6103 - RICARDO MURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008763-72.2012.403.6103 - JOANA D ARC DE LIMA BENICIO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0009256-49.2012.403.6103 - MESSIAS FERNANDES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000133-90.2013.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP211406 - MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000712-38.2013.403.6103 - JOSE DONIZETI DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000954-94.2013.403.6103 - LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo as partes apresentado apelações e a União apresentado as contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso apresentado pela ré. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001131-58.2013.403.6103 - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001696-22.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS TRIGO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001719-65.2013.403.6103 - MARLENE FONSECA ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002350-09.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002517-26.2013.403.6103 - JAELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003040-38.2013.403.6103 - GESPI - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo a ré (ANAC) apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003051-67.2013.403.6103 - RICARDO CAMPOS HENRIQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003686-48.2013.403.6103 - MARCOS MINORU OTSUJI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003687-33.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003732-37.2013.403.6103 - ADAO MARQUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003741-96.2013.403.6103 - JOSE ALVES COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003771-34.2013.403.6103 - FERNANDO LABAT UCHOAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004545-64.2013.403.6103 - JOSE HAMILTON BARBOSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005201-21.2013.403.6103 - ISABEL RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005273-08.2013.403.6103 - CLAUDIO ALTAIR RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005614-34.2013.403.6103 - AGENOR MARTINS CALAZANS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007262-49.2013.403.6103 - JOSE AILTON AMORIM(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007457-34.2013.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007496-31.2013.403.6103 - ANDERSON DE ALMEIDA CASSIANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007587-24.2013.403.6103 - ODAIR MARQUES CALDEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008243-78.2013.403.6103 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008332-04.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008351-10.2013.403.6103 - JOSE INACIO XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008458-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0018297-91.2013.403.6301 - APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000143-44.2013.403.6327 - CARLOS HENRIQUE FORNECK X SEBBEN & SEBBEN ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS037517 - AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000206-28.2014.403.6103 - CLOVIS FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000257-39.2014.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000667-97.2014.403.6103 - NALDO LOPES FERREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000714-71.2014.403.6103 - JOEL CESAR COSTA GUIMARAES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001224-84.2014.403.6103 - MARCELO JOSE FREIRE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002102-09.2014.403.6103 - NIVALDO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002429-51.2014.403.6103 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002574-10.2014.403.6103 - ADAMASTOR LUIS BRAGA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003127-57.2014.403.6103 - RONALDO DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003442-85.2014.403.6103 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003642-92.2014.403.6103 - ROSA AMELIA RODRIGUES GOMES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003668-90.2014.403.6103 - GILMAR DE AZEVEDO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004027-40.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004237-91.2014.403.6103 - VALMIR LOPES BEZERRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004304-56.2014.403.6103 - SELMA FELIX FERREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a ré apresentado apelação (fls. 187/196 e 207/220), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004327-02.2014.403.6103 - MAURI DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004347-90.2014.403.6103 - OSMARINO LOPES(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004436-16.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETI DE GODOY(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004437-98.2014.403.6103 - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004746-22.2014.403.6103 - JAIR RODRIGUES LEME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005133-37.2014.403.6103 - GENESIO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005136-89.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005394-02.2014.403.6103 - RODOLFO MOREDA MENDES(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES(P195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005626-14.2014.403.6103 - MAURO APARECIDO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007305-49.2014.403.6103 - EMPLANEJ PLANEJAMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP334688 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007543-68.2014.403.6103 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007838-08.2014.403.6103 - JARINA DA SILVA PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001601-62.2014.403.6133 - JOAO DOS SANTOS NETO X DEVALDIR ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS HILARIO DO PRADO X ANA LUCIA DE ALVARENGA X VALERIA APARECIDA CANDIDO GOUVEIA X HAROLDO JOSE DE CANDIA X BENEDITA LUCIA SIQUEIRA X JANDIR SOARES GOMES X RENATA APARECIDA BARBOSA CAMPOS X ANICE CRISTINA DE MAGALHAES MELQUIADES X DAVI DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001271-24.2015.403.6103 - LEILA JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003441-66.2015.403.6103 - MILTON MAURO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002652-33.2016.403.6103 - VALTER SALGADO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8158

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afixe, a Secretaria, tarja branca de meta, haja vista o número deste processo.2. Fl. 176: defiro o prazo de 20(vinte) dias úteis à parte autora.Int.3.Sem prejuízo do item 1, determino que a Secretaria expeça, com urgência, mandado de intimação para que o chefe ou representante legal da Secretaria de Administração da Prefeitura de São José dos Campos b(fl. 179), para que apresente, em 20(vinte) dias úteis, cópia do inteiro teor dos prontuários médicos da parte autora.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-43.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E S P A C H O

Compulsando o termo de prevenção e os andamentos processuais dos autos distribuídos antes de 2015, não verifico o fenômeno da prevenção, pois a causa de pedir deste processo versa sobre fatos ocorridos a partir de 01.03.2015.

Com relação aos demais processos, embora haja identidade de partes, não há prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.

No tocante aos autos de nº 0004123-21.2015.403.6103, a possibilidade de ocorrência de coisa julgada será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações a respeito do conteúdo da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000194-34.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) esclarecer, com a juntada de cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, que a demanda notificada na certidão ID 133242 e consulta processual ID 133265 (autos n. 0007777-92.2015.403.6110) não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação;

b) constar na inicial os dados tratados no art. 319, II, do CPC; e

c) juntar cópia integral dos contratos relativos aos dois (2) cartões de crédito mencionados na exordial.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-86.2016.4.03.6110
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação e Intimação expedido nestes autos (Id nn. 200098/200099), ficou prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 03/08/2016 (Id n. 94753).

2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

Sorocaba, 17 de agosto de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-86.2016.4.03.6110

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação e Intimação expedido nestes autos (Id nn. 200098/200099), ficou prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 03/08/2016 (Id n. 94753).

2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

Sorocaba, 17 de agosto de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-86.2016.4.03.6110

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação e Intimação expedido nestes autos (Id nn. 200098/200099), ficou prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 03/08/2016 (Id n. 94753).

2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

Sorocaba, 17 de agosto de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-35.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: LANTERY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fls. 16-7 - Id. 224802 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses), esclarecendo, desse modo, ainda, desde quando pretende a restituição, por meio de compensação, dos valores pagos indevidamente;

b) corrigido o valor da causa, proceder ao pagamento da diferença de custas;

c) regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 75 e 76 do CPC, apresentando cópia completa de seu contrato social, uma vez que o documento constante da identificação Id n. 224803 está incompleto.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000431-68.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE ROBERTO PALMIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALBUQUERQUE - SP164311, MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

SOROCABA, 2 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-50.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante se os subscritores da procuração anexada (ID nº 223780) têm poderes para representar a sociedade em juízo, identificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de agosto de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-50.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Esclareça a impetrante se os subscritores da procuração anexada (ID nº 223780) têm poderes para representar a sociedade em juízo, identificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de agosto de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-59.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela União (FN), mantenho as decisões de ID n. 146884 e ID n. 181735 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000313-92.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO CONCILIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO CHEVROLET/MONTANA LS, COR BRANCA, PLACA FBW1620, ANO Fabricação/Modelo 2012/2012, CHASSI 9BGCA80X0CB237158, RENAVAM 00454741090”, referente à cédula de crédito bancário nº 60718905, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 180348, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO CHEVROLET/MONTANA LS, COR BRANCA, PLACA FBW1620, ANO Fabricação/Modelo 2012/2012, CHASSI 9BGCA80X0CB237158, RENAVAM 00454741090”, referente à cédula de crédito bancário nº 60718905.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 485

PROCEDIMENTO COMUM

0006316-22.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se, com urgência, as partes para tomarem ciência do Despacho-Ofício acostado à fl. 56/58, o qual informa que a audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, foi designada para o dia 14/10/2016, às 10h30min, no Foro Distrital de Buri/SP.

CARTA PRECATORIA

0005982-17.2016.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA MUQUEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento da presente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 15h, para a inquirição das testemunhas: Joaquim Geraldo Souza e Maria Augusta Dias. Prejudicada a oitiva das testemunhas: Solange Sebastião de Almeida e Margarida de Almeida Sonogo em virtude dos endereços fornecidos estarem incompletos. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Joaquim Geraldo Souza e Maria Augusta Dias. Comunique-se o Juízo deprecante, por meio de e-mail, endereço: itapet4cv@tj.sp.gov.br, acerca da designação da audiência, enviando cópia do presente despacho, devendo o mesmo intimar a parte autora acerca da data da audiência. Após a juntada dos mandados cumpridos e da realização da oitiva das testemunhas, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

0006234-20.2016.403.6110 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento da presente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h30min, para a inquirição da testemunha Sr. Rozendo de Oliveira. Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Rozendo de Oliveira, bem como intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta precatória, acerca da data da audiência designada. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo deprecante, por meio de e-mail, endereço: previden_vara08_sec@jfsp.jus.br, acerca da designação da audiência, enviando cópia do presente despacho. Após a juntada do mandado e da carta precatória cumprida e da realização da oitiva da referida testemunha, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Cumpra-se e intemem-se com urgência.

Expediente Nº 486

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Às fls. 84/85, a autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 79/82-verso, alegando que não foi apreciado o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé formulado em sede réplica. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão para pronunciamento do Juízo acerca do indigitado pedido. Por sua vez, às fls. 87/87-verso, a ré opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de contradição no tocante à condenação sucumbencial, vez que foi fixada sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico obtido, consoante dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a contradição e retificada a condenação sucumbencial. É o relatório, no essencial. Conheço ambos os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Passo a analisar os embargos opostos pela autora. Assite razão à autora quando afirma que sentença foi omissa no tocante à análise do pedido de condenação da ré em litigância de má-fé. Contudo, tal pedido deve ser rejeitado, vez que não vislumbro a ocorrência de causa prevista no art. 80 do novo Código de Processo Civil a ensejar a indigitada condenação. Com efeito, consoante consignado na sentença a ré reconheceu o pedido de indenização por danos materiais, promovendo a restituição da quantia indevidamente sacada da conta de titularidade da parte autora. Bem como, foi apontado na decisão que o documento que efetivou a restituição trazia em seu bojo a inscrição recomposição por fraude. Em outras palavras, a ré assumiu que houve a falha na prestação do serviço e procurou sanar o ocorrido mediante a devolução da quantia indevidamente levantada da conta de titularidade da autora. Portanto, entendo que a verdade dos fatos não foi alterada por ato da ré, razão pela qual não há que se falar em sua condenação em litigância de má-fé. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, em contestação a ré limitou-se a defender-se sob a alegação de que os indigitados danos não regram comprovados. Tal pedido foi devidamente apreciado pelo Juízo que comungou do entendimento sustentado pela ré. Também neste caso, não houve alteração da verdade dos fatos pela ré, razão pela qual indevida eventual condenação neste sentido. Passo a analisar os embargos opostos pela ré. Assite razão à ré quando afirma que sentença está eivada de inexatidão material no tocante à condenação sucumbencial, razão pela qual venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado. Constatou equivocadamente do dispositivo da sentença: Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Retifico o dispositivo a fim de constar: Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos pela parte autora para acrescer a sentença mediante a inserção da análise do pedido de condenação da ré em litigância de má-fé, o qual restou rejeitado, consoante fundamentado acima. Outrossim, ACOLHO os embargos opostos pela parte ré para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006954-21.2015.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará em nome do patrono da parte autora, Dr. Jean Colin Talavera, alternativamente à transferência para conta bancária fornecida em petição de 86/89. De início, indefiro a transferência para conta bancária uma vez que o valor foi depositado a ordem deste juízo e deverá ser levantado através de Alvará. No mais, expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 80, em nome da parte autora observando-se os dados do patrono indicado à fl. 89. Fica a parte autora intimada da expedição do Alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após a comprovação do levantamento do Alvará nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

0009842-60.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/12/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 15/04/2015 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/09/1994 a 05/03/1997 e de 01/04/1998 a 15/04/2015, trabalhados na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/28, entre eles a mídia digital colacionada às fls. 27, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 05/01/2016 (fls. 31), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos cópias legíveis de parte dos documentos que a instruíram. Nessa oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente cumprido o quantum determinado pelo Juízo (fls. 32/60). Pesquisa realizada no sistema processual colacionada às fls. 61/63, relativa ao processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0004873-07.2012.4036110, apontado no termo indicativo de prevenção de fls. 29. Em decisão proferida em 05/05/2016 (fls. 64), considerando as informações extraídas da pesquisa relativa aos autos n. 0004873-07.2012.4036110, o autor foi instado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer o pedido de reconhecimento de tempo especial no tocante ao interregno de 01/04/1998 a 23/03/2012, período este já apreciado nos autos acima referidos, bem como atribuir novo valor à causa. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 64-verso), o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 66. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001641-45.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de analisar o pedido de reconsideração da decisão, formulado pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a Contestação e documentos de fls. 371/414, mencionando, conforme consignado pela ré na fl. 377, verso, se é possível realizar os atos necessários para a adequação da apólice do seguro-garantia à Portaria PGFN 164/2014 ou comprovando que não subsistem as irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005935-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005935-8) - JOAO BENITEZ GALLEGO - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS X JOAO DE DEUS BENITEZ MARTINS X ODETE BENITES GUAZZELLI X SHIRLEI BENITEZ FLORIO (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BENITEZ GALLEGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 262/272: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como representantes do espólio RICARDO BENITEZ MARTINS, JOÃO DE DEUS BENITEZ MARTINS, ODETE BENITEZ GUAZZELLI e SHIRLEI BENITEZ FLÓRIO. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de fls. 176/178 (valor de R\$ 6.256,18 em maio de 2008 - fls. 227/verso) na proporção de 25% do referido valor para cada um dos representantes acima mencionados. Intime-se o patrono dos representantes a retirar em Secretaria, mediante recibo, os alvarás expedidos no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixo definitiva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6815

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2016 307/526

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES DE MENDONCA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 226: Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0007629-42.2001.403.6120 (2001.61.20.007629-7) - ELPIDIO CARONI X ANGELIN ZULIANI X VONILDES DE MARTIN ZULIANI X JOSE BORNDONALLI X ANTONIO PRESOTTO X PAULINO MARTINS CARVALHO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. Maria Salete de Castro Rodrigues)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 1108/1117 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), no valor de R\$ 534,69 e na petição de fls. 1123/1124 (União Federal), no valor de R\$ 1.760,21, totalizando o valor de R\$ 2.294,90, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).Após, ou no silêncio dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001327-3) - DEJANIRA CAVALIER CEZARIM DE OLIVEIRA(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 151/152.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada.Após o depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 239/249: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000242-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000242-9) - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 76/77, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 209: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 204/208), intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefê, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMINO FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 257: Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha demonstrativa do débito em tela, de acordo com o julgado.Após, manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho de fls.254.Intimem-se. Cumpra-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição de fls. 185/204.

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 139: Defiro o pedido.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 233/234.Apos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000597-29.2014.403.6120 - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 229, expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento da quantia depositada às fls. 166, conforme determinado na r. sentença de fls. 174/179, intimando-se os interessados para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após a comprovação do levantamento, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002302-28.2015.403.6120 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 235: Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Ciência à União Federal do documento apresentado pela parte autora às fls. 236.Após, tendo em vista a Declaração Pessoal de Inexecução de título judicial apresentada pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009920-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000807-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000807-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o réu FISCHER S/A AGROINDUSTRIA, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS na petição de fls. 516/518, no valor de R\$ 706.114,70 (setecentos e seis mil, cento e quatorze reais e setenta centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3) - GERMANO MALAMAM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 291/303.

0001868-20.2007.403.6120 (2007.61.20.001868-8) - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada às fls. 10, no valor máximo de acordo com a Resolução n.º 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, aguarde-se o comprovante de levantamento dos depósitos de fls. 290/291, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIL JOSE ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/370: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA MARIA MINGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/386: Defiro o pedido. Determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para a realização de cálculo da renda atual e dos atrasados de benefício previdenciário deferido nos estritos termos da r. decisão transitada em julgado. Caso o cálculo do benefício resulte renda inferior ao do concedido administrativamente, para a definição dos atrasados a Contadoria deverá efetuar o desconto dos valores pagos a maior. Com o retorno dos autos da Contadoria, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 344: Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial. Deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se observar que o cálculo de liquidação no presente caso não se reveste de dificuldade uma vez que basta corrigir o tributo pago de forma indevida de acordo com a variação da SELIC. Para tanto, o autor poderá se valer da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se a União Federal, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROBERTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 244/246: Tendo em vista a alegação da parte autora, bem como a guia de depósito de judicial de fls. 240, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da diferença depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a comprovação do levantamento, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010683-30.2012.403.6120 - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO LAVEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4713

EXECUCAO FISCAL

0001489-26.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES E SP333891 - ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA E SP300031 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA E SP347283 - CESAR MARQUES DE ALMEIDA E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA E SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS E SP262974 - DANIELA VELOSO MOROZ E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X SOW & ACT - PARTICIPACOES LTDA

A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 242/248, requer a inclusão da empresa denominada SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da lide e o arresto cautelar de dinheiro. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a empresa citada fora constituída, em 01.04.2014, por Nestor José Pantaroto Júnior e Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto, sócios da executada; b) todas as operações imobiliárias da executada foram migradas para a nova holding patrimonial do casal; c) no dia 11.04.2014, foram transferidos para a aludida empresa 10 imóveis, em valores declarados de R\$ 7.047.313,79; d) em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a única fonte de renda do casal é a empresa executada, sendo inequívoco que os imóveis integralizados no capital da empresa SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. foram obtidos pelo desempenho da atividade da empresa executada; e) a empresa integra grupo econômico com a executada, ensejando sua responsabilidade solidária pelos créditos exequendos. Decido. O contexto fático-probatório dos autos indica a constituição de grupo econômico de fato, visando a prática de atos ilícitos em detrimento do direito de crédito da exequente. Há, com efeito, no tocante à executada e à empresa SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. comprovação de identidade de sócios, nas pessoas de Nestor José Pantaroto Júnior e Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto, não sendo possível o afastamento da conclusão de que são, na verdade, comandadas por este casal. Existe, também, semelhança de objetos sociais, sendo o da executada a construção de edifícios e o da SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. o de aluguel de imóveis próprios (fls. 249/252). Além dessas circunstâncias, os documentos de fls. 251/284 comprovam que a SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu, apenas no dia 22.04.2014, de mais de um alienante, dez imóveis de alto valor (fls. 254). Não é comum a integralização de capital em circunstâncias que tais, exurgindo a verossimilhança das alegações da exequente de que os sócios acima nomeados, que aufeririam renda unicamente da executada, não dispunham de recursos para as compras dos imóveis nas condições em que realizadas. Cabe observar que não constam imóveis registrados em favor da executada (fls. 251), não obstante seu objeto social. Incidem, nesse caso, os comandos dos artigos 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, e do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, sendo juridicamente adequado o redirecionamento da pretensão executiva à empresa que forma o grupo econômico de fato, sobre o qual recaem, ainda, sérios e seguros os indícios de finalidade ilícita. Quanto ao pedido de conversão da caução em imóvel, antecipadamente oferecida, em penhora, formulado pela executada a fls. 172/174, a exequente rejeita o bem. Nos autos da ação cautelar nº 0000888-20.2014.403.6123, em trâmite neste Juízo, foi oferecido em caução o imóvel objeto da matrícula nº 18.876, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro - PR, como antecipação de eventual penhora na execução fiscal. Naquele feito, o Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento, deferiu o efeito suspensivo pretendido pela ora executada para autorizar a prestação de garantia por meio do referido imóvel, e garantir à agravante o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal (fls. 225/227). Posteriormente, foi proferida sentença de procedência, que deverá ser trasladada para estes autos, para, mediante a prestação de caução consistente no mencionado imóvel, determinar à requerida, ora exequente, que emitisse certidão de regularidade fiscal em favor da presente executada, bem como não incluisse seu nome em cadastros restritivos de crédito. Observo que o Tribunal Regional Federal, na referida decisão do agravo, consignou expressamente que nada obsta que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal e da sua regular tramitação, a agravada requeira a substituição da garantia por outros bens que melhor satisfaçam o crédito. Ora, ajuizada a execução fiscal, a exequente recusa o bem imóvel, aduzindo que pertence a terceiros. Mostra-se juridicamente adequada a pretensão fazendária, inclusive porque o imóvel em referência foi objeto dos embargos de terceiro nº 0001579-97.2015.403.6123, em trâmite neste Juízo, manejados por R.B.I. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 172/174, e assento que a presente execução fiscal não se encontra garantida. Com referência ao pleito de arresto de dinheiro da empresa SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA, antes de sua citação, comporta deferimento. Deveras, o reconhecimento da formação de grupo econômico torna plausível a alegação de dilapidação patrimonial por parte das executadas, em prejuízo do direito fazendário. O perigo da demora resulta da facilidade com que atualmente são feitas as transferências patrimoniais. De outra parte, a medida é cabível antes da citação da nova executada. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO EXECUTIVO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ABUSO DE

PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E ARRESTO DE BENS. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AFRONTA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional, autorizada quando restarem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do Código Civil de 2002. 2. Diante dos documentos apresentados pela exequente ao juízo primevo, patente a ocorrência de fraude e abuso de personalidade jurídica e a existência de confusão patrimonial entre as empresas a justificar a desconstituição da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade a terceiros, mediante inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. É possível a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução, e o arresto de bens e bloqueio de ativos financeiros antes da citação da empresa para apresentar defesa - diferida no tempo -, com base no poder geral de cautela do juiz, com o fim de assegurar o resultado útil da execução e garantir credores contra a dissipação patrimonial da empresa, até efetiva apuração de suas responsabilidades, o que não importa afronta à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 00259583220144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2015 PAGINA 5265)Ante o exposto, defiro os pedidos fazendários de fls. 242/248 e determino a inclusão, no polo passivo da lide, da empresa SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, antes da citação, de valores em nome desta e da executada originária, até o montante resultante da soma dos valores objeto das inscrições consignadas na inicial.Após, cite-se a executada, ora incluída, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Frustrada a citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Sejam desamparados os autos dos embargos de terceiro, uma vez que o imóvel neles tratado não é objeto de constrição nestes autos, apensando-os nos autos da ação cautelar acima citada, onde foram ofertados em caução.Intimem-se.

Expediente Nº 4947

EXECUCAO DA PENA

0000704-69.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

SENTENÇA [tipo e]Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, bem como de pena de multa, cumulativamente cominada.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, em face do indulto coletivo objeto do Decreto Presidencial nº 8.615/2015 (fls. 205/206).Feito o relatório, fundamento e decidido.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao preenchimento, pelo apenado, dos requisitos do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, quais sejam, ter sido condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e ter cumprido, até 25 de dezembro de 2015, da pena, por não ser reincidente.Os cálculos de fls. 93 e 202 e o comprovante de pagamento de fls. 136 comprovam as assertivas ministeriais.Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Celso Luiz Alves de Moura, com fundamento no artigo 193 da Lei nº 7.210/84, artigo 107, II, do Código Penal, e artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se.Bragança Paulista, 03 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 462. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009301-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009301-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

ASSENTADA(audiência nº 68/2016)No dia 04 de agosto de 2016, às 15h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação penal nº 0009301-52.2009.403.6105, que o Ministério Público Federal move em face de Edmar Antonio dos Santos, Aguinaldo dos Passos Ferreira e Luís Carlos Ribeiro. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o acusado Luis Carlos Ribeiro; c) a doutora Bianca Nicolau Milan, advogada do acusado Luís Carlos Ribeiro; d) as doutoras Mahara Nicioli Vaz de Lima, OAB/SP 314.016 e Vanessa Cardoso de Assis, OAB/SP 305.920, advogadas do acusado Edmar Antônio dos Santos. O acusado Luis Carlos Ribeiro foi interrogado por meio de gravação em sistema audiovisual, conforme termo anexo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a defesa do acusado Edmar Antonio dos Santos nada requereram. A Defesa do acusado Luis Carlos Ribeiro requereu a perícia dos documentos que deram ensejo ao presente processo e a negativa do benefício pelo INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a Defesa do acusado Aguinaldo dos Passos Ferreira para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, venham-me os autos conclusos. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Eu ____, Aparecida Gomes de Azevedo, RF 8028, Analista Judiciário, digitei e subscrevo. Juiz Federal: Procurador da República: Advogado(a): Advogado(a): Advogado(a): Acusado:

0000703-50.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARAIBA BARRADA(BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)

Depreque-se a inquirição da testemunha Maria Pinheiro Dias, primeiramente, ao Juízo de Direito da Comarca de Nazaré Paulista/SP, observado o endereço indicado pelo Ministério Público Federal (fls. 312).

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA E SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA)

Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 481 dos autos.

0000703-79.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEONI ZENI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SAMUEL ROSSI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 358 dos autos.

0000781-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 175, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema do cadastro de advogados. Após, intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000932-05.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X TUTOMU SASSAKA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Verônica Silvana Martins Beliato, Aguinaldo dos Passos Ferreira, Luiz Carlos Ribeiro e Tutomo Sassaka, imputando-lhes condutas descritas como crime no artigo 171, 3º, c.c o artigo 69, por duas vezes, ambos do Código Penal. Na resposta à acusação de fls. 336/341, Aguinaldo dos Passos Ferreira requereu a sua absolvição sumária, alegando, em síntese, que o fato narrado na denúncia não constitui crime e que a acusação seria indevida, ainda, porque lhe são imputados fatos que já são objeto de denúncia em outra ação penal, em tramitação na 1ª Vara Federal de Campinas/SP. O Ministério Público Federal, por meio da petição de fls. 524, requereu a extinção do feito em relação aos denunciados Aguinaldo dos Passos Ferreira, Luiz Carlos Ribeiro e Tutomo Sassaka, tendo em vista a litispendência verificada com a Ação Penal nº 0013711-51.2012.403.6105, que tramita na 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os documentos de fls. 456/522, produzidos pelo Ministério Público Federal, fazem prova da dupla imputação, vedada em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo extinta a pretensão acusatória em relação aos denunciados Aguinaldo dos Passos Ferreira, RG nº 22.880.462-0, Luiz Carlos Ribeiro, RG nº 14309952 SSP/SP e Tutomo Sassaka, RG nº 3772210 SSP/SP, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento de litispendência. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à situação dos acusados. Encaminhe-se cópia ao juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, para conhecimento. Esta ação penal tramitará apenas em relação à denunciada Verônica Silvana Martins Beliato. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001276-83.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DIAS(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto Dias, RG nº 15.212.410-

X SSP/SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 11 de junho de 2015, por volta das 12h30min, na Praça Luiz Apezatto, nesta cidade, o acusado guardava, para fins comerciais, cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 225 pacotes, contendo 10 maços em cada um, da marca EIGHT. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2015 (fls. 99). O acusado foi citado (fls. 120) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 121/122). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 124). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 145/146 e 148). O acusado foi interrogado (fls. 147/148). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 144). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 150/151, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 154/160, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a tipificação da denúncia é equivocada; b) o crédito tributário decorrente da conduta imputada ao acusado não foi definitivamente constituído na esfera administrativa, o que impede a configuração do delito; c) a conduta é penalmente insignificante; d) não foi apurado o comércio dos cigarros; e) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e deciso. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14 e laudo pericial de fls. 37/39 onde consta que as peças de exame, quais sejam, maços de cigarros da marca EIGHT são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis Fábio Galdi e Isael Rosa dos Santos disseram, em Juízo, que surpreenderam o acusado a manter os cigarros em sua banca comercial. Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou que guardava os cigarros, que adquirira em São Paulo - SP, em sua banca comercial, com o intuito de passá-los para outra pessoa vender. As teses da ilustrada Defesa não são convincentes. A tipificação é correta, não sendo o caso de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, dada a circunstância de a mercadoria ter sua comercialização e, portanto, introdução, proibida no Brasil. É irrelevante saber se o produto é semelhante ao fabricado e comercializado no país, haja vista que o tipo do artigo 334-A do citado código faz referência simplesmente à mercadoria proibida. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 2.250 maços de cigarros estrangeiros. Tal quantidade que mantinha em depósito para venda torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. Frise-se que a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação somente nos crimes materiais contra a ordem tributária. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015) A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou

industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;(…) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (grifei)A imputação da denúncia é a guarda, ou seja, a manutenção em depósito da mercadoria, em ponto de comércio de cigarros oriundos do Paraguai.Logo, é irrelevante a falta de constatação do comércio, presente a circunstância de também a manutenção da mercadoria em depósito, no exercício da atividade comercial, ser típica.As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte:1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Paulo Roberto Dias, RG nº 15.212.410-X SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 4966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001457-84.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP X HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 201/202). Depreque-se a oitiva das testemunhas para a Comarca de Nazaré Paulista.As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001235-87.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de ação de busca de apreensão, a requerente postula desistência da mesma diante da perda do objeto garantia deste contrato (fls. 57).Feito o relatório, fundamento e decidido.Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constringões, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração de autenticidade.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001691-32.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON SOUZA DA SILVA

Fl. 27/34. Mantenho a decisão agravada.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 24, quanto as taxas de diligência do ato citatório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

0001923-44.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRINEU CARLOS VERONEZ

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou em face do(s) réu(s) outras ações (fl. 18/19).Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção, no prazo de 15 dias, juntando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001350-4) - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ X MARIA INES ALVIM CRUZ X GUILHERME ALVIM CRUZ X MELANIE ALVIM CRUZ FRANCESCHINI X MARISTELA ALVIM CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, retirarem os alvarás de levantamento.

0001688-19.2012.403.6123 - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X CLENA DE SOUZA REIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002091-85.2012.403.6123 - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001323-28.2013.403.6123 - ANAIDE DANTAS FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001593-52.2013.403.6123 - IRACEMA YONDA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consta do extrato CNIS de fls. 13/14, o recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias, pelo que determino, excepcionalmente, que a requerente informe se fez tal recolhimento de forma indenizada, com a inclusão dos encargos legais (multa e juros), ou se o fez por meio de procedimento administrativo junto ao requerido, comprovando-o. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FL. 311.1. Segue sentença. 2. Intimem-se os apelados para a apresentação de contrarrazões à apelação de fl. 296/302, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, cumpra-se o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 312/314. Trata-se de embargos de declaração manejados pelos requerentes em face da sentença de fls. 270/274, pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a resolução do denominado contrato por instrumento particular de mútuo para aquisição de imóvel residencial mediante arrematação, com obrigações e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, celebrado entre as partes e, por consequência, condenar a requerida a indenizar os requerentes por perdas e danos assim compostos: a) R\$ 10.900,00, pagos no ato da arrematação; b) R\$ 5.400,00, pagos a título de comissão do leiloeiro; c) R\$ 1.201,67, pagos a título de ITBI; d) R\$ 75,48, pagos ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente - SP; e) os valores pagos a título de IPTU incidente sobre o imóvel desde a vigência do contrato, a sem apurados em liquidação; e) o valor efetivamente comprovado, por documento idôneo, pago a título de honorários advocatícios objeto do contrato de prestação de serviços de fls. 83/84, limitado ao montante nele previsto, a ser apurado em liquidação; g) os valores das prestações pagas no âmbito da execução do mencionado contrato, a serem apurados em liquidação, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Sustentam, em síntese, na peça de fls. 278/294, o seguinte: a) a sentença apresenta contradição na fixação de honorários em favor da embargada; b) o julgado também foi contraditório no tocante à improcedência do pedido de lucros cessantes; c) o mesmo vício existe com referência aos índices de correção monetária e juros; d) a sentença foi omissa acerca da prova testemunhal produzida referente ao dano moral; e) o julgado foi omissivo no que tange às custas processuais. A requerida manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 308/309). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não se verifica a presença de contradições ou omissões na sentença embargada. a) dos honorários advocatícios Assentada a sucumbência recíproca, a sentença dispôs sobre os honorários advocatícios nos seguintes termos: Condeno a requerida a pagar ao advogado dos requerentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. De outra parte, diante da sucumbência dos requerentes no tocante a alguns de seus pedidos, condeno-os a pagarem ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do mesmo dispositivo legal. Aduzem os embargantes que foram vitoriosos em maior parte dos pedidos, pelo que não é coerente que sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios à embargada. Não foi reconhecida, na sentença, a sucumbência mínima de que trata o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para o assento deste efeito, não é relevante o número de pedidos procedentes, mas o valor deles e dos que foram recusados. Seja como for, os embargos de declaração não são instrumento para reforma deste capítulo. Havendo sucumbência recíproca, a compensação de honorários advocatícios deixou de ser prevista no ordenamento processual. Com efeito, estabelece o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (destaquei) Apenas as despesas podem ser compensadas em caso de sucumbência parcial, a teor do artigo 86, caput, do mesmo código. Não há, pois, contradição na condenação dos embargantes ao pagamento de honorários de advogado à embargada. Quanto ao valor dos honorários, asserem os embargantes que sua fixação, em favor da embargada, em 10% sobre o valor da causa, importará verba superior ao montante que receberão daquela. É patente a impossibilidade de apuração aritmética do valor dos pedidos recusados aos embargantes, notadamente os que se referem aos lucros cessantes e ao ressarcimento por danos morais. Nesse caso, incide no artigo 85, 2º, do Código de Processo de Civil, segundo o qual os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.... (grifei) Vê-se que a base de cálculo em questão foi opção do legislador, que silenciou sobre a hipótese de, no caso de sucumbência recíproca, a importância devida a título de honorários pelo proponente da ação ser superior à do demandado. Note-se que, incluídos nos pedidos a indenização pelos lucros cessantes e a reparação por danos morais, o valor da condenação poderia, em tese, ser superior ao que foi atribuído à causa. Não há, pois, uma vez que tais pedidos, que não são irrisórios, foram rejeitados, contradição no capítulo da sentença que condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios com base no valor da causa. b) dos lucros cessantes Aduz-se, como contraditória a sentença porque reconhece o direito dos embargantes em ressarcimentos por perdas e danos, mas nega procedência ao pedido de lucros cessantes. Não há contradição no julgado, uma vez que os lucros cessantes são apenas um dos componentes das perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil. c) da correção monetária e dos juros Não se verifica contradição no tocante à incidência de correção monetária desde a efetivação dos pagamentos pelos embargantes, e juros a partir da citação. A sentença afastou expressamente a responsabilidade aquiliana prevista no artigo 186 do Código Civil. Tratando-se de responsabilidade contratual, incide o artigo 405 do mesmo código, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. d) do dano moral Afirmam os embargantes que a sentença foi omissa sobre a prova testemunhal produzida acerca dos alegados danos morais. A reparação postulada foi recusada pela ausência de sua previsão legal. Ademais, foi considerado que o inadimplemento da embargada não gerou senão aborrecimentos previsíveis na execução de qualquer contrato. Para que tal assertiva fosse lançada, obviamente fora considerada a prova testemunhal produzida. Não há, portanto, omissão. e) das custas processuais As custas e despesas serão calculadas com base na coisa julgada, na forma da lei, ou seja, presente a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de menção expressa do dispositivo, até porque é necessário liquidar o julgado para se aplicar a proporcionalidade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 278/294 para negar-lhes provimento. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001609-69.2014.403.6123 - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos (fl. 145), fica a parte requerente intimada a efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, conforme estimativa de fl. 209/210 (RS 8.230,35), no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001372-98.2015.403.6123 - REYNALDO CARDOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 87). O requerido, em contestação (fls. 91/100), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 130/137). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016) Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0878799796, com DIB em 29.01.1991 (fls. 29).Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, NB 0878799796, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condenno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001374-68.2015.403.6123 - JOAO SERGIO CARMONA PINHEIRO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78).O requerido, em contestação (fls. 82/88), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.O requerente

apresentou réplica (fls. 94/100).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015)Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006.Passo ao exame do mérito.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.Para melhor elucidar, transcrevo:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Peno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão

preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0881975133, com DIB em 15.02.1991 (fls. 28).Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0881975133, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000171-37.2016.403.6123 - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). Sustenta, em síntese, que a exação é inconstitucional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26). A requerida, em sua contestação de fls. 48/50, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 58/59). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição denominada FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, portanto, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado artigo 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do artigo 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o artigo 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo a receita bruta da pessoa física, é constitucional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. 3. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00191620920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

SENTENÇA [tipo c]A autora requereu a desistência da presente ação (fls. 76). Intimada do pedido de desistência, a requerida concordou (fls. 78) e pediu a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. São devidos os honorários advocatícios, uma vez que a requerida contestou a urgência da tutela requerida para a sua posterior apreciação (fls. 55/56). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 8º, do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de proveito econômico às partes. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a fornecer-lhe o medicamento Procysbi (bitartrato de cisteamina de liberação lenta), 75 mg, no conteúdo de 24 caixas por ano. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portador de cistinose nefropática ou síndrome de Fanconi e insuficiência renal, (CID E720); b) necessita do medicamento acima referido, para uso contínuo, tendo em vista que o tratamento atual traz efeitos adversos ao organismo e não está sendo efetivo; c) o medicamento Procysbi não é registrado na ANVISA, sendo de elevado custo e indisponível no mercado brasileiro; d) o requerido se recusa a fornecê-lo; e) tem direito subjetivo de recebê-lo. Apresenta os documentos de fls. 30/175. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 180/181), tendo sido, porém, determinada a produção antecipada de prova pericial de natureza médica e de estudo socioeconômico. A União, em sua contestação de fls. 215/228, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Bragança Paulista no polo passivo da lide; c) há, no Sistema Único de Saúde, tratamento para a doença que acomete o requerente; d) o medicamento pleiteado não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais nem faz parte de nenhum programa de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde; e) o medicamento em questão não possui registro na ANVISA; f) o medicamento provoca efeitos indesejáveis no paciente; g) o atendimento da pretensão afetaria negativamente a política de saúde desenvolvida no país, prejudicando inúmeros outros pacientes do SUS; h) necessidade de fixação de contracautelas. Apresentou os documentos de fls. 229/301. O requerente ofereceu réplica (fls. 238/269). Foram produzidas perícias médica e socioeconômica (fls. 198/204 e 206/209), sobre as quais as partes se manifestaram (fls. 233/236 e 270). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida. Exsurge da interpretação da Lei nº 8.080/90 a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde. Por consequência, a prestação pode ser reclamada de apenas um dos entes estatais. A propósito: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 201600260470, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 28/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201501022870, REALTORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/06/2016). Pelos mesmos motivos, é incabível compelir o requerente a litigar também contra o Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista. Passo ao exame do mérito. Dou como provados os fatos objeto da causa de pedir. O requerente, criança nascida em 26.02.2007,

é portador de Cistinose nefropática, ou síndrome de Franconi e insuficiência renal - distúrbios de transporte de aminoácidos, CID X E72.0, conforme afirmado pelo perito judicial. O medicamento Procysbi, aqui pretendido, foi reconhecido pelo aludido perito como o mais eficaz no tratamento da doença. Mas como a formulação do procysbi permite uma ministração mais simples (por ser de liberação lenta) e acarreta menos efeitos colaterais, a vantagem está na melhor qualidade de vida para o paciente e prognóstico de sobrevida mais auspicioso, além de evitar o uso de mais fármacos empregados para coibir os efeitos indesejáveis (resposta ao quesito nº 4 do Juízo). Decorre da prova técnica que, não obstante o medicamento em tela não ser eficaz para a cura da doença, é útil para atenuação dos sintomas e retardo de sua progressão. É incontroverso que o medicamento Procysbi não é fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde. É certo que Sistema Único de Saúde dispensa tratamento alternativo para a doença. No caso do demandante, é empregado o fármaco Cistagon. Todavia, o medicamento aqui reivindicado ostenta maior eficácia contra a doença de que padece o requerente. O fato de ensejar efeitos colaterais não exclui o direito subjetivo do demandante de recebê-lo, dado que a prova pericial assentou sua superioridade no tratamento da doença. Saliente-se que o tratamento atual também apresenta efeitos colaterais, demandando medicação suplementar para fazer frente a eles, mas sem a contrapartida da superioridade. Aliás, a maioria dos medicamentos produz efeitos colaterais, pelo que mais importa aferir sua eficácia do que esta circunstância. Patente a necessidade do medicamento em referência, não se estabeleceu controvérsia sobre o seu alto custo diante da situação econômica da requerente, anotando-se que o estudo social de fls. 206/209 concluiu que a renda per capita de sua família é de R\$ 1.500,00, insuficiente, portanto, para sua compra, sem prejuízo do atendimento de outras despesas igualmente imprescindíveis do grupo familiar. Passo às consequências jurídicas dos fatos provados. A pretensão do requerente encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, onde foi estabelecido que a saúde é um direito social. Além disso, o artigo 196 da mesma declaração de direitos prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de prestações positivas estatais em prol de seus destinatários. Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes. Nessa importante missão, é necessário que o Estado atue com eficiência, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam. Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, torna-se imperioso definir o que é uma prestação qualitativamente adequada. Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença. O requerente é pessoa humana e cidadão da República e está a necessitar de medicamento eficaz para amenizar a doença de que padece. Segundo a prova pericial, o medicamento aqui pretendido é aquele que mais eficazmente se presta ao tratamento de sua doença. Legítima, pois, a pretensão de obtê-lo, pela via de uma prestação positiva assentada desde 1988 nos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal. As objeções levantadas contra a pretensão inicial não se justificam no caso presente. O fato de o medicamento pretendido não possuir registro no Ministério da Saúde não impossibilita seu fornecimento ao requerente. Com efeito, embora não tenha mesmo o mencionado registro, a prova pericial assentou que existem estudos feitos nos EUA e Europa que apontam a vantagem do procysbi (por ser de liberação lenta) em relação aos efeitos colaterais e facilidades para ministrá-lo. (sic) Note-se que o fármaco está aprovado nos EUA e União Europeia. Diante desse quadro, é plausível que, futuramente, a ANVISA promova seu registro. Mas, até que isso aconteça, não é exigível do requerente que aguardie pacientemente enquanto sua vida se esvai. Em questões como tais, devemos nos ater à natureza das coisas. Ora, é natural que o ser humano, para adiar a morte por conta de doença, busque todos os tratamentos disponíveis, ainda que com risco de sofrer o efeito contrário. Nesse caso, o doente se assemelha ao naufrago que, indeciso sobre a chegada do barco salvador, não tem outra opção senão apegar-se à tábua de salvação. Ao desesperado, é lícito arriscar-se. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agrado regimental que se nega provimento. (STF, STA-AgR 761, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), 09.06.2015). De outra parte, tratando-se de provimento destinado a cumprir imperativos constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se há falar em violação à norma de separação das funções estatais. Quanto ao denominado princípio da reserva do possível, não está patente nos autos a impossibilidade econômica de a requerida dispensar o medicamento ao requerente. Pelo contrário, a possibilidade é veemente. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.255/2016: Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2016 no montante de R\$ 3.050.613.438.544,00 (três trilhões, cinquenta bilhões, seiscentos e treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, 5º, da Constituição: (...) A União, por óbvio, há de gerir esta soma com eficiência (CF, artigo 37, caput), estabelecendo prioridades para os gastos públicos, sendo indiscutível que uma das mais importantes é a saúde das pessoas. O medicamento pretendido pelo requerente, segundo pesquisas do perito judicial, custa R\$ 115.000,00 por ano para dosagem de 25mg. Ora, apenas para a construção do centro de convenções do município de Mata de São João, na Bahia, foi empenhado, em 30.06.2016, o montante de R\$ 1.950.000,00, conforme nota de empenho nº 2016NE800896, a conferir em <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/empenho?documento=540007000012016NE800896>. A construção de centro de convenção não é prioritária relativamente à atividade de prolongar uma vida humana. Como se não bastasse, para a prestação de serviços de publicidade institucional por parte do Ministério do Turismo, foi

empenhado, em 09.06.2016, conforme nota de empenho nº 2016NE800453, o valor de R\$ 10.000.000,00, a conferir em <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/empenho?documento=185001182032016NE800453>. O que é mais republicano? Salvar vidas ou fazer certas divulgações publicitárias? Finalmente, não ficou provado nestes autos que o custo do medicamento pretendido pelo requerente repercutirá negativamente no orçamento do Ministério da Saúde, de modo a prejudicar a execução das políticas públicas na área, com repercussão negativa relativamente aos que delas necessitam. O estabelecimento de contracautela não se faz necessário, dado que ausentes hipóteses que a poderiam ensejar. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a fornecer ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma contínua, conforme prescrição de fls. 35, o medicamento Procysbi (bitartrato de cisteamina de liberação lenta), 75 mg, mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em seu favor. Condeno-a, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, dado o valor inestimável da causa, com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Haja vista o reconhecimento do direito do requerente, nos termos desta sentença, e do perigo da demora, dada a gravidade de sua doença, defiro, com fundamento nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência e determino que a requerida inicie o processo de importação do referido medicamento dentro de 48 horas a partir da intimação desta sentença, concluindo-o dentro dos prazos legais estabelecidos para os atos de comércio exterior, informando o Juízo, quinzenalmente, dos trâmites realizados, sob pena de incidência da multa diária acima mencionada, além das sanções, aplicáveis ao servidor responsável, por ato de improbidade administrativa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001892-24.2016.403.6123 - CLAUDIO PINTO ALVES(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou como professor durante todo o período laborativo; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 16/98. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, os documentos apresentados evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001922-59.2016.403.6123 - CARLOS LUIZ VELLARDI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO requerente atribui à causa o valor de R\$ 85.725,46. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRADO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agrado legal improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que o requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 2.819,23 (fls. 02/19) e aquela que atualmente recebe de R\$ 2.020,85 (fls. 02/19), correspondente a R\$ 798,38, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 9.580,56, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001127-87.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-42.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NESTOR CORREIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000807-42.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inclusão indevida de valores até março/2015, quando o benefício havia sido implantado em 25.09.2012; b) valores incorretos da renda mensal inicial para o período de 05.2012 a 09.2012; c) o benefício é de um salário mínimo; d) abono anual foi pago administrativamente; e) foram consideradas para o cálculo parcelas de honorários advocatícios até 03.2015.Os embargos foram recebidos (fls. 37) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 40/43).Sustenta, em síntese, que a sentença foi reformada para determinar a elaboração dos cálculos da renda mensal inicial do benefício com base no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, e que, diante disso, lhe são devidas diferenças de todo o período.A Contadoria do Juízo apresentou pareceres (fls. 53/54 e 63/64), acerca dos quais as partes foram intimadas.Feito o relatório, fundamento e decidido.A sentença foi clara ao conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação (22.05.2012), antecipando, ainda, os efeitos da tutela para a implantação do benefício em 25.09.2012 (fls. 20/21), no valor de 01 salário mínimo. Posteriormente, em recurso de apelação, a sentença foi reformada somente quanto à forma de cálculo do benefício, determinando o cálculo com base no artigo 50 da Lei de Benefícios.O contador do Juízo foi claro em seu parecer, no sentido de em que pese o provimento ao recurso da parte autora, com relação a forma de calcular a RMI, não houve alteração no valor da renda mensal inicial (vide fls. 08/14), considerando todas as contribuições conforme as guias anexadas pelo autor, permanecendo a quantia de 01 (um) salário mínimo como havia determinado na r. sentença.Não há nos autos elementos capazes de infirmar tal afirmação.O pagamento do abono também ficou comprovado (fls. 15).Assente, portanto, que o valor do benefício é de um salário mínimo e que é devido ao embargado somente às parcelas relativas ao período de 22.05.2012 a 24.09.2012.Aos honorários advocatícios aplica-se a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme outrora determinado em sentença (fls. 16/21).No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo embargante, que tem parecer favorável do contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 2.989,92, referente à condenação principal, e em R\$ 298,99, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para 01.03.2015 (fls. 06/07).Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 33.401,90 (fls. 37/40), atualizada para março/2015, houve excesso de execução no montante de R\$ 30.112,90, o que conduz à procedência destes embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 2.989,92, referente à condenação principal, e em R\$ 298,99, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para 01.03.2015, totalizando R\$ 3.288,91.Condenno o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001660-12.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-30.2015.403.6123) CRISTIANO VALENTIM TEODORO(SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de embargos a execução, pelo qual o embargante postula o refinanciamento de sua dívida junto à embargada.Determinou-se à emenda da inicial, tendo o embargante permanecido silente (fls.08). Feito o relatório, fundamento e decidido. O artigo 918, II, do Código de Processo Civil, dispõe que os embargos serão rejeitados liminarmente nos casos de indeferimento da petição inicial.Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do mesmo código, que, quando o embargante não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.Tendo o embargante silenciado, não pode a presente ação prosseguir. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, e 918, II, todos do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ODETE FERREIRA DE SA SCHVARTZ AID

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 126).A executada não foi citada.Feito o relatório, fundamento e decidido.É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópia com declaração de autenticidade.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000837-72.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME X ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X MILTON PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X KATIA KIKUTI

Fl. 151/165 e 173. Comprovem os executados de forma conclusiva, no prazo de 05 dias, a quem se referem os extratos de fl. 161/163 e que os lançamentos identificados como TED se referem a proventos de aposentadoria, uma vez que os valores são divergentes dos indicados nos demonstrativos de pagamento de fl. 158/160. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

0000840-27.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXPLORER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA

Considerando a natureza do pedido e a possibilidade de autocomposição, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

0000480-58.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STUDIO DE DANCA IRANY SGUILLARO LTDA - ME X IRANY FORTES SGUILLARO RUBO X MARCELA SGUILLARO RUBO

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 43/44). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que foram pagos administrativamente. Custas pela exequente. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-82.2016.403.6123 - RAISSA MACHADO - INCAPAZ(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão de fls. 146, que indeferiu o pedido de liminar. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 152/154, que o julgado foi contraditório, pois que os valores depositados em caderneta de poupança não podem ser considerados para a composição da renda familiar per capita, bem como que a recusa da impetrada em informar os aprovados na lista de espera para o curso encontra-se comprovada pelo documento de fls. 80. Feito o relatório, fundamento e decido. Não têm razão a embargante. Não padece a decisão embargada de contradição, pois que os valores depositados em conta poupança foram considerados no cálculo da renda mensal per capita. No que se refere à recusa do impetrado em fornecer a lista de espera dos aprovados no curso, não há a sua comprovação nos autos, nem mesmo pelo documento acima indicado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-41.2005.403.6123 (2005.61.23.000810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000026-4)) OSWALDO CAPODEFERRO(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, nos termos do decidido as fl. 202/233. Intimem-se.

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDEREZ LEITE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a perda da validade, anote-se o cancelamento dos alvarás de levantamento de fl. 143/144. Considerando que, pela segunda vez, a exequente não compareceu em juízo para retirada dos alvarás de levantamento, aguarde-se o comparecimento de procurador da exequente no balcão de atendimento da secretaria, quando só então deverá ser confeccionado novo alvará. Intimem-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria, pelo prazo de um ano, voltando-me os autos conclusos em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGDA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO executada, no âmbito da pretensão executória levada a efeito, aduz a ocorrência de excesso de execução, tendo, então, depositado o valor executado para fins de impugnação (fls. 489/490).O contador do Juízo exarou pareceres (fls. 517, 529/532 e 549/553), em que concordou com as contas apresentadas pela executada, tendo sido deles as partes intimadas.Feito o relatório, fundamento e deciso.Repousa a discordância sobre a capitalização de mensal de juros que incidiu sobre o contrato de financiamento estudantil das exequentes Agda e Cristiane.A decisão monocrática (fls. 412/418) declarou a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída, porém, a capitalização mensal de juros, honorários advocatícios em sucumbência recíproca...Declarou, ainda, referida decisão, a regularidade da aplicação da Tabela Price, pois que não enseja a cobrança de juros sobre juros.Conclui-se, portanto, que somente foi afastada a capitalização de mensal juros.Os demais termos do contrato, inclusive suas fases de utilização e amortização, foram mantidos e devem ser respeitados quando da elaboração dos cálculos.Nesse cenário e de acordo com o parecer do contador judicial, tem-se que o contrato de financiamento estudantil possui três fases distintas: a fase de amortização I e período de carência, em que há a quitação integral dos juros mensais, com a redução do saldo devedor, a fase de amortização II, em que se aplica a Tabela Price, e, por fim, a fase de utilização, em que houve a capitalização mensal de juros, estipulada em contrato, por conta dos juros pagos no pequeno valor de R\$ 50,00.Ou seja, a capitalização mensal de juros existiu somente na fase de utilização.Não há nos autos elementos capazes de infirmar tal afirmação.Tendo a decisão monocrática silenciado acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, determino a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013.No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial (fls. 545/553), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 773,32, sendo R\$ 250,50, referente à exequente Agda Maria Pereira, e R\$ 522,82, referente à exequente Cristiane Franco (março/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Tendo as exequentes reclamado a quantia de R\$ 44.917,59 (março/2013), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação.De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno as exequentes a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.Desbloqueie-se os valores constrictos pelo sistema BACENJUD (fls. 459/460), haja vista os depósitos judiciais de fls. 489/490.Intimem-se.Bragança Paulista, 19 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001796-92.2005.403.6123 (2005.61.23.001796-3) - ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ X ANTONIA DONIZETTI MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DONIZETTI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000168-58.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000602-47.2011.403.6123 - LIBERACY DALARME UEDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERACY DALARME UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002401-28.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES FELIX DAS NEVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FELIX DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001004-94.2012.403.6123 - JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001302-52.2013.403.6123 - SEBASTIAO SANT ANA SOBRINHO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANT ANA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001924-29.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA DORTA X ROSELI APARECIDA PEREIRA DORTA

Designo a data de 03.11.2016, às 14:15 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se o requerido para que nela compareça, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

0001925-14.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAQUEL DE ASSIS TRAJANO DOMINGUES

Designo a data de 03.11.2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se o requerido para que nela compareça, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2868

EXECUCAO FISCAL

0000862-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000862-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X AUTO POSTO TABAETE LTDA X VICENTE JOAQUIM(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, REsp 1.115.501 - SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, expressamente consignou que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC/1973) Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA e necessidade de substituição. Considerando a manifestação da Exequente à fl. 262 quanto ao valor atualizado da dívida que excluiu o valor da multa moratória é menor do que o valor da avaliação do bem constrito, substitua a parte executada o bem no prazo de três dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a realização de leilão (primeiro 29.08.16 às 11h), ressaltando que no momento da apropriação do produto da arrematação será levado em consideração o valor atualizado da dívida. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1899

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-94.2002.403.6121 (2002.61.21.002592-8) - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001798-68.2005.403.6121 (2005.61.21.001798-2) - NAIR FERNANDA KNECHTEL X MARIA HELENA KNECHTEL(SP064122 - ILTON MADIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002987-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002987-0) - MARLI RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000785-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000785-3) - JOSE CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002863-64.2006.403.6121 (2006.61.21.002863-7) - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000563-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000563-0) - NADJA PEREIRA DO NASCIMENTO TOLEDO X ALBERTO DO NASCIMENTO TOLEDO X WELLINGTON DO NASCIMENTO TOLEDO X TAMIRES DO NASCIMENTO TOLEDO X MARIA MALTA TOLEDO(AL008498 - KLENALDO SILVA OLIVEIRA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante a Informação de Secretaria de fl. 136, proceda-se ao cadastramento do patrono da ré Maria Malta Toledo no presente processo, após, republique-se a sentença proferida, abrindo o prazo recursal tão somente para essa parte processual.Intimem-se, inclusive do despacho retro.SENTENÇA DE FLS. 136:SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nadja Pereira do Nascimento Toledo e outros em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial decorrente do IRSM (39,67%) do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 127.487.160-0 - DIB 19/02/2003), originado da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 064.982.011-8 - DIB 15/04/1994) de titularidade de José Rocha Toledo, bem como a cobrança de valores devidos em virtude da mencionada revisão.Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/37.Foi determinada a emenda à petição inicial, para incluir no polo ativo os beneficiários da pensão por morte (fls. 39), o que foi providenciado (fls. 44/54).Recebida a emenda à

inicial, deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 55). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir, argumentando, em síntese, que foi condenado a revisar todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo que incluam a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% e que o benefício da parte autora foi revisto pelo sistema. Acrescenta que houve a decadência do direito à revisão e requer a improcedência da ação (fls. 60/73). Foi determinada a inclusão da dependente Maria Malta Toledo no polo ativo da demanda, tendo em vista que também é beneficiária da pensão por morte (fls. 80), seguindo-se sua citação (fls. 98), inclusão no polo ativo (fls. 99). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Da prescrição. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, quanto à prescrição arguida pela parte ré, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (13/02/2007), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, impõe-se o afastamento da preliminar. Com efeito, tratando-se de caso em que houve anterior ajuizamento de ação coletiva (autos n.º 2003.61.83.011237-8), com abrangência em todo Estado de São Paulo, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região (APELREEX 964548, 9ª Turma. Rel. Juíza Federal Convocada Diana Brunstein, DJ: 01/10/2010), nos termos da jurisprudência do C. STJ, o ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual, a qual só retomaria sua fluência com o desfecho da demanda coletiva (STJ, REsp 1.055.419-AP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 06/09/2011); contudo, antes do desfecho da ação civil pública supracitada, conforme consulta processual que ora determino a juntada, a parte autora ingressou com a presente demanda, portanto, não houve decurso do prazo prescricional. Neste sentido, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Do mérito. Pois bem. Conforme se observa da documentação apresentada pela parte autora e extratos do Sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, já houve a revisão administrativa da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria e da pensão por morte que a sucedeu, mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício. Todavia, sustentam os autores que o INSS deixou de pagar as diferenças acumuladas dos referidos benefícios, embora tenha reconhecido crédito a seu favor. Consoante extrato da Dataprev, há comprovação de que o benefício foi revisto por Ação Civil Pública, informando, inclusive, valores atrasados, calculados pelo INSS, nos importes de R\$ 20.145,83 e R\$ 27.350,00, para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, respectivamente. Quanto ao pedido de revisão pelo IRSM, convém anotar que o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício que precedeu ao dos autores foi concedido com data de início (DIB) em 15/04/1994 e no período básico de cálculo consta o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, aplica-se ao caso a Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994. De fato, procedimento contrário além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 Classe: RECURSO ESPECIAL Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168. Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n.º 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n.º

434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE nº 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, porque se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida em que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. A matéria já está pacificada nas Cortes Superiores e inclusive foi objeto dos seguintes enunciados de Súmulas: Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 19: É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - Súmula nº 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. Insta salientar, ainda, que o próprio Governo Federal admitiu a procedência de pleitos deste jaez, tanto que editou a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004 (DOU de 26-7-2004), convalidada na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004 (DOU de 16-12-2004), cujo artigo 1º prescreve: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar de prescrição e falta de interesse de agir e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico do benefício previdenciário dos autores (Nadja Pereira d o Nascimento Toledo, Alberto do Nascimento Toledo, Wellington do Nascimento Toledo, Tamires do Nascimento Toledo e Maria Malta Toledo - NB 21/127.487.160-0, DIB 19/02/2003 e NB 21/135.967.899-6, DIB 19/02/2003 / BENEF. ANTERIOR 42/064.982.011-8, DIB 15/04/1994), recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública); bem como ao pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado, descontadas eventuais verbas recebidas administrativamente sob mesmo título. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (12/09/2008, fls. 58), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se DESPACHO DE FL. 134: Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o perito contábil dos documentos reunidos aos autos pela parte autora.

0000901-64.2010.403.6121 - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vista à parte autora dos documentos reunidos aos autos às fls. 119/123. Intimem-se.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001051-74.2012.403.6121 - RONALDO DE CAMARGO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 09/06/1987 a 03/01/1994, laborado na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., e de 04/01/1994 a 01/08/1995, laborados na empresa CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (CBE), como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 19/05/2011 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/154.466.258-8, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls. 76. Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls. 81). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 84/109. Convertido o julgamento em diligência, sendo determinado à empresa Monsanto do Brasil Ltda. que trouxesse aos autos documentos que deram base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 113), cuja resposta foi juntada às fls. 116/127. Manifestação do INSS às fls. 131, pugnano pela improcedência do pleito inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (19/05/2011) e a data da propositura da presente demanda (21/03/2012). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 09/06/1987 a 03/01/1994, laborado na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., e de 04/01/1994 a 01/08/1995, laborados na empresa CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (CBE). A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 09/06/1987 a 03/01/1994, laborado na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA. consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 57), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído entre 90 e 91 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesse período. De igual modo, com relação ao período de 04/01/1994 a 01/08/1995, laborados na empresa CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (CBE), consta do PPP de fls. 58/61, que o autor esteve exposto a ruído de 86 db no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais também nesse interregno. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).Ressalto que o único documento constante dos autos acerca da não aceitação dos períodos questionados pelo autor como especiais consiste na Análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 65, na qual fez consignar, em relação ao período de 09.06.1987 a 03.01.1994, PPP incompleto item 15.5 e, quanto ao período de 04.01.1994 a 01.08.1995, PPP incompleto item 15.4 e 15.5. Contudo, verifico que nos itens supramencionados os PPPs apresentados encontram-se devidamente preenchidos, contendo descrição das técnicas utilizadas para aferição dos fatores de risco - medição ambiental e qualitativa (item 15.5), bem como intensidade do ruído (item 15.4), razão pela qual a motivação da negativa do reconhecimento do período especial na seara administrativa mostra-se demasiadamente genérica e, por conseguinte, insuficiente para afastar o valor probante do Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n.º 9.784/99. Em relação ao reconhecimento, como especial, das atividades laborativas desenvolvidas na empresa CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (CBE) devido à exposição a agentes químicos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP indicou a exposição do trabalhador aos agentes benzeno, estireno e xileno. No entanto, no item 15.7, verifico que o mencionado documento foi omissivo quanto à indicação de uso de EPI eficaz (fl. 59). Assim sendo, diante da ausência de informações precisas quanto à efetiva utilização e capacidade do EPI em neutralizar a nocividade dos agentes químicos relacionados, é caso de improcedência do pedido inicial nesse particular, pois inexistem elementos robustos a corroborar, no caso concreto, a efetiva nocividade dos agentes químicos apontados, consoante o disposto no artigo 373, I, do CPC. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 09/06/1987 a 03/01/1994 e de 04/01/1994 a 01/08/1995, acrescido do tempo especial reconhecido administrativamente, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, conforme resumo de documentos para cálculo (fls. 68), nos termos do artigo 201, 7.º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91.A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (19/05/2011 - fl.72/73).DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer os períodos de 09/06/1987 a 03/01/1994, laborado na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., e de 04/01/1994 a 01/08/1995, laborado na empresa CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (CBE), como tempo de serviço especial devido à exposição ao agente físico ruído, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 19/05/2011 (data do requerimento administrativo).Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2011), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

0001780-03.2012.403.6121 - ANDERSON ANDRADE LEITE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0006569-65.2013.403.6103 - MAURO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 20/02/1979 a 20/02/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 05/04/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/164.295.622-4, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tendo sido redistribuído e este Juízo.Custas recolhidas às fls.90.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls.100/111, pugnano pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fls.114/118.Manifestação da parte autora às fls.121/122.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 103, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas

vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (05/04/2013) e a data da propositura da presente demanda (09/08/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 20/02/1979 a 20/02/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) No caso em comento, no período de 20/02/1979 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.20/25), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais que o autor laborou exposto a ruído de intensidade entre a 82 e 88 dB, superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente no período. Dessa forma, foi comprovada a alegada insalubridade. De igual modo, com relação ao período de 19/11/2003 a 20/02/2013, infere-se do mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto, e maneira habitual e permanente, a ruído equivalente a 88 dB, superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nesses períodos. Todavia, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, extrai-se do PPP que o autor trabalhou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 20/02/1979 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 52/53), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (05/04/2013 - fl. 59). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer os períodos de 20/02/1979 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 05/04/2013 (data do requerimento administrativo), com cálculo da renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em

caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

0000667-77.2013.403.6121 - LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar acerca da realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o decurso de tempo, determino que a parte autora esclareça se houve prolação de sentença e trânsito em julgado nos autos nº 205-21.2013.5.15.0102 em trâmite na Justiça do Trabalho de Taubaté/SP. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0002575-72.2013.403.6121 - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 16/12/1998 a 18/09/2007, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 18/09/2007 (fls.17), apresentou requerimento de aposentadoria NB 145.236.126-3, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época do período de 16/12/1998 a 18/09/2007. Requer também a averbação dos períodos trabalhados na SERVIX ENGENHARIA S/A de 23/07/1979 a 01/07/1980 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 18/08/1980 a 18/09/2007; bem assim, de forma subsidiária, solicita a revisão do fator previdenciário, em caso de não conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Custas recolhidas às fls.87. Intimado a esclarecer sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor (fls. 90), o autor se manifestou às fls. 92/93. Afastada a ocorrência de prevenção, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação, nos termos do despacho de fls. 96. Regularmente citado em 11/02/2015 (fls.97), o INSS apresentou contestação às fls.99/102, suscitando preliminar de coisa julgada e de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e requereu expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais foram emitidos os Certificados de Aprovação. Réplica às fls.118/119. É o relatório. Fundamento e decidido. Da preliminar de coisa julgada Sustenta o INSS a existência de coisa julgada em relação ao pedido de enquadramento como especial de todo o labor exercido pelo autor antes de 08.10.2002, nas empresas Servix Engenharia S/A e Volkswagen do Brasil Ltda., por terem sido objeto de análise e julgamento nos autos n.º 2002.61.21.003423-1. Foram juntados à presente ação cópias da petição inicial do processo nº 2002.61.21.003423-1 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ação de reconhecimento de atividade insalubre c/c concessão de aposentadoria por tempo de serviço - fls. 103/106), bem como da sentença e do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 52/59 e fls. 103/106). Conquanto o pedido constante do processo nº 2002.61.21.003423-1 tenha sido genérico, qual seja, rever o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de serviço, para considerar insalubre os períodos trabalhados nas empresas SERVIX ENGENHARIA S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., verifico que o período de trabalho discutido na presente ação, de 16.12.1998 a 18.09.2007 (fl. 92), não foi objeto de apreciação de mérito na sentença proferida (fls. 60/65) tampouco no acórdão exarado pelo E. TRF (fls. 52/58). Com efeito, no dispositivo da sentença proferida nos autos n.º 2002.61.21.003423-1 assim restou decidido: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e condeno o Instituto-Réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento), a partir da data do requerimento administrativo, devendo pagar de uma só vez as parcelas em atraso (...). Outrossim, verifico que na fundamentação da mencionada sentença de mérito, no que tange ao período especial laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., foi analisado apenas o lapso temporal compreendido entre 18.08.1980 a 15.12.1998 (fls. 61/62), não havendo qualquer menção, seja pela procedência ou improcedência, em relação ao período especial laborado pelo autor entre 16.12.1998 a 08.10.2002, o qual apenas foi incluído na tabela de contagem de tempo de serviço (fl. 64) para fins de apuração do tempo total de atividade do autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Bem assim, restou decidido pelo reconhecimento, como especial, do período de 06.01.1979 a 01.07.1980, laborado pelo autor na empresa Servix Engenharia S.A. Em sede de apelação/reexame necessário, foi proferida decisão monocrática conferindo parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, reconhecendo como especiais os períodos de 06.01.1979 a 01.07.1980 e de 18.08.1980 a 15.12.1998, exceto para efeito de carência, permanecendo, contudo, a ausência de decisão a respeito do período posterior a 15.12.1998 laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Resta saber se a parte não decidida na lide supracitada encontra-se abrangida pelo fenômeno da coisa julgada material, previsto no artigo 502 do CPC/15 (anterior artigo 467 do CPC/73). A respeito do tema, mostra-se pertinente transcrever os artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Ao tecer comentários sobre o conteúdo normativo explicitado no artigo 503 do atual CPC, que anteriormente correspondia ao artigo 468 do CPC/73 revogado, assim lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: 1. Julgamento da lide. Somente a sentença de mérito (CPF 269), ainda que julgue parcialmente a lide, é acobertada pela coisa julgada material. A parte da lide não decidida pode ser objeto de embargos

de declaração para que seja suprimida a omissão. Caso isto não se verifique, a coisa julgada se projeta somente para a parte da lide efetivamente decidida na sentença. Como a sentença terá sido proferida citra petita, enseja propositura de ação rescisória por violar literal disposição de lei (CPC 128 a 460 (Arruda Alvim. RP 14-15/235 ss.). A parte não decidida, não acobertada pela autoridade da coisa julgada, pode ser objeto da repropositura de outra ação. (In Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, página 844)No caso concreto, não tendo sido proferida decisão de mérito nos autos n.º 2002.61.21.003423-1 a respeito da alegação de existência de condições especiais de trabalho referente ao período posterior a 15.12.1998, não pode ser considerado que referido pedido foi indeferido e faz parte integrante do título judicial emanado da sentença transitada em julgado. Acerca do tema, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPO URBANO. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTAGEM DOS EFEITOS FINANCEIROS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA FASE COGNITIVA. EFEITOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. O pedido para que fosse considerada a remuneração reconhecida pela Justiça do Trabalho no PBC para apuração da RMI, não foi objeto de apreciação e decisão no primeiro nem no segundo grau e acerca disso o autor não interps embargos declaratórios. Não tendo sido, não pode ser considerado deferido e integrante do título judicial emanado do decisum transitado em julgado, não se lhe aplicando, portanto, o comando do art. 474 do CPC [Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido]. É intuitivo: o que não se decidiu, não pode transitar em julgado. Nesse sentido, a coisa julgada em sentido material restringe-se à parte dispositiva do ato sentencial ou àqueles pontos que, substancialmente, hajam sido objeto de provimento jurisdicional, quer de acolhimento, quer de rejeição do pedido (RT 133/1311). Nesse toar, a sentença que julgar, total ou parcialmente, a lide, a teor do art. 468 do CPC, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, de sorte que se a sentença é omissa quanto a um dos pedidos, não se forma coisa julgada com relação a ele, porque não há sentenças implícitas (JTA 104/304). (...) (AC 50009791720134047001, Relator Desembargador Alcides Vettorazzi, Sexta Turma, D.E. 06.02.2014)Assim sendo, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material quanto à análise das condições especiais eventualmente existentes no período laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. após 15.12.1998, nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC, razão pela qual afasto a preliminar arguida pelo INSS. Da preliminar de falta de interesse de agir Sustenta o INSS que os períodos de 23.07.1979 a 01.08.1980 e 18.08.1980 a 15.12.1998 já foram considerados insalubres nos autos do processo n.º 2002.61.21.003423-1, cuja decisão já foi plenamento cumprida pelo INSS, razão pela qual carece o autor de interesse de agir. Afasto a preliminar arguida, pois na petição de fls. 92 e documentação correlata de fls. 93/95 a parte autora esclareceu que o pedido inicial de reconhecimento de tempo especial abrange apenas o período de 16.12.1998 a 18.09.2007. No entanto, por ser matéria cognoscível de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos já considerados insalubres administrativamente, por inexistir pretensão resistida nesse particular. Outrossim, quanto ao pedido de averbação dos períodos reconhecidos judicialmente através do Processo 2002.61.21.003423-1 da 1.ª Vara Federal de Taubaté, incide o instituto da coisa julgada, pois pedido dessa natureza deve ser formulado na fase de execução dos autos em que proferida a sentença de mérito. Do pedido de provas formulado pelo INSS Outrossim, Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 102, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Ademais, a discussão acerca da eficácia ou não dos EPs em caso de ruído encontra-se superada diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, conforme será explicitado adiante. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu a aposentaria por tempo de contribuição (18/09/2007 - fls. 69) e a data da propositura da presente demanda (22/07/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 16/12/1998 a 18/09/2007, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O

Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)No caso em comento, no período de 16/12/1998 a 18/11/2003 consta informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.82/86), emitido em 13.05.2013, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 18/09/2007, infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente a 88 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nesses períodos. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adequadamente preenchido contém referências técnicas acerca do agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo de todo o período laborado em condições especiais. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406. Outrossim, deixo de considerar os dados contidos no documento denominado Informações sobre Atividades exercidas em condições especiais (fl. 26), pois colidente com os dados lançados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/86) e laudo técnico expedido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 27). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 18/09/2007, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente pelo processo nº 2002.61.21.003423-1, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 23/31), verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedida em aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença. No entanto, o autor faz jus à revisão do cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/145.236.126-3, diante do reconhecimento de labor em condições especiais na presente demanda, consoante fundamentação supra. Contudo, a revisão da RMI do benefício supracitado somente surtirá efeitos a partir da data da citação (11.02.2015), nos termos do artigo 240 do CPC, pois somente a partir desse momento o INSS teve conhecimento dos dados contidos no PPP anexo à inicial, expedido em 13.05.2013 (data posterior à data da implantação da mencionada aposentadoria por tempo de contribuição), documento esse utilizado para fins de reconhecimento em juízo do período especial de trabalho. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de averbação de períodos especiais reconhecidos administrativamente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; bem assim, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de averbação de períodos especiais reconhecidos judicialmente em autos diversos, diante da existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 18/09/2007, laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/145.236.126-3, a partir da data da citação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

0002798-25.2013.403.6121 - DALIVIO RODRIGUES DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003128-22.2013.403.6121 - LUIS EUGENIO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Defiro o pedido de renúncia apresentado pela advogada voluntária Dra. Greice Pereira - OAB/SP 300.327, conforme requerido na petição de fl. 60, visto que não atua mais como advogada voluntária nesta Justiça Federal. Neste ínterim, NOMEIO o(a) advogado(a) voluntário(a) Fabiana Dutra Souza - OAB 237515/SP para atuar na representação do requerente. Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência da nomeação supra. Concedo novo prazo recursal ao autor, com o fito de não lhe causar prejuízo em razão da saída de seu patrono da demanda. Intimem-se.

0003176-78.2013.403.6121 - BCF SUPERMERCADO LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista requerida pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003342-13.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003358-64.2013.403.6121 - SINCO - SISTEMA INTEGRADO DE COMPRAS LTDA - EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000238-76.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000814-69.2014.403.6121 - BENEDITO FLAVIO TEIXEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001443-43.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-90.2014.403.6121) HIPER MASSAS LTDA(SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS075462 - ALVARO BRIZOLA MARQUES E RS003806 - DARCIO VIEIRA MARQUES)

Cite-se a parte ré. Intimem-se.

0001111-42.2015.403.6121 - LAERCIO JORGE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAÉRCIO JORGE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 18/03/2014, laborados na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 09/04/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/167.948.865-9, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls. 42. Regularmente citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 46/52, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (fls. 53/71). Cópia do processo administrativo foi autuada em apenso. Réplica às fls. 75. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 52, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (09/04/2014) e a data da propositura da presente demanda (07/04/2015). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 18/03/2014, laborados na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)No caso em comento, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.24/27), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que no período de 03/12/1998 a 31/12/1998 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92,6 dB(A); no período de 01/01/1999 a 31/12/2002 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91,8 dB(A); no período de 19/11/2003 a 31/12/2003 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,3 dB(A); no período de 01/01/2004 a 31/12/2007 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86,2 dB(A); no período de 01/01/2008 a 31/12/2010 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 85,9 dB(A); no período de 01/01/2011 a 18/03/2014 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 89,8 dB(A), sempre de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 18/03/2014 trabalhados pelo autor na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., pois exposto ao agente físico ruído acima dos limites legais. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 29/30), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995.A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (09/04/2014 - fl. 32).DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 03/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 18/03/2014, laborados pelo autor na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 09/04/2014 (data do requerimento administrativo), com cálculo de renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

0001435-32.2015.403.6121 - SAULO SENE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001436-17.2015.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001438-84.2015.403.6121 - ESTIMSOM TORRES DE FIGUEIREDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002401-92.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003470-62.2015.403.6121 - VALERIA CAMPOS NICOLINI(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003633-42.2015.403.6121 - AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003780-68.2015.403.6121 - JOSE RUBENS DE MATTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003791-97.2015.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003917-50.2015.403.6121 - ANDRE APARECIDO MARQUES PINHEIRO X DAYANA DINIZ DE VASCONCELOS(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Concedo o prazo requerido pela parte ré, à fl. 154.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003952-10.2015.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0000034-61.2016.403.6121 - CARLOS MESSIAS MARQUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000075-28.2016.403.6121 - ANTONIO NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0000210-40.2016.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0000624-38.2016.403.6121 - ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0002644-61.2013.403.6121 apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 57. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cuida-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em decorrência do reconhecimento de determinado período laborativo como realizado em condições especiais, além de revisão da renda mensal inicial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Verifico que a controvérsia reside sobre matéria de fato, qual seja, se houve a realização de trabalho realizado em condições nocivas, apto a ensejar a concessão do benefício nos termos requeridos pelo autor. Neste sentido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000886-85.2016.403.6121 - JUVENAL DA COSTA E SILVA NETO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000924-97.2016.403.6121 - FERNANDO CELSO DANIEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000966-49.2016.403.6121 - ODAIR DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001540-72.2016.403.6121 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cuida-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em decorrência do reconhecimento de determinado período laborativo como realizado em condições especiais, além de revisão da renda mensal inicial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Verifico que a controvérsia reside sobre matéria de fato, qual seja, se houve a realização de trabalho realizado em condições nocivas, apto a ensejar a concessão do benefício nos termos requeridos pelo autor. Neste sentido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002395-51.2016.403.6121 - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 55.658,72 (cinquenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora. Faculto ao requerente o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002463-98.2016.403.6121 - MARCOS DOS REIS ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cuida-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em decorrência do reconhecimento de determinado período laborativo como realizado em condições especiais, além de revisão da renda mensal inicial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Verifico que a controvérsia reside sobre matéria de fato, qual seja, se houve a realização de trabalho realizado em condições nocivas, apto a ensejar a concessão do benefício nos termos requeridos pelo autor. Neste sentido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002507-20.2016.403.6121 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cuida-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em decorrência do reconhecimento de determinado período laborativo como realizado em condições especiais, além de revisão da renda mensal inicial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Verifico que a controvérsia reside sobre matéria de fato, qual seja, se houve a realização de trabalho realizado em condições nocivas, apto a ensejar a concessão do benefício nos termos requeridos pelo autor. Neste sentido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002602-50.2016.403.6121 - JOSE TADEU FRANCO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos. Petição inicial e documentos às fls. 02/64. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão de nova aposentadoria pela desaposentação, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Ressalto que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta às fls. 22/28, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial, pois se encontra amparado economicamente. Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Ademais, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão de tutela da evidência. Com efeito, a decisão proferida nos autos do REsp 1334488/SC, em sede de recurso representativo de controvérsia, não transitou em julgado e atualmente o processo encontra-se suspenso por depender do julgamento do RE 661256, conforme consulta anexa, cuja juntada ora determino, razão pela qual não se encontra preenchido o disposto no artigo 311, II, do CPC. Outrossim, a incidência do disposto no artigo 311, IV, do CPC requer a prévia oitiva da parte contrária, conclusão que se extrai do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Diante da questão jurídica a ser dirimida na presente demanda, mostra-se inadequada a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0002629-33.2016.403.6121 - EDSON GONCALVES DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos. Petição inicial e documentos às fls. 02/59. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 60, tendo em vista a consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão de nova aposentadoria pela desaposentação, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Ressalto que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta às fls. 24/25, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial, pois se encontra amparado economicamente. Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Ademais, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão de tutela da evidência. Com efeito, a decisão proferida nos autos do REsp 1334488/SC, em sede de recurso representativo de controvérsia, não transitou em julgado e atualmente o processo encontra-se suspenso por depender do julgamento do RE 661256, conforme consulta anexa, cuja juntada ora determino, razão pela qual não se encontra preenchido o disposto no artigo 311, II, do CPC. Outrossim, a incidência do disposto no artigo 311, IV, do CPC requer a prévia oitiva da parte contrária, conclusão que se extrai do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Diante da questão jurídica a ser dirimida na presente demanda, mostra-se inadequada a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Cite-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001026-90.2014.403.6121 - HIPER MASSAS LTDA(SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS003806 - DARCIO VIEIRA MARQUES E RS075462 - ALVARO BRIZOLA MARQUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002373-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS)

Diante da informação supra, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se a decisão de fls. 59/60. Cumpra-se e Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 59/60: DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar em face de ROSANA APARECIDA RIBEIRO, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa ÁREA DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA (VIZEU LEILÕES), representada pela Sr. . Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410 com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Aduz que o veículo da marca CHEVROLET, modelo CELTA, chassi nº 9BGR748J05G14343, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DFX 9565 foi dada em garantia fiduciária. Afirma que a devedora, no entanto, deixou de pagar algumas prestações, estando sua inadimplência caracterizada. Custas recolhidas à fl. 18. Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão (fl. 21/22). A requerida foi citada, mas o veículo objeto da ação não foi localizado (fl. 34). Manifestação da parte ré às fls. 35/51 requerendo a improcedência da ação. A Requerente trouxe aos autos pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969. É o relatório. Fundamento e decido. Constato que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 08/16). A devedora foi citada, mas a medida judicial restou infrutífera, pois o Oficial de Justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fl. 34). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, cabível na espécie a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Pelo exposto, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911 /69, defiro a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Expeça-se o necessário para citação da ré ROSANA APARECIDA RIBEIRO, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, requeira o parcelamento nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil/2015 ou apresente embargos em 15 (quinze dias). Intimem-se.

0002658-88.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KLEBER APARECIDO BOLDERINE

Chamei os autos. Tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência de conciliação, reconsidero em parte a decisão retro, com a finalidade de redesignar a data da referida sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2016, às 15h30. Publique-se o despacho de fls. 48. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 48: Fls. 47: Defiro, tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não se encontra na posse do devedor. Desse modo, converto o pedido inicial de busca e apreensão em ação executiva, com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF planilha atualizada do débito. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/09/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC. Expeça a Secretaria mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC. Cite-se e Intimem-se.

0003057-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DE FARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIIHATA X LILIANA ISHIIHATA X LUCIANA ISHIIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR

Primeiramente, indefiro a nomeação de advogado dativo para o Sr. José Wilson Silva do Nascimento, conforme requerido às fls. 179, tendo em vista que o mesmo não é parte no presente feito. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito com relação ao réu ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR, uma vez que não comprovou nos autos a competente citação por edital do mesmo, embora tenha retirado o edital para tal finalidade, conforme certidão de fls. 149. Int.

0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Diante da ausência de pagamento, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Ante a informação retro, e tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0003719-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BETHANIA CAMARGO LEITE(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X MARCOS CAVALCANTE LEITE X VALERIA CRISTINA AVILA DESENZI LEITE

Fls. 101/110: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informem acerca de eventual acordo realizado, tendo em vista o prazo concedido no termo de audiência de fls. 94. Em não tendo havido acordo, manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001001-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C DE S FRANCA DOS SANTOS TAUBATE EPP X CLAUDETE DE SOUZA FRANCA DOS SANTOS

Fls. 60: Indefiro, tendo em vista que o ciclo citatório não fora aperfeiçoado, uma vez que a corrê CLAUDETE DE SOUZA FRANCA DOS SANTOS não se encontra devidamente citada, conforme denota-se da certidão de fls. 58. Sendo assim, manifeste a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001762-11.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E CONFEITARIA RONDANI LTDA - ME(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA E SP266342 - EDMIR TELLES NUNES COSTA)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, com fulcro no art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001421-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Fls. 135: Primeiramente, especifique a exequente qual imóvel indicado às fls. 131 deseja penhorar, bem como traga aos autos a respectiva Certidão de Matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias. No tocante ao pedido de intimação dos executados para que informem o paradeiro dos veículos indicados às fls. 108/111, indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente manifestar, anteriormente, interesse na penhora dos mesmos. Ressalto, ainda, que os veículos indicados às fls. 109 e 111 constam como roubados. Int.

0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Fls. 91: Primeiramente, especifique a exequente qual imóvel indicado às fls. 81 deseja penhorar, bem como traga aos autos a respectiva Certidão de Matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias. No tocante ao pedido de intimação dos executados para que informem o paradeiro dos veículos indicados às fls. 63 e 65, indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente manifestar, anteriormente, interesse na penhora dos mesmos. Int.

0000527-14.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003057-88.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERNANI PEREIRA DA SILVA

Dispõe o artigo 346, caput, do CPC/2015: os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Sendo assim, diante da publicação de fls. 72 e da não localização da parte executada para intimação pessoal da sentença de fls. 70, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003844-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MICHELLE VANISSE DO VALE SOUZA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000861-43.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME X DIMAS CINTRA X FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA

Observo que o mandado de fls. 198 não foi cumprido em sua totalidade, tendo em vista que na certidão de fls. 199 não consta a competente citação dos executados CASABELLA PISOS E AZULEJOS LTDA ME e DIMAS CINTRA. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento do referido mandado, devolvendo-o à Central de Mandados para seu integral cumprimento. Por fim, torno sem efeito a certidão de fls. 200.

0001754-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ GOMES RIBEIRO

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002681-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003046-54.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELISEU SOARES FERREIRA

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000006-30.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A P DA SILVA LOGISTICA ME X ANA PAULA DA SILVA

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002670-34.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AT PRODUCOES & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Fls. 137/138: Aguarde-se a audiência de conciliação designada.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003486-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Vistos, etc.Homologo pedido de desistência de fls.569 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000017-59.2015.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO LINO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000457-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIS DA SILVA

Diante da ausência de pagamento, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.Int.

0000461-34.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Diante da ausência de pagamento, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Primeiramente, intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu Edson Cristiano dos Santos, Dr. GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DE BRUM, OAB/SP nº 277.217, para que esclareça as razões da renúncia noticiada às fls. 118. A referida intimação deverá se dar no endereço profissional do mesmo, qual seja, Avenida Itália, nº 431, 1º Andar - sala 03, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP: 12030-212.

0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 55/57. Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Int.

0003255-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAYTON GOMES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004278-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMPOS

1. Fls. 61/62: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Indefiro o pedido de anotação da restrição de transferência de eventual veículo de propriedade do executado, tendo em vista que o Sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos. 2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS, CPF 002.669.638-03, citado em 05.02.2013 (fls. 40). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4833

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

O cancelamento da indisponibilidade, a princípio, está sujeito à comprovação de uma das hipóteses do parágrafo 3º do ar. 854 do CPC. Assim, em 05 dias, indique o autor a causa que ensejará o cancelamento, tudo instruído com documentos. Intime-se.

0000050-12.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUMAGI REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME X LUCIANO HENRIQUE DE CARVALHO X MARIA NEUSA MONCAO DE CARVALHO X PEDRO DE CARVALHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE DE CARVALHO Endereço: Rua Caetés, 678- Centro, Tupã, CEP 17601-150 Valor das custas: R\$ 531,19 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, encamhem-se os autos a embargada (Fazenda Nacional), para ciência e manifestação acerca de fl. 721/760. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001868-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência para cumprimento de decisão nos autos da execução fiscal n. 0000665-75.2002.403.6127. Cumpra-se.

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002042-61.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X EDIVAN GRANGEIRO SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 146/174: Manifeste-se a exequente, notadamente acerca do requerimento de desbloqueio de valores. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-52.2006.403.6317 - ALMIR TEODORO DE FREITAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR TEODORO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0000318-78.2007.403.6317 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000003-57.2011.403.6140 - ARI DIAS BARBOSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0000370-81.2011.403.6140 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0000605-48.2011.403.6140 - VALDECI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001017-76.2011.403.6140 - EDISON DOS SANTOS MACIEL(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0001198-77.2011.403.6140 - ANDREA APARECIDA MARTINES MONTEIRO(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA MARTINES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0001908-97.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0002450-18.2011.403.6140 - JESSICA PARESCHI CASSIMIRO - INCAPAZ X JULIANA PARESCHI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PARESCHI CASSIMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0003003-65.2011.403.6140 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0003096-28.2011.403.6140 - JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0009817-93.2011.403.6140 - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME IZIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0010610-32.2011.403.6140 - LILIAN SILVA SANTOS X EURIDES DO CARMO VIEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0000586-08.2012.403.6140 - GIVANILDO ATAIDE DE MELO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO ATAIDE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON WILLIANS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0002488-93.2012.403.6140 - EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

0002642-14.2012.403.6140 - INEIDA MARIA DIAS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEIDA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0002836-43.2014.403.6140 - LUIZ SORANZO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SORANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001080-62.2015.403.6140 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001084-02.2015.403.6140 - CANDIDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0001228-73.2015.403.6140 - EDVALDO TERTULINO ARAUJO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO TERTULINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

0002393-58.2015.403.6140 - JOSE MILTON BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001146-81.2011.403.6140 - JERRI VIEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO COMUM

**0000837-97.2010.403.6139 - DAMIAO LUIZ CARDOSO JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Damião Luiz Cardoso Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Sustenta o autor, na inicial, que em 20.11.2000, quando já havia completado o requisito etário, requereu ao réu a implantação de aposentadoria por idade, pedido este indeferido sob o argumento de que após a perda da qualidade de segurado, ele não implementou a carência necessária para concessão do benefício.

Afirma que em 20.05.2000 possuía a idade e a carência necessária para concessão da aposentadoria, tendo em vista que trabalhou como motorista e operador de máquinas, atividades que o expuseram a agentes nocivos e agressivos, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/49). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 51).

Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/60), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não alcançou a carência necessária para obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 61/64). Réplica às fls. 66/69. À fl. 71 foi designada audiência. Realizada audiência (fl. 76), foi dispensado o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, o demandante apresentou alegações finais (fls. 76/79). O autor apresentou alegações finais às fls. 81/83 e o INSS à fl. 84vº. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 85). À fl. 87 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 88/92. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que o autor esclarecesse os períodos em que desenvolveu a alegada atividade especial (fl. 93). Da emenda a inicial (fls. 94/95), o INSS apôs ciência à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso dos autos, sustenta o autor, na inicial, que, ao completar o requisito etário, requereu aposentadoria por idade ao réu, pois também já havia preenchido a carência necessária para concessão do benefício. Contudo, o benefício foi indeferido sob o pretexto de que ele não possuía qualidade de segurado. Por sua vez, argumenta o INSS que, quando da edição da Lei nº 8.213/91, o autor não possuía qualidade de segurado, não fazendo jus ao prazo reduzido de carência estabelecido no art. 142. Dessa forma, deveria comprovar o recolhimento de 180 contribuições. Alega, ainda, que as contribuições vertidas pelo autor cessaram muito antes de 1991 e quando ele implementou o requisito etário não possuía qualidade de segurado, o que importa em caducidade do direito. Por fim, aduz não ser possível a aplicação retroativa da Lei nº 10.666/2003, respeitando-se os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das normas. De fato, verifica-se que o autor deixou de contribuir ao RGPS em fevereiro de 1987 (fl. 62), época em que ainda não havia implementado o requisito idade, atingido em 2000. Ocorre que, conforme fundamentação supra, a legislação previdenciária não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos idade mínima e carência, no caso de aposentadoria. Desse modo, o aferimento da carência será realizado quando do cumprimento do requisito etário. Consigne-se que tal interpretação não implica em aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, no que tange à inexistência de qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi convertido em lei. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº 10.666.- Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado pelo requerente.- Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurado, com início em data anterior à da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção.- Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas.- Embargos infringentes providos. (TRF3, EI 1311 SP 2001.61.04.001311-4,

Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador: 3ª Seção, Julgamento: 09.12.2010). Com relação ao enquadramento na tabela progressiva de carência, prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a filiação antes de 24 de julho de 1991, data da vigência da lei, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado. Isso porque, a norma em comento não faz nenhuma alusão à manutenção da qualidade de segurado, bastando a inscrição anterior à Lei no RGPS. Frise-se que a regra de transição visa a amparar aquele que tenha se filiado ao regime antes de 1991, na medida em que majorou o tempo de carência de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) meses, tendo estabelecido um escalonamento para aumentar de forma gradativa a carência. Logo, tendo o autor se filiado ao RGPS em 1972 a ele tem aplicação a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário, que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado. Assim, o autor completou 65 anos de idade em 25.03.2000 (fl. 12), e deveria comprovar carência de 114 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. A esse respeito alega o INSS que em face da documentação apresentada, não há como ser reconhecido o tempo de serviço pretendido, pois para o reconhecimento do tempo de contribuição como autônomo, deve o requerente apresentar os carnês originais, bem como que os registros anotados apenas na CTPS, sem as contribuições respectivas, não podem ser considerados. No que concerne ao recolhimento referente à competência 02/1983 (fl. 19), pelo número de inscrição constante no carnê (1.116.222.895-9) é possível inferir que se trata de recolhimento efetuado pelo autor (fl. 17). Ademais, referido recolhimento consta do sistema DATAPREV no Cadastro de Contribuinte Individual (fl. 92), sendo prescindível a apresentação do carnê original para o seu reconhecimento. Já o fato de os registros contidos na cópia da CTPS do autor de 01.02.1972 a 06.06.1972 e de 27.06.1972 a 13.01.1973 para Paviterra; de 26.01.1973 a 19.04.1974 para Viação Nacional e de 17.09.1974 a 03.01.1975 para Tusa Transporte (fls. 20/22) não constarem do CNIS não prejudica a parte autora, pois foram postos em ordem cronológica e não há rasuras. Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso dos autos, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ele. Conforme se depreende dos cálculos apresentados pela Contadoria, quando do requerimento administrativo da aposentadoria, em 20.11.2000 (fl. 14), considerando-se todos os registros constantes de sua CTPS, o autor contava com carência de 120 meses, suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria por idade (fl. 88). Irrelevante a incursão se a atividade desenvolvida pelo autor seria especial, pois tal análise não influencia na carência para concessão da aposentadoria por idade. Preenchidos os requisitos legais, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 20.11.2000. À fl. 14 consta requerimento administrativo de 20.11.2000, sendo o benefício devido a partir desta data. De acordo com a pesquisa ao Sistema DATAPREV, o autor é titular de amparo social desde 14.08.2002 (fl. 63). Assim sendo, os valores recebidos em razão deste benefício devem ser descontados da aposentadoria ora concedida. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar aposentadoria por idade urbana ao autor, a partir do requerimento administrativo, em 20.11.2000 (fl. 14), descontando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial, a partir de 14.08.2002 (fl. 63). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. O valor descontado em razão do pagamento de benefício assistencial nada tem a ver com os honorários advocatícios, cujo percentual incidirá nos termos acima descritos, sem desconto. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-45.2011.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Geraldo Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais, sem registro em CTPS, de 01/11/1966 a 01/02/1976, e com registro em CTPS de 01/11/1976 a 01/06/1978, de 01/11/1978 a 02/05/1979, de 01/11/1979 a 02/05/1981 e de 01/11/1981 a 30/06/1987 na função de padeiro, estando exposto ao agente nocivo calor, bem como de 01/04/1992 a 28/02/1999, como vigia, com exposição aos agentes nocivos calor, ruído e poeiras de madeira. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com e sem registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). À fl. 38 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que inexistia prova do contrato de trabalho referente ao período de 01/11/1966 a 01/02/1976 e a necessidade de laudo técnico referente ao período especial. Juntou documentos (fls. 45/46). Realizada audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor

(fls. 51/53).A parte autora manifestou-se às fls. 55/58, requerendo a produção de prova pericial. Juntou documentos fls. 59/60.À fl. 62 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 65 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 67/73.A decisão fl. 74 indeferiu o pedido do demandante, de realização de perícia, e concedeu prazo para que ele juntasse laudos ou formulários para comprovação do tempo especial.A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 76/86).À fl. 87 foi mantida a decisão agravada.Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 93/94).O despacho de fl. 95 determinou que o INSS se manifestasse sobre o teor do agravo retido. O INSS manifestou-se à fl. 97.Pela decisão de fl. 98 foi determinada a emenda da inicial para que o autor especificasse o período de atividade especial a ser reconhecido e os agentes nocivos ao qual esteve exposto, além de especificar o benefício pretendido. A parte autora emendou a inicial às fls. 99/101.O INSS interpôs agravo retido da decisão de fl. 98 (fls. 103/104), alegando que após o saneamento do processo não pode o autor modificar o pedido inicial. A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 107/108.É o relatório. Fundamento e decido. MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. No que atine ao período trabalhado em atividade urbana sem registro em CTPS, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/9, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.No caso do trabalhador urbano, para comprovação de sua atividade é desnecessária a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em virtude de ser o recolhimento obrigação legal do empregador e não do empregado, além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS. Entretanto, é imprescindível a apresentação de início de prova documental corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho urbano sem registro em CTPS, aplicando-se ao caso, por analogia, a súmula 149 do STJ (TRF-3 - AC: 80461 SP 96.03.080461-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; TRF-3 - AC: 10826 SP 2002.03.99.010826-6, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, Data de Julgamento: 08/08/2005, NONA TURMA).Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Logo, não se pode exigir contemporaneidade da prova documental para o fim de considerá-la início de prova material. Mas é lícito valorá-la.Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o

Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC) é de que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (...).Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de

1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo

de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor alega que trabalhou de 01/02/1976 a 19/05/1986 como padeiro, sem registro em CTPS. A esse respeito, sustenta o INSS que diante da falta de provas documentais, não há respaldo para se apurar a existência da alegada prestação de serviços. Visando à comprovação do alegado trabalho urbano, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 12/26, quais sejam: a certidão de casamento em que o autor foi qualificado como padeiro, datada de 11.05.1979 (fl. 12); o formulário DIRBEN 80-30 referente ao período de 01.11.1966 a 01.02.1976 (fl. 15); a cópia da CTPS que possui registros como padeiro entre 1976 e 1987 (fls. 20/24); certificado de dispensa de incorporação, onde consta como profissão do autor a de padeiro, datado de 20.04.1976 (fl. 25) e a declaração de fl. 26, de que os livros e registros de pagamento, referentes ao período de 01.11.1966 a 01.02.1976, perderam-se em razão de um incêndio no prédio em que era instalada a padaria. Aludidos documentos não servem como início de prova material, haja vista que não foram produzidos espontaneamente na época que se pretende comprovar. Importa registrar sobre isso que não se está a exigir prova documental contemporânea. O problema é que os documentos foram produzidos unicamente com o objetivo de servir como prova em juízo ou se referem a período em que o autor já ostentava registro em CTPS, na função de padeiro. Com efeito, a certidão de casamento e o certificado de dispensa de incorporação referem-se a interregno em que o autor já possuía registro em CTPS como padeiro. O formulário DIRBEN 80-30, confeccionado em 01.07.2004, foi produzido, exclusivamente, para servir como prova em juízo (fl. 15). Já a declaração de fl. 26, firmada pelo empregador do autor, datada de 03.11.2005, não serve como início de prova material nem se equipara a prova testemunhal, uma vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho urbano, é desnecessária a incursão sobre a produção da prova oral produzida. a) De 01.11.1976 a 01.06.1978, de 01.11.1978 a 02.05.1979, de 01.11.1979 a 02.05.1981 e de 01.11.1981 a 30.06.1987 Quanto aos períodos de 01.11.1976 a 01.06.1978, de 01.11.1978 a 02.05.1979, de 01.11.1979 a 02.05.1981 e de 01.11.1981 a 30.06.1987, o autor alega que trabalhou na função de padeiro, exposto a calor, agente nocivo previsto no Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão. Por sua vez, o réu, ao contestar a ação, argumentou que o autor não colacionou aos autos laudos técnicos para comprovação idônea e adequada das condições reais de trabalho, primordialmente quanto ao tipo de agente nocivo, ao grau de nocividade e ao efetivo tempo de exposição aos alegados fatores de risco pessoal, ainda que em período anterior a 29.04.1995. Para comprovação da especialidade dos interregnos em análise, o autor apresentou a cópia da CTPS (fls. 26/34) e formulários DIRBEN-8030 (fls. 27/30). Com relação aos formulários DIRBEN-8030, referentes aos períodos de 02.02.1976 a 01.06.1978 (fl. 27), de 01.06.1978 a 02.05.1979 (fl. 28) e de 01.08.1979 a 11.02.1981 (fl. 29), que foram confeccionados em 01.07.2004, de plano já se verifica que tais documentos não são hábeis para comprovar a especialidade das atividades dos interregnos em questão. Isso porque de acordo com o art. 260 e 1º da Instrução Normativa INSS 77/2015, os antigos formulários, em suas diversas denominações, são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que o período laborado e a data de emissão do documento não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003. A partir de 01/01/2004, o documento próprio para isso é o PPP. Na data de emissão dos formulários de fls. 27/29, em 01.07.2004, deveria a empresa ter elaborado PPP. Em razão disso, inviável o reconhecimento como especial dos períodos em questão. No que atine ao formulário DIRBEN-8030, elaborado pela empresa Ruben Muzel Gonçalves, em 15.12.2003, onde consta que de 02.05.1981 a 30.06.1987 o autor trabalhou exposto ao agente insalubre calor (fl. 30), verifica-se ser este o único documento apresentado, não havendo nenhum laudo técnico ou formulário que comprove a exposição a agentes agressivos e ateste a intensidade destes. No art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, consta que a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01.01.2004, data da vigência do PPP, devendo o laudo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Logo, o demandante deveria ter apresentado o LTCAT junto ao mencionado formulário, uma vez que este possui data de emissão anterior a janeiro de 2004. Somente assim seria possível aferir se a exposição ao agente nocivo calor se deu em níveis superiores ao patamar previsto na legislação. b) De 01.04.1992 a 28.02.1999 Por fim, no que tange ao período de 01.04.1992 a 28.02.1999, o autor almeja o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento de sua profissão no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (vigia), além de estar exposto aos agentes nocivos poeira de madeira, calor e ruído. Da cópia da CTPS do autor (fls. 16/18), constata-se que ele trabalhou como vigia de 01.04.1992 a 28.02.1999 para empresa MAD-SUL Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Consoante já fundamentado, até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Portanto, levando-se em consideração a profissão do autor (vigia), é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, por enquadramento de sua profissão no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período de 29.04.1995 a 28.02.1999 o demandante apresentou o formulário DIRBEN-8030, confeccionado em 01.12.2003, documento este insuficiente para comprovar os agentes agressivos. Segundo fundamentação supra, a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01.01.2004, data da vigência do PPP. Assim sendo, o laudo técnico é imprescindível para comprovar a insalubridade decorrente dos agentes nocivos calor e ruído, no referido período. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/07/2004 (fls. 13/14), a parte autora contava com 24 anos, 06 meses e 01 dia de contribuição e carência de 282 meses: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373, inc. I e II). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta

o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS, anexa a esta sentença, o autor continuou laborando após a citação, atingindo o tempo de 35 anos em 20/01/2015 e carência de 405 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de averbação do tempo de atividade especial, por não se tratar de pedido declaratório, resta prejudicado. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (20/01/2015), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-76.2011.403.6139 - JAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/19 ostenta patente irregularidade, na medida em que, apesar de ter o autor realizado diversas funções na empresa no período de 15/03/1993 a 20/07/2010, a descrição de suas atividades é a mesma para todas elas, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o demandante apresente novo PPP, com a correta descrição das atividades desempenhadas por ele em cada interregno, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após, ou no silêncio do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000524-05.2011.403.6139 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Leite Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1980 a 01/10/1990, e desempenhou atividades especiais de 28/05/1995 a 11/03/2010, sob o argumento de que esteve exposta ao agente nocivo ruído. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/44). Pelo despacho de fl. 46 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/54), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/56). O despacho de fl. 57 designou audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 64/68). Na mesma ocasião, o postulante reiterou os termos da inicial e da réplica. Réplica às fls. 59/62. O INSS apresentou alegações finais às fls. 70/76. O despacho de fl. 77 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 80/85. O despacho de fl. 86 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu

pedido. Da emenda à inicial (fl. 87), o INSS manifestou-se à fl. 88^v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do

trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo

de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da

referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 28/05/1995 a 11/03/2010, como de atividade especial, ao argumento de que neles trabalhou exposto ao agente insalubre ruído. Nesse particular, verifica-se que o autor não formulou requerimento administrativo, não tendo o réu, portanto, realizado a análise administrativa do enquadramento das atividades em questão. Por outro lado, o réu, apresentou contestação genérica, não se manifestando sobre o caso específico do postulante. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15, elaborado pela empresa Sguário Ind. de Madeiras Ltda. em 11/03/2010, onde consta que o autor trabalhou como serviços gerais e ajudante de produção no setor de serraria. Suas atividades foram assim descritas: efetua a gradeação das madeiras serradas das áreas de serraria e estufas; faz alinhamento de grades de madeiras, visando a padronização; (...) auxilia na operação da máquina descascadeira, pré-classificação das toras; regulagem da máquina, como: pressão das facas, rolos, níveis de óleo, etc; controla a mesa transportadora que leva os refugos da produção para a máquina picadeira (...); acompanha o processo da saída da máquina (...); opera tanque de imersão. Está consignado no PPP que durante todo o interregno em análise o autor esteve exposto a ruído de intensidade que variou entre 87 e 98 dB, não sendo realizada a média ponderada da intensidade do agente insalubre. No plano legal, a exigência da exposição do trabalhador a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, só sobreveio com o advento da Lei 9.032/95, a qual entrou em vigor em 29/04/1995. Portanto, essa era a lei vigente no período que o demandante deseja ver reconhecido como especial, devendo ser comprovada, para reconhecimento da especialidade do interregno, a exposição habitual e permanente a agente insalubre. Por não estar consignado no PPP o exato nível de ruído a que o autor esteve exposto, nem mesmo pela média ponderada, não há como saber se a exposição em intensidade superior ao limite de tolerância se deu de forma habitual e permanente. Não há que se falar em aferição do ruído pela média aritmética simples, pois não é dessa forma que se calcula a média de pressão sonora a que o trabalhador está sujeito, sendo necessário inserir outras variáveis, como as condições do local de trabalho e o tempo de exposição, por exemplo. Ademais, se fosse admitida a verificação pela média aritmética simples, estaria se criando uma ficção, admitindo-se que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a certo nível de ruído, o que não se verifica na realidade. No caso concreto, o PPP permite concluir que o autor efetivamente trabalhou exposto a ruído superior ao previsto na legislação nos seguintes períodos: de 28/08/1995 a 05/03/1997, já que até esta última data, o nível previsto na legislação era de 80 dB, superior ao valor mínimo expresso naquele documento (87 dB); e de 18/11/2003 a 01/01/2005, pois a intensidade mínima do ruído consignada no PPP, como já dito, era de 87 dB e o patamar previsto no Decreto nº 4.882/03 é acima de 85 dB. Pela descrição das atividades desempenhadas pelo postulante em sua jornada de trabalho, é possível concluir que a exposição se deu de forma habitual e permanente, embora tal informação não conste do PPP por inexistir campo específico para isso. Embora haja no PPP a informação de que o EPI fornecido ao demandante era eficaz, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. No que tange ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, no qual estava vigente o Decreto nº 2.172/97, o limite de tolerância do agente insalubre ruído era 90 dB. Consoante já explanado, embora o nível máximo expresso no PPP no período fosse de 98 dB, não é possível saber se a exposição em intensidade superior à permitida pela lei se deu de forma habitual e permanente. O nível mínimo de ruído, por seu turno, era inferior ao limite legal (87 dB), motivo pelo qual não há como se reconhecer como especial esse interregno. O mesmo ocorre com o período de 01/01/2005 a 11/03/2010, no qual o nível mínimo de ruído expresso no PPP é inferior ao

limite legal, que é acima de 85 dB, consoante previsto no Decreto nº 4.882/03. Assim, é possível reconhecer como especiais os períodos de 28/08/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/01/2005. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/01/1980 a 01/10/1990, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 17/44. Na audiência realizada em 11 de outubro de 2012, em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na roça até 1995, quando começou a trabalhar no Sguário. Disse que trabalhou em lavoura de café como parceiro, depois em lavouras de tomate, feijão e milho. Afirmou que trabalhou na roça em Tejupá, em lavoura de café, de 1971 a 1989, como meeiro. Depois, veio para Itapeva e começou a plantar tomate e feijão, também como meeiro, no Bairro Itaoca, no sítio Kantian e na Nova Campina. Trabalhava com a família. Geralmente plantava em 3 alqueires de terra. Antes de trabalhar no Sguário nunca havia trabalhado com registro em carteira. Sua esposa também ajudava na lavoura. Disse que ainda reside na área rural. Também trabalhou na lavoura com registro em CTPS. Compromissada, a testemunha Dorvalino Medeiros declarou conhecer o autor desde a infância, pois moravam no mesmo bairro e frequentavam a mesma escola. Disse que o autor trabalhava na lavoura e que trabalhou com ele. Relatou que o postulante trabalhou em lavoura de café e em lavoura branca. Afirmou que o autor trabalhava na fazenda de Joaquim, em lavoura de café, onde permaneceu uns 10 anos. Disse que o autor trabalhou mais com café. Por fim, ouvido mediante compromisso, Pedro Eleutério asseverou conhecer o autor desde criança, pois moraram no mesmo sítio e ele trabalhou para o pai do depoente. Disse que o autor morou nesse sítio até 1970, quando saíram de lá. Relatou que era um sítio pequeno e o autor trabalhava na lavoura de café. Depois de sair do sítio, foram trabalhar na propriedade de Joaquim Tonon, também em lavoura de café, por uns 8 ou 9 anos. Em seguida, foram para a propriedade de Júlio Tonon, onde trabalhou no cultivo de café. Disse que o autor sempre trabalhou na lavoura na região. Não sabe em qual empresa o autor trabalha atualmente. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural o Certificado de Dispensa de Incorporação ao serviço militar, no qual o autor foi qualificado como lavrador, datado de 08/10/1971 (fl. 17); certidão de casamento do demandante, evento celebrado em 23/11/1974, onde constou como sua profissão a de lavrador (fl. 18); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, em nome do autor (fl. 19); contratos de parceria agrícola, nos quais o postulante, juntamente com seu pai, Pedro Leite, figura como parceiro, com vigência de 01/09/1983 a 31/10/1987 e de 01/04/1988 a 01/10/1990, ambos registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Piraju (fls. 20/23); Declarações Cadastrais de Produtor, nas quais o autor figura como produtor inscrito, juntamente com Pedro Leite, datadas de 24/06/1986 e 12/05/1988 (fls. 24/25); notas fiscais de venda de café, em que figuram como remetentes da mercadoria Pedro Leite e outro, emitidas entre os anos de 1980 e 1988 (fls. 26/37, 40/41 e 43/44). A única prova produzida pelo réu foi a pesquisa no sistema CNIS, juntada à fl. 56, onde consta que o autor ostenta um único registro de contrato de trabalho, de natureza urbana, iniciado em 28/08/1995. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. As testemunhas arroladas são naturais e ainda residem na cidade de Tejupá, onde o autor relatou ter desenvolvido a maior parte de seu labor rural. Os dois depoentes afirmaram conhecer o autor desde a infância, por morarem em propriedades vizinhas e testemunharam seu trabalho campesino com a família em lavouras de café. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural os períodos de 01/01/1980 a 01/10/1990. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data da citação, em 08/11/2011 (fl. 47), o autor contava com 31 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição e carência de 236 meses. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373, inc. I e II). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS, anexa a esta sentença, o autor continuou laborando após a citação, atingindo o tempo de 35 anos em 24/04/2015 e carência de 282 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais os períodos de 28/08/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/01/2005. b) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1980 a 01/10/1990. c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (24/04/2015), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 não especifica o tipo de veículo conduzido pelo autor, determino a expedição de ofício à empresa Transkraft Transportes Ltda., para que informe este juízo sobre o tipo de automóvel conduzido pelo autor. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006968-54.2011.403.6139 - IVAN MIRANDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivan Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o autor que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1975 a 31/12/1978, e exerceu atividades especiais de 03/12/1979 a 02/10/1985 e de 07/10/1985 a 01/03/2000, sob argumento de que ficou exposto a poeira e óxido de chumbo, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/80). Pelo despacho de fl. 81 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 85/97), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 98/105). O autor apresentou réplica às fls. 108/111. A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 130). O despacho de fl. 132 designou audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 135/138). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fl. 135). O despacho de fl. 142 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 143/150. O despacho de fl. 151 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando a modalidade de aposentadoria que pretende obter e os períodos de trabalho especial a serem reconhecidos. Intimado (fl. 159), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade

dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a

ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL.

FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em

sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 03/12/1979 a 02/10/1985 e de 07/10/1985 a 01/03/2000, como de atividade especial, ao argumento de que em ambos esteve exposto a poeira e óxido de chumbo (fl. 153). Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, mas juntou o de fl. 66, em que há indeferimento genérico. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. Para comprovar a especialidade do trabalho desempenhado no interregno de 03/12/1979 a 02/10/1985, o autor colacionou o Laudo Técnico Individual de fl. 30, elaborado pela empresa Microlite S/A em 11/03/1998; o formulário denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, preenchido pela mesma empresa em

23/01/2003 (fl. 33); e o Laudo Técnico Individual de fls. 34/35, emitido em 23/01/2003. Em tais documentos, consta que o requerente trabalhava no setor de montagem de baterias, como Aux.prod./ op. Prod. I/ Op. Prod. II/ Op. Prod. Esp/ Op. Maq. P. Esp., no setor de montagem de baterias (fl. 30). Suas atividades profissionais foram assim descritas: (...) recebia a bateria na linha de roletes; procedia ao dobramento da embalagem de papelão; colocava a bateria no interior da embalagem; fechava a embalagem com fita adesiva; retirava a bateria da linha de roletes e colocava em pallets ao lado da linha de roletes. Verifica-se que no primeiro laudo, foi consignado que havia presença do agente nocivo óxido de chumbo em concentração superior a 100 microgramas por metro cúbico (fl. 30). Nos outros dois documentos, porém, não há quantificação desse agente nocivo, o que não impede o reconhecimento da especialidade em virtude desse agente insalubre, vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não fazem menção à quantidade ou intensidade. O agente chumbo enquadra-se no item 1.2.4 do Quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/1964, bem como no item 1.2.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Embora conste no laudo técnico o fornecimento de EPI para uso do autor, conforme já fundamentado anteriormente, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não elide os efeitos nocivos de atividade sujeita à exposição a agentes insalubres. Diante disso, havendo comprovação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo chumbo, reconheço o período de 03/12/1979 a 02/10/1985 como especial. Quanto ao período de 07/10/1985 a 01/03/2000, para comprovação da especialidade, o autor apresentou o formulário denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 21), preenchido pela empresa Ina Brasil Ltda. (denominação anterior Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. - fl. 38) em 05/10/2001, onde consta que, no interregno em tela, o postulante exerceu as funções de operador de máquina de produção, lubrificador, mecânico manutenção meio oficial, mecânico de manutenção e mecânico de manutenção II, no setor conformação. Na descrição de suas atividades, consta: efetua a manutenção hidráulica e pneumática preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, orientando-se por catálogos e desenhos, utilizando-se de ferramentas manuais e instrumentos de medição. Nesse documento, entretanto, não há menção aos agentes nocivos poeira e óxido de chumbo, mencionados pelo demandante na emenda da inicial (fl. 153). Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído. Assim, tendo o autor afirmado que esteve exposto ao agente nocivo chumbo, mas não havendo nos autos documento que comprove tal fato, não é possível reconhecer o período de 07/10/1985 a 01/03/2000 como de exercício de atividades especiais. Quanto ao alegado trabalho rural entre 01/01/1975 e 31/12/1978, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 18/20, quais sejam: declaração de trabalho rural emitida em 24/04/2002 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva; declaração firmada por Felício Nobue Kawamura, afirmando que o autor foi seu arrendatário; e Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 23/11/1974, no qual consta como profissão do autor a de lavrador. Em seu depoimento pessoal o autor relatou que exerceu atividade rural entre 1975 e 1978. Afirmou que nessa época trabalhava para a testemunha Felício, por dia, como tratorista, sem registro em CTPS. Disse que morava na cidade, porém ia todo dia trabalhar na lavoura. Relatou que até os vinte anos de idade trabalhou com seu pai na lavoura e, em seguida, passou a trabalhar com Felício. O depoimento de Antonio Airton Miranda, irmão do autor, não será considerado, vez que se trata de pessoa impedida, nos termos do art. 447, 2º, inc. I do NCPC. A testemunha compromissada Felício Nobue Kawamura disse que o autor trabalhou para ele do final de 1974 até 1979. Relatou que arrendava terras na região e que na época da safra tinha várias pessoas trabalhando para o depoente. Afirmou que o autor trabalhava como tratorista e outros serviços em geral. Conheceu os pais do postulante, afirmando que estes também trabalhavam na lavoura e que o autor, antes de trabalhar para o depoente, trabalhava com o pai dele. Relatou que plantava batata, feijão, arroz e milho, esclarecendo que, na época, arrendava terras. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Dos documentos apresentados pelo autor, o único que serve como início de prova material é o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 23/11/1974, no qual o autor foi qualificado como lavrador. Isto porque a declaração de exercício de trabalho rural, firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva não foi homologada pelo órgão competente; já a declaração firmada por Felício Nobue Kawamura, não serve como início de prova material e nem testemunhal. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS juntou com a contestação pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, donde se observa que o autor exerceu atividades urbanas a partir de 03/12/1979 (fl. 98) e que ele é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/08/2008 (fl. 99). A prova oral produzida, por seu turno, também se mostrou esqualida, na medida em que consistiu unicamente no depoimento do autor e de uma testemunha, seu ex-empregador Felício. Apesar disso, tem-se que é suficiente para corroborar o início de prova material apresentado pelo autor, vez que os depoimentos do autor e da testemunha foram convergentes, no sentido de que o postulante efetivamente exerceu labor campesino na propriedade da testemunha Felício, entre 1975 e 1978. Felício afirmou que na época plantava lavouras de diversos gêneros alimentícios e que o postulante era uma das pessoas que constantemente trabalhavam com ele nessas lavouras, exercendo a função de tratorista e serviços gerais. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no período de 01/01/1975 e 31/12/1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 25 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício ora pleiteado, é necessário contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 17, por ocasião do requerimento administrativo (18/06/2002 - fl. 16), o autor contava com 47 anos de idade, portanto, não havia cumprido o requisito etário. Ademais, para

cumprimento do pedágio, o postulante deveria atingir, 31 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Entretanto, consoante se verifica da planilha que segue, o autor, na data do requerimento administrativo (18/06/2002 - fl. 16), além de não ter preenchido o requisito etário (53 anos de idade), não cumpriu o pedágio, tendo alcançado, apenas 27 anos e 08 dias de contribuição. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1978, não servindo a declaração para fins de averbação, e desempenhou atividade especial no período de 03/12/1979 a 02/10/1985. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 15/04/1969 a 01/06/1971, de 01/10/1971 a 29/06/1972, de 08/09/1972 a 09/08/1974, de 15/09/1977 a 01/05/1980, de 02/10/1989 a 19/01/1995, de 01/07/1995 a 08/08/1996, de 20/03/1998 a 29/05/2003, de 03/11/2003 a 30/03/2004 e de 01/07/2006 a 01/03/2008, com exposição a diversos agentes nocivos, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/48). Pelo despacho de fl. 50 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/64), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/69). O autor apresentou réplica às fls. 71/77. As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 78), tendo o autor se manifestado às fls. 80/83, requerendo a produção de laudos dos períodos. O despacho de fl. 85 indeferiu o pedido de produção de laudo e concedeu o prazo de 30 dias para que a autora juntasse aos autos documentos que comprovassem o tempo especial. O autor se manifestou à fl. 89, requerendo dilação de prazo e que o réu juntasse cópia dos laudos técnicos. À fl. 91 foi concedido novo prazo para que o autor juntasse documentos e foi indeferido o pedido de juntada de provas pelo réu. O despacho de fl. 93 determinou a contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 94/104. À fl. 105 foi determinada a emenda da inicial, tendo o autor cumprido a determinação às fls. 106/108. O INSS interpôs agravo retido (fl. 110), tendo o autor se pronunciado às fls. 104/105. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao recurso interposto pelo INSS, mantenho a decisão agravada por seus próprios termos, tendo em vista que a emenda da inicial não teve o objetivo de possibilitar a alteração do pedido ou da causa de pedir, mas apenas esclarecer ponto obscuro da inicial, no caso o tipo de aposentadoria pleiteada, que dificultava o julgamento da ação, nos termos do art. 321 do CPC. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a

comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir

tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 15/04/1969 a 01/06/1971, de 01/10/1971 a 29/06/1972, de 08/09/1972 a 09/08/1974, de 15/09/1977 a 01/05/1980, de 02/10/1989 a 19/01/1995, de 01/07/1995 a 08/08/1996, de 20/03/1998 a 29/05/2003, de 03/11/2003 a 30/03/2004 e de 01/07/2006 a 01/03/2008, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais expostos a diversos agentes nocivos (fls. 106/108). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, apresentando, apenas, comprovante de indeferimento administrativo (fls. 25/28) e o documento denominado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, às fls. 23/24. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento em que teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, limitando-se a apresentar pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 65/69). A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. Observa-se dos autos que o autor juntou PPPs referentes somente aos períodos de 02/10/1989 a 19/01/1996 e de 01/07/2006 a 01/03/2008. Pelo que se verifica da inicial e de sua emenda (fls. 106/108), o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos utilizando os seguintes critérios: 15/04/1969 a 01/06/1971 Enquadramento profissional (pedreiro) 01/10/1971 a 29/06/1972 Enquadramento profissional (ajudante de carpinteiro) 08/09/1972 a 09/08/1974 Exposição a radiação solar e intempéries 15/09/1977 a 01/05/1980 Enquadramento profissional (tratorista) 02/10/1989 a 19/01/1995 Enquadramento profissional (motorista) e exposição a ruído 01/07/1995 a 08/08/1996 Exposição a agentes nocivos (óleos minerais e hidrocarbonetos) 20/03/1998 a 29/05/2003 Enquadramento profissional (motorista) e exposição a ruído 03/11/2003 a 30/03/2004 Enquadramento profissional (motorista) e exposição a ruído 01/07/2006 a 01/03/2008 Exposição a agentes nocivos (óleos minerais e hidrocarbonetos) Quanto aos períodos de 15/04/1969 a 01/06/1971 e de 01/10/1971 a 29/06/1972, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades pelo fato de que as profissões exercidas pelo postulante (pedreiro e ajudante de carpinteiro) não estão previstas no rol de atividades dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível, portanto, o enquadramento profissional. No que tange ao período de 08/09/1972 a 09/08/1974, o enquadramento não se faz possível porque além de não ter sido juntado nenhum documento que demonstre a exposição a agente insalubre, os agentes nocivos invocados pelo autor (radiação solar e intempéries) não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade, por não estarem previstos na legislação pertinente. Pode-se reconhecer a especialidade do período de 15/09/1977 a 01/05/1980 nos termos requeridos pelo autor, pois restou comprovado o exercício da atividade de tratorista pela cópia de sua CTPS (fl. 05), e essa profissão pode ser enquadrada no item 2.4.4 de Decreto nº 53.831/64, por analogia à profissão de motorista. Precedentes: AC 00330574320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 00112185220084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 00090525420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Quanto ao período de 02/10/1989 a 19/01/1995, verifica-se do PPP juntado à fl. 43, elaborado pela empresa E.P Lawrie Agropecuária e Participações Ltda. em 12/04/2004, que o autor trabalhou como motorista de 02/10/1989 a 01/09/1990 e que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de 02/10/1989 a 30/09/1990. Consta do mesmo documento que a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto era de 87/89 dB, ou seja, superior ao limite estabelecido pela legislação, que, conforme já explanado anteriormente, era de 80 decibéis até 05/03/1997. Pela descrição das atividades do autor (conduzir ônibus de transporte de alunos da zona rural de Itapeva), tem-se que a exposição a ruído era habitual e permanente, vez que a provável fonte do ruído era o próprio veículo conduzido por ele. No período subsequente, ou seja, de 01/10/1990 a 19/01/1995, consta do PPP de fl. 43 que o autor trabalhava como ch. Manutenção, no setor Agricultura, sendo suas funções assim descritas: dar partida nos pivots, verificar tensão, tirar ar da bomba, ligar motor e registro, verificar manômetro de pressão, chegar a base dos pivots, substituir trocar e substituir peças diversas do sistema, ajustar componentes mecânicos e elétricos, lubrificar, engraxar articulações, calibrar pneus, tirar vazamento das torres, reapertar parafusos do sistema, trocar os mangotes dos pivots por lance quando necessário, reparar bomba d'água; trocar gaxeta e reapertar parafusos da base da bomba, limpar gotejadores, conexões, filtro, executar reparos no sistema(...). Consta a informação de que, nesse interregno, o autor trabalhou exposto a intempéries, ruído e hidrocarbonetos, os quais, contudo, não foram quantificados. Apesar de não estar consignado no PPP, por inexistir campo específico para isso, pela descrição das atividades do autor resta claro que ele tinha contato constante com graxas e lubrificantes, sendo possível concluir que ele esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto. A falta de quantificação não impede o reconhecimento desse interregno como especial, já que a caracterização da especialidade em virtude da exposição a hidrocarbonetos é qualitativa, consoante se observa nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que não fazem menção a nenhum limite de tolerância. Assim, tem-se que é possível o reconhecimento como especial do período de 02/10/1989 a 19/01/1995. Sustenta o autor que de 01/07/1995 a 08/08/1996 trabalhou na empresa Palmeiras do Ricardo S/A, fato corroborado pela cópia de sua CTPS (fl. 20). Contudo, o postulante não juntou aos autos nenhum documento que comprove a exposição

aos agentes nocivos mencionados na inicial e na emenda, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade desse período. Também não se pode reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/03/1998 a 29/05/2003 e de 03/11/2003 a 30/03/2004, pois, consoante já fundamentado, o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional somente é possível até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Ademais, não há nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Por fim, o período de 01/07/2006 a 01/03/2008 também não pode ser reconhecido como especial, pois os agentes nocivos mencionados na inicial e em sua emenda não coincidem com os constantes do PPP de fls. 45/46. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juiz se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juiz se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data do último requerimento administrativo, em 10/12/2008 (fls. 37/38), a parte autora contava com 34 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição e carência de 382 meses: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373, inc. I e II). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS, anexa a esta sentença, o autor continuou laborando após o requerimento administrativo, atingindo o tempo de 35 anos em 30/04/2015 e carência de 390 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 15/09/1977 a 01/05/1980 e de 02/10/1989 a 19/01/1995. b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (30/04/2015), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Impugna a parte autora o laudo pericial e sua complementação. Observa-se, no entanto, que as impugnações quanto à origem da dor suportada pela demandante, a ausência de referência aos documentos acostados nos autos pelo expert, bem como a não manifestação quanto à capacidade em igualdade de condições da autora com outros profissionais da área não se prestam ao deslinde da causa. Tratam-se de impugnações genéricas, isto é, que não atacam precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. A dor em si é subjetiva, e o próprio expert manifestou-se quanto a ela no quesito 03 de fl. 122. Quanto aos documentos médicos, o expert teve contato quando da carga para a realização da perícia. Ademais, a avaliação da autora deve ser individual, ou seja, constatar se está ou não incapacitada do ponto de vista médico, e não em comparação a outros profissionais. No tocante ao argumento de que o perito não se manifestou quanto ao agravamento da doença no decorrer dos anos, desnecessário maiores esclarecimentos, eis que eventual piora seria a constatada no momento em que o perito a avaliou durante a realização da perícia. Por fim, incabível a impugnação quanto ao que a parte autora entendeu como não respostas a seus quesitos (de 02 a 06), vez que todos foram devidamente respondidos, ao que se observa à fl. 122. Ante tais considerações, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 100). Cumpra-se. Intime-se.

0011188-95.2011.403.6139 - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-rata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Donizetti de Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1970 a 1984, e exerceu atividades especiais de 02/03/1987 a 09/05/2006, sob o argumento de que ficou exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). Pelo despacho de fl. 43 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/51), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/62). O despacho de fl. 63 designou audiência, na qual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 65/68). Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais (fl. 65). O despacho de fl. 69 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Emenda a inicial à fl. 70. O INSS se opôs à emenda a inicial à fl. 71, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Preclusão O INSS se opôs à emenda da inicial, sustentando não ser o momento processual adequado para sua realização, tendo ocorrido a preclusão. No caso, foi determinado que o autor especificasse seu pedido (fl. 69) e não que o aditasse ou alterasse. Logo, afasto a preliminar arguida. Preliminarmente: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No tocante à especificação do período de trabalho rural, observo que o autor mencionou como termo final e inicial apenas os anos de 1970 e 1984, sem especificar o dia e o mês. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Assim, tem-se que o período de trabalho rural a ser apreciado é de 31/12/1970 a 01/01/1984. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor,

como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos

nosso)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais

indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 02/03/1987 a 09/05/2006, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos calor e ruído. Para comprovar que exerceu atividades especiais no período de 02/03/1987 a 09/05/2006, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/37, emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio em 19/02/2011. Consta do referido documento que, no período de 02/03/1987 a 09/05/2006 o autor exerceu as funções de ajudante, operador de semi-portico C e operador de produção A, sempre no setor sala de fornos. Está consignado, ainda, no PPP, que no interregno em questão o autor esteve exposto, concomitantemente, aos agentes insalubres ruído, em intensidade que variou de 87,20 dB a 98 dB, e a calor, também variável entre 29,10 dB e 29,20 dB. Consoante já explanado anteriormente, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Ainda que se leve em consideração a variação da intensidade do agente insalubre ruído, tem-se que o autor sempre ficou exposto a esse agente nocivo em nível superior ao previsto na legislação. Quanto ao calor, conforme a NR 15 da Portaria nº 3214/1978 (Quadro nº 1 (115.006-5/14)), para trabalho moderado contínuo, como era aquele exercido pelo autor, conforme se verifica da descrição de suas atividades constantes no PPP, o limite de calor é de até 26,7 IBUTG, restando, patente, portanto que a exposição do postulante ao referido agente insalubre se deu em intensidade superior ao patamar previsto na legislação. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, pela descrição das atividades do autor constantes do PPP, notadamente da informação de que ele sempre trabalhou no setor de fornos, é possível concluir que a exposição ao calor se deu de forma habitual e permanente. O INSS, entretanto, argumentou que o autor esteve afastado de seu trabalho, fruindo de auxílio-doença de 30/03/2000 a 25/08/2000 e de 15/06/2004 a 24/04/2006. Consoante se observa das pesquisas no sistema DATAPREV, juntadas pelo réu às fls. 59/62, o postulante esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 17/03/1999 (DAT) até 07/04/1999 (DCB); de 15/03/2000 (DAT) até 25/08/2000 (DCB); e de 31/05/2004 (DAT) até 24/04/2006 (DCB). Como nesses interregnos o autor estava afastado do trabalho e, conseqüentemente, da exposição a agentes insalubres, devem ser abatidos do período especial a ser reconhecido. Assim, é possível reconhecer como especial os períodos de 02/03/1987 a 16/03/1999; de 08/04/1999 a 14/03/2000; de 26/08/2000 a 30/05/2004; e de 25/04/2006 a 09/05/2006. Quanto ao alegado trabalho rural de 1970 a 1984, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 38/41. Na audiência realizada em 20 de março de 2014, a testemunha compromissada João Firmino de Oliveira afirmou conhecer o autor desde a infância, pois moram em bairros vizinhos. Disse que trabalharam carpindo juntos, desde os oito anos de idade. Afirmou que o autor trabalhava no sítio do pai dele, Zico. Relatou que também trocava dia com o depoente. Disse que o autor trabalhou na lavoura até 1984. Asseverou que o autor continuou trabalhando na lavoura. Inquirido sobre como sabe com exatidão o momento em que o autor deixou a lavoura, alegou que se recorda porque eram vizinhos. Entretanto, não se lembra do ano em que o postulante se casou e nem quantos filhos ele tem. Compromissada, a testemunha José Domingues aduziu conhecer o autor desde criança, pois moravam no mesmo bairro. Disse que eram vizinhos e que chegaram a trabalhar juntos na lavoura, pois o sítio de seu sogro era do lado do sítio do pai do autor. Afirmou que o autor começou a trabalhar na roça ainda criança, como o depoente. Relatou que quando tinha uns 25 ou 26 anos, o autor saiu da lavoura. Disse que no sítio o autor plantava milho, feijão e arroz e tinham alguns animais. Atualmente o autor está trabalhando na roça, no mesmo sítio. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 27/01/1979, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 38); a certidão de nascimento do filho do autor, Jeremias José, fato ocorrido em 03/12/1982, na qual consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 39); e o certificado de alistamento militar, em que o autor foi qualificado como trabalhador agrícola, datado de 19/01/1983 (fl. 40). Não se presta a tal finalidade a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itapeva, de que o autor foi sócio de 1980 a 1984, pois não foi homologada pelo órgão competente (fl. 41). No que atine à atividade probatória do INSS, o réu juntou aos autos o extrato do CNIS do autor (fl. 52), onde consta que seu primeiro contrato de trabalho com registro em CTPS iniciou-se em 05/02/1985. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. A testemunha João Firmino, afirmou que o autor deixou a lavoura exatamente no ano de 1984, num relato claramente adrede combinado. Entretanto, tal fato não é suficiente para desacreditar todo o depoimento da testemunha, que descreveu, de maneira razoável, o trabalho do autor no sítio do pai dele, desde os oito anos de idade. Já a testemunha José Domingues depôs de maneira espontânea e convincente, afirmando que o autor trabalhou na roça desde a infância, por volta dos oito anos de idade, e deixou a lavoura entre os 25 e os 26 anos de idade. Levando-se em consideração o início de prova material apresentado e os depoimentos das testemunhas, tem-se que pode ser reconhecido, como de atividade rural, o período de 31/12/1970 a 19/01/1983, data do documento mais recente apresentado por ele. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 06/07/2011 (fl. 10), o autor contava com 40 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição e carência de 241 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 31/12/1970 a 19/01/1983, e desempenhou atividade especial nos períodos de 02/03/1987 a 16/03/1999; de 08/04/1999 a 14/03/2000; de 26/08/2000 a 30/05/2004; e de 25/04/2006 a 09/05/2006; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 06/07/2011 (fl. 10), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal,

sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0011322-25.2011.403.6139 - ROSENILDA RAMOS DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosenilda Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a devolução dos valores que foram descontados do benefício assistencial ao deficiente que recebe. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que nos períodos em que a renda familiar foi superior a do salário mínimo vigente ocorreram descontos na renda mensal do benefício assistencial que ela recebe, sendo estes indevidos, pois se trata de verba de natureza alimentar. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que fosse oficiado o INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo da autora (fl. 14). O processo administrativo da autora foi juntado às fls. 15/119. Pela decisão de fl. 129 foram antecipados os efeitos da tutela e coligidos documentos às fls. 130/146. Citado (fl. 151), o INSS não apresentou contestação. Na fase de especificação de provas (fl. 153), a autora não se manifestou (fl. 154) e o INSS requereu o julgamento do pedido (fl. 155vº). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 157/161, pela improcedência do pedido da autora, sendo retomados os descontos efetuados no benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, em razão de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a

redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a parte autora ser titular de benefício assistencial desde 18.06.1996, sendo que a renda mensal de seu benefício foram descontados 30% de seu valor, a título de restituição ao INSS, tendo em vista que em períodos concomitantes ao recebimento do amparo assistencial seu marido trabalhou e a renda familiar foi superior ao limite legal. Sustenta a demandante ser o referido desconto indevido, pois o benefício possui caráter alimentar, e, requer, por fim, a restituição do valor que foi deduzido. O INSS não apresentou contestação. No caso em tela, o benefício recebido pela autora possui caráter eminentemente alimentar, impossibilitando a repetição de valores. Isso porque, por se tratar de benefício de rendimento mínimo destinado a pessoas em estado de miserabilidade, a supressão de parte do benefício comprometeria a capacidade de subsistência da família. Acrescente-se que o INSS não alegou que a autora teria agido de má-fé, tampouco existem elementos capazes de evidenciar tal conduta. Não bastasse a natureza alimentar, o disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal estabelece que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, sendo este o parâmetro que garante ao

beneficiário a manutenção de suas necessidades e de sua família, em respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese da impossibilidade de repetição dos valores pagos a maior, em se tratando de verba de natureza alimentar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 3/2/2014) Assim sendo, diante do caráter alimentar que reveste o amparo social e da impossibilidade de desconto de valores que impliquem redução a quantia inferior ao salário mínimo, não há falar em restituição dos valores recebidos de boa-fé pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a devolver os valores indevidamente descontados do benefício assistencial da autora. A restituição dos valores descontados do benefício de que é titular a autora deverá ser corrigida monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011539-68.2011.403.6139 - LORIAMOR ALVES PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Loriamor Alves Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para declaração do período trabalhado em atividade especial e que condene a Autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição implantada judicialmente em aposentadoria especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais no período de 29.05.1998 a 31.12.2003, sob o argumento de que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Aduz que se somado referido período ao já reconhecido como especial, de 07.07.1978 a 28.05.1998, perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/44). Foi determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse a via original do formulário de fls. 37/38, bem como coligisse laudo técnico para comprovar a exposição ao ruído (fl. 49). Emenda a inicial às fls. 53/66. Pela decisão de fl. 67 foi recebida a emenda da inicial e determinada a citação o INSS. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/95), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 96/105. Réplica às fls. 110/115. Na fase de especificação de provas (fl. 116), o autor requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 117) e o INSS após ciência à fl. 116. Os autos foram remetidos à contadoria para que fosse efetuada a contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 118), a qual foi apresentada às fls. 119/121. Sobre os cálculos apresentados, o demandante manifestou-se às fls. 124/125 e o INSS à fl. 128º. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c

o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, ao argumento de que no período de 29.05.1998 a 31.12.2003 trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Alega que se somado referido período ao já reconhecido como especial, de 07.07.1978 a 28.05.1998, perfaz prazo suficiente para implantação de aposentadoria especial. Argumenta que, em posse de novos formulários de atividade especial, requereu a revisão de seu benefício administrativamente, contudo, transcorreram-se mais de sessenta dias e o INSS não finalizou o pedido. O réu, por

seu turno, apresentou contestação genérica, juntou o extrato do CNIS do autor, bem como a decisão que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a ele (fls. 96/105). No tocante ao período em tela, para comprovação do desempenho de atividades especiais, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 58/59, elaborado em 19.12.2008, emitido pela empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagem S.A., onde consta que de 01.02.1991 a 31.12.2000 o autor trabalhou como contra-mestre biomassa turbo gerador e de 01.01.2001 a 30.06.2007 como supervisor de utilidades e recuperação. Consta, ainda, do mesmo documento, que de 29.05.1998 a 31.12.2003 o autor ficou exposto a ruído de intensidade 92,1 dB. Embora não conste do PPP, por não haver campo específico para isso, que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente, tal fato emerge da descrição das atividades do autor, donde se verifica que o postulante trabalhava supervisionando as áreas onde estavam os maquinários, evidente fonte do ruído (fl. 58vº). Conforme já fundamentado acima, a informação de utilização de EPI eficaz constante no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade do agente nocivo ruído. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. No tocante à alegação do INSS de que o PPP não está acompanhado de laudo técnico, não merece acolhida, na medida em que no art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, consta que a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP. Assim, tendo o autor ficado exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância previsto em lei, que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 deve ser acima de 90 e com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB, tem-se como de atividade especial o período de 29.05.1998 a 31.12.2003. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tem-se que o período de atividade especial reconhecido nesta sentença totalizou 05 anos, 07 meses e 03 dias. Quando do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o demandante efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, no período de 07.07.1978 a 28.05.1998 (fl. 19). Logo, somando-se os aludidos períodos, tem-se que o autor exerceu atividades sob condições especiais por 25 anos, 05 meses e 25 dias, sendo, portanto, suficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor requereu a concessão do benefício a partir da DER, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O autor requereu a revisão de seu benefício em 14.10.2010 (fl. 22), sendo a aposentadoria especial devida a partir desta data, nos termos do pedido deduzido na inicial. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais no período de 29.05.1998 a 31.12.2003; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor desde a data do pedido de revisão (14/10/2010 - fl. 22), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Diante da declaração de fl. 08, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012350-28.2011.403.6139 - JOAO CARLOS MOREIRA PEREIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Carlos Moreira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o postulante que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 1972 e 1987, e exerceu atividades especiais de 01/10/1987 a 14/06/1993, de 13/05/1994 a 04/01/1999, de 01/07/2002 a 28/03/2003 e de 01/12/2003 a 31/01/2004, sob o argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira mineral. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/33). Foi deferida a gratuidade

judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do indeferimento administrativo do benefício e de residência (fl. 35). O autor coligiu comprovante de residência e argumentou sobre a desnecessidade do prévio requerimento administrativo às fls. 36/40. Pela decisão de fl. 41 foi dispensado o prévio requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/55), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/61). Réplica às fls. 64/67. O despacho de fl. 69 designou audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 74/78). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica; o INSS, por seu turno, disse ser possível reconhecer o trabalho rural exercido de 01/09/1978 e 23/08/1985. O despacho de fl. 81 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 82/87. O despacho de fl. 88 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Emenda a inicial à fl. 89. O INSS coligiu cópia do processo administrativo do autor às fls. 92/149 e manifestou-se às fls. 150/151, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao

trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo

exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o

INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/10/1987 a 14/06/1993, de 13/05/1994 a 04/01/1999, de 01/07/2002 a 28/03/2003 e de 01/12/2003 a 31/01/2004, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto aos agentes insalubres ruído, calor e poeira mineral. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, nem indeferimento administrativo. O réu, entretanto, antes de se manifestar sobre a emenda da inicial, juntou aos autos cópia do processo administrativo no qual o autor requereu o benefício ora pleiteado (fls. 91/149). Dentre os documentos juntados pelo réu, está a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 130), onde consta que o INSS analisou os períodos de 01/10/1987 a 14/06/1993 e de 13/05/1994 a 04/01/1999, tendo reconhecido como especial apenas no interregno de 13/05/1994 a 13/12/1998, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais intervalos, alegou que o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial e, quanto ao agente calor, sustentou que é enquadrável apenas quando sua fonte é artificial. a) De 01/10/1987 a 14/06/1993 - Transkraft Transportes Ltda. Para comprovação da especialidade das atividades exercidas no período em tela, o autor apresentou Formulário DSS 8030 de fls. 29/30, emitido pela empresa Transkraft Transportes Ltda. em 31/12/2003. Consta do referido documento que o autor trabalhava como ajudante de expedição e que ele estava exposto aos agentes nocivos esforço físico e calor, não tendo este último sido quantificado. Além do fato de o alegado agente nocivo esforço físico não estar elencado no rol dos agentes insalubres dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e de não ter sido mencionada a intensidade do agente nocivo calor, imprescindível para se saber se a exposição se deu em patamar superior ao previsto em lei, o Formulário DSS 8030 veio desacompanhado de laudo técnico, exigido para comprovação da exposição ao agente nocivo calor. Assim, o autor não comprovou ter exercido atividades especiais de 01/10/1987 a 14/06/1993. b) De 13/05/1994 a 04/01/1999 - Lafarge Brasil S/A Quanto ao período em análise, o postulante juntou aos autos, para comprovar o exercício de atividades especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 31, elaborado pela empresa Lafarge Brasil S/A - Itapeva. Quanto a esse documento, o INSS sustentou, ao se manifestar sobre a emenda da inicial (fls. 150/151), que está incompleto, sem subscrição. Embora tal manifestação esteja preclusa, eis que, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, observa-se que o PPP de fl. 31 não está de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, que exige a assinatura do representante legal da empresa e o carimbo no campo específico. Não há nem mesmo menção da data em que foi elaborado, o que compromete sua credibilidade. Assim, por falta de documento idôneo que ateste a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, não há como reconhecer como especial o período de 13/05/1994 a 04/01/1999. c) De 01/07/2002 a 28/03/2003 e de 01/12/2003 a 31/01/2004 - M.R. Madeireira Rivarolli Ltda. ME Para comprovar a especialidade dos períodos em tela, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 32/33, elaborados pela empresa M.R. Madeireira Rivarolli Ltda. ME, em 19/10/2009, onde

consta que o autor trabalhou como serviços gerais, sendo suas atividades assim descritas: auxiliar em todas as atividades da serraria, realizar atividades de manutenção, limpeza e executar tarefas de auxílio à construção civil, e atualmente responsável pelo setor de almoxarifado; recebimento de mercadoria, estoque e entrega de EPI para os funcionários da serraria. Consta dos PPPs que o autor ficou exposto ao agente insalubre ruído, em intensidade de 98 dB. Consoante já dito anteriormente, quando se pronunciou acerca da emenda da inicial, o INSS alegou que os PPPs não poderiam ser considerados para comprovar a especialidade dos períodos, por estarem incompletos. Tal manifestação é preclusa, pois, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, o réu deve alegar toda a matéria de defesa na contestação. Não bastasse, as alegadas irregularidades arguidas pelo INSS não se verificam, sendo possível constatar que os PPPs foram preenchidos satisfatoriamente, sendo hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo. Verifica-se que há a indicação do responsável pelos registros ambientais e o documento está datado e assinado. Embora não conste dos PPPs, por inexistir campo específico para tal, pode-se inferir, da descrição das atividades do demandante, que a exposição ao agente insalubre ruído se deu de forma habitual e permanente, já que, conforme aquele documento, ele participava de todas as atividades da serraria, estando, portanto, em proximidade constante com o maquinário, origem do ruído. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. É possível, portanto, reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/07/2002 a 28/03/2003 e de 01/12/2003 a 31/01/2004. Quanto ao alegado trabalho rural entre 1972 e 1987, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 20/28. Na audiência realizada em 02 de outubro de 2013, o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que entre os anos de 1977 e 1985, em que teve registro em carteira, estava na lavoura, no plantio de feijão, milho e arroz. Afirmou que trabalhava na lavoura quando não estava registrado nas firmas. Relatou que trabalhou na roça sem registro em CTPS, pois trabalhava por conta própria. Vendia os produtos que produzia e usava uma parte para o gasto. Disse que quando trabalhava na roça morava no Bairro Taquariguaçu. Compromissada, a testemunha José Carlos Moreira aduziu conhecer o autor há 30 anos, tendo o conhecido no Bairro Taquari. Na época ele trabalhava na lavoura, quando não estava empregado. Disse que o autor trabalhava por conta. Afirmou que eles sempre tinham terra lá. Relatou que o autor trabalhou sozinho, por conta. Afirmou que quando não estava na firma o autor voltava a trabalhar na lavoura. A testemunha compromissada Olympia de Oliveira disse que conhece o autor há mais de 30 anos, do Bairro Barreiro, que o autor conhece por Taquari. Quando o conheceu o autor plantava lavoura de milho, tomate e feijão até completar a idade para trabalhar em firma. Disse que o autor plantava para eles, para consumo e vendia no bairro. Narrou que a família possuía uma propriedade de 8 alqueires, sendo que plantavam onde não era mata. Relatou que o autor trabalhava junto aos pais, sem o auxílio de empregados. Afirmou que a família do autor vendeu o terreno há uns 15 anos, depois da morte da mãe dele. Disse que o autor morava nesse sítio, onde plantava nas folgas da empresa em que ele trabalhava. Asseverou que o autor trabalhou na roça até os 22 ou 23 anos, e que depois foi trabalhar nas firmas. Por fim, ouvido mediante compromisso, Raul de Oliveira asseverou conhecer o autor há 35 anos, do Bairro Taquariguaçu. Afirmou que quando o conheceu, o postulante trabalhava na lavoura para ele mesmo, para o gasto. Disse que quando o autor trabalhava na roça quando não estava empregado em firmas. Asseverou que o autor trabalhou 10 ou 11 anos na lavoura. Relatou que era vizinho do autor e que trabalhou junto com ele, em lavoura branca, milho e feijão. O autor não trabalhou para terceiros, somente para ele mesmo. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do autor que possui registro de natureza rural de 24/08/1985 a 05/02/1987 e a partir de 01/11/2006 sem a data de saída (fls. 21/24); o certificado de dispensa de incorporação, onde consta como profissão do autor a de lavrador, datado de 05/07/1979 (fl. 25); título eleitoral em que o autor declinou ser lavrador, datado de 06/10/1980 (fl. 26); certidão de casamento, em que o autor foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 10/05/1980 (fl. 27); o cartão do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itapeva, em que o autor foi qualificado como lavrador, admitido em 14/05/1984 (fl. 28). No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se do extrato do CNIS que o autor possui registros de natureza rural entre 1977 e 1981, de 24/08/1985 a 05/02/1987, de 04/08/2004 a 09/02/2005 e a partir de 01/11/2006 com última remuneração em 02/2013, estando intercalados com labor urbano (fls. 57/58). Logo, o autor pretende a comprovação do trabalho rural nos intervalos em que não possuía registro de natureza rural, entre os anos de 1972 e 1987. Consigne-se que dentro desse período o autor possui um contrato de trabalho de natureza urbana para a empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, que perdurou menos de vinte dias (de 05/02/1981 a 24/02/1981). Por sua curta duração, tal contrato não descaracteriza, por si só, o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período pleiteado. Por sua vez, sustenta o INSS não ser possível o reconhecimento do alegado trabalho rural em regime de economia familiar a partir dos doze anos de idade. Ocorre que, conforme fundamentação supra, a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Ainda, argumentou o INSS que os documentos coligidos aos autos referem-se a período posterior a 1978, sendo que em 1981 o autor possui registro urbano. Desta forma, não estaria comprovado o alegado trabalho rural, já que inexistiria início de prova material contemporâneo nos autos. Não assiste razão ao INSS, tendo em vista que a lei não exige contemporaneidade do início de prova material, desde que seja corroborado por prova testemunhal idônea. Apesar de constar na peça vestibular que o postulante trabalhou na condição de diarista (boia-fria), as testemunhas e o próprio autor afirmaram que o demandante trabalhava na companhia de seus pais para prover sua subsistência, vendendo o excedente, restando patente que ele se dedicava ao trabalho rural em regime de economia familiar. Embora a causa de pedir remota não esteja adequada, pode-se inferir dela que o autor pretende a comprovação do exercício de atividade laborativa como trabalhador rural. A prova oral, composta por testemunhas que conhecem o demandante de longa data, foi uníssona em afirmar que o autor desempenhou labor

campesino, na propriedade da família, plantando lavouras para consumo próprio e vendendo o excedente. A testemunha Olympia disse que o autor trabalhou até os 22 ou 23 anos de idade, enquanto o depoente Raul afirmou que o postulante dedicou-se ao labor campesino por 10 ou 11 anos. Apesar de não terem informado com precisão o período em que o autor trabalhou na roça, tem-se que os depoimentos das testemunhas, coerentes e espontâneos, são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado. Verifica-se da emenda da inicial (fl. 89), que o autor mencionou apenas o ano de início e de término do interregno que deseja ver reconhecido, não especificando o dia e o mês. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Assim, o pedido do autor deve ser interpretado restritivamente. É possível, portanto, reconhecer que o autor exerceu trabalho rural, excluindo-se os períodos de trabalho com registro em CTPS, em conformidade com o CNIS de fls. 57/58, de 31/12/1972 a 06/02/1977, de 02/09/1978 a 01/06/1980 e de 22/03/1981 a 23/08/1985. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, considerando-se o tempo rural reconhecido nesta sentença, a parte autora contava com 24 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria proporcional, é necessário contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 12, por ocasião da citação (26/03/2013 - fl. 42), o autor contava com 52 anos de idade, portanto, não havia cumprido o requisito etário para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por outro lado, para cumprimento do pedágio, o postulante deveria atingir, 32 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373, inc. I e II). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS, anexa a esta sentença, o autor continuou laborando após a citação, atingindo o tempo de 35 anos em 15/03/2014 e carência de 297 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/07/2002 a 28/03/2003 e de 01/12/2003 a 31/01/2004. b) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 31/12/1972 a 06/02/1977, de 02/09/1978 a 01/06/1980 e de 22/03/1981 a 23/08/1985. c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (15/03/2014), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação da ré Ana Maria Pires de fls. 95/101. Sem prejuízo, promova referida ré a apresentação do rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III). Informado o rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para expedição de Carta Precatória, tendo em vista que na audiência anterior a ré Ana Maria ainda não integrava a lide. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ademir Martins de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o autor ter exercido atividades rurais, sem registro em CTPS, de 05/05/1967 a 31/05/1978, e desempenhou atividades especiais de 01/11/1980 a 01/07/1984, de 15/10/1984 a 31/12/1986, de 02/05/1997 a 26/02/1999, de 01/07/1999 a 14/11/2000, de 01/06/2001 a 31/05/2003, de 01/12/2003 a 31/03/2006 e de 01/09/2006 a 29/05/2009, sob o argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, trepidação gases combustíveis etc. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 20/88). À fl. 90 foi determinada a emenda da inicial, que foi cumprida às fls. 91/92. Pelo despacho de fl. 93 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 93v), o INSS apresentou contestação (fls. 96/101), arguindo, preliminarmente, exceção de incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/105). Réplica às fls. 106/108. Às fls. 109/110 o autor especificou as provas a serem produzidas e apresentou rol de testemunhas. O despacho de fls. 111/116 saneou o processo e determinou a produção de prova testemunhal e pericial. As partes apresentaram quesitos para realização de perícia técnica no local de trabalho do autor às fls. 123/131. O laudo técnico pericial foi colacionado às fls. 138/141, e sobre ele se manifestou a parte autora (fls. 142/143) e a parte ré (fl. 144/145). Na audiência designada (fl. 146), a Justiça Estadual da Comarca de Congonhinhas/ PR declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 150/152). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou agravo retido, no entanto foi mantida a decisão. O autor apresentou agravo de instrumento às fls. 153/161. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento ao recurso do autor (fls. 165/166). Às fls. 169/170 houve manifestação da parte autora. O despacho de fl. 171 determinou que fosse deprecado o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas ao Foro de Congonhinhas/PR. O autor apresentou comprovante de endereço atualizado às fls. 174/175, razão pela qual foi oficiado o Juízo de Congonhinhas/PR e solicitada a devolução da carta precatória (fl. 176). O despacho de fl. 179 designou audiência, na qual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 181/185). À fl. 186 foi determinada a elaboração da contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 188/195. O despacho de fl. 196 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Foi cumprida a determinação às fls. 197/200. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o

documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e

umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/11/1980 a 01/07/1984, de 15/10/1984 a 31/12/1986, de 02/05/1997 a

26/02/1999, de 01/07/1999 a 14/11/2000, de 01/06/2001 a 31/05/2003, de 01/12/2003 a 31/03/2006 e de 01/09/2006 a 29/05/2009, como de atividade especial, ao argumento de que neles trabalhou exposto aos agentes insalubres ruído, trepidação e gases combustíveis. Nesse particular, verifica-se que o autor não formulou requerimento administrativo, não tendo o réu, portanto, analisado, em sede administrativa, a especialidade dos períodos mencionados na inicial. Para comprovação do alegado exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/56. a) De 01/11/1980 a 01/07/1984 - Luciano Giovanni Fraccaroli Sustentou o autor ter trabalhado nesse interregno como motorista, exposto aos agentes nocivos ruído, trepidação e gases combustíveis. Requereu o reconhecimento da especialidade tanto pela exposição aos agentes insalubres quanto pelo enquadramento da profissão de motorista no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79. O demandante não juntou nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes insalubres nesse período. Por outro lado, também não é possível o reconhecimento da especialidade do período por mero enquadramento profissional no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhões de carga), já que, além de sua CTPS, onde consta apenas que o postulante exercia a profissão de motorista (fl. 36), não há nos autos outro documento que demonstre que ele se enquadrava na categoria profissional descrita naquele diploma legal. b) De 15/10/1984 a 31/12/1986 - Fazenda São José O autor afirmou ter trabalhado no presente período como motorista, exposto ao agente nocivo ruído. Requereu o reconhecimento da especialidade tanto pela exposição ao agente insalubre quanto pelo enquadramento da profissão de motorista no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Entretanto, o postulante não juntou documentos que comprovassem a exposição ao ruído nesse interregno. Não bastasse, também não comprovou que a profissão exercida por ele pode ser enquadrada no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhões de carga), já que o único documento a respeito do período é sua CTPS, onde consta apenas que ele exercia a profissão de motorista em estabelecimento agrícola (fl. 36). c) De 02/05/1997 a 26/02/1999 - Itamix Engenharia e Construções Ltda. No período em tela o autor também alegou ter trabalhado como motorista com exposição aos agentes insalubres ruído, trepidação e gases combustíveis, requerendo, ainda, o reconhecimento por enquadramento profissional no código 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Consoante já explanado, o reconhecimento por enquadramento profissional somente é possível até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, não se aplicando, portanto, ao interregno em análise. d) De 01/07/1999 a 14/11/2000 - Cavani Construções e Saneamento Ltda. Para comprovar a especialidade desse interregno, no qual alega ter ficado exposto aos agentes insalubres ruído, trepidação e gases combustíveis, o autor trouxe aos autos o PPP de fl. 53, elaborado pela empresa Cavani Construções e Saneamento Ltda., que não serve como prova, pois além de não atestar a exposição a nenhum agente nocivo, ostenta a informação de que inexistente laudo técnico referente ao período e que aquele documento foi elaborado com base em entrevista com o demandante. O reconhecimento por mero enquadramento profissional também não se aplica ao período em tela, consoante já dito anteriormente. e) De 01/06/2001 a 31/05/2003 e de 01/12/2003 a 31/03/2006 - T.L.F Transportes e Logística Ltda. O autor afirmou ter trabalhado nos presentes períodos como motorista, exposto ao agente nocivo ruído. Requereu o reconhecimento da especialidade tanto pela exposição ao agente insalubre quanto pelo enquadramento da profissão de motorista no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Os PPPs apresentados, entretanto, elaborados pela empresa T.L.F Transportes e Logística (fls. 54/55), não atestam a exposição a nenhum agente nocivo, além de consignarem que não há laudo técnico referente aos interregnos em análise. O reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional também não é possível por falta de previsão legal. f) De 01/09/2006 a 29/05/2009 - TAC Serviços Florestais Ltda. em 01/06/2009 Para comprovar a especialidade desse interregno, no qual alega ter trabalhado como motorista, com exposição aos agentes insalubres ruído, trepidação e gases combustíveis, o autor trouxe aos autos o PPP de fl. 56, emitido pela empresa TAC Serviços Florestais Ltda. em 01/06/2009, no qual não há menção a nenhum agente nocivo. Além do PPP não servir para comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor nesse interregno, o requerimento de reconhecimento por enquadramento profissional também não merece guarida, por não possuir respaldo na legislação vigente na época. Entretanto, verifica-se que foi determinada a realização de perícia técnica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 138/141. O expert analisou os períodos mencionados na inicial, à exceção do lapso de 01/12/2003 a 31/03/2006, concluindo que em todos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. O perito, afirmou, contudo, que podem ser considerados insalubres apenas os períodos de: 01/11/1980 a 01/07/1984; de 15/10/1984 a 31/12/1984, de 01/04/1985 a 31/12/1985, de 01/04/1986 a 31/12/1986 (interregnos que são um desmembramento do período de 15/10/1984 a 31/12/1986, já que o perito afirmou que nas entressafas não havia insalubridade); de 02/05/1997 a 26/02/1999; de 01/07/1999 a 14/11/2000; e de 01/06/2001 a 31/05/2003. Apesar da afirmação do expert, verifica-se, que no período de 01/06/2001 a 31/05/2003, o nível de ruído a que o autor ficou exposto (88 dB), era inferior ao limite previsto na legislação, que era de 90 dB da vigência do Decreto nº 2.172/97 até a edição do Decreto nº 4.882/03. Nos demais interregnos, ficou claro que a exposição ao ruído se deu em intensidade superior ao limite previsto em lei, que era acima de 80 decibéis até 05/03/1997, passou a ser de 90 dB a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, e por fim, desde a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice é de 85 dB. Embora não conste expressamente do laudo técnico, verifica-se que o perito analisou a jornada de trabalho do postulante e o tempo de exposição ao agente nocivo, restando claro que esta se deu de forma habitual e permanente. Verifica-se que o autor requereu na inicial o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1986 a 31/12/1986. Observa-se, entretanto, tanto da CTPS do postulante (fl. 36), quanto de seu CNIS (fl. 192) que esse contrato de trabalho findou-se em 10/12/1986, devendo esta data, portanto, ser o termo final do período requerido. Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de: 01/11/1980 a 01/07/1984; de 15/10/1984 a 31/12/1984, de 01/04/1985 a 31/12/1985, de 01/04/1986 a 10/12/1986; de 02/05/1997 a 26/02/1999; e de 01/07/1999 a 14/11/2000. Quanto ao alegado trabalho rural de 05/05/1967 a 31/05/1978, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 34/37, 42/47 e 57/60. Na audiência realizada em 15/05/2014, a testemunha Aparecido Gonçalves aduziu conhecer o autor desde criança, pois eram vizinhos de sítio. Relatou que o autor tinha uns 10 ou 12 anos quando o conheceu. Disse que o autor morava no sítio do Pedro Cardoso com o pai dele. Afirmou que eles plantavam café, milho, arroz e feijão nesse sítio. Asseverou que o autor já trabalhava na roça quando o conheceu. Disse que eles sobreviviam apenas com o trabalho na agricultura. Relatou que o pai dele fazia troca de dia, não contratava empregados. Afirmou que o autor ficou no sítio até por volta de 1974 ou 1975, quando ele e sua família mudaram de lá. A testemunha Amadeu de Paula, por seu turno, disse que conheceu o autor quando ele tinha uns 20 anos de idade, no município de Congonhinhas, onde o postulante morava no sítio São Pedro, com o pai dele. Disse que ele trabalhava na roça com a família, plantando milho, arroz e feijão. Afirmou que ele trabalhava apenas no sítio. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material

do alegado trabalho rural os seguintes documentos: a CTPS do autor, onde constam dois contratos de trabalho como lavrador, de 01/04/1975 a 28/02/1976 e de 01/06/1976 a 03/12/1976 (fls. 34/35); a certidão de casamento dos pais do autor, Joaquim Geraldo de Carvalho e Maria José de Carvalho, evento celebrado em 11/03/1952, na qual eles foram qualificados como lavradores (fl. 42); a certidão de nascimento do autor e de seus irmãos, ocorridos entre os anos de 1953 e 1969, nas quais o pai do demandante, Joaquim Geraldo de Carvalho foi qualificado como lavrador (fls. 43/46); e a certidão, lavrada pelo Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Jerônimo da Serra, referente à escritura de compra e venda de um imóvel rural, negócio entabulado em 31/08/1955, na qual os pais do autor figuram como vendedores e foram qualificados como lavradores (fls. 57/60). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisas em nome do autor no sistema DATAPREV (fls. 104/105), das quais não se extrai nenhuma informação relevante. A prova documental, indicando que o primeiro trabalho do autor com registro em CTPS se deu como lavrador milita em favor dele, a respeito do período pretérito, posto não ser comum que homens criados nas cidades tenham o primeiro emprego formal na lavoura. Além disso, há prova documental de que o pai do autor era lavrador. Por outro lado, em situação que tal, é comum que a profissão de lavrador esteja declarada na carteira de reservista e na certidão de casamento, documentos que o autor não juntou, o que enfraquece a prova documental. No tocante à prova oral, verifica-se que o depoimento da testemunha Amadeu tem valor reduzido, pois afirmou ter conhecido o autor quando este já contava com 20 anos de idade, ou seja, em 1975, próximo ao final do período a ser reconhecido. Ainda assim, o depoente afirmou que o autor trabalhava na roça, com o pai, no sítio São Pedro, sendo esta sua única ocupação na época. Já a testemunha Aparecido, conquanto tenha dito que o autor trabalhou na roça com o pai dele quando criança, não descreveu cronologicamente o trabalho referido, limitando-se a afirmar que a família saiu do sítio em 1974 ou 1975. A testemunha não narrou trabalho rural do autor posterior à infância, chegando a dizer que quem mais trabalhava era o pai dele. Assim, tem-se como não provado o trabalho rural no período de 05/05/1967 a 31/12/1974. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 10/08/2009 (fl. 85), levando-se em consideração os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 27 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição e carência de 294 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de averbação do tempo de atividade especial, por não ser precedido de pedido declaratório, não pode ser atendido. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 01/11/1980 a 01/07/1984; de 15/10/1984 a 31/12/1984, de 01/04/1985 a 31/12/1985, de 01/04/1986 a 10/12/1986; de 02/05/1997 a 26/02/1999; e de 01/07/1999 a 14/11/2000 e condenar o INSS a averbar tais períodos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requereu prazo para cumprimento do despacho de fl. 131, que o MPF pleiteou nova intimação do advogado da demandante para regularização da representação processual, bem como a ausência de pessoa indicada como curadora a ser intimada pessoalmente a promover o regular andamento do processo, defiro, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 131. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002885-58.2012.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): ISALTINA MARIA DA SILVA, CPF 332.811.688-50, Rua Belo Horizonte, 63, centro - Ribeirão Branco/SP, e NEUSA MARIA DA SILVA PENICHE, CPF 105.433.448-00, Rua Belo Horizonte, 73, centro - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Ivete Aparecida de Moraes, Rua 3, s/n, Vila Bom Jesus - Ribeirão Branco/SP; 2. José Antunes da Rocha, Rua Pinheiro, 264, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco; 3. Eva Maria da Silva Oliveira, Rua Amador de Almeida, 221, centro - Ribeirão Branco/SP; 4. Antonio Basílio Duarte, Rua do Trafo, 155, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. Recebo a petição de fls. 162/163 como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0000522-64.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: primeiramente, comprove a parte autora, documentalmente, a inviabilidade de intimação pelos correios no endereço de suas testemunhas. No mais, promova a Secretaria a inclusão do advogado substabelecido no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): ELISETE DA SILVA CAMARGO, CPF 312.682.568-03, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Ilza Aparecida Leme Trindade Almeida; 2. Pedro Joel Leme da Trindade; 3. José Gomes de Almeida; 4. Aparecida Jesus Santo Almeida - todos residentes no Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 103). Intime-se.

0001039-69.2013.403.6139 - JANDIRA FERNANDES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl. 51), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). No mais, cumpra a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 49. Int.

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 593/20161. Depreque-se o depoimento pessoal da autora, independente do comparecimento de procurador da ré, e a oitiva das testemunhas arroladas, cabendo a parte providenciar o comparecimento de suas testemunhas, comprovando sua intimação, nos termos do art. 455, NCPC. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001279-58.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE(AUTOR(A): MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO, CPF 136.894.128-11, Rua Adolfo Bueno Pimentel, 108, Jardim Lucia, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Ademir Jardim, Rua Cel. José Pedro de Lima, centro - Itaberá/SP; 2. Gertrudes Maria Ferraz Lima, Bairro Cambará - Itaberá/SP; 3. Maria Alcina Domingues Ferraz, Bairro Cambará - Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0001353-15.2013.403.6139 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/86: Impugna a parte autora o laudo pericial de fls. 66/71, alegando que o expert não avaliou a enfermidade lúpus, razão pela qual requer a realização de perícia com especialista. Observa-se que a parte autora já foi submetida a duas perícias médicas designadas nesta ação (fls. 55/59 e 66/71). Na primeira não houve apresentação de exames referentes ao lúpus, conforme descrição do laudo. Ademais, quando da intimação do primeiro laudo (fl. 60), a demandante quedou-se inerte. Portanto, preclusa sua impugnação. Ressalte-se que a segunda perícia só foi designada com médico ortopedista para avaliar os problemas ortopédicos constatados no laudo anterior. Por tais razões, indefiro o pedido de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 63). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001805-25.2013.403.6139 - MARCELA DOS SANTOS MARTINS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): MARCELA DOS SANTOS MARTINS, CPF 385.576.428-06, Rua Apiaí, 05, centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria de Lourdes dos Santos, Rua 3, casa 6, Vila Bom Jesus - Ribeirão Branco/SP; 2. Eder de Almeida Flora, Ribeirão Branco/SP; 3. Miguel França Batista, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0002092-85.2013.403.6139 - GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante o pedido de fl. 74, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0000009-62.2014.403.6139 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 33). No mais, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Buri/SP para realização de audiência. Int.

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 38 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 03 de fls. 61/62, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Quanto aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 72), indefiro a complementação, eis que redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01, já respondidos no corpo do laudo. Intime-se.

0002684-95.2014.403.6139 - LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a solicitação do médico perito de exames a fim de concluir seu laudo (fl. 113), a parte autora, intimada a realizá-los e juntá-los, requereu prazo em agosto de 2015 (fl. 115). Expirado o prazo sem manifestação, intimou-se a demandante para apresentar referidos documentos ou esclarecer sua inércia (fl. 116). À fl. 117, a parte autora requereu providências, sem especificar seu pedido. O despacho de fl. 118 determinou sua intimação pessoal para apresentação dos exames, ao que, intimada, quedou-se inerte (fl. 121). Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Int.

0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a autora cumprido a contento o despacho de fl. 60, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando o benefício pretendido, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, parágrafo 1º do CPC/2015. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados às fls. 36/37. Intimem-se.

0000125-34.2015.403.6139 - CACILDA ALMEIDA BARROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação de óbito da parte autora (em 12.09.2012), e a ausência de regular pedido de substituição de parte, foi determinada a expedição de Mandado de Constatação, a fim de se localizar eventuais herdeiros, encaminhado ao último endereço da falecida.No entanto, a diligência resultou negativa (fl. 146).Por tais razões, e considerando a inexistência de informações quanto aos possíveis herdeiros da parte autora, oficie-se o Cartório de Registro Civil para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito da falecida.Ressalte-se que tal providência é tomada em atenção ao inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, para verificação do nome de eventuais herdeiros que possam ser intimados a promoverem o regular andamento do processo.Intime-se.

0000655-38.2015.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação do INSS de que o 13º salário do ano de 2009 já foi pago administrativamente.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

0000905-37.2016.403.6139 - JOCIMARA APARECIDA PINTO(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Indefiro, no entanto, o pedido da parte autora para que o INSS promova a juntada de cópia do processo administrativo, vez que se trata de documento disponível ao demandante.No mais, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001184-91.2014.403.6139 - DIRCE BATISTA DINIZ(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante a alegação do INSS de coisa julgada, manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que a presente ação difere da ajuizada anteriormente, conforme documentos de fls. 42/43.No mais, retire-se o processo de pauta, aguardando os esclarecimentos da parte autora.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 105/108 e 110/113, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl. 176/177: Indefiro o pedido para que o INSS comprove a implantação do benefício, eis que a parte autora pode perfeitamente obter tal informação perante uma das agências da Previdência Social.A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se.

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 231), a parte autora limitou-se a requerer prazo de 30 (trinta) dias (fl. 236 - em janeiro de 2016).Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada sua intimação pessoal, via Carta Precatória (fl. 237), a qual retornou negativa por não ter sido encontrado o autor no endereço apontado no processo.Considerando que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único), bem como o não cumprimento da determinação à fl. 231, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: manifeste-se o INSS quanto à alegação da parte autora de que a DIP do benefício implantado não correspondeu à fixada na sentença. Em caso positivo de erro, retifique o INSS a data de início do pagamento, realizando-o administrativamente. Intime-se.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 13.10.2014 (certidão de óbito à fl. 157), deixando filhos maiores e menores. Defiro a habilitação de DIRLEIA APARECIDA DE LIMA, EDICLEIA APARECIDA DE LIMA e VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA, neste ato assistida por Dirleia Aparecida de Lima, sucessoras do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de João Batista de Lima (fl. 150) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114, 121/123, 126/136, 139-v, 140-v, 144/148, 149-v, 151 e 152-v: Em síntese, discordam as partes quanto à base de cálculo que deverá ser considerada para apuração dos honorários advocatícios. Não obstante a r. Sentença de fls. 49/50 tenha fixado em 15% os honorários advocatícios no valor da condenação, a Decisão do Tribunal fls. 103/104 os reduziu para 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Intimado para que promovesse a execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 112/114 e, para efeito dos honorários sucumbenciais de 10%, desconsiderou os meses em que a parte autora recebeu outro benefício administrativamente (LOAS). O exequente, no entanto, discordou quanto ao valor calculado em relação aos honorários sucumbenciais, apresentando seus cálculos (fls. 126/136). Ante a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou seu parecer às fls. 144/148, considerando a planilha do INSS como correta. A parte autora, no entanto, voltou a discordar quanto à desconsideração dos valores a ela pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários sucumbenciais (fl. 152-v). Decido: o fato de o INSS ter pagado ao autor, na via administrativa, benefício, ainda que de outra natureza, não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial. Observe-se que houve resistência, pela Autarquia-ré, ao pedido deduzido nesta ação, caracterizando a lide. Certamente que os valores que foram pagos à parte autora deverão ser compensados com o valor devido em razão da sentença (o que não é objeto de discussão entre as partes), apurado na fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexos no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação das parcelas devidas até a decisão precedente, sendo essas, por óbvio, aquelas pedidas e reconhecidas como devidas na ação. Por tais razões, reputo corretos os cálculos devidos à parte autora apresentados pelo INSS às fls. 112/114 (com concordância do exequente - fl. 152). Quanto à verba sucumbencial, ante a apresentação de cálculos pela parte exequente às fls. 126/136, bem como ausência de intimação da executada especificamente para impugnação ao cálculo, determino a intimação do INSS, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO X MARIA JOANA DE ARAUJO X TANIA MARIA DE ARAUJO SILVA X BRUNO JOSE DE ARAUJO X SIMONE APARECIDA ARAUJO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o conteúdo do ofício de fls. 393/398, intime-se a parte autora, para que esclareça se integra programa de pesquisa experimental de laboratórios. No mais, ante a informação de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 391), aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 358/359. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-27.2016.4.03.6130

AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar em que GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. pretende a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 294, parágrafo único, e 300, do Código de Processo Civil, para que seja acolhido o seguro garantia acostado aos autos (apólice nº 756.068.050), emitido por Chubb do Brasil Cia de Seguros, em 04/05/2016, como antecipação da garantia a ser trasladada para futura execução fiscal que será proposta pela Fazenda Nacional, de modo que os débitos do processo administrativo nºs 19515.720739/2015-54, registrados atualmente nas inscrições em dívida ativa nºs 80.4.16.000870-43, 80.4.16.000873-96, 80.4.16.000874-77, 80.4.16.000871-24, 80.4.16.000872-05 e 80.4.16.000875-58 não sejam óbice para à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

É o relatório. Decido.

A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de seguro-garantia está prevista no inc. II do art. 9º da Lei nº 6.830/80, sendo que, para utilização da modalidade da garantia em tela, o crédito tributário já deve ter sido inscrito em dívida ativa, vez que somente nesse momento é que se pode concluir que o contribuinte está na iminência de vir a figurar no pólo passivo de uma execução fiscal. Isto porque o ajuizamento da execução fiscal depende do respectivo título executivo, que corresponde à Certidão de Dívida Ativa, que somente existe após a efetivação da inscrição do débito, que nesta fase configura-se como líquido, certo e exigível.

O documento ID 128713 aponta em face da requerente a existência de seis débitos/pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa, **encaminhados para ajuizamento**, registrados sob os nºs 80.4.16.000870-43, 80.4.16.000871-24, 80.4.16.000872-05, 80.4.16.000873-96, 80.4.16.000874-77 e 80.4.16.000875-58.

Deste modo, presente a possibilidade de ajuizamento da competente ação de execução fiscal em face da requerente, que é a ação principal à qual a cautelar está vinculada.

Neste ponto, imprescindível registrar que a aceitação do seguro garantia está condicionada ao cumprimento dos requisitos que se encontram estabelecidos no art. 2º, inciso II da Portaria PGFN nº 1.153/09, dentre os quais se destacam: (i) índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa da União; (ii) prazo de validade de, no mínimo, dois anos e (iii) eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora.

Passo à análise da apólice apresentada, em consonância com os critérios estabelecidos no regulamento pertinente.

Inicialmente, cumpre apurar o valor atualizado total dos débitos que se pretende garantir. O débito consubstanciado na CDA nº 80.4.16.000870-43 encontra-se no valor de R\$ 170.500,94; o da CDA nº 80.4.16.000873-96, no valor de R\$ 3.943,77; o da CDA nº 80.4.16.000874-77, no valor de R\$ 5.915,74; o da CDA nº 80.4.16.000871-24, no valor de R\$ 5.622.844,34; o da CDA nº 80.4.16.000872-05, no valor de R\$ 9.859,71 e o da CDA nº 80.4.16.000875-58, no valor de R\$ 2.366,28. Tais débitos totalizam o valor de R\$ 5.815.430,78 (cinco milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos) em 05/05/2016 (ID 12875).

A apólice de seguro-garantia nº **07560068050** encontra-se no **valor exato de R\$ 5.815.430,78 (cinco milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos)** – ID 128716.

A **atualização monetária** do débito garantido ficou assegurada como sendo pela **taxa SELIC**, ou outro índice que legalmente a substitua (cláusula 3 da apólice – ID 128716).

A **vigência** da apólice é de 02/05/2016 a 02/05/2018, ou seja, por **dois anos** (página 3 do documento ID 128716).

O **foro eleito** para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa e dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora é o desta Subseção Judiciária de **Osasco** (cláusula 10 – ID 128716).

Deste modo, a apólice apresentada está apta para garantir os débitos consubstanciados nas CDA's nºs 80.4.16.000870-43, 80.4.16.000873-96, 80.4.16.000874-77, 80.4.16.000871-24, 80.4.16.000872-05 e 80.4.16.000875-58.

Por tudo que foi acima consignado, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela requerente, autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela.

Saliente-se que com a garantia da execução fiscal a devedora passa a ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que muitas vezes é indispensável ao prosseguimento de suas atividades empresariais, presente, assim, também o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para reconhecer a apólice de seguro garantia nº 756.068.050, apresentada neste feito, como garantidora dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.16.000870-43, 80.4.16.000873-96, 80.4.16.000874-77, 80.4.16.000871-24, 80.4.16.000872-05 e 80.4.16.000875-58, a fim de que estes não constituam óbice à emissão da competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, até decisão final deste Juízo.

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência, para que faça constar em seus sistemas que os débitos consignados nas referidas Certidões de Dívida Ativa encontram garantidos e não representam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de junho de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-22.2009.403.6181 (2009.61.81.004205-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Considerando a proximidade da data da audiência designada para o interrogatório do réu - 01.09.2016 às 16h - por não haver tempo hábil para eventual nova diligência, retire-se de pauta. Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa de intimação do réu para interrogatório (fl. 278 - inconsistência e conseqüente não localizou dos endereços apontados como sendo do réu, em que pese tenha sido outrora citado no mesmo local (fl. 157/158)). Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002542-41.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-13.2011.403.6133) ANA PAULA POZO PEDROSA BATISTA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP345729 - CAROLINA LEITE ANDERE E SILVA E SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fls. 57/60 não atende integralmente a determinação de fl. 56. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a embargante comprove, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002812-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-40.2013.403.6133) MICHELLE APARECIDA DE GODOY(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X CALOS ALBERTO LIMA FAUSTINO(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA) X MARIA GERACINA LIMA(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA)

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo embargante à fl. 140.Quanto ao pedido de juntada de documentos, ressalto que esta pode ser feita em qualquer tempo, nos termos do art. 435 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1969

USUCAPIAO

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, fica a parte autora, por seu defensor constituído, intimada a retirar o edital expedido a fls. 184/vº (2ª via afixada na contracapa dos autos), devendo comprovar a sua publicação em jornal de circulação local por duas vezes, conforme determinado no r. despacho de fl. 183. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-48.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

I - RELATÓRIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ANTÔNIO GOEMS HESPANHA, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 296, 1º, Incisos I e III do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 11.01.2014, por volta das 09:00 horas, em atendimento a denúncia anônima, policiais militares ambientais constataram que à rua São Luiz, nº 1225, Jardim Augusta, nesta cidade de Catanduva/SP, o Sr. JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA mantinha em sua residência dezessete (17) pássaros, sendo que dezesseis (16) deles possuíam anilhas adulteradas e outro estava sem o anel de identificação. Além destas que estavam nos tarsos das aves, outras vinte e duas (22) anilhas adulteradas foram encontradas no local; bem como objetos usados para adulteração de anilhas (um (01) anilhador, um (01) alargador de anilha e uma (01) uma lixa redonda para lixar anilha). O material apreendido foi encaminhado para a perícia criminal federal, a qual atestou que aquelas numeradas 50780, 50431, 50937, 50902, 2606, 37408, 071078, 049, 205, 371 e 376 apresentavam vestígios de adulteração; enquanto as anilhas de nºs 036 e 3281 continham deformações significativas, o que impossibilitou sua medição. O trabalho técnico também não foi possível na anilha de nº 190, tendo em vista que estava violada. O laudo concluiu que os objetos apreendidos em poder do Sr. JOSÉ ANTÔNIO apresentavam medidas de furos e diâmetros com a mesma ordem de grandeza das anilhas examinadas; sendo que, podem ser utilizados para alterar (aumentar) o diâmetro das anilhas metálicas por meio de expansão mecânica para desbaste da parede interna da anilha. Esclarece ainda o trabalho pericial que os espécimes Coleirinha do Brejo (*Sporogra collaris*) e Azulão (*Cyanoloxia brissonii*), constam do Anexo I do Decreto nº 56.031, são espécies da fauna silvestre vulneráveis, ou seja, apresentam um alto risco de extinção a médio prazo. Recebida a denúncia em 29/06/2015, a defesa preliminar foi apresentada em 01/01/2015. Em resumo, destacou que não cometeu nenhuma das irregularidades apontadas na peça acusatória; pois os pássaros que estavam em sua residência são de estimação, não ameaçados de extinção, todos com as respectivas anilhas. Em relação à licença, informou que por ser aposentado não consegue sequer custear os medicamentos necessários para o tratamento de grave e impiedosa doença em sua esposa; razão porque deixou de recolher os valores correspondentes após os anos de 2004 a 2006. Ressalta que o plantel era tratado com zelo e carinho e que ao contrário do que afirma o Órgão Acusatório, apenas três anilhas apresentaram medidas divergentes, enquanto as demais ostentavam medidas internas compatíveis com as estabelecidas pela Portaria IBAMA nº 57 de 11/07/1996. A Defesa chama a atenção ainda para o fato de haver divergências nas informações constantes entre a planilha de fls. 09, auto de apreensão de fls. 19, termo de apreensão de fls. 08 e laudo de perícia criminal de fls. 36. Aponta ainda para a contradição existente no corpo do relatório de fls. 05 verso quando num primeiro trecho diz que ... todas as anilhas encontravam-se adulteradas nos passeriformes conforme tabela anexo. (...) 01 (um canário da Terra (*Sicalis flaveola*) sem anilha de identificação... (sic); para ao final descrever: As anilhas foram retiradas do tarso das aves com facilidade, sem colocar as aves em risco, exceto a do Canário da Terra, que poderia causar lesão na ave ... (sic). Fato reforçado pelo documento de fls. 11, atestado médico firmado pelo Dr. Cléber José Darcie de que examinou todas as espécies apreendidas que estavam com anilhas de identificação. Questiona também o fato de que se todas as anilhas estavam adulteradas e foram retiradas dos tarsos das aves com facilidade; como a perícia teria concluído que parte delas não apresentavam vestígios de adulterações, mas sim medidas internas compatíveis pela estabelecida pela Portaria 57/96-IBAMA? Afasta ainda a caracterização do dolo, uma vez que já se encontrava na posse dos animais há mais de dez (10) anos e desconhecia qualquer irregularidade nas anilhas. Primeiramente, foi agendada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2016 407/526

audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2016; cuja redesignação se deu para o dia 01/06/2016. Com a informação objeto do ofício de fls. 163, foi determinada expedição de Carta Precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP, com o intuito de colher o depoimento do Sr. Mauro André Santiago (fls. 164); a qual foi materializada em 19/04/2016 (fls. 182/184). Na data aprazada, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação e três pela defesa, além do próprio interrogatório do Sr. JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA. Ainda em audiência, instados a se manifestarem quanto a necessidade de eventuais diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 186/191), ambas as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, a acusação reitera todos os termos da inicial, mormente quanto a materialidade delitiva; em relação à autoria, reforça sua convicção em razão do réu ser criador de pássaros há aproximadamente vinte (20) anos, com credencial do IBAMA, não sendo crível que não soubesse da falsidade das anilhas (fls. 222/225 verso). Em contrapartida, a Defesa repete as teses já levantadas quando de sua primeira manifestação (fls. 229/234).

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no mérito propriamente dito, é preciso esclarecer as divergências existentes nos documentos de fls. 09/10 (Planilha referente à constatação elaborado pela Polícia Militar Ambiental); fls. 19/20 (Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal) e fls. 36/53 (Laudo de Perícia Criminal Federal). Ao se cotejar os documentos referenciados, chega-se à conclusão de que foram apreendidas trinta e oito (38) anilhas; sendo certo que catorze (14) são adulteradas e vinte e quatro (24) íntegras. No primeiro documento, equivocadamente há menção a duas anilhas com a mesma numeração, qual seja, a de nº 376. Já no Auto de Apreensão, a anilha de nº 037408 está discriminada no Laudo também, mas não na planilha de fls. 09/10; o que mantém a mesma quantidade de anilhas apreendidas que estavam nos tarsos das aves. As anilhas IRREGULARES que ostentavam a inscrição IBAMA e que estavam nos tarsos das aves, são as discriminadas nos itens 01/06 e 10 da tabela 1 do Laudo Pericial às fls. 39/42. Quanto as CORRETAS e que também estavam nos tarsos dos animais, foram identificadas as de nºs 30/34 e 36 da mesma tabela; assim como também eram IDÔNEAS as de nºs 07/09 e 11/12 daquelas que faziam parte do conjunto das que estavam acauteladas sem destino na posse do Sr. JOSÉ ANTÔNIO. Com relação às anilhas sem inscrição, as quais estavam nos tarsos dos passeriformes e são ADULTERADAS, foram identificadas as de nº 371, 376, 3281 e 036. Das excedentes (encontradas avulsas), também estavam ADULTERADAS as de nº 190 (cortada), 049 e 205; e destas, mas CORRETAS, as dos itens 13/25, 30/34 e 36, da tabela já mencionada. Assim sendo, e em resumo, será parte de aferição judicial o encontro e constatação da irregularidade de catorze (14) anilhas; das quais sete (07) ostentavam a inscrição IBAMA e estavam nos tarsos das aves; quatro (04) não mantinham a identificação IBAMA, mas também estavam alocadas nos tarsos dos passeriformes e três (03), fazem parte daquele conjunto localizado sem destino com o Sr. JOSÉ ANTÔNIO. Não há controvérsia nos autos no sentido de que o Sr. JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA ser criador amador de pássaros desde há muito (ao menos a partir de 01/10/2004 ou há vinte anos), época em que teria se cadastrado junto ao IBAMA sob o CTF nº 590689 (fls. 63). Isto apenas demonstra o extenso conhecimento adquirido durante todo este período, o que lhe empresta grande experiência na área que lhe dá prazer. Desta forma, entendo que todas as pessoas que se prontifiquem a empreender qualquer atividade, seja ela qual for, devem se cercar de todas as informações e requisitos que se lhe sejam afetas. Justamente por vivermos em sociedade, é imprescindível o regramento do cotidiano, muitas vezes não necessariamente por lei, para que haja harmonia no convívio social. Para uma pessoa que se disse zelosa pela criação de passeriformes, não lhe é permitido desconhecer as regras-técnicas que disciplinam a captura, saúde, permuta, criação e comercialização destes animais. Sob este aspecto sobressai a importância das anilhas. Todas as anilhas devem seguir os padrões estipulados pelo IBAMA; sendo certo que há variação de seus moldes conforme o espécime a que se direciona (Vide Anexos I e II da Instrução Normativa 10, de 20/09/2011 e Anexo III da IN 16, de 14/12/2011). Grosso modo, a anilha seria o correspondente ao nosso Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou seja, é a partir dela que se identifica o animal e se percorre seu histórico de vida. Com sua morte, há o seu inevitável descarte do identificador e baixa no SISPASS/IBAMA (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes); porquanto não pode ser aproveitado por outra ave. Também por ela (anilha), há a possibilidade do controle de sua origem, pois não é permitida a captura de animal silvestre para posterior aposição do sinal identificador. Diante deste quadro, o criador, mesmo o amador, deve manter postura de vigilância. Se por um lado o Estado lhe dá o direito de ter um pássaro cujo canto lhe dá satisfação; por outro, lhe imputa a responsabilidade de ser um agente de proteção do meio ambiente, na medida em que deve confrontar as informações da anilha com o animal que lhe chega às mãos; inclusive quanto suas dimensões. A reiterada versão que se apresenta em juízo, de que ao adquirir o animal este já possuía a anilha, cuja adulteração se verificou a posteriori somente com a fiscalização do Estado (Polícia Militar Ambiental, por exemplo); não merece guarida. Ora, ao assim proceder, o criador pode reaproveitar a anilha indefinidamente em diversos outros exemplares, bastando a morte daquele em que estava inserido. É justamente o caso dos autos. Esta rotina serve ao mesmo tempo para oficializar a captura de animais silvestres e afastar a responsabilidade do mau criador. Justamente por este motivo é que não se configura eventual absorção do crime-méio (falsificação das anilhas), pelo crime-fim (manter espécime silvestre em cativeiro sem autorização da autoridade). Caso as anilhas adulteradas não fossem utilizadas em animais capturados na natureza, de pronto estaria configurado o crime ambiental em eventual fiscalização. Ou seja, o uso das anilhas adulteradas não é imprescindível para a materialização do delito ambiental; todavia é um recurso defensivo útil a manter vivo o ciclo vicioso de captura destes animais silvestres. Em resumo, a descoberta de cativeiro sem o uso de anilhas adulteradas configura imediatamente o crime contra a fauna em comento; porém, com o uso do identificador, transfere-se a responsabilidade tanto da falsificação, quanto da apreensão do animal em seu habitat natural, para um terceiro desconhecido, numa imputação em regresso ad aeternum. Esta a razão, inclusive, de não ser possível a aplicação do favor legal do perdão judicial, estampado no 2º, do artigo 29, da Lei nº 9.605/98. Entendo que a norma em comento é endereçada àqueles que, não sendo cadastrados como criadores amadores junto ao IBAMA, sejam surpreendidos por fiscalização ambiental em sua residência na posse de dois ou três espécimes, os quais necessariamente não ostentem anilhas falsificadas ou adulteradas em seus tarsos. Os motivos para tanto, já foram declinados alhures. A uma porque o criador cadastrado deve se submeter a todos os ônus da atividade; a duas pelo diminuto plantel e; a três pela ausência da intenção de ludibriar a ação Estatal de conservação e fiscalização da fauna silvestre. Interessante frisar que os criadores atuados informam que não possuem o paquímetro, instrumento apto a verificar as dimensões regulamentares das anilhas; contudo, ao serem questionados sobre qual o custo do aparelho, ou onde se adquire, não sabem responder. Este instrumental é inerente à atividade daqueles que se prontificam a criar, com responsabilidade, passeriformes. Com ele, o criador afastaria a possibilidade de adquirir qualquer ave com irregularidade e; por conseguinte, se submeter às agruras de um processo criminal. Questionado sobre o tema, o réu disse que o aparelho ... não serve

para nada..É preciso consignar, por oportuno que o paquímetro não é de uso proibido ou restrito em território nacional. Tal objeto é livremente comercializado em lojas de materiais de construção, por exemplo, redes de hipermercados e pela internet. Como quase tudo na vida, seu preço varia de acordo com a finalidade, marca e tecnologia, o que não impediria do autor obter um para si dentro de suas possibilidades econômicas.Por conseguinte, para criadores comprometidos, o paquímetro é instrumento tão essencial quanto a gaiola, as rações e as anilhas e, seu reiterado e correto uso tem o condão de afastar aqueles que retiram aves de seu estado natural e que pretendem perpetuar o crime que ora se julga.Especificamente quanto ao caso sub examine, a materialidade está comprovada a partir do teor do conjunto de peças que formalizaram a apreensão das aves, anilhas, galiolas, alçapão e petrechos aptos à adulteração dos selos públicos em comento, acostados às fls. 04/17 e 19/20 dos autos, mas também e, principalmente, pelo laudo de fls. 36/53. Explico.No tópico III 1.1 Comparação das medidas das anilhas IBAMA questionada e padrões (fls. 48), ... foi constatado que as anilhas examinadas descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 10 da tabela 1 apresentavam medidas divergentes, especialmente as medidas de seus diâmetros internos, que ultrapassam os limites de tolerância que, de acordo com fabricante (Anilhas Capri) é de 0,1 mm de diferença entre medidas informadas nas próprias anilhas e as reais,No tópico III. 1.2. - Medidas e exame das inscrições gravadas nas anilhas sem a inscrição IBAMA (fls. 49), há o seguinte excerto: ... As anilhas descritas nos itens 26, 27, 37 e 38 apresnetavam vestígios que indicavam a adulteração de seus diâmetros internos por alargamento mecânico. As medidas internas destas anilhas eram incompatíveis com as estabelecidas pela Portaria IBAMA nº 57 de 11 de julho de 1996. As anilhas descritas nos itens 29 e 35 da tabela 1 apresentavam deformações significativas, que impediram a medição de seus diâmetros. A anilha descrita no item 28 da tabela 1 foi recebida violada e também não teve suas medidas de diâmetro tomadas.. Se assim o é, cabia ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO perceber sim, com certa facilidade, que os sinais públicos estavam adulterados. O réu sempre gostou da atividade e era regulamente cadastrado há muitos anos; situação suficiente a afastar a alegação de inexperiência ou desconhecimento.Outrossim, como notório, as anilhas são aptas a serem alocadas nos tarsos das aves apenas e tão somente enquanto filhotes, entre cinco (05) a oito (08) dias de vida; daí a importância, dentre outros, do diâmetro interno do equipamento, uma das muitas características adulteradas nas anilhas que foram apreendidas com o Sr. JOSÉ ANTÔNIO; porquanto impede o reuso do material, dêis que matinda sua originalidade. Mas não é só.Fato incontestado é a localização do instrumento denominado alçapão no endereço do Sr. JOSÉ ANTÔNIO. O equipamento é notoriamente conhecido como eficaz na captura de aves silvestres e; apesar de não estar armado à época da apreensão, era idôneo à sua finalidade, pois estava apto a funcionar (depoimento do Sr. Daniel Rodeguero Lodi).Ademais, as fotografias objeto de fls. 50 do laudo pericial, exteriorizam outras peças que estava na posse do Sr. JOSÉ ANTÔNIO, as quais ... apresentavam medidas de furos e diâmetros com a mesma ordem de grandeza das anilhas examinadas. (...) O perito infere que estes objetos podem ser utilizados para alterar (aumentar) o diâmetro das anilhas metálicas por meio da expansão mecânica (utilizando-se as peças A e C) e para o desbaste da parede interna das anilhas (utilizando-se a peça B)..Também não há controvérsia quanto a circunstância de terem sido localizadas vinte e duas (22) anilhas avulsas em poder do réu. Ora, tendo em vista que desde 2004 a 2014 o denunciado não foi agraciado com nenhum nascimento em seu plantel (conforme confissão em seu interrogatório judicial e informação no SISPASS (fls. 63/71)) e; que ao menos desde 14/12/2007 não foi receptor de nenhum espécime de outro criadouro; tais materiais apenas corroboram a tese de que o Sr. JOSÉ ANTÔNIO capturava ilegalmente espécimes da fauna silvestre na natureza com o uso do seu alçapão, e emprestava o ar de regularidade com a aposição de anilhas até verdadeiras, mas por si adulteradas com aqueles petrechos.Aliás, a própria origem de tais anilhas é fruto de crime, pois, nos termos de seu interrogatório judicial, os comprava de outros criadores sem, contudo, especificar o motivo para tanto. A estória que adquiriu as anilhas e o alçapão de uma pessoa conhecida como Sebastião Cabelinho, o qual já está falecido, além, de ser cômodo, vem desacompanhado de provas materiais.A reiterada tese de que se utilizam os réus acusados por este crime de que não comercializam o plantel é um indiferente; mesmo porque, impossível a comprovação em sentido contrário; porquanto a transferência onerosa dos espécimes, por óbvio é informal, pois a atividade em si já é uma ilegalidade e não se espera que alguém irá formalizar um crime que pratica para fazer prova contra si mesmo.O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que constam suficientemente dos autos para ensejar a reprimenda criminal.O teor do interrogatório judicial do Sr. JOSÉ ANTÔNIO é contraditório em si mesmo. Se por um lado afirmou que é um apaixonado na criação de passeriformes e que é cadastrado no IBAMA há pelo menos dez (10) anos, por outro reconheceu que desde há muito está em falta com a Autarquia, na medida em que não recolheu as anuidades, daí a irregularidade de sua autorização; ou seja, sequer poderia manter o plantel que cuidava. Esta omissão, como em outras passagens, traz versão inverossímil de que não detém recursos para adimplir com a obrigação, face o tratamento de uma doença em sua esposa que sequer discriminou, nem demonstrou como provas materiais a excludente pretendida.Digno de nota a aferição dos dados constantes no SISPASS, nele se vê que o plantel do Sr. JOSÉ ANTÔNIO teve uma alta rotatividade (recebimento de quarenta e sete (47) espécimes entre 2004 a 2007 e transferência de vinte e nove (29) entre 2005 a 2012), sem que sequer reconheça a pessoa de qualquer um dos envolvidos. Ainda de forma conveniente, imputa a alteração dos dados cadastrais a um terceiro, detentor de sua senha pessoal, o qual é citado de forma genérica e vaga, sem que lhe impute qualquer consequência pelas agruras que ora enfrenta neste processo criminal.Por fim, ao passo que a informação constante no SISPASS em nome do réu de que possuía em seu plantel à época da apreensão vinte e nove (29) exemplares, mas que na realidade foram localizadas apenas dezessete (17) sem que justificasse de forma plausível (morte por gavião, fuga) o motivo da diferença; o certo é que significativas onze (11) anilhas que estavam nos tarsos das aves estavam adulteradas; situação que somente reforça a inidoneidade da conduta do Sr. JOSÉ ANTÔNIO em sua criação.Por fim, ao responder ao quesito 03 (fls. 51 dos autos), o expert federal atestou que os espécimes coleiro-do-brejo e azulão não constam como ameaçadas de extinção, mas listadas como vulneráveis; razão porque, inaplicável a causa de aumento de pena prevista no 4º, Inciso I, do artigo 29, da Lei nº 9.605/98.Assim sendo, todo o conjunto probatório demonstra que havia um rodízio de animais e anilhas a cargo do Sr. JOSÉ ANTÔNIO, pondo por terra qualquer uma de suas versões defensivas.Portanto, há sim conduta ilícita a ser imputada ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA a título de dolo, na medida em que; por ser criador amador há mais de duas décadas, se omitiu ao não verificar as dimensões das anilhas das aves que recepcionava e mantinha em sua residência, além de possuir petrechos aptos a captura espécimes na natureza e adulterar anilhas oficiais.Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III do Código Penal e; artigo 29, 1º, Incisos I e III, da Lei nº 9.605/98, passo à dosimetria da pena de cada um deles, com fulcro nas diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.Ambas condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no

mesmo juízo de reprovabilidade; apesar da redação do artigo 6º, da Lei nº 9.605/98. Portanto, sem olvidar-me da norma especial, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. O réu agiu com dolo que ultrapassou os limites da norma penal. Isto se espelha na posse de equipamentos idôneos e eficazes à captura de espécimes na natureza; bem como aptos a adulterar as anilhas identificadoras, motivo pelo qual, valoro-o negativamente. Não ostenta antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. Os motivos dos delitos se constituem na intenção de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem identificação regular; os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias dão ensejo a uma valorização desfavorável ao réu, na medida em que dois terços das aves encontradas em seu poder estavam com anilhas de identificação adulteradas. Já as consequências dos crimes são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Os pássaros foram soltos à natureza e não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo as seguintes penas-base: a)- Para o crime de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º, I, do Código Penal) em três (03) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado; b)- Para o crime de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente (art. 29, 1º, I e III, da Lei nº 9.605/98) em detenção de sete (07) meses e catorze (14) dias e; quinze (15) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado (artigos 6º, III e 18, ambos da Lei nº 9.605/98); Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aferidas tanto na legislação especial, quanto no Código Penal para nenhum dos crimes; nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, aplicável ao caso a regra inculpada no artigo 69, do Código Penal (Concurso Material), torno definitiva a pena de três (03) anos de reclusão e sete (07) meses e catorze (14) dias de detenção e; ao pagamento de trinta (30) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deve a pena de reclusão ser executada primeiramente, por ser mais gravosa. Com base nos artigos 33, 2º, alínea c e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA, filho de Francisco Gomes Hespanha e Ana Medina Gomes, natural de Catanduva/SP aos 31.03.1943, portador do RG n. 10.123.716/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 412.220.408-91, à pena privativa de liberdade três (03) anos de reclusão e sete (07) meses e catorze (14) dias de detenção e; ao pagamento de trinta (30) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal e; artigo 29, 1º, I e III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69, do Código Penal). A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser pormenorizadas oportunamente, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual o pagamento das custas não é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000978-23.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-53.2013.403.6136) OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do acórdão e do retorno dos autos a esta instância. 2. Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-32.2013.403.6136) IRMAOS MERIGHI LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): IRMAOS MERIGHI LTDA - Endereço: Rua Curitiba, n. 303, Catanduva/SP - CEP: 15804-055. DÉBITO: R\$ 3.721,78 em 04/2015. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO 01. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229. 2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado IRMAOS MERIGHI LTDA para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. decisão transitada em julgado, no valor de R\$3.721,78, conforme planilha apresentada pelo exequente, por meio de Guia DARF - Código 2864. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. A intimação deverá ocorrer por meio de carta com aviso de recebimento, diante do disposto no art. 513, parágrafo 4º, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com as fls. 295/296.3. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003543-57.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X JOMAX IND. E COM. DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X JOSE BENEDITO FERREIRA X ELAINE TEREZINHA MAZENINI FERREIRA

É alta a probabilidade de que o imóvel penhorado neste feito seja impenhorável, por força do art. 1º Lei n. 8009/1990, tendo em vista a parte final da certidão de fl. 185, assim como a petição e os documentos de fls. 186/193. Ademais, considerando a proximidade da data designada, a manutenção do leilão poderia causar dano de difícil reparação ao executado. Assim, a fim de garantir tempo suficiente à solução da questão, SUSPENDO o leilão designado e todas as determinações de fl. 173. Abra-se vista à exequente para manifestação acerca da impenhorabilidade do imóvel e do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004561-16.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GUERRA(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Trata-se de apelação interposta pelo executado (fls. 137/146) contra a decisão de fl. 134, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta. Inicialmente, ressalto que o recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que, diferentemente do Novo CPC, estabelecia o duplo juízo de admissibilidade da apelação. Assim, embora a regra atual determine que compete unicamente ao Tribunal ad quem examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da apelação, o recebimento do recurso interposto neste feito submete-se ao regime do CPC de 1973, vigente à época da interposição. Isso posto, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo. O recurso é manifestamente inadmissível, por não preencher o requisito recursal do cabimento. A apelação visa à reforma de decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento. Portanto, o recurso interposto não é aquele adequado à decisão que pretende modificar, sendo inviável seu recebimento. Ressalto que não há de se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade. Primeiro, porque se trata de erro grosseiro, uma vez que não há qualquer controvérsia jurisprudencial ou circunstância que tenha contribuído para a interposição equivocada da apelação. Segundo, porque os regimes de processamento da apelação e do agravo de instrumento são absolutamente incompatíveis, tendo em vista que naquela os autos são remetidos ao Tribunal e neste os autos permanecem na instância de origem enquanto o recurso é processado e julgado em outros autos, dando-se regular prosseguimento à execução. Ante o exposto, INADMITO a apelação interposta às fls. 133/146. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-38.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-29.2013.403.6136) ANTONIO CARLOS BORTOLIM - ME(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. RELATÓRIO ANTONIO CARLOS BORTOLIM-ME propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 003616-29.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a Embargante, em síntese, que a exação é fruto de uma multa administrativa aplicada no auto de infração nº 1456235 em 08/12/2006. Assim sendo, de acordo com os ditames dos Arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, o FISCO teria o prazo máximo de cinco (05) anos para que pudesse distribuir a ação de cobrança a partir daquele marco; posto ser ato decorrente do Poder de Polícia. Acrescenta que mesmo com a suspensão do prazo em cento e oitenta (180) dias, nos termos do Art. 2º da Lei nº 6.830/80, ainda assim o Embargado teria ultrapassado o lustro prescricional, na medida em que a distribuição do feito executivo só ocorreu em 26/07/2012, junto ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP. Requer, alfm, a declaração da ocorrência da prescrição. Petição inicial de fls. 02/07 e documentos de fls. 08/44. Determinada a regularização dos autos a fim de que o Embargante comprovasse a garantia do Juízo (fls. 46),

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2016 411/526

equivocadamente o INMETRO foi citado; ocasião em que ofertou a respectiva impugnação de fls. 50/53 verso e documentos de fls. 54/63. Em preliminar, levanta a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação da garantia do Juízo. No mérito, rebate o Embargante ao esclarecer que a constituição definitiva do crédito só ocorreu após o regular trâmite do procedimento administrativo nº 34240/06 em 27/03/2008 (data em que foi notificada da decisão definitiva); no qual inclusive, o executado exerceu seu poder de defesa. Explica ainda que em 23/04/2008 venceu o prazo para pagamento espontâneo da dívida e aos 05/07/2012, referido crédito foi inscrito em dívida ativa para; ato contínuo, em 23/07/2012, ser ajuizada a ação de cobrança, cujo despacho citatório se deu 01/08/2012. Finaliza a defesa para apontar que entre a constituição definitiva do crédito tributário em 23/04/2008 e a distribuição da ação executiva em juízo em 23/07/2012 o quinquídio prescricional foi respeitado, mormente pelo fato de ter ocorrido suspensão do curso do prazo a partir de 05/07/2012; quando da inscrição da dívida ativa. No despacho de fls. 64, há esclarecimento do equívoco no iter procedimental desta demanda; bem como o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, além de outras determinações. Em réplica, o Embargante refuta os argumentos da Autarquia Federal, principalmente por se utilizar da redação do Art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, cujos termos são decorrentes da Lei nº 11.941/2009; portanto, impossível a retroação de seu regramento para o caso presente. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO única preliminar arguida resta superada pelo teor do despacho de fls. 64, conforme já mencionado alhures. No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia, dentro de um prazo estipulado em lei, do titular de um direito lesado. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. A celeuma está fundada quanto a interpretação do início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de interposição. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. Entendo que assiste razão INMETRO. Explico. Do teor dos documentos carreados de fls. 54/61, depreende-se que o Embargante tomou ciência da existência do Auto de Infração nº 1456235 (fls. 55) em 08/12/2006 e apresentou defesa no bojo do procedimento administrativo nº 34.240/06, tempestivamente, em 12/09/2007 (fls. 57); o que fez com que se mantivesse seu trâmite. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada por ANTÔNIO CARLOS BORTOLIM-ME deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde a data da autuação, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Como resultado, vejo que pelo teor dos documentos já discriminados, o Embargante impugnou o Auto de Infração, cujo resultado do julgamento administrativo chegou ao seu conhecimento em 27/03/2008 (fls. 59/61). Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 24.240/2006 correu no intervalo compreendido entre 21/08/2007 (fls. 58) a 27/03/2008 (fls. 61). Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação o INMETRO possui não mais que cinco (05) anos, a partir, no caso, da lavratura do auto de infração para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao

notificar o autuado (ANTÔNIO CARLOS BORTOLIM-ME) da instauração do procedimento administrativo, na hipótese deste não pretender exercer seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido incontinentemente (16/06/2007). Todavia, ao ingressar com a defesa, há a natural movimentação do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Assim sendo, o devido processo legal foi regidamente seguido, como fácil notar pelos já referenciados documentos; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo foi plena e absolutamente observado pela Autarquia, posto que se encerrou em menos de dois anos. Ora, com a suspensão do prazo prescricional quando da inscrição da dívida ativa em 05/07/2012 e o ajuizamento da ação executiva fiscal em 23/07/2012; nota-se que em nenhum momento da fase pré-processual houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre quaisquer um dos marcos; razão porque não há como dar guarida à tese do Embargante. Neste diapasão, entendo que o Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO** Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de ANTÔNIO CARLOS BORTOLIM-ME para que se reconhecesse a prescrição da exação objeto dos autos executivo-fiscal nº 0001616-29.2013.403.6136. CONDENO o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 00003616-29.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 19 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003901-22.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP110600 - NEIDE FRANCA MARANGONI E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP132207 - RENATA GERLACK E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES E SP136432 - LIDIONETE ROSSI E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES E SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNA E SP086526 - MARIA PAULA DE CASSIA RIGHINI E SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CATANDUVA, também qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, cuja oposição foi certificada à fl. 13, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 16/20). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é de geral sabinça, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0003902-07.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo pelo Juízo Estadual, que entendeu que a execução fiscal seria a via inadequada, vez que não caberia contra a Fazenda Pública com base na Lei 6.830/80, entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos n.º 0003902-07.2013.403.6136), transitada em julgado, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Considerando o certificado às fls. 1961, designo o dia 04/10/2016, às 10h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha ALAN GEOVANI CARDOSO, arrolada pela defesa do acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, que fica condicionada ao fornecimento do endereço em que referida pessoa pode ser localizada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Esclareça, ainda a defesa do acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, acerca do interesse na oitiva da testemunha SILVIO JOSÉ LAURENTI, perante este Juízo, na audiência já designada para o dia 04/10/2016, às 14h00min., ou às 10h00min., ficando a seu cargo a apresentação da mesma, consoante aventado em audiência. Fornecido o endereço pela defesa, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Bauru/SP, para fins de intimação da testemunha ALAN GEOVANI CARDOSO. Designo o dia 04/10/2016, às 11h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas RODRIGO VAZ DE LIMA, ZENIR SILVEIRA e ANDERSON MARCELO DE FREITAS, arroladas pela defesa do acusado SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Cascavel/PR, para fins de intimação das referidas testemunhas. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Com relação às demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, residentes em Botucatu/SP, consoante deliberado em audiência, serão ouvidas por este Juízo no dia 04/10/2016, às 14h00min. Intime-se a defesa do acusado GERALDO CORTI, para que forneça, em 03 (três) dias, o endereço em que pode ser localizada a testemunha JOSÉ ALVES, sob pena de preclusão. Consoante determinado em audiência ocorrida em 19/08/2016 neste Juízo, intemem-se as defesas a fim de que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as ausências dos acusados nas audiências realizadas neste Juízo nos dias 16/08/2016, 18/08/2016 e 19/08/2016. Intimem-se.

0001298-83.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CESAR MARTINS VERDOLIN MOURA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Vistos. Trata-se de reiteração pedido de liberdade provisória, intentado pela defesa constituída do réu, deduzido às fls. 163/167, preso em flagrante nos presentes autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Este Juízo, por decisão proferida às fls. 109/110, manteve a custódia preventiva do acusado. Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida. Consigno que, não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o acusado exerça, atualmente, atividade lícita, além de suas declarações prestadas em sede policial (fl. 18) e em audiência de custódia, bem assim os documentos de fls. 94/108 168/174, que, por si só, não trazem a segurança necessária a tal comprovação. Veja-se que, consta apenas uma declaração de ex-empregadora (fl. 168) com a qual o réu manteve vínculo de emprego inferior a 2 (dois) meses. Os demais documentos, atinentes aos bons antecedentes, embora possam sugerir ser o acusado, até a data de sua prisão, pessoa que não tenha vida voltada à prática criminosa, não são capazes de se contrapor à gravidade da conduta imputada ao acusado, na medida em que o crime de tráfico de entorpecentes, aqui de caráter internacional, consta do rol de crimes graves em nosso ordenamento, tendo o acusado, ao que até aqui se apurou, feito sua escolha por perfilhar tal seara. Ademais, como já asseverado no decisum de fls. 109/110, o crime apurado nestes autos, com fortes indícios de autoria em desfavor do réu, de tráfico internacional de entorpecentes, reveste-se de caráter bastante grave, com perspectiva de sanção penal de prisão, em regime inicial fechado, de maneira que nada recomenda a concessão da liberdade requerida neste momento. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário. Aguarde-se a audiência designada para o dia 01/09/2016, às 15h00min. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV E SP324063 - ROSANA VILLELA FREIRE)

Fl. 247: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha Marco Aurélio Ferreira dos Santos, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Tendo em vista o teor das fls. 228/232, manifestem-se as defensoras, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de possível alteração de procuradores do réu, apresentando os documentos pertinentes, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à decisão de fl. 1684 foi expedida a Carta Precatória n. 553/2016 para a Comarca de Capivari/SP, visando à oitiva de testemunhas de DEFESA. DECISÃO DE FL. 1684:DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2016.Fls. 1.671/1.672: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Capivari com a finalidade da oitiva da testemunha de defesa JUVENAL RIBEIRO DA COSTA, residente no endereço: Rua XV de Novembro, 586, Bairro Centro, Mombuca, São Paulo/SP. Em relação à oitiva da testemunha DOUGLAS F. MAGINI, já foi proferida decisão indeferindo sua oitiva (vide fl. 1.279). Fl. 1.670: Intime-se as partes acerca da audiência designada no auto da carta precatória expedida sob nº 511/2016, distribuída na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC sob nº 5006133-81.2016.4.04.7204 designando o dia 14/09/2016 às 13:30 horas para cumprimento do ato deprecado. Cópia deste servirá como Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0003230-70.2016.403.6143 - ANA RAMOS DOS SANTOS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação para discussão, em seus regulares efeitos. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 700 do CPC-2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-18.2013.403.6143 - LUIZ LOPES COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Cumpra-se o despacho de fls. 139, por seus próprios fundamentos. Int.

0007507-37.2013.403.6143 - IVAN BENEDITO PEDROSO DE CAMARGO - ESPOLIO X SONIA REGINA BUENO DE CAMARGO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS.

0002924-72.2014.403.6143 - GERALDO DE SOUSA LEAL(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho proferido no Tribunal Regional Federal determinou a remessa dos autos para esta primeira instância para análise dos requisitos de admissibilidade recursal. Sendo assim, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré foi intimada para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003842-76.2014.403.6143 - MARINEU DIAS TERRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000180-70.2015.403.6143 - LEA REGINA NICOLAU ROQUE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho proferido no Tribunal Regional Federal determinou a remessa dos autos para esta primeira instância para análise dos requisitos de admissibilidade recursal. Sendo assim, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré foi intimada para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000332-21.2015.403.6143 - DEVAIR MAMEDE EUZEBIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000585-09.2015.403.6143 - JOSE DIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0002278-28.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO SILVA(SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

000042-69.2016.403.6143 - ORLANDO JESUS TOMAZINI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho proferido no Tribunal Regional Federal determinou a remessa dos autos para esta primeira instância para análise dos requisitos de admissibilidade recursal. Sendo assim, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré foi intimada para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000072-07.2016.403.6143 - MARCIO BARBOSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000330-17.2016.403.6143 - MARCOS ROBERTO FRANZINI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000472-21.2016.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0000527-69.2016.403.6143 - PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000559-74.2016.403.6143 - FERNANDO NATANAEL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000565-81.2016.403.6143 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000617-77.2016.403.6143 - EDUARDO CONSTANTINO SILVEIRA CINTRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0001084-56.2016.403.6143 - MARCELO ROBERTO CHRISPIM(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0001085-41.2016.403.6143 - JOAQUIM VALENTIM BENTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0001110-54.2016.403.6143 - DANIEL PEREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0001869-18.2016.403.6143 - JOAO ROBERTO MILER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0001885-69.2016.403.6143 - SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0001946-27.2016.403.6143 - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0001975-77.2016.403.6143 - ALCENIR ANTONIO DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0002214-81.2016.403.6143 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0002220-88.2016.403.6143 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0002344-71.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002378-46.2016.403.6143 - WILSON JOAO ASBAHR(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002438-19.2016.403.6143 - JOAO CARLOS CASADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002509-21.2016.403.6143 - MARIA DE FATIMA SONEGO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002510-06.2016.403.6143 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0002511-88.2016.403.6143 - MARIA JOSE SONEGO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0002513-58.2016.403.6143 - JOSE BALDO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002521-35.2016.403.6143 - MAURICIO ALVES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002522-20.2016.403.6143 - ADRIANO FORTI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002679-90.2016.403.6143 - GAETANO PITOLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002743-03.2016.403.6143 - PEDRO DONIZETI MONTANARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002744-85.2016.403.6143 - EDSON JOSE ALVES BANDEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002745-70.2016.403.6143 - ROBERTO SIMONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, *in verbis*: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0002756-02.2016.403.6143 - CARLOS LIMA DA COSTA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002950-02.2016.403.6143 - JOSE ANTONIO GIORGINI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 53.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 29.040,00 calculado com base no valor do salário de contribuição informado no CNIS somando-se as parcelas vencidas, computadas desde a data do requerimento administrativo (24/10/2014) até a propositura da presente ação, somadas 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0002993-36.2016.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DE PAULA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002995-06.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS ALBERGONI (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003018-49.2016.403.6143 - STHEFANNY LAVINI DA SILVA FONSECA X MARIA CLARA DA SILVA FONSECA X MARISA DA SILVA FONSECA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 53.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 30.316,00, calculado com base no valor do referido benefício somando-se as parcelas vencidas, computadas desde a data do requerimento administrativo (08/07/2015) até a propositura da presente ação, somadas 12 parcelas vencidas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0003024-56.2016.403.6143 - JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0003049-69.2016.403.6143 - JOSE ANTONIO OMETTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003050-54.2016.403.6143 - LUCIANO DA SILVA RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0003054-91.2016.403.6143 - ROBERTO HENRIQUE DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0003058-31.2016.403.6143 - HUMBERTO FRANCISCO MANTZ(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003171-82.2016.403.6143 - MAURICIO CARRARO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003172-67.2016.403.6143 - JOSE ADAO TURATTI(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003377-96.2016.403.6143 - JOSE CARLOS MARTINS(SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-71.2015.403.6143 - ANTONIO VALENTIN GROPPPO(SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas arroladas a fls. 254/255 observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000989-26.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP X ADEMIR FAUSTINO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 19 e conforme informação do Sr. Perito, Bruno Thomaz Rodrigues: ficam as partes intimadas da perícia técnica que realizar-se-á no dia 16/09/2016, às 10 horas e 30 minutos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001843-25.2016.403.6109 - ANTONIO JACYR VIEGAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTONIO JACYR VIEGAS, inicialmente contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP, alegando que os autos do procedimento administrativo encontram-se aguardando cumprimento de diligência desde 12/08/2015. Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da diligência administrativa. Constatada a prática do ato impetrado de atribuições do Chefe da Agência do INSS em Limeira, vieram os autos distribuídos a esta Subseção em Limeira/SP. Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 35). Em suas informações de fls. 40, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que não foi possível realizar as diligências na empresa empregadora, por estar inativa. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 45). Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante requereu o julgamento do feito. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que a diligência de atribuição da parte impetrada constitui ato impossível de ser realizado, uma vez que direcionado a empresa inativa. Logo, foi dado andamento ao procedimento administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-42.2016.403.6143 - LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão de benefício ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 03 anos. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fls. 26, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento aos pedidos, com decisão de deferimento (fls. 28). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 31). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-80.2016.403.6143 - GILDO BARROS CLOCH X IZAIS MUZY REGLY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por DONIZETI APARECIDO GRILLO, DONIZETI APARECIDO VICELLI e VALDIMIR APARECIDO MARTINS DE GODOY, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão de benefício ainda não foi apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 7 (sete) meses. Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Foi deferido pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 31/32). Em suas informações de fls. 39/40, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento aos pedidos. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 45 verso). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-87.2016.403.6143 - DONIZETI APARECIDO GRILLO X DONIZETI APARECIDO VICELLI X VALDIMIR APARECIDO MARTIN DE GODOY (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por DONIZETI APARECIDO GRILLO, DONIZETI APARECIDO VICELLI e VALDEMIR APARECIDO MARTINS DE GODOY, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão de benefício ainda não foi apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 7 (sete) meses. Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Foi deferido pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 31/32). Em suas informações de fls. 39/40, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento aos pedidos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 45 verso). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012729-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012727-43.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A teor do artigo 437, 1º, do CPC, intime-se a embargante para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela embargada, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0000066-61.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-76.2015.403.6134) PEDRO FELICIO FELTRIM(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0002877-57.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-16.2013.403.6134) AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial, nomeado para a defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não se demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que o prosseguimento do feito executivo traz algum perigo de dano à embargante, ou risco à utilidade do processo. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0010362-16.2013.403.6134.

0002878-42.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-09.2013.403.6134) L F CHOPERIA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial, nomeado para a defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não se demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que o prosseguimento do feito executivo traz algum perigo de dano à embargante, ou risco à utilidade do processo. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003760-09.2013.403.6134.

0002879-27.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-59.2013.403.6134) MECANICA RIEDO LTDA (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial, nomeado para a defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não se demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que o prosseguimento do feito executivo traz algum perigo de dano à embargante, ou risco à utilidade do processo. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007766-59.2013.403.6134.

0002880-12.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-26.2013.403.6134) FCA AZEVEDO & CIA LTDA (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial, nomeado para a defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não se demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que o prosseguimento do feito executivo traz algum perigo de dano à embargante, ou risco à utilidade do processo. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005091-26.2013.403.6134.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001632-11.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-85.2013.403.6134) RAQUEL SPACH ROCHA X DIOGENES LAERCIO ROCHA (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada, nos quais alega que a decisão de fls. 62/63 está maculada do vício de omissão, vez que não teria apontado os indícios probatórios autorizadores da liminar pleiteada; ou do vício da contradição, por ter deferido a liminar mesmo não reconhecendo a existência dos requisitos para tanto. É o relatório. Decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, o decisum embargado consignou que embora não tenha restado assente que a alegada aquisição do bem objeto de debate, especialmente dos quinhões pertencentes a Mário Spach e Hugo Spach, tenha ocorrido sem a configuração de fraude à execução, depreende-se que os embargantes, suscitaram questões atinentes à própria validade da citação e inclusão dos sócios no polo passivo da execução, as quais por serem matéria de ordem pública poderão, inclusive, em tese, ensejar a liberação do bem ora discutido. Assim, por medida de cautela, revelou-se consentâneo que, por ora, fossem suspensos atos constritivos referente ao imóvel, ao menos até que estes aspectos sejam devidamente esclarecidos. Feitas essas considerações, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco omissão quanto aos indícios autorizadores da suspensão de atos constritivos, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de 62/63 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Em prosseguimento, manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 15 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante. Providencie a secretaria o pensamento deste feito ao processo principal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003041-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OCTAVIO FELTRIN E CIA/ LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0003073-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0003875-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERICANENSE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

A fls. 77/82, a parte executada, por seu advogado dativo, apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da nulidade da citação por edital, e por consequência da prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se a fls. 84/86. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Verifica-se, também, que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi via postal (fls. 30). Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. Sendo assim, reconheço a nulidade da citação por edital realizada a fls. 72/73. Nada obstante a irregularidade, não há o que se falar em prescrição na presente hipótese. Pois bem, os créditos exequendos reportam-se a fatos geradores do período compreendido entre janeiro/2003 e dezembro/2003 (fls. 02/26), passando a fluir a partir de sua constituição definitiva o lustro prescricional. Por sua vez, o feito executivo em tela foi ajuizado em 02/04/2007, com despacho deferindo a citação em 17/04/2007 (fls. 27), interrompendo-se a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN. Portanto, antes do transcurso do quinquênio prescricional. Em seguida, a executada aderiu, em 21/10/2009, ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, sendo dele excluída em 29/12/2011 (fls. 100). Posteriormente, aderiu, em 16/12/2013, ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013, em permanece em regularidade até a presente data (fls. 105/106). Observe-se que entre a exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013 transcorreram-se apenas 2 anos. Quanto a isso, insta salientar que a opção pelo parcelamento importa em confissão de dívida e, portanto, interrompe o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Interrompido o prazo pela confissão da dívida, ele não se reinicia imediatamente, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, VI), de modo que fica também suspenso o curso do respectivo prazo prescricional, somente voltando a correr integralmente quando rescindindo o parcelamento. Nessa senda, como entre cada uma das causas interruptivas do prazo prescricional não transcorreu o lustro prescricional, a nulidade da citação por edital não tem o condão de conduzir a presente cobrança à sua prescrição, sendo possível sanar seu defeito mediante requerimento da exequente, caso o parcelamento venha a ser rescindido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, ante a regularidade do parcelamento, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se e intime-se a parte executada.

0006849-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X INDUSTRIA NARDINI S/A X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Preliminarmente, em relação ao pedido de fls. 462/463, proceda o causídico da exequente à regularização da petição apresentada, visto que apócrifa, em 10 (dez) dias. Em caso de regularização, diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 474), homologo os cálculos apresentados a fls. 462/466. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se em nome do Dr. Roberto Luiz Dutra Vaz, advogado que efetivamente atuou nos autos, em causa própria, observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. No mais, defiro o pedido de fls. 458/459. Expeça-se mandado de constatação das empresas coexecutadas, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar se as mesmas funcionam regularmente, se possuem empregados e bens penhoráveis. Deverá, ainda, dirigir-se à agência bancária instalada no prédio da devedora principal e constatar eventual existência de numerário depositado em nome das empresas, procedendo-se à penhora, salvo se tratar-se de verba impenhorável. Intime(m)-se e cumpra-se.

0007956-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, nos quais alega a existência de omissão na decisão de fl. 432, por ter este Juízo deixado de se manifestar sobre as indicações de bens à penhora (fls. 13 e 106/108). A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 533 alegou a intempestividade do recurso, desistiu da inclusão da Sra. Vanilde Domingas Cia, e, por fim, postulou pela manutenção dos sócios já incluídos na CDA. É o relatório. Decido. Primeiramente, não procede a alegação de intempestividade, eis que a parte executada foi intimada da decisão de fls. 432 em 11/04/2012 (fls. 506), sendo os presentes embargos opostos em 16/04/2012. Assim, recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Depreendo no caso em tela que, embora a parte executada tenha oferecido bens à penhora, o juiz de antanho justificou o motivo do indeferimento da nomeação à penhora (fls. 36 e 126). Dessa forma, por entender que não havia bens úteis à garantia das execuções (principal e apenso) decretou a indisponibilidade sobre os bens da executada. Portanto, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. Ante a desistência de inclusão da sócia Vanilde Domingas Cia no polo passivo, reputo prejudicado o pedido de redirecionamento do feito à mesma. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, havendo manifestação contrária à suspensão do feito, esclareça a UNIÃO o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Int.

0008076-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010742-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BATAGIN REP. DE PROD. DE ALIM. BEB. LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Compulsando os autos, verifico que permanece vigente a decisão judicial que incluiu a coexecutada Peralta Ind. e Com. LTDA no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 504, 880/883 e 930). Nesse cenário, e considerando que o despacho de fl. 970 apenas determinou a juntada da carta precatória expedida nos autos do processo n. 0006331-50.2013.403.6134, não há que se falar em violação de decisão judicial (fls. 999 e 1007). No mais, na linha do já expendido a fl. 970, não obstante as cópias acostadas a fls. 1004/1006v, revela-se prudente, antes de apreciar os pedidos de fls. 973, 981/983, 994/996, 998/1000 e 1007/1008, aguardar o retorno da carta precatória expedida nos autos do processo n. 0006331-50.2013.403.6134.

0011727-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012281-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIC LOGISTICA LTDA(MG067455 - ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 16/19v destes autos e 28/31v dos autos em apenso (proc. nº 0014861-43.2013.403.6134), postula a extinção da presente execução. Sustenta, em síntese, que realizou pedido de revisão de débito por fim, nomeou bem imóvel em garantia (fls. 63/102). A exceção manifestou-se a fls. 104/105v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. No caso em exame, observa-se que os pedidos de revisão de débito confessados em GFIP foram protocolados em momento posterior à constituição administrativa dos créditos e suas respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, conforme demonstram os documentos de fls. 25/62 destes autos e 37/75 do processo em apenso. Assim, encontrando-se confessada, a dívida goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. Com isto, torna-se desnecessário qualquer procedimento administrativo pelo Fisco para fins de sua constituição, estando o respectivo fato gerador da obrigação tributária, o sujeito passivo e o montante devido, devidamente delineados, na forma preconizada pelo artigo 142 do C.T.N. Ainda que não exista previsão legal vedando ao contribuinte pleitear a revisão dos valores de créditos confessados, não é possível atribuir a este recurso administrativo os efeitos previstos no inciso III do art. 151 do CTN, ainda mais porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição de recurso somente é possível enquanto ainda não estiverem devidamente constituídos. (AMS 00185562520044036100, TRF3, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:03/07/2008). Ainda nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONFESSADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 2. No caso dos autos, observa-se ter havido apresentação de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) em 30.07.2013 (fls. 76 e 80), relativamente às Certidões de Dívida Ativa nos 40.343.265-0 e 41.938.126-0, inscritas, respectivamente, em 06.09.2012 e 31.05.2013 (fls. 35-50), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19.06.2013 (fl. 31). 3. O Pedido de Revisão de Débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN). Precedentes: AI 00322589720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 542; AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). 4. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00208913220144030000, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014) Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Outrossim, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que se, no prazo de 30 dias, manifeste-se a respeito da consolidação do parcelamento solicitado pela parte executada. Não havendo parcelamento regular, deverá a exequente se manifestar nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se

0013140-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROLERIS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0013494-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUANTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002474-59.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AMERICANA US LTDA - ME(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

A parte executada, por meio da petição de fls. 24/25, postula o levantamento do bloqueio realizado sobre o montante de R\$ 24.586,49, ao argumento de que as dívidas cerne destes autos, consignadas nas CDAs 80214055886-97 e 80614091625-37 encontram-se liquidada e parcelada, respectivamente. Este juízo determinou a manifestação com urgência da Fazenda Nacional (fl. 63). Instada via e-mail sobre a necessidade de incluir o presente feito no primeiro expediente de carga previamente acordado, a Exequente não se pronunciou, e, em contato telefônico, não se obteve autorização de carga, conforme informação retro, impossibilitando que a remessa dos autos se perfectibilizasse em tempo adequado. Pois bem. Tendo em vista a urgência decorrente da constrição realizada, passo à análise do pedido de fls. 24/25. Assiste razão ao Executado. A presente Execução Fiscal foi manejada com esteio nas CDAs 80 2 14 055886-97 e 80 6 14 091625-37. Conforme se depreende da consulta encartada às fls. 37/43, a dívida retratada na CDA 80 2 14 055886-97 foi integralmente liquidada em novembro de 2015, havendo inclusive indicação de cancelamento da demanda executiva (EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO). Por sua vez, os documentos acostados a fls. 45/58 conduzem a um convincente e razoável juízo de que, de fato, a dívida constante na CDA 80 6 14 091625-37 foi parcelada em março de 2015 (antes, portanto, da constrição em debate, realizada em junho de 2016 - fls. 15/16), sem notícia de cancelamento. Outrossim, o extrato de fl. 45, emitido em 22/06/2016, dá conta da regularidade do parcelamento (Parcelamento 2 [...] Situação do Parcelamento: EM DIA [...]). Sendo assim, determino o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud a fls. 15/16, bem assim o desfazimento da restrição lançada por meio do sistema Renajud (fls. 17/20), devendo a Secretaria providenciar o necessário com brevidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0001086-87.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

A presente execução foi extinta em razão do acolhimento dos embargos à execução nº 0001087-72.2015.403.6134 (fls. 168/192 e 194), não havendo o que se falar em prosseguimento da execução, nos termos do requerimento de fls. 196/197. De igual sorte, dessume-se que eventual execução de honorários advocatícios, bem como o pagamento de multa por litigância de má-fé, fixados nos referidos embargos, deverão ser pleiteados nos próprios autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 196/197. Intime-se.

0000143-36.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HAVATAR TECIDOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A excipiente, por meio da petição de fls. 38/47, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, (i) nulidade das CDAs, (ii) ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, (iii) cobrança de multa com efeito confiscatório. A exceção manifestou-se a fls. 50/58. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Outrossim, a cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. Portanto, são perfeitamente cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) e (REsp 261.335/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 236). A parte executada sustenta, ainda, que a multa ora cobrada tem caráter confiscatório. O montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015). Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante apreciação do requerimento para que seja procedida à penhora, via Bacenjud, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-61.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002006-61.2015.403.6134)(Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, ficam as defesas dos réus intimadas da expedição da carta precatória n. 372/2016 à Subseção Judiciária de Campinas-SP, para a oitiva do representante legal do escritório contábil JJA ASSESSORIA FISCO CONTÁBIL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 296

INQUERITO POLICIAL

0006048-65.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICK ALAN BORGES DE BRITO(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Às f. 57 do primeiro volume destes autos, o órgão da acusação requer a vinda de certidões atualizadas dos antecedentes do denunciado PATRICK ALAN BORGES DE BRITO, para fins de análise da possibilidade da suspensão condicional prevista no artigo 89 da lei 9.099/95. Decido. O Ministério Público Federal aventou a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que fossem preenchidos os requisitos legais à sua concessão. Configura-se o critério objetivo previsto em lei se o crime descrito na denúncia possui pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano de reclusão. É o que se dá nos presentes autos em que o fato ensejador da persecução penal se amolda à conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Faz-se, porém, necessária a vinda de maiores informes sobre a existência de ações penais em que o acusado esteja sendo processado ou tenha sofrido condenação penal. Desta feita, extraíram-se INFOSEG e antecedentes criminais a respeito de apontamentos em nome da pessoa denunciada. Havendo apontamentos, providencie-se a vinda das certidões correspondentes. Cumpridas as diligências supra, intime-se o MPF a dizer se sustenta a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006093-69.2014.403.6110 - PATRICK ALAN BORGES DE BRITO(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o traslado da decisão e alvará de fls. 19/21 e 23 para os Auto de Prisão em Flagrante am apenso (fls. 30/34), desapensem-se estes autos do IPL nº 0006048-65.2014.403.6110, arquivando-os, com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-08.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO CIANELLI NETO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de RINALDO CIANELLI NETO, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal (f. 171/172). Recebida a denúncia (f. 173), houve citação do acusado (f. 188), seguida da resposta à acusação apresentada pelo advogada dativa (f. 194/196). Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em pauta, em que pesem as alegações de ausência de dolo, não se vislumbra hipótese de absolvição sumária. De acordo com o art. 397 do CPP, a absolvição neste momento da marcha processual dependeria de demonstração inequívoca da excludente de culpabilidade. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Com os elementos presentes até agora nos autos, não se pode ter como certa a ausência de dolo, dado decisivo para que se verifique qual o tratamento jurídico-penal a ser dispensado ao acusado. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29.09.2016, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será colhida a prova testemunhal e realizado o interrogatório da ré ou se, o caso, avaliada a aplicação do sursis previsto no art. 89 da lei n. 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-50.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

DESPACHO

Id 225.586: Defiro a dilação do prazo em 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 18 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-35.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS CASTELO BRANCO

DESPACHO

Id 225.580: Defiro a dilação do prazo em 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

BARUERI, 18 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-33.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: SUELI SGALLA DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA - SP300296
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sueli Scalla Delgado contra ato do Instituto Nacional de Seguro Social, com endereço a Praça das Monções, 101, Osasco/SP, CEP 06233-050.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que houve a suspensão indevida do pagamento do seu benefício correspondente a aposentadoria por invalidez em afronta a direito líquido e certo, razão pela qual postula a segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de Osasco/SP.

Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 30ª Subseção Judiciária em Osasco.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo.

Int.

BARUERI, 18 de agosto de 2016.

DR^a MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 266

MONITORIA

0000316-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PASCHOALI

Fls. 62: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as análises necessárias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003304-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS ARCHAS YAMASSITA

Fls. 57: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do requerido no endereço indicado.

0013608-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do pagamento das despesas de correio para citação postal no valor de R\$ 11,10 por réu. Cumprida a determinação, expeça a Secretaria Cartas de Citação para os endereços indicados nos itens 1 e 2 da petição de fls. 115. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-94.2015.403.6144 - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê-se ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 380/393. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

À vista do trânsito em julgado, certificado às fls. 80, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.Int.

0011113-02.2015.403.6144 - PTM LOCACOES LIMITADA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 1.007, 4º, do CPC, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) e após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Na ausência de manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado. Derradeiramente, arquivem-se os autos (findos). .PA 1,5 Int.

0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê-se ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 242/254. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

0018643-57.2015.403.6144 - EDVALDO JOSE DA SILVA X CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA - ME(SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 87: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista à parte autora e, derradeiramente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0029100-51.2015.403.6144 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê-se ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 122/138. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

0049030-55.2015.403.6144 - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte AUTORA (fls.92/110), dê-se vista a União (PFN) para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, cadastrando-se UNIÃO FEDERAL ao invés de Fazenda Nacional. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com nossas homenagens. Int

0000984-98.2016.403.6144 - HENRIQUE VIEIRA DA CONCEICAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 313: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0001082-83.2016.403.6144 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor (fls. 326/327), dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0003284-33.2016.403.6144 - REINALDO QUERINO MARIANO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: INDEFIRO A PROVA REQUERIDA. Solicita a parte autora oitiva de testemunha a fim de comprovar o real risco de sua atividade profissional (vigilante). No entanto, cabe destacar que há nos autos elementos sólidos a corroborar os pedidos formulados na exordial, como por exemplo os PPPs, restante, pois, prescindível a prova ora requerida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003636-88.2016.403.6144 - JOSEPH ANTOINE LOUIS SAFONT(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP353818 - ANDREI ALCALA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL

Fls.49: Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 52.800,00. Desse modo, tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a redistribuição por meio eletrônico. Por derradeiro, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005314-41.2016.403.6144 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão proferida às fls. 117/118-verso, sob o fundamento de necessidade de esclarecimento quanto à determinação da sua citação para oferta de contestação na forma do artigo 335 do CPC, tendo em vista a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, a qual exige o cumprimento prévio, pela proponente da ação, do disposto no artigo 303, 1º do CPC. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. O artigo 303 do CPC assim dispõe: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Pois bem. No que tange à concessão da tutela nos termos do artigo 300, a decisão contestada não merece reparos haja vista a demonstração pela interessada do perigo de dano acaso não deferida a medida em caráter antecedente. E o art. 303 trata do procedimento a posteriori, aplicável em tais casos. Entretanto, verifica-se que a inicial que fundamentou a propositura da ação atende, desde já, aos requisitos dos artigos 319 e ss. do CPC, razão pela qual dispensável o aditamento descrito no 1º, inciso I do artigo 303. Ainda assim, a parte autora fez cumprir a exigência prescrita, conforme petição de fls. 128/130, pelo o que não mais subsiste óbice à abertura de prazo para oferta de contestação nos termos do artigo 335 do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005950-07.2016.403.6144 - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de ação procedimento comum distribuído em 24/03/2011 junto a Comarca de Barueri em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 542.925.120-4), com pedido de antecipação de tutela. Citado o INSS ofertou contestação (fls. 92/109) e pugnou pela realização de perícia médica. Apresentou quesitos às fls. 106. Posteriormente a parte ré peticionou informando a possível ocorrência de litispendência entre esta e a ação 0013100-97.2008.403.6183, distribuída em 18/12/2008, junto a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 110/111). Em réplica (fls. 115/118) a parte autora rechaçou a possibilidade de litispendência e reiterou os pedidos formulados em sua exordial. Requereu, ainda, a realização de perícia médica a fim de corroborar os fatos articulados. Às fls. 131, a parte autora foi intimada para providenciar cópias das principais peças da ação para a análise da alegada litispendência, porém ficou-se inerte (fls. 132). Assim, diante dos fatos, às fls. 133, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, atual art. 485, V. Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 137/141) requerendo a reforma da r. sentença, afastando a hipótese de litispendência. Por derradeiro, vieram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal em razão da cessação da competência delegada insculpida no art. 109, 3º da CF decorrente da instalação da Subseção Judiciária de Barueri em 16/12/2014. É o relatório. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006065-28.2016.403.6144 - DANIEL ALVES MACHADO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o periculum in mora, eis que inexiste risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque, ao final da cognição, acaso se reconheça o direito vindicado, a parte autora receberá todos os valores que lhe são devidos pelo INSS. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0006066-13.2016.403.6144 - LUIZ MOREIRA PINHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010614-18.2015.403.6144 - DAMARIS MENDES(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte AUTORA (fls. 164/178), dê-se vista ao réu (INSS) para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003980-69.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-35.2016.403.6144) BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES X VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Faculto às partes a produção de provas, caso necessárias, devidamente justificadas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003659-68.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA - EPP X MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA

À vista do trânsito em julgado (fls. 59) e nos termos da Lei nº 9289/96, providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, devidamente corrigidas, segundo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 da mesma lei. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as devidas cautelas. No caso de não cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis conforme disposto na lei supracitada. Int.

0009413-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO

Cite-se os executados, inicialmente, nos endereços indicados às fls. 100, itens 2, 4, e no endereço indicado às fls. 101. Restarando infrutíferas as diligências, cite-os nos outros endereços mencionados e ainda não diligenciados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005947-52.2016.403.6144 - LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LISY SOLUÇÕES EM METALURGIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE - SP, em que se pretende a concessão da segurança para ter reconhecido o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores correspondentes ao ICMS pagos, bem como a devolução dos tributos, lançados e constituídos dos últimos 05 (cinco) anos. Intimada nos termos do despacho de fl. 26, a impetrante requer o prosseguimento do feito no local de sua distribuição originária, tendo em vista o disposto no Provimento CJF3R nº 430, de 2014 (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a impetrante está sediada no Município de Araçariquama/SP (fl. 16), sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, nos termos da Portaria RFB nº 2.466 de 2010, Anexo I. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora e não da impetrante, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade tida como impetrada possui domicílio em Sorocaba/SP, município este não abrangido pela jurisdição desta Subseção (Provimento CJF3R, nº 430, de 28/11/2014). Ademais, considerando o contido no referido Anexo I, da Portaria RFB nº 2.466 de 2010, verifico que São Roque/SP apresenta, na realidade, Agência da Receita Federal (unidade local) e não Delegacia da Receita Federal, sendo esta a de Sorocaba/SP indicada com jurisdição fiscal para aquele município, assim como o de Araçariquama/SP. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 10ª Subseção Judiciária em Sorocaba/SP, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens. Remeta-se ao SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da DRF São Roque. Int. e cumpra-se.

0006296-55.2016.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA. (CNPJ n.º 11.964.184/0001-26) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por meio do qual pretende lhe seja garantida a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre verbas pagas aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-doença e (iii) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Custas comprovadas a fl.28. Juntou procuração e documentos às fls.29/90. Vieram conclusos para decisão. Decido. De início, anoto estar correta a legitimidade passiva exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Barueri, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, assim como das legislações que instituíram tais contribuições. O fato de as contribuições serem destinadas a outras entidades não as torna legitimadas para a ação que discute a regularidade da exigência levada a efeito pela Receita Federal do Brasil. Máxime no caso, no qual as contribuições cuja base de cálculo se discute nesta ação são verdadeiros adicionais à contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Isso porque, todas as contribuições mencionadas são calculadas sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo que a própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária. As contribuições aludidas são informadas pelo contribuinte e exigidas pela Receita Federal mediante percentual sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo que a própria legislação de tais contribuições deixa clara a natureza delas de adicional da contribuição patronal, como, por exemplo, o artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, contribuição ao SEBRAE, ou artigo 3º do DL 1.146/70, ao INCRA, ou, ainda, artigo 3º, 1º, do DL 9.853/46, SESC/SENAL. Nesse diapasão a questão relativa à correta base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades tem por pressuposto lógico inexorável a apuração da correta base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, pois é mera decorrência desta. Passo à análise do mérito. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). O pleito liminar encontra respaldo na jurisprudência local: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 8. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 9. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 10. Agravo legal desprovido. (AI 00280871920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2016) O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição: i) Aviso prévio indenizado - EDREesp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e iii) Aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

0009288-23.2015.403.6144 - PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a apelante, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do art.1007, 2º, do CPC.Comprovado o pagamento, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0051631-34.2015.403.6144 - METALURGICA METALVIC LIMITADA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pelo requerido, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0003293-92.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente, Diagnósticos da América S.A., em face da sentença proferida às fls. 336/338-verso, sob o fundamento de que houve erro ao se fazer menção, na fundamentação da sentença, ao termo apólice, quando a garantia ofertada foi carta de fiança, e a menção ao n.º Processo Administrativo n.º 11065-922.691/2009-11, que não diz respeito ao objeto dos autos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, com a razão a requerente uma vez que a garantia contida nos autos trata-se da Carta de Fiança n.º 100416030186600 ofertada para a garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 13896.720862/2016-32.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de fazer constar na fundamentação da sentença:Quanto aos questionamentos da União, observo que as irregularidades apontadas na carta de fiança não merecem prosperar.De início, cabe destacar que a carta de fiança bancária garante integralmente o débito relativo ao processo administrativo 13896.720862/2016-32....No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-59.2016.403.6144 - SILVANA APARECIDA CAMILLO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X SILVANA APARECIDA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Tendo em conta os alvarás liquidados (fls. 194/197), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.Manifeste-se a parte exequente no sentido de dar prosseguimento à execução, apresentando, inclusive, memória de cálculo atualizada com o valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0009550-70.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON SONETTI MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON SONETTI MENDES

Fls. 62: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) para a análise pertinente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013580-51.2015.403.6144 - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Fls. 294/298: Tendo em vista a divergência entre as partes em relação ao valor exequendo, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que apresente cálculos nos termos da r. sentença de fls. 118/122 e decisão do E. TRF 3ª Região de fls. 185/193.Com os cálculos, intuem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3413

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0009266-72.2016.403.6000 - GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA(MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023, fica a parte autora (embargada) intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 91-92.

Expediente Nº 3415

ACAO DE USUCAPIAO

0009000-85.2016.403.6000 - FRANCISCO EDSON COSME X IVETE DA SILVA COSME X VALDELIRIO BERTOLO VIANA X ZANUSSY DA SILVA COSME VIANA X GRESIELY DA SILVA COSME(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Chamo o Feito à ordem.Trata-se de ação de usucapião, com pedido de liminar, ajuizada por Francisco Edson Cosme, Ivete da Silva Cosme, Valdelirio Bertolo Viana, Zanussy da Silva Cosme Viana e Gresielly da Silva Cosme, em face da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito dos autores à aquisição da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 17.679 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, pertencente à parte ré, em razão da posse ininterrupta, de boa-fé e sem oposição que exercem sobre o imóvel por mais de 05 (cinco) anos.A presente ação foi distribuída nesta Justiça por entenderem os autores que a parte ré seria uma fundação federal.Todavia, observo que a FUNCEF é uma entidade fechada de previdência complementar, com natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, criada com base na Lei nº 6.435/77, com o fito de administrar o plano de previdência complementar dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, não sendo integrante da Administração Pública Federal.Dessa feita, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que a matéria discutida nos autos, bem como as partes não são afetas à União, não se amoldando, pois, ao art. 109, I, da Constituição Federal.Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono o seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CONTRATO DE MUTUO COM A FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Analisando-se os autos, concluo restar escorreita a decisão ora agravada, ao qual incorporo ao presente; eis que a Caixa Econômica Federal não é parte contratante,. 2. Noutro eito, não restou evidenciada nos presentes autos, qualquer participação da 1a Agravada que pudesse causar dano aos Agravantes. 3. Portanto, sendo a FUNCEF, Pessoa Jurídica de Direito Privado, não há incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 109 da Carta Magna, não sendo da competência da Justiça Federal processar e julgar a lide. 4. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF2 - 8ª Turma Especializada - AG 138544, relator Desembargador Federal ERIK DYRLUND, decisão publicada no DJU de 13/12/2007, p. 480).Ante o exposto, impõe-se reconhecer, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual deste Estado.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001584-37.2014.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora insurge-se quanto à autuação contra si lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (auto de infração n. 51/2013), bem como contra a multa aplicada, no valor de R\$ 10.168,00 (dez mil cento e sessenta e oito reais). Como fundamento do pleito, a autora alega que foi autuada por suposta infração à norma prevista no inciso XIX do art. 177 do Regulamento da Lei 10.711/03, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004, por ter comercializado sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandú, lote n. BBM/46/06/12, Safra 2011/2012, com conceitos não representativos do índice de sementes puras constante nas etiquetas de identificação das embalagens. Sustenta ausência de fundamentação/motivação da decisão proferida em sede administrativa, sem a adequada análise da defesa apresentada e sem a indicação precisa e clara de como se chegou ao montante arbitrado. Aduz, por fim, que a estrutura para beneficiamento das sementes é utilizada por duas empresas e que ocorreu troca de sacarias, ensejando a reembalagem das sementes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/28 e 128). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o processo administrativo que culminou com o auto de infração objurgado e que a própria autora admitiu a falha que ensejou a autuação (fls. 38/45). Também apresentou documentos (fls. 46/119). Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 130), enquanto a ré nada pleiteou (fl. 130v.). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela autora. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que a questão fática discutida nos autos e passível de prova diz respeito à utilização da estrutura de beneficiamento de sementes por duas empresas (a autora e a empresa A.A. GALAN SEMENTES LTDA. EPP) e à troca de sacarias por ocasião do carregamento e conferência dos documentos, o que teria ensejado a reembalagem das sementes. Para possibilitar à autora o esclarecimento acerca de tal questão, e, ainda, em observância ao princípio da ampla defesa, defiro a produção de prova testemunhal. Todavia, desde já deixo claro que o Juízo não está se vinculando à exegese de que, uma vez provado eventual equívoco da parte autora, no que se refere ao manuseio/ensacamento das sementes, estaria afastada a sua responsabilidade pela infração. Assim, caso sejam as testemunhas residentes nesta Capital, designo o dia 30/11/2016, às 14h, para audiência de instrução na qual serão inquiridas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Em caso contrário, depreque-se a oitiva das testemunhas. No que tange à perícia, a autora não indicou em qual área profissional pretende produzir tal prova e nem especificou sua pertinência. No entanto, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, esclareça a autora, no prazo de dez dias, em qual área pretende realizar perícia técnica e qual a pertinência dessa prova, à luz da questão fática acima delimitada. Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007678-30.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X DENALDO FERNANDES X JUSTINO RAMAO VASQUEZ X DEMAIS INDIGENAS X DEMAIS CIDADAO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pelo Município de Campo Grande/MS, sob o argumento de que um grupo de indígenas (que se declaram de etnia Terena e Guarani) invadiu três áreas públicas de sua propriedade. Instada (fl. 59), a FUNAI (Procuradoria Federal Especializada, pela Comunidade Indígena) manifestou-se às fls. 64/67, arguindo preliminar de incompetência deste Juízo. Quanto ao pedido liminar, pugnou pela prévia designação de audiência de conciliação. A União apresentou manifestação, na qual alegou apenas sua ilegitimidade passiva (fl. 76). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 77/78, no qual defendeu a competência deste Juízo, a necessidade de manifestação da FUNAI (pela Procuradoria Federal) e pugnou pela designação de audiência de conciliação. A FUNAI manifestou-se pela sua ilegitimidade passiva e pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 83/85). É a síntese do necessário. Decido. Trato, de início, da legitimidade passiva da União e da FUNAI para figurar no polo passivo da demanda, e, bem assim, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação possessória. É certo que, no caso dos autos, não se está a discutir ocupação tradicional indígena, ou não, da área em questão. Trata-se de área urbana, pertencente ao Município de Campo Grande-MS, que teria sido invadida por famílias de indígenas e de não índios. Com efeito, do que se extrai da inicial e do relatório de visita apresentado pela FUNAI (fls. 68/71), há evidente interesse de grupo indígena na solução da lide ora posta, a ensejar a legitimidade da União e da FUNAI para integrar o polo passivo da ação. Note-se que, de acordo com o referido relatório, são 55 famílias que, diante de confinamento territorial sofrido, teriam abandonado sua Comunidade Indígena de origem (Tauray/Ipegue, localizada em Aquidauana-MS) em busca de melhores condições de vida. Ora, o fato dessas famílias terem, outrora, abandonado suas terras tradicionais para buscarem novas oportunidades em área urbana, não é suficiente para usurpá-las da proteção estatal, no que tange aos seus direitos legal e constitucionalmente garantidos. Portanto, havendo interesse de povos indígenas (que, no caso, assim se auto intitulam, nos termos da inicial e do relatório de fls. 69/71), a União e a FUNAI devem figurar no polo passivo da demanda. A respeito e, porque pertinente, transcrevo excerto do voto proferido pelo Min. HERMAN BENJAMIN no REsp 1.454.642 - CE: Adoto como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, às fls. 830-837, que bem analisou a questão: RECURSO ESPECIAL. DOMÍNIO PÚBLICO. TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO POSSESSÓRIA. I - A FUNAI POSSUI LEGITIMIDADE PARA INTERVIR EM AÇÃO POSSESSÓRIA NA DEFESA DE INTERESSES DE POVOS INDÍGENAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 35 E 36 DO ESTATUTO DO ÍNDIO. II - PRESENTE O INTERESSE DE POVO INDÍGENA, DESCABE EXIGIR, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DA FUNAI, QUE A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ÁREA SEJA COMPROVADAMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS.III - PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.(...)Considerado o histórico processual acima relatado, cumpre esclarecer que a questão ora posta em julgamento refere-se tão somente à competência para julgamento de ação possessória que tem como objeto imóvel reivindicado por povos indígenas.Não se está a julgar, portanto, se o território objeto da ação possui ou não ocupação tradicional, mas apenas, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, que, na hipótese, seria decorrente do interesse da União e da FUNAI, autarquia federal (art. 109, I, da Constituição Federal).No caso dos autos, conforme relatado, a Justiça Federal entendeu inexistir interesse da União e da FUNAI ao fundamento de que o interesse dos referidos entes públicos somente se justificaria se a área em litígio fosse comprovadamente ocupada tradicionalmente por índios.Com a devida vênia à fundamentação utilizada pela Corte de origem, tenho que assiste razão à autarquia recorrente quanto à existência de violação aos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/1973 e ao 6 do art. 11-B da Lei 9.028/2005, os quais estabelecem o seguinte:Lei 6.001/1973 Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidade indígenas.Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Lei 9.028/2005 Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.(...) 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União. Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta inquestionável a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão .Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena.E, quanto à caracterização da comunidade residente no local objeto da ação como indígena, relevante destacar a vigência, no Brasil, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, que estabelece, em seu art. 1º, 2, que A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. Assim, existente a auto identificação da comunidade como indígena não é cabível a exigir-se laudo antropológico que comprove tal condição, para que se entenda possível a defesa judicial dos interesses da comunidade pela FUNAI ou sua intervenção na qualidade de interessada.A esse respeito, registre-se que a própria autarquia afirmou às fls. 427 que, para o reconhecimento da identidade étnica de um grupo, a FUNAI não mais utiliza o laudo antropológico, mas adota o critério da auto identificação, preconizado pela Convenção 169 da OIT.Assim, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, a competência para processar e julgar a ação possessória é da Justiça Federal, já que tanto a União quanto a FUNAI devem figurar no polo passivo da presente ação, por imposição dos dispositivos legais apontados como violados.Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial. (grifei em itálico). Verifico, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena; consequentemente, reconheço a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. (STJ, DJe 18/11/2015). Nesse contexto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da União e da FUNAI e, bem assim, de incompetência deste Juízo.No mais, quanto ao pedido de liminar de reintegração de posse, embora haja aparente plausibilidade das alegações, especialmente pelo fato de o objeto da lide tratar-se de área pública, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência conciliação, nos termos em que sugerido pela FUNAI (fls. 64/67) e pelo Ministério Público Federal (fl. 77/78). Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se aguarde a realização de audiência conciliatória.Para tanto, designo o dia 28/09/2016, às 17 horas. Quanto aos réus, além da União e da FUNAI (Procuradoria Federal e Especializada), devem ser intimados para o ato acima designado apenas as lideranças das famílias indígenas e dos não índios.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3416

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007862-84.1996.403.6000 (96.0007862-9) - LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X GERSON FORTUNA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.07-2006 JF01, fica a advogada Belmira Vilhanueva - OAB/MS 3.161 cientificada que estes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, voltarão ao arquivo.

0003932-48.2002.403.6000 (2002.60.00.003932-5) - JOAO BATISTA ULIANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição e doc de fls. 332/383, no prazo de cinco dias. Int.

0006262-37.2010.403.6000 - MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LILIAN HOLSBACK RAMOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 615-653), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTORES: HILÁRIO PEDRO COLDEBELLA e NAIDR XAVIER COLDEBELLA. RÉUS : BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de revisão de contratos e de cálculos, cumulada com nulidade de cláusulas contratuais, repetição de indébito, indenização por danos e lucros cessantes, onde os autores buscam a revisão de três operações realizadas com o Banco do Brasil S/A (88/01548-3, 89/01286-0 e 89/01368-9) ao argumento de que houve ilegalidades, injustiças e erros cometidos pela referida instituição bancária. Aduzem que houve lançamentos ilegais e indevidos na respectiva conta corrente (fls. 4/5, 9/10 e 13), além de pagamentos não considerados pelo Banco. Esclarecem que o primeiro réu moveu duas execuções de título extrajudicial objetivando o pagamento das referidas operações, sendo uma para a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 88/01548-3, e outra para as operações nºs 89/01286-0 e 89/01368-9. Informam que, por ocasião do surgimento da securitização e do alongamento das dívidas, após negociações, as partes elaboraram um acordo através do qual foi lavrada uma Escritura Pública, onde foram detalhados os valores do saldo devedor, que cada uma das Operações nela incluída apresentava e com isto foram extintas as execuções. Destacam que foram incluídas, nessa escritura pública, as operações discutidas nestes autos, além de outras. Aduzem, ainda, que as operações nºs 88/01548-3, 89/01286-0 e 89/01368-9 não foram liquidadas, sendo transferidas para a União, e estão sendo executadas na 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob nºs 0014539-76.2009.403.6000 e 0004685-97.2005.403.6000. Esclarecem, ainda, que o Banco lançou várias anotações restritivas na ficha cadastral do Autor, (anexo n. 42) através das quais se observa a forma como o Banco mantinha o relacionamento com o Autor, sempre o amedrontando e utilizando isto como forma de coação. Apresentam, às fls. 17/18, um resumo das ilegalidades que entendem cometidas, a saber: 1) Liberação menor do que o número de BTNs contratadas; 2) Em março de 1990, com lançamento em abril, aplicou como índice de correção monetária 74,60% ao invés do índice 41,28%, que seria o correto; 3) Aplicou taxas de juros superiores às permitidas, aumentando-as na vigência do mesmo contrato; 4) Aplicou cláusula de inadimplemento; 5) Aplicou mora diversa da permitida em lei; 6) Alterou a taxa de encargos financeiros (juros e correção monetária) em virtude da inadimplência; 7) Não abateu valores recebidos do PROAGRO; 8) Cobrou várias despesas (acessórios) ilegais e sem comprovação e sem terem sido contratadas; 9) Capitalizou juros mensalmente sem estar previsto no contrato; 10) Cobrou taxa do PROAGRO sobre correção monetária do valor liberado, nos meses de junho e dezembro de cada ano; 11) Contratou comissão de permanência em inadimplemento, quando ela não pode ser aplicada no crédito rural; 12) Deixou de aplicar os índices reduzidos da correção monetária no chamado plano verão; e, 13) Deixou de computar pagamentos recebidos de recursos vindos do PROAGRO (idem ao 7º). Apresentam, por fim, os parâmetros que entendem corretos, para elaboração dos cálculos, a seguir transcritos: 1) Taxa de juros de 12% ao ano, considerando 365 dias; 2) Capitalização semestral; 3) Correção monetária contratada, sendo que na operação nº 88/01548-3 foi considerada a OTN, depois o BTN e, após, a TR; 4) Correção monetária pro rata, entre a data da liberação dos valores e o final do mês em que eles foram liberados, com o acerto das datas dos lançamentos da correção; 5) Correção monetária incidente em abril de 1990, no chamado Plano Collor, de 41,28%; 6) Observância da aplicação da correção monetária determinada no Plano Verão; 7) Lançamento em crédito de todos os pagamentos efetuados; 8) Exclusão da conta de todos os valores ilegais e que não foram contratados; 9) Lançamento em crédito do perdão concedido, na operação nº 88/01548-3/10) Lançamento em crédito na operação nº 89/01286-0, o valor de Cr\$ 735.484,54, pago em 07/08/1991; 11) Lançamento em crédito na operação nº 89/01286-0, o valor de Cr\$ 2.405.250,63, proveniente da complementação da indenização do PROAGRO complementar e não lançada pelo Banco na conta dos autores; 12) Foi ignorada a multa de 10% e os juros de mora de 1%, pois elas não podem ser lançadas nas referidas operações; e, 13) Para todas as operações, após a confissão da dívida pelo PESA foi considerada a correção monetária pelo índice do IGPM, que foi nela contratado. Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 305-352. Aduz as seguintes preliminares: 1) Existência de coisa julgada; 2) Prescrição da pretensão de repetição de indébito; e, 3) Prescrição da pretensão de revisão contratual, reparação civil e lucros cessantes. No mérito, alega que: 1) Impossibilidade de revisão contratual pela ocorrência de novação e execução voluntária; 2) Inexistência de comprovante de liquidação da operação 89/01286-0; 3) Legalidade da cobrança prêmio do PROAGRO; 4) Os valores recebidos por indenização do PROAGRO foram integralmente utilizados para liquidação da cédula beneficiada; 5) Foram devidas as cobranças de acessórios outros e acessórios seguro; 6) Os juros remuneratórios e os encargos legais foram cobrados regularmente; 7) A capitalização de juros foi realizada exatamente como está pactuado nas cédulas; 8) Não houve: a) majoração de juros para 35% a.a.; b) modificação da correção monetária; c) aplicação de comissão de permanência; e, d) não houve cobrança de mora e multa nas Cédulas originárias daquelas renegociações pois não foram cobrados nos recálculos que geraram os saldos renegociados na Securitização e posteriormente no PESA. ; 9) Encargos financeiros de inadimplência pactuados nas cédulas originárias legais e válidos; 10) Não houve pagamento indevido e não há indébito a ser repetido; 11) Não há comprovação de prejuízo a amparar o pedido de lucros cessantes; 12) Legalidade do percentual utilizado para correção monetária das cédulas no chamado Plano Collor; 13) Não houve exigência de índice superior ao BTN em março de 1990; 14) Inexiste possibilidade de compensação dos Certificados do Tesouro Nacional, posto que inexistente cobrança indevida; e, 15) Impugna-se os

laudos periciais e técnicos apresentados pelos autores; A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação, sendo esta juntada às fls. 429 e seguintes. Argui as seguintes preliminares: 1) Prescrição; e, 2) Novação. No mérito, aduz que: 1) Não se pode conceber a limitação dos juros a 12% ao ano; 2) Possibilidade de capitalização de juros - anatocismo; 3) Não há que se falar em descaracterização da mora; 4) A multa moratória de 10% foi pactuada e deve ser considerada; 5) Não houve cumulatividade da cobrança de comissão de permanência com outro índice de correção monetária, sendo exigível; 6) Já houve recálculo das prestações e dos Planos Collor e Verão de acordo com as normas legais vigentes; 7) A cobrança de acessórios foi realizada regularmente; 8) Os valores reclamados a título de PROAGRO são indevidos em virtude do recálculo das prestações ocorrido em atendimento a Resolução CMN/BACEN nº 2.238/96; 9) O índice de correção monetária aplicado foi o previsto nas cláusulas contratuais; e, 10) No caso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Réplica às contestações às fls. 478-522. Aduzem os autores que, relativamente às preliminares arguidas pelo Banco do Brasil S/A: 1) as cédulas examinadas nesta ação são oriundas de crédito rural e não perdem sua vinculação com ele e com a legislação especial que regulamenta o tema, sendo o crédito rural especial, de ordem pública e de interesse social; 2) No caso em exame não ocorreu a novação; 3) Não poderia ocorrer a intervenção da União no presente caso; 4) Não pode haver aplicação da coisa julgada porque a sentença homologou a inexistência de novação na escritura pública; 5) O prazo para se verificar a prescrição ainda não começou, pois a repetição de indébito depende da revisional e do que nela for concedido; e, 6) Ainda não ocorreu a prescrição dos contratos. Quanto à contestação da União (FN), dizem os autores que os argumentos já foram examinados, quando da apreciação da contestação do Banco do Brasil S/A, e devem ser rechaçados. E, quanto à produção de provas, os autores pediram a realização de prova pericial. O Banco do Brasil S/A pediu a realização de prova pericial e a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que informe quais Cédulas de Crédito Rural emitidas pelo autor foram indenizadas pelo PROAGRO, bem como os valores exatos das indenizações, de modo a subsidiar a realização de prova pericial. A União (FN) pediu pelo julgamento antecipado da lide. É o relato necessário para o ato. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil que: Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Assim, passo à análise das preliminares arguidas. O Banco do Brasil S/A argui as seguintes preliminares: 1) Existência de coisa julgada; 2) Prescrição da pretensão de repetição de indébito; e, 3) Prescrição da pretensão de revisão contratual, reparação civil e lucros cessantes. 1) Existência de coisa julgada: o pedido de revisão das Cédulas rurais Securitizadas vai de encontro à coisa julgada que formou-se com a homologação do acordo firmado entre as partes. Os acordos de Securitização/PESA das dívidas foram efetivados por Escritura Pública legada a homologação nos autos da execução nº 97.15089-5, conforme alegado pelo autor na inicial e provado pelo próprio às fls. 218/219. A coisa julgada se traduz na característica de imutabilidade conferida à sentença contra a qual não cabe mais qualquer recurso. Pela doutrina, ela é dividida em formal e material, cumprindo destacar, nesse sentido, que a coisa julgada material, mais ampla e abrangente, impede as partes de propor nova ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, derivando das decisões que julgam a lide com resolução do mérito (art. 487 do CPC), tornando impossível às partes renová-la. A extinção do processo com resolução do mérito pode se dar, dentre outras formas, quando o juiz homologar a transação (inciso III, b, do art. 487 do CPC), estando a coisa julgada, nessa hipótese, limitada aos parâmetros do acordo homologado. No caso dos autos, as partes se compõem e resolvem por fim ao litígio, quando assinaram a Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Pignoratícia e Hipotecária e Cessão de Créditos, em anexo, onde as partes estabeleceram todas as regas do acordo amigável (fl. 111). Como já afirmado, a homologação de acordo faz coisa julgada nos limites em que o acordo foi entabulado. Conforme consta às fls. 111-114, o acordo foi celebrado sem intuito de novar as obrigações ..., mas simplesmente para por fim à execução naquele momento, estabelecendo alguns parâmetros novos, em especial, em termos de prazos para a amortização da dívida antiga, o que consubstancia renegociação. A novação objetiva consiste na conversão de uma dívida em outra para extinguir a primeira, o que não ocorreu no caso. Assim, os pedidos ora deduzidos não se encontram abrangidos pela coisa julgada. Preliminar rejeitada. 2) Prescrição da pretensão de repetição de indébito: a pretensão condenatória da repetição de indébito encontra-se prescrita, visto que o prazo para repetição dos juros e demais prestações acessória é de apenas 05 anos, conforme disposição do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916. (...) Numa outra linha de raciocínio, por tratar-se de uma Cédula de Crédito Rural deve ser considerado o contido no Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1996, que promulga as Convenções para a adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, o qual, através do seu Anexo I, assim se manifesta: Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letra prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. Nas ações em que se pretende a revisão de contrato bancário e a consequente restituição de quantias pagas a maior, o prazo para o ajuizamento da ação é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, ou o decenal, com fulcro no art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, sendo o termo inicial do prazo prescricional a data do pagamento tido por indevido, e não a data do vencimento do título ou da assinatura/emissão da cédula de crédito (actio nata). Sobre o tema, trago a lume os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação. 2. Incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 ou a decenal do art. 205 do CC/2002 nos casos de ações de repetição de indébito, respeitadas a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 32.822/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013) CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Casa é uníssona em apregoar que é vintenário, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito relativa a contratos bancários. 2. Recurso especial provido (Resp n. 675981/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 5/8/2010.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO -

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO

ESPECIAL.INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916. Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.2. O prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, no momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão) e não a data do vencimento do título (cédula de crédito).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 226.696/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 8/4/2013.)No que diz respeito à prescrição, em se tratando de contrato bancário, verifica-se que a relação é de cunho obrigacional (direito pessoal), pautada pelo dispositivo legal constante no artigo 177 do Código Civil de 1916, sendo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos.Com o advento do novo Código Civil, houve a regulamentação da matéria através da regra de transição prevista no artigo 2.028 do novel diploma, a qual dispõe que o prazo prescricional do Código anterior é aplicável caso, em 11/01/2003, (data da vigência da nova lei) já tenha transcorrido mais da metade do prazo, ou seja, dez anos.No caso, a dívida pertinente às Cédulas Rurais Pignoratícias que se pretende revisar foram objeto de renegociação, consoante demonstra cópia da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantias Pignoratícias e Hipotecária, coligida às fls. 111-114 e datada de 14/12/1998. O valor composto dessa dívida renegociada se dará no primeiro dia do mês de novembro do ano de 2018 (Cláusula Quinta), ficando avençado que os devedores deveriam pagar os encargos adicionais devidos no primeiro dia de cada mês. Ademais, há que se considerar que, mesmo em caso de vencimento antecipado da dívida, entre a data de vencimento desses encargos adicionais e a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), transcorreu menos da metade do prazo previsto no art. 177 do CC/1916, adota-se a prescrição decenal, a qual não foi implementada na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/06/2011 (fl. 01).Dessa feita, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.3) Prescrição da pretensão de revisão contratual, reparação civil e lucros cessantes: ... tem-se que a revisão contratual encontra-se prescrita, uma vez que foi ultrapassado o prazo prescricional vintenário da celebração do contrato. (...) Já em relação a pretensão de haver indenização, embora conste no Código Civil Brasileiro, tem natureza processual, devendo ser exercitada nos estritos prazos de prescrição da lei civil. O Código Civil Brasileiro de 2002, no tocante à reparação civil dispôs expressamente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil.Quanto à prescrição da pretensão de revisão contratual, reitero o que foi decidido no tópico anterior (2- Prescrição da pretensão de repetição de indébito).E, quanto à reparação civil e lucros cessantes, o prazo prescricional tem seu início a partir do suposto dano sofrido, ou seja, a ocorrência do fato. Contudo, esse fato (alegado prejuízo sujeito à indenização), ao que consta, só foi conhecido quando da elaboração dos laudos extrajudiciais juntados às fls. 149-176, datados de 31/12/2010.Assim, como a ação foi proposta em 27/06/2011, não há que se falar em prescrição, nesse caso.A União (Fazenda Nacional), por sua vez, argui as seguintes preliminares: 1) Prescrição; e, 2) Novação.1) Prescrição: (...) seja pelo prazo vintenário das obrigações pessoais do Código Civil de 1916, seja pelo prazo decenário do atual Código, a pretensão se encontra invariavelmente fulminada pela prescrição. E mais, a ação visa anular acordo judicial com vícios de consentimento, e portanto, o prazo prescricional é de quatro anos, a teor do art. 178, 9º, V, b, do CC/1916.Quanto à prescrição da pretensão de revisão contratual, reitero o que foi decidido no tópico 2 das preliminares arguidas pelo Banco do Brasil S/A. E, quanto à alegação de anulação de acordo judicial com vício de consentimento, ao que consta, nada foi pedido a respeito, registrando que se trata de processo complexo, com muitos pedidos. Preliminar rejeitada.2) Novação: (...) Com a substituição do credor antigo (Banco do Brasil S/A), pelo novo credor (União), operou-se novação subjetiva, o que fortalece a impossibilidade de que a pretensão de revisão de operações anteriores seja dirigida contra a União.A União (Fazenda Nacional) aduz que É certa a possibilidade de revisão de operações de crédito extintas. A Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça é clara a este respeito. Todavia, tal possibilidade não implica poder o devedor dirigir sua pretensão contra qualquer pessoa, sendo necessário que o devedor atente para as peculiaridades do seu caso. (...) Ora, das operações anteriores não participou a União, mas tão somente o Banco do Brasil S/A., devendo o pedido em particular ser dirigido exclusivamente contra tal instituição. (...) O que se defende, por questão de legalidade e de justiça, é que, não tendo a União participado das operações de crédito que se pretende revisar, tendo ocorrido a novação subjetiva pela cessão da operação de securitização, devendo a reparação por eventual prejuízo decorrente de operações anteriores junto aos cofres do Banco do Brasil S/A. Por fim, em que pese a ilegitimidade passiva da União para responder pelos alegados excessos de valores cobrados, remanesce o interesse da União no feito, em virtude de que o resultado da lide poderá influenciar nos valores cobrados através da execução fiscal alhures mencionada.Como se vê, trata-se de matéria que se confunde com o mérito da demanda (o que pode ser cobrado e quem responde por eventuais cobranças irregulares) e que será analisada por ocasião da sentença. Estar-se-ia adentrando ao mérito se, nesta fase processual, já fosse fixado, por exemplo, que somente o Banco do Brasil deve repetir o indébito reclamado.Assim, afasto a preliminar aventada.II - QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA parte autora questiona, em síntese, os seguintes itens, que serão adotados como os pontos controvertidos da causa:1) Liberação menor do que o número de BTNs contratadas;2) Em março de 1990, com lançamento em abril, aplicou como índice de correção monetária 74,60% ao invés do índice 41,28%, que seria o correto;3) Aplicou taxas de juros superiores às permitidas, aumentando-as na vigência do mesmo contrato;4) Aplicou cláusula de inadimplemento;5) Aplicou mora diversa da permitida em lei;6) Alterou a taxa de encargos financeiros (juros e correção monetária) em virtude da inadimplência;7) Não abateu valores recebidos do PROAGRO;8) Cobrou várias despesas (accessórios) ilegais e sem comprovação e sem terem sido contratadas;9) Capitalizou juros mensalmente sem estar previsto no contrato;10) Cobrou taxa do PROAGRO sobre correção monetária do valor liberado, nos meses de junho e dezembro de cada ano;11) Contratou comissão de permanência em inadimplemento, quando ela não pode ser aplicada no crédito rural; e,12) Deixou de aplicar os índices reduzidos da correção monetária no chamado plano verão; e,13) Correção monetária integral, em vez de pro rata, entre a data da liberação dos valores e o final do mês em que eles foram liberados.Assim, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, servindo esses itens como QUESITOS DO JUÍZO (CPC, art. 470, II):- item 1) - Liberação menor do que o número de BTNs contratadas - há que se esclarecer se houve liberação a menor, em relação ao contratado, e se essa alegada liberação a menor teve reflexo na dívida discutida;- item 3) - Aplicação de taxas de juros superiores às permitidas, aumentando-as na vigência do mesmo contrato - há que se esclarecer se houve majoração de juros sem previsão contratual; e, também, se houve modificação da

correção monetária, aplicação de comissão de permanência e cobrança de mora e multa sem previsão contratual e/ou legal;- item 7) - Abatimento de todos os valores pagos e, também, de valores recebidos do PROAGRO - há que se esclarecer se houve abatimento, na dívida, de todos os valores pagos pelo mutuário/autores e, também, de valores recebidos do PROAGRO, inclusive eventual perdão (este, na operação nº 88/01548-3);- item 8) - Cobrança de várias despesas (acessórios) ilegais e sem comprovação e sem terem sido contratadas - há que se detalhar os encargos cobrados e esclarecer se todos os encargos debitados nas operações/conta tinham base contratual e/ou legal;- item 13) - Correção monetária integral, em vez de pro rata, entre a data da liberação dos valores e o final do mês em que eles foram liberados - há que se esclarecer se houve aplicação de correção monetária integral entre a data da liberação dos valores e o final do mês em que eles foram liberados, e, se houve, se foi irregular, levando-se em conta as datas de lançamentos consideradas nos meses subsequentes. Acerca dessas questões, defiro o pedido do Banco do Brasil S/A e determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais as Cédulas de Crédito Rural emitidas pelos autores foram indenizadas pelo PROAGRO, bem como a data e os valores exatos das indenizações, de modo a subsidiar a realização de prova pericial. Defiro, ainda, a realização da prova pericial requerida pelos autores e pelo Banco do Brasil S/A, restando a esses o ônus da prova. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio como perito do Juízo o(a) Sinval Juliano Ruiz Cândido, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários e demais documentos previstos no art. 465, 2º, do CPC. Depois, apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de cinco dias. Os autores e o Banco do Brasil S/A adiantarão, proporcionalmente, a remuneração do perito nomeado, nos termos do art. 95 do CPC. Não havendo discordância, intimem-se os autores e o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem o respectivo valor. Na sequência, intime-se o Perito para, no prazo de cinco dias, indicar dia, hora e local para o início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Em seguida, intimem-se as partes dessa indicação, bem como fica desde já autorizada a liberação de 50% do valor depositado em favor do Perito, ficando o remanescente para ser liberado depois de entregue o laudo e prestados todos os eventuais esclarecimentos necessários, o que fica desde já deferido. IV - delimitar as questões de direito. As questões de direito são as seguintes: 1) Os índices a serem aplicados na correção monetária dos contratos em análise, considerando os planos Collor e Verão; 2) A cláusula de inadimplemento deve ser aplicada ou não nos contratos em questão; 3) Quais os encargos relacionados à mora devem ser aplicados nos contratos em questão; ou não devem ser aplicados; 4) Qual a taxa de juros a ser aplicada nos contratos em questão e se é possível ou não a alteração da taxa de encargos financeiros (juros e correção monetária) em virtude da inadimplência; 5) É possível ou não a capitalização de juros e, se sim, como deve ser (mensal, semestral ou anual); 6) Como deve ser a cobrança da taxa do PROAGRO (com ou sem a incidência de correção monetária do valor liberado, nos meses de junho e dezembro de cada ano); e, 7) A comissão de permanência, em inadimplemento, pode ou não ser aplicada no crédito rural. Assim, saneado e organizado o processo, intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, realizada a perícia e pagos os honorários periciais, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO (MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 477-489), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais; intime-se-a, ainda, do despacho de fl. 474. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014237-08.2013.403.6000 - NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço no período compreendido entre 01/04/2010 a 31/01/2011, na condição de contribuinte facultativo, e entre 04/2012 a 11/2012, na condição de contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo. Como fundamento do pleito, alega que teve seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, pois a autarquia ré desconsiderou os períodos acima referidos na contagem do tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 17/313. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 316/318. Devidamente citado (fl. 323), o INSS apresentou resposta às fls. 325/329. Réplica às fls. 340/345. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por tempo de serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos previstos no art. 52 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. A citada emenda, em seu art. 9º, estabeleceu uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que, filiados ao RGPS antes do seu advento, desejassem se aposentar com proventos proporcionais. No caso dos presentes autos, o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço supostamente prestado, de forma informal, à extinta empresa Comercial Itambé de Ferragens Secos e Molhados Ltda., de 14/02/1968 a 28/02/1974, para fins de aposentação desde a data do pedido administrativo, em 24/04/2000. É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição essa que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art.

57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal vi-sada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo estatuto, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)(...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. (...) Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. (...) A esse respeito, porém, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E, embora não conste da redação do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, a qualificação a ser atribuída ao início de prova material exigível, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve ser feita pelo julgador, segundo critérios legais, lato sensu, inclusive o de razoabilidade. Pois bem. No presente caso têm-se os seguintes períodos contributivos alegados pelo autor: Note-se que os primeiros 7 (sete) vínculos laborais acima declinado e as respectivas contribuições são incontroversos e totalizam 33 (trinta e três) anos e 05 (cinco) meses de contribuição. Quanto ao item 8, a contagem do referido período foi desconsiderada pela autarquia ré, por se tratar de contribuição facultativa concomitante a recolhimento paralelo a atividade remunerada. De fato, reconhecidos os recolhimentos pela empresa Brum Documentos Empresariais, impossível a contagem duplicada desse período, referente às contribuições na condição de contribuinte facultativo, por expressa vedação legal contida no art. 11, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, a própria perícia técnica trazida pelo autor, para fundamentar o seu pleito, exclui da base de cálculos, as contribuições efetuadas a título de contribuinte facultativo. Assim, incabível a contabilização do referido período de contribuição facultativa para o cômputo do tempo de contribuição no presente caso. Quanto ao item nº 9, também controverso, a fim de comprovar a sua prestação de serviço no período compreendido entre 01/02/2011 a 30/11/2012, autor trouxe aos autos declaração de seu suposto empregador à época dos fatos, emitida de forma extemporânea e, coincidentemente, após as negativas administrativas do INSS. Quanto a tais documentos, anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 408 do CPC, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, referido documento prova apenas que a pessoa nele mencionada emitiu as declarações dele constantes, sendo prova documental da declaração, mas, com relação ao fato declarado, não constitui prova documental, e têm valor probante inferior à prova testemunhal, já que são declarações produzidas extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. No sentido de relativização do poder probante de declarações particulares unilaterais, já se firmou jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de equiparar à prova testemunhal, declarações escritas prestadas por supostos empregadores (STJ - Segunda Turma - AgREsp 1466094 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 05/11/2014). Portanto, verifica-se que, de todo o período requerido no item nº 9, o INSS reconheceu apenas aquele compreendido entre 04/2012 a 11/2012. Assim, do conjunto probatório disponível nos autos, concluo que os documentos colacionados pela parte autora são frágeis e inservíveis como início razoável de prova material. Além disso, ela não apresentou outras provas materiais suficientes a amparar suas alegações e a procedência do pedido. Em conclusão, considerando os períodos incontroversos e excluindo-se aqueles aos quais o autor não tem direito de contagem (o período na qualidade de contribuinte facultativo e o período na condição de contribuinte individual sem provas necessárias do exercício da atividade), tem-se o total de 34 anos e 1 mês de serviço, tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004794-96.2014.403.6000 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTE RÉPLICA ÀS CONTESTAÇÕES. APÓS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

0005060-83.2014.403.6000 - DORIVAL XAVIER DA SILVA X GLAUCEMIR DE FREITAS X IVONETE FERREIRA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THEODORO X MARIA APARECIDA VERGA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA JOSE EUGENIO DA CRUZ X NATALICIO DIAS CONCEICAO X RICARDO BENITES X VALQUIRIA ANDRADE BERNARDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária interposta por DORIVAL XAVIER DA SILVA e OUTROS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, perante a Justiça Estadual, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes aos autores. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fl. 767). A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 771-785). Documentos às fls. 786-844. Instada, a União manifestou interesse em ingressar no Feito, na qualidade de assistente simples (fl. 858v). É o relatório. Decido. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal e da União em figurarem no polo passivo da presente demanda. Pelo que se vê da inicial, a lide gira em torno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. Ante a relevância do assunto aqui debatido e a multiplicidade de demandas a seu respeito, este foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de

declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. E, o julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp, resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Verifico que o caso em análise, com relação aos autores DORIVAL XAVIER DA SILVA, MARIA APARECIDA VERGA DA SILVA, MARIA JOSÉ EUGÊNIO DA CRUZ e NATALÍCIO DIAS CONCEIÇÃO, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados, respectivamente, em 10/02/83 (fls. 68 e 786), 12/84 (fls. 89/91 e 803), 03/06/85 (fls. 102 e 791) e 30/04/82 (fls. 106 e 792) - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam

claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016). Por outro lado, com relação aos autores GLAUCEMIR DE FREITAS, IVONETE FERREIRA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THEODORO, MARIA DO CARMO DA SILVA, RICARDO BENITES e VALQUIRIA ANDRADE BERNARDES, constato que os contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, foram firmados em 03/08/93 (fl. 787), 30/03/90 (fls. 78/80 e 788), 30/04/93 (fls. 84/85 e 789), 30/04/93 (fls. 95 e 790), 30/05/99 (fls. 109 e 793) e 30/04/93 (fls. 112/118 e 794), respectivamente, portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação. Verifico, ainda, que a CEF comprovou, satisfatoriamente, que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 805-844), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão do STJ, transcrito acima. Todavia, na hipótese em tela, a CEF não deve figurar como substituto processual. Sua intervenção deve ocorrer na qualidade de terceira interessada, uma vez que é pessoa estranha à relação de direito material discutida na lide. Em outras palavras, sua intervenção se restringe à incumbência de representação do SH/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e de administração do FCVS Fundo de Compensações das Variações Salariais, o que lhe confere somente o status de assistente simples. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, com relação aos autores DORIVAL XAVIER DA SILVA, MARIA APARECIDA VERGA DA SILVA, MARIA JOSÉ EUGÊNIO DA CRUZ e NATALÍCIO DIAS CONCEIÇÃO, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Com relação aos autores GLAUCEMIR DE FREITAS, IVONETE FERREIRA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THEODORO, MARIA DO CARMO DA SILVA, RICARDO BENITES e VALQUIRIA ANDRADE BERNARDES, admito a CEF e a União como assistentes simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. Assim, determino o desmembramento do Feito e, em relação a DORIVAL XAVIER DA SILVA, MARIA APARECIDA VERGA DA SILVA, MARIA JOSÉ EUGÊNIO DA CRUZ e NATALÍCIO DIAS CONCEIÇÃO, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À SEDI para anotação. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006112-17.2014.403.6000 - EMANUELA ANDRADE ABREU X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS X HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 572-575v. Afirma que a decisão é omissa, uma vez que não apreciou o pedido da CAIXA de ingresso no feito, sob a ótica das disposições da Lei nº 12.409/11, na sua alteração pela Lei nº 13.000, de 18.06.2014, lei de ordem pública diante caráter processual (fls. 577-588). Juntou os documentos de fls. 589-638. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Ao proferir a questionada decisão, este Juízo assim se pronunciou: Verifico que o caso em análise, com relação aos autores GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e HAROLDO ESPÍNDOLA DE FREITAS, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 29/06/1984 (fls. 210 e 431) e em 29/01/1982 (fls. 432 e 433), respectivamente - portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: (...) Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. - grifei Da simples leitura do trecho transcrito acima, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Por fim, ressalte-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, que baseou a decisão aqui embargada, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0006537-44.2014.403.6000 - EDITH LEMOS DE AQUINO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA No Recurso Extraordinário nº 631.240, pendente de julgamento, no qual o Supremo Tribunal Federal analisa a necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir nas demandas previdenciárias, a corte constitucional estabeleceu algumas regras no que diz respeito às demandas em trâmite, como é o caso da presente: As ações ajuizadas até a data da decisão proferida pelo STF (03.09.2014) somente terão seguimento em dois casos: 1) se ajuizadas no âmbito do Juizado Itinerante e 2) caso o INSS já tenha apresentado contestação. Por exclusão, todas as demandas que não se enquadrem em nenhuma das duas hipóteses acima deverão ser sobrestadas. Nesse diapasão, a Suprema Corte ainda definiu os procedimentos a serem adotados no caso dos processos sobrestados. Primeiramente, o autor deverá ser intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a formulação de pedido administrativo, sob pena de extinção do feito. Comprovada a formulação do pedido administrativo, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se sobre o pedido. Acolhido o pedido ou caso o seu mérito não possa ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, deverão ser os autos extintos. No caso de indeferimento, configura-se o interesse processual devendo ser dado prosseguimento ao feito. No presente caso, não se trata de ação proposta no Juizado Itinerante, e, como se verifica às fls. 38/43, o INSS absteve-se de contestar o mérito da demanda, por entender existir falta de interesse de agir. Assim, o sobrestamento do feito é medida que se impõe. Nos termos da decisão do STF, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a formulação de pedido administrativo. Com a vinda da comprovação, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se sobre o referido pedido. Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006053-92.2015.403.6000 - JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X LUIZ ANTONIO DE AFENSOR X MARCIO ANTONIO ALBERNAZ X MICHELA MARTINES DE ANDRADE FURTADO X SALVADOR PEREIRA LESCANO (MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação ordinária interposta perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes aos autores. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, requerendo a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 108-111). Documentos às fls. 112-126. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fls. 129-136). É o relatório. Decido. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da presente demanda. Pelo que se vê da inicial, a lide gira em torno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por

recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. Ante a relevância do assunto aqui debatido e a multiplicidade de demandas a seu respeito, este foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrih: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. E, o julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp, resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3.

O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJ 10/10/2012) - grifei Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Verifico que o caso em análise, com relação aos autores MARCIO ANTONIO ALBERNAZ, MICHELA MARTINES DE ANDRADE FURTADO e SALVADOR PEREIRA LESCANO, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 31/08/86, conforme comprovam, respectivamente, os seguintes documentos: fls. 76-77, 118 e 121; 78-81, 116 e 124; 82, 119 e 123. Portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. No mais, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andri ghi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Ainda, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016). Por outro lado, com relação aos autores JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA e LUIZ ANTONIO DE AFENSOR, constato que os contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, foram firmados, respectivamente, em 01/07/92 (fls. 59-68, 117 e 122) e 30/03/89 (fls. 69-75, 120 e 126), ou seja, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação. Todavia, verifico que a CEF não comprovou que citadas apólices têm vinculação ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, nos termos dos critérios fixados no acórdão do STJ, transcrito acima. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, com relação aos autores MARCIO ANTONIO ALBERNAZ, MICHELA MARTINES DE ANDRADE FURTADO e SALVADOR PEREIRA LESCANO, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF no polo passivo da lide. Com relação aos autores JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA e LUIZ ANTONIO DE AFENSOR, intime-se a CEF para comprovar, documentalmente, em 15 dias, que há vinculação ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, sob pena de remessa do Feito ao Juízo Estadual. Assim, determino o desmembramento do Feito e, em relação a MARCIO ANTONIO ALBERNAZ, MICHELA MARTINES DE ANDRADE FURTADO e SALVADOR PEREIRA LESCANO, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À SEDI para anotação. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente Feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006499-95.2015.403.6000 - EDMAR IVO VAREIRO (MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

O presente processo, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido para esta Seção Judiciária da Justiça Federal, em

razão da manifestação de interesse da CEF (fls. 121-124 e 166). O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andriighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDCI nos EDCI no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09

- e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que no caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública (contrato firmado em 04/09/2000 - fl. 130) e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 131-163), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na presente ação. Todavia, na hipótese em tela, a CEF não deve figurar como substituto processual. Sua intervenção deve ocorrer na qualidade de terceira interessada, uma vez que é pessoa estranha à relação de direito material discutida na lide. Em outras palavras, sua intervenção se restringe à incumbência de representação do SH/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e de administração do FCVS Fundo de Compensações das Variações Salariais, o que lhe confere somente o status de assistente simples. Nesse contexto, admito a CEF como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. À SEDI para anotação. Cite-se a CEF. Intimem-se. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente Feito. Mantenho a decisão de fl. 112, com relação ao deferimento do benefício da justiça gratuita.

0007476-87.2015.403.6000 - ALADIR LIMA DE ANANIAS X CESAR OTAVIO MACHADO X CLEONICIO VIEIRA DA COSTA X JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA X JOANA CORREIA FERREIRA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ CARDOZO DE SOUZA X PAULINO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação ordinária interposta perante a Justiça Estadual, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes aos autores. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 418-437). Documentos às fls. 438-496. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fls. 594-595). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o aditamento de fls. 202-204, para inclusão de OSMAR SILVA DE ALENCAR no polo ativo da presente ação (fls. 202-204; 54; 65; 115; 172 e 170-181) e mantenho a decisão de fl. 223, com relação ao deferimento do benefício da justiça gratuita. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da presente demanda. Pelo que se vê da inicial, a lide gira em torno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. Ante a relevância do assunto aqui debatido e a multiplicidade de demandas a seu respeito, este foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias,

após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. E, o julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp, resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Verifico que o caso em análise, com relação aos autores ALADIR LIMA DE ANANIAS, CESAR OTAVIO MACHADO, CLEONÍCIO VIEIRA DA COSTA, JOANA CORREIA FERREIRA, JOÃO BATISTA DIAS, LUIZ CARDOZO DE SOUZA, PAULINO DE OLIVEIRA e VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em outubro de 1983, conforme comprovam, respectivamente, os seguintes documentos: fls. 119-120 e 442-443; 125-132 e 454-455; 456; 150-151 e 446-447; 448-449; 457; 450-451 e 452-453. Portanto, fora do período estipulado pelo citado acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. No mais, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei

Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custo do Erário. Ainda, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIZ FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016). Por outro lado, com relação ao autor JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA, constato que o contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, foi firmado em novembro de 1989 (fls. 140-141 e 444-445), ou seja, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação. Verifico, ainda, que a CEF comprovou, satisfatoriamente, que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 458-496), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão do STJ, transcrito acima. Todavia, na hipótese em tela, a CEF não deve figurar como substituto processual. Sua intervenção deve ocorrer na qualidade de terceira interessada, uma vez que é pessoa estranha à relação de direito material discutida na lide. Em outras palavras, sua intervenção se restringe à incumbência de representação do SH/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e de administração do FCVS Fundo de Compensações das Variações Salariais, o que lhe confere somente o status de assistente simples. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, com relação aos autores ALADIR LIMA DE ANANIAS, CESAR OTAVIO MACHADO, CLEONÍCIO VIEIRA DA COSTA, JOANA CORREIA FERREIRA, JOÃO BATISTA DIAS, LUIZ CARDOZO DE SOUZA, PAULINO DE OLIVEIRA e VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não admito a CEF no polo passivo da lide. Com relação ao autor JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA, admito a CEF como assistente simple e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. Assim, determino o desmembramento do Feito e, em relação a ALADIR LIMA DE ANANIAS, CESAR OTAVIO MACHADO, CLEONÍCIO VIEIRA DA COSTA, JOANA CORREIA FERREIRA, JOÃO BATISTA DIAS, LUIZ CARDOZO DE SOUZA, PAULINO DE OLIVEIRA e VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À SEDI para anotação. Cite-se a CEF para, querendo, apresentar contestação e, na mesma oportunidade, manifestar interesse com relação ao autor OSMAR SILVA DE ALENCAR, comprovando, documentalmente, que citada apólice é pública, que há vinculação ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, sob pena de remessa do Feito, em relação a citado autor, ao Juízo Estadual. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente Feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004572-60.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0005857-88.2016.403.6000 - HTP - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006566-26.2016.403.6000 - JOAQUIM PEREIRA NETO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos

nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF (fls. 363-365) se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDCI nos EDCI no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09

- e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 09/07/1984 (fls. 208 e 368) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016). Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0006398-24.2016.403.6000 - DAVI NOGUEIRA LOPES (MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação popular, através da qual busca-se provimento jurisdicional que declare a nulidade da restrição de adjudicação de um máximo de 02 (dois) lotes a uma mesma licitante, contida no Edital n. 168/2016 do DNIT. Em sede de liminar, busca-se a abstenção do réu em prever tal restrição. Alternativamente, pede-se a suspensão do certame ou, se for o caso, da assinatura do contrato ou de qualquer fase de execução contratual. Alega o autor, em resumo, que o Edital de Concorrência nº 168/2016, publicado pelo DNIT com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais, contém vício gravíssimo que, se mantido, dará ensejo a ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Aduz que a regra editalícia que veda a possibilidade de serem adjudicados mais de dois lotes a uma mesma licitante - alínea g do item 3 do termo de referência - viola o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º, 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que compromete a competitividade do certame, restringe o número de

participantes, causando risco de dano ao patrimônio público e violação ao princípio da moralidade administrativa. Defende, por fim, ausência de previsão legal para a inclusão da limitação de números de lotes por licitante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/667. Instado, o DNIT manifestou-se às fls. 672/685, arguindo, em preliminar, incompetência territorial. No mérito, aduz que cabe à Administração, no âmbito da discricionariedade, escolher se haverá, ou não, divisão do objeto do certame em lotes, não cabendo ao Poder Judiciário a escolha de uma ou outra modalidade. Defende que a licitação por lotes tem amparo no art. 23, 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no caso, houve criteriosa apreciação da questão no âmbito administrativo. Quanto ao número de lotes a serem adjudicados por uma mesma empresa licitante, aduz que tal limitação está pautada no princípio da conveniência e oportunidade, visa diminuir os riscos de impossibilidade de execução satisfatória do objeto, favorece a livre concorrência e impede o monopólio para um serviço público de extensão continental. Também juntou documentos (fls. 686/732). É o relato do necessário. Passo a decidir. Trato, de início, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação popular. O art. 5º da Lei nº 4717/65 assim estabelece: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial. (...) Note-se que o referido dispositivo legal limitou-se a fixar a esfera de competência para processar e julgar a ação popular: se Federal ou Estadual, a depender da origem do ato impugnado. No entanto, a norma não tratou do foro competente, devendo a questão ser dirimida à luz do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal e do art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA REJEITADA. AÇÃO POPULAR. ART. 5º DA LEI 4.717/65. LOCAL DO ATO OU FATO DANOSO. ARTS. 99, I, E 100, V, A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ARTIGO 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. - Recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta em sede de ação popular. Afirma-se que a demanda foi intentada para reparar suposto ato danoso ao patrimônio do Município de Ribeirão, Estado de Pernambuco, e da União e que o foro competente é o do local do ato, de acordo com o artigo 5º, caput, da Lei nº 4.717/65, c.c. artigo 100, inciso V, alínea a, do CPC. - O artigo 5º da Lei nº 4.717/65 determina a competência do juízo, segundo a organização judiciária de cada Estado, conforme a origem do ato impugnado. Silenciou, contudo, quanto à do foro, razão pela qual seria aplicável o CPC, artigos 99, inciso I, e 100, inciso V, a (que cuida do forum comissi delicti). Todavia, ambos dispositivos não prevalecem à luz do artigo 109, 2º, da CF, de competência concorrente constitucionalmente fixada, que permite ao autor optar por qualquer das seções judiciárias para ingressar em juízo contra a União. No caso em exame, o autor da ação popular reside em Bauru, Estado de São Paulo, local que tem subseção judiciária da Justiça Federal, e escolheu propor a demanda no foro de seu domicílio, como lhe faculta a Carta Magna, de modo que não há falar-se em incompetência *ratione loci*. - Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração (fls. 153/156) da decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado. (AI 00137746320094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR EM QUE A UNIÃO FIGURA, DENTRE OUTROS, COMO RÉ. LEI Nº 4.717/65. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - A definição do foro competente para a propositura de ação popular deve levar em consideração as regras gerais previstas no Código de Processo Civil, porquanto restrito o art. 5º da Lei nº 4.717/65 à fixação da esfera de competência para o seu processamento e julgamento - se federal ou estadual, a depender da origem do ato impugnado. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - A teor do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - O direito constitucional à propositura da ação popular, como exercício da cidadania, não pode sofrer restrições, ou seja, devem ser proporcionadas as condições necessárias ao exercício desse direito, não se podendo admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade (STJ, CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 252). IV - Hipótese em que, sendo igualmente competentes para o processamento e o julgamento da ação popular em que oposta a exceção de incompetência acolhida na origem os Juízos da Seção Judiciária do Maranhão e do Distrito Federal, deve ser privilegiado aquele em que domiciliado o autor popular, em razão da natureza especial de que se reveste a atuação do cidadão na proteção dos interesses da sociedade. V - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 2007.01.00.010703-6, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:396.) No caso, em que figura como autor cidadão domiciliado em Campo Grande-MS (fl. 25), e, como réu, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, autarquia federal cujos atos equiparam-se aos da União para fins de fixação da competência, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação popular. Nesse contexto, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo réu. No mais, a concessão de medida liminar em ação popular está prevista no art. 5º, 4º, da Lei nº 4.717/65, acrescentado pela Lei nº 6.513/77, nos seguintes termos: Art. 5º [...] 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Portanto, a medida liminar, em sede de ação popular, está condicionada ao exame aos pressupostos indispensáveis da relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida, caso deferida ao final. Assim, somente pode ser concedida a medida liminar se visualizada, de imediato, ofensa ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5, LXXIII, e Lei 4.717/65, art. 5, 4). No caso dos autos, o suposto ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa consistiria na manutenção de regra editalícia que veda a possibilidade de serem adjudicados mais de dois lotes a uma mesma licitante, exceto em casos em que não houver o mínimo de duas empresas na etapa competitiva (item 3, alínea g, do termo de referência - fls. 57/58). No entanto, tal ato lesivo não restou configurado de plano, tendo em vista que, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cláusula editalícia aqui objurgada. Do que se extrai dos documentos que instruem a resposta do DNIT (fls. 686/732), a elaboração do Edital nº 168/2016 foi

precedida de criteriosa análise técnica no âmbito administrativo. Além disso, a delimitação imposta pelo DNIT está suficientemente justificada pela Nota Técnica nº 25/2016/CGPERT/DIR/DNIT (fls. 692/707, itens 100 a 104), nos seguintes termos: 100. A fiscalização eletrônica de excesso de velocidade, nos níveis de desempenho exigidos por esta Autarquia, em um país com dimensões continentais, como o Brasil, seria inviável do ponto de vista técnico e operacional, uma única empresa realizar os serviços, podendo refletir diretamente no atendimento em na qualidade do serviço. 101. As regras do termo de referência foram definidas, seguindo conveniência e discricionariedade devidamente justificadas, de forma a garantir, de modo efetivo a participação do maior número de licitantes no certame, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 102. A mesma licitante não poderá adjudicar mais de 02 (dois) lotes, exceto nos casos em que não houver o mínimo de 02 (duas) empresas na etapa competitiva. Tal delimitação imposta pelo DNIT está pautada no princípio da conveniência e oportunidade e, na melhor forma de consecução do objeto licitado. 103. Além disso, a adjudicação de todos os lotes a uma mesma licitante frustraria a expectativa da Administração de alcançar melhor estrutura de gerenciamento do sistema de fiscalização de infrações de trânsito. A sistemática diminui os riscos de impossibilidade de execução satisfatória dos serviços, minimizando as consequências de eventual descontinuidade por parte de uma das contratadas. 104. A atribuição dos lotes a licitantes diversos favorece a livre concorrência e impede o monopólio, com vantagem de reduzir os riscos da inexecução do serviço, pela aplicação do par. 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, que obriga o contratado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Ora, as justificativas apresentadas revelam que a Administração, ao contrário do sustentado, busca justamente evitar lesão ao patrimônio público, eis que a limitação ora questionada, à vista do objeto da licitação, visa dar cumprimento ao princípio da economicidade, buscando a contratação economicamente mais vantajosa. Ademais, cumpre observar que, devidamente justificada como está a limitação a dois lotes por licitante, tal opção encontra-se dentro da esfera da discricionariedade da Administração, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar a conformidade dessa opção com os princípios da legalidade da moralidade administrativa. E, como visto, a regra editalícia que fraciona o objeto da licitação em lotes e veda a adjudicação de mais de dois lotes à uma mesma empresa licitante, está em consonância com a legislação de regência (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e Lei nº 8.666/93). Portanto, tenho que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito vindicado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cumpre observar que, conforme assentado na inicial e na contestação, o processo licitatório de que se trata encontra-se suspenso por decisão administrativa. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. Ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, 4º, e art. 7º, inciso I, a, da Lei nº. 4.717/65. Após, à réplica. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004382-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004382-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE CERRI - espólio(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido à fl. 265. Intime-se.

0013660-35.2010.403.6000 - ALEXANDRE RIBEIRO X ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA X ANASTACIO CHAMORRO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA X DELFINO FONSECA NETO X EDINEY AZARIAS DE SOUZA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ELCIO SAVIO DA SILVA X ELTON ORTIZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 160/162, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 466/468, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1182

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008609-14.2008.403.6000 (2008.60.00.008609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCYR MAURICIO LINO X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0003236-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X ADILSON CARLOS DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001935-50.1990.403.6000 (90.0001935-4) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 516-522, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0002998-03.1996.403.6000 (96.0002998-9) - DANIEL PINHEIRO DA FONSECA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 331-341, proferida pelo STJ, bem como para que, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0002443-49.1997.403.6000 (97.0002443-1) - UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003067-64.1998.403.6000 (98.0003067-0) - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifêste o autor, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 163 e documentos seguintes.

0004901-34.2000.403.6000 (2000.60.00.004901-2) - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 315-322, proferida pelo STJ, bem como para que, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0006472-35.2003.403.6000 (2003.60.00.006472-5) - ALDAIAS PEREIRA DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 178-184, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA - incapaz(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO - incapaz(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA - incapaz(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 459-466, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0012502-86.2003.403.6000 (2003.60.00.012502-7) - JOSE DOS ANJOS X EDUARDO ROSSI PIFFER X JORGE LUIZ DOMINGOS AMITRANO X ANIZIO DE SOUZA MENDES X ALBERTO DOURADO X GENIVALDO DE MELO X VIDAL MANOEL GOMES X JULIO AGOSTINHO DE LIMA X ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA X RENATO DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MAERTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005392-65.2005.403.6000 (2005.60.00.005392-0) - TIPOGRAFIA PROGRESSO LTDA - ME(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010774 - BRUNO MARINI E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0009945-58.2005.403.6000 (2005.60.00.009945-1) - DAVI PEREIRA LEITE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 212-217, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0000760-59.2006.403.6000 (2006.60.00.000760-3) - MUNICIPIO DE BODOQUENA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011010 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 445-451, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0007699-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007699-6) - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0011422-48.2007.403.6000 (2007.60.00.011422-9) - H F AGROPECUARIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0004049-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004049-4) - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIANA ARCE LECHUGA

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 406, para o dia 22/09/2016 às 15:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 19 de agosto de 2016. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Em Substituição Legal

0002078-38.2010.403.6000 (2010.60.00.002078-7) - REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000372-83.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 311-315, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0007703-19.2011.403.6000 - GISELLY MANGERI SEMLER(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 395, para o dia 22/09/2016 às 14:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 19 de agosto de 2016. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Em Substituição Legal

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR E MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 330-343.

0012971-20.2012.403.6000 - CARLOS ROBERTO ROSI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO ROSI ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetido e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Assistente em Administração - Classe D e Auxiliar em Administração - Classe C e demais vantagens do cargo, respeitada a prescrição quinquenal. Pediu, ainda, para passar a exercer imediatamente as funções do cargo para o qual foi inicialmente investido. Aduziu, em síntese, ter sido aprovado e nomeado em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, tendo tomado posse em 07/11/1994. Desde que ingressou nos quadros da requerida exerceu atividades típicas de outro cargo, muito superiores àquelas previstas para seu cargo, estando em desvio de função. Contudo, passados 11 (onze) anos de sua posse, entrou em vigor a Lei 11.091/2005 que reestruturou o plano de carreiras e cargos técnicos-administrativos em educação no âmbito da requerida, tendo o autor ficado na classificação C, quando, no seu entender, deveria ser alterado para a classificação D. Destacou sua trajetória no âmbito da FUFMS, em especial sendo requisitado para auxiliar na reestruturação da divisão de recrutamento, desenvolvimento e avaliação da requerida, atuando com dedicação, tanto que até a propositura da ação desenvolvia atividades de Gestor do Sistema de Avaliação do Técnico Administrativo, exercendo atividades de grau de complexidade e gravidade maiores, não percebendo, contudo, a respectiva contraprestação remuneratória. Concluiu ter sido desviado de sua função sem receber a remuneração e demais vantagens do cargo de Assistente em Administração, que era de aproximadamente R\$ 700,66 (setecentos e sessenta e seis reais) por ocasião da propositura da ação. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido à fl. 215. Contra essa decisão a parte autora interpôs os embargos de declaração de fl. 217, ante à omissão quanto ao deferimento do pedido de Justiça Gratuita, que foi decidido e deferido às fls. 218/219. Novos embargos de declaração foram interpostos, desta feita, em razão de a decisão combatida ter supostamente extinguido o feito, o que foi resolvido às fls. 228, tendo este Juízo esclarecido a decisão. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 236/255, onde alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e competência do JEF, questionou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, ponderou que a relação de vínculo do autor com a requerida é legal, não se podendo invocar dispositivos ou jurisprudências próprias da Justiça Trabalhista como o desvio de função, de modo que em tendo sido aprovado para o cargo de Auxiliar em Administração, sua remuneração deve corresponder exatamente à do cargo, sob pena de se tutelar a ilegalidade. Alegou que a pretensão inicial encontra óbice nos princípios da legalidade e da isonomia, pois não se pode dar o mesmo tratamento remuneratório a pessoas que estejam em situações jurídicas distintas, além do que a alteração da remuneração dos servidores só pode ser feita mediante Lei existindo, ainda, a vedação do art. 37, da Constituição Federal e Súmula 339, do STF. Destacou, ao final, que em caso de eventual sentença de procedência o vencimento deve ser o salário inicial da carreira do cargo paradigma. Juntou documentos. Réplica às fls. 266/276, onde o autor ratificou os argumentos iniciais, refutou as preliminares alegadas e não requereu provas. A parte ré não pediu provas. Despacho saneador à fl. 281, onde foram fixados os pontos controversos e designada audiência para oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às fls. 294/299. Alegações finais às fls. 301/305 e 310/313, onde a requerida pugnou pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2016 472/526

aplicação da prescrição bial (art. 206, 2º, do Código Civil). Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A) Assistência Judiciária Gratuita O pedido de revogação de concessão de assistência judiciária deveria, na ocasião de sua arguição, ter sido feito em autos apartados e não como preliminar em contestação. Senão vejamos. Nos termos do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1.060/50, legislação vigente no momento da apresentação da impugnação ao benefício concedido, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Portanto, a ausência de observância da formalidade exigida acarreta seu indeferimento. No mesmo sentido é a jurisprudência (REsp 1258289 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0133001-7 Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2011). No caso em apreço, embora tal dispositivo tenha sido revogado pelo atual Código de Processo Civil, em seu artigo 100, essa norma não deve retroagir aos atos anteriormente praticados. Dessa forma, não sendo observado o preceito legal vigente à época, seu indeferimento é medida que se impõe. B) Prescrição Inicialmente, não merece guarida a arguição da prescrição bial, trazida em sede de memoriais pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto n.º 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nº: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bial; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bial, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 (g.n.) Assim, por estabelecer o Decreto n.º 20.910/32 regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - ou seja, relacionada exclusivamente à Administração Pública -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva de direito privado. Ademais, a prescrição a incidir no presente caso não é a do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido: ... 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ (...) AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/05/2013 Superada as questões preliminares e prejudicial pendentes, passo a análise do mérito. Mérito A parte autora busca demonstrar em Juízo que desde sua posse em novembro de 1994 labora em desvio de função. Em contrapartida, a requerida nega esse fato, afirmando que o autor não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reenquadramento e que, somente nesse caso, faria jus à sua pretensão inicial. Início pela norma constitucional acerca do tema. Dispõe o art. 37, II, da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Desta forma, os cargos públicos, à exceção daqueles de livre nomeação e exoneração - comissionados - só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. Para o caso em comento, a Lei n.º 11.091/95 assim estabeleceu: Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei. Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino; III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. O referido anexo traz a seguinte informação sobre o cargo em questão: TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E SITUAÇÃO NOVA EMPREGOS DENOMINAÇÃO NÍVEL DENOMINAÇÃO NÍVEL SUBGRUPO DO DE DO CARGO CLASSIFICAÇÃO CARGO (...) INTERMEDIÁRIO 1 Auxiliar Administrativo C Auxiliar em Administração Para caracterizar o desvio

de função, há que se demonstrar que o servidor aprovado para um determinado cargo e exercício das atribuições a ele inerentes está, na prática, a executar atribuições de outro cargo, diferente daquele para o qual logrou aprovação. Tais atribuições devem possuir características bem diversas daquelas inerentes ao seu cargo e, ainda, deve haver notória discrepância entre tais atividades bem como entre os requisitos para o ingresso no cargo. Deve, ademais, estar presente a ciência da Administração, via ação ou omissão, esta no caso de o superior hierárquico simplesmente se omitir na constatação de que seu servidor estaria em desvio, mesmo ciente da situação. Do conjunto probatório dos autos vejo que o autor ingressou no serviço público em 07/11/1994 (fl. 25), no cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação inicial no DIDA/CDR/CGGP - DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO. O cargo de Auxiliar Administrativo, atual Auxiliar em Administração exige ensino médio profissionalizante ou médio completo mais experiência como requisito de qualificação relacionado à escolaridade e é descrito sumariamente como Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, bem como, tratar documentos variados, preparar relatórios e planilhas, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. O referido cargo foi renomeado pela Lei n.º 11.091/2005, passando a se chamar Auxiliar em Administração que em seu art. 1º dispõe: Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no 5º do art. 15 desta Lei. 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino. 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Dos documentos juntados aos autos, corroborados pelos depoimentos colhidos em Juízo, bem se verifica que a situação descrita na inicial (exercer as atividades típicas de seu cargo para o qual foi aprovado) não ocorreu no caso do autor, muito pelo contrário, ao que indicam os documentos vindos com a inicial e os depoimentos colhidos nos autos o autor sempre exerceu atividades muito superiores às correspondentes ao cargo que ocupa, senão vejamos. Da prova testemunhal colhida, pode-se extrair as seguintes conclusões: a) todas as testemunhas trabalharam com o autor; b) que o autor realiza as mesmas atribuições que os demais servidores do seu atual Setor, alguns da Classe E, outros B e o autor C; c) que na divisão de atribuições não se analisa o cargo ocupado, mas cada servidor cuida dos seus processos/rotina, do início ao fim, incluindo-se a elaboração de minutas de pareceres, confecção de despachos e outras atividades de razoável complexidade, algumas não inclusas no rol de atribuições descritas para o cargo de Auxiliar em Administração; d) que é comum a emissão de pareceres pelo autor nos processos a seu cargo e que tal atuação se dá de forma rotineira; e) que o autor atualmente é responsável, dentre outras atribuições, pela avaliação de desempenho dos servidores, monitorando o sistema, capturando as informações sobre progressões, iniciando os processos, minutando os pareceres e remetendo ao Pró-Reitor; f) que o autor recentemente havia se tornado o substituto automático da testemunha Justo, seu atual superior hierárquico, em razão da excepcionalidade de seus serviços, dedicação e experiência; g) que em outro setor - Divisão de Registro e Movimentação - ele desempenhava constantemente as mesmas atribuições que os Assistentes em Administração; h) que o autor criou a apostila referente ao Sistema SGP e deu curso para os demais servidores que iriam operá-lo após sua saída do setor; i) que o autor tinha pleno domínio sobre vários temas relacionados à legislação dos servidores. Ademais, os documentos vindos com a inicial, em especial os de fl. 29/30, 31/34, 38/39, 40/47, 48, 103/104, 108/123, 146, bem indicam que o autor exercia atribuições de maior relevância e complexidade do que aquelas descritas fl. 89, para o seu cargo. Aliás, é bem verdade que as atribuições do cargo do autor e do paradigma são muito similares, distinguindo-se apenas por algumas especificidades e pela maior complexidade das atribuições do segundo. O exercício destas últimas, de maior complexidade, está bem demonstrado no caso em análise pelas provas já indicadas. Assim, de uma análise sobre a questão fática controversa, é possível notar que atividades desempenhadas pela parte autora superam em muito as atividades típicas inerentes ao cargo de Auxiliar em Administração, mas sim das atividades típicas ao cargo de Assistente em Administração. As atribuições do cargo de Assistente em Administração são: NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: D DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO CÓDIGO CBO - 4110-10 REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + experiência OUTROS: Experiência de 12 meses HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar e distribuir documentos; conferir dados e datas; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré - estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas; preencher formulários. Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos. Acompanhar processos administrativos: Verificar prazos estabelecidos; localizar processos; encaminhar protocolos internos; atualizar cadastro; convalidar publicação de atos; expedir ofícios e memorandos. Atender usuários no local ou à distância: Fornecer informações; Identificar natureza das solicitações dos usuários; Atender fornecedores. Executar rotinas de apoio na área de recursos humanos: Executar procedimentos de recrutamento e seleção; dar suporte administrativo à área de treinamento e desenvolvimento; orientar servidores sobre direitos e deveres; controlar frequência e deslocamentos dos servidores; atuar na elaboração da folha de pagamento; controlar recepção e distribuição de benefícios; atualizar dados dos servidores. Executar rotinas de apoio na área de materiais, patrimônio e logística: Controlar material de expediente; levantar a necessidade de material; requisitar materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado; providenciar devolução de material fora de especificação; distribuir material de expediente; controlar expedição de malotes e recebimentos; controlar execução de serviços gerais (limpeza, transporte, vigilância); pesquisar preços. Executar rotinas de apoio na área orçamentária e financeira: Preparar minutas de contratos e convênios; digitar notas de lançamentos contábeis; efetuar cálculos; emitir cartas convite e editais nos processos de compras e serviços. Participar da elaboração de projetos referentes a melhoria dos serviços da instituição. Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; atualizar dados para a elaboração de planos e projetos. Secretariar reuniões e outros eventos: Redigir atas,

memorandos, portarias, ofícios e outros documentos utilizando redação oficial. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Tais atribuições típicas ao cargo de Assistente em Administração são as desenvolvidas pela parte autora - algumas até mesmo muito mais complexas do que essas -, visto que todas as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que suas atribuições nos Setores em que laborou eram e continuam sendo de maior complexidade do que aquelas descritas às fl. 89, incluindo-se, acompanhamento integral de processos administrativos, com a respectiva elaboração de pareceres e despachos, dentre outras atividades. Além disso, foi o criador de apostila do Sistema SGP, que é utilizada até a presente data pelos servidores do Setor. Aliás, conforme bem esclareceu a testemunha Alberto Jorge, tal apostila foi confeccionada pelo autor justamente para auxiliar os servidores que substituiriam o autor no setor que, naquele momento, ele estava deixando, fato que denota o altíssimo nível de complexidade dos trabalhos executados pelo autor não compatíveis com as atribuições típicas do cargo de Auxiliar em Administração. O período inicial do desempenho dessas atribuições, nos termos dos depoimentos colhidos, deve ser considerado como a data da posse do autor em 07/11/1994, posto que as provas dos autos indicam que desde a posse ele está a laborar em atribuições diversas daquelas descritas para o cargo que ocupa. Assim, vê-se que as atividades exercidas pela parte autora eram e continuam sendo, de fato, similares e equivalentes - em relação à natureza e nível de dificuldade - às inerentes ao cargo de Assistente em Administração, em típico desvio de função. Considerando-se a prescrição quinquenal que incide no caso (cinco anos antes da data da propositura da ação - 17.12.2012), constata-se que o período em que o autor esteve laborando em desvio de função e sobre o qual não incidiu a prescrição é de 17.12.2007 em diante, enquanto durar o desvio. Assentado, então, o direito da parte autora, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que ocupava legalmente (Auxiliar em Administração) e o cargo em que efetivamente laborou e continua a laborar (Assistente em Administração), no período de 17.12.2007 em diante. Neste último ponto, verifico que o direito às diferenças não pode ser baseado apenas no padrão inicial do cargo paradigma, mas devem corresponder aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, nos termos da melhor jurisprudência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, a recentíssima jurisprudência dos Tribunais pátrios assentou posicionamento: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1091539/AP, JULGADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO PARADIGMA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.091.539/AP. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.091.539/AP pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que: Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (REsp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009). 3. Na hipótese dos autos, o acórdão deste TRF não reconheceu o desvio de função. Destarte não se aplica o paradigma do STJ, não havendo que se falar em qualquer adequação. 4. Não adequação do acórdão. APELREEX 00005033420104058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24159 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 206 ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - FISIOTERAPEUTA - DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, II, CF/88) - DIFERENÇAS SALARIAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - INCIDÊNCIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 4 - Da análise do conjunto probatório contido nos autos, resta demonstrado o desvio de função, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que reconheceu o desvio de função com relação ao cargo de fisioterapeuta, com o pagamento das diferenças salariais devidas. 5 - A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o reconhecimento do desvio de função no exercício de cargo ou emprego público, com seus consectários, não implica em afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF), eis que nada incorpora ao patrimônio jurídico do servidor para o futuro, porém compensa-o pelo trabalho desempenhado no passado, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 6 - Precedentes: STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.382.874/RS - Segunda Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 17-02-2014; STJ - AgRg no AREsp nº 44.344/MG - Segunda Turma - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJe 07-05-2012; STJ - AgRg no AgRg no REsp nº 945.094/AP - Sexta Turma - Rel. Min. OG FERNANDES - DJe 22-08-2011. 7 - Quanto aos valores devidos, consoante o entendimento do E. STJ, apesar de o servidor não ter direito à promoção para outra classe da carreira, tem ele direito às diferenças salariais decorrentes do exercício em desvio de função, e assegurado, ainda, o direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente, seria enquadrado, caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial. Tal entendimento foi reiterado pela Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.539/AP, com fundamento na Lei nº 11.672/08, que inseriu o art. 543-C ao CPC (REsp nº 1.091.539/AP - Terceira Seção - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 30-3-2009). 8 - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, é certo que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo STF, nos autos da ADI nº 4.357, conforme Informativo Semanal nº 698, da Suprema Corte... 10 - Recurso da União e remessa necessária parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. APELRE 201251010455760 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 610265 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 20/05/2014 E o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC assim se posicionou: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. RESP 200802161869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091539 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00157 Não há prova da cessação do desvio aqui reconhecido, não havendo que se falar em termo final. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer o desvio de função em relação a parte autora, bem como para determinar que a requerida lhe pague a respectiva indenização correspondente à diferença remuneratória entre o cargo por ela ocupado (Auxiliar em Administração) e o cargo por ela realmente exercido (Assistente em Administração), respeitada a prescrição quinquenal (17.12.2007). As diferenças em questão deverão ser calculadas observando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, o autor gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor do cargo de Assistente em Administração, desde a data do início do desvio de função, observada a prescrição quinquenal (17/12/2007). Sobre o crédito da parte autora, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004296-34.2013.403.6000 - OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 153.

0007254-90.2013.403.6000 - EVALDO VICENTE DIAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 125-136.

0007693-04.2013.403.6000 - FATIMA HERITIER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 615, para o dia 15/09/2016 às 15:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 19 de agosto de 2016. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Em Substituição Legal

0003429-70.2015.403.6000 - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de sucessivo de quinze dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência. Após, conclusos.

0004003-93.2015.403.6000 - IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004574-64.2015.403.6000 - JAQUELINE GIL BARBOSA X ELVIS OLIVEIRA LOURENCO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004905-46.2015.403.6000 - GEORGE TAVARES MATOS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007062-89.2015.403.6000 - EDNILSON MENDES FERREIRA(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009046-11.2015.403.6000 - ROSYLENE OLIVEIRA DOS SANTOS PIMENTA(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009434-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-38.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010204-04.2015.403.6000 - E. DE ARAUJO BRAGA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010959-28.2015.403.6000 - FRANCISCO ZAMITE ZUMBA GOMES(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011465-04.2015.403.6000 - CELIA PUCCINI MEDEIROS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011784-69.2015.403.6000 - P & P CESTA BASICA EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011838-35.2015.403.6000 - LUCIA MESA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011943-12.2015.403.6000 - LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011948-34.2015.403.6000 - JEAN YGOR DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012647-25.2015.403.6000 - FRANCISCA MODESTO DA SILVA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012782-37.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de assistência de fls. 466-474, bem como, sobre a contestação apresentada, indicando as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013171-22.2015.403.6000 - JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014168-05.2015.403.6000 - BRENNO MICHELLIS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014379-41.2015.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014380-26.2015.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000074-18.2016.403.6000 - PATRICIA DE LIMA(MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000462-18.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTUNES STRANG(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000467-40.2016.403.6000 - ABRAO ALVES BEZERRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001888-65.2016.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002053-15.2016.403.6000 - CATHARINO CALONGA CACERES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002153-67.2016.403.6000 - VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002271-43.2016.403.6000 - JULIO CESAR BORGES(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007378 - ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002872-49.2016.403.6000 - ENI JUSSIANE CABRAL MORAES TOMI X LARISSA ERANI BUZZO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0003106-31.2016.403.6000 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GREFFE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003277-85.2016.403.6000 - EMERSON DEL COLLE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

EMERSON DEL COLLE ajuizou a presente ação anulatória contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a requerida se abstenha de praticar atos executivos e inscrição de seu nome no CADIN, alienação de bens decorrente da indisponibilidade e a imediata retirada do nome da postulante de quaisquer cadastros dessa natureza. Alegou, em suma, ter tramitado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação sob autos n. 0004236-71.2007.403.6000, por meio do qual pretendia a exclusão de seu nome do auto de infração nº 0140100/00410/06 e dos processos administrativos nº 10140.000711/2006-37 e nº 10477.000103/2006-21, por não restar configurada sua responsabilidade objetiva tributária, bem como que seja declarada a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo FIAT/Stilo, ano/modelo 2002/2003, chassi nº 9BD19240T33003139, placas AKT - 2092, cor verde, de sua propriedade, o qual encontra-se apreendido pela Receita Federal. Desse auto de infração decorreu sanção que lhe cominou o pagamento de multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A sentença proferida, que julgou improcedente o pedido inicial, foi mantida pelo e. TRF da 3ª Região em sede recursal, não tendo sido admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte autora. Assim, houve o trânsito em julgado daquele decisum. Argumentou não ser objeto deste feito questionar o mencionado auto de infração, mas tão somente os atos executórios do crédito tributário realizados por parte da Administração Pública. Sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal tributária da dívida lançada e não executada. Assim, não persistiriam as razões para o arrolamento de bens no processo administrativo n. 13161.000344/2007-01. Juntou documentos. A Fazenda Nacional contestou às fls. 294/302, alegando a inocorrência de decadência ou prescrição, já que o crédito foi regularmente constituído e ajuizado, conforme se depreende da execução fiscal sob autos n. 0001703.43.2015.403.6006, distribuída em 17/12/2015, cuja citação já foi determinada. Pugnou pela improcedência da demanda. Requereu a decretação do sigilo de justiça na tramitação do feito, haja vista o sigilo fiscal de documentos acostados aos autos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência

judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Nesta fase não verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada. Na apreciação do pedido emergencial cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para ocasião da prolação da própria sentença. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, não é possível concluir como a empresa requerente quanto às ilegalidades por ela apontadas. Afasto a priori a alegada prescrição do direito executório do crédito tributário por parte da Administração Pública. De fato, a Lei n. 9.873/99 dispõe quanto ao quinquênio prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, bem como do prazo prescricional trienal referente à prescrição intercorrente, caso o processo administrativo fique paralisado por mais de 3 anos. Ainda, determina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Entretanto, nota-se que o crédito constituído pelo processo administrativo n. 10477.000103/2006-21 foi lançado contra cinco devedores solidários, responsáveis pela participação na infração (transporte irregular de cigarros/charutos/fumo de procedência estrangeira) e pelo pagamento da multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) à época - atualmente a dívida é de aproximadamente R\$ 1.386.144,00 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais). A solidariedade dos devedores restou expressa no julgamento da ação sob autos n. 0004236-71.2007.403.6000. Ao contrário do que afirmou a parte autora em sua peça exordial, o crédito foi regularmente constituído em 05/12/2013 e ajuizado em 09/10/2015, conforme se depreende da execução fiscal sob autos n. 0001703.43.2015.403.6006, distribuída em 17/12/2015, cuja citação de um dos co-devedores, e único réu daquele feito, LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO, já foi determinada pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Naviraí/MS. Frise-se que o ajuizamento de ação tão somente contra um dos devedores não importa em renúncia da solidariedade, nos termos do art. 275, parágrafo único, do CC/02. Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 802 CPC/15, a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da execução terá em conta a data da propositura da ação: Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação (grifei). Assim, não vislumbro, em princípio, a ocorrência da alegada prescrição. Conseqüentemente, neste primeiro momento, não verifico a existência de qualquer dos vícios procedimentais apontados pela parte autora, aptos a macularem a legalidade do arrolamento de bens determinado no processo administrativo n. 13161.000344/2007-01. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade, que só ocorrerá em caso de alienação de bens sem comunicação da autoridade fazendária, em sede de medida cautelar fiscal (e, portanto, já sob o crivo do Poder Judiciário). A Lei n. 9.532/97 trata do arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo em seus arts. 64 e 64-A, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Assim, não vislumbro, em princípio, que tal procedimento, viole, de per si, o direito à propriedade ou princípios constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa, ou o contraditório, já que é medida acautelatória que favorece o interesse público e de terceiros que podem vir a ser prejudicados com o desfazimento de bens pelo devedor sem o conhecimento do Fisco. Não obstante, os argumentos meritórios trazidos no bojo da inicial, serão relegados à oportuna análise, por ocasião da sentença, não restando, por ora, patente a sua procedência - a fim de demonstrar a probabilidade do direito

pleiteado. Quanto ao pedido de exclusão do CADIN, o disposto na Lei 10.522/01 deve ser observado: na ausência de caução idônea, não há como deferir o pedido. No presente caso, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de tutela de urgência. A probabilidade do direito alegado resta ausente, portanto. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Defiro o segredo de justiça com relação aos documentos constantes nos autos, haja vista o sigilo fiscal a eles atinente, conforme informado pela Fazenda Nacional. Por tratar-se do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003752-41.2016.403.6000 - DANILO ZATTI X MARIA MARILENE ZATTI (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO: DANILO ZATTI e MARIA MARILENE ZATTI ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S.A., por meio da qual buscam, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança das parcelas mensais referentes ao contrato em discussão, até a decisão final da presente demanda. Afirmam, em breve síntese, que são pais de Milene Ângela Zatti, que faleceu em 25/10/2014, sendo seus únicos herdeiros. Sua filha firmou contrato de aquisição de imóvel residencial em 15/08/2011, sendo que no momento da contratação não tinha conhecimento de possuir alguma enfermidade. Contudo, posteriormente, à época com 29 anos de idade apenas, descobriu que estava com câncer, tendo requerido em abril de 2014, a quitação do imóvel por invalidez permanente, tendo se aposentado em 26/06/2013. No entanto, as requeridas se negaram a proceder à quitação do contrato em questão, sob o argumento de que se tratava de doença preexistente (f. 2-19). É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve subsumir-se ao disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como deve ser exigido caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise dos autos, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Segundo o atestado médico de f. 43, a filha dos autores já estava em tratamento médico, para cura da enfermidade que lhe causou o óbito, em outubro de 2011. Já o contrato de financiamento habitacional em questão foi firmado em dezembro de 2011. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Assim, uma vez não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, ante a patente vedação legal, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003757-63.2016.403.6000 - ADRIANA MURAD ABRAO (MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004062-47.2016.403.6000 - MARIA CLEIDE QUEIROS DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004158-62.2016.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA DE MATTOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004963-15.2016.403.6000 - MARCELO ANDREY OLIVEIRA DOS SANTOS (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007747-62.2016.403.6000 - FRANCISCO MANOEL OSTERNO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO MANOEL OSTERNO em face da UNIÃO, pela qual ela objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a melhoria de sua reforma, com o pagamento de seu soldo com base em um grau hierárquico superior ao que foi reformado. Alegou, em resumo, que após sua reforma veio a se tornar inválido para todo e qualquer labor, não apenas para o serviço militar, por ser portador de diversas doenças que lhe causam inúmeros transtornos, especialmente desorientação, assistência para locomoção, disfunções e insuficiências, hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular encefálico, sequelas motoras, etc. Afirmou ter direito a uma pensão militar mais vantajosa, recebendo os proventos referentes ao posto de Segundo Tenente, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80. Pediu, ainda, ao final, a declaração de isenção do IRPF, pagamento de auxílio invalidez, concessão de remédios e indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que a parcela que pretende receber é um acréscimo - ou um melhoramento - do soldo de reforma que já recebe. Assim, considerando que os valores recebidos pelo requerente a título de reforma por certo lhe garantem sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Por outro lado, não é demais lembrar que a questão relacionada à invalidez do autor só poderá ser demonstrada por ocasião da instalação da fase probatória dos autos, após a oportunização do contraditório e ampla defesa à requerida. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-65.2015.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JACKSON LOPES KLEIN(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Presentes os requisitos legais, recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, razão por que determino o sobrestamento do feito executivo, exclusivamente na parte embargada. Intime-se o embargado/exequente, na pessoa de sua procuradora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

0007815-12.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-29.2015.403.6000) WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos uma vez que são tempestivos. À embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004694-98.2001.403.6000 (2001.60.00.004694-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PEDRO MIRANDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Manifestem os embargados, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 318-322 e documentos seguintes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-46.1992.403.6000 (92.0001103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE NELSON MARIN FERRAZ(MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X ERNESTO ROSENVELTER FREITAS DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão de f. 174 e Laudo de Avaliação de f. 175-176, e certidão de f. 192 e Laudo de Avaliação de f. 193-201, e Auto de Avaliação de f. 203 e 204.

0009416-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009416-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON CARVALHO DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente sobre os documentos de f. 92/109, e, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

0015433-52.2009.403.6000 (2009.60.00.015433-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X SHIGUENORI AGUNI(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO)

DESPACHO DE F.42:Transfira-se o valor bloqueado nestes autos para conta de titularidade da exequente indicada à f. 41.Sentença em separado.SENTENÇA DE F. 43:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 41, extingo a presente ação, nos termos do artigo 942, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004975-29.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2016, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;Intime-se.

0004977-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IG DE SENE DIAS - ME X INDIANARA GOUVEIA DE SENE DIAS

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012948-89.2003.403.6000 (2003.60.00.012948-3) - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES X WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X PRESID. DA COMIS. DE PROC. ADM. DISCIPL.-O8650000471/O2-26

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009140-90.2014.403.6000 - ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO SELETIVO DA PROC.REG. DO TRABALHO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

SENTENÇA:I - RELATÓRIOANA PAULA HILGERT DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo(a) REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, que a autoridade coatora não rescinda o contrato de trabalho da impetrante, bem como lhe conceda a estabilidade provisória gestacional, da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Afirmou, em síntese, ser professora contratada, por meio do contrato n. 029/2013 - COGEP/IFMS, com vigência até 14/10/2015, conforme termo aditivo acostado aos autos. Afirmou ter descoberto em 24/06/2015, conforme comprovam exames juntados, estar grávida, motivo pelo qual faz jus à estabilidade provisória gestacional constitucionalmente prevista, no art. 10, II, b, ADCT, CF/88. Afirmou que a Súmula do 244, do TST, permite que seja contemplada a empregada gestante admitida por contrato por tempo determinado. A jurisprudência tem se posicionado dessa forma em casos semelhantes, segundo afirmou. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/24 para determinar que a impetrada mantenha a impetrante nos quadros de seus servidores no mínimo até cinco meses após o parto. Desta decisão a impetrada agravou (fls. 32/37). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/42, não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, bem como por não se configurar ilegalidade na decisão atacada. Juntou documentos (fls. 66/76). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender não estar presente interesse público primário justificante, bem como pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória assegurada à gestante em caso de contrato temporário de prestação de serviços. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar seu direito líquido e certo. Senão vejamos. Ao apreciar o pedido de liminar assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Não há dúvidas de que a impetrante encontra-se em grávida, nem mesmo que ela, por força de contratação temporária, decorrente da Lei 8.745/93, esteja vinculada ao IFMS. Logo, a controvérsia limita-se ao reconhecimento do direito ou não de estabilidade provisória destinada à gestante. Destaco que o direito ora pleiteado possui guarida constitucional, como se observa a seguir: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT). Como se vê, a Lei Maior, ao tratar da proteção à gestante e à maternidade, não faz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - quer seja regida a relação trabalhista pela CLT ou por estatuto de servidores públicos; quer tenha havido investidura no cargo por meio de concurso público, contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a contratação seja temporária. E mais, a proteção transcende a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, que goza, inclusive de proteção no âmbito do Direito Civil pátrio. Assim, não obstante o direito à estabilidade provisória não esteja prevista na Lei 8.745/93, inegável que deve haver uma interpretação constitucional do direito pleiteado, para atender, em última análise a dignidade da pessoa humana, seja o da gestante como o do bebê carregado em seu ventre. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes (RE AgR 634093, CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, 22.11.2011). Grifei. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, b,

DO ADCT. 1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, *mutatis mutandis*, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006). 2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto.

ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25555 - VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - STJ - SEXTA TURMA DJE DATA:09/11/2011 RSTJ VOL.:00225 PG:00892). Grifei.ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 1. Apelação contra sentença que assegurou a manutenção do contrato de prestação de serviços de professora temporária até o final da licença maternidade, conforme o disposto no art. 7º, XVIII e no art. 10, II, b, do ADCT, mantendo todas as garantias e benefícios a que fazia jus em razão do referido negócio jurídico. 2. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). 3. A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). 4. O fato de o vínculo da impetrante com a instituição de ensino ser de natureza temporária, não obsta o direito fundamental de proteção à maternidade, porquanto decorre de norma constitucional. 5. As disposições constitucionais asseguram a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia de licença maternidade e tendo em vista que estava presente esse vínculo no início da gestação da impetrante, conforme comprovado nos autos, deve ser mantida a sentença concessiva. 6. Precedentes STF. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355001, Relator(a) Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 21/08/2015). Grifei.Assim, presente a plausibilidade do pleito liminar. O perigo da demora reside na possibilidade de que haja a dispensa arbitrária da impetrante, olvidando a Administração Pública da estabilidade provisória a que, a priori, ela faz jus.Assim, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrada mantenha a impetrante nos quadros de seus servidores no mínimo até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, da ADCT, CF/88.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram a i. magistrada ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em razão de a proteção à gestante e à maternidade não fazer qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador e pelo fato de a proteção transcender a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, de forma a assegurar, em última análise, a dignidade da pessoa humana, tanto o da gestante quanto o do bebê carregado em seu ventre.Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante nos quadros de seus servidores no mínimo até cinco meses após o parto, garantindo-lhe a estabilidade gestacional e impedindo a rescisão do contrato de trabalho no período, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Confirmo a liminar de fls. 21/24.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de julho de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012253-18.2015.403.6000 - MARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO DE DUPLOS VINCULOS EMPREGATICIOS DA EBSE RH - HUMAP(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

SENTENÇA:I - RELATÓRIOMARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS impetrou a presente mandado de segurança contra Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares objetivando ser contratado pela impetrada no cargo de Enfermeiro, sem que apresente comprovação de redução da jornada do mesmo cargo junto ao Município de Campo Grande. Alternativamente, pediu a reserva da vaga ao cargo que no qual foi aprovado.Narrou, em apertada síntese, que foi aprovado para o cargo de Enfermeiro junto à EBSE RH, com lotação no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Relatou ainda que antes da aprovação no mencionado certame, possuía outro vínculo empregatício junto ao Município de Campo Grande, cuja jornada de trabalho é compatível com aquela a ser desempenhada junto à ré.Ocorre que a ré, em flagrante abusividade, somente efetivará a sua contratação se o autor também requerer a sua exoneração ou a redução da carga horária junto ao Município de Campo Grande, a fim de que a jornada total de trabalho não ultrapasse 60 horas.Sustentou, ainda, que não há qualquer problema em ficar vinculado aos dois empregadores, visto que somente eis que a Constituição Federal permite o acúmulo de dois cargos públicos na área de saúde, que é o seu caso.Por fim, aduziu que

precisa dos valores dos salários para honrar os seus compromissos financeiros. Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça. Atendendo ao chamado do Juízo, emendou a petição inicial, requerendo que o polo passivo fosse composto apenas pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP-EBSERH. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47/52 para determinar a imediata contratação do impetrante para o cargo de enfermeiro, regido pelo Edital n.º 03/2014, sem que haja a exigência da limitação de 60 horas semanais trabalhadas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/102, alegando não ter o impetrante preenchido os requisitos necessários elencados no edital, o que motivou o ato impugnado. Alegou ter observado os princípios administrativos, em especial os da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e da isonomia. Asseverou não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Juntou documentos (fls. 103/167). A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH interpôs agravo de instrumento (fls. 168/203) que foi julgado deserto (fls. 206/207). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender não estar presente interesse público primário justificante, bem como pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de acumulação de cargos com carga horária total superior a 60 horas semanais. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada assim decidiu: Nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Revendo posicionamento anterior e melhor analisando a questão, friso que acerca da possibilidade de cumular cargos públicos dispõe a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Desta forma, não obstante ter constado no Edital a que se submeteu o autor, o fato é que norma infralegal, como o Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, não pode extrapolar, restringir, a possibilidade de cumulação de cargos públicos, além do que já foi consignado pelo legislador constituinte. E, em princípio, de acordo com o que consta nos autos, não obstante a jornada total de trabalho do autor ultrapasse a 60 (sessenta) horas semanais, não há sobreposição de horários. Neste sentido: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta pela UFRJ em face de sentença proferida em mandado de segurança, objetivando decisão judicial que garanta ao impetrante cumular os cargos públicos de Professor Assistente III de Música na Câmara, com o cargo de Médico que ocupa junto ao Hospital Federal dos Servidores do Estado. II. A Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, assegura o exercício de um cargo de professor com cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários. III. Inaplicabilidade do Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, porquanto a cumulação do cargo de professor com cargo técnico-científico é assegurada pela Lei Maior. Limitar a sessenta horas a jornada semanal de trabalho a estes profissionais é implementar nova condição para cumulatidade de cargos sem amparo legal. IV. Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber. (...) VI. Não se pode prejudicar o impetrante por mera presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a sessenta horas compromete a qualidade do serviço prestado, uma vez que a Administração, ao longo dos dois primeiros anos em que o servidor se encontra investido no cargo público, faz, obrigatoriamente, avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público. Assim, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade do servidor são regularmente avaliadas pela autoridade competente (art. 20 da Lei nº 8.112/90). VII. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201351010137560 - Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/11/2014) E, como bem consignado no julgado acima mencionado, não a Administração Pública, no caso, o Hospital Universitário em questão, por certo que possui mecanismos de averiguar o desempenho funcional do demandante e, se for o caso, tomar as medidas cabíveis em caso de desempenho insuficiente. Superada a verossimilhança das alegações autorais, evidente o perigo da demora, eis que por certo a não efetivação de sua contratação para o cargo que foi devidamente aprovado em concurso público certamente implicará em redução de salário, que, sabidamente, trata-se de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, defiro a liminar, e determino a imediata contratação do autor para o cargo de Enfermeiro, regido pelo Edital n 03/2014, sem que haja a exigência da limitação de 60 horas semanais trabalhadas. Diferentemente do teor da liminar deferida, tenho mantido entendimento pela denegação da segurança em caso como tais. Explico. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c). No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adocimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e

o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) (destaquei) Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Contudo, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0015383-16.2015.403.6000 - ARIELA MILANI DE ALMEIDA (MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - HUGD/UGD/EBSERH/MEC (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO ARIELA MILANI DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança contra Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares objetivando ser contratado pela impetrada no cargo de Enfermeira, sem que apresente comprovação de redução da jornada do mesmo cargo junto ao Município de Campo Grande. Alternativamente, pediu a reserva da vaga ao cargo que no qual foi aprovado. Narrou, em apertada síntese, que foi aprovada para o cargo de Enfermeiro junto à EBSERH, com lotação no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Relatou ainda que antes da aprovação no mencionado certame, possuía outro vínculo empregatício junto ao Município de Campo Grande, cuja jornada de trabalho é compatível com aquela a ser desempenhada junto à ré. Ocorre que a autoridade impetrada, em flagrante abusividade, somente efetuará a sua contratação se ela requerer a sua exoneração ou a redução da carga horária junto ao Município de Campo Grande, a fim de que a jornada total de trabalho não ultrapasse 60 horas. Sustentou, ainda, que não há qualquer problema em ficar vinculado aos dois empregadores, visto que somente eis que a Constituição Federal permite o acúmulo de dois cargos públicos na área de saúde, que é o seu caso. Por fim, aduziu que precisa dos valores dos salários para honrar os seus compromissos financeiros. Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47/52 para determinar a imediata contratação do impetrante para o cargo de enfermeiro, regido pelo Edital n.º 03/2014, sem que haja a exigência da limitação de 60 horas semanais trabalhadas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/94, alegando não ter o impetrante preenchido os requisitos necessários elencados no edital, o que motivou o ato impugnado. Alegou

ter observado os princípios administrativos, em especial os da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e da isonomia. Asseverou não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Juntou documentos (fls.95/166).A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH interpôs agravo de instrumento (fls. 167/204) que teve seu seguimento negado (fls. 206/212).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender não estar presente interesse público primário justificante, bem como pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoO cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de acumulação de cargos com carga horária total superior a 60 horas semanais.No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada assim decidiu:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Revendo posicionamento anterior e melhor analisando a questão, friso que acerca da possibilidade de cumular cargos públicos dispõe a Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)Desta forma, não obstante ter constado no Edital a que se submeteu o autor, o fato é que norma infralegal, como o Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, não pode extrapolar, restringir, a possibilidade de cumulação de cargos públicos, além do que já foi consignado pelo legislador constituinte.E, em princípio, de acordo com o que consta nos autos, não obstante a jornada total de trabalho do autor ultrapasse a 60 (sessenta) horas semanais, não há sobreposição de horários.Neste sentido:APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.IMPROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta pela UFRJ em face de sentença proferida em mandado de segurança, objetivando decisão judicial que garanta ao impetrante cumular os cargos públicos de Professor Assistente III de Música na Câmara, com o cargo de Médico que ocupa junto ao Hospital Federal dos Servidores do Estado. II. A Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, assegura o exercício de um cargo de professor com cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários. III. Inaplicabilidade do Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, porquanto a cumulação do cargo de professor com cargo técnico-científico é assegurada pela Lei Maior. Limitar a sessenta horas a jornada semanal de trabalho a estes profissionais é implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem amparo legal. IV. Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber. (...)VI. Não se pode prejudicar o impetrante por mera presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a sessenta horas compromete a qualidade do serviço prestado, uma vez que a Administração, ao longo dos dois primeiros anos em que o servidor se encontra investido no cargo público, faz, obrigatoriamente, avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público. Assim, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade do servidor são regularmente avaliadas pela autoridade competente (art. 20 da Lei nº 8.112/90). VII. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.(APELRE 201351010137560 - Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/11/2014)E, como bem consignado no julgado acima mencionado, não a Administração Pública, no caso, o Hospital Universitário em questão, por certo que possui mecanismos de averiguar o desempenho funcional do demandante e, se for o caso, tomar as medidas cabíveis em caso de desempenho insuficiente.Superada a verossimilhança das alegações autorais, evidente o perigo da demora, eis que por certo a não efetivação de sua contratação para o cargo que foi devidamente aprovado em concurso público certamente implicará em redução de salário, que, sabidamente, trata-se de verba de natureza alimentar.Ante o exposto, defiro a liminar, e determino a imediata contratação do autor para o cargo de Enfermeiro, regido pelo Edital n 03/2014, sem que haja a exigência da limitação de 60 horas semanais trabalhadas. Diferentemente do teor da liminar deferida, tenho mantido entendimento pela denegação da segurança em caso como tais. Explico.A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c). No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela.Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços.Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro.Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de

condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) (destaquei) Por fim, resalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Contudo, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 19 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000493-38.2016.403.6000 - SAMUEL BORGES SILVEIRA (MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSE RH (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO SAMUEL BORGES SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP/EBSE RH, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exonerá-lo, por motivo de limitação da acumulação de cargos à carga horária a 60 horas semanais, mantendo-a no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado; subsidiariamente, pugnou pela reserva da vaga. O impetrante relata que trabalha como técnico em enfermagem no HUMAP/EBSE RH, desde 04/05/2015, com carga horária de 36h semanais, e que já era servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, desde 01/12/2003, com carga horária reduzida de 30 horas semanais; que foi notificado pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos para adequar a sua carga horária a 60h semanais, mediante alteração do regime de trabalho junto à UFMS de 30h para 24 semanais, o que lhe foi indeferido; que, não obstante esteja laborando concomitantemente com os dois vínculos, há compatibilidade de horários e a eficiência do serviço foi comprovada pelo Questionário de Avaliação do Empregado em Período de Experiência, onde obteve a pontuação 81,6, sendo que o empregado é considerado apto com pontuação acima de 75 pontos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 70/75. Desta decisão a impetrante agravou. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 84/89). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/137, alegando não ter a impetrante preenchido os requisitos necessários elencados no edital, o que motivou o ato impugnado. Alegou ter observado os princípios administrativos, em especial os da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e da isonomia. Asseverou não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Juntou documentos (fls. 138/212). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender não estar presente interesse público primário justificante, bem como pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de acumulação de cargos com carga horária total superior a 60 horas semanais. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c): XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei) No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da

eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.) (destaquei) Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Contudo, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da vinculação das partes em relação ao instrumento, suas restrições relacionadas à acumulação de cargos públicos e as consequências dela decorrente que o impetrante, ao se inscrever ao cargo de Técnico de Enfermagem, tomou ciência. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000573-02.2016.403.6000 - VALDECI DA SILVA (MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSEERH (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Valdeci da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP/EBSEERH, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exonerá-lo, por motivo de limitação da acumulação de cargos à carga horária a 60 horas semanais, mantendo-a no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado; subsidiariamente, pugnou pela reserva da vaga. O impetrante relatou que trabalha como técnico em enfermagem no HUMAP/EBSEERH, desde 04/05/2015, com carga horária de

36h semanais, e que já era servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com carga horária reduzida de 30 horas semanais; que foi notificado pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos para adequar a sua carga horária a 60h semanais, mediante alteração do regime de trabalho junto à UFMS de 30h para 24 semanais, o que lhe foi indeferido; que, não obstante esteja laborando concomitantemente com os dois vínculos, há compatibilidade de horários e a eficiência do serviço foi comprovada pelo Questionário de Avaliação do Empregado em Período de Experiência, onde obteve a pontuação 97,2, sendo que o empregado é considerado apto com pontuação acima de 75 pontos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 82/87. Desta decisão a impetrante agravou. Em juízo de retratação, foi mantido o indeferimento (fl. 102). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 106/108). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 019/145, alegando não ter a impetrante preenchido os requisitos necessários elencados no edital, o que motivou o ato impugnado. Alegou ter observado os princípios administrativos, em especial os da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e da isonomia. Asseverou não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Juntou documentos (fls. 146/214). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender não estar presente interesse público primário justificante, bem como pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de acumulação de cargos com carga horária total superior a 60 horas semanais. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c); XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifêi) No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos tipicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem

ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:)(destaquei)Por fim, resalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da vinculação das partes em relação ao instrumento, suas restrições relacionadas à acumulação de cargos públicos e as consequências dela decorrente que o impetrante, ao se inscrever ao cargo de Técnico de Enfermagem, tomou ciência. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Sentença não sujeita ao

0004668-75.2016.403.6000 - ANGELO MONTANHER JUNIOR(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, em que o impetrante pleiteia medida liminar que assegure o seu direito de ser empossado no cargo público para o qual foi aprovado - Técnico de Laboratório - em concurso. Narra, em apertada síntese, que foi aprovado no concurso público para provimento de cargo de Técnico em Laboratório, área Informática, do IFMS, sendo que em 24/02/2016 foi conclamado a enviar declaração de aceite para manifestar interesse nas vagas remanescentes do certame, o que prontamente realizou. Contudo, em 07/04/2016 recebeu comunicado informando ter sido inabilitado para o exercício do cargo e impedido de tomar posse, ao argumento de que não possui formação em ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática. Destaca que possui Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, formação superior à exigida pelo certame e que certamente demonstra a aptidão para ocupar o cargo. Alega estar provado que o impetrante possui dois cursos técnicos na área de informática o que por si só o habilita a assumir a posse do cargo em questão, estando demonstrada a habilitação exigida pelo Edital do certame, possuindo inclusive qualificação superior à exigida. Tais fatos, no seu entender, caracterizam seu direito líquido e certo. Juntou os documentos de fl. 30/160. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Com efeito, os documentos de fl. 37/85 revelam a plausibilidade das alegações formuladas na inicial, já que atestam a formação de nível superior do impetrante no curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores, que o habilitou a trabalhar da área do cargo em questão. Aliás, nossos Tribunais têm corroborado esse entendimento no sentido de que não se pode negar a candidato que possui escolaridade de nível superior a investidura em cargo para o qual se exige nível médio, desde que a graduação seja na mesma área. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/INFORMÁTICA. CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMÁTICA OU MÉDIO COMPLETO COM CURSO TÉCNICO NA ÁREA DE INFORMÁTICA. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. BACHAREL EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. REQUISITOS SATISFEITOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na hipótese, tendo sido exigido pelo Edital do certame, para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, a formação em curso Médio Profissionalizante em Informática ou Médio Completo com Curso Técnico na área de Informática, com certificado de conclusão expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o candidato apresentado Diploma de Bacharel em Sistemas de Informação, uma vez que o seu nível de escolaridade é superior ao exigido para o cargo. 2. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público (AMS 0002226-96.2014.4.01.3823 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.2452 de 29/05/2015). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AG 00278573120154010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00278573120154010000 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/04/2016 Acrescente-se a isso os demais cursos realizados pelo impetrante (fl. 84 e 85), que demonstram, aparentemente, conhecimento técnico superior ao exigido no Edital do certame. Deveras, tais elementos reforçam a plausibilidade das suas alegações no sentido de que a formação que ele possui o habilita tecnicamente para ocupar o cargo pleiteado. Forçoso concluir, portanto, pela presença do primeiro requisito autorizador da ordem pleiteada. Quanto ao perigo da demora, é de fato irrefutável que a não concessão da liminar - ainda que em forma diferente da postulada - gera um sério risco de ineficácia do provimento final. Este Juízo não desconhece as recentes decisões dos Tribunais Superiores no sentido de que a posse em cargo público, em razão de medida judicial, só deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao candidato (AGRESP 200801592720 - Sexta Turma - STJ), contudo, a reserva de vaga, não pleiteada na inicial, é medida que se impõe, em razão da necessidade de se resguardar o resultado útil e eficaz do presente feito, nos termos do art. 297, do NCPC. É que, em não havendo a posse, tampouco a reserva de vaga, outro candidato aprovado no concurso pode vir a ser chamado a fazê-lo, perdendo-se o objeto do feito. Por outro lado, vale dizer que não há risco inverso, haja vista ser do conhecimento de todos que a decisão liminar possui caráter precário, sendo seus efeitos cassados desde a origem com a eventual denegação da segurança, não havendo que se falar nem mesmo em teoria do fato consumado, a qual vem sendo reiteradamente rejeitada pelas Cortes superiores. Noutros termos, deferida a liminar e concedida a segurança, o impetrante tem assegurando seu direito de ser empossado no cargo em tela, em razão do caráter mandamental da sentença final nestes autos. Já se, embora deferida a liminar, a segurança for denegada, o impetrante pode ser excluído do quadro de servidores, não remanescendo qualquer direito funcional contra a Administração Pública além daquele relativo aos vencimentos eventualmente recebidos pelos serviços efetivamente prestados. Justificada, com isso, o deferimento da liminar no que tange ao risco de ineficácia da medida pleiteada. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar, na forma postulado, contudo, nos termos do art. 297, do NCPC, determino que a autoridade impetrada promova a reserva da vaga ao impetrante, até o final julgamento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se com urgência. Campo Grande, 26 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004861-90.2016.403.6000 - EDISON DE FIGUEIREDO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45/48. Intimem-se

0005391-94.2016.403.6000 - PAULO SASSI X SASSI & MILANDA SASSI LTDA - ME X 2R COMERCIO E SERVICOS EM CARROCERIAS LTDA - ME(RO006905 - GABRIEL ELIAS BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PAULO SASSI, SASSI E MILANDA SASSI LTDA - ME ajuizaram a presente ação mandamental, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, por meio da qual pretendem, em sede de liminar, a liberação dos veículos IVECO/STRALIH, placas NJL 4105 e semirreboques SR/GUERRA, placa KAH 7174 e SR/GUERRA, placa KAH 6894. Alegaram os impetrantes, em síntese, que tiveram os veículos de sua propriedade apreendidos em junho de 2015, ocasião em que foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Afirmaram ter sido verificado que tais mercadorias eram de propriedade do condutor do veículo em questão, contratado pelos impetrantes para o transporte de carga, não tendo os impetrantes nenhuma relação com as mesmas. Sustentaram não ter qualquer participação na prática de eventual ilícito, não sendo proprietários das mercadorias, não sabendo sua procedência e nem a sua destinação. Destacaram que o depoimento do condutor do veículo na data da apreensão corrobora a boa-fé e desconhecimento dos impetrantes no ato ilícito aduaneiro, posto que referida pessoa declarou que necessitava do dinheiro do transporte para tratamento dentário. No seu entender, a apreensão como feita caracteriza ato ilegal, uma vez que pressupôs que os impetrantes teriam ciência dos ilícitos, responsabilizando-os indiretamente pelo ilícito aduaneiro, o que não se pode admitir no Estado Democrático de Direito. Salientou sua boa-fé, uma vez que haviam contratado Dario Benante para realizar o transporte da carga contratada, nada tendo a ver com o suposto ilícito. Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, notadamente em relação à boa-fé - ausência da participação dos impetrantes, ainda que indireta no ilícito em questão. Veja-se que a inicial afirmou que os impetrantes contrataram a pessoa de Dario Benante para transporte de carga de ração. Não há, contudo, qualquer prova pré-constituída nos autos que corrobore a alegação inicial nesse sentido. Os impetrantes deixaram de trazer aos autos qualquer prova documental - única admitida em sede mandamental - de que o condutor do veículo tinha algum contrato para transporte de cargas com as impetrantes. Tampouco foram trazidas aos autos quaisquer evidências no sentido de que os impetrantes desconhecem a finalidade da viagem realizada com o seu veículo, o que poderia, em tese, fazer incidir a responsabilidade pelo delito aduaneiro em questão. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé dos impetrantes em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Corrobora a ausência de evidência do direito alegado, o fato de os impetrantes trazerem um fundamento nos autos judiciais tendo, no entanto, trazido outro diverso nos autos administrativos, onde alegaram que negociavam a venda dos veículos com o Sr. Dário Benante, quando lhe permitiram que levasse os veículos ao mecânico para vistoria-los. Sendo assim, o caminhão lhe foi entregue para que retornasse no mesmo dia para devolvê-lo (fl. 87). E, de fato, consoante bem salientado pela autoridade impetrada, a alternância de teses apresentadas pelos impetrantes dificulta a demonstração, ainda que a priori, do direito alegado na inicial. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005905-47.2016.403.6000 - MARLENE SANTANA DOS SANTOS(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE

Trata-se de ação mandamental, impetrada por Marlene Santana dos Santos contra suposto ato coator praticado pelo Chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine à referida autoridade que se abstenha de reduzir o benefício previdenciário da impetrante, efetuando seu pagamento integral. Narrou, em breve síntese, ser pensionista de Cleomar Baptista dos Santos desde 14/12/2004, recebendo há mais de dez anos sua pensão. Recentemente recebeu uma carta, datada de 30/03/2016, oriunda da autoridade impetrada, que lhe comunicou a redução ocorrida em sua pensão. Destacou que esse ato é inválido de nulidade, pois a redução do valor de sua pensão não contou com o necessário contraditório e ampla defesa, tendo sido desrespeitado o devido processo legal. O ato combatido se fundamenta em Acórdão do TCU - Tribunal de Contas da União de nº 6959/2015, 1ª Câmara, interno e sem qualquer participação da impetrante, de modo que, no seu entender, a revisão do benefício viola princípios de ordem constitucional. Destacou, ainda, a decadência do direito de revisão do benefício, em razão de ter decorrido mais de cinco anos de sua formalização. Juntou documentos. Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, alegando que a decisão do TCU entende haver confronto entre a Orientação contida no Memorando Circular nº 59/CGRH/SAA/MS - 2007 e o art. 15 da Lei 10.887/04, encaminhando o respectivo acórdão do julgamento para os devidos ajustamentos do entendimento aos casos concretos. Salientou a prevalência dos Acórdãos do TCU sobre as demais orientações da Administração Pública Federal e considerou a faculdade da autotutela, de modo que o ato combatido não se revela, no seu entender, ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2016 495/526

apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida. De início, vejo que, de fato, o ato administrativo que culminou com a redução do valor da pensão recebida pela impetrante se deu, aparentemente, de forma ilegal, já que não respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Isto porque após receber o acórdão do TCU nº 6959/2015, de pronto analisou os casos que tecnicamente se subsumiam à orientação ali contida e reviu, sem a instalação de qualquer procedimento administrativo, as pensões de seus servidores, dentre as quais a da impetrante. Não há nos autos - e a oitiva prévia da autoridade impetrada pretendia justamente obter tal informação - prova de que foi instaurado processo administrativo, dentro dos termos da Lei n.º 9.784/99, com absoluto respeito aos princípios mais basilares do processo administrativo, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Não nega a autoridade impetrada que tenha revisto a pensão da impetrante sem que antes tivesse oportunizado a ela todos os meios de defesa essenciais para a validade do ato administrativo restritivo. Ademais, vejo que o presente caso não reflete a regra de possibilidade de revisão de aposentadoria ou pensão em razão de decisão do TCU, pacificada na jurisprudência e doutrina pátria. É que, por se tratar de ato complexo, a aposentadoria ou pensionamento só se aperfeiçoa definitivamente após a aprovação do respectivo órgão de contas, no caso o TCU. Contudo, o caso dos autos não trata da implementação da aposentadoria - que poderia, de fato, ser revista pelo referido órgão independentemente do contraditório e ampla defesa (0007707-09.2009.4.03.6103/SP - TRF3) -, mas trata de revisão da mesma, situação fática diversa e que, a priori, deve ser precedida de processo administrativo no qual seja facultada o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA. (...) - A Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, consoante entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - A invalidação do ato administrativo, quando tenha repercussão nos interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. - A Administração reduziu o valor da pensão paga à autora, sem instaurar qualquer procedimento administrativo em que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, após constatar irregularidade no pagamento. - Os acórdãos proferidos no TCU não tiveram qualquer participação da pensionista, já que se referiam a terceiros, em situação semelhante a sua. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 00109246020144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 530993 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA (8). 1. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração e conclusão de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 2. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 3. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 4. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. (...)9. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo não providos. AC 00246708220104013300 0024670-82.2010.4.01.3300 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2015 PAGINA:297 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida pretendida. A urgência também está presente, na medida em que referidos valores caracterizam verba alimentar, essencial, aparentemente, para o sustento da impetrante e de sua família, de modo que a espera pelo julgamento definitivo da presente ação mandamental pode lhe causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Saliento, outrossim, que não se está adentrando no mérito do ato administrativo, quanto ao seu acerto ou não - fato que, aliás, não se discute nos autos e que não é pedido da inicial, devendo eventualmente ser objeto de outra ação -, mas apenas analisando a legalidade de sua prática, em consonância com os princípios constitucionais acima descritos, não estando a ocorrer indevida invasão de competência. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do ato administrativo de fls. 44/44-v, e determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento integral de sua pensão, nos moldes anteriores à referida decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016. Fernando Nardon

0006752-49.2016.403.6000 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

Trata-se de ação mandamental proposta por CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA contra suposto ato ilegal do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL - DPF/MS, em que pleiteia medida liminar para suspender a aplicação da pena de suspensão ao impetrante, até o final julgamento deste feito, bem como para suspender o prazo para a apresentação de recurso administrativo, em razão da necessidade das informações solicitadas à autoridade impetrada para elaboração das teses que serão sustentadas em recurso administrativo e processo judicial. Narra, em apertada síntese, ter sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2014-SR/DPF/MS para apurar conduta de sua parte, sendo que após o trâmite legal, foi punido com 15 dias de suspensão. Inconformado com a ausência de critérios objetivos para a aplicação da sanção, solicitou esclarecimentos à comissão processante quanto à dosimetria da pena, a suspensão da aplicação da pena até que sejam trazidas tais informações, a suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo e apresentação de cópia da IN 076/2013. Tal pleito ainda não foi atendido pela autoridade impetrada, estando o impetrante sem saber quais foram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicados na cominação da pena, impedindo-lhe o exercício da fase recursal e até mesmo do acesso ao Judiciário. Juntou documentos. Recebidos os autos no plantão judiciário, o magistrado plantonista indeferiu o pedido de liminar (fl. 93/95), ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. Nesta data, o impetrante protocolizou pedido de reconsideração, esclarecendo que o ato inicialmente combatido é o despacho nº 1541/2016-GAB/SR/DPF/MS, que fixou a pena questionada. No mesmo pedido esclareceu que já está cumprindo a referida penalidade, sendo latente o perigo da demora. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma detida análise dos autos, e com os olhos voltados para as circunstâncias mencionadas especialmente na petição de fl. 103/105, não vislumbro, a priori, nenhuma irregularidade na aplicação da pena imposta ao impetrante pela autoridade tida por coatora. De uma prévia análise, a fixação da referida punição de revela tanto proporcional e razoável, quanto fundamentada, não havendo aparente traço de ilegalidade. A menção, na sua fixação, de regra interna não se revela aparentemente violadora do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa, mormente porque se trata de regra aparentemente compatível com o sistema administrativo punitivo pátrio e que deveria ser do conhecimento do próprio impetrante, servidor público dos quadros da Polícia Federal. Ademais, o pedido de seu fornecimento, feito após a aplicação da pena, sequer foi indeferido pela autoridade impetrada, de modo que não há, a priori, ato coator nesse sentido. Ademais, de uma análise muito singela dos fatos e da pena aplicada, verifico que ela foi fixada em da pena prevista na Lei, de onde já se verifica, inicialmente, improvável ilegalidade, fundada na desproporção ou falta de razoabilidade. Outrossim, se imiscuir na esfera da discricionariedade da aplicação da pena, de fato, se revelaria intromissão do Judiciário no mérito administrativo, vedada pela Carta, consoante bem explicitado na decisão de fl. 93/95. De toda sorte, reforço que neste momento processual prévio, não vislumbro a aparente ilegalidade na fixação da pena, conforme pretendido na inicial. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado essencial para a concessão da medida liminar como buscada. Ademais, com relação ao pleito de suspensão do prazo para interposição do recurso administrativo, vejo inexistir aparente fundamento legal para tal pretensão, além do que a solicitação de esclarecimentos por parte do impetrante, naquele feito, poderia muito bem ter sido feita juntamente com eventual recurso administrativo, a fim de não se perder o prazo para tanto ou, ainda, poderia ter sido interposto eventual embargos de declaração contra a decisão que, no seu entender, se mostrou omissa ou obscura. Tais procedimentos, contudo, não foram tomados e a pretensão inicial de se suspender o prazo legal para a interposição de recurso por meio de ordem judicial, com fundamento unicamente nesse fato - solicitação de esclarecimentos à autoridade administrativa - aparentemente não se revela a mais acertada, já que sequer há previsão legal ou fato extraordinário a autorizar tal conduta. Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro os pedidos liminares. Outrossim, é forçoso reconhecer que a não suspensão da aplicação da pena ensejará o esgotamento do objeto deste feito, o que deve ser evitado em razão da primazia do julgamento do mérito da ação judicial, de modo que, com fundamento no poder geral de cautela - art. 297, do NCPC - determino à autoridade impetrada que suspenda o cumprimento da pena aplicada administrativamente a partir do momento de sua intimação desta decisão até o final julgamento deste feito. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 15 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007319-80.2016.403.6000 - INGRID MARIA JORGE(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá trazer aos autos a íntegra do processo administrativo referente à certificação em questão, bem como os fundamentos legais para o aguardo da manifestação da FUNAI, bem como da atribuição desta para feitos dessa natureza. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 15 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008302-79.2016.403.6000 - KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Trata-se de ação mandamental impetrada por Kelvin Cassio Toledo Franco contra suposto ato coator praticado pelo Diretor-Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul objetivando, em sede de liminar, a suspensão da restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho. Narrou, em breve síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, já devidamente inscrito no Conselho da Classe. Todavia, a certidão de seu registro trouxe como atribuição o art. 9 na íntegra e o art. 8 com restrições de geração, transmissão e distribuição de energia, ambos da Resolução 218/73 do CONFEA, apesar de ter concluído o curso de engenharia elétrica cumprindo todos os requisitos exigidos, com formação acadêmica específica, inclusive, na disciplina que o habilita às atividades supra, cursada no 9º semestre, com carga horária de 40 horas. Inconformado com a ausência de justificativa plausível para a restrição apresentada, interpôs recurso administrativo há mais de (03) três meses, sem resposta, porém, do órgão competente até o presente momento. Destacou, ainda, que o descaso apresentado pelo CREA/MS, não respondendo ao seu recurso, está lhe causando prejuízos, com a perda de propostas de empregos. A restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, no entender do impetrante, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam art. 5º da CF/88, Lei nº 6.496/77, Lei nº 5.194/66, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade. Pleiteou justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 16/28. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada, em razão da notória ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Do contido nos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fls. 21/22), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre. A restrição em questão, nos termos em que justificada pela autoridade impetrada, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA assim estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições. Ademais, observando o histórico escolar acostado à fl. 25, constata-se que o impetrante cursou a disciplina específica de geração, transmissão e distribuição de energia. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que devido à referida restrição o impetrante está perdendo propostas de trabalho (fls. 27/28). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, do registro nº MS20002P CREA/MS, as restrições quanto à geração, transmissão e distribuição de energia (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) até o final julgamento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008572-06.2016.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA X EDUARDO BONAMIGO (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

DECISÃO: Trata-se de ação mandamental proposta por SEMENTES BONAMIGO LTDA. contra suposto ato ilegal do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, em que pleiteia medida liminar para suspender os efeitos do auto de infração n. 041/2016, objeto do processo administrativo n. 21026.005000/2016-53. Narra, em apertada síntese, ter sofrido o auto de infração acima indicado, por suposta infração à Lei n. 10.711/2013, que trata da quantidade permitida de sementes nocivas toleradas e grau de pureza dos lotes aferidos. No caso, foram aferidos três lotes de sementes *Brachiaria Brizantha*, tendo requerido a reanálise para os lotes que apresentaram resultados fora dos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação, pois acreditava ter ocorrido equívoco. No dia agendado compareceu com cinco amostras de contraprova que seriam reanalisadas, entretanto, como apenas uma amostra estava devidamente lacrada e assinada pelo Fiscal e o detentor da amostra, apenas esta pode ser entregue ao Técnico do Laboratório. Esse lacre e o colhimento das assinaturas são feitos pelo fiscal que realizou a coleta da amostra de sementes. Neste caso houve falha de procedimento por parte do Fiscal, retirando da impetrante o único meio de contestar o laudo aferido pelo Laboratório oficial de análise de sementes do Instituto de Defesa Agropecuária deste Estado (f. 2-22). É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, afigura-se, à primeira vista, que houve cerceamento de defesa em desfavor da impetrante. Segundo a legislação pertinente aplicável ao caso, cabe ao Fiscal retirar as amostras de sementes necessárias para análise e reanálise, com o fim de ser verificado se o lote objeto de fiscalização está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Órgão Competente (artigos 65 e seguintes do Decreto n. 5.153/2004). No caso em apreço, as amostras, que deveriam ser objeto de reanálise, não continham assinatura do detentor do produto, mas somente de um dos Fiscais que realizaram a coleta da amostra de sementes. Tal falha procedimental enseja, à primeira vista, dúvida na ausência de violação da amostra. E como quatro amostras apresentavam tal defeito, a reanálise deixou de ser feita, inviabilizando-se, assim, a realização de prova que seria, em tese, favorável ao administrado. O perigo da demora é vislumbrado na possibilidade de ser imposto à impetrante o pagamento de multa, que, se inadimplida, levará o nome da impetrante para inscrição em dívida ativa e causará restrições no RENASEM. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração n. 041/2016, objeto do processo administrativo n. 21026.005000/2016-53. Defiro a emenda de f. 175. Corrija-se a atuação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 28 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001384-93.2015.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002726-42.2015.403.6000 - JAQUELINE GIL BARBOSA X ELVIS OLIVEIRA LOURENCO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-37.1996.403.6000 (96.0003720-5) - DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE AVELAR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004379-75.1998.403.6000 (98.0004379-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 410-415.

0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.000880-7) - NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X NELSON CUNHA DA ROCHA X WILLIAM MARCIO TOFFOLI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004734-17.2000.403.6000 (2000.60.00.004734-9) - OTACILIO JOSE DE CARVALHO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X OTACILIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 402-404 e documento seguinte.

0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9) - SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica intimado o exequente Haroldo da Cruz para, no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4) - VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X PEDRO DIAS NETO X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X JECELER MARANGONI X ANILDO NETO COSTA X EDIVAL MARTINS FONSECA X AMILTON ALVES ACUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO MAGNO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JECELER MARANGONI X UNIAO FEDERAL X ANILDO NETO COSTA X UNIAO FEDERAL X EDIVAL MARTINS FONSECA X UNIAO FEDERAL X AMILTON ALVES ACUNHA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

Manifistem os exequentes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos à Execução, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação à Execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006402-03.2012.403.6000 - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205-210. Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor do advogado Eduardo Gerson de Oliveira Gimenez (OAB/MS 12241), tendo em vista o contrato de honorários (f. 216) e a tempestividade do requerimento, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906/94. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo ser observado que os valores do credor originário e a quantia referente aos honorários contratuais não mais poderão ser solicitados na mesma requisição, conforme alterações trazidas pela Resolução n. 405/2016, de 9 de junho de 2016, devendo ser expedidas em separado. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se, sobrestando-se o presente feito até o cumprimento dos aludidos ofícios, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009462-81.2012.403.6000 - WALDERY DA SILVA - relativamente incapaz X MARLY ROSANGELA DA SILVA DOS REIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ENIO RIELI TONIASSO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a executada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos. Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

0000530-70.2013.403.6000 - SUZANA GABRIEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SUZANA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE GOMES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 74-75 e documento seguinte.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006852-38.2015.403.6000 - MANOEL MENDES MARTINS FILHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à execução provisória de sentença apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001611-21.1994.403.6000 (94.0001611-5) - ROSANE SALETTE ROSSI CAMPETTI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X BRUNO CAMPETTI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSANE SALETTE ROSSI CAMPETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 158-159 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCIO GUSTAVO PINA NUNES X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE BENITES FRANCO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2016.109 e 2016.110).

0006180-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006180-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEWTON JORGE TINOCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado da parte autora (2016.111).

Expediente N° 1199

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA I - RELATÓRIOMARCIO CRISTALDO FERREIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reintegração ao serviço militar para fins de tratamento e consequente reforma. Pede, ainda, seja indenizado pelos danos morais sofridos em razão do ilegal licenciamento. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em 02 de agosto de 2004, estando comprovado que não possuía nenhuma lesão ou doença anterior à data de seu ingresso. Afirmou desempenhar funções que demandavam intenso esforço físico, como deslocamento militar marchando a pé em média 15 km, com bolsa padronizada de fardos, tiro de instrução com armamento pesado, dentre outros. Em 25.01.2005 sofreu acidente causando trauma em seu pulso esquerdo e no início de 2006, devido ao excesso de esforços físicos, passou a sentir fortes dores na bolsa escrotal, principalmente quando fazia seus exercícios, vindo agravar o problema após uma queda no trajeto do quartel para casa, recebendo tratamento médico no Hospital Geral. Aduziu ter sido, então, diagnosticado como sendo portador de Varicocele, recebendo encaminhamento para pré-operatório em março de 2006, continuando a exercer, contudo, suas atividades militares. Em abril de 2006, segundo alega, tirou férias apenas no papel, continuando a desempenhar suas funções, sendo surpreendido com seu licenciamento em 02.08.2006, sem nem mesmo realizar a inspeção de saúde pelo perito médico. Quando de seu desligamento, sua situação física não foi avaliada de forma criteriosa, não estando, naquele momento, totalmente apto ao serviço militar, razão pela qual entende que seu desligamento é ilegal, especialmente por necessitar, ainda, de tratamento médico, inclusive cirúrgico. Juntou os documentos de fls. 14/56. Em cumprimento ao despacho de fl. 59, o autor emendou a inicial para corrigir o polo passivo, indicando a União. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 62). A União se manifestou às fls. 67/69-v, alegando não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, notadamente o perigo da demora, eis que o autor foi licenciado há mais de quatro anos da data do ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição e o impedimento da Lei 9.494/97. Juntou os documentos de fls. 70/99. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 100/102), ante a ausência do requisito do perigo da demora. Em sede de contestação, a União alegou a prescrição trienal quanto ao dano moral. No mérito, alegou que o autor era militar temporário e que foi desincorporado nos termos da legislação vigente em razão da ausência de interesse do Exército na manutenção do militar em suas fileiras. Em exame por Junta Médica, concluiu-se que ele não estava incapaz definitiva ou temporariamente para o serviço militar, de modo que a exclusão se deu, no entender da União, de forma legal. Destacou que suas férias foram regularmente pagas e salientou a inexistência do dever de indenizar por danos morais, haja vista não ter

sido imputada à requerida a ocorrência de qualquer atitude humilhante, depreciativa ou que causasse sofrimento moral. O autor impugnou a contestação às fls. 124/134, ratificando os argumentos iniciais. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou prova testemunhal (fl. 134), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 137). Despacho saneador às fls. 138/140, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 158/163. Sobre tal laudo, as partes autora e ré se manifestaram às fls. 167/170 e 172, respectivamente. Às fls. 174 foi determinada a realização de prova testemunhal, cujo termo está acostado à fl. 201/202. Memoriais às fls. 205/216 e 218/219. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da Prescrição Afasto a arguição da prescrição trienal, trazida em sede de contestação pela requerida. A existência de legislação especial - Decreto n. 20.910, de 6.1.32 - afasta a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.- Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1241640/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 10/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32 (AgRg no REsp 1124835/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010). 2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 07/12/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na hipótese, o entendimento do STJ é no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública o prazo prescricional a ser observado deve ser o previsto pelo Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal, e não o trienal, previsto pelo Código Civil de 2002, por ser aquele diploma legal especial, prevalente sobre o genérico, de modo que a prescrição apenas se operaria a partir de dezembro de 2007 (REsp nº 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.12.12). III. Com razão o então relator, Des. Fed. Marcelo Saraiva, ao considerar que a preliminar relativa à legitimidade ou não da participação da União Federal no polo passivo do feito confundia-se com o mérito e com ele foi analisada. IV. O entendimento do STJ é no sentido de que a negativação indevida configura dano moral in re ipsa, ou seja, por si mesma (AgRg no AREsp nº 643845/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05.05.15). V. É entendimento do STJ de que as disposições do art. 1º-F da Lei. 9.494/97 não se aplicam nas ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade extracontratual do Estado (REsp nº 1056871, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01.07.10). VI. Agravo legal desprovido. AC 00111826320064036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656340 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 Afastada, portanto, a prejudicial de mérito em questão. b) Do Mérito Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro (fl. 111). Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese defensiva no sentido de que a incapacidade, para fins de reforma, deveria ser para todo e qualquer trabalho. Esta só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau

hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:21/11/2011 (grifei) Dessa forma, a invalidez mencionada na peça defensiva só é exigida como condição para a reforma se a lesão sofrida não decorresse do próprio serviço militar (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80) ou, ainda, para garantir a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava, o que não foi pleiteado nestes autos. No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade para o serviço militar e seu nexo de causalidade com este serviço, tendo esses requisitos ficado comprovados pelo laudo pericial de fls. 158/167, no qual o perito esclarece: 2 - Há nexo da causalidade entre a lesão e o serviço militar? R: É uma doença congênita que pode ser exacerbada com esforços físicos 3 - A lesão o incapacita para as atividades do exército? Tal incapacidade é temporária ou permanente? R: Para esforços físicos sim. De caráter temporário. (fl. 160) 1 - O autor possui a doença denominada varicocele? A doença relatada pode ter sido adquirida por excesso de esforço físico? R: Sim, possui. É uma doença congênita que pode ser exacerbada com esforços físicos. 2 - (...) A doença foi adquirida no período em que o periciado esteve incorporado às fileiras do Exército, ou seja, de 02.08.2004 à 01.08.2006? R: Desde 2006. Sim (...) 4 - O periciado recebeu o atendimento médico adequado? Se o periciado tivesse realizado a cirurgia determinada pelo Médico do Hospital Militar, conforme encaminhamento para pré-operatório no dia 05.03.2006, fls. 44, teria se restabelecido da doença? R: Tratamento clínico sim. Sim, teria se restabelecido. (fl. 162) (...) 6 - Tendo em vista as fortes dores do periciado, bem como, da medicação comprovadamente ministrada até a presente data, o periciado encontra-se incapacitado para o labor? Qual o grau da incapacidade do periciado? R: Para atividade que exige esforço físico, sim (fl. 163) A perícia indica, ainda, que a lesão em questão é passível de cura por cirurgia (fl. 161/162). No mais, vejo que a doença em questão sobreveio após o ingresso do autor no serviço militar, o que se verifica, inicialmente, pela sua própria aceitação às fileiras. Ademais, a perícia realizada nos autos foi enfática ao mencionar que tal doença - varicocele - pode ser agravada pela realização de esforços físicos que, sabidamente, caracterizam grande parte das atividades da vida castrense. Assim, considerando que a doença que acomete o autor eclodiu durante a prestação do serviço militar e que uma das causas dessa manifestação, segundo a perícia médica judicial, pode ser os exercícios físicos intensos realizados na caserna, fica prontamente caracterizado o nexo de causalidade entre a doença em questão e o serviço da caserna. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO MILITAR. CONSTATAÇÃO. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ O PLENO RESTABELECIMENTO 1. A parte autora/agravante comprovou, ao menos em juízo de cognição sumária, sua enfermidade (Cardiopatia grave), sendo que a moléstia se manifestou somente em 27/03/2013, 07 (meses) após sua incorporação, oportunidade que foi considerado apto para a prestação do serviço militar. 2. Depreende-se dos autos que o agravante teve a anulada a sua incorporação às fileiras do Exército, por ter considerado a autoridade militar que sua moléstia era preexistente ao seu ingresso nas Forças Armadas. 3. Embora a anulação da incorporação em casos de doença preexistente seja prevista na legislação, é de se considerar que se a moléstia foi agravada ou desencadeada quando da prestação do serviço militar. 4. Verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado, quando julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, se tornando adido da organização militar, para efeitos de remuneração, conforme disposto nos artigos 106, II; 82, I; e 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. No presente caso estamos diante de situação em se amolda à dicção dos artigos 82, I e 84 do Estatuto Castrense, pois o agravado é acometido por incapacidade temporária, e ao que os documentos médicos colacionados aos autos indicam, embora preexistente, a doença se manifestou somente quando o agravante foi submetido ao intenso esforço exigido pelo Treinamento Físico Militar - TFM, notadamente quando a avaliação médica que precedeu a sua incorporação o considerou apto para atividades militares. 6. Seu primeiro afastamento se deu em 25/03/2013, quando desmaiou durante o TFM, sendo dispensado pelo prazo de 05 dias de atividades físicas, posteriormente foi concedido ao agravante outros afastamentos (fls. 56/57). 7. Também a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação restou caracterizada, em razão da necessidade de tratamento da enfermidade do agravado, decorrente da moléstia e pela natureza alimentar do soldo. 8. Agravo provido. AI 00210507220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538435 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica, de enquadramento dos fatos, independentemente do revolvimento das provas. A controvérsia resume-se em saber se é legítimo o licenciamento do militar temporário, acometido de doença que se manifestou durante o período de prestação do serviço militar. 3. É ilegal o licenciamento das fileiras castrenses de servidor público que possui transtornos psicológicos constatados por laudo médico oficial, fazendo jus à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Precedentes. 4. Se o licenciamento foi motivado por comportamento inadequado decorrente do transtorno mental que acomete o militar, impossibilitando-o de exercer dignamente o seu mister - motivação esta considerada ilegal pelo STJ -, não há falar em ato praticado dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, e como tal escapar de corrigenda pelo Poder Judiciário. 5. Recurso especial provido em parte. REO 200251010121505 REO - REMESSA EX OFFICIO - 474471 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:11/09/2013 ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO E

REFORMA. DEPRESSÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. TAXA DE JUROS DE MORA - REDUÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. I - Se a doença (depressão) eclodiu durante a prestação do serviço militar, causando incapacidade definitiva apenas para o serviço militar, o autor faz jus à reintegração, e reforma no grau hierárquico em que ocupava na ativa, com efeitos financeiros desde a data do licenciamento indevido. II - Juros de mora de 6% ao ano, incidentes sobre o montante da condenação, a contar da citação. APELREEX 200671020026876 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 17/12/2010 Saliente-se que a situação precária de saúde do autor e a necessidade de tratamento médico para sua melhora - e possível cura, segundo o laudo pericial dos autos - está bem demonstrada pelo documento de fl. 44, que comprova o encaminhamento do autor para cirurgia de varicocele pela própria Administração Militar, não podendo esta alegar eventual desconhecimento dessa situação fática de incapacidade do autor para o serviço em momento imediatamente anterior ao seu licenciamento. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial que, como já dito, afirmou diversas vezes que a doença em questão pode ter se manifestado por trauma (comprovado à fl. 44) e pelos esforços físicos levados a efeito no exercício das funções militares pelo autor. Concluo, então, que a) a lesão sofrida pelo autor se manifestou no curso da prestação do serviço militar e em decorrência dos esforços físicos dele decorrente; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar e d) sua lesão não é permanente. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de sua desincorporação, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar que manifestou doença temporariamente incapacitante em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EIVADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra eivado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se eivado de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado. 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente. 8. Agravo legal improvido. AI 00049070820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526562 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável segundo o laudo pericial, de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. O autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está, no seu entender, totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento, mas não a reforma do autor. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensado dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado, nos termos da jurisprudência supra. c) Dos Danos Morais Sobre o pedido de indenização por danos morais, cumpre a este Juízo trazer à colação julgado do Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. Corroborando esse entendimento, colaciono o aresto abaixo transcrito: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Ademais, in casu, não há sequer notícia de que o autor tenha sido, em virtude do ato de licenciamento, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. Note-se que o ato de desligamento, no caso, licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. (...) 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a

que se dá parcial provimento.AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:228Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada, uma vez que o ressarcimento pela lesão sofrida em acidente em serviço já está sendo feito através do ato de reintegração do autor.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar nulo o ato de licenciamento do autor e determinar a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico até a cura definitiva de sua lesão, desde que dentro prazo previsto no art. 106, III, da Lei 6.880/80. Transcorrido esse prazo legal sem a cura definitiva, deverá o autor ser reformado, nos moldes ali impostos. Fica o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC).Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração da parte autora às fileiras do Exército Brasileiro, nos moldes constantes acima. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado (desde a data do ilegal licenciamento em agosto de 2006), que deverão ser atualizados na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Deixo de condenar a requerida em custas ante a isenção legal que goza.Sentença sujeita ao Reexame Necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0010222-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA por meio da qual objetiva o pagamento, pela requerida, da importância de R\$ 4.036,62 (quatro mil, trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de taxa de arrendamento, de condomínio, IPTU e despesas de chaveiro. Aduz, em síntese, que a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel situado à Rua Dolores Duran, 1532, casa 18, Condomínio Residencial Sítio das III, matriculado sob o nº 220.535, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital. Segunda narra, a requerida deixou de adimplir com suas obrigações contratuais, o que gerou a rescisão contratual, seguida do ajuizamento de Reintegração de Posse, que foi julgada procedente (0004602-37.2012.403.6000), restituindo-se a posse do imóvel em questão, à autora. Pelo contrato firmado, a requerida é responsável pelos encargos advindos do uso do imóvel, como taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, até a efetiva inibição da posse pela CEF, além dos reparos que se fizerem necessários. Contabilizados os respectivos valores, chega-se à soma de R\$ 4.036,62 (quatro mil, trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Juntou os documentos de fl. 07/51. Apesar de devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo da contestação in albis (fl. 57). A CEF não requereu a produção de provas (fl. 59). À fl. 60 foi decretada a revelia da requerida e determinado o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, que a requerida firmou contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, pelo qual se comprometeu a pagar em dia as prestações mensais, além de outras obrigações (fl. 16/25). Contudo, a requerida se tornou inadimplente em relação a essas mensalidades, o que forçou a CEF a ajuizar ação de reintegração de posse, na qual foi deferida a liminar (fl. 27/30), reintegrando-se a autora na posse do imóvel em 15 de maio de 2013. Citada nos presentes autos, oportunidade na qual poderia contestar os pedidos da CEF e advertida de que o não oferecimento oportuno de contestação importará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285, in fine, 319 e 803, caput, todos do Código de Processo Civil, conforme constou do mandado citatório (fl. 55), a requerida permaneceu inerte, deixando de exercer o contraditório, aceitando, conseqüentemente, o articulado na peça inicial. Frise-se que a citação foi legal e pessoalmente realizada, razão pela qual não há que se falar em desconhecimento da presente ação (fl. 55). Em relação à dívida cobrada na inicial, verifico, pelos documentos de fl. 35/36 (comprovantes das despesas realizadas pela requerente e taxas do arrendamento, condomínio e IPTU em aberto), que a requerida realmente é devedora da CEF. Verifico, ainda, que o valor pretendido na inicial é compatível com aqueles constantes dos documentos mencionados, ou seja, se harmoniza com o conjunto probatório do presente feito, não se mostrando excessivo. Assim, a pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte da requerida, mesmo intimada pessoalmente, tem o condão de restar considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 344, do Novo Código de Processo Civil (art. 319, do CPC/73). Assim, a requerente faz jus ao recebimento da importância pleiteada, com respaldo na cláusula décima quinta do contrato de fl. 16/22 que dispõe: Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas de arrendamento e prêmios de seguro, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação vencida, atualizada com base no critério de ajuste pro rata dei, definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização aplicável às taxas de arrendamento. Parágrafo Único - Sobre a importância calculada na forma do caput desta cláusula, incidirão juros moratórios, à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido. Em havendo expressa previsão legal não questionada no momento oportuno, seu cumprimento é de rigor, em face do princípio do domínio da vontade das partes e do pacta sunt servanda. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 4.036,62 (quatro mil, trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigida e com incidência de juros, nos termos do contrato pactuado entre as partes. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006682-03.2014.403.6000 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

A CEF propôs, às fl. 89/91, embargos de declaração contra a decisão de fl. 74/76, onde alegou a existência de contradição a ser suprida, consistente na concessão de liminar para o depósito das prestações do mútuo, sem que haja na inicial dos autos qualquer questionamento a respeito de ilegalidade do contrato de mútuo. Destaca, outrossim, inexistir o perigo de dano irreparável, já que se houver determinação judicial para pagamento de algum valor a título de dano moral a CEF prontamente o fará, sendo desnecessária a formação da poupança. Em sede de contrarrazões, a autora defendeu a manutenção da decisão como prolatada, alegando que, mesmo inexistindo discussão quanto ao valor das parcelas, existe sim, discussão contratual na demanda, sendo cabível a prática do depósito em Juízo. É o relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E no presente caso, verifico, de fato, a existência de certa contradição na omissão combatida, uma vez que a autorização judicial para depósito das prestações é comumente deferida por este Juízo em feitos nos quais se discute a possibilidade de rescisão contratual por parte do autor e da construtora e também da CEF. Contudo, verifico não ser esse o caso dos presentes autos, no qual a parte autora busca unicamente ser indenizada material e moralmente pelos danos que alega ter sofrido, inexistindo pleito relacionado à rescisão contratual, sendo, então, dispensável o depósito judicial e, de praxe o regular pagamento das parcelas do mútuo contratado pela parte autora. Desta forma, é imprescindível reconhecer o equívoco na decisão quando deferiu o depósito das prestações em Juízo, sem que haja qualquer pedido final relacionado à rescisão contratual, fato que, em tese, justificaria o depósito das prestações para o caso de uma eventual sentença procedente. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração propostos pela CEF às fl. 89/91, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fl. 74/76, bem como para excluir de sua parte dispositiva a autorização para depósito judicial das prestações referentes ao mútuo contratual em questão. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso. Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta precatória expedida (fl. 86) e respectivo decurso de prazo, dando-se, na sequência, normal tramitação ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001597-65.2016.403.6000 - KATHIANE MELO DE SOUZA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

A parte autora opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 143/145, alegando a ocorrência de omissão que deve ser sanada, consistente na ausência de manifestação do Juízo acerca do argumento da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. Instada a se manifestar, a requerida combateu os argumentos em questão e defendeu inexistir omissão a ser corrigida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/73 e 1.022, do NCPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto motivo pelo qual entende que o argumento da desproporção não se aplica ao caso. Nesse sentido, referida decisão foi expressa ao afirmar: Veja-se que a requerente afirmou não ter cometido o crime de descaminho e que é desproporcional a apreensão do veículo de sua propriedade em razão das mercadorias que consigo transportava, haja vista a diferença econômica entre esses bens. Até o presente momento, há apenas a prova da propriedade do veículo pela requerente (fl. 35) e de que ela o conduzia no momento da apreensão das mercadorias e do veículo, o que não é desmentido na inicial. Assim, há dúvidas, no caso, no que se refere à boa-fé da requerente. No mais, no que se refere à alegada desproporção entre o valor das mercadorias e o valor dos veículos apreendidos, tenho mantido entendimento no sentido de que não tendo restado demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé dos impetrantes, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Referida decisão destacou, em resumo, que a questão da desproporção passa, inevitavelmente, pela boa-fé do proprietário do veículo apreendido e que, inexistente a boa-fé, não há que se falar em desproporção. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expos seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Em tempo, caso a embargante discorde do entendimento que levou este Magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente e não da estreita via dos embargos de declaração. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004673-97.2016.403.6000 - ADAO RODRIGUES NETO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 44/47, alegando a ocorrência de contradição e omissão que devem ser sanadas, consistentes no fato de ter sido afirmado na decisão embargada que a Junta Médica oficial concluiu pela inexistência da enfermidade que ensejou anteriormente a isenção. Pretende seja esclarecido se eventuais efeitos que o autor esteja a experimentar decorrem da própria enfermidade (que não mais existe) ou do tratamento a que foi submetido. Destaca, ainda, a existência de omissão, posto não ter ficado expressa a correspondência entre a situação em que a doença existe, narrada no paradigma do STJ, citado na decisão combatida, e a situação dos autos. Instada a se manifestar, a parte autora combateu os argumentos em questão e defendeu inexistir contradição ou omissão a serem corrigidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/73 e 1.022, do NCPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto motivo pelo qual entende que houve aparente ilegalidade na suspensão da isenção do imposto de renda em favor do autor e, conseqüentemente, aparente nulidade do referido ato. Referida decisão destacou que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características e sequelas, necessita de cuidados permanentes de saúde. Assinalou, ainda, que o autor reconhece a estabilidade da doença, mas destaca, entretanto, que está ainda a sofrer com os efeitos daquela, fato bem demonstrado pelo próprio laudo da Junta Médica oficial do Exército (fl. 21). Em nenhum momento referida decisão afirmou que a doença em questão não mais existe, ao revés, mencionou que, ao menos aparentemente, ela existe, contudo, não tem seus piores sintomas em fase ativa, não havendo que se falar em contradição. Tal argumento - inexistência da doença - foi utilizado única e exclusivamente pela requerida e não pelo Juízo, além do que, a menção à estabilidade da doença, não significa ausência dela, como quer fazer crer a União. Tecidos tais esclarecimentos, fica, também, esclarecida a correspondência entre a jurisprudência citada na decisão combatida e a situação fática dos autos, posto que esta se adequa quase que no todo àquela. Novamente reforço, não se afirmou em nenhum momento na decisão de fl. 44/47 que a doença que autorizou a isenção tributária ao autor não existe, o que se afirmou é que ela se encontra estável, de maneira que os efeitos indicados na inicial e previamente reconhecidos pelo Juízo decorrem diretamente da própria doença. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expos seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Em tempo, caso a embargante discorde do entendimento que levou este Magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente e não da estreita via dos embargos de declaração. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008007-81.2012.403.6000 (2003.60.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2)) FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALÍSTICA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DE MS - FERTEL(MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALÍSTICA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MS - FERTEL interpôs os presentes embargos à execução em apenso, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do excesso de execução, constante na aplicação indevida da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73 e no erro material ocorrido na sentença, quanto ao valor devido pela embargante. Narrou a embargante que às fl. 444 da execução em apenso, este Juízo concluiu pela natureza jurídica de Fundação Pública Estadual da FERTEL, de modo que a execução embargada deveria se proceder nos termos do art. 730, do CPC/73 e não do art. 475-J. Daí decorre, no entender da embargante, a necessidade de exclusão da multa de 10% sobre o valor do débito prevista neste último dispositivo legal. Salientou, ainda, que a planilha da execução se utiliza de valores incorretos para atualizar a dívida, iniciando-a com o valor de R\$ 7.765,78, enquanto que o valor inicial correto é R\$ 6.940,91, correspondente a R\$ 4.156,14 a título de juros e R\$ 2.784,77 de multa, conforme petição inicial dos autos em apenso. Esse excesso, por ser considerável, segundo narra a inicial dos embargos, merece ser excluído da conta de execução. Destacou, por fim, que o valor atualizado devido é R\$ 23.635,51 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Juntos documentos. Em sede de impugnação, a CEF defendeu a conta de execução apresentada, afirmando que ela obedeceu as decisões proferidas nos autos em apenso, em especial nos Embargos de Declaração de fl. 148/151, que discriminou expressamente o valor a ser executado. Ressaltou que acaso sejam acolhidos os embargos apenas na parte relacionada à multa do art. 475-J, do CPC/73, não deve haver condenação em honorários advocatícios em desfavor da CEF, posto ter a embargante decaído de parte mínima do pedido. As partes não especificaram provas (fl. 26 e 28). Sobre a impugnação da CEF, a embargante se manifestou às fls. 27/28. Despacho saneador (fl. 30), que determinou o registro dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução, no qual se discute a existência de equívoco no procedimento de execução proposto pela CEF, que deveria obedecer ao disposto no art. 730, do CPC/73 e não o art. 475-J. Além disso, a embargante ainda questiona a existência de erro material e excesso de execução consistentes na aplicação de multa de forma equivocada e, também, pelo fato de os cálculos terem partido de valor equivocado. Em contrapartida, a embargada alega que os cálculos estão em consonância com as decisões proferidas nos autos em apenso. Tecidas essas breves considerações, verifico assistir, de fato, razão aos embargos em análise. De início, verifico que, de fato, os autos em apenso concluíram acertadamente que a embargante é pessoa jurídica de direito público, por se tratar de Fundação Estadual. Desta forma, o rito processual adequado, por ocasião da interposição da execução em apenso, era o do art. 730, do CPC/73. Por tal motivo, revela-se equivocada a aplicação da multa de 10% sobre o valor da dívida, conforme previsão do art. 475-J, daquele mesmo

Código, uma vez que esse dispositivo não é aplicável ao caso em questão, dada, como já dito, a natureza jurídica da embargante, que é de direito público. Desse fato, já se verifica aparente excesso no valor executado pela CEF. Não bastasse isso, é forçoso verificar que a decisão dos embargos de declaração nos autos em apenso foi clara ao mencionar: Contudo, visando aclarar a sentença extintiva do feito, faço uso dos fundamentos expendidos na própria sentença de fl. 110/119, e conheço dos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, e julgo-os procedentes, consignando que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para os fins de condenar a ré ao pagamento dos encargos e multa referentes ao não recolhimento da CPMF no período de 30.01.97 a 21.08.97, no valor de R\$ 4.981,01 (quatro mil novecentos e oitenta e um reais e um centavo) e R\$ 2.784,77 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), respectivamente e atualizados até 26.03.03, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incluindo-se juros de 1%, contados e aplicados a partir da citação, conforme determina aquele Manual. Conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Vê-se, assim, que referidos embargos de declaração foram acolhidos para incluir o valor da multa, que não havia constado da sentença prolatada por este Juízo. A decisão dos embargos em questão descreveu valores equivocados, posto não guardarem correspondência com os valores indicados na inicial da ação de cobrança. Desta forma, tratando-se de erro material no tocante ao valor a ser executado, sua correção se revela possível até o trânsito em julgado da sentença que extingue o processo de execução, podendo tal correção ocorrer nesta fase em que se discute justamente o excesso da execução pela parte embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR - IREX. VALOR PAGO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício e a qualquer tempo pelo julgador. (...) Recursos especiais improvidos. RESP 201500943761 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/04/2016 No mesmo sentido, os demais Tribunais Regionais Federais Pátrios: AGRADO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITADOS A R\$ 10.000,00. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Primeiramente, verificado a existência de erro material no relatório da decisão recorrida, é possível sua reparação de ofício pelo juízo prolator. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil e consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerado que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 6.929.697,75 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados, contudo, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. AC 00025867020134036002 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059875 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CPC/1973, ART. 473. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do art. 473 do CPC/1973, é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, exceto no tocante ao erro material, passível de correção até o trânsito em julgado de sentença extintiva da execução. 2. A jurisprudência se firmou no sentido de que o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015). Precedentes das 1ª e 2ª Turmas. 3. Não tendo a agravante impugnado, no momento oportuno, a metodologia aplicável aos cálculos, como não se trata de erro material, verifica-se a preclusão de seu direito de discuti-los. 4. Agravo a que se nega provimento. AG 2008.01.00.031077-0 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:20/07/2016 Assentada a possibilidade de correção do valor constante na decisão de fls. 148/151 dos autos em apenso e, constatando a existência de tal equívoco, sua correção por parte deste Juízo é medida que se impõe, inclusive para evitar o locupletamento ilícito por parte da CEF. Destarte, verificando que a inicial da ação de cobrança em apenso indicou os valores cobrados como sendo: R\$ 4.156,14 (principal) + 2.784,77 (multa), totalizando o valor de R\$ 6.940,91, corrigidos até 26.03.2003, impõe-se o acolhimento desse valor como sendo o executável naqueles autos. Ademais, considerando que o equívoco na prolação da referida decisão de fls. 148/151 foi unicamente deste Juízo, é forçoso concluir que, em razão deste argumento inicial dos embargos a CEF não sofrerá condenação em honorários advocatícios, dado o princípio da causalidade. Inexistindo outros questionamentos em relação aos cálculos iniciais e, considerando os argumentos acima expostos, concluo que a conta elaborada pela embargante às fls. 06/07 destes embargos se encontra em perfeita consonância com o teor da condenação dos autos em apenso e reconhecimento do erro material nesta oportunidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de reconhecer que o rito da execução deve ser o do art. 730, do CPC/73 - atual art. 575, do NCPC e reconhecendo, ainda, o excesso de execução existente nos termos da fundamentação supra, tornando líquida a referida execução no valor total de R\$ 23.005,16 (vinte e três mil, cinco reais e dezesseis centavos), atualizados até 15/02/2012. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargante correspondente a diferença entre o valor atualizado com e sem a incidência da multa de 10% do art. 475-J (R\$ 2.225,71 - fl. 18), a teor do art. 85, 3º, I e 4º, I, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo

MANDADO DE SEGURANCA

0006196-52.2013.403.6000 - J. MANSUR PECUARIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS

J. MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), com pedido de liminar, para que se determine à autoridade impetrada que proceda à reativação de sua licença ambiental para exploração da atividade de carvoaria. Afirma que é empresa que atua na área rural, fazendo investimentos, como a pecuária e a extração legal de madeira para carvoaria. Para exercer suas atividades, obteve licença ambiental para instalação em sua propriedade de uma carvoaria, onde constou a área que poderia ser desmatada para exercício dessa atividade. Contudo, foi autuada pela impetrada em razão de, supostamente, ter realizado desmatamento dentro da reserva legal e fora da área autorizada para licença ambiental obtida. Apresentou defesa, demonstrando, inclusive, que a divisão entre o local a ser suprimido e o local a ser preservado é apenas uma linha imaginária, perfeitamente suscetível de erro no momento de se calcular o alinhamento adequado. Informou que na propriedade existe extensa área de mata remanescente, que não foi suprimida e que, somada a outras áreas de iguais condições, poderia compensar a área desmatada sem autorização (o que foi feito de maneira não intencional) e recompor a totalidade da reserva legal aprovada e averbada. Com efeito, isso seria feito somente com a realocação da linha imaginária que forma a reserva legal. Afirma que, antes mesmo de se esgotar o prazo para defesa, a impetrada suspendeu a licença para o exercício das atividades de carvoaria, restando claro que se trata de meio coercitivo de fazer com que a multa seja recolhida (f. 2-12). A liminar foi indeferida à f. 79. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 98-110. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 85-8. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, eis que a competência para licenciar a atividade de carvoejamento é do Estado, através do IMASUL, e não houve suspensão da atividade da impetrante, por parte do Superintendente do IBAMA. No mérito, argumenta que a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que fora suspensa pelo IBAMA. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança (f. 114-115). Sustenta que há ilegitimidade passiva porquanto a competência para a concessão e suspensão da licença ambiental é do IMASUL, conforme Resolução CONAMA n. 237/1997. No mérito, entende que a aplicação do embargo, pelo IBAMA, tem natureza cautelar, uma vez que pode ser levantado, se o infrator regularizar a atividade. É o relatório. Decido. Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Não pode a autoridade indicada na inicial figurar como impetrada, se não detiver poderes para corrigir o ato apontado como ilegal no mandado de segurança. No presente caso, tal está a ocorrer, porque o pedido contido na inicial é a reativação da licença ambiental para exploração da atividade de carvoaria da impetrante. Esta indicou como autoridade impetrada o Superintendente Estadual do IBAMA. Contudo, a competência para a concessão e suspensão da licença ambiental para atividade de carvoejamento é do Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL. Dessa forma, a autoridade indicada pela impetrante não detém capacidade para rever o ato atacado, bem como para executar eventual ordem emanada do Poder Judiciário. Portanto, a autoridade indicada como coatora não tem legitimidade passiva para o processo, porque não é a autoridade apta para cumprir a ordem advinda do Judiciário, se acatado o pedido inicial. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, reconhecendo não deter a autoridade impetrada pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente relação jurídica processual. Diante do exposto, denego a segurança buscada pela impetrante acima nominada, em face da ilegitimidade passiva para o processo, nos termos do artigo 10, da Lei n 12.016/2009, pelo que, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. Campo Grande, 12 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013875-35.2015.403.6000 - AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida às fls. 991/993 dos autos, por meio dos quais pretende seja sanado o vício de omissão e para que o Juízo se pronuncie expressamente sobre a petição de fl. 995/996, que manifestou sua discordância com a desistência da ação mandamental em análise. Sustentou, em síntese, que a sentença objurgada não analisou a petição de fls. 991/993, extinguindo o feito em face do pedido de desistência da impetrante que, entretanto, não contou com a anuência da União. No seu entender, caso a ação seja extinta pela desistência, a impetrante deveria renunciar ao direito em que a ação se funda, sob pena de violação ao RE 669.367, do STF. É o relatório. Fundamento e decidido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 21/07/2016, contra sentença da qual a União tomou ciência em 15/07/2016, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023 do NCPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 535 do CPC/73 e 1.022, do NCPC. Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decisum objurgado. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Eventual demonstração de inadequação ou desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do meio próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise da matéria ao tribunal ad quem. Ademais, a sentença em questão, ainda que não tivesse ciência da manifestação de fl. 995/996-v, analisou adequadamente a questão referente ao aceite, pela parte contrária, da desistência da ação, pleiteada pela impetrante. Veja-se que a referida sentença assim ponderou de forma expressa: A desistência da ação, consistente em expressa renúncia à pretensão ajuizada, é faculdade da parte demandante que pode ser exercida sem óbices no caso do writ mandamental e deve ser homologada pelo magistrado, em observância ao princípio da disponibilidade processual. Ora, independe da aquiescência da autoridade impetrada a homologação da desistência do presente mandado de segurança pelo impetrante, já que a regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC/73 não se aplica a este rito, conforme aponta farta jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Em se tratando de mandado de segurança, não é de se exigir a prévia anuência da parte contrária como condição para a homologação do pedido de desistência. II. Desistência da segurança homologada, decretando-se a extinção do processo, sem exame do mérito. (TRF1: Segunda Seção/ Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro/ MS 573320124010000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 573320124010000/ e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:21). PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC não se aplica ao mandado de segurança, podendo o impetrante requerer a desistência da ação, independentemente da aquiescência do impetrado. Precedentes do STJ. 2 - Desistência homologada. Apelação prejudicada. (TRF5/Primeira Turma/ Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira/ AC 200882000029114 AC - Apelação Cível - 473063/ DJE - Data: 17/05/2010 - Página: 90) (g.n.). Destarte, é possível verificar que este Juízo manifestou seu entendimento expresso sobre a aquiescência da autoridade impetrada nos casos de desistência, pela impetrante, da ação mandamental. Aliás, esse é o entendimento expresso pelo STF em decisão mencionada pela embargante - RE 669.367. Dessa forma, inaplicável às ações mandamentais a regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC/73 e atual 4º, do art. 485, do NCPC. Não resta comprovado qualquer ausência de boa-fé processual. Não há, portanto, que se falar em omissão no julgado, posto que seu teor é expresso e claro, não comportando interpretação dúbia. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual não se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002012-48.2016.403.6000 - VICTOR HUGO ESPINOZA DUTRA (MS018928 - SAUL SCHUTZ JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

PROCESSO: 0002012-48.2016.403.6000MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VICTOR HUGO ESPINOZA DUTRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTESENTENÇA TIPO A SENTENÇAVICTOR HUGO ESPINOZA DUTRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE, objetivando sua inscrição e percepção do benefício denominado seguro desemprego, nos termos do art. 4, inc. I a, da Lei 7.998/90.Narra, em breve síntese, ter sido dispensado por justa causa em 02/03/2015, tendo ingressado com ação trabalhista, sendo reconhecida a ausência de justa causa na dispensa laboral em 23/11/2015. Com vistas no teor dessa sentença, buscou receber o benefício do seguro desemprego, que lhe foi negado ao argumento de que ele não possuía lapso temporal suficiente para tanto. Destaca ter trabalhado por 14 meses com carteira assinada, fazendo jus ao referido benefício.Destaca que a Medida Provisória 655/14 não pode ser aplicada ao caso em análise, haja vista que só obteve direito ao benefício em questão após a prolação da sentença trabalhista, em novembro de 2015, quando tal norma já não estava mais em vigor, por ter sido convertida na Lei 13.134/15. Juntou documentos. No despacho de fl. 20 foi excluído do pólo passivo da demanda o Ministério do Trabalho e Emprego e determinada a notificação da autoridade impetrada e oitiva do MPF.Em sede de informações (fl. 30), a autoridade impetrada afirmou que o benefício não foi concedido ao impetrante posto que, na data de sua dispensa, estava em vigor a MP 655/2015, que exigia mínimo de 18 contribuições para a percepção do seguro desemprego. O impetrante não possuía tal número de contribuições, sendo indeferido o pedido administrativo. Juntou documentos.A União se manifestou às fl. 41/44, onde pugnou pela denegação da segurança, reforçando os argumentos da autoridade impetrada. O MPF deixou de exarar manifestação, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (fl. 45/45-v).É o relato. Decido.Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca receber o seguro desemprego, negado ao argumento de que seu pleito administrativo foi negado em razão da aplicação da MP 655/2015, vigente à data da dispensa. De uma detida análise dos autos, verifico que o argumento inicial refere a prolação de sentença trabalhista em favor do impetrante, que alterou a motivação de sua dispensa, para fazer constar como sendo sem justa causa, o que autorizaria a percepção do benefício em questão. Destaca que tal sentença foi prolatada em novembro de 2015 e que, nessa ocasião, a referida MP 655/2015 já não vigia mais. Deixou, contudo, o impetrante, de trazer aos autos prova dessa situação fática alegada na inicial - sentença trabalhista procedente e transitada em julgado - a qual poderia autorizar o Juízo a acolher sua tese inicial. Assim, nota-se que as provas trazidas pelo impetrante não têm o condão de demonstrar a liquidez e a certeza do seu suposto direito, de forma que o presente mandamus não comporta procedência ante à ausência do requisito referente à prova pré-constituída.É sabido que para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a alteração da fundamentação de sua dispensa laboral que, em tese, possibilitaria o acolhimento de sua pretensão. Assim, inexistindo prova pré-constituída, não se pode ter certeza, de plano, do direito pleiteado, e, assim sendo, a segurança não pode ser concedida.Pelo exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado na inicial DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante.P.R.I.C.Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4644

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006974-22.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RENATO BENTO PENAZZO(PR046132 - DYOGO HENRYQUE BARONIO E PR052810 - MARCELO PALACIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2016, às 17horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0004476-79.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 16horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

ACAO MONITORIA

0010276-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO X VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 15horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004835-49.2003.403.6000 (2003.60.00.004835-5) - LUCINEIDE DO NASCIMENTO SOLANO(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS017291 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Constata-se que há nos autos duas petições de diferentes advogados, solicitando que o valor depositado fosse levantado em seu nome (fls. 172 e 175-178).Outrossim, não há noticia de que as advogadas Luzia Cristina Herradon Pamplona e Maria de Fátima Lima Pires Santana receberam a notificação extrajudicial de f. 180, apenas que houve o encaminhamento (f. 181).Assim, pretendendo a parte autora o levantamento do valor em nome de terceiro, deverá juntar petição em conjunto dos advogados que firmaram aquelas petições, com indicação do nome do procurador que deverá constar no alvará.Não sendo cumprido esse requisito, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora.Intimem-se.

0000452-47.2011.403.6000 - ADRIELY MARCAL COSTA DE LIMA X CINTHIA ARAKAKI WATANABE X FABIO LUIS MARTINS FERNANDES X FELIPE MASSAMI GONCALVES YAMAUCHI X JEFFERSON NEVES SAUCEDO X JOFMAM AMORIM LEITE DA SILVA X MAISA SILVA COSTA X NATHALIA ROCHA FERNANDES X OSYANNE DUARTE CORREIA - incapaz X OSEIAS VIANA CORREIA X RICARDO AUGUSTO DE ARAUJO CARRERA - incapaz X ABILIO BENITEZ CARRERA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA ROSA X TEOCLITO GONCALVES FIALHO DE SOUZA X TIAGO DE LIMA ZAMPIERI X VICTOR MAGPALI ROBERTSON(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG E Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS E Proc. 1489 - JULIA DE ALMEIDA CORREA E Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO CESGRANRIO(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 17horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0012445-53.2012.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003298-66.2013.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0003682-29.2013.403.6000 - MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS016073 - MARILIA AMORIM CALADO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 15horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0005958-33.2013.403.6000 - VINICIUS RIBEIRO PAIVA(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada PERÍCIA para o dia 6 de setembro de 2016, às 14:30, na clínica do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, na Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar El Kadri, nesta capital.

0013123-34.2013.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 16:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013224-71.2013.403.6000 - ANALICIA ORTEGA HARTZ(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013641-24.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ROUPAS - ME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 16:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0014796-62.2013.403.6000 - MARILENE GONCALVES ESPINDOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0003454-20.2014.403.6000 - LUIS CELSO RANGRAB(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 17horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0003569-41.2014.403.6000 - GENIVAL BORGES DOS SANTOS - ME X GENIVAL BORGES DOS SANTOS(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0004880-67.2014.403.6000 - JAMES SOARES JUSTINIANO(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0005319-78.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TAYS FERNANDA LEMES DA SILVA X MARCILIO SILVA SANTANA X ANTONIO SOARES E SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA FERREIRA DE CASTRO

Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2016, às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0006076-72.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-09.2013.403.6000) CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0008244-47.2014.403.6000 - CESAR RUBENS MENDES X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X INACIR MIGUEL ZANCANELLI X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X MARA LUCIA CORREA PINTO X MIRIAM DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0009878-78.2014.403.6000 - NICE CONCEICAO BENITES AJALA MAIOLI(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 15horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0001622-15.2015.403.6000 - CESAR AUGUSTO BERTONCELLO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2016, às 16horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0001775-48.2015.403.6000 - JOCELIRA MAGALHAES DO AMARAL(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0002241-42.2015.403.6000 - SERGIO COLMAN X MARILENE ALFONSO COLMAN(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2016, às 15horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0002811-28.2015.403.6000 - ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2016, às 16:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0002815-65.2015.403.6000 - ROSANA ALVES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 16horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0004639-59.2015.403.6000 - JEFFERSON HENRIQUE BERNARDO EZEQUIEL(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0004942-73.2015.403.6000 - VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0006487-81.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 17horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0007336-53.2015.403.6000 - PAMELA STALIANO(MS014292 - ANA FLAVIA MAMBELLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0008628-73.2015.403.6000 - ARMANI SOARES ASSESSORIA LTDA(ES010997 - LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Apense-se à Ação Cautelar nº 00072577420154036000 (f. 131).Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2016, às 14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0015320-88.2015.403.6000 - ALAN DOS SANTOS BRITO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE

Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 16horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0008386-80.2016.403.6000 - MIRELLE CABREIRA DE ALMEIDA SILVA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ré não trouxe aos autos o contrato de cessão do crédito. E, diferente do que alega, não comprovou ter notificado a devedora, nos termos do art. 290 do Código Civil. Pois bem. Depreende-se que a autora firmou com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão para Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 59-60). Com efeito, ainda que o desbloqueio do cartão de crédito pela autora seja fato controvertido, a ré não apresentou faturas demonstrando a utilização do cartão. E também não nega que o débito refere-se às anuidades dos cartões de crédito, de sorte que, nesse particular, verifico a probabilidade do direito. A negatização está provada às fls. 23-5. E o perigo de dano é evidente diante dos prejuízos advindos da inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a requerida exclua imediatamente o nome da autora do cadastro do SERASA, apenas no que se refere ao contrato discutido nesta ação. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 16h30min. Intimem-se.

0008583-35.2016.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.(MG062391 - RICARDO CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O depósito para suspensão da exigibilidade do crédito não necessita de autorização judicial para ser realizado, nos termos do Provimento 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE 64/2005. Caso a autora opte por desde já realizá-lo, dê-se vista ao réu pelo prazo de 48 horas para manifestação sobre sua integralidade. Não havendo o depósito, manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer caso, cite-se. Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0009420-90.2016.403.6000 - WANDERSON ARYEL DA SILVA FERNANDES(MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No artigo, o seu 3º estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução 228. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4651

MANDADO DE SEGURANCA

0005466-36.2016.403.6000 - HERA TRANSPORTE LTDA(MG123239 - MARCONE ANGELO FERREIRA E MG170713 - AGHATTA GIOVANNA GUIMARAES AMARAL) X CHEFE DA GETCE/SEAO/DR/MS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORRIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, notadamente a de f. 132, diga a impetrante se persiste o interesse no feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4652

MANDADO DE SEGURANCA

0006276-11.2016.403.6000 - MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA interpôs o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, pretendendo que não lhe sejam impostas restrições enquanto a autoridade não responder seu pedido de providências - alocação de pagamento à conta REFIS. Juntou documentos (fls. 12-204). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 206). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 209). Notificada (f. 210), a autoridade apresentou suas regulares informações (fls. 213-5). Arguiu falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que o pedido de providências em questão foi julgado em 29/04/2016, com a retificação de todos os pagamentos. No mais, teceu esclarecimentos sobre o objeto da demanda. Intimada a respeito (f. 218), a impetrante afirmou ter alcançado sua pretensão, não mais possuindo interesse no prosseguimento no feito. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000235-07.2016.403.6007 - TADEU CANDIDO COELHO LOIBEL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TADEU CANDIDO COELHO LOIBEL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora, pretendendo sua convocação e nomeação para o cargo de Pedagogo, campus de Coxim, MS, ou outra localidade, ou, ainda, sua manutenção na lista de aproveitamento do certame. Afirma que constou da Chamada Pública IFMS nº 002/2016, destinada ao aproveitamento de candidatos aprovados em vagas existentes nos campus de Dourados, Jardim e Naviraí. Todavia, diz que não recebeu qualquer comunicado ou intimação a respeito, de sorte que não se manifestou no prazo estabelecido. Em consequência, teria sido excluído da lista de aproveitamento, nos termos do item 1.6 do Edital. Alega que protocolou requerimento administrativo, mas que não obteve resposta. Sustenta que o ato é ilegal, pois viola princípios constitucionais, dentre eles o da publicidade e eficiência. Ademais, entende que sua nomeação é ato vinculado, porquanto aprovado em concurso público. Juntou documentos (fls. 11-85). O MM Juiz Federal de Coxim, onde o feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande (f. 88). O processo foi distribuído a essa Vara (f. 91). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 92). Notificada (f. 95), a autoridade prestou informações (fls. 96-7), sustentando a legalidade do ato. Afirmou que o impetrante obteve a 3ª colocação para o cargo de Pedagogo, campus de Coxim, MS. Disse que foram nomeados dois candidatos para referido campus e que a lotação está completa. Em relação ao aproveitamento esclareceu que para o cargo de Pedagogo foram oferecidas três vagas no total, as quais restaram preenchidas pelos candidatos constantes da 1ª, 7ª e 9ª classificação. Dessa forma, ainda que o impetrante tivesse manifestado interesse, o mesmo não teria direito de ser nomeado, porquanto está na 16ª colocação. Informou que no dia 24/02/2016 a Gestão de Pessoas enviou mensagem eletrônica aos candidatos classificados, dentre eles o impetrante, no endereço que consta em seu cadastro: tadeu.loibel@ifms.edu.br. Ressaltou que o impetrante permanece na lista de aprovados para o cargo de Pedagogo e que sua exclusão se deu apenas no tocante à lista de aproveitamento da Chamada Pública nº 002/2016, não o prejudicando em relação à manifestação de interesse em chamadas futuras. Pugnou pela denegação da segurança. Intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito (f. 99), o impetrante manifestou-se às fls. 101-2, reiterando os termos da inicial. À f. 105 a autoridade pediu a juntada do e-mail enviado ao candidato comunicando acerca da Chamada Pública nº 002/2016 (f. 106). O representante do MPF não se manifestou acerca do mérito (f. 108). É o relatório. Decido. Consoante o entendimento do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à nomeação se limita exclusivamente às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que surjam ao longo do prazo de validade do concurso. No caso, o impetrante concorreu a uma vaga para o cargo de Pedagogo, campus de Coxim, MS, logrando classificar-se na 3ª colocação (f. 66). Todavia, segundo informou a autoridade, a lotação do campus pretendido pelo impetrante restou completa, mediante a nomeação dos dois primeiros candidatos aprovados. Por conseguinte, não há falar em direito líquido e certo à nomeação do impetrante, uma vez que não se classificou dentro do número de vagas oferecidas no edital. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL N. 13/2006. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em direito líquido e certo à nomeação de candidatos que, aprovados em determinada fase do concurso, não se classificaram dentro do número de vagas oferecidas no edital. 2. No presente caso, a criação de novas vagas durante o certame não favoreceu os recorrentes, porquanto repercutiu apenas para fins de provimento dos cargos. 3. Segundo os cálculos matemáticos de classificação contidos no edital, os recorrentes não obtiveram a pontuação necessária para se classificar dentro do número de vagas oferecidas. Ausência de direito subjetivo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (ROMS 200901482150, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Sexta Turma, DJE de 01/08/2013) No mais, o documento de f. 106 comprova que a impetrada enviou e-mail aos candidatos aprovados nos endereços eletrônicos constantes de seu cadastro, comunicando acerca da Chamada Pública IFMS nº 002/2016. Por outro lado, é certo que a exclusão do impetrante da lista de aproveitamento em questão, não lhe acarretou prejuízos, uma vez que as vagas foram preenchidas pelos candidatos melhor classificados no concurso de aproveitamento, ou seja: 1º, 7º e 9º colocados, enquanto o impetrante obteve a 16ª colocação. Não bastasse, a autoridade foi enfática ao afirmar que o impetrante permanece na lista de aprovados para o cargo de Pedagogo do campus de Coxim, MS. Ressalte-se, nesse ponto, que o aproveitamento de candidatos aprovados em outros certames é ato discricionário, ou seja, a autoridade não está obrigada a convocar a impetrante ou qualquer outro candidato para as vagas que vierem a ser disponibilizadas. ADMINISTRATIVO. ACESSO A CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. NECESSIDADE DE CONCURSO ESPECÍFICO. - A aprovação do candidato para cargo de professor assistente em universidade federal de um estado, não lhe dá direito a nomeação em vaga existente em universidade também federal, em outro estado. - O decreto no. 94.664/87 apenas faculta o aproveitamento de candidatos habilitados em concursos promovidos por outras entidades federais, mas não direito líquido e certo ao aproveitamento. - recurso não provido. Sentença confirmada. (AMS 9302082482, Relator Des. Federal CLELIO ERTHAL, TRF2 - Primeira Turma). Grifei Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4653

MANDADO DE SEGURANÇA

0008067-11.1999.403.6000 (1999.60.00.008067-1) - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 4654

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0) - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E SP086728 - MAURO FRANCISCO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Às partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 386/392, no prazo sucessivo de quinze dias.

0000891-58.2011.403.6000 - JERRI ROBERTO MARIN(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se novamente o perito judicial para prestar esclarecimentos, nos termos da decisão de fls. 534-6, em quinze dias, consignando que o descumprimento ensejará comunicação ao conselho de classe e aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (art. 468, II, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil).Na oportunidade, deverá informar o número do seu CPF, a fim de viabilizar a expedição de alvará para o pagamento dos seus honorários já depositados nos autos (R\$ 1.200,00).Int.

0005694-84.2011.403.6000 - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1- Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 190.Int.

0007845-23.2011.403.6000 - EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

À vista da certidão de f. 401, destituo Cleber Martins. Nomeio, em substituição, OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Veraneio nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119. Intime-o da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 385.Int.

0010085-82.2011.403.6000 - THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de f. 231, destituo o Dr. Luiz Augusto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, com endereço à Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar El Kadri, nesta cidade, telefone: 3341-9252, 9983-0398, 3313-9790 e 3341-2764. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 226.Int.

0014279-23.2014.403.6000 - JULIO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2016.

0007949-39.2016.403.6000 - JESUS MARCOS DOS REIS X THAIS VASCONCELLOS DOS REIS SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0009003-40.2016.403.6000 - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Defiro o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 56-8) pelo prazo de 20 dias. Intime-se.

0009272-79.2016.403.6000 - HUGO MARCELO RAMOS QUADROS(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HUGO MARCELO RAMOS QUADROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2016 518/526

INSS, pugnando pela concessão de pensão por morte de seu genitor, ocorrida em 26/4/2013. Salienta que já recebe aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, e que era inválido na data do óbito. Pede antecipação de tutela. Juntos documentos. Decido. Diz o art. 16 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; (...) Na vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos autos, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários. Com efeito, vê-se dos documentos que instruem a inicial que o requerente já possuía 47 anos quando ocorreu a morte de seu genitor, mas passou a maior parte de sua vida economicamente ativo, tanto que pleiteou a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Profêrida sentença que, entendendo não restar demonstrada a dependência econômica do filho - que se tornou inválido após a maioridade -, em relação à genitora, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou o decisum monocrático sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos re-metidos a esta Turma Nacional após agravo. 4. O INSS trouxe como paradigmas os julgados do STJ (REsp 718.471/SC e REsp 751.757/RS), que entendem que se extingue a qualidade de dependência do filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade e o PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0 desta Casa, no sentido de ser relativa a presunção de dependência do filho que se torna inválido após a maioridade. 5. Não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido (que tratou de dependência econômica de filho que se torna inválido após a maioridade) e os acórdãos do Eg. STJ aqui colacionados pelo Requerente, pois estes tratam de extinção da qualidade de segurado de filho não inválido que adquire a maioridade e que cursa ensino superior (ou seja, não cuida de requalificação de qualidade de dependente). 6. Entendo, entretanto, configurado dissídio jurisprudencial com o julgado da TNU apresentado, com o que conheço do Incidente. Não olvidando que recente jurisprudência deste Colegiado era no mesmo sentido do acórdão recorrido - pela presunção absoluta da dependência econômica (ex vi o PEDILEF nº 2010.70.61.001581-0). Contudo, na sessão de julgamento passada - de 09.10.13 -, no PEDILEF nº 0500518-97.2011.4.05.8300, o Nobre Relator Juiz Federal Gláucio Maciel trouxe à baila jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que passou a julgar causas previdenciárias, e com isso renovou o tema para debate. 7. Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 8. Embora já tenha decidido no sentido de que não se afigura mais possível o retorno à classe dos dependentes a pessoa que ingressa à vida adulta, economicamente produtiva, seja pela maioria ou emancipação (pois para o sistema de proteção previdenciário, traduz-se em um novo contribuinte, ou seja, um novo segurado), curvo-me à jurisprudência sedimentada pelas Cortes Superiores, para entender ser possível que filho maior ou emancipado que se torna inválido seja dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 9. Isto posto - possibilidade de o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação ser considerado dependente dos pais -, o cerne da controvérsia cinge-se em estabelecer se a presunção de dependência econômica é absoluta ou relativa. 10. Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iure et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de dependência econômica superveniente). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum. Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da ruptura (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos dependentes supérstites, ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDCI no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. 14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Re-tornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme as premissas jurídicas ora fixadas. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO

DE LEI FEDERAL - PEDILEF 50442434920114047100 - Julgamento: 13/11/2013 - Publicação: 10/01/2014. Assim, ainda que passasse à condição de inválido antes do óbito do segurado, não há provas de que dele dependia economicamente para sustentar-se. E a dependência econômica não se confunde com o mero auxílio material. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC/2015. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-83.2007.403.6000 (2007.60.00.004662-5) - GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X PABLO ROMERO GONCALVES DIAS X PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

Revogo o despacho de f. 101. Diante dos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 405/CJF, de 9 de junho de 2016, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, para que, no prazo de sessenta dias, proceda ao depósito do valor do débito incontroverso, à disposição deste Juízo Federal, em favor do exequente Dr. Paulo Daniel de Oliveira Leite, conforme restou decidido nos Embargos nº 00051249820114036000.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1937

EXECUCAO PENAL

0005218-07.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 947. Oficie-se ao Relator da Revisão Criminal nº 0035281-90.2015.8.19.0000, que tramita no Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se foi revista a pena imposta ao interno EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE nos autos nº 0111902-82.2002.8.19.0001, bem como se existe trânsito em julgado da referida decisão. Mantenho a decisão agravada (Fls. 899/902), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as, juntamente com cópia do apenso - item 1, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0007312-25.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BISPO DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada (fls. 149/153), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo solicitando que informe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, se existe trânsito em julgado no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 101/2015, instaurado para apurar eventual prática de falta grave em 26/08/2015, pelo apenado LÚCIO BISPO DOS SANTOS. Em caso positivo, solicito, ainda, que encaminhe cópia integral do feito.Int.

0000591-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, indefiro o requerimento de visita social da Sra. Aline Kallyane de Souza Dantas ao interno DARCTON LIMA DO CARMO, uma vez que não restou demonstrado que a requerente é a companheira do preso. Fls. 642. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno DARCTON LIMA DO CARMO, tendo em vista que este Juízo Federal realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal. Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Considerando que as resenhas ficam anexadas aos prontuários dos apenados, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique as obras lidas e encaminhe cópia das resenhas que justificaram a expedição dos atestados de fls. 521, 524v e 534. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos supra requerido o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 600, 621, 640).

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0001158-88.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCELO BASTOS FERNANDES(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 244. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0003986-57.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CLEY GOMES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 114. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0013621-62.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa constituída do apenado ALAN DE SOUZA CASTIMARIO para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos contidos nas cartas acostadas às fls. 191/192 e 200/203. Após aguarde-se a resposta do Ofício 3098/2016 SC05 EP(FLS. 196/197).

0013622-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação da Penitenciária Federal de Campo Grande informando que o preso JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA se encontra em Regime disciplinar Diferenciado desde 15/06/2016 (fl. 209), dê-se vista à defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de visita(fl. 188/191).

0004028-72.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Desta forma, tendo em vista que mesmo com a confecção do documento, existe ainda o trâmite necessário para cadastro da visitante junto ao estabelecimento penal, autorizo, excepcionalmente e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da senhora ROSELI DA SILVA, para realização de visita social, com contato físico, ao interno MARCOS ANTÔNIO BARROS PEDROSA JUNIOR, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Encerrado este prazo, o presídio federal deve comunicar a este Juízo se a Carteira de Identidade do presídio foi emitida, bem como se o cadastro da requerente foi aprovado. Oficie-se ao Diretor do PFCG para ciência e cumprimento desta decisão.

0004030-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 54/63. Indefiro o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno ISMAEL ARAUJO DA SILVA para o sistema penitenciário de origem, uma vez que as execuções penais relativas ao apenado foram encaminhadas e apensadas a esta ação de transferência (fls.71).

Expediente N° 1942

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004022-17.2006.403.6000 (2006.60.00.004022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-19.2004.403.6000 (2004.60.00.007014-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de sequestro e restituição de valores bloqueados administrativamente na conta titularizada por ROSÂNGELA ALVES SANTANA, sentenciada nos autos principais de n. 0007014-19.2004.403.6000.Em decisão, às fls. 34/35, este juízo determinou o sequestro do valor bloqueado, determinando que a restituição definitiva estaria condicionada ao trânsito em julgado de eventual sentença condenatória nos autos principais.Às fls. 426/434 dos autos n. 0007014-19.2004.403.6000, sobreveio sentença condenatória.Após recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no acórdão de fls. 462/463, declarou extinta a punibilidade da acusada, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto, o qual transitou em julgado à fl. 467.Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 53-v, requereu a entrega definitiva do valor apreendido à Caixa Econômica federal, sob o argumento de que se trata de produto do crime (artigo 91, II, b, do CP), e que, ainda que tenha havido absolvição, não há que se falar em devolução do montante sequestrado para a responsável pela fraude. É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão ao Parquet, eis que, conforme exposto na sentença condenatória à fl. 430, os extratos bancários confirmaram a autoria da acusada, pois o cheque adulterado foi depositado em sua conta bancária e depois ocorreram os saques, tratando-se, portanto, o valor sequestrado de produto do crime.Desta forma, ainda que tenha havido extinção da punibilidade da acusada em razão da prescrição, não há motivo plausível para deixar o valor objeto de fraude em conta bancária de sua titularidade.A prescrição retroativa, posteriormente reconhecida, só atinge os efeitos penais da condenação, e não seus efeitos civis. Afinal, não se pode ignorar que o Poder Judiciário reconheceu a existência de fato típico, antijurídico e culpável e isso é o quanto basta para que se imponha o dever de restituir o valor sequestrado a quem de direito.Saliento, ainda, que se há possibilidade de execução civil de sentença penal condenatória, ainda que posteriormente se reconheça a prescrição da pretensão punitiva, maior razão há para se restituir ao legítimo proprietário os valores apreendidos em razão de fraude devidamente comprovada nos autos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AINDA QUE POSTERIORMENTE SE RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA EM CONCRETO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL.- A sentença penal condenatória produz efeitos cíveis, ainda que, posteriormente, se reconheça a prescrição da pretensão punitiva, retroativamente, com base na pena fixada em concreto.- Ao art. 67, II, CPP, deve-se dar interpretação que prestigie o princípio constitucional da razoável duração do processo. Havendo certeza sobre o ilícito, a decisão que julgar extinga a punibilidade não impedirá, em sentido amplo, a propositura de ação civil, ou seja, ação de conhecimento, execução ou cautelar. Entendimento diverso importaria ao jurisdicionado o ônus de suportar a duração de dois processos de conhecimento, um na esfera cível e outro na criminal, para que se julguem rigorosamente os mesmos fatos.- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.- É inviável o reexame de provas em recurso especial.Recurso Especial não conhecido. RECURSO ESPECIAL N° 789.251 - RS (2005/0172369-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI DJe: 04/08/2009.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e determino a restituição definitiva do valor sequestrado à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000233-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000233-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X REINALDO DA PAIXAO(MS001538 - JOSE CARLOS NAVA ARRUDA E MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X APARECIDA OLINDA DA SILVA(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAMILO CHIEL ZIKEMURA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Intime-se as defesas dos acusados APARECIDA OLINDA DA SILVA e CAMILO CHIEL ZIKEMURA para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem o endereço atualizado das testemunhas arroladas nas defesas, nos termos do despacho de fl. 436.

0004942-20.2008.403.6000 (2008.60.00.004942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-93.2008.403.6000 (2008.60.00.003314-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LEONICE APARECIDA ANSALDI ALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI E MS018970 - GABRIELA FRANCISCO ALONSO)

Tendo em vista que foi cumprido o mandado de prisão preventiva da acusada Leonice Aparecida Ansaldi Alves (f. 327), determino:- vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prisão da denunciada e esclarecer a divergência entre o nome da ré que consta do inquérito policial e que constante da denúncia; - a expedição de ofício ao Ministério da Justiça informando da prisão da acusada, tendo o pedido de extradição (f. 224/231), perdido o objeto.- a notificação da denunciada para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. - sem prejuízo da diligência acima a intimação dos Defensores constituídos às f. 323 para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar em favor da acusada, bem como para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos as vias originais das petições de f. 321/324 e 328/335. Às f. 328/329 a acusada pede que seja mantida presa na cidade de Corumbá/MS. Ocorre que este Juízo Federal não detém competência para determinar à AGEPEN/MS em quais presídios deverão ser mantidos os seus presos da Justiça Federal, quando recolhidos nos Presídios Estaduais. Também porque, a autoridade policial comunicou que estaria aguardando autorização para o encaminhamento da ré ao estabelecimento prisional da cidade de Corumbá/MS (f. 327). Assim, oficie-se à AGEPEN/MS solicitando, se possível, que a ré seja mantida no Presídio Feminino de Corumbá/MS. Intime-se. Cumpra-se. Ao Ministério Público Federal.

0001593-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001593-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIS DE SOUZA X DANILO MUSSI JUNIOR(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou José Luis de Souza como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, d do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (f. 295-297). O Ministério Público Federal, às f. 397, opinou pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. O réu cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado José Luis de Souza. O denunciado José Luis renunciou à fiança prestada por ocasião de sua prisão em flagrante (f. 377-378), motivo pelo qual determino a reversão dos valores depositados nos autos n.º 2009.60.00.002015-3 (f. 164, IPL) para a conta do juízo (agência n.º 3953, operação 005, conta n.º 00310861-0 da Caixa Econômica Federal) para posterior destinação. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008562-35.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IVANILDO MOTA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 307, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Alexandre Noleto Rampazo, nos termos requerido. Sem prejuízo, considerando que referida testemunha também foi arrolada pela defesa do acusado, intime-se o causídico para informar se insiste na oitiva da testemunha ALEXANDRE, caso em que deverá indicar o seu endereço atualizado. Saliento que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0005830-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

Tendo em vista que o acusado Edmar Botelho Marques reservou-se no direito de discutir o mérito da acusação em relação ao crime de receptação, durante a instrução criminal, verifico não se tratar de caso a comportar a rejeição do aditamento da denúncia ou a absolvição sumária do acusado, pelo que designo o dia 08/09/2016, às 16 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Guilherme Magnani, Diego Maistro Malta, Nildomar Alexander Valoa de Souza e Maria Lucines Diniz Rodrigues (f. 169-v), as duas últimas por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Umuarama/PR, respectivamente, e de defesa Denilson Leite Fernandes (f. 223), que deverá comparecer independentemente de intimação, dado que a defesa não indicou seus dados e endereço, bem como para o interrogatório do acusado, debates e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Umuarama/PR (f. 169-verso) para a intimação das testemunhas e solicitação das providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Requisite-se as testemunhas e o acusado, este sob escolta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se sobre o novo pedido de liberdade do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUI NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6839

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X ZENIR JOAO MARCHIORETTO

Considerando a petição de fls. 555/558, renove-se a determinação de fls. 548/549, procedendo à realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o montante de 3.180,10(três mil cento e oitenta reais e dez centavos).Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o valor bloqueado à fl. 552 no Banco HSBC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4581

ACAO PENAL

0003733-94.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X RANDAEL CESAR DE LIMA FREITAS X JORGE OSCAR LAND X WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG152637 - MARIANA NUNES RODRIGUES)

Verifica-se dos autos que os réus Jorge Oscar Land e Wesley de Oliveira Souza constituíram advogados, respectivamente às f. 707/709 e 566, 567 e 585. Por conseguinte, revogo a nomeação do Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, e Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204 como advogados dativos, arbitrando-lhe honorários no valor de 1/3 do máximo tabela, a serem pagos imediatamente.Designo audiência, por videoconferência, para oitiva das testemunhas de defesa Roberta Machado de Miranda, Livia Maryllia de Melo Breves Alves e Leandro Barbosa Souza (f. 444), com a Subseção de Uberlândia/MG, para o dia 03/10/2016, às 16h (horário de Brasília) - 15h (horário local). Expeça-se a respectiva Carta Precatória.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mineiros/GO para oitiva das testemunhas de defesa Jander Carlos Dourado Silva, Lucia de Oliveira e Celivaldo Batista da Silva (f. 670).Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Dourados/MS para intimação do réu Wesley de Oliveira Souza acerca do presente despacho e designação das audiências.Ciência ao MPF.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8529

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-66.2016.403.6004 - ANTONIO BRUNO ALZAMENDE DE SOUZA(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Cuida-se de Mandado de Segurança (f. 02-111) por intermédio do qual Antônio Bruno Alzamende de Souza pretende a concessão de ordem para que seja matriculado no curso de Direito - Bacharelado - Noturno no Campus Pantanal, em Corumbá, em virtude de habilitação em processo seletivo de transferência de outras instituições nacionais de ensino superior. Em síntese, argumenta que foi habilitado, porém não foi convocado para a realização de matrícula, sendo encerrado o processo seletivo sem o preenchimento de todas as vagas ofertadas. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 12-45. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Conforme entendimento acima, para que o mandado de segurança tramite perante o Juízo Federal de Corumbá é necessário que a autoridade coatora tenha sede no território de sua jurisdição. Considerando a autoridade apontada pelo próprio impetrante para compor o polo passivo da ação - Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - possui sede funcional em Campo Grande, MS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

ACAO PENAL

0003702-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003702-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X SERGIO FERNANDO OLAZAR SOTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. acórdão, determino: 1. EXPEÇA-SE guia de execução à Justiça Federal de Ponta Porã, considerando que a pena privativa foi substituída por restritiva. FAÇAM-SE as anotações necessárias. 2. INSTRUA-SE a guia com a documentação necessária, em especial com cópia das fls. 331/394. 3. PROCEDA-SE o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados e OFICIE-SE ao Tribunal Regional Federal acerca da suspensão dos direitos políticos. 4. Ao ensejo, considerando a possibilidade do condenado ser intimado nesta Subseção, EXPEÇA-SE mandado para sua intimação, considerando os endereços constantes à fl. 393-v, para que informe acerca do recolhimento da prestação pecuniária, na multa penal e das custas processuais. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá de: OFÍCIO nº 1334/2016-SC ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para que anote OFÍCIO nº 1334/2016-SC ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para que anote a suspensão dos direitos políticos pelo tempo de cumprimento da pena restritiva de direitos de SERGIO FERNANDO OLAZAR SOTO, brasileiro, casado, empreiteiro, nascido em 30/05/1956, filho de Carlos Fernando Soto Domingues e de Sergia Olazar de Soto, RG 1131554 SSP/MS. MANDADO DE INTIMANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 382/2016-SC para intimação de SERGIO FERNANDO OLAZAR SOTO, brasileiro, casado, empreiteiro, nascido em 30/05/1956, filho de Carlos Fernando Soto Domingues e de Sergia Olazar de Soto, na Rua Marechal Floriano 75 ou 1592, fundos, Centro; Avenida Brasil, nº 3535; Alameda Vila Verde, nº 186; todos em Ponta Porã/MS, para que informe acerca do recolhimento da prestação pecuniária, na multa penal e das custas processuais.